



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CATHERINE REBOUÇAS MOTA

**CONTRIBUIÇÕES DO BIOCOMÉRCIO PARA A ARTICULAÇÃO ENTRE A
REGULAÇÃO DO USO DOS RECURSOS GENÉTICOS MARINHOS SITUADOS NA
BBNJ E OS DIREITOS DE PATENTE**

FORTALEZA

2022

CATHERINE REBOUÇAS MOTA

CONTRIBUIÇÕES DO BIOCOMÉRCIO PARA A ARTICULAÇÃO ENTRE A
REGULAÇÃO DO USO DOS RECURSOS GENÉTICOS MARINHOS SITUADOS NA
BBNJ E OS DIREITOS DE PATENTE

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos para obtenção do título de Doutor em Direito. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional

Orientadora: Tarin Cristino Frota
Mont'Alverne

Coorientadora: Solange Teles da Silva

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- M871c Mota, Catherine Rebouças.
Contribuições do BioComércio para a articulação entre a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos situados na BBNJ e os direitos de patente / Catherine Rebouças Mota. – 2022.
398 f. : il. color.
- Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2022.
Orientação: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont’Alverne.
Coorientação: Profa. Dra. Solange Teles da Silva.
1. BBNJ. 2. BioComércio. 3. direitos de patente. 4. acesso e repartição de benefícios. 5. recursos genéticos marinhos. I. Título.

CDD 340

CATHERINE REBOUÇAS MOTA

CONTRIBUIÇÕES DO BIOCOMÉRCIO PARA A ARTICULAÇÃO ENTRE A
REGULAÇÃO DO USO DOS RECURSOS GENÉTICOS MARINHOS SITUADOS NA
BBNJ E OS DIREITOS DE PATENTE

Tese apresenta no Programa de Pós-Graduação
em Direito, da Faculdade de Direito, da
Universidade Federal do Ceará, como parte dos
requisitos para obtenção do título de Doutor em
Direito. Área de concentração: Ordem Jurídica
Constitucional

Aprovada em 15/06/2022.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne (Orientadora)

Profa. Dra. Solange Teles da Silva (Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM)
(Coorientadora)

Prof. Dr. João Luís Nogueira Mathias (Universidade Federal do Ceará – UFC)

Profa. Dra. Vera Thorstensen (Escola de Economia da Fundação Getúlio Vargas –
EESP/FGV)

Profa. Dra. Liziane Paixão (Centro Universitário de Brasília - UniCEUB)

Prof. Dr. Tiago V. Zanella (Escola de Guerra Naval - EGN)

A Deus,
A minha família,
Ao Nicolás

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me auxiliou durante toda a jornada da tese, desde a concepção da ideia, a elaboração e a sua execução. Eu me senti abençoada em muitos momentos e, principalmente, forte diante de tantos percalços que a execução de uma tese podem apresentar, em um período de pandemia. Agradeço também à CAPES que possibilitou que eu aproveitasse uma bolsa de estudos, por tempo determinado, durante a execução do doutorado. Mediante a bolsa, consegui condições de mudar de Estado e aprender em novas instituições: a Universidade Mackenzie/SP; e a Escola de Economia da Fundação Getúlio Vargas (EESP/FGV), especificamente, no Centro de Estudos do Comércio Global e Investimento (CCGI).

Agradeço à orientação e o acompanhamento da professora Tarin e a recepção da professora Solange, em São Paulo. Também agradeço à professora Vera Thorstensen pelo auxílio, pelas broncas e orientações que ultrapassam o campo acadêmico. Agradeço a presença dos professores que compõem a banca e que avaliarão o trabalho.

Agradeço a compreensão da minha família e o apoio que me deram. Também agradeço ao meu companheiro, Nicolás, por segurar minha mão sempre me ajudando. Agradeço aos amigos que escutaram os meus desabafos e leram a tese, apresentando análises críticas e soluções. Em especial, ao André Garrido, Erick Esmeraldo, Letícia Menezes, Carla Barreto, Aline Memória, Mauro Kiithi, Alexandre Coelho, Thiago Nogueira, Marcelly Gullo, Sarah Marinho, Juliana Vital e Renan Alves. Todas as pessoas provaram definitivamente que nenhum trabalho é feito de forma isolada. O apoio e a troca informações são vitais para a organização das ideias e para o conforto mental.

RESUMO

O Direito Internacional está diante da constituição de uma nova regulação multilateral, o Instrumento Jurídico Vinculante sobre o Uso e a Conservação da Biodiversidade Marinha, sob a *United Nations on the Law of the Sea* (UNCLOS), em áreas onde não há jurisdição nacional (*Areas Beyond National Jurisdiction - ABNJ*). Em 2015, a Resolução 69/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu iniciar as discussões sobre o Instrumento que abrange, entre outros temas, a regulação sobre os recursos genéticos marinhos e questões relacionadas a repartição de benefícios. Parte-se da hipótese de que, a depender da redação final escolhida para essa regulação, poderá haver conflitos com o sistema de propriedade intelectual, formado pela Organização Mundial do Comércio (OMC) e pela OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual), especialmente, com os direitos de patente. A possibilidade de conflito está na contramão da exploração econômica dos oceanos de forma sustentável. Em razão da Convenção de Diversidade Biológica e do Protocolo de Nagoya não terem sido suficientes para garantir que a regulação da biodiversidade e de propriedade intelectual se reforcem mutuamente, analisa-se as negociações sobre a regulação dos recursos genéticos marinhos e os direitos de patente a partir dos princípios da iniciativa da United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD): o BioComércio. A pergunta a ser respondida na presente tese é: como os princípios do BioComércio podem contribuir para harmonizar os mecanismos jurídicos de regulação do uso dos recursos genéticos e sua consequente repartição de benefícios com os direitos de patente? A presente tese apresentará uma contribuição importante para a agenda da Organização das Nações Unidas (ONU) para os mares e oceanos, na medida em que se relaciona com as visões adotadas na Década dos Oceanos da ONU. Em uma perspectiva nacional, o presente trabalho contribui para a inserção do país nas discussões sobre o Instrumento. Para desenvolver o presente estudo, o trabalho adotou o enfoque metodológico exploratório e explicativo. A pesquisa é baseada na revisão da literatura especializada (artigos, livros, teses, dissertações), na análise de documentos oficiais e de outras fontes primárias (tratados internacionais, declarações oficiais, *guidelines* de organizações internacionais). A pesquisa considerou os documentos das negociações sobre a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos e sobre os direitos de propriedade intelectual e sua relação com biodiversidade, na OMC e na OMPI.

Palavras-chave: BBNJ; BioComércio; direitos de patente; acesso e repartição de benefícios; recursos genéticos marinhos.

ABSTRACT

International Law is facing the constitution of a new multilateral regulation, the Binding Legal Instrument on the Use and Conservation of Marine Biodiversity, under the United Nations on the Law of the Sea (UNCLOS), in areas where there is no national jurisdiction. In 2015, Resolution 69/292 of the United Nations General Assembly decided to initiate discussions on the Instrument that covers, among other topics, regulation of marine genetic resources and issues related to benefit-sharing. The research starts from the hypothesis that, depending on the final wording chosen for this regulation, there may be conflicts with the intellectual property system, formed by the World Trade Organization (WTO) and by the WIPO (World Intellectual Property Organization), especially, with patent rights. The possibility of conflict is against the economic exploration of the oceans in a sustainable way. As the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol were not sufficient to guarantee that the regulation of biodiversity and intellectual property are mutually reinforcing, the negotiations on the regulation of marine genetic resources and patent rights are analyzed from principles of the UNCTAD (United Nations Conference on Trade and Development) initiative: BioTrade. The question to be answered in this thesis is: how can the principles of BioTrade contribute to harmonizing the legal mechanisms for regulating the use of genetic resources and their consequent sharing of benefits with patent rights? This thesis will present an important contribution to the United Nations (UN) agenda for the seas and oceans, as it relates to the views adopted in the UN Ocean Decade. In a national perspective, the present work contributes to the insertion of the country in the discussions about the Instrument. The work adopted an exploratory and explanatory methodological approach. The research is based on the review of specialized literature (articles, books, theses, dissertations), on the analysis of official documents and other primary sources (international treaties, official declarations, guidelines of international organizations). The research considered the documents of negotiations on the regulation of the use of marine genetic resources and on intellectual property rights and their relationship with biodiversity, in the WTO and WIPO.

Keywords: BBNJ; BioTrade; patent rights; access and benefit sharing; marine genetic resources.

LISTA DE GRÁFICOS

<u>Gráfico 1: Invenções relacionadas aos oceanos em 2016.....</u>	<u>129</u>
<u>Gráfico 2: Invenções relacionadas aos oceanos entre 2000 e 2016.....</u>	<u>132</u>
<u>Gráfico 3: Pedidos de patentes depositados sob o PCT: relação de patentes desenvolvidas de forma cooperativa em relação ao total.....</u>	<u>287</u>
<u>Gráfico 4: Pedidos de patente depositados para o USPTO: relação de patentes desenvolvidas de forma cooperativa em relação ao total de patentes requeridas</u>	<u>287</u>
<u>Gráfico 5: Pedidos depositados para o EPO: relação de patentes desenvolvidas de forma cooperativa em relação ao total</u>	<u>288</u>

LISTA DE QUADROS

<u>Quadro 1: Relação entre a regulação de biodiversidade e de direitos de propriedade intelectual</u>	<u>75</u>
<u>Quadro 2: Princípios e critérios do BioComércio de 2020</u>	<u>97</u>
<u>Quadro 3: Abordagens da Biologia Sintética (SynBio) sobre os recursos genéticos</u>	<u>126</u>
<u>Quadro 4: Negociações sobre os objetivos da regulação do uso dos recursos genéticos marinhos</u>	<u>139</u>
<u>Quadro 5: Negociações sobre o conceito de uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ</u>	<u>143</u>
<u>Quadro 6: Negociações sobre o conceito de “material genético marinho” e de “recurso genético marinho”</u>	<u>148</u>
<u>Quadro 7: Negociações sobre a realização de monitoramento sobre o uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ</u>	<u>183</u>
<u>Quadro 8: Comparação das opções de linguagem entre o Projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculante de maio de 2019 e de novembro de 2019 e as negociações sobre o monitoramento do acesso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ e conhecimentos tradicionais relacionados</u>	<u>186</u>
<u>Quadro 9: Negociações sobre a previsão dos direitos de propriedade intelectual no Projeto de negociação do Instrumento</u>	<u>193</u>
<u>Quadro 10: Posicionamento dos países sobre a existência de conflito entre o Acordo TRIPS e a CDB na OMC</u>	<u>201</u>
<u>Quadro 11: Propostas de divulgação da origem e da fonte dos recursos genéticos e de conhecimentos tradicionais relacionados na OMC</u>	<u>204</u>
<u>Quadro 12: Opções de linguagem sobre a divulgação da origem dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais no âmbito da OMPI</u>	<u>211</u>
<u>Quadro 13: Princípios 5 e 7 da Iniciativa BioComércio</u>	<u>223</u>
<u>Quadro 14: Posicionamento dos países sobre a aplicação do patrimônio comum da humanidade e do princípio da liberdade de alto mar nas negociações do Instrumento</u>	<u>227</u>
<u>Quadro 15: Sistemas de valores que podem orientar a aplicação do princípio justo e equitativo no Direito Internacional</u>	<u>245</u>
<u>Quadro 16: Negociações a adoção do princípio justo e equitativo no sistema de repartição de benefícios decorrente do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ</u>	<u>249</u>

<u>Quadro 17: Negociações sobre o objetivo dos benefícios a serem repartidos decorrentes do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ</u>	<u>254</u>
<u>Quadro 18: Negociações sobre os benefícios a serem repartidos decorrentes do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ</u>	<u>261</u>
<u>Quadro 19: Negociações sobre a constituição de uma câmara de compensação no Instrumento Juridicamente Vinculativo</u>	<u>286</u>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 OS DESAFIOS JURÍDICOS DA REGULAÇÃO DO USO DOS RECURSOS GENÉTICOS MARINHOS E SUA CONSEQUENTE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS	46
2.1 As lacunas da estrutura jurídica da UNCLOS: a pesquisa científica marinha e o princípio do patrimônio comum da humanidade sobre os recursos genéticos situados na ABNJ.....	48
2.1.1 Há regulação da pesquisa científica sobre os recursos marinhos com finalidade de uso comercial?	51
2.1.2 Os recursos genéticos marinhos situados na ABNJ são patrimônio comum da humanidade ou estão sujeitos à liberdade de alto mar?.....	59
2.2 O sistema de biodiversidade e sua interface com os direitos de propriedade intelectual: reflexos na regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos.....	69
2.2.1 Os desafios de implementar um sistema de compensação em decorrência do uso dos recursos genéticos diante dos direitos de propriedade intelectual.....	72
2.2.2 O diálogo entre a CDB/Protocolo de Nagoya e a formação de um novo sistema de repartição de benefícios do Instrumento Vinculante sob a UNCLOS.....	79
2.3 A fragmentação do direito internacional e a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ	85
2.3.1 A nova regulação de acordo com os objetivos da CDB/Protocolo de Nagoya no contexto de fragmentação internacional: conflito com os direitos de propriedade intelectual?.....	89
2.3.2 A iniciativa BioComércio como ferramenta para compatibilizar a regulação sobre os recursos genéticos marinhos e os direitos de propriedade intelectual.....	96
3 A INTERSEÇÃO ENTRE O USO DOS RECURSOS GENÉTICOS MARINHOS E OS CRITÉRIOS DE PATENTEABILIDADE A LUZ DO BIOCOMÉRCIO	109
3.1 A dependência de tecnologia e de biotecnologia para acessar e usar as informações genéticas dos recursos marinhos situados na ABNJ.....	111
3.1.1 As diferentes formas de acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais e de comunidades locais no contexto da ABNJ.....	116
3.1.2 A biotecnologia no uso das informações de sequência digital e dos bio-recursos marinhos: inovação para quem?	125

3.2 A falta de consenso sobre a previsão da perspectiva informativa dos recursos genéticos marinhos e seus reflexos nos objetivos do Instrumento	134
3.2.1 A transferência de informação e tecnologia como objetivo da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos	138
3.2.2 As negociações sobre o conceito de recurso genético marinho e de acesso: a abrangência da regulação frente aos direitos de propriedade intelectual	146
3.3 A relação entre o uso comercial dos recursos genéticos e os direitos de patente: a definição dos dispositivos operativos a partir da iniciativa BioComércio	153
3.3.1 Os critérios de patenteabilidade diante das novas formas de acesso e de uso dos recursos genéticos: o que pode ser patenteado?	157
3.3.2 Análise propositiva a partir do BioComércio sobre os conceitos de uso, de acesso e de recurso genético marinho.....	165
4 OS DISPOSITIVOS PARA O CONHECIMENTO DA ORIGEM DO RECURSO GENÉTICO MARINHO: RUMO A COMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS DE PATENTE A PARTIR DO BIOCOMÉRCIO.....	175
4.1 Os dispositivos para garantir a divulgação da origem dos recursos genéticos marinhos situados na BBNJ	177
4.1.1 Do monitoramento do uso à regulação do acesso como dispositivos para garantir a proveniência legal.....	180
4.1.2 As negociações sobre a previsão da divulgação da origem como critério de patenteabilidade no Instrumento Jurídico Vinculante	189
4.2 A divulgação da origem do recurso genético como medida para garantir a compatibilidade entre a regulação de biodiversidade e de direitos de patente.....	195
4.2.1 A OMC como fórum de discussão dos requisitos de origem dos recursos genéticos como critério de patenteabilidade.....	198
4.2.2 Os novos Instrumentos de propriedade intelectual sobre os recursos genéticos: exclusão dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ?.....	206
4.3 A necessidade da regulação do acesso e do monitoramento do uso frente aos princípios da iniciativa BioComércio	214
4.3.1 A (im)possibilidade de prever a divulgação da origem como requisito de patenteabilidade no Instrumento Jurídico Vinculante	218
4.3.2 Os dispositivos para a garantir maior transparência na articulação da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e os direitos de patente	224

5 A POSSÍVEL COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO JUSTO E EQUITATIVO E OS DIREITOS DE PATENTE SOB A ÓTICA DO BIOCOMÉRCIO	235
5.1 A previsão do princípio justo e equitativo no sistema de repartição de benefícios do Instrumento Jurídico Vinculativo	236
5.1.1 Os sistemas de valores que podem orientar o princípio justo e equitativo na realização da repartição de benefícios no Instrumento Jurídico Vinculante	241
5.1.2 O princípio do patrimônio comum da humanidade como fundamento da repartição justa e equitativa?	247
5.2 O conflito entre a previsão do sistema de repartição de benefícios monetários e não monetários e os direitos de patente.....	254
5.2.1 Os benefícios monetários e não monetários a serem repartidos no sistema frente a previsão do uso comercial	257
5.2.2 Os direitos de patente como forma de limitar a transferência de tecnologia como benefício não monetário	266
5.3 A repartição justa e equitativa de benefícios sobre o uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ a luz do BioComércio	271
5.3.1 O papel da cooperação internacional no acesso a oportunidades econômicas advindas da exploração sustentável dos recursos genéticos marinhos aos países menos desenvolvidos	275
5.3.2 A câmara de compensação na coordenação da repartição justa e equitativa dos benefícios e do uso comercial ou não comercial dos recursos genéticos marinhos	282
6 CONCLUSÕES.....	289
REFERÊNCIAS	306
ANEXO A.....	349
ANEXO B	360

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional está diante da constituição de uma nova regulação multilateral, o Instrumento Jurídico Vinculante sobre o Uso e a Conservação da Biodiversidade Marinha, sob a *United Nations on the Law of the Sea* (UNCLOS), em áreas onde não há jurisdição nacional (*Areas Beyond National Jurisdiction - ABNJ*), em meio à crise do sistema multilateral¹. A formação do conceito de ABNJ e a regulação das atividades econômicas que podem nela ocorrer remontam às discussões sobre as áreas oceânicas desde a Antiguidade².

Em suma, a noção de mar territorial foi consolidada, embora não tenha sido definida qual seria a sua extensão, e a ideia de alto mar foi considerada por exclusão³. Na Idade Moderna, a luta pelas liberdades de alto mar ocorreu efetivamente⁴, e a concepção de mar territorial é relacionada ao exercício de soberania e de jurisdição, enquanto a de alto mar nasce sob a noção de um regime de liberdades⁵.

¹ A formulação de um instrumento multilateral diante do que se pode denominar de crise do multilateralismo é um grande desafio. Os questionamentos dos papéis da Organização das Nações Unidas e do papel da Organização Mundial do Comércio. Tais organizações são marcos do Pós-II Guerra e da formulação de uma nova Ordem Econômica Mundial no qual o multilateralismo, a cooperação internacional e o aprofundamento da noção de governança internacional se instalaram. Além disso, a mudança do mundo torna o desenvolvimento de um novo instrumento de forma célere um objetivo mais difícil de ser alcançado. As mudanças variam e, por efeitos da globalização, não ficam alocadas somente nos países de sua ocorrência: “Brexit”, crise na Venezuela, Estados Unidos e Irã, guerra comercial Estados Unidos e China, crescimento econômico significativo dos chineses, desenvolvimento da tecnologia 5G, discussões sobre big data e data privacy, crise provocada pelo COVID-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia. Mudanças no contexto multilateral também forma marcadas pela eleição de Joe Biden nos Estados Unidos que alterou o posicionamento do país sobre meio ambiente e a há a força econômica da China que pode ascender como nova potência econômica mundial.

² Na Antiguidade, Roma considerava que o mar lhe pertencia, embora a noção de mar territorial e de espaço além do território, mesmo sem forma institucional, inicia-se apenas na Idade Média. A Itália foi a primeira a firmar seu poderio em relação ao mar, em virtude da proteção do seu território em relação aos piratas sarracenos e aos outros Estados cristãos (MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Alto- Mar*. Rio de Janeiro: São Paulo, 2001. p.5).

³ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Alto- Mar*. Rio de Janeiro: São Paulo, 2001. p.6

⁴ Nesse momento, a Inglaterra adquiriu um papel importante, em razão da navegação e do comércio (MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Alto- Mar*. Rio de Janeiro: São Paulo, 2001. p.6)

⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Alto- Mar*. Rio de Janeiro: São Paulo, 2001.p.7

A extensão da soberania sobre os espaços oceânicos foi alterada por ações unilaterais dos Estados, movidos pelos seus interesses, que, posteriormente, obtiveram aprovação da sociedade internacional. A mais significativa ação foi a Declaração do Presidente dos Estados Unidos Harry Truman, em 1945, que alterou o direito internacional, esvaziando a teoria do *res omnium communis* sobre a plataforma continental sem recorrer à fundamentação da teoria da ocupação.(UN, United Nations. General Assembly. Examination of the question of the reservation exclusively for peaceful purposes of the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, under lying the high seas beyond the limits of presente national jurisdiction, and the use of their resources in the interests of making (A/6695;A/C.1/952) . First Committee. November 1967. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/pardo_ga1967.pdf)

Os Estados Unidos, por meio da Declaração, proclamaram a soberania dos americanos sobre os recursos marinhos de sua plataforma continental, marcando uma série transformações no Direito do Mar. Em 1947, países latino-americanos reivindicaram, de forma unilateral, o direito de fixação do seu mar territorial. Assim, o Chile e Peru foram os primeiros a realizar essa reivindicação com o objetivo de demarcar o seu território e de proteger os recursos pesqueiros de sua costa da atividade de pesca norte-americana. (AMARAL JÚNIOR, Alberto. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2012, p.395.)

Por ato do Governo Português de 1910, houve a proibição da pesca em *trawlers* na plataforma continental portuguesa; enquanto que a Declaração do Governo Imperial Russo, em 1916, anunciou que a extensão da plataforma continental da Sibéria era parte integrante do império russo⁶. Pela Declaração de Montevideu sobre o Direito do Mar, determinou-se a fixação da soberania de um Estado costeiro sobre seu mar territorial de acordo com as suas características geográficas, geológicas e biológicas⁷. A Declaração também afirma o direito dos Estados de proibir a contaminação do meio marinho em águas jurisdicionais e de inspecionar as pesquisas científicas que fossem realizadas⁸.

Já pela Proclamação Truman, em 1945, houve a afirmação dos Estados Unidos do seu direito sobre a plataforma continental e sobre as zonas de pesca exclusivas⁹. Posteriormente, surgiram as quatro Convenções de Genebra, discutidas no âmbito da ONU, frutos da Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1958. Essas Convenções regularam o mar territorial e a zona contígua, a atividade de pesca, a plataforma continental e o alto mar.¹⁰

Apesar dos avanços que essas Convenções representam para a constituição do Direito do Mar, não houve uma regulação abrangente sobre os fundos marinhos dos mares e dos oceanos na Convenção sobre Alto Mar. Assim, o uso pacífico dos fundos marinhos e do oceano foi tratado nas Resoluções 2340(XII) de 1967¹¹, a 2574 (XXIV) de 1969¹², a 2749 (XXV) de 1970¹³ da Assembleia Geral das Nações Unidas. A partir dessas Resoluções,

⁶ BITTENCOURT, Oscar. Regulação do uso do mar e a biotecnologia azul. Editora Dialética: eBook Kindle. 2022.

⁷ AMARAL JÚNIOR, Alberto. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 2012, p.395.

⁸ *Idem*.

⁹ BITTENCOURT, Oscar. Regulação do uso do mar e a biotecnologia azul. Editora Dialética: eBook Kindle. 2022.

¹⁰ AMARAL JÚNIOR, Alberto. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 2012, p.397.

¹¹ United Nations. United Nations General Assembly. Res. 2340 (XXII) de 1967. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1973_los/resolutions.shtml

¹² Não define exatamente quais são os limites da área em relação ao qual o Estado costeiro possui soberania para explorar os seus recursos naturais. A Resolução reforça a existência de áreas além da jurisdição nacional e do dever de serem utilizadas para fins pacíficos. (United Nations. United Nations General Assembly Res. 2574 (XXIV) de 1969. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1973_los/resolutions.shtml)

¹³ “[...] there is an area of the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, beyond the limits of national jurisdiction, the precise limits of which are yet to be determined”. Desse modo, a Resolução apresentou a Declaração de Princípios que Governam o Fundo do Mar e o Fundo do Oceano, além dos limites da jurisdição nacional. A Resolução apontou que a exploração dos recursos do Fundo do Mar e do Oceano, incluindo o regime internacional sobre o “maquinário” necessário para sua exploração, deve observar: o desenvolvimento saudável da economia mundial; o crescimento equilibrado do comércio internacional e dos seus efeitos econômicos causados pela flutuação dos preços nas matérias-primas resultantes das atividades; a tomada de medidas pelos Estados que sejam adequadas à cooperação e implementação de regras, padrões e normas internacionais, o que inclui a “prevenção de poluição, contaminação e outros perigos para o meio marinho, incluindo a costa, e interferência no equilíbrio ecológico do meio marinho;” e a “A proteção e conservação dos recursos naturais da área e a prevenção de danos à flora e fauna do meio marinho”. Embora os princípios que governam os fundos dos oceanos e mares nas regiões além da jurisdição nacional tenham sido especificados, essas regiões apenas referidas por “área” não tiveram definidas a responsabilidade das atividades realizadas por agências governamentais, por entidades não governamentais e por pessoas sob sua jurisdição e ação dos Estados. A Resolução 2749 (XXV) da AGNU, de 1970, apontou que as responsabilidades seriam disciplinadas pelo regime internacional a ser

reconheceu-se a existência de área nos fundos dos mares e dos oceanos de limites geográficos não precisos¹⁴. A proteção do meio ambiente marinho nos espaços oceânicos foi disposta pela Resolução 3133 (XXVIII) de 1973 da Assembleia das Nações Unidas¹⁵.

Por sua vez, o discurso de Arvi Pardo sobre patrimônio comum da humanidade, em espaço oceânico que viria a ser reconhecido como Área, deu ímpeto para a realização da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar e a formação da Comissão das Nações Unidas sobre o Fundo do Mar¹⁶. Na Terceira Conferência, há a negociação da UNCLOS, que conduziu a delimitação dos espaços oceânicos em zonas marítimas, para que sejam usados de forma pacífica, e da proteção do meio ambiente marinho¹⁷.

Abreviadamente, na delimitação de zonas marítimas, a UNCLOS determina que o mar territorial é o espaço oceânico sobre a soberania dos Estado, cujos limites são definidos pelo art. 4^a¹⁸ da Convenção. A zona contígua ao mar territorial é o espaço oceânico no qual o Estado costeiro pode tomar medidas de fiscalização necessárias e cujo limite é definido pelo art. 33¹⁹ da UNCLOS. A zona econômica exclusiva é o espaço oceânico além do mar territorial

estabelecido, no caso, a própria UNCLOS (United States. Declaration of Principles Governing the Sea-Bed and the Ocean Floor, and the Subsoil Thereof, beyond the Limits of National Jurisdiction. 2749 (XXV). Disponível em: [https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2749\(XXV\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2749(XXV)))

¹⁴ “[...] there is an area of the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, beyond the limits of national jurisdiction, the precise limits of which are yet to be determined” (United States. Declaration of Principles Governing the Sea-Bed and the Ocean Floor, and the Subsoil Thereof, beyond the Limits of National Jurisdiction. 2749 (XXV). Disponível em: [https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2749\(XXV\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2749(XXV)))

¹⁵ A Resolução recordou o princípio 7 da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de 1972, a Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Despejo de resíduos e convocou os Estados para Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973. A Resolução de 1973 salientou a necessidade de proteger e de conservar os recursos vivos totais dos espaços oceânicos, mediante ações nacionais e internacionais que sejam capazes de preservar e de melhorar a qualidade de vida oceânica e de proteger os recursos do meio ambiente marinho. O documento reforça que os recursos vivos oceânicos estão ameaçados, especialmente em razão da sobrepesca em várias áreas do oceano. Recomendou ainda que a Terceira Conferência das Nações Unidas considerasse a Recomendação 92 do Plano de Ação para o Meio Ambiente Humano, aprovado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. (UN, United Nations. United Nations General Assembly Res 3133 (XXVIII) de 1973 Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1973_los/resolutions.shtml)

¹⁶ BITTENCOURT. Oscar. Regulação do uso do mar e a biotecnologia azul. Editora Dialética: eBook Kindle. 2022.

¹⁷ UNCLOS, United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf

¹⁸ Art. 4º Limite exterior do mar territorial: Limite exterior do mar territorial é definido por uma linha em que cada um dos pontos fica a uma distância do ponto mais próximo da linha de base igual à largura do mar territorial. (UNCLOS, United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

¹⁹ Art. 33. Zona contígua: 1. Numa zona contígua ao seu mar territorial, denominada zona contígua, o Estado costeiro pode tomar as medidas de fiscalização necessárias a: a) evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial; b) reprimir as infrações às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial. 2. A zona contígua não pode estender-se além de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial. (UNCLOS, United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

e é a ele adjacente de acordo com o art. 55²⁰ e 57²¹ da UNCLOS. A plataforma continental corresponde ao leito e ao subsolo das áreas nos fundos marinhos que vão além do mar territorial, de acordo com o art. 76²² da UNCLOS.²³

Excluídas essas zonas marítimas, os espaços constituídos pelo leito do mar, fundos marinhos e seu subsolo, localizados além da jurisdição nacional (ABNJ), correspondem à Área²⁴. Quanto ao alto mar, esse espaço possui definição negativa, qual seja corresponde a todas as áreas que não são incluídas na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado²⁵.

Sobre a regulação da ABNJ, a discussão do projeto de negociação (A/CONF.232/2019/6)²⁶ do Instrumento na Organização das Nações Unidas (ONU), enfrenta

²⁰ Art. 55. Regime jurídico específico da zona econômica exclusiva: A zona econômica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na presente Parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção. (UNCLOS, United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

²¹ Art. 57. Largura da zona econômica exclusiva: A zona econômica exclusiva não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial. (UNCLOS, United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

²² Art. 76. Definição da Plataforma Continental: 1. A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância. [...] (UNCLOS, United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

²³ UNCLOS, United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf

²⁴ Art. 1. Termos utilizados e âmbito de aplicação. 1. Para efeitos da presente Convenção: 1) "Área" significa o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional; [...] (UNCLOS, United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

²⁵ Art. 86 Âmbito de aplicação da presente Parte. As disposições da presente Parte aplicam-se a todas as partes do mar não incluídas na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado arquipélago. O presente artigo não implica limitação alguma das liberdades de que gozam todos os Estados na zona econômica exclusiva de conformidade com o artigo 58. (UNCLOS, United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

²⁶ Ao longo das sessões da Conferência Intergovernamental, o "rascunho zero" do Instrumento já se constituiu de, pelo menos, duas versões para discussão das opções de linguagem da regulação. O "rascunho zero" se trata, portanto, de projetos de texto utilizados e modificados ao longo das negociações (UN, United Nations. General Assembly. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. A/CONF.232/2019/6. New York, 19–30 August 2019. Intergovernmental Conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of áreas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>)

desafios inerentes ao consenso ou, pelo menos, à convergência sobre a exploração, prospecção, conservação e preservação da biodiversidade marinha, cuja importância é social, ambiental e econômica. Foi formado um Grupo de Trabalho Informal Ad Hoc Aberto, na ONU, para discutir sobre o futuro Instrumento e estudar as questões relacionadas à conservação e ao uso da biodiversidade marinha, temas socioeconômicos e as abordagens para promover a cooperação na ABNJ (A/RES/59/24)²⁷. Como resultado do Grupo de Trabalho, foram selecionados os tópicos mais relevantes, o chamado *package deal* ou pacote de negociações que inclui questões relacionadas aos recursos genéticos marinhos e repartição de benefícios, ferramentas de gerenciamento baseadas em área, inclusive, áreas marinhas protegidas, avaliações de impacto ambiental e, por fim, capacitação e transferência de tecnologia.²⁸

A partir do pacote de negociações, o compromisso de iniciar a discussão sobre um novo instrumento multilateral para tratar da biodiversidade marinha, em regiões além da jurisdição nacional (ABNJ), foi tomada na Resolução 66/288 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 27 de julho de 2012²⁹. Apenas em 2015, a Resolução 69/292³⁰ da Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu promover o início das discussões sobre o Instrumento Internacional Jurídico Vinculante, abrangendo os tópicos do pacote de negociações. Sobre o conteúdo desse pacote, um Comitê Preparatório (PrepCom) foi instituído, antes do início da primeira sessão da Conferência Intergovernamental, para discuti-lo preliminarmente e realizar recomendações substantivas sobre os elementos do projeto de texto para o novo documento³¹.

²⁷ UN, United Nations. General Assembly. 59/24. Oceans and the law of the sea. Resolution adopted by the General Assembly on 17 November 2004. A/RES/59/24. 4 February 2005. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_59_24.pdf

²⁸ Essas questões do pacote de negociações foram espelhadas na estrutura do texto do Instrumento Jurídico Vinculativo citado acima. (UN, United Nations. General Assembly. A/66/119. Letter dated 30 June 2011 from the Co-Chairs of the Ad Hoc Open-ended Informal Working Group to the President of the General Assembly. 30 June 2011. Disponível em: <https://undocs.org/A/66/119>)

²⁹ UN, United Nations, General Assembly. 66/288. Resolution adopted by the General Assembly on 27 July 2012. The future we want. A/RES/66/288. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_66_288.pdf

³⁰ UN, United Nations. General Assembly. 69/292. Development of an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Resolution adopted by the General Assembly on 19 June 2015. A/RES/69/292. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/res/69/292>

³¹ A discussão sobre a regulação das Regiões Além da Jurisdição Nacional (em inglês, ABNJ) se baseou em questões levantadas no Comitê Preparatório das Nações Unidas (PrepCom I) que auxiliou os trabalhos informais de discussão e, posteriormente, as discussões dos Estados para a definição de um Instrumento Juridicamente Vinculativo sob a UNCLOS.

A primeira sessão da Conferência Intergovernamental foi convocada pela Resolução 72/249, da Assembleia Geral da ONU, em 2017³². Em seguida, houve a segunda sessão da Conferência Intergovernamental (A/CONF.232/2019/5)³³, em 2018; e a terceira sessão da Conferência (A/CONF.232/2019/6)³⁴, em 2019. A quarta sessão da Conferência Intergovernamental foi adiada em razão da pandemia COVID-19 e foi remarçada para ocorrer entre 7 e 18 de março de 2022³⁵.

Ao longo das sessões da Conferência, dois projetos de negociação do Instrumento foram apresentados: o primeiro, em maio de 2019, e o segundo, em novembro de 2019. Esses projetos do Instrumento são dispostos em cinco Partes: Parte I - provisões gerais; Parte II - recursos genéticos marinhos, incluindo questões de repartição de benefícios; Parte III - medidas de gestão baseadas em área, incluindo áreas marinhas protegidas; Parte IV - avaliação de impacto ambiental; e a Parte V – capacitação e transferência de tecnologia marinha³⁶. Em cada

³² UN, United Nations. General Assembly. 72/249. International legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Resolution adopted by the General Assembly on 24 December 2017 19 January 2018. A/RES/72/249. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/res/72/249>.

³³ UN, United Nations. General Assembly. Statement by the President of the conference at the closing of the second session. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Second session New York, 25 March–5 April 2019. Distr.: General 18 April 2019. A/CONF.232/2019/5. Disponível em: <https://undocs.org/a/conf.232/2019/5>

Em junho de 2021, rascunho de decisão proposto por Singapura, requer que a quarta sessão da Conferência seja apresentada para o primeiro semestre de 2022, especialmente. (UN, United Nations. General Assembly. Singapore: draft decision Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. 9 June 2021. A/75/L.96. Disponível em: <https://www.undocs.org/en/A/75/L.96>)

³⁴ UN, United Nations. Statement by the President of the conference at the closing of the third session. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Third session New York, 19–30 August 2019. Distr.: General 13 September 2019. A/CONF.232/2019/10. Disponível em: <https://undocs.org/a/conf.232/2019/10>

³⁵ UN, United Nations, General Assembly. Draft decision submitted by the President of the General Assembly Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Seventy-fourth session Agenda item 74 (a) Oceans and the law of the sea: oceans and the law of the sea. Distr.: Limited. A/74/L.41*. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/74/L.41>

UN, United Nations, President of the Intergovernmental Conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. 8 February 2022. Disponível em: https://www.un.org/bbnj/sites/www.un.org/bbnj/files/president_letter_to_delegations_february_2022.pdf

³⁶ UN, United Nations. General Assembly. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. A/CONF.232/2019/6. New York, 19–30 August 2019. Intergovernmental Conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction

UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond

uma dessas Partes, os dispositivos operativos são organizados em opções de linguagem que refletem as opiniões dos negociadores, as propostas apresentadas nas sessões da Conferência Intergovernamental e os outros materiais que foram produzidos no contexto do Comitê Preparatório. As opções de linguagem são, assim, uma forma de traduzir as ideias, que ocorreram durante as negociações, como texto de tratado.³⁷

Entre as Partes dos projetos de negociação, destaca-se a Parte II sobre a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios. O objetivo de regular os recursos genéticos marinhos situados na ABNJ é um importante avanço na proteção da biodiversidade marinha e uma forma de complementar a regulação da UNCLOS que não abordou diretamente sobre essas questões³⁸.

Apenas em 2004, na Assembleia Geral das Nações Unidas, iniciou-se as discussões sobre conceitos como o de recursos genéticos marinhos e as medidas necessárias para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha nas áreas além da jurisdição nacional³⁹. Assim, diferente da UNCLOS, que não possui dispositivos diretamente sobre esses conceitos, as definições de biodiversidade marinha, recursos genéticos marinhos, regulação sobre o uso e os mecanismos de uma repartição de benefícios são dispostos na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e no Protocolo de Nagoya.

A diversidade biológica é definida como a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, o que inclui ecossistemas terrestres, marinhos, aquáticos e complexos ecológicos, e que abrange a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas (art. 2º da CDB)⁴⁰. Partindo dessa definição abrangente, a biodiversidade marinha, é definida

national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019. A/CONF.232/2020/3. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

³⁷ Importante realçar que as opções de linguagem que aparecem nos projetos de negociação refletem o as discussões realizadas até aquele momento. Além disso, a ordem em que elas são apresentadas não refletem qualquer grau de importância ou relevância. (UN, United Nations. General Assembly. President's aid to negotiations. Intergovernmental Conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Second session New York, 25 March–5 April 2019. Distr.: General 3 December 2018. A/CONF.232/2019/1. Disponível em: <https://undocs.org/A/CONF.232/2019/1>)

³⁸ RABONE, Muriel; HARDEN-DAVIES, Harriet. Access to Marine Genetic Resources (MGR): Raising Awareness of Best-Practice Through a New Agreement for Biodiversity Beyond National Jurisdiction (BBNJ). *Frontiers in Marine Science*, Vol. 6, 2019. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2019.00520/full>

³⁹ Trata-se das Resoluções 59/24, 63/111 e 64/71 da Assembleia Geral das Nações Unidas. (SCHEI, Peter Johan; TVEDT, Morten Walløe. Genetic Resources' in the CBD The Wording, the Past, the Present and the Future. FNI Report 4/2010. March 2010. Disponível em: <https://www.files.ethz.ch/isn/114249/FNI-R0410.pdf>)

⁴⁰ CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the CDB. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/text/>)

pela CDB como a variabilidade entre os organismos vivos de todas as fontes marinhas, outros sistemas aquáticos e os complexos ecológicos.⁴¹

Fazem parte da biodiversidade terrestre e marinha, os recursos genéticos que, no art. 2º da CDB, são definidos como o “material genético” de valor real ou potencial; enquanto “material genético” significa qualquer material vegetal, animal, microbiano ou de outra origem que contém unidades funcionais de hereditariedade⁴². No Protocolo de Nagoya, material genético derivado é conceituado como um composto bioquímico natural, cuja ocorrência resulta da expressão genética ou do metabolismo dos recursos genéticos ainda que não contenha unidades funcionais de hereditariedade (art. 2º Protocolo de Nagoya)⁴³. Assim, os recursos genéticos marinhos e costeiros são definidos como as plantas, os animais e os microrganismos marinhos, incluindo suas partes que contém unidades de hereditariedade⁴⁴.

O consenso sobre essas definições, mesmo no contexto da CDB e do Protocolo de Nagoya, foi precedido por significativa controvérsia entre as delegações nas negociações dos Tratados⁴⁵. Outro desafio nas negociações foi na definição de “uso dos recursos genéticos” que, embora seja citado no texto da CDB, é definido apenas pelo Protocolo de Nagoya⁴⁶.

⁴¹CDB, Convention on Biological Diversity. Progress report on the implementation of the programmes of work on the biological diversity of inland water ecosystems, marine and coastal biological diversity, and forest biological diversity (Decisions IV/4, IV/5, iv/7) Information on marine and coastal genetic resources, including bioprospecting. Conference of the parties to the Convention on Biological Diversity Fifth meeting Nairobi, 15-26 May 2000 Item 16.1 of the provisional agenda*. UNEP/CBD/COP/5/INF/7 20 April 2000. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-05/information/cop-05-inf-07-en.pdf>

A biodiversidade marinha e costeira é composta por uma variedade entre 500.000 e 10 milhões de espécies. Esse número é continuamente aumentado em virtude da descoberta de novas espécies, especialmente, no fundo do mar. (CDB, Convention on Biological Diversity. Decision adopted by the conference of the parties to the convention on biological diversity at its tenth meeting x/29. Marine and coastal biodiversity. UNEP/CBD/COP/DEC/X/29 29 October 2010. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/decisions/cop-10/cop-10-dec-29-en.pdf>)

⁴² Art. 2º da CDB. "Material genético" significa qualquer material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade. [...] "Recursos genéticos" significa material genético de valor real ou potencial. (CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the CDB. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/text/>)

⁴³ CDB, Convention on Biological Diversit. Text of the Nagoya Protocol. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/text/>

⁴⁴ CDB, Convention on Biological Diversity. Progress report on the implementation of the programmes of work on the biological diversity of inland water ecosystems, marine and coastal biological diversity, and forest biological diversity (Decisions IV/4, IV/5, iv/7) Information on marine and coastal genetic resources, including bioprospecting. Conference of the parties to the Convention on Biological Diversity Fifth meeting Nairobi, 15-26 May 2000 Item 16.1 of the provisional agenda*. UNEP/CBD/COP/5/INF/7 20 April 2000. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-05/information/cop-05-inf-07-en.pdf>

⁴⁵ SCHEI, Peter Johan; TVEDT, Morten Walløe. Genetic Resources' in the CBD The Wording, the Past, the Present and the Future. FNI Report 4/2010. March 2010. Disponível em: <https://www.files.ethz.ch/isn/114249/FNI-R0410.pdf>

MORGERA, Elisa; TSIUOMANI, Elsa; BUCK, Matthias. "Use of Terms." In *Unraveling the Nagoya Protocol: A Commentary on the Nagoya Protocol on Access and Benefit-Sharing to the Convention on Biological Diversity*, 59–74. Brill, 2015. <http://www.jstor.org/stable/10.1163/j.ctt1w76vvq.9>

⁴⁶ MORGERA, Elisa; TSIUOMANI, Elsa; BUCK, Matthias. "Use of Terms." In *Unraveling the Nagoya Protocol: A Commentary on the Nagoya Protocol on Access and Benefit-Sharing to the Convention on Biological Diversity*, 59–74. Brill, 2015. <http://www.jstor.org/stable/10.1163/j.ctt1w76vvq.9>

Na Convenção de Diversidade Biológica, há a definição de “uso sustentável” como aquele realizado de modo que se mantenha a resiliência dos recursos, considerando as gerações presentes e futuras⁴⁷. No Protocolo de Nagoya, art. 2º, alínea c, define-se uso dos recursos genéticos como a realização de pesquisa e desenvolvimento sobre a composição genética e bioquímica dos recursos, o que pode demandar o uso de biotecnologia. E, biotecnologia é definida, no art. 2º do Protocolo, como qualquer aplicação tecnológica relacionada ao uso dos sistemas biológicos, organismos vivos ou seus derivados⁴⁸.

Não há o esclarecimento do que seja “pesquisa” e desenvolvimento” na definição de “uso dos recursos genéticos”, no Protocolo de Nagoya, embora possam ser interpretados como processos relacionados à criação de novos produtos e novas formas de produtos a partir de antigos, mediante a inovação tecnológica. Apesar da possibilidade dessa interpretação, também não há uma definição clara entre o uso dos recursos genéticos com finalidade comercial e sem finalidade comercial.⁴⁹

Há referência ao termo “uso comercial”, no art. 15.7 da CDB, quando afirma que as Partes da Convenção devem tomar medidas para garantir que haja a partilha, de forma justa e equitativa, dos resultados da pesquisa e desenvolvimento e dos benefícios que decorrem do uso comercial ou de qualquer outro uso dos recursos genéticos⁵⁰. No Protocolo de Nagoya, o art. 5.1 afirma que as aplicações e comercializações subsequentes ao uso dos recursos genéticos devem ser partilhadas de forma justa e equitativa com os fornecedores do recurso. No art. 17.1, alínea IV, do Protocolo, também há menção ao uso comercial dos recursos genéticos ao prever que as Partes tomarão medidas para garantir e aumentar a transparência sobre o uso dos recursos genéticos, mediante pontos de controle. Os pontos de controle devem ser relevantes para o uso e coleta dos recursos genéticos em qualquer estágio, inclusive o de pré-comercialização ou comercialização.⁵¹

Em razão da ausência de uma definição expressa sobre o que seja o uso comercial dos recursos genéticos na CDB e no Protocolo de Nagoya, a Conferência das Partes da Convenção conceituou bioprospecção ou prospecção biológica marinha como a obtenção de

⁴⁷ CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the CDB. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/text/>

⁴⁸ CDB, Convention on Biological Diversit. Text of the Nagoya Protocol. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/text/>

⁴⁹ Morgera, Elisa, Elsa Tsioumani, and Matthias Buck. “Use of Terms.” In *Unraveling the Nagoya Protocol: A Commentary on the Nagoya Protocol on Access and Benefit-Sharing to the Convention on Biological Diversity*, 59–74. Brill, 2015. <http://www.jstor.org/stable/10.1163/j.ctt1w76vvq.9>.

⁵⁰ CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the CDB. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/text/>

⁵¹ CDB, Convention on Biological Diversit. Text of the Nagoya Protocol. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/text/>

recursos genéticos e bioquímicos que sejam de importância comercial⁵². Na doutrina, o uso comercial da variabilidade dos sistemas vivos marinhos, incluindo os seus recursos genéticos, pode ser denominada de bioprospecção⁵³.

O uso comercial ou bioprospecção pode ser definido, ainda, como toda a pesquisa, o desenvolvimento e o processo desde o acesso às amostras do material genético até a sua comercialização por empresas de biotecnologia⁵⁴. Também pode ser conceituado como a pesquisa científica marinha sobre os organismos genéticos com finalidade comercial⁵⁵ ou como a pesquisa que objetiva encontrar informações relevantes para produzir produtos e processos que tenham valor comercial. Devido à imprecisão de conceitos, no presente trabalho, utiliza-se o termo uso comercial e bioprospecção como sinônimos, bem como os utiliza para fazer referência à pesquisa científica marinha⁵⁶ sobre os recursos genéticos marinhos com finalidade comercial.

Quando da ocorrência do uso dos recursos genéticos, inclusive marinhos, aplica-se o sistema de repartição de benefícios, no contexto da CDB e do Protocolo de Nagoya. O sistema regula a forma de acesso aos recursos genéticos e a partilha de benefícios resultante do seu uso entre os países que detém o recurso (fornecedores) e as entidades ou países que utilizam os recursos (usuários). Essa partilha deve ser orientada de forma a atender o princípio da justiça e equidade entre os fornecedores e usuários do recurso genético.⁵⁷

⁵² CDB, Convention on Biological Diversity. Progress report on the implementation of the programmes of work on the biological diversity of inland water ecosystems, marine and coastal biological diversity, and forest biological diversity (Decisions IV/4, IV/5, iv/7) Information on marine and coastal genetic resources, including bioprospecting. Conference of the parties to the Convention on Biological Diversity Fifth meeting Nairobi, 15-26 May 2000 Item 16.1 of the provisional agenda*. UNEP/CBD/COP/5/INF/7 20 April 2000. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-05/information/cop-05-inf-07-en.pdf>

⁵³ United Nations University. An Update on Marine Genetic Resources: Scientific Research, Commercial Uses and a Data base on Marine Bioprospecting. United Nations Informal Consultative Process on Oceans and the Law of the Sea. Eight Meeting. United Nations, New York, 25-29 June 2007.

⁵⁴ United Nations University. An Update on Marine Genetic Resources: Scientific Research, Commercial Uses and a Data base on Marine Bioprospecting. United Nations Informal Consultative Process on Oceans and the Law of the Sea. Eight Meeting. United Nations, New York, 25-29 June 2007.

⁵⁵ “Bioprospecção é a coleta e triagem de recursos biogenéticos para fins comerciais”. (DUTFIELD, Graham. Sharing the Benefits of Biodiversity: Access regimes and intellectual property rights. WGTRR, OCEES, Mansfield College, University of Oxford, Oxford OX1 3TF, UK Disponível em: <http://ipbio.org/pdfs/papers/discussion6.pdf>)

⁵⁶ Pode-se diferenciar ainda o uso comercial ou não comercial com os termos pesquisa científica pura ou pesquisa científica aplicada. A pesquisa científica pura é aquela que não possui qualquer interesse comercial. Já na pesquisa científica aplicada é a pesquisa científica desenvolvida com interesse comercial. (UNU-IAS. Bioprospecting of Genetic Resources in the Deep Seabed: Scientific, Legal and Policy Aspects. United Nations University; UNU-IAS, Institute of Advanced Studies. 2005. Salvatore Arico and Charlotte Salpin. Disponível em: <http://collections.unu.edu/eserv/UNU:3101/DeepSeabed1.pdf>)

⁵⁷ CDB, Convention on Biological Diversity. Introduction to access and benefit-sharing. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/infokit/brochure-en.pdf>

A CDB e o Protocolo de Nagoya são consideradas nas negociações da Parte II do Instrumento⁵⁸, mas não são suficientes para evitar a falta de consenso entre os Estados e Organizações Internacionais sobre a nova regulação⁵⁹. As opções de linguagem dos dispositivos operativos da Parte II dos projetos de negociação espelham a divergência, entre as delegações, sobre como regular o uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios⁶⁰. As discussões estão presentes desde a definição do objetivo da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios até como será determinada a abrangência dessa regulação.⁶¹

Sobre o objetivo da regulação, discute-se se será definido para garantir apenas a conservação e o uso sustentável dos recursos genéticos marinhos ou se servirá também para a capacitação e a transferência de tecnologia marinha. Quanto à abrangência da regulação, apresentam-se opções de linguagem sobre o acesso *in silico* aos recursos genéticos marinhos, ou seja, o acesso às informações e dados digitais dos recursos genéticos marinhos. Também há opções de linguagem que propõem a inserção de critério para a requisição de patentes, qual

⁵⁸ Em manifestação da União Europeia e seus Estados-membros, por exemplo, afirma-se que “essas definições de trabalho [das discussões sobre o novo Instrumento] devem basear-se nas definições contidas nos instrumentos existentes, como a Convenção sobre Diversidade Biológica”. (EUC, European Union Commission. Written submission of the eu and its member states marine genetic resources, including questions on the sharing of benefits 22 february 2017. Development of an international legally-binding instrument under unclos on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (BBNJ process). Disponível em:

https://www.un.org/depts/los/biodiversity/prepcom_files/rolling_comp/EU_Written_Submission_on_Marine_Genetic_Resources.pdf)

⁵⁹ O ICC (International Chamber of Commerce), por exemplo, enfatiza que algumas opções de linguagem sobre a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos podem desestimular os investimentos em pesquisa e desenvolvimento, produzindo um impacto negativo. Entre essas opções estão a imposição obrigatória de um sistema de repartição de benefícios, a previsão do uso comercial dos recursos genéticos marinhos e de medidas que podem afetar os direitos de propriedade intelectual. (ICC, International Chamber of Commerce, Knowledge Solutions Department, Inclusive and Green Growth Knowledge Hub. Marine Biodiversity of Areas Beyond National Jurisdiction: Comments on Revised Draft Negotiating Text. Submission to fourth intergovernmental conference. 23 March - 3 April 2020. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>)

⁶⁰ Sobre os recursos genéticos marinhos e a repartição de benefícios, as delegações divergiram ainda durante o Grupo de Trabalho sobre: a natureza jurídica dos recursos genéticos marinhos, a definição dos benefícios partilháveis, as consequências do sistema de repartição de benefícios para a pesquisa e o desenvolvimento e para a efetiva conservação da biodiversidade. (UN, United Nations. General Assembly. A/66/119. Letter dated 30 June 2011 from the Co-Chairs of the Ad Hoc Open-ended Informal Working Group to the President of the General Assembly. 30 June 2011. Disponível em: <https://undocs.org/A/66/119>)

⁶¹ UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

seja, a divulgação da origem dos recursos genéticos marinhos. E, ainda, há opções que preveem a possibilidade de sujeitar os benefícios decorrentes do uso, inclusive comercial, desses recursos ao sistema de repartição de benefícios de forma obrigatória.⁶²

Essas opções de linguagem podem conflitar com os direitos de propriedade intelectual, na medida em que o uso dos recursos genéticos gera resultados decorrentes de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, como biotecnologia e bancos de dados⁶³. Esses resultados são materiais intangíveis que possuem valor comercial, normalmente, regidos por direitos de propriedade intelectual⁶⁴. O valor comercial desses materiais intangíveis decorre da possibilidade da aplicação industrial⁶⁵ desses conhecimentos na formação de novos produtos e processos de interesse comercial⁶⁶.

Os resultados do uso desses recursos, materiais intangíveis⁶⁷, são “liberados” apenas em condições especiais⁶⁸. As leis de patentes, em vários países, possuem cláusulas de

⁶² UN, United Nations. General Assembly. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. A/CONF.232/2019/6. New York, 19–30 August 2019. Intergovernmental Conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction

UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019. A/CONF.232/2020/3. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

⁶³ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Panel on legal and regulatory issues in biotechnology, 3-5 July 2000, Geneva: summary report / by the UNCTAD Secretariat. Unctad Secretariat. 2001. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/443122?ln=fr>

⁶⁴ MATSUURA, Jeffrey H. An Overview of Intellectual Property and Intangible Asset Valuation Models. Research Management Review, Volume 14, Number 1 Spring 2004. Disponível em: <https://files.eric.ed.gov/fulltext/EJ1070348.pdf>

⁶⁵ Segundo o art. 27 do Acordo TRIPS, o assunto patenteável é aquele que é uma invenção, seja produto ou processo que atende aos critérios da novidade, inventividade e utilidade, ou seja, susceptíveis de aplicação industrial. (TRIPS, Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights as Amended by the 2005 Protocol Amending the TRIPS Agreement. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/trips_e.htm#part1)

⁶⁶ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

⁶⁷ Os direitos de propriedade intelectual podem compreender as informações sobre os dois componentes principais da tecnologia, quais sejam o componente físico, compreendendo produtos, ferramentas, equipamentos; e o componente informacional, compreendendo o Know-How, produção, controle de qualidade, etc. Além disso, a tecnologia pode ser compreendida como “ativos intangíveis” ou “específicos” da empresa na medida em que as informações não são facilmente reproduzíveis nem mesmo transferíveis. (WAHAB, Sazali Abdul; ROSE, Raduan Che; OSMAN, Suzana Idaya Wati. Defining the Concepts of Technology and Technology Transfer: A Literature Analysis. e in International Business Research · February 2012. Disponível em: https://wbc-rti.info/object/document/15780/attach/Sazali_Abdul_Wahab_-_Defining_the_Concepts_of_Technology_and_Technology_Transfer.pdf)

⁶⁸ WAHAB, Sazali Abdul; ROSE, Raduan Che; OSMAN, Suzana Idaya Wati. Defining the Concepts of Technology and Technology Transfer: A Literature Analysis. e in International Business Research · February 2012. Disponível em: https://wbc-rti.info/object/document/15780/attach/Sazali_Abdul_Wahab_-_Defining_the_Concepts_of_Technology_and_Technology_Transfer.pdf

sigilo que acabam restringindo a transferência de tecnologia, de forma externa, por questões de segurança ou de política externa⁶⁹.

As patentes são uma das formas de proteção dos direitos de propriedade intelectual. No *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC), adotou-se a definição de propriedade intelectual como: os direitos do autor e os direitos conexos, as marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados e proteção de informação confidencial⁷⁰. O TRIPS divide os direitos de propriedade intelectual em duas áreas principais: a primeira é a de direitos autorais e direitos relacionados aos direitos autorais; e a segunda são os direitos de propriedade industrial⁷¹. Os direitos de propriedade industrial possuem outras duas subdivisões.

Há a proteção de sinais distintivos, por exemplo, marcas que distinguem um produto ou serviço de outro em uma subcategoria. Também há os outros tipos de propriedade industrial, que são utilizados para estimular a inovação, o design e a criação de tecnologia, quais sejam as invenções, que são protegidas por patentes, desenhos industriais e os segredos comerciais.⁷²

São os países desenvolvidos, cuja atuação em conjunto foi responsável pela inclusão dos direitos de propriedade intelectual na OMC, que possuem maior proteção quanto aos direitos de propriedade intelectual⁷³. Inclusive, os países desenvolvidos são detentores de mais direitos de propriedade intelectual, relacionado ao uso dos recursos genéticos, na medida

⁶⁹ Nos Estados Unidos, por exemplo, produtos e dados de biotecnologia estão sujeitos a vários controles de exportação (PRINCETON University Chapter 19, International Technology Transfer, Investment, and Trade. In: Commercial Biotechnology: An International Analysis. Princeton University Disponível em: <https://www.princeton.edu/~ota/disk3/1984/8407/840721.PDF>)

⁷⁰ WTO, World Trade Organization. What are intellectual property rights? Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/intell_e.htm

⁷¹ *Idem*.

⁷² *Idem*.

⁷³ A inserção da propriedade intelectual nas Rodadas de discussões do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) foi demanda do *United States Trade Representative*, com o auxílio do setor privado, que, em conjunto, formaram o *Property Committee* (IPCC). A inclusão dos direitos de propriedade intelectual do GATT sofreu resistência de países em desenvolvimento, especialmente, do Brasil e da Índia. Esses países lideraram o *Group of Ten*, para protestar contra a inclusão dos direitos de propriedade intelectual no GATT, especialmente, pela questão de acesso a medicamentos e possibilidade de sofrer represálias comerciais. A posição antagônica aos direitos de propriedade intelectual foi vencida, de modo que os países em desenvolvimento começaram a se envolver com as negociações do TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*). (LOPES, Jacqueline Spolador. *Negociações Internacionais: retaliação cruzada em propriedade intelectual na OMC*. São Paulo: Aduaneiras, 2016, p. 66). A iniciativa adquiriu força na Câmara de Comércio dos Estados Unidos, na Câmara de Comércio Internacional, na Europa e no Japão. Assim, Estados Unidos, Japão e Europa formaram posicionamento comum de incluir os direitos de propriedade intelectual na Rodada Uruguai do GATT, em 1988. (LOPES, Jacqueline Spolador. *Negociações Internacionais: retaliação cruzada em propriedade intelectual na OMC*. São Paulo: Aduaneiras, 2016, p. 64)

em que possuem maior capacidade tecnológica para o aproveitamento desses recursos, enquanto os países em desenvolvimento são os ricos em biodiversidade⁷⁴.

Quando se trata dos recursos genéticos marinhos, essa disparidade se agrava na medida em que o desenvolvimento de biotecnologias marinhas necessita de conhecimento mais específico, qual seja tecnologia oceanográfica e *expertise* laboratorial e científica sobre o uso da biodiversidade marinha⁷⁵. Identifica-se que as descobertas protegidas por patentes, que citam os recursos genéticos marinhos, concentram-se em cerca de 10 países no mundo, por exemplo, Estados Unidos, Alemanha e Japão que possuem condições de arcar com os significativos custos e com o risco associado à biodescoberta⁷⁶.

A detenção de patentes por poucos países no processo de biodescoberta marinha pode influenciar as discussões e a formação da nova regulação. Isto porque poderá excluir tanto as opções de linguagem da Parte II que poderiam ser consideradas como não compatíveis com os direitos de propriedade intelectual quanto as que não seriam adequadas aos interesses do país que realiza a biodescoberta marinha. Alguns exemplos dessas opções de linguagem podem ser citados: a previsão do acesso *in silico* (informações de sequência digital) como uma das formas de acesso na regulação do uso dos recursos genéticos marinhos situados nas regiões além da jurisdição nacional e sua consequente repartição de benefícios, por exemplo, pode gerar conflito entre aqueles que compreendem: que essas informações são protegidas por direitos de patentes e, portanto, não estariam sujeitas à aplicação da repartição de benefícios⁷⁷; ou que as informações de sequência digital podem ser inclusas como parte do conceito de recursos genéticos marinhos, diferente dos conceitos adotados pela CDB e pelo Protocolo de Nagoya, e, portanto, estarem sujeitas à aplicação da repartição de benefícios.⁷⁸

⁷⁴ MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; GIRÃO, Edwiges Coelho. A soberania dos estados sobre seus recursos naturais: o regime internacional da biodiversidade e o direito do mar. *Universitas Jus*, Brasília, v. 27, n. 3, 2016 p. 77-87

⁷⁵ MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; GIRÃO, Edwiges Coelho. A soberania dos estados sobre seus recursos naturais: o regime internacional da biodiversidade e o direito do mar. *Universitas Jus*, Brasília, v. 27, n. 3, 2016 p. 77-87

⁷⁶ BLASIAK, Robert; WYNBERG, Rachel, etc all, *The Ocean Genome: Conservation and the Fair, Equitable and Sustainable Use of Marine Genetic Resources*. Commissioned by High Level Panel for a Sustainable Ocean Economy. Washington, DC: World Resources Institute. 2020. Disponível em: <https://oceanpanel.org/sites/default/files/2020-04/The%20Ocean%20Genome.pdf>

⁷⁷ THAMBISETTY, Sivaramjani, *Biodiversity Beyond National Jurisdiction: (Intellectual) Property Heuristics* (November 8, 2019). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3483670

⁷⁸ UN, United Nations. General Assembly. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. A/CONF.232/2019/6. New York, 19–30 August 2019. Intergovernmental Conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction

Quanto à possibilidade de incluir um critério para a concessão de patentes no Instrumento, qual seja a divulgação da origem do recurso genético marinho, essa previsão pode conflitar com as discussões presentes na Organização Mundial do Comércio (OMC) e na Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI)⁷⁹ sobre os critérios de concessão de patente e a efetividade da regulação do uso dos recursos genéticos e sua consequente repartição de benefícios⁸⁰. Também a possibilidade de tornar o sistema de repartição como obrigatório pode implicar na transferência de benefícios, sujeitos aos direitos de propriedade intelectual, para países que não participaram dos custos e dos investimentos necessários para realizar o uso dos recursos genéticos marinhos⁸¹. Nesse caso, o sistema de repartição de benefícios seria prejudicial aqueles que realizam investimentos para o uso dos recursos genéticos.

A possibilidade de conflito entre a regulação dos recursos genéticos e os direitos de propriedade intelectual é prejudicial à regulação do Instrumento na medida em que as empresas e países podem julgar que o custo-benefício para a realização da exploração desses recursos não é razoável e, portanto, pode-se diminuir os investimentos para a inovação⁸². Além disso, o conflito está na contramão da exploração econômica sustentável desses recursos, que adquire

UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

⁷⁹WIPO, World Intellectual Property Organization. Report on the Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore (IGC): Decision. Assemblies of the Member States of WIPO Fifty-Ninth Series of Meetings September 30 to October 9, 2019 Agenda Item 20, Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/tk/en/igc/pdf/igc_mandate_2020-2021.pdf

WIPO, World Intellectual Property Organization, Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. Consolidated document relating to intellectual property and genetic resources. WIPO/GRTKF/IC/40/6. Date: April 9, 2019. Disponível em: https://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=433262

⁸⁰ WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. The relationship between the TRIPS agreement and the Convention on Biological Diversity: Summary of issues raised and points made. IP/C/W/368/Rev.1. 8 February 2006. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=71013,62129,31989,25697,49523&CurrentCatalogueIdIndex=1&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

⁸¹ ZEWERS, Kirsten. Bright Future for Marine Genetic Resources, Bleak Future for Settlement of Ownership Rights: Reflections on the United Nations Law of the Sea Consultative Process on Marine Genetic Resources. Loyola University Chicago International Law Review Volume 5 Issue 2 Spring/Summer 2008. Disponível em: <https://lawecommons.luc.edu/lucilr/vol5/iss2/4/>

⁸² *Idem.* Issue 2 Spring/Summer 2008. Disponível em: <https://lawecommons.luc.edu/lucilr/vol5/iss2/4/>

cada vez mais força⁸³ sob as terminologias: economia azul⁸⁴ ou economia oceânica sustentável.⁸⁵

Sobre o uso desses termos, há diferentes conotações adotadas pelas Organizações Internacionais. Por economia azul, identifica-se o potencial econômico dos recursos oceânicos e orienta-se para que a exploração desses recursos ocorra de forma equilibrada de acordo com a sustentabilidade dos oceanos. A ONU e o Banco Mundial utilizam o termo economia azul para fazer referência aos setores econômicos e de políticas que determinam se o uso de recursos oceânicos é sustentável⁸⁶.

Por outro lado, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE) destaca que o termo economia azul é utilizado de forma nem sempre atrelada ao desenvolvimento sustentável pelos países⁸⁷. A Organização opta por utilizar a terminologia economia oceânica sustentável para identificar as atividades baseadas nos recursos oceânicos de acordo com o desenvolvimento sustentável, adotando-o como sinônimo de economia azul se considerada a definição da ONU e do Banco Mundial⁸⁸.

O termo economia azul (ou oceânica sustentável) difere do de economia oceânica. Por economia oceânica, há identificação das atividades econômicas que ocorrem direta ou indiretamente no oceano sem abranger questões de sustentabilidade⁸⁹. Embora não exista uma definição consensual sobre o que seja economia azul, no presente trabalho se utiliza os termos economia azul e economia oceânica sustentável como sinônimos, conforme apresentado pela OCDE.

⁸³ OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. The Ocean Economy in 2030. OECD Publishing, Paris, 2016. Disponível em: <https://www.oecd.org/environment/the-ocean-economy-in-2030-9789264251724-en.htm>

⁸⁴ World Bank and United Nations Department of Economic and Social Affairs. The Potential of the Blue Economy: Increasing Long-term Benefits of the Sustainable Use of Marine Resources for Small Island Developing States and Coastal Least Developed Countries. World Bank, Washington DC, 2017.

⁸⁵ OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. The Ocean Economy in 2030. OECD Publishing, Paris, 2016. Disponível em: <https://www.oecd.org/environment/the-ocean-economy-in-2030-9789264251724-en.htm>

⁸⁶ World Bank and United Nations Department of Economic and Social Affairs. The Potential of the Blue Economy: Increasing Long-term Benefits of the Sustainable Use of Marine Resources for Small Island Developing States and Coastal Least Developed Countries. World Bank, Washington DC, 2017.

⁸⁷ A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) identifica que vários países possuem conceitos de economia azul que não estão vinculados ao conceito de sustentabilidade. (OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Rethinking Innovation for a Sustainable Ocean Economy, OECD Publishing, Paris, 2019 <https://doi.org/10.1787/9789264311053-en>. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/9789264311053n/index.html?itemId=/content/publication/9789264311053-en>)

⁸⁸ OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. The Development Dimension Sustainable Ocean for All: Harnessing The Benefits Of Sustainable Ocean Economies For Developing Countries. The Development Dimension, OECD Publishing, Paris, 2020, p. 118.

⁸⁹ POTGIETER, Thean. Oceans economy, blue economy, and security: notes on the South African potential and developments, Journal of the Indian Ocean Region, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/19480881.2018.1410962>

O impulsionamento da economia azul ou oceânica sustentável conduzem a realização de mais avanços científicos, tecnológicos e de inovação. Esses avanços aumentam o interesse pela biotecnologia e por ferramentas capazes de acessar, de estudar e de explorar economicamente a variabilidade dos sistemas vivos ou da biodiversidade marinha situados na ABNJ⁹⁰.

A biodiversidade marinha da ABNJ, cujos recursos genéticos são objeto de negociação das sessões da Conferência Intergovernamental, é o que é denominado por *Biodiversity of Areas Beyond Nation Jurisdiction* (BBNJ). O termo BBNJ permite, portanto, especificar os espaços oceânicos da ABNJ que detém biodiversidade e ecossistemas marinhos, incluindo os recursos genéticos marinhos, cujas definições e regulação estão em negociação⁹¹.

Na ABNJ, há pouco conhecimento científico sobre a biodiversidade situada no alto mar e nos oceanos profundos⁹². Segundo os dados das Administrações Oceânicas e Atmosféricas Nacionais, citados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), menos de 5% do fundo do mar foi explorado com maior nível de detalhamento. Essa falta de conhecimento sobre os fundos marinhos dificulta a gestão da exploração econômica dos seus recursos.⁹³

Isso porque o pouco conhecimento sobre a biodiversidade conduz à realização de investimentos não exatos para atender às necessidades de conservação e de uso sustentável. Em contrapartida, quanto o maior o conhecimento sobre o objeto a ser regulado, maior possibilidade

⁹⁰ OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. *Marine Biotechnology: Enabling Solutions for Ocean Productivity and Sustainability*. 2013. OECD Publishing. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264194243-en>

⁹¹ UN, United Nations. *Intergovernmental Conference on Marine Biodiversity of Areas Beyond National Jurisdiction: Intergovernmental Conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction* (General Assembly resolution 72/249). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

IUCN, International Union for Conservation of Nature. *Marine Biodiversity of Areas Beyond National Jurisdiction (BBNJ)*. Disponível em: <https://www.iucn.org/theme/environmental-law/our-work/oceans-and-coasts/marine-biodiversity-areas-beyond-national-jurisdiction-bbnj>

⁹² CBD, Convention on Biological Diversity. *Progress report on the implementation of the programmes of work on the biological diversity of inland water ecosystems, marine and coastal biological diversity, and forest biological diversity* (Decisions IV/4, IV/5, iv/7) Information on marine and coastal genetic resources, including bioprospecting. Conference of the parties to the Convention on Biological Diversity Fifth meeting Nairobi, 15-26 May 2000 Item 16.1 of the provisional agenda*. UNEP/CBD/COP/5/INF/7 20 April 2000. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-05/information/cop-05-inf-07-en.pdf>

⁹³ OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development, *The Ocean Economy in 2030*. OECD Publishing, Paris, 2016). Disponível em: <https://www.oecd.org/environment/the-ocean-economy-in-2030-9789264251724-en.htm>

de aplicar uma regulação que seja eficiente⁹⁴. No entanto, ainda que haja pouco conhecimento sobre a ABNJ, não há empecilho para a exploração econômica da região⁹⁵.

Diante desse contexto, a regulação sobre o uso, inclusive comercial, dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ e sua compatibilidade com os direitos de propriedade intelectual, especialmente, os direitos de patente, são o objetivo central do estudo da presente tese. A consideração dos direitos de patente decorre da possibilidade, afirmada pela United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD), de usá-los para medir a exploração comercial dos recursos genéticos⁹⁶.

Em estudo de 1996, citado pela UNCTAD, identificou-se que houve o aumento dos pedidos de requisição de patentes entre 1980 e 1995⁹⁷. Outra referência feita pela Organização é a de que houve a aprovação de quase 20 medicamentos decorrentes do uso dos recursos genéticos marinhos pela *United States Food and Drug Administration* (FDA) e pela Agência Europeia de Medicamentos, em 2015⁹⁸.

Dados mais recentes de 2018 apontam terem sido identificadas 862 espécies marinhas que totalizam 12.998 sequências genéticas associadas a patentes, a partir de outubro de 2017. A grande maioria de patentes relacionadas aos recursos genéticos marinhos foi registrada, nos últimos 15 anos, por empresas da Alemanha, Estados Unidos e Japão.⁹⁹ Em razão da importância dos pedidos de patente para compreender o uso comercial dos recursos genéticos marinhos, a presente tese se delimitará sobre os direitos de patente no sistema de propriedade intelectual.

⁹⁴ OECD, Organization for Economic Co-operation and Development. Economic issues in access and benefit sharing of genetic resources: a framework for analysis. Working Party on Global and Structural Policies Working Group on Economic Aspects of Biodiversity. ENV/EPOC/GSP/BIO(2001)2/FINAL. 04-Nov-2003. Disponível em:

[http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=ENV/EPOC/GSP/BIO\(2001\)2/FINAL&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=ENV/EPOC/GSP/BIO(2001)2/FINAL&docLanguage=En)

⁹⁵ UN, United Nations. General Assembly. Report on the work of the United Nations Open-ended Informal Consultative Process on Oceans and the Law of the Sea at its fifth meeting Letter dated 29 June 2004 from the Co-Chairpersons of the Consultative Process addressed to the President of the General Assembly. A/59/122. Fifty-ninth session Item 51 (a) of the preliminary list* Oceans and the law of the sea. Disponível em: <https://undocs.org/A/59/122>

⁹⁶ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Blue BioTrade: Harnessing Marine Trade to Support Ecological Sustainability and Economic Equity. UNCTAD/DITC/TED/2018/11. 2018, United Nations Conference on Trade and Development. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2018d11_en.pdf

⁹⁷ *Idem.*

⁹⁸ *Idem.*

⁹⁹ BLASIAK, Robert.; et. all. Corporate control and global governance of marine genetic resources. *Science Advances*. 06 Jun 2018: Vol. 4, no. 6, eaar5237. Disponível em: <https://advances.sciencemag.org/content/4/6/eaar5237>

Quanto a perspectiva da regulação da biodiversidade, a UNCLOS é o quadro jurídico das atividades nos mares e oceanos¹⁰⁰ e é a Convenção em relação a qual está sendo discutido o Instrumento Jurídico Vinculante. Por sua vez, a CDB foi o primeiro acordo global que considerou a biodiversidade como preocupação comum sob a jurisdição dos Estados¹⁰¹ e abordou questões relacionadas ao uso comercial dos recursos genéticos. A regulação dos recursos genéticos pela CDB foi originalmente concebida sob a perspectiva de um incentivo econômico para a conservação da biodiversidade¹⁰². Os Estados, ricos em diversidade biológica, obteriam mais motivações para conservar e determinar o uso sustentável dos seus recursos, aumentando o seu valor econômico indireto, em razão dos benefícios recebidos pelo sistema de repartição¹⁰³.

Apenas a CDB não foi suficiente para garantir a repartição de benefícios, na medida em que não possuía instrumentos e estruturas suficientes, o que motivou a constituição do Protocolo de Nagoya¹⁰⁴. O Protocolo de Nagoya, adotado em 2010 e, em vigor a partir de 2014, fornece a estrutura internacional para a implementação do objetivo de repartição justa e equitativa dos benefícios decorrente do uso dos recursos genéticos.¹⁰⁵

A observação dessas estruturas jurídicas na regulação do uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios, decorre da necessidade de não ampliar a

¹⁰⁰ UN, United Nations, Division for Ocean Affairs and The Law of the Sea. Marine biological diversity of áreas beyond national jurisdiction: Legal and policy framework. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/biodiversityworkinggroup/webpage_legal_and_policy.pdf

¹⁰¹ A CDB estabeleceu os princípios de conservação e de uso sustentável, bem como o de repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos como objetivos da Convenção (CDB, Convention on Biological Diversity; Secretariat of the Convention on Biological Diversity. Sustaining life on Earth How the Convention on Biological Diversity promotes nature and human well-being. Secretariat of the Convention on Biological Diversity, April 2000. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/publications/cbd-sustain-en.pdf>)

¹⁰² OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Economic issues in access and benefit sharing of genetic resources: a framework for analysis. Working Party on Global and Structural Policies Working Group on Economic Aspects of Biodiversity. ENV/EPOC/GSP/BIO (2001)2/FINAL. 04-Nov-2003. Disponível em:

[http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=ENV/EPOC/GSP/BIO\(2001\)2/FINAL&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=ENV/EPOC/GSP/BIO(2001)2/FINAL&docLanguage=En)

¹⁰³ OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Economic issues in access and benefit sharing of genetic resources: a framework for analysis. Working Party on Global and Structural Policies Working Group on Economic Aspects of Biodiversity. ENV/EPOC/GSP/BIO (2001)2/FINAL. 04-Nov-2003. Disponível em:

[http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=ENV/EPOC/GSP/BIO\(2001\)2/FINAL&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=ENV/EPOC/GSP/BIO(2001)2/FINAL&docLanguage=En)

¹⁰⁴ MULLER, Manuel Ruiz. 2018. Access to Genetic Resources and Benefit Sharing 25 Years on: Progress and Challenges. Geneva: International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD).

¹⁰⁵ O Protocolo foi constituído para garantir a concretização da repartição de benefícios e prever o monitoramento e o rastreamento dos recursos genéticos, fortalecendo os três objetivos da CDB (SIRAKAYA Aysegul. Mutually supportive ABS system for users and providers: stakeholder perception on ABS goals,” in press Special Issue on Sustainability and Law, (2019).. (Wiley Journal on Sustainable Development;). Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/336201488_Balanced_Options_for_Access_and_Benefit-Sharing_Stakeholder_Insights_on_Provider_Country_Legislation)

fragmentação internacional, cujos efeitos podem fragilizar o objetivo de conservação e de uso sustentável do meio ambiente marinho da ABNJ¹⁰⁶. Isto porque a fragmentação implica em uma maior probabilidade de incoerência normativa ou de multiplicidade de ações que conduzam a tratamentos distintos, sobreposição de regras, entre outros¹⁰⁷.

No entanto, a consideração dessas estruturas jurídicas pré-existentes às negociações da Parte II do Instrumento Jurídico Vinculante pode não ser o bastante para evitar conflitos entre a regulação do uso, inclusive comercial, dos recursos genéticos e sua consequente repartição de benefícios e os direitos de patente. Isto porque a experiência trazida pela regulação da CDB/Protocolo de Nagoya não foi suficiente para aplicar a regulação de biodiversidade e de propriedade intelectual de modo a garantir o reforço mútuo¹⁰⁸.

Em razão disso, a UNCTAD elaborou a iniciativa BioComércio com o objetivo de auxiliar na implementação do uso comercial dos recursos genéticos, inclusive marinhos, e sua consequente repartição de benefícios, inclusive, na sua articulação com o sistema de propriedade intelectual. O BioComércio é formado por Princípios e Critérios (P&C) que podem auxiliar os tomadores de decisão, reguladores e entidades privadas na aplicação da CDB/Protocolo de Nagoya e demais Convenções Internacionais relacionadas à biodiversidade.¹⁰⁹

O P&C do BioComércio se diferencia da CDB/Protocolo de Nagoya embora o reforce. A concretização da CDB e do Protocolo de Nagoya depende da legislação doméstica que determinará a abrangência de sua aplicação. O BioComércio acrescenta orientações sobre como a atividade econômica pode ser realizada de forma a atender a regulação da CDB e do Protocolo de Nagoya não se limitando aos recursos genéticos. Além disso, a iniciativa BioComércio inclui a articulação dessas Convenções com o sistema de propriedade intelectual regulado pela OMC, mediante o Acordo TRIPS, e pela OMPI.¹¹⁰

¹⁰⁶ OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development, *The Ocean Economy in 2030*. OECD Publishing, Paris, 2016). Disponível em: <https://www.oecd.org/environment/the-ocean-economy-in-2030-9789264251724-en.htm>

¹⁰⁷ VARELLA, Marcelo Dias. A crescente complexidade do sistema jurídico internacional: Alguns problemas de coerência sistêmica. Brasília a. 42 n. 167 jul./set. 2005. Disponível: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p135.pdf>

¹⁰⁸ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. *The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property*. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

¹⁰⁹ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. *Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment*. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

¹¹⁰ *Idem*.

Essa articulação entre Convenções Internacionais é orientada pelos sete princípios da iniciativa BioComércio, quais sejam: princípio 1 – Conservação da biodiversidade; princípio 2 – Uso Sustentável da biodiversidade; princípio 3 – Repartição justa e equitativa decorrente do uso da biodiversidade; princípio 4 – Sustentabilidade socioeconômica (gestão produtiva, financeira e de mercado), princípio 5 – Conformidade com a legislação nacional e internacional, princípio 6 – Respeito pelos direitos dos atores envolvidos nas atividades de BioComércio e o princípio 7 – Clareza sobre o direito de uso e de acesso aos recursos naturais. Observa-se que os princípios do BioComércio reforçam os objetivos da CDB (conservação, uso sustentável e repartição justa e equitativa de benefícios) bem como acrescentam mais quatro princípios no uso da biodiversidade.¹¹¹

A consideração do BioComércio ao invés de considerar apenas o trabalho da OMC justifica-se porque a Organização Mundial do Comércio apresentou poucos trabalhos sobre o comércio dos recursos naturais¹¹². Também as especificidades desse comércio não foram consideradas na formulação das regras pelo sistema multilateral de comércio da OMC, segundo seu ex-diretor, Pascal Lamy, em 2010¹¹³. Por consequência, as regras que afetam o comércio de recursos naturais são abertas a interpretações concorrentes e são submetidas a acordos intergovernamentais que estão além da OMC¹¹⁴. Apesar de ser um posicionamento antigo, não há qualquer outro relatório da OMC sobre “Trade in nature resource”, de modo que a

¹¹¹ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services. United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative BioTrade Principles and Criteria. UNCTAD/DITC/TED/2007/4. UNITED NATIONS PUBLICATION. United Nations, 2007. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted20074_en.pdf

¹¹² Para OMC, o comércio sobre os recursos naturais possui as seguintes características: primeira característica é a sua distribuição desigual que implica a concentração desses recursos em pequeno número de países que podem exercer poder sobre o mercado, de modo a gerar atritos comerciais; segunda característica são as externalidades decorrentes da produção, do comércio e do consumo de recursos naturais, que podem impactar negativamente as pessoas não envolvidas nas decisões econômicas relevantes. Outra característica é a de que há a possibilidade desses recursos se esgotarem, mesmo os recursos renováveis, quando são mal administrados e em razão da sujeição a extrema volatilidade de preços. A volatilidade de preços acarreta incerteza que afeta as decisões de investimento e de produção. (WTO, World Trade Organization. World Trade Report 2010: Trade in natural resources. 2010. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/anrep_e/world_trade_report10_e.pdf)

O comércio sobre os recursos naturais assim como sobre commodities pode ser enquadrado no que a UNCTAD denominou de biotrade ou biocomércio (com letras minúsculas em oposição à Iniciativa da Organização). O termo biotrade ou biocomércio é utilizado para identificar o uso comercial dos recursos naturais sem necessariamente identificar se essa atividade segue critérios do desenvolvimento sustentável. (UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf)

¹¹³ WTO, World Trade Organization. World Trade Report 2010: Trade in natural resources. 2010. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/anrep_e/world_trade_report10_e.pdf

¹¹⁴ *Idem*.

Organização se concentra em outras temáticas que tangem o comércio e meio ambiente, por exemplo, barreiras não tarifárias, medidas compensatórias, acesso a mercado, entre outras¹¹⁵.

Outro argumento pelo uso do BioComércio é o de que essa iniciativa da UNCTAD é coerente com o trabalho da OMC¹¹⁶ sobre a relação entre a regulação dos recursos genéticos e os direitos de propriedade intelectual. Essa coerência remonta ao alinhamento da UNCTAD à implementação da Agenda Doha da OMC (WT / MIN (01) / DEZ / 1), cujo parágrafo 51 dispõe que o desenvolvimento sustentável deve ser refletido de forma apropriada nos trabalhos da OMC. O parágrafo 19 da Agenda Doha dispõe, ainda, que a relação entre o Acordo TRIPS e a CDB continuará sendo analisada pelo Conselho TRIPS.¹¹⁷

Por sua vez, pode-se questionar o porquê optar pela iniciativa BioComércio ao invés de se utilizar a regulação dos Acordos Preferenciais de Comércio (*Free Trade Agreements*, FTAs), que cobrem mais da metade do comércio internacional e possuem compromissos e obrigações que vão além dos acordos da OMC. Os FTAs¹¹⁸ podem possuir disposições que tratam a interface entre a biodiversidade e a propriedade intelectual, de modo a afetar os objetivos da CDB¹¹⁹. Identifica-se que muitos acordos comerciais mencionam a CDB, inclusive, sobre o sistema de repartição de benefícios e sua interface com os direitos de propriedade intelectual¹²⁰. Assim, nos FTAs há disposições sobre a soberania dos recursos

¹¹⁵ THORSTENSEN, V.; MOTA, C. R. OCDE X OMC: Onde está a regulação sobre meio ambiente para o comércio? Revista de Direito do Comércio Internacional, v. 4, p. 3, 2021

¹¹⁶ No *Memorandum* de entendimento de 2003, solidificou-se a parceria estratégica entre OMC e UNCTAD, com a finalidade de garantir que o comércio atenderá às metas de desenvolvimento e no auxílio aos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos na economia global. Desse modo, embora a discussão de BioComércio não ocorra dentro da estrutura da OMC, ocorre em organização internacional correlata. (WTO, World Trade Organization; UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Memorandum of understanding between the World Trade Organization and the United Nations Conference on Trade and Development. 2003. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/coher_e/wto_unctad_e.htm)

¹¹⁷ WTO, World Trade Organization. Doha WTO Ministerial 2001: Ministerial Declaration. WT/MIN(01)/DEC/1. 20 November 2001. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm

¹¹⁸ Os FTAs possuem dispositivos que abordam questões agrícolas, regulamentos técnicos, normas técnicas, procedimentos de avaliação de conformidade, tecnologia e ainda considerações ambientais. (OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Regional trade agreements: Regional trade agreements are evolving – why does it matter? Disponível em: <http://www.oecd.org/trade/topics/regional-trade-agreements/>)

¹¹⁹ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

¹²⁰“ Mais de 28 acordos comerciais pedem que suas partes implementem a CDB de 1992, na sua totalidade ou em relação a artigos específicos. A maioria deles incorpora certas partes dos artigos 3 e 15 (1) da convenção, reafirmando os direitos soberanos dos estados sobre seus recursos genéticos, incluindo a autoridade para determinar as condições de seu acesso. Vários acordos comerciais também incluem uma referência explícita às disposições da convenção sobre recursos genéticos e o compartilhamento de benefícios derivados de seu uso (por exemplo, o Acordo de Comércio Livre Canadá-Colômbia, 7 de 2008). Seis acordos chegaram a afirmar o primado da convenção em caso de inconsistência com as disposições do acordo comercial. O acordo de livre comércio de

genéticos, proteção do conhecimento prévio e informado e questões relativas aos direitos de propriedade intelectual, como a divulgação da origem das informações, entre outras.¹²¹

Justifica-se optar pela iniciativa BioComércio porque os compromissos relativos ao sistema de repartição de benefícios nos FTAs variam muito a depender dos países envolvidos¹²². Nos capítulos de desenvolvimento sustentável do *Canada-United States-Mexico Agreement* (CUSMA)¹²³ e do Acordo Mercosul União Europeia, que ainda não entrou em vigor, é possível identificar algumas diferenças, por exemplo. No CUSMA, faz-se referência à promoção do uso sustentável e da conservação, à facilitação de acesso aos recursos genéticos, à aplicação do consentimento prévio e informado e à repartição de benefícios decorrente do uso. Já o Acordo Mercosul-União Europeia promove os mesmos objetivos, acrescentando, ainda, a aplicação do princípio justo e equitativo na repartição de benefícios.¹²⁴

Nesse sentido, averiguar a interface entre biodiversidade e propriedade intelectual tomando como base os FTAs é uma tarefa complexa, na medida em que é preciso identificar todos os tratados de que os países fazem parte¹²⁵ e há muitas diferenças entre as disposições dos Acordos Preferenciais de Comércio. Por outro lado, a iniciativa BioComércio traduz os

2011 entre o Panamá e o Peru, por exemplo, no artigo 9.2 (2), estabelece que as obrigações de seu capítulo sobre propriedade intelectual não prejudicam as disposições da CDB. [...] Certos acordos até lidam com a interação complicada entre proteção à propriedade intelectual e compartilhamento de benefícios. Ao insistir na importância de promover o exame de qualidade de patentes com relação aos recursos genéticos, a fim de garantir que as condições de patenteabilidade sejam satisfeitas, além de proporcionar o compartilhamento de informações mecanismos sobre esse assunto, esses acordos reconhecem implicitamente os riscos de apropriação indébita (por exemplo, Estados Unidos-Peru, 2006)”. (tradução livre) (MORIN, Jean-Frédéric; GAUQUELIN, Mathilde. Trade Agreements as Vector for the Nagoya Protocol’s Implementation. CIGI Papers No.115 — November 2016 Disponível em: <https://www.cigionline.org/sites/default/files/documents/Paper%20no.115.pdf>)

¹²¹ Os FTAs que podem ser considerados como propulsores da aplicação das disposições da CDB e, de forma mais contida, do Protocolo de Nagoya, tendo em vista a data de vigência do Protocolo. (MORIN, Jean-Frédéric; GAUQUELIN, Mathilde. Trade Agreements as Vector for the Nagoya Protocol’s Implementation. CIGI Papers No.115 — November 2016 Disponível em: <https://www.cigionline.org/sites/default/files/documents/Paper%20no.115.pdf>)

¹²² OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Regional trade agreements: Regional trade agreements are evolving – why does it matter? Disponível em : <http://www.oecd.org/trade/topics/regional-trade-agreements/>

¹²³ Trata-se da renegociação do Acordo entre Estados Unidos, Canadá e México (Nafta) que entrou em vigor em 1º de julho de 2020. O CUSMA fortaleceu as regras comerciais entre os três países e incluiu novas disposições de forma a impulsionar a liberalização do comércio. (CANADA, Government of Canada. CUSMA, Canada – United States – Mexico Agreement. Disponível em: <https://www.international.gc.ca/trade-commerce/trade-agreements-accords-commerciaux/agr-acc/cusma-aceum/index.aspx?lang=eng>)

¹²⁴ THORSTENSEN, Vera; MOTA, Catherine. Sustentabilidade nos Acordos Mercosul-UE, USMCA e CPTPP. In: THORSTENSEN, Vera; NOGUEIRA, Thiago (org.) O Brasil entre União Europeia e Estados Unidos: Uma leitura comparada das regulações da OMC e textos do Mercosul-UE e USCMA. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda, 2020. Disponível em: https://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/u5/2020.1_3%20Acordos_CCGI-EESP-FGV.pdf

¹²⁵ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

critérios de sustentabilidade para o comércio de produtos e de serviços decorrentes da biodiversidade de uma forma abrangente e consolidada, permitindo ser utilizada como parâmetro.

Trata-se de uma iniciativa que é apoiada por várias decisões da Conferência das Partes da CDB, pelo Plano Estratégico para a Biodiversidade e pelas Metas de Biodiversidade de Aichi para o período 2011-2020¹²⁶ e para a nova estrutura de biodiversidade global pós-2020¹²⁷. Segundo a UNCTAD, o BioComércio auxilia na concretização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, bem como de outros acordos internacionais como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), a Convenção das Nações Unidas sobre Zonas úmidas de Importância Internacional e a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação. Além disso, a iniciativa BioComércio pode ser usada pela OMPI na formulação de um regime internacional para a proteção dos conhecimentos tradicionais e comunidades locais, na medida em que seus princípios e critérios auxiliam no desenvolvimento de uma regulação transparente e clara.¹²⁸

A iniciativa BioComércio, portanto, apresenta lições sobre a interface entre o sistema de repartição de benefícios e os direitos de propriedade intelectual que vão além das regulações da OMC e da CDB/Protocolo de Nagoya¹²⁹. Essas experiências podem ser úteis na escolha, entre as opções de linguagem para a regulação do uso, inclusive comercial, dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ, daquela que poderá ser definitiva no texto final do Acordo.

Diante do quadro de opções de linguagem sobre o uso, inclusive comercial, dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ, da Parte II do Instrumento, dos direitos de propriedade intelectual e dos princípios do BioComércio, a pergunta de pesquisa é: como os

¹²⁶ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

¹²⁷ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services. United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

¹²⁸ UNCTAD. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

¹²⁹ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

princípios do BioComércio podem contribuir para tornar coerente os mecanismos jurídicos de regulação do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ e sua consequente repartição de benefícios com os direitos de patente?

Essa pergunta implica em outras: Qual a influência da estrutura jurídica da UNCLOS para a regulação do uso, inclusive comercial, dos recursos genéticos marinhos? Quais consequências da articulação da regulação do Instrumento Jurídico Vinculante sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e da sua repartição de benefícios com a CDB/Protocolo de Nagoya? Como a clareza, decorrente da aplicação dos princípios do BioComércio, pode ser aplicada nas opções de linguagem sobre o acesso e o uso na regulação da Parte II do Instrumento Jurídico Vinculante? Qual a consequência dessa aplicação para os direitos de patente? Como a transparência, decorrente da aplicação dos princípios do BioComércio, pode ser aplicada nas opções de linguagem sobre direitos de propriedade intelectual e repartição de benefícios da Parte II do Instrumento Jurídico Vinculante?

A originalidade da presente tese se encontra na articulação entre o sistema de biodiversidade e o sistema de propriedade intelectual, mediante a experiência da iniciativa BioComércio da UNCTAD. Outro ponto que justifica a originalidade da presente pesquisa decorre do estudo das discussões, até a terceira sessão da Conferência Intergovernamental, sobre o recorte: a interface entre a regulação do uso, inclusive comercial, dos recursos genéticos marinhos e os direitos de propriedade intelectual. Ademais, a partir da análise das negociações internacionais sobre o Instrumento Jurídico Vinculante, aplica-se às hipóteses da presente tese sobre as posições manifestadas pelos Estados e Organizações Internacionais. Por fim, não há qualquer pesquisa que tenha analisado os diferentes elementos em negociação a partir da perspectiva do BioComércio. Buscou-se, ainda, analisar quais elementos, do Instrumento Jurídico Vinculativo, estão também em negociação no sistema de propriedade intelectual e como eles estão sendo negociados nesse sistema.

A presente tese apresentará uma contribuição importante para a agenda da ONU para os mares e oceanos. A ONU proclamou uma Década da Ciência dos Oceanos para o Desenvolvimento Sustentável (2021-2030) com o objetivo de reforçar os esforços para reverter o ciclo do declínio da saúde dos oceanos e garantir uma estrutura comum para que a ciência dos oceanos apoie os países. Busca-se constituir estratégias de adaptação e respostas políticas com base científica que sejam capazes de promover uma mudança global sobre o uso dos

oceanos¹³⁰. A Década será conduzida como uma forma de cumprir com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável que seja capaz de promover o conhecimento e a informação para que sejam partilhados de forma equitativa, encorajar abordagens inclusivas e participativas na concepção e execução da ciência, reforçar o diálogo, valorizar os serviços e ciências dos Oceanos, e buscar alternativas de financiamento¹³¹. Neste sentido, o estudo sobre a articulação entre a regulação do uso dos recursos genéticos e sua consequente repartição de benefícios com os direitos de propriedade intelectual se relaciona com as visões da Década dos Oceanos sobre a necessidade de reforçar uma estrutura comum para ação sobre os oceanos e mares e da promoção do conhecimento e de informação.

Em uma perspectiva nacional, o estudo é relevante para o Brasil. O país¹³² é rico em biodiversidade marinha, apresentando extensa costa e a área denominada Amazônia Azul¹³³. O Brasil participa das negociações do Instrumento Jurídico Vinculante, compartilhando

¹³⁰ O processo preparatório para a Década dos Oceanos é preparado pela Comissão Oceanográfica Intergovernamental (COI) da UNESCO (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization). (UNESCO. United Nations Decade of Ocean Science for Sustainable Development (2021-2030). Disponível em: <https://en.unesco.org/ocean-decade>)

¹³¹ United Nations Decade of Ocean Science for Sustainable Development. Disponível em: <https://www.oceandecade.org/>

¹³²O Brasil é signatário, entre outras, da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia; a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas ou Convenção de Ramsar, a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios ou Convenção MARPOL, Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES; a Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, ou Convenção de Londres; a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a própria CDB (STEINER, Andrea Q.; MEDEIROS, Marcelo de A; AMARAL, Fernanda M. D. A conservação da biodiversidade marinha como problema político internacional e suas implicações para as políticas públicas no Brasil. Encontro Nacional ABRI. Disponível em: http://www.abri.org.br/anais/3_Encontro_Nacional_ABRI/instituicoes%20e%20organizacoes%20internacionais/IOIS%206_Andrea%20Steiner%20A%20CONSERVA+%E7+%E2O%20DA%20BIODIVERSIDADE%20MARINHA%20COMO%20PROBLEMA%20POL+%ECTICO%20INTERNACIONA.pdf) Além desses compromissos assumidos pelo Brasil, o país assinou o Acordo Comercial com a União Europeia, junto aos países do Mercosul, reforçando os seus compromissos multilaterais de meio ambiente. O Acordo Mercosul União Europeia é o primeiro assinado pelo Mercosul com capítulo sobre desenvolvimento tão forte. O Capítulo Trade and Sustainable Development reforça a aplicação dos compromissos dos Acordos Multilaterais de Meio Ambiente (artigo 5), reconhecendo a importância do trabalho da ONU e dos seus programas, políticas e organismos. O Acordo reforça o princípio da vedação ao retrocesso impelindo o Brasil a se esforçar para assinar novas convenções de meio ambiente e de assinar as que ainda não assinou.

¹³³“ Na área da Amazônia Azul estão as reservas do pré-sal e dele se retira cerca de 85% do petróleo, 75% do gás natural e 45% do pescado produzido no país. Via rotas marítimas são escoados mais de 95% do comércio exterior brasileiro. Nessa área existem recursos naturais e uma rica biodiversidade ainda inexplorados. Desde 2004 o Brasil reivindica junto à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLCS, sigla em inglês) a extensão dos direitos econômicos sobre a faixa marítima. São mais 2,1 milhões de km², o que elevaria as dimensões do espaço marítimo brasileiro para 5,7 milhões de km². O país aguarda, atualmente, recomendações da Comissão para que os limites definitivos desse espaço sejam fixados internacionalmente. Caso a CLCS aceite a proposta brasileira. Para isso, o país mantém, desde 1989, um Plano de Levantamento da Plataforma Continental, em que faz a avaliação das potencialidades dos recursos vivos e não-vivos das áreas marinhas sob jurisdição nacional e espaços adjacentes a elas.” (BRASIL, Marinha do Brasil. O que é a Amazônia Azul e por que o Brasil quer se tornar potência militar no Atlântico. Publicado em 01/11/2019. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/economia-azul/noticias/o-que-%C3%A9-amaz%C3%B4nia-azul-e-por-que-o-brasil-quer-se-tornar-pot%C3%Aancia-militar-no-atl%C3%A2ntico>)

posições de países em desenvolvimento¹³⁴. Mais recentemente, o X Plano Setorial para os Recursos do Mar foi adotado pelo Decreto 10.544, de 16 de novembro de 2020. No Plano, a importância da constituição de um Instrumento Jurídico Vinculante sobre a Conservação e o Uso Sustentável da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional é ressaltada.¹³⁵

Embora o país detenha uma mega biodiversidade marinha, ainda não apresenta potencial tecnológico capaz de garantir a exploração da biodiversidade marinha, inclusive da Amazônia Azul, de forma inclusiva e sustentável¹³⁶. O Brasil reconhece o potencial da exploração dos oceanos e possui interesse biotecnológico sobre utilização sustentável dos recursos genéticos marinhos¹³⁷. Desse modo, a Ação Biotecnologia Marinha (BIOMAR)¹³⁸, coordenada pelo Ministério de Ciência e Tecnologia e Inovação (MCTIC), tem o propósito de fomentar a exploração sustentável dos organismos marinhos para desenvolver conhecimento, tecnologia e inovação sobre a saúde humana, ambiental, agropecuária e industrial.¹³⁹

Diante do interesse do país na exploração dos recursos genéticos marinhos e da sua participação durante as negociações do Instrumento Jurídico Vinculante nas sessões da Conferência Intergovernamental, o desenvolvimento do presente trabalho contribui com a

¹³⁴ A participação brasileira é documentada, pelo menos, desde o PrepCom. O Brasil, representado por Carlos Sergio Sobral Duarte, Vice representante Permanente do Brasil nas Nações Unidas, participou das sessões informais convocadas na primeira sessão dos trabalhos do Comitê Preparatório sobre recursos genéticos marinhos, incluindo perguntas sobre a partilha de benefícios. Em 24 de janeiro de 2017, foi designado como Presidente da Comissão Preparatória. Durante as negociações, ainda, o Brasil aparece como representante do Grupo dos 77 (UN, United Nations. Report of the Preparatory Committee established by General Assembly resolution 69/292: Development of an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Disponível em: <https://undocs.org/A/AC.287/2017/PC.4/2>)

¹³⁵ BRASIL, Decreto nº 10.544, de 16 de novembro de 2010. Aprova o X Plano Setorial para os Recursos do Mar. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.544-de-16-de-novembro-de-2020-288552390>

¹³⁶ THOMPSON, Fabiano; et al. Marine Biotechnology in Brazil: Recent Developments and Its Potential for Innovation. *Front. Mar. Sci.*, 09 July 2018 | <https://doi.org/10.3389/fmars.2018.00236>. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2018.00236/full#B43>

¹³⁷ BRASIL, Marinha do Brasil. Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. Biotecnologia Marinha.

¹³⁸ O Comitê Executivo do BIOMAR foi criado mediante Portaria de nº 230/MB, em 14 de setembro de 2005. As competências do Comitê Executivo são: a) elaboração de uma proposta nacional de trabalho, acompanhamento e viabilização do cumprimento das metas de proposta nacional; assessoramento e convocação da comunidade científica e acadêmica quando necessário. O orçamento da Ação Biomar não é disponibilizado nos sites eletrônicos do governo federal até o presente acesso em 03/02/2020. (BRASIL, Marinha do Brasil. Portaria MB nº 230, 14 de setembro de 2005. Disponível em: https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/migracao/Portaria_MB_n_230_de_14092005.html?searchRef=marinha&tipoBusca=expressaoExata)

¹³⁹ Além disso, o MCTIC realiza o trabalho, de âmbito nacional, “O Brasil na Década do Oceano: 2021 -2030”, que busca promover a gestão do conhecimento para o uso e a exploração sustentável dos recursos marinhos, inserindo-se no contexto da Década da Ciência Oceânica para o Desenvolvimento Sustentável. O MCTIC é o representante do Brasil na Comissão Oceanográfica Intergovernamental (COI) da UNESCO, responsável pela implementação da Década da Ciência Oceânica (BRASIL, MCTIC, Ministério de Ciência e Tecnologia e Inovação. A Década da Ciência Oceânica. Disponível em: <http://decada.ciencianomar.mctic.gov.br/sobre-a-decada/>)

inserção do Brasil nas discussões, especialmente, na interface entre a regulação do uso, inclusive comercial, dos recursos genéticos marinhos e o sistema de propriedade intelectual.

Para desenvolver o presente estudo, o trabalho adota-se o enfoque metodológico exploratório e explicativo. A pesquisa é baseada na revisão da literatura especializada (artigos, livros, teses, dissertações), na análise de documentos oficiais e de outras fontes primárias (tratados internacionais, declarações oficiais, *guidelines* de organizações internacionais). A revisão da literatura especializada é fundamental na discussão dos conceitos e das teorias mencionadas na tese; enquanto os documentos e as outras fontes primárias serão mais pertinentes na análise das características estáticas e dinâmicas do sistema internacional de meio ambiente marinho, de comércio e de propriedade intelectual¹⁴⁰.

Desse modo, a pesquisa exploratória se estende sobre as negociações travadas, entre os Estados e Organizações Internacionais, sobre as várias opções de linguagem que podem ser adotadas para normatizar a regulação do uso comercial dos recursos genéticos situados na BBNJ e sua consequente repartição de benefícios. Essas opções de linguagem são identificadas desde o documento de auxílio preparatório da Presidente da primeira sessão da Conferência Intergovernamental, de junho de 2018, até o Projeto de texto revisado sobre o Instrumento de 2019¹⁴¹. O primeiro projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculante (de maio de 2019) e a sua versão revisada (de novembro de 2019) são disponibilizados em quadro, no Anexo A do trabalho, que auxilia na identificação da alteração da redação das opções de linguagem da Parte II do Instrumento.

Sobre essas opções de linguagem, organiza-se também as proposições dos países, especialmente, após o Projeto de negociação revisado sobre o Instrumento, de 2019. No Anexo B, contém dois quadros: o primeiro sobre o Preâmbulo e a Parte I do Instrumento, identificando

¹⁴⁰ A análise sobre o conceito do sistema de repartição de benefícios considerou os estudos de Elisa Morgera, Joseph Henry Vogel e Graham Dutfield e as decisões da Conferência das Partes da CDB.

¹⁴¹ Nos Documentos da Organização das Nações Unidas, considerou-se os seguintes documentos: Preparação do Comitê disposto pela Assembleia geral em abril de 2018 (A/CONF.232/2018/1); Questões levantadas pela Presidente para auxiliar nas discussões. (A/CONF.232/2018/3), publicado em 25 de junho de 2018; a primeira sessão da Conferência Intergovernamental sobre o Instrumento Legalmente Vinculativo sobre Uso e Conservação da Diversidade Biológica Marinha, ocorrida entre 4 e 17 de setembro de 2018 (A/CONF.232/2018/7); Questões levantadas pelo Presidente para o auxílio das negociações na segunda sessão da Conferência, publicado em 3 de dezembro de 2018. (A/CONF.232/2019/1); Carta do Secretariado Executivo da CDB sobre o Acordo, publicada em 18 de fevereiro de 2019, (A/CONF.232/2019/INF/2); a declaração do presidente no encerramento da segunda Sessão conferência Intergovernamental sobre o Instrumento Legalmente Vinculativo sobre Uso e Conservação da Diversidade Biológica Marinha, ocorrida entre 25 de março e 5 de abril de 2019 (A/CONF.232/2019/5); o rascunho zero que surge em decorrência da Terceira sessão entre 19 e 30 de agosto de 2019, disponibilizado pelo doc A/CONF.232/2019/6 e publicado em 17 de maio de 2019; a Declaração final da Presidente da Conferência para encerrar a terceira sessão, publicada em setembro de 2019. (A/CONF.232/2019/10*); Interrupção pelo COVID-19. (A/74/L.41*Publicado em 2020; texto do rascunho zero revisado, publicado em 18 de novembro de 2019. (A/CONF.232/2020/3)

as opções operativas do sistema de repartição de benefícios; o segundo, sobre a Parte II do Instrumento.

O objetivo da organização dos projetos de negociação nos Anexos A e B é o de permitir que o leitor: possa acessar as opções de linguagem apresentadas na íntegra, podendo compará-las; identifique as posições dos países também na íntegra de modo que possa sanar eventuais questionamentos. Permite-se, ainda, apresentar uma organização de dados que poderá ser utilizada em futuras pesquisas para aprofundamento de questões e acompanhamento da negociação do Instrumento Jurídico Vinculante.

Em razão da quantidade de Convenções Internacionais e Tratados que são analisados, no presente, trabalho, ressalta-se que o termo “Instrumento Jurídico Vinculante” ou apenas “Instrumento Jurídico” são utilizados para fazer referência ao “Instrumento Jurídico Vinculante sobre o Uso e a Conservação da Biodiversidade Marinha” que está em negociação.

Quanto as atividades econômicas e a regulação do uso dos recursos marinhos na ABNJ, a análise foi realizada a partir da estrutura jurídica da UNCLOS. A Convenção apresenta dois princípios distintos que regem as atividades na ABNJ, quais sejam o princípio de liberdade de alto mar e o de patrimônio comum da humanidade que influenciam as opções de linguagem sobre a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos situados na BBNJ¹⁴². A depender da adoção de um ou de outro, há a defesa de que a regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos seja feita de modo a garantir a sua utilização irrestrita ou de forma subordinada às determinadas condições, por exemplo¹⁴³.

Em seguida, a análise da regulação sobre a repartição de benefícios é feita considerando o sistema de repartição no âmbito da CDB e do Protocolo de Nagoya, e a dos direitos de propriedade intelectual partem, especialmente, do TRIPS da OMC e do trabalho desenvolvidos na OMPI. Na OMC, é buscado, na plataforma de documentos oficiais da organização, as seguintes palavras-chave que se relacionam com o tema: *high technology products; biotechnology; biodiversity; information technology; informations transfer; ITC/UNCTAD/GATT; law of the sea*. Além disso, utiliza-se os documentos do Comitê de Meio Ambiente da OMC e do Conselho TRIPS que discutem os aspectos de aplicação do TRIPS e sua interação com a CDB, inclusive sobre a possibilidade de revisão do art. 27.3(b), e sobre a proteção do conhecimento tradicional e do folclore.

¹⁴² UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf

¹⁴³ SCOVAZZI, Tullio. The conservation and sustainable use of marine biodiversity, including genetic resources, in areas beyond national jurisdiction: a legal perspective. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/consultative_process/ICP12_Presentations/Scovazzi_Presentation.pdf

Essas análises possibilitam compreender a importância dos direitos de propriedade intelectual sobre o uso dos recursos genéticos e, por método dedutivo, a importância da proteção da propriedade intelectual para o acesso e para o uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ. Além disso, auxilia na identificação dos elementos regulados na CDB/Protocolo de Nagoya que são sensíveis aos direitos de propriedade intelectual, especialmente, aos direitos de patentes. A partir do conhecimento desses elementos, considera-se os princípios do BioComércio de modo a buscar alternativas nas opções de linguagem da Parte II do Instrumento Jurídico Vinculante para que a regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e os direitos de propriedade intelectual, especialmente, de patentes se apoiem mutuamente.

Já, na OMPI, analisa-se as discussões sobre a constituição de Instrumentos Jurídicos Vinculantes sobre direitos de propriedade intelectual que preveem a identificação da origem e da fonte dos recursos genéticos como critério no processo de requisição de direitos de patente. Esses Instrumentos Jurídicos Vinculantes são apresentados mediante documentos consolidados sobre: a) propriedade intelectual e recursos genéticos (WIPO/GRTKF/IC/40/6); b) propriedade intelectual e conhecimento tradicional (WIPO/GRTKF/IC/40/18); e c) propriedade intelectual e expressões culturais tradicionais (WIPO/GRTKF/IC/40/19). Dos três Instrumentos da OMPI, os dois primeiros possuem opções de linguagem que indicam a necessidade de divulgação da origem ou da fonte dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais.

A partir desses documentos, procura-se identificar as sobreposições entre as propostas de opções de linguagem dos Projetos de texto do Instrumento Jurídico Vinculante de maio de 2019 e novembro de 2019 com o sistema de propriedade intelectual. Essa identificação é realizada em etapas: na primeira etapa, analisa-se as opções de linguagem para a regulação do acesso e do uso dos recursos genéticos marinhos frente ao sistema de propriedade intelectual; na segunda etapa, analisa-se as opções de linguagem para a regulação dos direitos de propriedade intelectual no Instrumento Jurídico Vinculante frente ao sistema de propriedade intelectual; na terceira etapa, analisa-se as opções de linguagem para regular repartição de benefícios frente ao sistema de propriedade intelectual.

Em relação a cada uma das etapas, as escolhas das alternativas que melhor articulem a interface entre a regulação do uso comercial dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios com o sistema de propriedade intelectual é realizada mediante a aplicação dos princípios do BioComércio. Busca-se, portanto, as alternativas que permitam a obtenção da clareza e da transparência sobre a regulação do acesso, do uso e da

repartição de benefícios dos recursos genéticos marinhos situados, na ABNJ, possibilitando sua articulação com os direitos de propriedade intelectual.

Neste sentido, no primeiro capítulo, analisa-se a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ frente à regulação da UNCLOS para as atividades econômicas realizadas nessas áreas e a regulação do sistema de repartição de benefícios diante da CDB/Protocolo de Nagoya, inclusive, realçando quais são as possíveis incompatibilidades entre o sistema de biodiversidade e o sistema de propriedade intelectual. Também apresenta o conceito de BioComércio e como os Princípios e Critérios (P&D) do BioComércio podem ajudar na articulação entre a regulação dos recursos genéticos marinhos e dos direitos de propriedade intelectual.

Nesse primeiro capítulo, busca-se compreender quais os limites que a nova regulação do Instrumento sobre os recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios deverá observar, de modo geral, para atender a necessidade de ser compatível com as regulações pré-existentes. Além disso, estabelece a relação entre a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios com a UNCLOS, com a CDB/Protocolo de Nagoya, com o sistema de propriedade intelectual (OMC e OMPI) e com os princípios do BioComércio.

A partir da definição desses limites e dessa relação, o segundo capítulo inicia a análise aprofundada sobre as opções de linguagem que estão em pauta nas negociações da Conferência Intergovernamental sobre a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios. O cerne desse capítulo é realizado sobre as definições de recursos genéticos marinhos, de acesso e de uso dos recursos genéticos marinhos, basilares da regulação, e a interseção entre essas definições e os critérios de patenteabilidade. A partir dessa análise, considera-se, os princípios do BioComércio, especificamente os que orientam para que a regulação sobre os recursos genéticos seja clara, sobre as opções de linguagem da regulação. Busca-se com essa análise identificar aquelas opções de linguagem que são mais adequadas para que as definições basilares sejam claras o suficiente para garantir a articulação da regulação com os critérios de concessão de patente.

O enfoque do segundo capítulo nas definições decorre da importância que elas possuem para os dispositivos operativos da regulação do uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios. A depender de como forem acordadas no Instrumento, a nova regulação pode ser mais ou menos abrangente em relação aos normativos pré-existentes às negociações, em razão dos direitos de patente. Assim, a depender dessas definições, a regulação pode ser capaz de completar a UNCLOS, ir além da regulação proposta

pela CDB/Protocolo de Nagoya ou não ser suficiente para atender às razões pelas quais a sua discussão foi iniciada.

A compreensão dos elementos basilares para a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios confere a base para as análises do capítulo 3. No terceiro capítulo, continua-se a analisar as opções de linguagem do Instrumento Jurídico em negociação, especificamente sobre o mecanismo operativo de divulgação da origem dos recursos genéticos marinhos que se apresenta de duas formas: a exigência da divulgação da origem como um requisito ou critérios de patenteabilidade; a divulgação da origem como resultado da regulação do acesso, do monitoramento e do rastreamento dos recursos genéticos marinhos.

Ambas as formas do mecanismo de divulgação da origem dos recursos genéticos são analisadas, respetivamente, perante as negociações da OMC e da OMPI, onde há a discussão sobre a divulgação da origem dos recursos genéticos como requisito no processo de concessão de patente; e frente aos princípios de liberdade de alto mar e de patrimônio comum da humanidade da UNCLOS. A partir dessas duas análises, consideram-se os princípios do BioComércio para identificar as melhores opções de linguagem sobre o mecanismo de divulgação da origem dos recursos genéticos de modo a ser compatível tanto com os direitos de patente, no sistema de propriedade intelectual (OMC e OMPI), quanto com a UNCLOS.

Por fim, no quarto capítulo, outro mecanismo operativo da regulação do uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios é analisado, qual seja a aplicação do princípio justo e equitativo. A análise do princípio justo e equitativo é feita diante da UNCLOS, da CDB e dos direitos de patente de modo que se apresenta quais os desafios de se aplicar a repartição justa e equitativa e qual a necessidade de aplicá-la. A partir dessa análise, consideram-se os princípios do BioComércio, especificamente aqueles que orientam para que a regulação seja transparente., na apreciação da previsão do princípio justo e equitativo na regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios de forma compatível com os direitos de patente.

2 OS DESAFIOS JURÍDICOS DA REGULAÇÃO DO USO DOS RECURSOS GENÉTICOS MARINHOS E SUA CONSEQUENTE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

O Instrumento Jurídico Vinculante sobre a Conservação e o Uso da Biodiversidade, em negociação na Organização das Nações Unidas (ONU), é discutido para operacionalizar e fortalecer a estrutura jurídica dos mares e dos oceanos, a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (*United Nations Convention on the Law of the Sea - UNCLOS*)¹⁴⁴. Já a regulação existente sobre o uso dos recursos genéticos marinhos da Convenção de Diversidade Biológica (CDB) e do Protocolo de Nagoya (*Nagoya Protocol*) possuem por objetivos a conservação, o uso sustentável e a repartição justa e equitativa de benefícios¹⁴⁵.

A UNCLOS e a CDB/Protocolo de Nagoya apresentam lacuna jurídica sobre a regulação das atividades de uso, inclusive comercial, dos recursos genéticos na ABNJ, o que foi reconhecido pelo Órgão Subsidiário Científico, Técnico e de Aconselhamento Tecnológico (*Subsidiary Body on Scientific, Technical and Technological Advice*) da CDB¹⁴⁶ e por especialistas, em relatório sobre o trabalho da ONU, no Processo Consultivo Informal sobre os

¹⁴⁴ UN, United Nations, Assembly General. Statement by the President of the conference at the closing of the first session. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction First session New York, 4–17 September 2018. Distr.: General 20 September 2018. A/CONF.232/2018/7. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/CONF.232/2018/7>

¹⁴⁵ CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the Nagoya Protocol. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/text/>

CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the CDB. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/text>

¹⁴⁶ O Órgão identificou, ainda, a necessidade de compreender quais os benefícios decorrentes da comercialização dos recursos genéticos marinhos e as necessidades de capacitação dos países em desenvolvimento para que pudessem participar. (CDB, Convention on Biological Diversity. Marine and Coastal Biological Diversity. Status and trends of, and threats to, deep seabed genetic resources beyond national jurisdiction, and identification of technical options for their conservation and sustainable use. Subsidiary body on scientific, technical and technological advice. Unep/cbd/sbstta/11/11 22 July 2005. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/sbstta/sbstta-11/official/sbstta-11-11-en.pdf>)

A Conferência das Partes da CDB adotou outra decisão que fortaleceu a necessidade de proteção da biodiversidade de alto mar e dos ecossistemas marinhos, inclusive sobre os recursos genéticos marinhos. O Órgão Subsidiário de Aconselhamento Científico, Técnico e Tecnológico da CDB recomendou que a Conferência das Partes observe o valor da biodiversidade marinha, incluindo os recursos genéticos marinhos, nas regiões além da jurisdição nacional, bem como a falta de conhecimento sobre ela. O órgão reforça a necessidade da pesquisa científica marinha e da cooperação, para garantir a conservação e o uso dos recursos. (CDB, Convention on Biological Diversity, SBSTTA, Marine and coastal biological diversity: conservation and sustainable use of deep seabed genetic resources beyond the limits of national jurisdiction. Marine and coastal biological diversity: conservation and sustainable use of deep seabed genetic resources beyond the limits of national jurisdiction The Subsidiary Body on Scientific, Technical and Technological Advice. Disponível em: <https://www.cbd.int/kb/record/recommendation/10967?Treaty=CBD>)

CDB, Convention on Biological Diversity. Decision adopted by the Conference of the Parties to the Convention on Biological Diversity at its eighth meeting VIII/21. Marine and coastal biological diversity: conservation and sustainable use of deep seabed genetic resources beyond the limits of national jurisdiction. Conference of the parties to the Convention on Biological Diversity. Eighth meeting Curitiba, Brazil, 20-31 March 2006 Agenda item 26.3 UNEP/CBD/COP/DEC/VIII/21 15 June 2006. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/decisions/cop-08/cop-08-dec-21-en.pdf>)

oceanos¹⁴⁷. Embora haja lacuna nas estruturas jurídicas preexistentes às discussões do Instrumento Jurídico Vinculante, a sua negociação é condicionada aos limites do ordenamento jurídico internacional de acordo com a Seção 2 da Parte V da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados¹⁴⁸.

Logo, compreende-se que as negociações da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios devem observar os dispositivos da UNCLOS e da CDB/Protocolo de Nagoya. A desconsideração dessas regulações pode implicar nos efeitos da fragmentação internacional, quais sejam: na maior probabilidade de incoerência normativa, multiplicidade de ações capazes de criar formas distintas de tratamento, superposição de regras ou mesmo lacunas¹⁴⁹.

A regulação da CDB/Protocolo de Nagoya auxilia a compreensão, ainda, da relação entre o uso de recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios com os direitos de propriedade intelectual. Os direitos de propriedade intelectual são uma questão sensível nas negociações da Parte II do Instrumento Vinculante e motivo de divergência entre as delegações.¹⁵⁰

Desse modo, no presente capítulo, busca-se demonstrar as implicações da observação das estruturas jurídicas preexistentes às negociações para a regulação do uso, inclusive comercial, dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ. O objetivo é o de destacar os desafios jurídicos decorrentes da análise das estruturas jurídicas da UNCLOS e da

¹⁴⁷ Diante da UNCLOS e da CDB, alguns especialistas e delegações de Estados enfatizaram que essas estruturas poderiam fornecer proteção à biodiversidade marinha das áreas além da jurisdição nacional, no Processo Consultivo Informal das Nações Unidas. Outros atores afirmaram que novos instrumentos internacionais precisariam ser acordados para suprir a lacuna sobre a conservação da biodiversidade marinha da ABNJ (Areas Beyond National Jurisdiction). (UN, United Nations. General Assembly. Report on the work of the United Nations Open-ended Informal Consultative Process on Oceans and the Law of the Sea at its fifth meeting Letter dated 29 June 2004 from the Co-Chairpersons of the Consultative Process addressed to the President of the General Assembly. A/59/122. Fifty-ninth session Item 51 (a) of the preliminary list* Oceans and the law of the sea. Disponível em: <https://undocs.org/A/59/122>)

¹⁴⁸ TOLEDO, André de Paiva; Bizawu, Kiwonghi. Agreement on marine biodiversity beyond national jurisdiction (BBNJ): International legal regime for the sustainable use of marine genetic resources in the high seas and the area. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.17, n.38, p.323-349. Maio/Agosto de 2020, p. 328. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1968/25177>

¹⁴⁹ VARELLA, Marcelo Dias. A crescente complexidade do sistema jurídico internacional: Alguns problemas de coerência sistêmica. Brasília a. 42 n. 167 jul./set. 2005. Disponível: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p135.pdf>

¹⁵⁰ UN, United Nations. Instrument under unclos on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (BBNJ process) Disponível em: https://www.un.org/depts/los/biodiversity/prepcom_files/rolling_comp/EU_Written_Submission_on_Marine_Genetic_Resources.pdf

UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

CDB/Protocolo de Nagoya para a regulação da Parte II (recursos genéticos marinhos e questões de repartição de benefícios), do Instrumento Jurídico Vinculante. Além disso, apresentam-se os Princípios e Critérios (P&C) do BioComércio como opção para contornar os possíveis conflitos entre a regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e os direitos de patente no âmbito das negociações do novo Instrumento.

O capítulo é dividido em três tópicos que analisam os desafios jurídicos que as negociações da Parte II do Instrumento devem enfrentar. O primeiro aborda as lacunas da estrutura jurídica da UNCLOS que devem ser enfrentadas pelas negociações da Parte II do Instrumento Jurídico Vinculante. O segundo apresenta as dificuldades de implementação do sistema de repartição de benefícios da CDB/Protocolo de Nagoya frente aos direitos de propriedade intelectual e destaca a relação desse sistema com a nova regulação do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ. Por fim, o terceiro destaca a relação entre o novo Instrumento com as regulações preexistentes, apresentando os possíveis conflitos e o BioComércio como possível solução.

2.1 As lacunas da estrutura jurídica da UNCLOS: a pesquisa científica marinha e o princípio do patrimônio comum da humanidade sobre os recursos genéticos situados na ABNJ

No contexto da biodiversidade situada na ABNJ, há algumas lacunas jurídicas que podem ser identificadas na UNCLOS e que, por isso, são importantes de serem analisadas diante das negociações da ABNJ. Assim, importante destacar a pesquisa científica marinha com ou sem finalidade comercial e a possível atribuição de patrimônio comum da humanidade aos recursos genéticos marinhos.

A pesquisa científica marinha, normalmente, faz parte das definições de uso comercial dos recursos genéticos marinhos ou bioprospecção. De acordo com Bhatia e Chugh, a bioprospecção pode ser definida como a busca sistemática [que pode ser entendida como pesquisa científica] e o desenvolvimento de fontes de compostos químicos, genes, micro e macro – organismos e outros produtos que sejam valiosos¹⁵¹. O uso comercial dos recursos genéticos marinhos ou bioprospecção pode ser conceituado também como a “busca sistemática

¹⁵¹ BHATIA, Pooja; CHUGH, Archana. Role of marine bioprospecting contracts in developing access and benefit sharing mechanism for marine traditional knowledge holders in the pharmaceutical industry. *Global Ecology and Conservation*, Volume 3, January 2015, Pages 176-187 <https://doi.org/10.1016/j.gecco.2014.11.015>

por organismos marinhos do mar, ao longo da costa, fundo do mar ou abaixo do fundo do mar”, consoante Hugues *et al*¹⁵².

O Banco Mundial e a ONU conceituam a prospecção biológica marinha ou bioprospecção marinha como o processo de descoberta de novos genes e de novos compostos biológicos, nos oceanos e mares, que podem gerar o desenvolvimento comercial de produtos farmacêuticos, enzimas, cosméticos, entre outros¹⁵³. Na Conferência das Partes (COP) da CDB, em nota formada a partir da literatura científica disponível, com a contribuição dos especialistas sobre temas correlatos, definiu-se a prospecção da biodiversidade ou bioprospecção como o uso dos recursos genéticos marinhos e bioquímicos para obter produtos que possuem importância comercial.

Os recursos genéticos podem produzir pequenas moléculas orgânicas chamadas metabólitos secundários, proteínas codificadoras de genes, como enzimas, ou vias metabólicas ligando reações enzimáticas, por exemplo, em um processo conhecido como fermentação microbiana. Embora ainda haja debate sobre por que os organismos produzem metabólitos secundários, é bem conhecido que esses produtos químicos podem ter propriedades úteis. Essas propriedades têm sido exploradas por humanos há milênios como medicamentos, pesticidas, cosméticos e muito mais. (tradução livre)¹⁵⁴

¹⁵² HUGHES, Day J. A.; GREENHILL, L.; STANLEY, MS. Blue Biotechnology. Commonwealth Blue Economy Series, No. 5. London: Commonwealth Secretariat 2016. Disponível em: http://51.140.155.31/sites/default/files/inline/Blue%2BBiotechnology_UPDF.pdf

Os autores, Aricó e Salpin, em relatório produzido para o Instituto de Estudos Avançados de Sustentabilidade da Universidade das Nações Unidas (*United Nations University: Institute for the Advanced Study of Sustainability*, UNU-IAS), identificaram alguns elementos que podem ser incluídos na definição de bioprospecção marinha: a busca sistemática e a coleta ou amostragem de recursos biológicos com a finalidade de exploração comercial ou industrial; a realização de triagem, isolamento e caracterização de compostos que sejam comercialmente úteis; a realização de testes e a aplicação de compostos isolados com finalidade comercial, o que pode incluir a coleta em grande escala e o desenvolvimento de técnicas de cultivo em massa e condução de testes com finalidade comercial. Na Nova Zelândia, a bioprospecção é definida como a busca por compostos, substâncias ou material genético que possuam valor comercial; na União Europeia, a bioprospecção está relacionada com a utilização de recursos genéticos e bioquímicos da natureza que são economicamente valiosos; na Lei de Biodiversidade da África do Sul, a bioprospecção significa qualquer pesquisa, desenvolvimento ou aplicação de recursos biológicos, inclusive conhecimento indígena, com finalidade comercial ou industrial; por fim, as Filipinas definem bioprospecção como a pesquisa, coleta e utilização de recursos biológicos e genéticos com finalidade de explorar o conhecimento dele derivado com finalidade comercial (UNU-IAS. *Bioprospecting of Genetic Resources in the Deep Seabed: Scientific, Legal and Policy Aspects*. United Nations University; UNU-IAS, Institute of Advanced Studies. 2005. Salvatore Arico and Charlotte Salpin. Disponível em: <http://collections.unu.edu/eserv/UNU:3101/DeepSeabed1.pdf>)

¹⁵³ World Bank and United Nations Department of Economic and Social Affairs. *The Potential of the Blue Economy: Increasing Long-term Benefits of the Sustainable Use of Marine Resources for Small Island Developing States and Coastal Least Developed Countries*. World Bank, Washington DC, 2017.

¹⁵⁴ CDB, Convention on Biological Diversity. Progress report on the implementation of the programmes of work on the biological diversity of inland water ecosystems, marine and coastal biological diversity, and forest biological diversity (Decisions IV/4, IV/5, iv/7) Information on marine and coastal genetic resources, including bioprospecting. Conference of the parties to the Convention on Biological Diversity Fifth meeting Nairobi, 15-26 May 2000 Item 16.1 of the provisional agenda*. UNEP/CBD/COP/5/INF/7 20 April 2000. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-05/information/cop-05-inf-07-en.pdf>

O uso de propriedades de recursos genéticos de forma comercial faz parte do conceito de bioprospecção. Inclui-se nesse conceito, o processo de coleta de informações da biosfera sobre a composição molecular dos recursos genéticos, bem como o desenvolvimento de novos produtos comerciais. A obtenção dessas moléculas orgânicas, decorrentes do uso dos recursos genéticos marinhos, tem importância comercial de modo que sua utilização coincide com as principais áreas de aplicação da biotecnologia marinha¹⁵⁵.

Diante desses conceitos, observa-se a existência de relação entre os termos pesquisa científica marinha, uso comercial, bioprospecção e recursos genéticos marinhos. A pesquisa científica marinha sobre os recursos genéticos marinhos pode ser considerada como uso comercial ou bioprospecção quando existe a finalidade de utilizar as propriedades descobertas (genes, compostos e biocompostos) no desenvolvimento de produtos que sejam comercialmente relevantes.

Na UNCLOS, a pesquisa científica marinha é prevista, no art. 87¹⁵⁶, como um dos exercícios de liberdade dos mares e oceanos, ou seja, está sob o princípio de liberdade de alto mar, porém sem haver a definição de seu conceito. Por sua vez, os recursos genéticos marinhos não são definidos na UNCLOS.

A Convenção menciona, nos seus dispositivos, apenas os termos “meio ambiente”, “recursos naturais vivos e não vivos” quando da regulação sobre os direitos dos Estados sobre a exploração desses recursos¹⁵⁷. O termo “recursos vivos de alto mar” são previstos, na Seção 2 da UNCLOS, cuja regulação é sobre o direito de pesca em alto mar, direitos e deveres para a conservação e a gestão dos recursos vivos e sobre os mamíferos marinhos¹⁵⁸. Já o termo “meio

¹⁵⁵ CDB, Convention on Biological Diversity. Progress report on the implementation of the programmes of work on the biological diversity of inland water ecosystems, marine and coastal biological diversity, and forest biological diversity (Decisions IV/4, IV/5, iv/7) Information on marine and coastal genetic resources, including bioprospecting. Conference of the parties to the Convention on Biological Diversity Fifth meeting Nairobi, 15-26 May 2000 Item 16.1 of the provisional agenda*. UNEP/CBD/COP/5/INF/7 20 April 2000. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-05/information/cop-05-inf-07-en.pdf>

¹⁵⁶ UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf

¹⁵⁷ A menção na UNCLOS sobre meio ambiente e recursos naturais vivos e não vivos pode ser encontrada nos seguintes artigos: art. 193 (Direito de soberania dos Estados para aproveitar os seus recursos naturais), art. 56. (Direitos, jurisdição e deveres do Estado costeiro na zona econômica exclusiva), art. 77 (Direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental). (UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

¹⁵⁸ Artigos da sessão 2. Conservação e gestão dos recursos vivos do alto mar: art. 116 (Direito de pesca no alto mar), art. 117 (dever dos Estados sobre os seus nacionais medidas para a conservação dos recursos vivos do alto mar), art. 118 (cooperação entre Estados na conservação e gestão dos recursos vivos), art. 119 (conservação dos recursos vivos do alto mar). (UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

marinho” está previsto nos artigos de proteção desse meio e da harmonização entre a proteção desse meio e as atividades que ocorrem na Área¹⁵⁹.

A UNCLOS define apenas os recursos na Área como aqueles que se constituem de “recursos minerais sólidos, líquidos ou gasosos que estejam *in situ* na região, nos fundos marinhos e abaixo dele, o que pode incluir os nódulos polimetálicos”¹⁶⁰. Os recursos da Área são considerados patrimônio comum da humanidade de acordo com o art. 136 da Convenção¹⁶¹.

Diante da ausência de conceito sobre pesquisa científica marinha com finalidade comercial ou uso comercial dos recursos genéticos marinhos, bem como da não previsão desses recursos na UNCLOS, as negociações sobre a Parte II (recursos genéticos marinhos e questões de repartição de benefícios), do Instrumento Jurídico Vinculante, enfrentam dois desafios: um relativo à definição de pesquisa científica marinha com finalidade comercial ou uso comercial que pode ser compreendida como parte das liberdades dos mares e oceanos; e o outro, se os recursos genéticos marinhos também farão parte do patrimônio comum da humanidade assim como os recursos da Área. Para compreender esses desafios, necessário analisar a regulação pertinente da estrutura jurídica da UNCLOS.

2.1.1 Há regulação da pesquisa científica sobre os recursos marinhos com finalidade de uso comercial?

A discussão sobre pesquisa científica marinha remonta a Primeira Conferência do Direito do Mar, quando se discutiu se o princípio da liberdade de pesquisa científica poderia abranger testes de armas de destruição em massa. A pesquisa científica marinha foi regulada na Convenção da Plataforma Continental de 1958 que estabeleceu a distinção entre a pesquisa orientada para fins acadêmicos (pura) e a pesquisa aplicada, ou seja, direcionada para a exploração e exploração de recursos.¹⁶²

¹⁵⁹ Exemplos de artigos que mencionam o meio ambiente marinho: art. 145. Proteção do meio marinho. art. 147 (harmonização das atividades na Área e no meio marinho) art. 162 (Poderes e Funções [da Autoridade], art. 165 (Comissão Jurídica e Técnica [exploração da Área]). Parte XII (Proteção e preservação do meio marinho) (UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

¹⁶⁰ Art. 133. Termos utilizados (UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

¹⁶¹ Art. 136. Patrimônio comum da humanidade. A Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade (UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

¹⁶² BITTENCOURT. Oscar. Regulação do uso do mar e a biotecnologia azul. Editora Dialética: eBook Kindle. 2022.

Essa distinção foi combatida por países em desenvolvimento, por exemplo, o Brasil. Um dos argumentos utilizados por esses países é o de que “[...] atividades reputadas de pesquisa poderiam se prestar, em verdade, à exploração de recursos naturais ou à coleta de dados de inteligência militar”¹⁶³. Os atritos sobre as definições de pesquisa científica pura e aplicada se tornaram mais sensíveis quando, em 1968, o *USS Pueblo* foi apresado pela Marinha da Coreia do Norte, demonstrando “a possível sobreposição entre investigação científica marinha e pesquisas militares”¹⁶⁴.

Na década de 1970, pela Declaração de Princípios que Governam o Fundo do Mar e o Fundo do Oceano e o Subsolo, além dos limites da jurisdição nacional, os Estados foram motivados a promover a cooperação internacional para a realização da pesquisa científica marinha com fins pacíficos, a disseminação e a publicação de informações e o fortalecimento das capacidades de pesquisa dos Estados em desenvolvimento.¹⁶⁵

Diante desse contexto, a proposta de definição de pesquisa científica marinha foi realizada na Segunda Conferência sobre Direito do Mar. Propôs-se o conceito de pesquisa científica marinha como sendo qualquer estudo, fundamental ou aplicado, realizado com o objetivo de aumentar o conhecimento sobre o meio marinho, o que inclui os seus recursos e organismos vivos, bem como a atividade científica relacionada a esses recursos. Na Terceira Conferência sobre o Direito do Mar, continuou-se a discussão, apresentando-se outra proposta: a pesquisa científica marinha seria a pesquisa fundamental ou aplicada bem como trabalhos experimentais relacionados, que são conduzidos pelos Estados, pessoas jurídicas ou físicas, e por organizações internacionais, que não possui objetivo industrial ou comercial.¹⁶⁶

Posteriormente, em 1974, outra definição foi proposta, na qual pesquisa científica marinha é entendida como qualquer estudo ou investigação do meio ambiente marinho, cuja distinção clara ou precisa entre a pesquisa científica pura e a aplicada ou conduzida com finalidade industrial ou comercial, é difícil de determinar. Em seguida, outras definições para pesquisa científica marinha foram propostas e discutidas sob a perspectiva de distinguir aquela que teria finalidade comercial ou industrial e aquela considerada como pura.¹⁶⁷

¹⁶³ BITTENCOURT. Oscar. Regulação do uso do mar e a biotecnologia azul. Editora Dialética: eBook Kindle. 2022.

¹⁶⁴ *Idem.*

¹⁶⁵ UN, United Nations. Marine Scientific Research A revised guide to the implementation of the relevant provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea. United Nations Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea Office of Legal Affairs United Nations, New York 2010. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/doalos_publications/publicationtexts/msr_guide%202010_final.pdf

¹⁶⁶ *Idem.*

¹⁶⁷ *Idem.*

Neste sentido, a regulação da pesquisa científica marinha, na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, foi discutida sob posições conflitantes entre pesquisa científica pura e a aplicada: a pura, é aquela desenvolvida apenas para obter conhecimento do meio ambiente marinho; e a aplicada, industrial ou comercial, é a direcionada à exploração dos recursos marinhos. Ambas as pesquisas científicas são difíceis de distinguir na prática, de modo que a UNCLOS solicitou que os Estados buscassem, mediante as organizações internacionais, o estabelecimento de critérios e de diretrizes gerais para auxiliá-los na determinação da natureza e das implicações da pesquisa científica marinha.¹⁶⁸

Apesar das discussões das Conferências das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a UNCLOS não definiu o que pode ser considerado como pesquisa científica marinha seja com ou sem finalidade comercial ou industrial. Há quem defenda ainda que a pesquisa científica aplicada é abrangida pelo art. 143 da UNCLOS¹⁶⁹, porque, independentemente da finalidade, todas as atividades de pesquisa deveriam ser classificadas como “pesquisa científica marinha”. Por essa concepção, os países que realizam qualquer forma de uso comercial, na Área, estão submetidos à aplicação do princípio do patrimônio comum da humanidade.¹⁷⁰

No entanto, há a possibilidade de interpretar a distinção entre finalidade comercial e pura no art. 246¹⁷¹ da Convenção, no qual há a previsão da pesquisa científica na zona econômica exclusiva e na plataforma continental¹⁷². Nesse artigo, há distinção entre a pesquisa científica realizada para aumentar o conhecimento científico do meio ambiente marinho em nome da humanidade (parágrafo 3) e a pesquisa científica realizada para a exploração de recursos naturais, vivos e não vivos (parágrafo 5, a). No caso dessa segunda previsão de pesquisa científica, os Estados costeiros podem utilizar o seu poder discricionário para conferir ou não consentimento à realização de pesquisa científica marinha, em sua zona econômica exclusiva, quando houver a exploração dos recursos naturais (parágrafo 6).¹⁷³

¹⁶⁸ UNU-IAS. Bioprospecting of Genetic Resources in the Deep Seabed: Scientific, Legal and Policy Aspects. United Nations University; UNU-IAS, Institute of Advanced Studies. 2005. Salvatore Arico and Charlotte Salpin. Disponível em: <http://collections.unu.edu/eserv/UNU:3101/DeepSeabed1.pdf>

¹⁶⁹ Art. 143. Pesquisa científica marinha. 1. A pesquisa científica marinha na Área deve ser realizada exclusivamente com fins pacíficos e em benefício da humanidade em geral, de conformidade com a Parte XIII. (UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

¹⁷⁰ SCOVAZZI, Tullio. The conservation and sustainable use of marine biodiversity, including genetic resources, in areas beyond national jurisdiction: a legal perspective. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/consultative_process/ICP12_Presentations/Scovazzi_Presentation.pdf

¹⁷¹ UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf

¹⁷² SCOVAZZI, Tullio. The conservation and sustainable use of marine biodiversity, including genetic resources, in areas beyond national jurisdiction: a legal perspective. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/consultative_process/ICP12_Presentations/Scovazzi_Presentation.pdf

¹⁷³ *Idem*.

A possibilidade de realizar a pesquisa com fins de exploração dos recursos naturais poderia ser interpretada a partir da identificação da “finalidade comercial ou industrial”, elemento que distingue a pesquisa científica aplicada da pura¹⁷⁴. Apesar dessa possibilidade de interpretação, em Declaração da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (*International SeaBed Authority - ISA*)¹⁷⁵, reforça que a UNCLOS não distinguiu entre a pesquisa científica fundamental (ou pura) e a pesquisa científica aplicada (comercial ou industrial) sobre os espaços marinhos¹⁷⁶.

Apesar da não identificação entre pesquisa científica marinha com ou sem finalidade comercial, outra interpretação é a de que ela faz parte do exercício das liberdades dos mares e dos oceanos de acordo com o art. 87 da UNCLOS¹⁷⁷. O artigo afirma, que “inter alia”, ou seja, “entre outras formas”, o exercício da liberdade de alto mar¹⁷⁸ é exercido pela: (i) navegação; (ii) instalação de cabos submarinos e oleodutos; (iii) construção de ilhas artificiais; e (iv) atividade de pesca e a realização de pesquisa científica.

¹⁷⁴ SCOVAZZI, Tullio. The conservation and sustainable use of marine biodiversity, including genetic resources, in areas beyond national jurisdiction: a legal perspective. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/consultative_process/ICP12_Presentations/Scovazzi_Presentation.pdf

¹⁷⁵ A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos é constituída por 167 Estados-Membros e pela União Europeia, possui mandato conferido pela UNCLOS para organizar, regular e controlar as atividades relacionadas ao uso, exploração e exploração de minerais na área dos fundos marinhos internacionais em benefício da humanidade. (ISA, International SeaBed Authority. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/home>)

¹⁷⁶ ISA, International Seabed Authority. Biological Diversity of Areas Beyond National Jurisdiction (BBNJ). Disponível em: <https://www.isa.org.jm/files/documents/EN/BBNJ/2018/Stats/MGR.pdf>

¹⁷⁷ UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf

¹⁷⁸ É cediço que muitas Convenções Internacionais foram celebradas para regulamentar o transporte e a segurança nos oceanos e mares, por exemplo, a Convenção de Bruxelas de 1926, as Regras de Haia de 1921 e as Regras de York-Antuérpia, adotadas, em 1890, pela Associação de Direito Internacional. Paralelo a essas regulamentações, há o próprio direito consuetudinário, que determina a aplicação do princípio da liberdade de alto mar em várias situações, como a lei sobre a navegação por estreitos, poderes de visita e busca de navios em tempos de paz, perseguição intensiva, regime da superfície e subsolo do fundo do mar. Inclusive, ações unilaterais foram tomadas pelos Estados Unidos, México, Argentina e Chile sobre a conservação e dos recursos naturais do mar pela definição da extensão de suas respectivas plataformas continentais. Apesar dessas regulações, não havia clareza sobre como o princípio de liberdade de alto mar conciliaria interesses conflitantes. A utilização do princípio de liberdade de alto mar na sentença de Arbitragem do Mar de Behring demonstrou a natureza insatisfatória na sua aplicação exclusiva para fundamentação. O princípio de liberdade de alto mar foi disposto como um dos temas do Direito Internacional que precisava ser codificado pela Comissão de Direito Internacional da ONU, nos termos do art. 18 de seu Estatuto. Isto é “formular e sistematizar as normas de direito internacional onde há ampla prática dos Estados, precedentes ou doutrina”, com o objetivo de impedir que o princípio de liberdade de alto mar seja utilizado para transformar o direito do mar em um regime de anarquia. (UN, United Nations. Survey of International Law in Relation to the Work of Codification of the International Law Commission: Preparatory work within the purview of article 18, paragraph 1, of the of the International Law Commission - Memorandum submitted by the Secretary-General. A/CN.4/1/Rev. Extract from the Yearbook of the International Law Commission:- (1949), Not in Ybk. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_1_rev1.pdf)

No caso, a previsão da pesquisa científica com finalidade comercial poderia ser interpretada como fazendo parte do “entre outras formas” do art. 87 da UNCLOS¹⁷⁹. No Tribunal do Mar, o princípio da liberdade de alto mar foi ventilado no Caso nº 18 M/V Louisa (São Vicente e Granadinas v. Reino de Espanha)¹⁸⁰. Na sentença, afirma-se que o art. 87 da UNCLOS é aplicado no alto mar, especialmente, na navegação, e na zona econômica exclusiva no contexto do art. 58 da UNCLOS¹⁸¹. Assim, o Tribunal não apresentou caso, ainda, no qual relacionasse a pesquisa científica marinha com o princípio da liberdade de alto mar.

Apesar da ausência de interpretação do Tribunal do Mar sobre a relação entre o art. 87 da UNCLOS e a pesquisa científica marinha, é necessário compreender o que significa a regulação das liberdades de exercício de atividades no alto mar. Isto porque a realização da pesquisa científica marinha com finalidade comercial pode ser considerada como um dos exercícios da liberdade de alto mar.

A regulação da liberdade de alto mar na UNCLOS decorreu da necessidade de operacionalizar esse princípio de modo que não havia sido realizado pelas Sessões da Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar anteriores¹⁸² ou pelas Convenções de

¹⁷⁹ UN, United Nations. Marine Scientific Research A revised guide to the implementation of the relevant provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea. United Nations Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea Office of Legal Affairs United Nations, New York 2010. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/doalos_publications/publicationtexts/msr_guide%202010_final.pdf

PISUPATI, Balakrishna; LEARY, David; ARICO, Salvatore. Access and Benefit Sharing: Issues related to marine genetic resources. *Asial Biotechnology Development Review*. Vol 10, nº3, pp-49-68, 2008.

¹⁸⁰ São Vicente e Granadinas invocou o art. 87 e os artigos 226 (Investigação sobre embarcações estrangeiras) e 227 (Não-discriminação em relação a embarcações estrangeiras) da UNCLOS para sustentar que a Espanha não poderia deter o seu navio. (ITLOS, International Tribunal for the Law of the Sea. Digest of jurisprudence. 2021. Disponível em: https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/publications/ITLOS_Digest_-_TIDM_Repertoire_2021.pdf)

¹⁸¹ ITLOS, International Tribunal for the Law of the Sea. Digest of jurisprudence. 2021. Disponível em: https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/publications/ITLOS_Digest_-_TIDM_Repertoire_2021.pdf

¹⁸² O realce sobre a necessidade de regulação do princípio de liberdade de alto mar direcionou a sociedade internacional para sua discussão e posterior regulação. Assim, na Primeira Sessão da Segunda Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a Comissão de Direito Internacional discutiu o alto mar e, por consequência, o regime de liberdade de alto mar, em 1949 (UN, United Nations. Summaries of the Work of the International Law Commission: Law of the sea — régime of the high seas. International Law Commission. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/summaries/8_1.shtml).

Genebra de 1958¹⁸³. Assim, o art. 89¹⁸⁴ da UNCLOS declara ilegítimo qualquer ato de reivindicação de soberania sobre o alto mar, o que implica que, no direito internacional atual, não há discussão da titularidade do alto-mar. Há a regulação das liberdades que podem nele ser exercidas¹⁸⁵.

Celso D. Mello identifica dois sentidos para liberdade na UNCLOS: a negativa, ou seja, a de que os Estados não devem exercer sua jurisdição no alto-mar; e a positiva, a liberdade no alto mar deve ser realizada consoante a regulação das liberdades dos mares e oceanos trazida pelo direito internacional do mar¹⁸⁶. O exercício igualitário de liberdades pelos Estados, incluindo os entes privados que estão em sua jurisdição e organizações internacionais implica, portanto, algumas consequências que podem ser exemplificadas no exercício da liberdade de navegação.

Em razão da liberdade de navegação, o Estado: a) não tem um “poder jurídico” sobre navio de outro Estado¹⁸⁷; b) no alto-mar, só possui autoridade sobre os seus próprios navios¹⁸⁸ e; c) deve garantir que a atividade praticada por navio de sua bandeira não provoque danos ao meio ambiente marinho¹⁸⁹. Logo, a ausência de jurisdição no alto mar não significa a ausência de qualquer jurisdição¹⁹⁰. Há a soberania jurídica mediante a regulamentação feita por meio da bandeira do navio¹⁹¹.

Em comentário da Comissão de Direito Internacional da ONU sobre o princípio da liberdade dos mares, afirmou-se que

¹⁸³ Uma das Convenções de Genebra de 1958 codificou as normas de direito internacional relativas ao alto mar. Nos termos do seu art. 1º, nenhum Estado pode pretender sujeitar qualquer parte do alto mar aberto à sua soberania, devendo ser garantida, nesse espaço, a liberdade de navegação, de pesca, para instalar cabos e dutos submarinos, de sobrevoo e as liberdades que são reconhecidas pelos princípios gerais do Direito Internacional (UN, United Nations. Multilateral Conventions Concluded Under the Auspices of the United Nations based on Drafts prepared by the International Law Commission. 1. Conventions on the Law of the Sea and Optional Protocol. Convention on the Territorial Sea and the Contiguous Zone. Done at Geneva, on 29 April 1958. In: THE WORK OF THE INTERNATIONAL LAW COMMISSION EIGHTH EDITION Volume II Instruments and final texts. United Nations: New York, 2012. Disponível em: https://legal.un.org/avl/ILC/8th_E/Vol_II.pdf)

¹⁸⁴ Art. 89 Ilegitimidade das reivindicações de soberania sobre o alto mar. Nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte do alto mar à sua soberania. (UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

¹⁸⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Alto- Mar. Rio de Janeiro: São Paulo, 2001. p. 25.

¹⁸⁶ *Idem.* p.40

¹⁸⁷ *Idem.*

¹⁸⁸ *Idem.*

¹⁸⁹ O dever do Estado de bandeira decorre da interpretação do art. 91 da UNCLOS que dispõe sobre a nacionalidade dos navios com o art. 117 da UNCLOS que trata sobre o dever dos Estados sobre as atividades dos seus nacionais.

¹⁹⁰ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Alto- Mar. Rio de Janeiro: São Paulo, 2001. p. 58

¹⁹¹ No art. 92 da UNCLOS, item 1, há que “[...] os navios devem navegar sob a bandeira de um só Estado e, salvo nos casos excepcionais previstos expressamente em tratados internacionais ou na presente Convenção, devem submeter-se, no alto mar, à jurisdição exclusiva desse Estado”. (UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

Qualquer liberdade que deva ser exercida no interesse de todos os que tem direito a usufruí-la, deve ser regulamentada. Logo, a lei do alto mar contém certas regras, a maioria delas reconhecidas no direito internacional positivo, que são concebidas, não para limitar ou restringir a liberdade de alto mar, mas para salvaguardar o seu exercício no interesse de toda a comunidade internacional.¹⁹² (tradução livre)

Logo, a liberdade de alto mar não é considerada como absoluta. Há de observar a aplicação do direito dos Estados de exercer sua soberania sobre embarcar em navios que arvoram sua bandeira; os exercícios de determinados direitos de policiamento; inclusive, a tomada de medidas de conservação dos recursos vivos do alto mar. Na análise realizada pela Comissão, considerava-se de forma não restritiva, a liberdade de navegação, de pesca, de colocar dutos e cabos submarinos e de sobrevoar o alto mar. Reconhece-se, também, que faz parte da liberdade de alto mar, a liberdade de empreender pesquisas científicas no alto mar.¹⁹³

No caso do exercício da pesquisa científica marinha, o art. 238 da UNCLOS¹⁹⁴ determina os princípios gerais de sua realização quais sejam: (i) a manutenção da finalidade exclusivamente pacífica; (ii) a utilização de métodos e de meios científicos que sejam apropriados e compatíveis com a UNCLOS; (iii) a não interferência de forma injusta em outras utilizações legítimas e, por fim, (iv) a observação dos regulamentos pertinentes, incluindo os de proteção e de preservação do meio ambiente marinho¹⁹⁵. Além disso, sobre a pesquisa científica conduzida em alto mar, os art. 242 e 244¹⁹⁶ são relevantes, de acordo com Guia da ONU sobre a Implementação da Pesquisa Científica marinha, na medida em que preveem a transferência de conhecimentos especialmente a países em desenvolvimento, mediante programas de formação e treino adequados sobre os recursos humanos técnicos e científicos¹⁹⁷.

Por sua vez, no art. 194¹⁹⁸ da UNCLOS é previsto que os Estados possuem o dever de garantir que as atividades, que estejam sob o seu controle, sejam realizadas sem causarem

¹⁹² International Law Commission. Articles concerning the Law of the Sea with commentaries. United Nations, 2005. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/8_1_8_2_1956.pdf

¹⁹³ International Law Commission. Articles concerning the Law of the Sea with commentaries. United Nations, 2005. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/8_1_8_2_1956.pdf

¹⁹⁴ UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf

¹⁹⁵ Art. 240 da UNCLOS, Princípios gerais para a realização da investigação científica marinha. (UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

¹⁹⁶ Art. 242. Promoção da cooperação internacional. Art. 244. Publicação e difusão de informação e conhecimentos (UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

¹⁹⁷ UN, United Nations. Marine Scientific Research A revised guide to the implementation of the relevant provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea. United Nations Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea Office of Legal Affairs United Nations, New York 2010. Disponível

¹⁹⁸ UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf

prejuízos por poluição às áreas que não estão sob o seu controle. A Convenção atribui aos Estados o dever de tomar medidas, baseadas nos melhores dados científicos, para que as atividades não provoquem danos ao meio ambiente marinho¹⁹⁹.

A partir desses artigos e da compreensão do princípio de liberdade de alto mar, realiza-se exercício interpretativo sobre a liberdade de exercício da pesquisa científica marinha: a) um Estado não pode interferir na pesquisa científica realizada por outro Estado ou em outras atividades de forma injusta; b) o Estado deve zelar pelas atividades que ocorrem sob seu controle, de modo a não provocar danos ao meio ambiente marinho; c) o Estado deve realizar a pesquisa científica marinha com fins pacíficos; d) os resultados da pesquisa científica marinha devem resultar em transferência de conhecimentos.

A realização da pesquisa científica marinha em alto mar, portanto, possui uma série de deveres a serem exercidos para que se possa garantir o próprio direito à liberdade, a preservação e conservação do meio ambiente marinho e a transferência de conhecimentos, especialmente, para países em desenvolvimento por força dos artigos 238, 242, 244 e 194 da UNCLOS. No entanto, esses deveres não são previstos sobre a pesquisa científica marinha com finalidade comercial de forma explícita, ainda que se considere que faz parte do art. 87, ou mesmo considera o uso dos recursos genéticos marinhos.

Desse modo, nas negociações sobre o Instrumento Jurídico Vinculante, algumas questões se impõem. A primeira é a discussão sobre a definição de uso comercial ou não comercial dos recursos genéticos marinhos, cuja diferença substancial está na finalidade. Apesar da distinção teórica clara, na prática, pode ser difícil estabelecer se a pesquisa científica marinha possui ou não intenção comercial. A atividade de pesquisa científica pode se iniciar sem finalidade comercial e adquirir essa finalidade posteriormente após alguma descoberta de

¹⁹⁹ No art. 116 e no art. 120 da UNCLOS, prevê-se à conservação e a gestão dos recursos vivos, especialmente da pesca marítima e dos mamíferos marinhos. No art. 117 da UNCLOS, assegura-se o direito de pesca em alto mar ao passo em que é disposto o dever dos Estados em tomar medidas para que os seus nacionais quando estejam executando a atividade de pesca em alto mar observem as medidas necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto mar. No art. 119 da UNCLOS dispõe como os Estados devem agir para conservar os recursos vivos do alto mar, mediante a implementação de medidas, com base nos melhores dados científicos, para preservar e restabelecer populações de espécies capturadas. Isto inclui compreender os impactos da captura sobre as espécies codependentes das espécies capturadas e efetivamente trocar e contribuir com informações científicas bem como considerar as necessidades especiais de Estados em desenvolvimento. A conservação e preservação do meio ambiente marinho ainda é prevista sobre recursos específicos. No art. 61 da UNCLOS se trata da conservação dos recursos vivos, especialmente, em relação à atividade de pesca; no art. 65, trata-se da proteção dos mamíferos marinhos, no art. 66 se trata especialmente da população de peixes anádromos, e por fim, no art. 67, trata-se sobre as espécies catádromas.

valor econômico. A identificação de um regime jurídico sobre o uso dos recursos genéticos marinhos é, portanto, desafiadora, em decorrência de questões práticas²⁰⁰.

A segunda é a de considerar que a adoção do princípio de liberdade de alto mar sobre a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos, com ou sem finalidade comercial, não significa liberdade absoluta. Os dispositivos sobre a proteção e conservação do meio ambiente marinho, incluindo a proteção dos recursos vivos naturais e do meio ambiente marinho, na realização da pesquisa científica marinha, tanto sob quanto além da jurisdição nacional, podem ser interpretadas de maneira extensiva, para contemplar os recursos genéticos marinhos²⁰¹. O Instrumento Jurídico Vinculante deve prever dispositivos que sejam capazes de operacionalizar os deveres de proteção e conservação para os recursos genéticos marinhos²⁰².

Ademais, a pesquisa científica no alto mar está condicionada ainda à promoção da cooperação internacional e da promoção e disseminação de informação, de acordo com o art. 242 e 244 da UNCLOS, devendo atender as necessidades dos países em desenvolvimento. A questão, nesse caso, que se impõe é se os resultados de pesquisas, que possuem finalidade comercial, serão incluídos, na Parte II do Instrumento Jurídico Vinculante, para serem compartilhadas. Isto é, se há fundamento para que o uso sobre os recursos genéticos marinhos esteja sujeito à aplicação de um sistema de acesso e repartição de benefícios. Por isso, é necessário compreender se os recursos genéticos marinhos são patrimônio comum da humanidade ou se estariam sujeitos à implementação do princípio de liberdade de alto mar.

2.1.2 Os recursos genéticos marinhos situados na ABNJ são patrimônio comum da humanidade ou estão sujeitos à liberdade de alto mar?

A UNCLOS não fornece uma estrutura jurídica suficiente para regular os recursos genéticos marinhos situados na ABNJ. Nos Grupos de Trabalho Informal *ad hoc*, as delegações de Estados se propuseram a discutir se os recursos genéticos marinhos estão sob o princípio do

²⁰⁰ UNU-IAS. Bioprospecting of Genetic Resources in the Deep Seabed: Scientific, Legal and Policy Aspects. United Nations University; UNU-IAS, Institute of Advanced Studies. 2005. Salvatore Arico and Charlotte Salpin. Disponível em: <http://collections.unu.edu/eserv/UNU:3101/DeepSeabed1.pdf>

²⁰¹ UNU-IAS. Bioprospecting of Genetic Resources in the Deep Seabed: Scientific, Legal and Policy Aspects. United Nations University; UNU-IAS, Institute of Advanced Studies. 2005. Salvatore Arico and Charlotte Salpin. Disponível em: <http://collections.unu.edu/eserv/UNU:3101/DeepSeabed1.pdf>

²⁰² UN, United Nations, Assembly General. Statement by the President of the conference at the closing of the first session. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction First session New York, 4–17 September 2018. Distr.: General 20 September 2018. A/CONF.232/2018/7. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/CONF.232/2018/7>

patrimônio comum da humanidade ou sobre o princípio de alto mar²⁰³. A Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade de acordo com o art. 136 da UNCLOS²⁰⁴ que se trata de uma espécie de terceiro tipo de regime, diferente dos conceitos tradicionais de soberania, nem são dispostos sob os conceitos de alto mar²⁰⁵.

A ideia de patrimônio comum da humanidade decorreu de um discurso do Sr. Arvi Pardo, na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1967. Segundo Pardo, o quadro jurídico decorrente das Convenções de Genebra de 1958 permitia a apropriação para fins nacionais dos leitos dos oceanos para além da plataforma continental geofísica. O rápido desenvolvimento tecnológico permitia a exploração e exploração dos recursos minerais dos fundos oceânicos, gerando preocupações sobre a proteção e a conservação do meio ambiente marinho diante da possibilidade de corrida dos países para garantir a realização das atividades econômicas²⁰⁶.

Logo, previa-se a necessidade de constituição de uma agência especial com poderes para administrar, no interesse da humanidade, os oceanos e os fundos oceânicos e um novo regime para essa região²⁰⁷. Pardo identificou alguns elementos que deveriam compor o patrimônio comum da humanidade, quais sejam: a não apropriação nacional sobre a região, utilização da área para fins pacíficos, utilização da Área em benefícios à humanidade; consideração dos interesses dos países em desenvolvimento; estabelecimento de uma organização internacional habilitada²⁰⁸.

²⁰³ SCOVAZZI, Tullio. The conservation and sustainable use of marine biodiversity, including genetic resources, in areas beyond national jurisdiction: a legal perspective. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/consultative_process/ICP12_Presentations/Scovazzi_Presentation.pdf

²⁰⁴ UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf

²⁰⁵ SCOVAZZI, Tullio. The conservation and sustainable use of marine biodiversity, including genetic resources, in areas beyond national jurisdiction: a legal perspective. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/consultative_process/ICP12_Presentations/Scovazzi_Presentation.pdf

²⁰⁶ UN, United Nations. General Assembly. Examination of the question of the reservation exclusively for peaceful purposes of the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, under lying the high seas beyond the limits of presente national jurisdiction, and the use of their resources in the interests of making (A/6695;A/C.1/952) . First Committee. November 1967. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/pardo_ga1967.pdf

²⁰⁷ *Idem*.

²⁰⁸ A ausência desses elementos do patrimônio comum da humanidade implica o que afirmou Pardo: Do que eu disse esta manhã, penso que é claro que não pode haver dúvida de que um regime internacional eficaz sobre o fundo do mar e sobre o fundo do mar, além de uma jurisdição nacional claramente definida, é a única alternativa pela qual podemos esperar evitar a escalada tensões que serão inevitáveis se a situação atual continuar. É a única alternativa pela qual podemos esperar escapar dos imensos perigos de um comprometimento permanente do meio ambiente marinho. É, finalmente, a única alternativa que dá garantia de que os imensos recursos no fundo do oceano serão explorados sem prejuízo para ninguém e benefício para todos. Finalmente, um regime internacional devidamente estabelecido contém todos os elementos necessários para torná-lo aceitável para todos nós aqui: países ricos e pobres, Estados fortes e fracos, costeiros e sem litoral. (tradução livre) (UN, United Nations. General Assembly. Examination of the question of the reservation exclusively for peaceful purposes of the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, under lying the high seas beyond the limits of presente national jurisdiction, and the use of their resources in the interests of making (A/6695;A/C.1/952) . First Committee. November 1967. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/pardo_ga1967.pdf)

A partir disso, elaborou-se um conjunto de novos princípios que precisariam ser incorporados ao novo regime sobre o fundo do mar e o fundo dos oceanos além dos limites da jurisdição nacional: a não sujeição de apropriação nacional sob qualquer forma; utilização exclusivamente pacífica; a submissão dos resultados das pesquisas científicas sobre essas áreas, que não estão relacionadas à defesa, devem ser disponibilizados livremente; a exploração dos recursos exclusivamente no interesse da humanidade, especialmente, para os mais pobres; a condução das atividades de exploração e exploração dessas áreas de acordo com os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas de modo que não cause obstáculos desnecessários à liberdade de alto mar nem o comprometimento grave do meio ambiente marinho. A partir desses princípios, Pardo solicitou à Assembleia Geral das Nações Unidas que incorporasse a redação seguinte: “o fundo do mar e dos oceanos são patrimônio comum da humanidade e devem ser usados e explorados para fins pacíficos”²⁰⁹.

A partir da Declaração de Pardo, a Resolução 2340 (XXII), de 1967, da Assembleia Geral das Nações Unidas, reconheceu-se o interesse comum da humanidade no fundo dos mares e dos oceanos²¹⁰. As Resoluções subsequentes da Assembleia Geral das Nações Unidas, quais sejam a Res. 2414 (XXIII) de 1968, a Res. 2467 (XXIII) de 1968, e na Res. 2574 (XXIV), de 1969 reafirmaram o interesse da humanidade no uso e na exploração dos fundos dos mares e dos oceanos bem como a necessidade de proteção do meio ambiente marinho. Finalmente, na Resolução 2749 (XXV), da AGNU, de 1970, declarou-se que os fundos oceânicos e dos mares, incluindo o seu subsolo, são patrimônio comum da humanidade. Neste sentido, afirmou-se que:

Convencidos de que a área será reservada exclusivamente para fins pacíficos e que a exploração da área e a exploração de seus recursos serão realizadas em benefício da humanidade como um todo, considerando-se imprescindível que um regime

²⁰⁹ UN, United Nations. General Assembly. Examination of the question of the reservation exclusively for peaceful purposes of the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, under lying the high seas beyond the limits of presente national jurisdiction, and the use of their resources in the interests of making (A/6695;A/C.1/952) . First Committee. November 1967. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/pardo_ga1967.pdf

²¹⁰ A Resolução observou que o desenvolvimento tecnológico rápido permitia a utilização da “área” para fins econômicos, científicos, militares e outros. A Resolução reconheceu a importância de preservar os fundos do mar e dos oceanos, inclusive o seu subsolo para que os seus usos não fossem prejudiciais aos interesses comuns da humanidade e determinou a constituição de comitê para estudar os Usos Pacíficos do Fundo do Mar e do Fundo do Oceano além dos Limites da Jurisdição Nacional. O Comitê foi constituído pela Resolução 2467 (XXIII) de 1968, com o objetivo de estudar: a elaboração dos princípios e normas legais para promover a cooperação internacional sobre o uso do fundo do mar e dos oceanos, inclusive seu subsolo, em benefício da humanidade sob regime que atenda os interesses de todos; e formas e meios para promover o uso dos recursos dessas áreas, considerando o desenvolvimento tecnológico previsível e as implicações econômicas e ambientais de seu aproveitamento. (UN, United Nations. General Assembly. Examination of the question of the reservation exclusively for peaceful purposes of the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, under lying the high seas beyond the limits of presente national jurisdiction, and the use of their resources in the interests of making (A/6695;A/C.1/952) . First Committee. November 1967. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/pardo_ga1967.pdf)

internacional se aplique à área e aos seus recursos, incluindo o mecanismo internacional apropriado, deve ser estabelecido o mais rápido possível, tendo em mente que o desenvolvimento e o uso da área e de seus recursos devem ser realizados de forma a promover o desenvolvimento saudável da economia mundial e crescimento equilibrado do comércio internacional, e para minimizar quaisquer efeitos econômicos adversos causados pela flutuação dos preços das matérias-primas decorrentes de tais atividades, declara solenemente que:

1. O fundo do mar e fundo do oceano, e seu subsolo, além dos limites de a jurisdição nacional (doravante denominada área), bem como os recursos da área, são patrimônio comum da humanidade.

2. A área não estará sujeita à apropriação por qualquer meio por Estados ou pessoas, físicas ou jurídicas, e nenhum Estado poderá reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte dela.

3. Nenhum Estado ou pessoa, natural ou jurídica, poderá reivindicar, exercer ou adquirir direitos sobre a área ou seus recursos, incompatíveis com o regime internacional a ser estabelecido e os princípios desta Declaração.

4. Todas as atividades relativas à prospecção e aproveitamento dos recursos da área e demais atividades conexas regem-se pelo regime internacional a ser estabelecido.

5. A área será aberta ao uso exclusivo para fins pacíficos de todos os Estados, costeiros ou sem litoral, sem discriminação, de acordo com o regime internacional a ser estabelecido. (tradução livre)²¹¹

Diante dessa Resolução, adotou-se o princípio do patrimônio comum da humanidade na UNCLOS, o que não foi imune a discordâncias. Sob as principais críticas realizadas, argumentaram-se que a submissão da área e, por consequência, dos seus recursos implicaria o desencorajamento das atividades de mineração, a sobrecarga financeira e a submissão à transferência de tecnologia. Em razão desses argumentos, a aplicação do patrimônio comum da humanidade²¹² foi especificada por um Acordo de Implementação, sob a UNCLOS, como forma de incentivar a aderência dos países desenvolvidos que não queriam aderir ao princípio²¹³.

Desse modo, enquanto a UNCLOS, com 320 artigos e nove anexos, foi aberta para assinatura em 1982 e entrou em vigência 12 meses após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, em 1994, o Acordo sobre a implementação da Parte XI ²¹⁴da UNCLOS sobre a Área, entrou em vigor apenas em 1996. Na Parte XI da UNCLOS ficou previsto que, por ser

²¹¹ UN, United Nations. Declaration of principles governing the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, beyond the limits of national jurisdiction. Res. 2749 (XXV) de 1970. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1973_los/docs/english/res/a_res_2749_xxv.pdf

²¹² Uma observação relevante sobre a escolha do termo patrimônio comum da humanidade em vez de propriedade seria evitar a aplicação o *jus utendi et abutendi* do direito privado, ou seja, o direito de uso e o uso indevido pelo proprietário, conforme máxima do direito romano (SCOVAZZI, Tullio. The conservation and sustainable use of marine biodiversity, including genetic resources, in areas beyond national jurisdiction: a legal perspective. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/consultative_process/ICP12_Presentations/Scovazzi_Presentation.pdf).

²¹³ SCOVAZZI, Tullio. The conservation and sustainable use of marine biodiversity, including genetic resources, in areas beyond national jurisdiction: a legal perspective. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/consultative_process/ICP12_Presentations/Scovazzi_Presentation.pdf

²¹⁴ UN, United Nations. Agreement relating to the implementation of Part XI of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982 (with annex). Adopted by the General Assembly of the United Nations on 28 July 1994. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201836/volume-1836-I-31364-English.pdf>

patrimônio comum da humanidade (art. 136 da UNCLOS), Estado algum pode reivindicar ou exercer soberania sobre a Área ou sobre os seus recursos não vivos, nem se apropriar de qualquer uma das partes da Área (art. 137.1 da UNCLOS)²¹⁵.

Trata-se da primeira vez em que há o gerenciamento de recursos por organização internacional em um tratado de codificação²¹⁶. A ISA atua em nome da humanidade e deve providenciar a repartição justa e equitativa dos benefícios financeiros e dos demais benefícios econômicos derivados das atividades da Área. Os direitos e os recursos da Área devem ser distribuídos para a humanidade como um todo, de acordo com o artigo 137.2 e 140.1 da UNCLOS. Os recursos significam todos os recursos minerais sólidos, líquidos ou gasosos *in situ*, na Área, no leito do mar ou no seu subsolo, o que inclui os nódulos polimetálicos (art. 133 da UNCLOS).²¹⁷

Com o Acordo de Implementação da Parte XI da UNCLOS, reconheceu-se que mudanças políticas e econômicas, o que inclui a confiança nos princípios de mercado, exigem a avaliação de alguns aspectos do patrimônio comum da humanidade sobre os regimes da Área e dos seus recursos. Por consequência, vários aspectos da operacionalização do conceito de patrimônio comum da humanidade foram alterados.²¹⁸

Houve a revogação da obrigação dos Estados Partes de financiar operações de mineração no fundo do mar da Empresa, órgão da ISA, e há a atribuição de preferência para empresas que tenham contribuído com o órgão. Além disso, a obtenção de tecnologia para mineração no fundo do mar por Estados em desenvolvimento e pela Empresa deve ser realizada em termos e condições comerciais que sejam justas e razoáveis com o mercado aberto ou mediante acordos de *joint-venture*. Por sua vez, se não houver consenso no Conselho da Autoridade, as decisões sobre os fundos dos mares e dos oceanos devem ser tomadas pela maioria de dois terços, considerando que a decisão tomada não seja contestada pela maioria de

²¹⁵ UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf

²¹⁶ SCOVAZZI, Tullio. The conservation and sustainable use of marine biodiversity, including genetic resources, in areas beyond national jurisdiction: a legal perspective. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/consultative_process/ICP12_Presentations/Scovazzi_Presentation.pdf

²¹⁷ UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf

²¹⁸ SCOVAZZI, Tullio. The conservation and sustainable use of marine biodiversity, including genetic resources, in areas beyond national jurisdiction: a legal perspective. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/consultative_process/ICP12_Presentations/Scovazzi_Presentation.pdf

qualquer uma das câmaras. Significa, portanto, que as câmaras possuem o poder de vetar a tomada de decisões do Conselho.²¹⁹

Embora as Resoluções, que precederam a declaração e a consequente regulação da Área como patrimônio comum da humanidade, abordaram sobre a proteção do meio ambiente marinho, os recursos genéticos marinhos não foram abrangidos. Não há qualquer medida específica quanto à proteção e conservação dos recursos biológicos na Área²²⁰. Na Área, o art. 150²²¹ da UNCLOS prevê que se deve realizar a gestão segura e racional dos recursos, de acordo com os princípios de conservação. O artigo 139 da UNCLOS prevê ainda a responsabilização caso um Estado seja responsável por danos ao meio ambiente marinho bem como os Estados são obrigados a zelar pelas atividades realizadas na Área, para que não poluam o meio ambiente marinho, sob pena de responsabilização.²²²

Está em discussão o Projeto de Código de Exploração²²³ que regulamenta as competências e procedimentos para viabilizar a exploração mineral da Área, no âmbito da ISA. No Projeto de Código de 17 de dezembro de 2019, é incluída previsão de realizar um Estudo de Impacto Ambiental pelo Estado-membro ou que seja garantido por esse. No Projeto, há referências sobre abordagem ecossistêmica, princípio da precaução e o princípio do poluidor-pagador. Nas discussões do Projeto, observa-se a necessidade de melhor definir os critérios de poluição para que seja exigido o Estudo de Impacto Ambiental.²²⁴

²¹⁹ SCOVAZZI, Tullio. The conservation and sustainable use of marine biodiversity, including genetic resources, in areas beyond national jurisdiction: a legal perspective. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/consultative_process/ICP12_Presentations/Scovazzi_Presentation.pdf

²²⁰ UNU-IAS. Bioprospecting of Genetic Resources in the Deep Seabed: Scientific, Legal and Policy Aspects. United Nations University; UNU-IAS, Institute of Advanced Studies. 2005. Salvatore Arico and Charlotte Salpin. Disponível em: <http://collections.unu.edu/eserv/UNU:3101/DeepSeabed1.pdf>

²²¹ Art. 150 (Políticas Gerais relativas às atividades na Área) 1. As atividades na Área devem ser realizadas tal como expressamente previsto na presente Parte de modo a fomentar o desenvolvimento harmonioso da economia mundial e o crescimento equilibrado do comércio internacional e a promover a cooperação internacional a favor do desenvolvimento geral de todos os países, especialmente dos Estados em desenvolvimento e com vista a assegurar: [...] b) a gestão ordenada, segura e racional dos recursos da Área, incluindo a realização eficiente de atividades na Área e, de conformidade com tais princípios de conservação, a evitação de desperdícios desnecessários; [...] (UNCLOS, United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

²²² Art. 139 Obrigação de zelar pelo cumprimento e responsabilidade por danos. 1. Os Estados Partes ficam obrigados a zelar por que as atividades na Área, realizadas quer por Estados Partes, quer por empresas estatais ou por pessoas físicas ou jurídicas que possuam a nacionalidade dos Estados Partes ou se encontrem sob o controle efetivo desses Estados ou dos seus nacionais, sejam realizadas de conformidade com a presente Parte. A mesma obrigação incube às organizações internacionais por atividades que realizem na Área. (UNCLOS, United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

²²³ O Projeto ainda está em negociação de modo que, em 2020, foi aberta uma consulta às partes interessadas. ISA, International Seabed Authority. Draft Exploitation Regulations. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/mining-code/ongoing-development-regulations-exploitation-mineral-resources-area>

²²⁴ MORAES, Gabriela G. B. Lima. O Estudo de impacto ambiental e a proteção da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional: possíveis interfaces entre BBNJ e o Projeto de Código de Exploração (ISBA).

Outra questão envolvendo a Área ocorre nas negociações sobre a Parte II do Instrumento Jurídico Vinculante. As delegações²²⁵ possuem diferentes posições sobre se os recursos genéticos marinhos seriam patrimônio comum da humanidade ou se estariam sujeitos à liberdade de alto mar.

Nas sessões da Conferência Intergovernamental, as delegações²²⁶ que defendem a aplicação do patrimônio comum da humanidade, afirmam que as atividades na Área devem ser exercidas de acordo com o art. 140 da UNCLOS²²⁷, em benefício dos interesses da humanidade, especialmente dos Estados em desenvolvimento. Inclusive afirmaram a possibilidade de alargar a competência da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos com o objetivo de permitir que o órgão atue também sobre os recursos genéticos marinhos.²²⁸

Outras delegações²²⁹ apontaram que os recursos genéticos marinhos estariam sob o regime de liberdade de alto mar da UNCLOS. Defendem, assim, que deve haver a liberdade de acesso e de exploração irrestrita dos recursos genéticos marinhos dos fundos marinhos²³⁰. Significa, inclusive, que sob essa perspectiva de liberdade de alto mar, pode-se argumentar a inexistência de justificativa legal para que os benefícios em decorrência do uso dos recursos genéticos sejam partilhados em um sistema de repartição de benefícios no Instrumento.

In: BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; OLIVEIRA, Carina Costa de.(Org.). Conservação dos recursos vivos em áreas além da jurisdição nacional: BBNJ e Antártica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

²²⁵ “Diante dessa ambiguidade, diferentes grupos de Estados propuseram diferentes narrativas sobre a lei aplicável aos recursos genéticos marinhos no fundo do mar. De um lado da divisão, há um grupo de Estados – Estados Unidos, Rússia, Islândia, Noruega, Canadá e Japão – para os quais os recursos genéticos marinhos no fundo do mar são regidos pela Parte VII da Convenção. Enquanto a Parte XI promove a ideia do patrimônio comum da humanidade e a repartição de benefícios, a Parte VII é a antítese disso e promove a liberdade dos mares e uma abordagem de 'primeiro a chegar, primeiro a servir'. Outro grupo de Estados, em particular o Grupo dos 77 e a China (doravante o «G77»), argumentam que os recursos genéticos marinhos são regidos pelo patrimônio comum do princípio da humanidade.” (tradução livre) (TADLI, Dire. Conservation and sustainable use of marine biodiversity in areas beyond national jurisdiction: towards an implementing agreement. In: Rosemary Rayfuse (ed.), Research Handbook on International Marine Environmental Law 2015. P. 260-262. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/view/edcoll/9781781004760/9781781004760.00022.xml>)

²²⁶ Exemplo são as delegações do G77 e China. (DE SANTO, Elizabeth M., et. all. Stuck in the middle with you (and not much time left): The third intergovernmental conference on biodiversity beyond national jurisdiction, Marine Policy, Volume 117, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X19308334>)

²²⁷ UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf

²²⁸ SCOVAZZI, Tullio. The conservation and sustainable use of marine biodiversity, including genetic resources, in areas beyond national jurisdiction: a legal perspective. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/consultative_process/ICP12_Presentations/Scovazzi_Presentation.pdf

²²⁹ Explicitamente, a Rússia foi a mais veemente em defender o princípio da liberdade de alto mar, Outras delegações como as dos Estados Unidos e Coreia posicionaram-se no mesmo caminho ao requerer que a repartição de benefícios fosse voluntária. (DE SANTO, Elizabeth M., et. all. Stuck in the middle with you (and not much time left): The third intergovernmental conference on biodiversity beyond national jurisdiction, Marine Policy, Volume 117, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X19308334>)

²³⁰ SCOVAZZI, Tullio. The conservation and sustainable use of marine biodiversity, including genetic resources, in areas beyond national jurisdiction: a legal perspective. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/consultative_process/ICP12_Presentations/Scovazzi_Presentation.pdf

Além disso, o Instrumento ainda deverá enfrentar essa questão em virtude da justificativa utilizada para que ocorra a regulação do acesso e do monitoramento do uso dos recursos genéticos marinhos. Se adotado o princípio do patrimônio comum da humanidade, justifica-se a possibilidade de regulação do acesso e o monitoramento do uso dos recursos genéticos marinhos na medida em que os recursos genéticos seriam da humanidade. Se adotado o princípio da liberdade do alto mar, haverá o livre acesso aos recursos genéticos marinhos, não cabendo o seu monitoramento.²³¹

Estando sujeito ao princípio de liberdade de alto mar do art. 87 da UNCLOS, os recursos genéticos marinhos não se confundem com os peixes como *commodities*. A perspectiva da coleta de peixes para inserção na cadeia produtiva de alimentos é o que se compreende por pesca²³². A pesca é regulada não só pela UNCLOS como uma das formas de exercícios de liberdade de alto mar (art. 87) como também pela Convenção das Nações Unidas sobre Populações de Peixes Transzonais e Populações de Peixes Altamente Migratórios²³³ e é regulada, em regra, por instrumentos regionais. Já se forem patrimônio comum da humanidade, os recursos genéticos marinhos sujeitam-se à regulação prevista pela UNCLOS, na Parte XI da Convenção.

Na doutrina, defende-se a aplicação tanto do princípio de liberdade de alto mar quanto de patrimônio comum da humanidade sobre os recursos genéticos marinhos. De La Fayette, por exemplo, defende no sentido de que os recursos genéticos marinhos devem ser considerados como patrimônio comum da humanidade, o que não significa que a regulação da bioprospecção e do uso sustentável desses recursos deve ser semelhante aos dos recursos minerais da Área²³⁴.

²³¹ DE SANTO, Elizabeth M., et. all. Stuck in the middle with you (and not much time left): The third intergovernmental conference on biodiversity beyond national jurisdiction, *Marine Policy*, Volume 117, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X19308334>

²³² TOLEDO, André de Paiva; Bizawu, Kiwonghi. Agreement on marine biodiversity beyond national jurisdiction (BBNJ): International legal regime for the sustainable use of marine genetic resources in the high seas and the area. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.17, n.38, p.323-349. Maio/Agosto de 2020, p. 330. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1968/25177>

²³³ O arcabouço legal internacional sobre pesca é complexo e possui inúmeros instrumentos. Há, por exemplo, o Acordo da FAO para promover o cumprimento das medidas internacionais de conservação e gestão por navios pesqueiros em alto mar, o Código de conduta da FAO para a pesca responsável, a Declaração e Prefácio de Kyoto. (UN, United Nations. The United Nations Agreement for the Implementation of the Provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982 relating to the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fish Stocks (in force as from 11 December 2001) Overview. Last update: 12/01/2021. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/convention_overview_fish_stocks.htm)

²³⁴ De La Fayette, L. A. (2009). A New Regime for the Conservation and Sustainable Use of Marine Biodiversity and Genetic Resources Beyond the Limits of National Jurisdiction. *The International Journal of Marine and Coastal Law*, 24(2), 221–280.

Há, ainda, autores que propõe a aplicação de um regime híbrido, ou seja, tanto aplicar o patrimônio comum da humanidade quanto o princípio da liberdade de alto mar. André de Paiva Toledo²³⁵, por exemplo, afirma que o Instrumento Jurídico Vinculante não pode revogar a aplicação do princípio de liberdade de alto mar por força do art. 311.3 da UNCLOS.

Logo, não pode declarar que os recursos genéticos situados no alto mar como patrimônio comum da humanidade ou *res communis humanitatis*, devendo ser adotado um regime híbrido sobre os recursos genéticos marinhos situados na ABNJ²³⁶. Sobre os recursos genéticos marinhos situados no alto mar, deve ser aplicado o princípio da liberdade de alto mar sob a perspectiva de *res communis*; sobre os recursos genéticos marinhos situados na Área, deve ser aplicado o princípio do patrimônio comum da humanidade²³⁷.

Em sentido oposto, Tladi argumenta que a aplicação do princípio da liberdade de alto mar ou do patrimônio comum da humanidade sobre os recursos genéticos situados na ABNJ não pode ser resolvido a partir da UNCLOS. Segundo o autor, ao negociar a Convenção dos Mares e Oceanos, não havia conhecimento sobre recursos vivos marinhos na ABNJ de

²³⁵ O autor defende que as atividades exercidas em alto mar, inclusive a pesquisa científica e o uso dos recursos genéticos marinhos, estão sob a liberdade de alto mar de acordo com a UNCLOS. Por consequência, a constituição de um Tratado para regulamentar o uso dos recursos genéticos marinhos situados em alto mar não pode inviabilizar a aplicação do princípio da liberdade de alto mar. Sob a perspectiva de liberdade de alto mar, se os recursos genéticos marinhos forem considerados *res nullius*, o primeiro que os acessar e utilizar terá todos os direitos sobre esses benefícios. A implicação direta em prever os recursos genéticos marinhos como sujeito à liberdade de alto mar sob a perspectiva de *res nullius* é a da não obrigação de repartir benefícios com outros Estados em decorrência do uso desses recursos. Os Estados que detém maior tecnologia se tornarão mais competitivos no acesso aos recursos genéticos e poderão se apropriar do potencial da biotecnologia em detrimento daqueles que não possuem as mesmas condições. No entanto, o princípio de liberdade de alto mar não é absoluto. Considerando o princípio da liberdade de alto mar não absoluto, Toledo defende que o princípio de liberdade de alto mar pode ser aplicado aos recursos genéticos marinhos situados no alto mar, considerando-os como *res communis* (bens comuns). A compatibilidade entre a concepção de *res communis* com o princípio de liberdade de alto mar é baseada ainda no art. 89 da UNCLOS que proíbe os Estados de exercerem a sua soberania sobre o alto mar. Para isso, compreende que o Instrumento deve apresentar de forma clara que os recursos genéticos marinhos situados no alto mar não são passíveis de apropriação. Por outro lado, Toledo realiza esse mesmo exercício hermenêutico sobre os recursos genéticos marinhos situados na Área, onde se aplica o patrimônio comum da humanidade. De acordo com o art. 137.1 da UNCLOS, nenhum Estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da Área ou de seus recursos. O uso da Área demanda a participação da Autoridade como parte do ordenamento jurídico marinho sobre esse espaço oceânico. Nesse sentido, os recursos genéticos marinhos situados na Área devem ser declarados como patrimônio comum da humanidade na concepção do autor.

(TOLEDO, André de Paiva; Bizawu, Kiwonghi. Agreement on marine biodiversity beyond national jurisdiction (BBNJ): International legal regime for the sustainable use of marine genetic resources in the high seas and the area. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.17, n.38, p.323-349. Maio/Agosto de 2020, p. 330. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1968/25177>)

²³⁶ TOLEDO, André de Paiva; Bizawu, Kiwonghi. Agreement on marine biodiversity beyond national jurisdiction (BBNJ): International legal regime for the sustainable use of marine genetic resources in the high seas and the area. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.17, n.38, p.323-349. Maio/Agosto de 2020, p. 335. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1968/25177>

²³⁷ *Idem*.

modo que os negociadores se concentraram sobre os recursos minerais para os quais havia perspectiva de exploração provável.²³⁸

Entende-se que a adoção, seja do princípio do patrimônio comum da humanidade seja do princípio de liberdade de alto mar ou de um regime híbrido, é uma decisão, cuja controvérsia entre as delegações é um empecilho para o avanço das discussões dos dispositivos da Parte II do Instrumento Jurídico Vinculante. Por isso, tornar essa controvérsia à margem das negociações e focar no fato de que os recursos genéticos marinhos situados na ABNJ são bens comuns globais pode ser uma forma de contornar a discussão sobre a aplicação do patrimônio comum da humanidade ou de um regime hídrico sobre esses recursos. Assim, possibilita-se negociar os dispositivos do Instrumento com maior consenso e alcançar os objetivos pretendidos com a nova regulação.

Nessa direção, a Divisão de Assuntos Oceânicos e Direito do Mar da ONU (*Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea*), apresenta os recursos genéticos marinhos situados na ABNJ como “bens comuns globais”, na medida em que são recursos compartilhados por todos os Estados. Sobre os recursos genéticos marinhos, aponta para os incentivos limitados para conservá-los e administrá-los de forma sustentável e para definir o seu valor econômico.²³⁹

Em suma, a definição se são patrimônio comum da humanidade ou se estariam sujeitos à liberdade de alto mar não é objeto de consenso nas discussões da Parte II do Instrumento Jurídico Vinculante²⁴⁰. No entanto, declarando que os recursos genéticos marinhos situados no alto mar ou na Área como *res communis* ou *res communis humanitatis*, observa-se que há argumentos para embasar o uso desses recursos sujeitos à repartição de benefícios. Diante disso, analisam-se a seguir os desafios de implementação da CDB e do Protocolo de Nagoya frente aos direitos de propriedade intelectual, a fim de compreender o que é esse sistema; e, por conseguinte, analisa-se a relação entre o sistema de repartição de benefícios da CDB/Protocolo de Nagoya com a UNCLOS.

²³⁸ TLADI, Dire. Conservation and sustainable use of marine biodiversity in areas beyond national jurisdiction: towards an implementing agreement. In: Rosemary Rayfuse (ed.), *Research Handbook on International Marine Environmental Law* 2015. P. 260-262. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/view/edcoll/9781781004760/9781781004760.00022.xml>

²³⁹ UN, United Nations, Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. *Economic and socio-economic aspects*. Updated 10 October 2017. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/biodiversityworkinggroup/marine_biodiversity.htm

²⁴⁰ UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

2.2 O sistema de biodiversidade e sua interface com os direitos de propriedade intelectual: reflexos na regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos

A regulação sobre o uso dos recursos genéticos e sua consequente repartição de benefícios da CDB é fundamentado no princípio de soberania dos recursos naturais e no direito ao desenvolvimento dos Estados. No Pós-Segunda Guerra, o objetivo das organizações internacionais nascentes era o de buscar recursos naturais para a reconstrução econômica das áreas devastadas²⁴¹. No início da década de 1950, as colônias reivindicavam os benefícios decorrentes da utilização dos seus recursos naturais²⁴² ao passo em que os países em desenvolvimento recém independentes reivindicavam o direito de não violação de sua soberania, inclusive na dimensão econômica²⁴³.

O princípio de soberania permanente sobre os recursos naturais, portanto, teve sua origem em duas preocupações: a primeira é relativa ao desenvolvimento econômico; e a segunda em relação à autodeterminação dos povos libertos de regimes coloniais²⁴⁴. No Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, ambos de 1966, foi reconhecido o direito de todos os povos à utilização livre de todas as suas riquezas e seus recursos naturais sem prejuízo da cooperação econômica internacional²⁴⁵.

Com base nesses Pactos, a Resolução 1803 (XVII) da Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração sobre Soberania Permanente sobre Recursos Naturais²⁴⁶. Nessa Declaração, determina-se que a exploração, o desenvolvimento e a disposição dos recursos naturais devem estar em consonância com as regras e com as condições dos povos e das nações

²⁴¹ Vários eventos marcaram esse período. Foi organizada a Conferência Científica sobre Conservação e Utilização Eficaz dos Recursos Naturais, em 1945, do Conselho Econômico Social das Nações Unidas. Neste ínterim, houve a Proclamação do Presidente Truman sobre a política dos Estados Unidos sobre os recursos naturais do fundo do mar e pesca no alto mar, em 1945. (SCHRIJVER, Nico J. Natural Resources, Permanent Sovereignty over. Content type:Encyclopedia entries Article last updated:June 2008 Product:Max Planck Encyclopedias of International Law [MPIL] Module:Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1442>)

²⁴² SCHRIJVER, Nico J. Natural Resources, Permanent Sovereignty over. Content type:Encyclopedia entries Article last updated:June 2008 Product:Max Planck Encyclopedias of International Law [MPIL] Module:Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1442>

²⁴³ *Idem.*

²⁴⁴ SCHRIJVER, Nico J. Natural Resources, Permanent Sovereignty over. Content type:Encyclopedia entries Article last updated:June 2008 Product:Max Planck Encyclopedias of International Law [MPIL] Module:Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1442>

²⁴⁵ UN, United Nations.General Assembly resolution 1803 (XVII) of 14 December 1962, "Permanent sovereignty over natural resources". Disponível em: <https://search.un.org/index.php?lang=en>

²⁴⁶ *Idem.*

de origem desses recursos²⁴⁷. Mediante a Declaração, reconhece-se que os benefícios obtidos devem ser repartidos nos termos mutuamente acordados, conforme a legislação nacional em vigor e o direito internacional. A repartição de benefícios deve estar atrelada à cooperação internacional, que pode ser exercida pela assistência técnica e troca de informações científicas, para promover o desenvolvimento nacional e a soberania sobre os seus recursos naturais e suas riquezas.²⁴⁸

O direito soberano de todos os países de negociarem livremente os seus recursos naturais com outros países foi reforçado pelo Ato Final da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento²⁴⁹ e pela Resolução 2158 (XXI) de 25 de novembro de 1966 da Assembleia Geral das Nações Unidas²⁵⁰. O exercício da soberania permanente sobre os recursos naturais foi posto como essencial para exploração e para a comercialização dos recursos, especialmente, para as taxas de crescimento de países em desenvolvimento. A Resolução enfatiza a transferência de capital e de *know-how*, a fim de que os países em desenvolvimento consigam explorar os seus recursos naturais e comercializá-los.²⁵¹

A Declaração sobre o estabelecimento da nova ordem econômica internacional, pela Resolução 3201 (S-VI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1974, proclama a soberania permanente de cada Estado sobre os seus recursos naturais e sobre as atividades econômicas²⁵². Essa Declaração foi complementada pela Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, na Resolução 3281 [XXIX] de 1974²⁵³.

À medida em que se consolidaram os direitos e deveres da nova ordem econômica²⁵⁴, fundamentados na soberania permanente sobre os próprios recursos e sobre suas

²⁴⁷ UN, United Nations. General Assembly resolution 1803 (XVII) of 14 December 1962, "Permanent sovereignty over natural resources". Disponível em: <https://search.un.org/index.php?lang=en>

²⁴⁸ *Idem*.

²⁴⁹ A disposição sobre os seus recursos naturais deve ser realizada de acordo com o seu interesse no desenvolvimento econômico e no bem-estar do seu próprio povo (UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Proceedings of the United Nations Conference on Trade and Development. GENEVA, 23, March - 16 June 1964. Volume I. Final Act and Report. Disponível em: https://unctad.org/en/Docs/econf46d141vol1_en.pdf)

²⁵⁰ UN, United Nations. General Assembly resolution 2158 (XXI) Permanent sovereignty over natural resources. Disponível em: Disponível em: https://unctad.org/en/Docs/econf46d141vol1_en.pdf

²⁵¹ *Idem*.

²⁵² Estabeleceu-se o dever de concretizar uma relação justa e equitativa sobre os preços de matérias-primas, *commodities* exportadas, e manufaturados e semimanufaturados importados por países em desenvolvimento.

²⁵³ Na Carta, declarou-se que todo Estado tem o direito de exercer, livremente e de forma plena, a soberania permanente sobre os seus recursos naturais e atividades econômicas, incluindo posse, uso e disposição dos recursos.

²⁵⁴ A nova ordem econômica é marcada não só pelas Resoluções apresentadas anteriormente que prepararam o seu contexto como também o fim da Guerra Fria e a constituição da Organização Mundial do Comércio (OMC). "A Rodada Uruguai, depois de longo processo de negociação, resultou na constituição da Organização Mundial do Comércio, com a assinatura dos textos finais e seus anexos. Foi, pode-se dizer, etapa decisiva do longo processo

atividades econômicas, há o processo de internacionalização das preocupações referentes à gestão dos recursos naturais²⁵⁵. A Resolução 37/7 da Assembleia das Nações Unidas, de 28 de outubro de 1982, a Carta Mundial da Natureza²⁵⁶, já considerava a conservação da natureza como integrante do planejamento e da implementação das atividades de desenvolvimento social e econômico. Neste sentido, as atividades que podem impactar a natureza devem ser geridas e as melhores tecnologias disponíveis devem ser utilizadas para diminuir o risco de danos ao meio ambiente.²⁵⁷

Desse modo, a consolidação do princípio da soberania sobre os recursos naturais e o direito ao desenvolvimento culminaram na constituição da CDB, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como a Rio-92. A CDB reúne temas econômicos e ambientais, sob a ótica do desenvolvimento sustentável, ao tempo em que pode ser considerada como um tratado comercial que disciplina o comércio sobre os recursos genéticos, segundo Alberto Amaral²⁵⁸. Embora qualificá-la como um tratado comercial seja uma interpretação extensiva do que pode ser considerado um acordo de comércio internacional, nos moldes da OMC, é entendido que a CDB, de fato, estabelece a conexão entre comércio e biodiversidade, especialmente, quanto ao uso dos recursos genéticos.

A implementação da CDB e, posteriormente, do seu Protocolo de Nagoya possuem desafios de implementação relacionadas à interface entre a regulação do uso dos recursos

de evolução do sistema de comércio internacional inaugurado após a Segunda Guerra Mundial. Com a constituição do Fundo Monetário Internacional e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, passando a integrar o tripé inicialmente imaginado e frustrado com a não entrada em vigor do tratado que criou a Organização Internacional do Comércio (OIC). Marcou o início de nova etapa nas relações econômicas e comerciais internacionais e nova maneira de conduzir essas relações, agora sob o prisma do neoliberalismo e do processo de globalização da economia, que alterou profundamente o quadro internacional anterior e predominante nos séculos XIX, com a reinclusão dos países do Leste europeu, da Rússia e da China no processo econômico internacional, agora globalizado, sem a antiga divisão de sistemas econômicos.” (MAGALHÃES, José Carlos. *Direito Econômico Internacional: Tendências e perspectivas*. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2017, p.111)

²⁵⁵ SCHRIJVER, Nico J. Natural Resources, Permanent Sovereignty over. Content type:Encyclopedia entries Article last updated:June 2008 Product:Max Planck Encyclopedias of International Law [MPIL] Module:Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1442>

²⁵⁶ UN, United Nations. General Assembly. Resolution 37/7. World Charter for Nature.A/RES/37/7. 1982. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/39295#record-files-collapse-header>

²⁵⁷ A utilização dos recursos devem ser realizadas seguindo os seguintes.”(a) o recurso vivo não deve ser utilizado além da sua capacidade natural de regeneração; (b) A produtividade dos solos deve ser mantida ou aumentada através de medidas que salvaguardam sua fertilidade a longo prazo e o processo de decomposição orgânica, e evitem a erosão e todas as outras formas de degradação; (c) Os recursos, incluindo a água, que não são consumidos quando utilizados, devem ser reutilizados ou reciclados; (d) Os recursos não renováveis consumidos à medida que forem utilizados devem ser explorados com moderação, levando em consideração sua abundância. as possibilidades racionais de convertê-los para consumo e a compatibilidade de sua exploração com o funcionamento dos sistemas naturais” Tradução livre (UN, United Nations. General Assembly. Resolution 37/7. World Charter for Nature.A/RES/37/7. 1982. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/39295#record-files-collapse-header>)

²⁵⁸ AMARAL, Alberto do. *Comércio Internacional e a Proteção do Meio Ambiente*. São Paulo, Atlas, 2011, p. 661.

genéticos e sua conseqüente repartição de benefícios frente aos direitos de propriedade intelectual. Pelo menos, desde as negociações do Protocolo de Nagoya, o Comitê de Meio Ambiente (*Committee on Trade and Environment*) da OMC e, posteriormente, o Conselho TRIPS discutem a compatibilidade da regulação sobre o uso dos recursos genéticos e os direitos de propriedade intelectual²⁵⁹. O estudo da relação entre biodiversidade e propriedade intelectual foram enfatizados ainda pela Declaração de Doha da OMC²⁶⁰. Por sua vez, busca-se compreender a relação entre a regulação no âmbito da CDB/Protocolo de Nagoya e a nova regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos do Instrumento Jurídico Vinculante sob a UNCLOS.

2.2.1 Os desafios de implementar um sistema de compensação em decorrência do uso dos recursos genéticos diante dos direitos de propriedade intelectual

A CDB regula o sistema de acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais e a repartição de benefícios como uma forma de compensação entre os países fornecedores de recursos naturais, o que inclui a biodiversidade e os recursos genéticos, e de conhecimentos tradicionais e os países usuários desses recursos. A CDB possui três objetivos: a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa de benefícios. A repartição justa e equitativa de benefícios foi regulada pelo Protocolo de Nagoya, complementando a regulação da CDB.²⁶¹

A Conferência das Partes da CDB interpreta a repartição de benefícios como “um instrumento para promover a troca equitativa de acesso a recursos genéticos e conhecimentos

²⁵⁹ WTO, World Trade Organization, Committee on Trade and Environment. Environment and TRIPS. WT/CTE/W/8. 8 June 1995. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=14069,49523,10767,11945&CurrentCatalogueIdIndex=3&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects, of Intellectual Property Rights Committee on Trade and Environment. Review of the provisions of article 27.3(b), relationship between the TRIPS agreement and the convention on biological diversity and protection of traditional knowledge and folklore. IP/C/W/347/Add.1. WT/CTE/W/210. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=55414,32194,105351,93550,6651,40823,65419,31713,43212,22963&CurrentCatalogueIdIndex=5&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

²⁶⁰ Determinou-se, que o Comitê de Comércio e Meio Ambiente. Prossiga o trabalho sobre propriedade intelectual de modo a esclarecer a relação entre o Acordo TRIPS e a Convenção sobre Diversidade Biológica. No parágrafo 19 da Declaração, também foi determinado que o Conselho TRIPS continue a executar essa mesma análise. (WTO, World Trade Organization. Doha WTO Ministerial 2001: Ministerial Declaration. WT/MIN(01)/DEC/1. 20 November 2001. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm#tradeenvironment)

²⁶¹ GREIBER, Thomas, et al. An Explanatory Guide to the Nagoya Protocol on Access and Benefit-sharing. IUCN Environmental Policy and Law Paper No. 83. IUCN, Gland, Switzerland. xviii +372 pp. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/efiles/documents/EPLP-083.pdf>

associados para finanças, tecnologia e participação em pesquisas”²⁶² (em tradução livre). De acordo com o art. 15 da CDB, o acesso aos recursos genéticos, inclusive marinhos, deve ocorrer mediante: a aprovação e o consentimento prévio e informado de onde o recurso foi acessado (PIC, em inglês, *prior informed consent*); e o estabelecimento de condições para o acesso e para o uso dos recursos genéticos (MAT, em inglês, *mutually agreed terms*), o que inclui a determinação da partilha de benefícios em termos mutuamente acordados entre o país fornecedor do recurso e o usuário. Os Estados devem tomar medidas para que haja a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso comercial ou de outra utilização dos recursos genéticos, em termos mutuamente acordados, conforme o art. 15.7.²⁶³

No Protocolo de Nagoya, os conhecidos PIC e MAT foram regulados de forma mais pormenorizada. No art. 6º do Protocolo de Nagoya, exige-se que as medidas legislativas, administrativas e políticas garantam: (i) a segurança jurídica, clareza e transparência sobre o acesso doméstico, a legislação e os requisitos da repartição de benefícios; (ii) as informações sobre como solicitar o PIC que deve ser escrito, claro, transparente e feito por uma autoridade nacional competente e sob período de tempo razoável; (iii) regras e procedimentos que sejam, de fato, justos sobre o acesso dos recursos genéticos; (iv) a permissão de acesso deve ser acompanhada de licença ou de equivalente demonstrando que o PIC, de fato, foi atendido²⁶⁴. Essa licença ou equivalente deve demonstrar também os termos mutuamente acordados e deve ser notificada à Câmara de Compensação de Acesso e Partilha de Benefícios; (v) o respeito aos direitos das comunidades indígenas que podem ser atores do processo do PIC quando relacionados aos recursos genéticos; (vi) por fim, os termos mutuamente acordados devem ser escritos e podem incluir, sem a exclusão de outros termos necessários: cláusula de resolução de litígios; termo de repartição de benefícios, inclusive envolvendo direitos de propriedade intelectual; termos sobre mudanças de intenção se for aplicável e termos sobre uso subsequente dos recursos genéticos por terceiros.²⁶⁵

²⁶² CDB, Convention on Biological Diversity. Fair and equitable sharing of benefits arising from the use of genetic resources. conference of the parties to the Convention on Biological Diversity Third meeting Buenos Aires, Argentina 4 - 15 November 1996. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/abs/absep-01/other/absep-01-equitable-en.pdf>

²⁶³ Artigo 15. Acesso a recursos genéticos. (CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the CDB. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/text>)

²⁶⁴ Art. 6º Acesso a recursos genéticos. (CDB, Convention on Biological Diversit. Text of the Nagoya Protocol. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/text/>)

²⁶⁵ *Idem*.

Sob a estrutura do PIC e do MAT, a CDB e o Protocolo de Nagoya²⁶⁶ determinam, portanto, os critérios que os acordos de repartição de benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos com o país, entre usuários e fornecedores²⁶⁷, deve ocorrer²⁶⁸. O PIC e o MAT permitem garantir a exploração dos recursos naturais de acordo com a soberania do Estado e o direito ao desenvolvimento ao regular uma forma de compensação pelo uso dos recursos genéticos expresso na repartição justa e equitativa dos benefícios decorrente desse uso²⁶⁹.

As obrigações do sistema de repartição de benefícios procuram equilibrar os interesses de usuários e provedores de recursos genéticos, garantindo compensações a esses e permitindo acesso àqueles²⁷⁰. No entanto, a manutenção ou mesmo a constituição desse equilíbrio entre usuários e fornecedores possui desafios diante da aplicação dos direitos de propriedade intelectual.

A tecnologia e biotecnologia são protegidas por direitos de propriedade intelectual, cuja importância tornou-se, progressivamente, mais significativa para o comércio após a Segunda Guerra Mundial²⁷¹. Diante do comércio internacional, os países exportadores de bens

²⁶⁶ Importante ressaltar que as Diretrizes de Bonn surgiram antes do Protocolo de Nagoya e influenciaram a regulação desse. As Diretrizes de Bonn são um instrumento jurídico não vinculativo, adotado por cerca de 180 países, com o objetivo de auxiliar as partes da CDB, os Governos e demais interessados, no desenvolvimento de estratégias para a aplicação do sistema de acesso e repartição de benefícios. Orienta sobre as medidas legislativas, administrativas e política que podem ser tomadas, contemplando a identificação das etapas do processo de repartição de benefícios, dos termos mutuamente acordados e do consentimento prévio e informado. (CDB, Convention on Biological Diversity. Secretariat of the Convention on Biological Diversity. Bonn Guidelines on Access to Genetic Resources and Fair and Equitable Sharing of the Benefits Arising out of their Utilization. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/publications/cbd-bonn-gdls-en.pdf>)

²⁶⁷ Ressalta-se que a repartição de benefícios da CDB é resultado de abordagem ecossistêmica e do sistema de repartição de benefícios do conhecimento tradicional. Incluir o conhecimento tradicional no sistema significa reconhecer o direito à recompensa pelo uso do conhecimento tradicional. Elisa Morgera *et al.* compreendem que tal direito é reconhecido, direta e indiretamente, pelos órgãos judiciais e quase judiciais internacionais de direitos humanos, como componente dos direitos dos povos indígenas, das suas terras e dos seus territórios. (MORGERA, Elisa. Fair and equitable benefit-sharing: history, normative content and status in international law. This paper is part of the project “BENELEX: Benefit-sharing for an equitable transition to the green economy - the role of law,” which is funded by the European Research Council Starting Grant (November 2013-October 2018): <http://www.strath.ac.uk/research/strathclydecentreenvironmentallawgovernance/ourwork/research/benelexproject/>)

²⁶⁸ SIRAKAYA Aysegul. Mutually supportive ABS system for users and providers: stakeholder perception on ABS goals,” in press Special Issue on Sustainability and Law, 2019. Wiley Journal on Sustainable Development. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/336201488_Balanced_Options_for_Access_and_Benefit-Sharing_Stakeholder_Insights_on_Provider_Country_Legislation

²⁶⁹ *Idem.*

²⁷⁰ A aplicação desses objetivos pode variar de acordo com o nível regulatório nacional e regional. (SIRAKAYA Aysegul. Mutually supportive ABS system for users and providers: stakeholder perception on ABS goals,” in press Special Issue on Sustainability and Law, 2019. Wiley Journal on Sustainable Development. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/336201488_Balanced_Options_for_Access_and_Benefit-Sharing_Stakeholder_Insights_on_Provider_Country_Legislation)

²⁷¹ A relação entre os direitos de propriedade intelectual e a realização do comércio internacional é identificada sob dois aspectos principais: o primeiro é a pirataria, a contrafação e outras violações de direitos de propriedade intelectual, que podem reduzir o acesso a mercados por funcionar como barreiras comerciais; o segundo é a

e produtos, produzidos com maior tecnologia agregada, necessitam garantir que essas informações estejam protegidas no país importador, que, normalmente são países em desenvolvimento²⁷². Por isso, o setor privado, articulado com os governos de países desenvolvidos, requereram maior proteção dos interesses que a oferecida pelo sistema até então²⁷³.

O TRIPS surgiu em um contexto de assimetria tecnológica entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento²⁷⁴. Os países em desenvolvimento não possuíam tecnologia patenteável razoável que possibilitasse acesso competitivo ao mercado internacional. Permite-se dividir o mundo entre os países que produzem tecnologia patenteável, os países que podem adaptar a tecnologia mediante pagamento de *royalties* e os países excluídos da produção tecnológica²⁷⁵.

Essa assimetria tecnológica gera alguns efeitos. O primeiro é o de que os direitos de propriedade intelectual, ao passo em que podem promover a inovação, podem ser razão de monopólio. O monopólio ocasiona o aumento de preços de produtos protegidos, monopólio de comercialização, fechamento de indústrias, perda de empregos, entre outros²⁷⁶. O segundo é o do sensível equilíbrio entre a proteção conferida pelos direitos de propriedade intelectual e a regulação da biodiversidade fornecida pela CDB/Protocolo de Nagoya que preveem a repartição de benefícios e a transferência de tecnologia.

Sob o Conselho TRIPS da OMC, a preocupação quanto a compatibilidade entre a CDB e o TRIPS foi manifestada sob a identificação do que é pertinente à propriedade intelectual

transferência de tecnologia e de investimentos. A propriedade intelectual é intangível e, por isso, pode ser reproduzida sem os custos que foram arcados com o seu idealizador. (LOPES, Jacqueline Spolador. *Negociações Internacionais: retaliação cruzada em propriedade intelectual na OMC*. São Paulo: Aduaneiras, 2016, p. 52 -54.

²⁷² Por isso, enfatiza-se a necessidade de fortalecimento dos direitos de propriedade intelectual de países em desenvolvimento de modo a reduzir os riscos para os investidores e idealizadores da inovação. (LOPES, Jacqueline Spolador. *Negociações Internacionais: retaliação cruzada em propriedade intelectual na OMC*. São Paulo: Aduaneiras, 2016, p. 52 -54.)

²⁷³ Trata-se da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e a Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias. Ambas as Convenções eram administradas pelo *Bureaux Internationaux Réunis pour la Protection de la Propriété Intellectuelle* (BIRPI) que, posteriormente, transformou-se na Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), agência especializada das Nações Unidas, em 1967. (LOPES, Jacqueline Spolador. *Negociações Internacionais: retaliação cruzada em propriedade intelectual na OMC*. São Paulo: Aduaneiras, 2016, p. 52 -54.)

²⁷⁴ O TRIPS reconheceu, com base no princípio do tratamento especial e diferenciado, que os países menos desenvolvidos não eram obrigados a implementá-lo por, pelo menos, 10 anos. A partir disso, verificou-se os direitos de propriedade intelectual se fortalecem conforme o desenvolvimento do país. (OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. *Economic issues in access and benefit sharing of genetic resources: a framework for analysis*. Working Party on Global and Structural Policies Working Group on Economic Aspects of Biodiversity. ENV/EPOC/GSP/BIO (2001)2/FINAL. 04-Nov-2003. Disponível em: [http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=ENV/EPOC/GSP/BIO\(2001\)2/FINAL&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=ENV/EPOC/GSP/BIO(2001)2/FINAL&docLanguage=En))

²⁷⁵ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Econômico Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.188

²⁷⁶ *Idem.*, p. 190

na regulação de biodiversidade e do que é pertinente à biodiversidade na regulação de propriedade intelectual²⁷⁷. Sob a primeira e segunda perspectiva, no quadro abaixo, resume-se o verificado no Conselho:

Quadro 1: Relação entre a regulação de biodiversidade e de direitos de propriedade intelectual

Disposições da CDB relacionadas a direitos de propriedade intelectual	
Conservação e uso sustentável da biodiversidade	O Conselho identificou opiniões divergentes sobre a potencialidade dos direitos de propriedade intelectual em incentivar a conservação, o uso sustentável e a partilha de benefícios de recursos genéticos.
Partilha de benefícios	Embora os direitos de propriedade intelectual não tenham sido mencionados, são considerados relevantes quando se trata da repartição de benefícios de forma justa e equitativa.
Acesso e transferência de tecnologia	No art. 16 da CDB, há várias referências explícitas aos direitos de propriedade intelectual. Especificamente no art. 16.2 afirma-se que a tecnologia a ser transferida, que esteja sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, serão fornecidos de acordo com a proteção adequada e efetiva dos direitos de propriedade intelectual. No art. 16.3, também se enfatiza a observação da proteção por direitos de propriedade intelectual. E, no art. 16.5, reconhece-se que as patentes e os outros direitos de propriedade intelectual podem influenciar na implementação da CDB, enfatizando que as Partes devem cooperar para garantir que os objetivos da regulação de biodiversidade e de propriedade intelectual se apoiem.
Conhecimento tradicional e indígena	O art. 8(j) da CDB reconhece os direitos das comunidades indígenas e locais sobre o uso da biodiversidade. A relação entre a implementação do art. 8(j) e dos direitos de propriedade intelectual é o de examinar se os direitos de propriedade intelectual devem ser adaptados para proteger e recompensar o conhecimento tradicional e indígena ou necessitam de uma abordagem sui generis de proteção.
Mecanismo de câmara de compensação	O mecanismo pode servir como uma forma de aumentar o intercâmbio de informações, inclusive informações sobre direitos de propriedade intelectual.
Relacionamento com outros acordos internacionais	O art. 22 da CDB prevê que as disposições da Convenção não afetam os direitos e obrigações das Partes Contratantes exceto quando esses direitos e obrigações podem causar um grave dano ou ameaça à biodiversidade.
Disposições do TRIPS que são relevantes para a biodiversidade	
Promoção, acesso e transferência de tecnologia	Os direitos de propriedade intelectual possuem papel importante na geração de novas tecnologias, o que foi reconhecido pelo art. 7º do TRIPS. Além disso, o sistema de patentes possui como um dos objetivos o de incentivar a divulgação das invenções de modo a torná-las públicas. Reconhece-se a existência de tensões entre o objetivo de incentivar a inovação e o de transferir tecnologia.

²⁷⁷ WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects, of Intellectual Property Rights Committee on Trade and Environment. The Convention on Biological Diversity and the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. IP/C/W/216. 3 October 2000. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=71013,62129,31989,25697,49523&CurrentCatalogueIdIndex=2&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

Tecnologia que pode afetar adversamente o meio ambiente	Não há empecilhos sobre a pesquisa, o desenvolvimento e o uso de tecnologia que pode afetar o meio ambiente. No entanto, o art. 8.1 do TRIPS afirma que os Membros podem e formular emendar suas leis e regulamentos para adotar medidas que sejam necessárias à proteção da saúde pública e da nutrição bem como o interesse público. E, no art. 27.2 do TRIPS, afirma-se que um Membro pode excluir da patenteabilidade invenções, cujo uso possa prejudicar o meio ambiente.
Patenteabilidade de material genético e formas de vida	A patenteabilidade de material genético e de formas de vida está relacionada ao uso de biotecnologia e seus efeitos possíveis sobre a biodiversidade. No art. 27.3(b), há referência explícita de que os Membros podem excluir da patenteabilidade as plantas e animais que não sejam microrganismos bem como processos que sejam essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais.
Conhecimento tradicional e indígena	Reconhece-se a contribuição intelectual das comunidades indígenas e tradicionais no desenvolvimento de novos produtos embora novas formas de proteção a esses direitos não tenham sido apresentadas durante as negociações do TRIPS.
Conselho TRIPS	De acordo com o art. 63 do TRIPS, os membros devem notificar o Conselho sobre leis e regulamentos relacionados à disponibilidade, escopo, aquisição e prevenção do abuso de direitos de propriedade intelectual. E, no art. 68 do TRIPS dispõem-se que o Conselho deve monitorar a operação do Acordo e oferecer a oportunidade aos Membros de fazer consultas sobre propriedade intelectual que se relacionem ao comércio

Fonte: WTO, 2000. Elaboração: a autora.

Em 2002, o Conselho TRIPS apresentou as Informações de Organizações Intergovernamentais sobre a revisão das disposições do art. 27.3(b) do TRIPS²⁷⁸ em relação à Convenção sobre Diversidade Biológica. Inicialmente, destacaram-se as disposições da Convenção que são relevantes para serem consideradas quanto aos direitos de propriedade intelectual: art. 15 sobre Acesso a recursos genéticos; art. 8 (j) sobre conhecimentos, inovações e práticas tradicionais; art. 16 sobre Acesso e transferência de tecnologia; e o art. 19 sobre Manejo da biotecnologia e distribuição de seus benefícios.²⁷⁹

Em seguida, destacaram-se argumentos de que os direitos de propriedade intelectual poderiam ser uma forma de garantir a repartição de benefícios, mediante a constituição de propriedade em conjunto, a partilha de royalties em decorrência da exploração de patentes, o que poderia constar dos termos mutuamente acordados. Também apresentou a

²⁷⁸“ [...] 3. Os membros também podem excluir da patenteabilidade: [...] (b) plantas e animais, exceto microrganismos, e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, exceto processos não biológicos e microbiológicos. No entanto, os Membros deverão providenciar a proteção das variedades vegetais por meio de patentes, de um sistema sui generis eficaz ou de qualquer combinação de ambos. As disposições deste parágrafo serão revistas quatro anos após a data de entrada em vigor do Acordo OMC.” (tradução livre) (TRIPS, Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights as Amended by the 2005 Protocol Amending the TRIPS Agreement. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/trips_e.htm#part1)

²⁷⁹ WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects, of Intellectual Property Rights Committee on Trade and Environment. Review of the provisions of article 27.3(b), relationship between the trips agreement and the convention on biological diversity and protection of traditional knowledge and folklore. IP/C/W/347/Add.1. WT/CTE/W/210. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=55414,32194,105351,93550,6651,40823,65419,31713,43212,22963&CurrentCatalogueIdIndex=5&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

possibilidade de que entre os critérios para a concessão de patentes fosse exigida a identificação da fonte do material genético a ser protegido pelos direitos de propriedade intelectual bem como a prova do consentimento prévio e informado. Outro ponto em discussão foi o de reconhecer o questionamento sobre se os direitos de propriedade intelectual seriam adequados para a proteção do conhecimento tradicional²⁸⁰.

Apesar desses argumentos²⁸¹, a aplicação dos direitos de propriedade intelectual frente a possibilidade de vincular informações biotecnológicas, com valor comercial, o sistema de repartição de benefícios, apresenta um desafio entre os interesses de países desenvolvidos e em desenvolvimento²⁸². Há diversos setores, por exemplo, o farmacêutico, de biotecnologia industrial, agricultura, cosméticos, botânicos, alimentos e bebidas, que utilizam a pesquisa e desenvolvimento sobre os recursos genéticos e se valem da experiência do conhecimento tradicional e indígena na produção de novos produtos²⁸³.

As cláusulas de propriedade intelectual nos termos mutuamente acordados (MAT), na implementação do sistema de repartição de benefícios, podem influenciar a própria utilização dos recursos genéticos bem como a forma pela qual os benefícios decorrentes desse uso serão partilhados. Determina-se, ainda, como e sob que condições serão cumpridos os direitos de propriedade intelectual.²⁸⁴

Além disso, os direitos de propriedade intelectual podem ser usados como forma de realização de biopirataria no uso comercial dos recursos genéticos²⁸⁵. Quanto aos direitos das

²⁸⁰ WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects, of Intellectual Property Rights Committee on Trade and Environment. Review of the provisions of article 27.3(b), relationship between the trips agreement and the convention on biological diversity and protection of traditional knowledge and folklore. IP/C/W/347/Add.1. WT/CTE/W/210. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=55414,32194,105351,93550,6651,40823,65419,31713,43212,22963&CurrentCatalogueIdIndex=5&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

²⁸¹ No Conselho TRIPS as discussões sobre a relação entre os critérios de patenteabilidade e a patenteabilidade da vida ainda ocorrem com será trabalhado de forma específica no capítulo 3.

²⁸² UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Biodiversity and Trade: Promoting Sustainable Use Through Business Engagement. Report of the III BioTrade Congress Biodiversity and Trade: Promoting Sustainable Use Through Business Engagement 12 October 2014 - Pyeongchang, Republic Of Korea. UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016 All rights reserved UNCTAD/DITC/TED/2015/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2015d2_en.pdf

²⁸³ WIPO, World Intellectual Property Organization (WIPO). A Guide to Intellectual Property Issues in Access and Benefit-sharing Agreements. WIPO: Geneva, 2018, p. 18. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1052.pdf

²⁸⁴ WIPO, World Intellectual Property Organization (WIPO). A Guide to Intellectual Property Issues in Access and Benefit-sharing Agreements. WIPO: Geneva, 2018, p. 10. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1052.pdf

²⁸⁵ KATE, K. Ten; LAIRD, Sarah. Biodiversity and business: coming to terms with the 'grand bargain'. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/articles/2002-/A-00473.pdf>

comunidades indígenas, o conhecimento tradicional pode estar sujeito à apropriação indébita diante das dificuldades em proteger os direitos das comunidades tradicionais e indígenas²⁸⁶.

Mesmo com o Protocolo de Nagoya, Acordo mais recente que a CDB, os percalços na relação entre o sistema de biodiversidade e de direitos de propriedade intelectual não conseguiram ser superados. Isto porque, segundo a UNCTAD, a terminologia utilizada no Protocolo de Nagoya não se comunica com a linguagem utilizada pelos profissionais de propriedade intelectual. “A linguagem do Protocolo foi redigida de uma forma que evita, em grande parte, vínculos com o sistema de IP [intellectual property, em português, propriedade intelectual - PI] e, portanto, é difícil de utilizar para esclarecer questões de Acesso e Repartição de Benefícios relacionadas a IP” (tradução livre)²⁸⁷.

Os direitos de propriedade intelectual podem influenciar o próprio uso dos recursos genéticos marinhos na medida em que podem determinar como serão alocados os benefícios decorrentes da sua utilização e da sua partilha²⁸⁸. Diante do Instrumento em negociação, observa-se que pode haver também disposições do sistema de repartição de benefícios sobre o uso dos recursos genéticos marinhos que podem ter sua aplicação dificultada diante dos direitos de propriedade intelectual. A questão a que se coloca é a de qual a relação entre o sistema de repartição de benefícios do Instrumento Jurídico Vinculante com o sistema de repartição da CDB/Protocolo de Nagoya.

2.2.2 O diálogo entre a CDB/Protocolo de Nagoya e a formação de um novo sistema de repartição de benefícios do Instrumento Vinculante sob a UNCLOS

A UNCLOS é a principal Convenção que regula as atividades, os deveres e os direitos nos espaços marinhos. No art. 311 da UNCLOS²⁸⁹, prevê que dois ou mais Estados-

²⁸⁶ HAMILTON, CHRIS. Intellectual property rights, the bioeconomy and the challenge of biopiracy. *Genomics, Society and Policy* 2008, Vol.4, No.3, pp.26-45. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1186/1746-5354-4-3-26.pdf>

²⁸⁷ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. *The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property*. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

²⁸⁸ WIPO, World Intellectual Property Organization (WIPO). *A Guide to Intellectual Property Issues in Access and Benefit-sharing Agreements*. WIPO: Geneva, 2018. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1052.pdf

²⁸⁹ Art. 311 (Relação com outras convenções e acordos internacionais) 1. A presente Convenção prevalece, nas relações entre os Estados Partes, sobre as Convenções de Genebra sobre o Direito do Mar de 29 de abril de 1958. 2. A presente Convenção não modifica os direitos e as obrigações dos Estados Partes resultantes de outros acordos compatíveis com a presente Convenção e que não afetam o gozo por outros Estados Partes dos seus direitos nem o cumprimento das suas obrigações nos termos da mesma Convenção. 3. Dois ou mais Estados Partes podem

membros podem fazer acordo paralelo à Convenção, desde que a aplicação desse acordo não mude a aplicação de princípios fundamentais da UNCLOS e/ou sua finalidade. Assim, os Estados-Membros não podem realizar adendos que afetem o princípio do patrimônio comum da humanidade, bem como nenhum outro acordo que derroge esse princípio. Por sua vez, no art. 237²⁹⁰, a UNCLOS determina que as obrigações assumidas pelos Estados-Membros em razão de Convenções sobre proteção e conservação do meio ambiente marinho não têm o seu cumprimento afetado pelas disposições da UNCLOS, desde que estejam de acordo com os princípios e objetivos gerais da Lei do Mar.

Enquanto a UNCLOS é reconhecida como quadro jurídico para o exercício de todas as atividades dos mares e dos oceanos²⁹¹, a CDB e o Protocolo de Nagoya são aplicados a regulação sobre biodiversidade, inclusive, marinha. A CDB, em seu artigo 4º, afirma que a Convenção se aplicará sobre os componentes da diversidade biológica que estejam em áreas dentro dos limites da sua jurisdição nacional. E, no caso de processos e de atividades que sejam realizados sob a jurisdição nacional ou sob o seu controle dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional²⁹².

concluir acordos, aplicáveis unicamente às suas relações entre si, que modifiquem as disposições da presente Convenção ou suspendam a sua aplicação, desde que tais acordos não se relacionem com nenhuma disposição cuja derrogação seja incompatível com a realização efetiva do objeto e fins da presente Convenção e, desde que tais acordos não afetem a aplicação dos princípios fundamentais nela enunciados e que as disposições de tais acordos não afetem o gozo por outro Estados Partes dos seus direitos ou o cumprimento das suas obrigações nos termos da mesma Convenção. 4. Os Estados Partes que pretendam concluir um acordo dos referidos no parágrafo 3º devem notificar os demais Estados Partes, por intermédio do depositário da presente Convenção, da sua intenção de concluir o acordo bem como da modificação ou suspensão que tal acordo preveja. 5. O presente artigo não afeta os acordos internacionais expressamente autorizados ou salvaguardados por outros artigos da presente Convenção. 6. Os Estados Partes convêm em que não podem ser feitas emendas ao princípio fundamentas relativo ao patrimônio comum da humanidade estabelecido no artigo 136 e em que não serão partes em nenhum acordo que derroge esse princípio. (UNCLOS, United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

²⁹⁰ Art. 237 (Obrigações contraídas em virtude de outras convenções sobre proteção e preservação do meio marinho) 1. As disposições da presente Parte não afetam as obrigações específicas contraídas pelos Estados em virtude de convenções e acordos especiais concluídos anteriormente sobre a proteção e preservação do meio marinho, nem os acordos que possam ser concluídos em aplicação dos princípios gerais enunciados na presente Convenção. 2. As obrigações específicas contraídas pelos Estados em virtude de convenções especiais, relativas à proteção e preservação do meio marinho, devem ser cumpridas de modo compatível com os princípios e objetivos gerais da presente Convenção. (UNCLOS, United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

²⁹¹ A UNCLOS pode ser considerada a “constituição do mar” ou a pedra angular das atividades que ocorrem nos mares e nos oceanos, mas reflete as preocupações de determinada época, embora ainda funcione como uma estrutura jurídica sólida base para a regulamentação legal. (SCOVAZZI, Tullio. The conservation and sustainable use of marine biodiversity, including genetic resources, in areas beyond national jurisdiction: a legal perspective. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/consultative_process/ICP12_Presentations/Scovazzi_Presentation.pdf)

²⁹² Art. 4º da CDB (Âmbito Jurisdicional) Sujeito aos direitos de outros Estados, e salvo disposição expressa em contrário nesta Convenção, as disposições desta Convenção se aplicam, em relação a cada Parte Contratante: (a) No caso de componentes da diversidade biológica, em áreas dentro dos limites de sua jurisdição nacional; e (b) No caso de processos e atividades, independentemente de onde seus efeitos ocorram, realizados sob sua jurisdição

O art. 5º da CDB complementa o art. 4º, ao prever que, na medida do possível e quando apropriado, os Estados partes da Convenção devem cooperar mediante organizações internacionais competentes nas áreas fora da jurisdição nacional. A partir da interpretação desse artigo, estudo realizado no âmbito da Convenção de Diversidade Biológica reconhece a competência e os esforços regionais para a aplicação tanto da CDB e da UNCLOS²⁹³ nos espaços marinhos que, posteriormente, convencionou-se em denominar BBNJ.

Diante do art. 4º e do art.5º da CDB, pode-se questionar se a regulação sobre os recursos genéticos marinhos situados na ABNJ se enquadra no art. 10 do Protocolo de Nagoya. No art. 10 do Protocolo de Nagoya, há a declaração de necessidade das partes sobre o desenvolvimento de um mecanismo multilateral global de repartição de benefícios para tratar sobre a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais²⁹⁴ Em consonância com os princípios da CDB, o artigo do Protocolo reforça que o mecanismo deve ser usado para apoiar a conservação da diversidade biológica, bem como o uso sustentável dos recursos biológicos.

Para responder a esse questionamento, importante compreender se o Protocolo de Nagoya se aplica aos recursos genéticos marinhos de áreas fora da jurisdição nacional. O escopo do Protocolo, de acordo com o seu art. 3º²⁹⁵, é determinado pelo âmbito de aplicação do art. 15

ou controle, dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional. (tradução livre) (CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the CDB. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/text>)

²⁹³ CDB, Convention on Biological Diversity. Study on the relationship between an international regime on access and benefit-sharing and other international instruments and forums that govern the use of genetic resources. The Antarctic Treaty System (ATS) and the United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS) UNEP/CBD/WG-ABS/7/INF/3/Part.3 3 March 2009 Disponível em: <http://cbd.int/kb/record/meetingDocument/67475?Event=ABSWG-09>

²⁹⁴ Na terceira reunião sobre o sistema de acesso e repartição de benefícios, pouco antes da ratificação do Protocolo de Nagoya, sob a CDB, o representante da Argentina fez algumas considerações para serem incluídas no relatório da reunião. Entre elas, pontuou que um mecanismo multilateral de partilha de benefícios deveria ser discutido apenas após a ratificação e implementação do Protocolo de Nagoya. O objetivo precípua era que se compreendessem, em primeiro lugar, os desafios de implementação do Protocolo quanto à concessão de acesso e à cooperação internacional. O representante argentino afirma também que a aplicação de qualquer mecanismo multilateral global de partilha de benefícios deve estar sujeita à CDB e deve ser limitado às áreas sob a jurisdição nacional (CDB, Convention on Biological Diversity. Report of the third meeting of the open-ended ad hoc intergovernmental committee for the Nagoya Protocol on access to genetic resources and the fair and equitable sharing of benefits arising from their utilization (UNEP/CBD/COP/12/6 14 April 2014). Open-ended ad hoc intergovernmental committee for the nagoya protocol on access to genetic resources and the fair and equitable sharing of benefits arising from their utilization Third meeting Pyeongchang, Republic of Korea, 24-28 February 2014 Agenda item 2. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-12/official/cop-12-06-en.pdf>

²⁹⁵ Artigo 3. Âmbito. O presente Protocolo se aplicará aos recursos genéticos no âmbito do Artigo 15 da Convenção e aos benefícios decorrentes da utilização de tais recursos. O presente Protocolo também se aplicará aos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos no âmbito da Convenção e aos benefícios decorrentes da utilização desses conhecimentos. . (CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the Nagoya Protocol. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/text/>)

da CDB²⁹⁶, bem como se aplica aos conhecimentos tradicionais e aos benefícios decorrentes de sua utilização.

No art. 15º da CDB, não há referência aos limites da jurisdição nacional apenas a aplicação da legislação nacional quando do acesso aos recursos genéticos. Recorre-se, assim ao art. 4º da CDB, âmbito jurisdicional, que prevê que a Convenção se aplica aos recursos genéticos marinhos que estão sob a soberania territorial de um estado costeiro (artigo 4 a). Por sua vez, de acordo com o art. 4 (b) da CDB, a Convenção é competente quando da realização de processos e de atividades, sob a jurisdição de um Estado, cujos efeitos podem estar subordinados à jurisdição estatal ou alcançar áreas além da jurisdição nacional. Desse modo, o art. 4 (b) se refere à extensão das atividades e dos processos e não ao local das atividades, não se estendendo, portanto, às regiões além da jurisdição nacional²⁹⁷.

Por isso, pela delimitação da CDB, o Protocolo de Nagoya é aplicado nos limites da jurisdição nacional²⁹⁸. Logo, considerando a ausência de soberania sobre as regiões além da jurisdição nacional, compreende-se que nem a CDB nem o Protocolo de Nagoya se aplicam aos recursos da ABNJ.²⁹⁹

²⁹⁶ Art. 15 da CDB (Acesso a recursos genéticos) 1. Reconhecendo os direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso aos recursos genéticos cabe aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional. 2. Cada Parte Contratante procurará criar condições para facilitar o acesso aos recursos genéticos para usos ambientalmente saudáveis por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos da presente Convenção. 3. Para os fins desta Convenção, os recursos genéticos fornecidos por uma Parte Contratante, conforme referido neste Artigo e Os artigos 16 e 19 são apenas aqueles que são fornecidos pelas partes contratantes que são países de origem desses recursos ou pelas partes que adquiriram os recursos genéticos de acordo com esta convenção. 4. O acesso, quando concedido, será feito em termos mutuamente acordados e sujeito às disposições deste Artigo. 5. O acesso aos recursos genéticos estará sujeito ao consentimento prévio e informado da Parte Contratante que fornece tais recursos, a menos que determinado de outra forma por essa Parte. 6. Cada Parte Contratante esforçar-se-á por desenvolver e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos fornecidos por outras Partes Contratantes com a participação plena e, sempre que possível, nessas Partes Contratantes. 7. Cada Parte Contratante adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, de acordo com os Artigos 16 e 19 e, se necessário, através do mecanismo financeiro estabelecido pelos Artigos 20 e 21, com o objetivo de compartilhar de maneira justa e equitativa. como os resultados da pesquisa e desenvolvimento e os benefícios decorrentes da utilização comercial e de outros recursos genéticos com a Parte Contratante que os fornece. Esse compartilhamento deve ocorrer em termos mutuamente acordados.

²⁹⁷ CDB, Convention on Biological Diversity. Study on the relationship between an international regime on access and benefit-sharing and other international instruments and forums that govern the use of genetic resources. The Antarctic Treaty System (ATS) and the United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS) UNEP/CBD/WG-ABS/7/INF/3/Part.3 3 March 2009 Disponível em: <http://cbd.int/kb/record/meetingDocument/67475?Event=ABSWG-09>

²⁹⁸ GREIBER, Thomas. Access and Benefit Sharing in Relation to Marine Genetic Resources from Areas Beyond National Jurisdiction A Possible Way Forward Study in Preparation of the Informal Workshop on Conservation of Biodiversity Beyond National Jurisdiction, Bonn, December 2011 Research Project of the Federal Agency for Nature Conservation. IUCN Environmental Law Centre, 2011. Disponível em: https://www.bfn.de/fileadmin/MDB/documents/service/Skript_301.pdf

²⁹⁹ *Idem*.

Nesse sentido, a previsão de implementação de um mecanismo multilateral de repartição de benefícios no seu art. 10³⁰⁰ do Protocolo de Nagoya não é aplicada aos recursos genéticos fora da jurisdição nacional. Embora o Protocolo de Nagoya não se aplique aos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ, um de seus dispositivos ainda pode ser considerado como importante para a nova regulação, qual seja, o do art. 4.4 do Protocolo.

Pela redação do art. 4.4³⁰¹ do Protocolo de Nagoya, prevê ser cabível a aplicação de novos acordos e instrumentos de repartição de benefícios em detrimento do Protocolo de Nagoya. Significa que o próprio Protocolo prevê a possibilidade de sua não aplicação diante de novos acordos e instrumentos de repartição de benefícios³⁰². Entende-se por instrumentos de repartição de benefícios, os documentos internacionais que contêm direitos, deveres e obrigações, tanto vinculativos quanto não vinculativos de natureza intergovernamental.³⁰³

Para compreender a possibilidade de não aplicação do Protocolo de Nagoya nesse contexto, um estudo foi conduzido, no âmbito da CDB, liderado pelas pesquisadoras Elisa Morgera, Stephanie Switzer e Elsa Tsioumani, sobre os critérios para identificar o que é um instrumento de acesso internacional de repartição de benefícios³⁰⁴. Elisa Morgera *et all* afirma que a não aplicação do texto do Protocolo de Nagoya pode ocorrer apenas quando o instrumento especializado sobre o acesso internacional e repartição de benefícios observar os objetivos da CDB, quais sejam a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável dos seus componentes e, ainda, a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização

³⁰⁰ Artigo 10. Mecanismo Multilateral Global de Repartição de Benefícios. As Partes devem considerar a necessidade e as modalidades de um mecanismo multilateral global de repartição de benefícios para abordar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos que ocorrem em situações transfronteiriças ou para as quais não é possível conceder ou obter consentimento prévio informado. Os benefícios compartilhados pelos usuários dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos por meio desse mecanismo devem ser usados para apoiar a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de seus componentes em âmbito global. (Tradução livre) (CDB, Convention on Biological Diversity. Protocolo de Nagoya. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/awareness-raising/courtesy.shtml>)

³⁰¹ Protocolo de Nagoya, Artigo 4. Relacionamento com Acordos e Instrumentos Internacionais. [...] “4. Este Protocolo é o instrumento para a implementação das disposições de acesso e repartição de benefícios da Convenção. Quando um instrumento especializado de acesso internacional e repartição de benefícios se aplica que seja consistente com, e não contrarie os objetivos da Convenção e deste Protocolo, este Protocolo não se aplica para a Parte ou Partes do instrumento especializado no que diz respeito ao recurso genético coberto por e para os fins do instrumento especializado.” (tradução livre) (CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the Nagoya Protocol. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/text/>)

³⁰² CDB, Convention on Biological Diversity. Study into criteria to identify a specialized international access and benefit-sharing instrument, and a possible process for its recognition. Subsidiary body on implementation Second meeting Montreal, Canada, 9-13 July 2018. CBD/SBI/2/INF/17 29 May 2018. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/9376/a644/1bed20a1837af8e3d1edc5f9/sbi-02-inf-17-en.pdf>

³⁰³ *Idem*.

³⁰⁴ CDB, Convention on Biological Diversity. Study into criteria to identify a specialized international access and benefit-sharing instrument, and a possible process for its recognition. Subsidiary body on implementation Second meeting Montreal, Canada, 9-13 July 2018. CBD/SBI/2/INF/17 29 May 2018. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/9376/a644/1bed20a1837af8e3d1edc5f9/sbi-02-inf-17-en.pdf>

dos recursos genéticos. O instrumento especializado deve observar ainda os seguintes requisitos: acordado por sujeitos de direito internacional; podem ser obrigatórios ou não obrigatórios; e devem se aplicar a um conjunto específico de recursos genéticos ou sobre o uso do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos³⁰⁵.

Significa, portanto, que podem deixar de ser aplicadas as disposições do Protocolo de Nagoya, desde que as novas disposições não afetem o cumprimento dos objetivos da CDB. Os instrumentos especializados de repartição de benefícios devem observar o princípio do direito internacional emergente: o princípio do apoio mútuo. O princípio do apoio mútuo é mais amplo que os de interpretação de tratados no Direito Internacional na medida em que se aplica à normatização de tratados e de instrumentos³⁰⁶.

Pelo princípio do apoio mútuo, novos instrumentos sobre repartição de benefícios devem ter consistência com os objetivos de conservação e de uso sustentável, efetivando a repartição de benefícios de maneira justa e equitativa³⁰⁷. Além disso, as normas devem ainda oferecer segurança jurídica em relação ao processo de acesso aos recursos genéticos e à repartição dos benefícios; contribuição para o desenvolvimento sustentável, de acordo com as metas acordadas internacionalmente; e observação de princípios do direito internacional, incluindo boa fé e eficácia.³⁰⁸

O princípio do apoio mútuo é paralelo ao princípio da integração sistêmica, no qual se deve considerar, na interpretação das normas, todas as regras relevantes do direito internacional aplicáveis na relação entre as partes³⁰⁹. A interpretação de que novos instrumentos de repartição de benefícios devem observar os objetivos da CDB é também baseada na aplicação do art. 4º.3³¹⁰, do Protocolo de Nagoya, cuja previsão afirma que o Protocolo deve ser aplicado de maneira favorável aos outros documentos internacionais relevantes, incluindo trabalhos e práticas em andamento de organizações internacionais que não estejam em conflito com a CDB e com Protocolo de Nagoya.

³⁰⁵ CDB, Convention on Biological Diversity. Study into criteria to identify a specialized international access and benefit-sharing instrument, and a possible process for its recognition. Subsidiary body on implementation Second meeting Montreal, Canada, 9-13 July 2018. CBD/SBI/2/INF/17 29 May 2018. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/9376/a644/1bed20a1837af8e3d1edc5f9/sbi-02-inf-17-en.pdf>

³⁰⁶ *Idem.*

³⁰⁷ *Idem.*

³⁰⁸ *Idem.*

³⁰⁹ *Idem.*

³¹⁰ Art. 4. [...] 3. Este protocolo será implementado de maneira mutuamente reforçadora com relação a outros instrumentos internacionais relevantes para o Protocolo. Devida atenção deve ser concedida a trabalho e práticas relevantes em progresso ao abrigo de tais instrumentos internacionais e de organizações internacionais relevantes, desde que estes reforcem e não sejam contrários aos objetivos da Convenção e deste Protocolo. (CDB, Convention on Biological Diversity. Protocolo de Nagoya. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/awareness-raising/courtesy.shtml>)

Diante do art. 4.4 do Protocolo de Nagoya e do estudo conduzido no âmbito da CDB, observa-se que as negociações sobre a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ são acordadas por sujeitos de direito internacional, em um instrumento juridicamente vinculativo e se aplica a um conjunto específico de recursos genéticos, qual seja, os recursos genéticos das regiões além da jurisdição nacional³¹¹. Isto é, essa análise permite concluir que a nova regulação do Instrumento Vinculante, no âmbito da UNCLOS, observa os critérios para se enquadrar na exceção prevista no art. 4.4 do Protocolo de Nagoya.

No entanto, não existe um processo declaratório para qualificar um instrumento de acesso internacional de repartição de benefícios como um instrumento especializado, nos termos do art. 4º, item 4, do Protocolo de Nagoya³¹². Outrossim, como analisado anteriormente, o Protocolo de Nagoya tem a sua aplicação limitada à jurisdição nacional de modo que, ainda que o art. 4.4 preveja uma exceção, é difícil definir se as negociações do Instrumento no âmbito da UNCLOS, nela se enquadraria.

Essas considerações não resolvem se o novo sistema de repartição de benefícios do Instrumento Jurídico Vinculante deve observar os objetivos da CDB. Caso haja essa necessidade, é também de entender as suas consequências quanto a relação entre o novo sistema de repartição de benefícios e os direitos de propriedade intelectual. Desse modo, analisa-se a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ e sua consequente repartição de benefícios no contexto de fragmentação internacional.

2.3 A fragmentação do direito internacional e a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ

A partir da análise da regulação da UNCLOS e da CDB, identifica-se que a ausência de regras, adequadas para implementar os princípios de conservação e de uso sustentável à pesquisa científica marinha e à bioprospecção³¹³, apresenta alguns dos desafios que as negociações sobre o Instrumento Jurídico Vinculante devem enfrentar. O Instrumento Jurídico Vinculante sobre a Conservação e o Uso da Biodiversidade Marinha deve promover a maior

³¹¹ CDB, Convention on Biological Diversity. Study into criteria to identify a specialized international access and benefit-sharing instrument, and a possible process for its recognition. Subsidiary body on implementation Second meeting Montreal, Canada, 9-13 July 2018. CBD/SBI/2/INF/17 29 May 2018. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/9376/a644/1bed20a1837af8e3d1edc5f9/sbi-02-inf-17-en.pdf>

³¹² *Idem*.

³¹³ OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development, The Ocean Economy in 2030. OECD Publishing, Paris, 2016). Disponível em: <https://www.oecd.org/environment/the-ocean-economy-in-2030-9789264251724-en.htm>

coerência e complementar os instrumentos e estruturas legais relevantes existentes ao passo que sua interpretação não pode prejudicar tais instrumentos³¹⁴.

Os Instrumentos Jurídicos Vinculantes são tratados internacionais, no Direito Internacional, embora o art. 2º da Convenção de Viena não os tenha especificado. Essa interpretação decorre da expressão “regido pelo direito internacional” que qualifica os direitos e obrigações dos Tratados de acordo com a interpretação da Comissão de Direito Internacional³¹⁵ que, por sua vez, foi confirmada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Direito dos Tratados. Sob essa interpretação, ainda que Instrumentos Internacionais não vinculativos também sejam regidos pelo direito internacional, seu escopo é diverso dos Tratados Internacionais. Os Instrumentos não vinculativos permitem aos Estados Partes uma ampla margem para apreciação, dispondo de obrigações mínimas, e um conteúdo declaratório e, muitas vezes, moral.³¹⁶

Assim, denominam-se os instrumentos não vinculativos de *soft law* e os instrumentos vinculativos de *hard law*. Em razão do caráter *soft*, os instrumentos não vinculativos são mais facilmente adotados pelos Estados, podendo servir como base para, no futuro, haver a adoção de compromissos e obrigações de forma *hard*³¹⁷. Seja qualificado por

³¹⁴ A convergência entre os Estados encontra pontos sensíveis na regulação do sistema de repartição de benefícios sobre o uso dos recursos genéticos marinhos situados na BBNJ. É o que se verifica nas discussões do Comitê Preparatório do Instrumento vinculativo (Prepcom), em que a convergência sobre algumas temáticas levanta inúmeras discordâncias entre os Estados. Apontou-se para a necessidade de discussões adicionais acerca da regulação do acesso aos recursos genéticos marinhos, bem como sobre a definição da natureza desses recursos. Quanto à repartição de benefícios, ainda seria necessário determinar quais os benefícios a serem partilhados e se, de fato, dever-se-ia tratar sobre direitos de propriedade intelectual. O documento do PrepCom enfatiza, ainda, a necessidade de definição do escopo geográfico e material da disciplina do acesso e repartição dos benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos marinhos. (UN, United Nations. Report of the Preparatory Committee established by General Assembly resolution 69/292: Development of an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Preparatory Committee established by General Assembly resolution 69/292: Development of an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 10-21 July 2017. A/AC.287/2017/PC.4/2. Disponível em: <https://undocs.org/A/AC.287/2017/PC.4/2>)

³¹⁵ GAUTIER, Philippe. Non-Binding Agreements. Content type:Encyclopedia entries. Article last updated:December 2006. Product:Max Planck Encyclopedias of International Law [MPIL]. Module:Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <https://opil-ouplaw-com.sbproxy.fgv.br/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1444?rkey=r1Rexm&result=3&prd=OPIL#>

³¹⁶ *Idem*.

³¹⁷ GAUTIER, Philippe. Non-Binding Agreements. Content type:Encyclopedia entries. Article last updated:December 2006. Product:Max Planck Encyclopedias of International Law [MPIL]. Module:Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <https://opil-ouplaw-com.sbproxy.fgv.br/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1444?rkey=r1Rexm&result=3&prd=OPIL#>

hard law ou *soft law*, após a redação final do Instrumento³¹⁸, seus dispositivos enfrentam, pelo menos, quatro desafios pontuados por países e grupos de Estados durante a primeira sessão da Conferência Intergovernamental

Um dos desafios é o preenchimento das lacunas regulatórias atuais no regime internacional. A intenção é evitar rediscutir a abrangência do novo instrumento internacional quando da ocorrência de descoberta de um novo recurso ou de alguma atividade comercial³¹⁹. Outro desafio é o da observação dos direitos e dos deveres da jurisdição dos Estados regulados na UNCLOS. Ao longo das discussões, as delegações de Estados, que pontuaram direta ou indiretamente esse desafio, foram: União Europeia, Fiji, Vietnã, Cingapura, Grupos dos 77 e Aliança dos Pequenos Estados Insulares, Filipinas³²⁰. Também concordaram que isso seria um desafio: Indonésia³²¹, Estados Unidos, Nigéria, Japão, Camarões, Grupo Africano³²². Por sua vez, China, Irã e Grupo 77³²³ enfatizaram que o novo instrumento deve observar os direitos de todos os países à navegação, à pesquisa e à pesca, ou seja, o princípio de liberdade de alto mar.

Outro desafio, apontado pelo México³²⁴, é o de que a redação do Instrumento deve possibilitar que os países em desenvolvimento tenham acesso a eventuais discussões futuras sobre os oceanos e mares. Nessa mesma linha, o Grupo dos Países Sem Litoral³²⁵, Siri Lanka,

³¹⁸ O relatório do PrepCom foi encaminhado para auxiliar na primeira sessão da Conferência Intergovernamental, ocorrida entre 4 e 17 de setembro de 2018 (UN, United Nations. Report of the Preparatory Committee established by General Assembly resolution 69/292: Development of an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Preparatory Committee established by General Assembly resolution 69/292: Development of an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 10-21 July 2017. A/AC.287/2017/PC.4/2. Disponível em: <https://undocs.org/A/AC.287/2017/PC.4/2>).

³¹⁹ UN, United Nation. Health of Oceans Critical to Planet's Well-Being, Delegates Stress, as Conference Begins on Drafting Legally Binding Instrument Protecting Marine Biodiversity. 4 september 2018 Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2018/sea2076.doc.htm>

³²⁰ *Idem*.

³²¹ UN, United Nations, Delegates Say New Marine Biodiversity Treaty Must Respect Jurisdiction of Coastal States over Their Continental Shelf, as Intergovernmental Conference Continues. 5 september 2018. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2018/sea2077.doc.htm>

³²² *Idem*.

³²³ UN, United Nation. Health of Oceans Critical to Planet's Well-Being, Delegates Stress, as Conference Begins on Drafting Legally Binding Instrument Protecting Marine Biodiversity. 4 september 2018 Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2018/sea2076.doc.htm>

³²⁴ UN, United Nations, Delegates Say New Marine Biodiversity Treaty Must Respect Jurisdiction of Coastal States over Their Continental Shelf, as Intergovernmental Conference Continues. 5 september 2018. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2018/sea2077.doc.htm>

³²⁵ UN, United Nation. Health of Oceans Critical to Planet's Well-Being, Delegates Stress, as Conference Begins on Drafting Legally Binding Instrument Protecting Marine Biodiversity. 4 september 2018 Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2018/sea2076.doc.htm>

Moçambique, Grupo dos 77, Grupo Africano, Guiné³²⁶ reconheceram a necessidade dos Estados em desenvolvimento em relação à capacidade e à transferência de tecnologia.

As discussões na primeira sessão da Conferência Intergovernamental demonstram a preocupação das delegações em evitar o aprofundamento das dificuldades decorrentes da fragmentação internacional, que é capaz de criar regras, princípios e práticas institucionais conflitantes e incompatíveis. Por isso, o Instrumento Jurídico Vinculante pode ser interpretado como a Comissão de Direito Internacional da ONU afirma: novo tipo de direito especializado. “Cada complexo de regras ou ‘regime ’vem com seus próprios princípios, sua própria forma de especialização e seu próprio ‘ethos’, não necessariamente idêntico ao ‘ethos ’da especialização vizinha.” (tradução livre)³²⁷. O Instrumento deve funcionar para mitigar o risco e a incerteza no desenvolvimento da governança dos oceanos, cuja falta de clareza jurídica prejudica a própria realização de atividades econômicas na BBNJ³²⁸.

Fundamenta-se a necessidade de que a regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos esteja em consonância com a UNCLOS e com a CDB/Protocolo de Nagoya. As perguntas que decorrem dessa orientação são: estar em consonância com a CDB significa que a regulação dos recursos genéticos marinhos situados na BBNJ deve observar os objetivos da Convenção de Diversidade Biológica? Quais as consequências dessa compatibilidade frente a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos e os direitos de propriedade intelectual? Em caso de conflito, o BioComércio pode ser um documento, cujos princípios funcionariam para compatibilizar a nova regulação com os direitos de propriedade intelectual? Busca-se responder essas perguntas nos dois tópicos abaixo: no primeiro, analisa-se se a harmonia entre a CDB/Protocolo de Nagoya e da nova regulação é identificada pela observação dos objetivos da Convenção de Diversidade Biológica, bem como se a regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ pode conflitar com os direitos de propriedade intelectual. No segundo, analisa-se como os princípios da iniciativa BioComércio compatibilizam a regulação sobre a biodiversidade com os direitos de propriedade intelectual.

³²⁶ UN, United Nations, Delegates Say New Marine Biodiversity Treaty Must Respect Jurisdiction of Coastal States over Their Continental Shelf, as Intergovernmental Conference Continues. 5 september 2018. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2018/sea2077.doc.htm>

³²⁷ UN, United Nations, General Assembly. Fragmentation of international law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law. Report of the Study Group of the International Law Commission Finalized by Martti Koskenniemi*. International Law Commission Fifty-eighth session Geneva, 1 May-9 June and 3 July-11 August 2006. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_l682.pdf

³²⁸ OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development, The Ocean Economy in 2030. OECD Publishing, Paris, 2016). Disponível em: <https://www.oecd.org/environment/the-ocean-economy-in-2030-9789264251724-en.htm>

2.3.1 A nova regulação de acordo com os objetivos da CDB/Protocolo de Nagoya no contexto de fragmentação internacional: conflito com os direitos de propriedade intelectual?

Os conflitos entre os regimes formados por tratados foi o que Martti Koskenniemi denominou de fragmentação internacional. Desde Jenks, o volume de regulações multilaterais aumentou ao longo dos anos em razão, especialmente, da “diferenciação funcional” decorrente da especialização de partes da sociedade e da sua autonomização. Esse processo de especialização do direito internacional é paradoxo com o processo de globalização que ao passo em que conduziu a uma certa uniformização da vida social no mundo também ocasionou a fragmentação.³²⁹

O problema é que essa especialização, muitas das vezes, ignora as atividades legislativas e institucionais nos regimes que a ele estão relacionados. A excessiva especialização dos regimes pode gerar conflitos entre as regras ou sistemas de regras, assim como pode acarretar práticas institucionais divergentes e a perda da perspectiva geral da lei.³³⁰

A incompatibilidade entre duas normas internacionais surge de uma interpretação ampla de conflito, na qual as normas sugerem lidar com o mesmo problema de maneira diferente. Não se trata, no entanto, apenas de uma questão de incompatibilidade lógica.³³¹

O direito comercial e o direito ambiental também surgem de diferentes tipos de política e esse fato pode ter um efeito sobre como as regras relevantes são interpretadas ou aplicadas. Embora tais "conflitos de política" não levem a incompatibilidades lógicas entre as obrigações de uma única parte, eles também podem ser relevantes para a fragmentação. (tradução livre)³³²

A fragmentação pode decorrer da incompatibilidade lógica entre duas regras ou de “conflitos de política” que direcionam a interpretação e a aplicação de normas de modo a torná-las conflitantes. Para evitar a incompatibilidade lógica ou “conflito de política”, há duas observações que podem ser destacadas dos tópicos anteriores: o primeiro é o de que a UNCLOS é o marco legal das atividades onde não há jurisdição nacional; e a de que a aplicação da CDB/Protocolo de Nagoya é restrita à jurisdição nacional. Apesar da CDB e do Protocolo de Nagoya não serem aplicados à regulação sobre os recursos genéticos marinhos além da

³²⁹ UN, United Nations, General Assembly. Fragmentation of international law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law. Report of the Study Group of the International Law Commission Finalized by Martti Koskenniemi*. International Law Commission Fifty-eighth session Geneva, 1 May-9 June and 3 July-11 August 2006. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_l682.pdf

³³⁰ *Idem.*

³³¹ *Idem.*

³³² *Idem.*

jurisdição nacional, trata-se de documentos orientadores da normatização de novos instrumentos internacionais e/ou regionais de repartição de benefícios sobre o uso de recursos genéticos³³³.

Essa interpretação é possível diante do art. 22 da CDB e do art. 15 do Protocolo de Nagoya. O art. 22 da CDB determina que os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante, em razão de um acordo internacional existente não serão afetados, a não ser que impliquem ameaça ou dano grave à diversidade biológica. Por sua vez, o art. 15³³⁴ do Protocolo de Nagoya determina que cada Parte deve tomar as medidas legislativas, administrativas ou políticas que sejam adequadas, eficazes e proporcionais, para garantir que a utilização dos recursos genéticos obedecerá aos princípios e aos requisitos do Protocolo e da CDB.

Por isso, entende-se que, juridicamente, a CDB e o Protocolo de Nagoya constroem um modelo internacional de sistema de repartição de benefícios que deve funcionar de maneira justa e equitativa, garantindo o uso sustentável e a conservação da biodiversidade. Sob esse modelo internacional, a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ deve ser coerente com os objetivos centrais da Convenção de Diversidade Biológica, quais sejam: a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica e a repartição justa e equitativa de benefícios. Neste sentido, as regulações sobre os recursos genéticos marinhos situados sob jurisdição nacional e fora da jurisdição nacional podem estar sob os mesmos objetivos imperativos, evitando os “conflitos de política” ou incompatibilidade lógica que podem ser causa da fragmentação internacional.

Justifica-se essa argumentação considerando que a boa-fé³³⁵ que deve existir para evitar que haja colisão entre a norma pré-existente e o novo normativo. Atuar internacionalmente pelo princípio da boa-fé significa observar as normas multilaterais e as

³³³ CDB, Convention on Biological Diversity. Study into criteria to identify a specialized international access and benefit-sharing instrument, and a possible process for its recognition. Subsidiary body on implementation Second meeting Montreal, Canada, 9-13 July 2018. CBD/SBI/2/INF/17 29 May 2018. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/9376/a644/1bed20a1837af8e3d1edc5f9/sbi-02-inf-17-en.pdf>

³³⁴ Artigo 15. Conformidade com a Legislação Doméstica ou Requisitos Regulatórios sobre Acesso e Repartição de Benefícios. 1. Cada Parte deve tomar medidas legislativas, administrativas ou políticas adequadas, eficazes e proporcionais para garantir que os recursos genéticos utilizados dentro de sua jurisdição tenham sido acessados de acordo com o consentimento prévio informado e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pelo acesso doméstico e legislação de repartição de benefícios ou requisitos regulamentares da outra Parte. 2. As Partes devem tomar medidas adequadas, eficazes e proporcionais para resolver as situações de incumprimento das medidas adotadas de acordo com o parágrafo 1 acima. 3. As Partes deverão, na medida do possível e apropriado, cooperar nos casos de alegada violação da legislação nacional de acesso e repartição de benefícios ou dos requisitos regulamentares mencionados no parágrafo 1 acima.

³³⁵ CDB, Convention on Biological Diversity. Study into criteria to identify a specialized international access and benefit-sharing instrument, and a possible process for its recognition. Subsidiary body on implementation second meeting montreal, canada, 9-13 july 2018. Cbd/sbi/2/inf/17 29 May 2018. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/9376/a644/1bed20a1837af8e3d1edc5f9/sbi-02-inf-17-en.pdf>

instituições multilaterais, interpretando-as de maneira justa. Isto é, desconsiderando as expectativas e os interesses de todas as Partes envolvidas³³⁶. A interpretação do tratado deve considerar: “a) qualquer acordo relativo ao tratado firmado entre todas as partes as partes em conexão com a conclusão do tratado; (b) qualquer instrumento que tenha sido feito por uma ou mais partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como um instrumento relacionado ao tratado.”³³⁷. Além disso, deve ser considerado qualquer acordo subsequente e quaisquer regras de direito internacional que sejam relevantes.

Além da boa-fé, aplica-se os art. 31 e 32 da Convenção de Viena sobre a interação entre sistemas e regimes. Segundo o artigo 31 da Convenção de Viena, na interpretação dos tratados, toda regra pertinente de direito internacional que seja aplicável nas relações entre as Partes deve ser considerada³³⁸. O art. 32 da Convenção de Viena prevê a possibilidade de que se recorra a meios suplementares de interpretação, por exemplo trabalhos preparatórios e as circunstâncias da sua celebração para realizar a interpretação de acordo com o art. 31. Esses recursos podem ser usados também quando há algum significado obscuro ou ambíguo ou quando há um resultado interpretativo que é absurdo ou irracional.³³⁹

A interação entre sistemas ou regimes internacionais pode criar técnicas legais, cuja aplicação presuma a compatibilidade entre eles, por exemplo, mediante a inclusão de referências cruzadas, vínculos e coordenações institucionais e de mecanismos³⁴⁰. Esse gerenciamento implica a permissão ou a proibição de terminada disposição, a inclusão de procedimentos para o caso de conflito³⁴¹. Exemplo de interação de regimes gerenciada é a da OMC em relação aos acordos multilaterais do meio ambiente (MEAS) ou em relação ao Protocolo de Montreal e o Protocolo de Kyoto.³⁴²

Trata-se, portanto, de aplicar métodos de interação de regimes que implicam na efetivação da cooperação entre os instrumentos não só a *posteriori* à formação do tratado, mas

³³⁶ CDB, Convention on Biological Diversity. Study into criteria to identify a specialized international access and benefit-sharing instrument, and a possible process for its recognition. Subsidiary body on implementation Second meeting Montreal, Canada, 9-13 July 2018. CBD/SBI/2/INF/17 29 May 2018. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/9376/a644/1bed20a1837af8e3d1edc5f9/sbi-02-inf-17-en.pdf>

³³⁷ UN, United Nations. Vienna Convention on the Law of Treaties. Done at Vienna on 23 May 1969. Entered into force on 27 January 1980. United Nations, Treaty Series, vol. 1155, p. 331. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf

³³⁸ *Idem.*

³³⁹ *Idem.*

³⁴⁰ CDB, Convention on Biological Diversity. Study into criteria to identify a specialized international access and benefit-sharing instrument, and a possible process for its recognition. Subsidiary body on implementation second meeting montreal, canada, 9-13 july 2018. Cbd/sbi/2/inf/17 29 May 2018. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/9376/a644/1bed20a1837af8e3d1edc5f9/sbi-02-inf-17-en.pdf>

³⁴¹ *Idem.*

³⁴² *Idem.*

desde a fase de negociação. Isto ocorreu, por exemplo, quando da discussão e negociação do Tratado Internacional de Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura (ITPGRA) em relação à CDB e ao Protocolo de Nagoya³⁴³, no qual as negociações desse consideraram os objetivos da Convenção de Diversidade Biológica. Desse modo, argumenta-se que da mesma forma deve ocorrer quanto a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ.

Outros argumentos que justificam essa observação estão nos próprios gatilhos necessários à formação de um sistema de repartição de benefícios. Elisa Morgera³⁴⁴ identifica quatro gatilhos para que haja a repartição de benefícios: bioprospecção de caráter transnacional ou em áreas fora da jurisdição nacional; utilização dos recursos naturais; medidas de conservação; produção e uso de conhecimento, incluindo o conhecimento tradicional de povos indígenas e de comunidades locais, estendendo-se à tecnologia.

Bram de Jonge³⁴⁵ defende que há seis abordagens diferentes sobre a motivação central da repartição de benefícios. São elas o desequilíbrio Sul-Norte na alocação e exploração de recursos; a biopirataria e o desequilíbrio nos direitos de propriedade intelectual; a proteção da identidade cultural das comunidades tradicionais; o interesse compartilhado em segurança alimentar; a necessidade de conservar a biodiversidade; o desequilíbrio entre a proteção à propriedade intelectual e o interesse público.

Vuong The Pham³⁴⁶ compreende que, no Direito Internacional do Meio Ambiente, o sistema de repartição de benefícios pode ser tratado como reflexo do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, sob duas premissas. A primeira se trata da distribuição natural e desigual da diversidade biológica em todo o mundo, de modo que os países em desenvolvimento possuem maior diversidade biológica que os países desenvolvidos.

³⁴³ CDB, Convention on Biological Diversity. Study into criteria to identify a specialized international access and benefit-sharing instrument, and a possible process for its recognition. Subsidiary body on implementation second meeting montreal, canada, 9-13 july 2018. Cbd/sbi/2/inf/17 29 May 2018. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/9376/a644/1bed20a1837af8e3d1edc5f9/sbi-02-inf-17-en.pdf>

³⁴⁴ MORGERA, Elisa. Fair and equitable benefit-sharing: history, normative content and status in international law. This paper is part of the project “BENELEX: Benefit-sharing for an equitable transition to the green economy - the role of law,” which is funded by the European Research Council Starting Grant (November 2013-October 2018): <http://www.strath.ac.uk/research/strathclydecentreenvironmentallawgovernance/ourwork/research/benelexproject/>

³⁴⁵ JONGE, Bram de. What is Fair and Equitable Benefit-sharing. Spring-Link. Journal of Agricultural and Environmental Ethics April 2011, Volume 24, Issue 2, pp 127–146| Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10806-010-9249-3>

³⁴⁶ PHAM, Vuong The. Access and Benefit-Sharing Key Concepts, Legal Principles and Implementation Challenges. LL.M. Final Thesis in Natural Resources and International Environmental Law . 105 p. University of Iceland, School of Social Sciences, Faculty of Law

A segunda dispõe que existe uma distribuição desigual de todos os recursos para a conservação da biodiversidade.³⁴⁷

Os gatilhos possuem em comum a lógica de que o sistema de repartição de benefícios se trata de uma ferramenta para a conservação da biodiversidade e para a proteção do conhecimento tradicional e de comunidades locais a partir do uso dos recursos genéticos. Na Declaração de Joanesburgo, por exemplo, o sistema de acesso e repartição de benefícios da CDB/Protocolo de Nagoya foi referenciado como forma de conservação da biodiversidade que deve ser reforçada³⁴⁸. Reforça-se a concepção de que um sistema de repartição de benefícios funciona como um instrumento para o alcance da conservação e do uso sustentável.

Por sua vez, entre as metas da Agenda 2030³⁴⁹, a meta 15.6 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável determina a necessidade de promoção da partilha justa e equitativa dos benefícios decorrente do uso dos recursos genéticos, bem como a promoção do acesso apropriados aos recursos³⁵⁰. No Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 14, a meta 14.c afirma que se deve assegurar a conservação e o uso sustentável dos oceanos e dos seus recursos pela implementação do direito internacional³⁵¹. Pode-se interpretar a meta desse Objetivo como reforço para a aplicação de um sistema de repartição de benefícios sobre os recursos genéticos marinhos como uma forma de conservação e de uso sustentável, na medida em que o sistema é reconhecido internacionalmente com esse fim³⁵².

³⁴⁷ PHAM, Vuong The. Access and Benefit-Sharing Key Concepts, Legal Principles and Implementation Challenges. LL.M. Final Thesis in Natural Resources and International Environmental Law . 105 p. University of Iceland, School of Social Sciences, Faculty of Law

³⁴⁸ A Declaração promove a ação dos Estados, nos planos nacional, regional e internacional, para que os objetivos da CDB/Protocolo de Nagoya sejam alcançados, bem como haja sinergia entre os acordos de comércio internacional e os de propriedade intelectual (UN, United Nations. Report of the World Summit on Sustainable Development, Johannesburg, South Africa, 26 August-4 September 2002 (A/CONF.199/20). Disponível: <https://digitallibrary.un.org/record/478154>)

³⁴⁹ O nome do documento é Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (A/70/L.1), discutida sob a Organização das Nações Unidas. Trata-se de um plano de ação global, voltado para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade com o objetivo de, mediante o cumprimento das 169 metas dispostas nos 17 ODS, erradicar a pobreza e promover a vida digna. A Agenda 2030 traduz o conceito de desenvolvimento sustentável em 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que devem ser executados de maneira transversal e com o apoio do capital público e privado. (Plataforma Agenda 2030. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>)

³⁵⁰ A meta diz respeito não apenas à CDB/Protocolo de Nagoya como também ao Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura. Essa conclusão é possível diante do quadro global de indicadores dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável dispostos para o cumprimento da Agenda 2030. Tais indicadores foram realizados de acordo com os Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais da Organização das Nações Unidas. (UN, United Nations. Global indicator framework for the Sustainable Development Goals and targets of the 2030 Agenda for Sustainable Development. A/RES/71/313. E/CN.3/2020/2. Disponível em: https://unstats.un.org/sdgs/indicators/Global%20Indicator%20Framework%20after%20after%202020%20review_Eng.pdf)

³⁵¹ Plataforma Agenda 2030. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>

³⁵² A conservação e a restauração da biodiversidade são dispostas como uma das condições para a recuperação econômica após a crise provocada pelo COVID-19. Desse modo, torna-se ainda mais relevante a adoção de ferramentas e de estratégias que sejam capazes de proteger a biodiversidade terrestre e marinha. (CDB, Convention

Neste sentido, a previsão do sistema de repartição de benefícios do Instrumento Vinculativo como estratégia para garantir a conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha situada na BBNJ encontra fundamento no Direito internacional do meio ambiente, fundamentado na CDB/Protocolo de Nagoya e demais instrumentos internacionais. No entanto, a observação do objetivo da repartição justa e equitativa de benefícios em decorrência do uso dos recursos genéticos marinhos situados na BBNJ é uma questão sensível.

Segundo pesquisadora da *London School of Economics and Political Science*, Siva Thambisetty, por exemplo, a escolha pela inclusão do princípio justo e equitativo na repartição de benefícios sobre os recursos genéticos marinhos situados na BBNJ pode ser considerada incompatível com a aquisição de patentes de propriedade privada.

Há indícios de que entidades comerciais estão hospedando recursos genéticos marinhos de áreas além das fronteiras nacionais em números substanciais. As inovações científicas, incluindo produtos farmacêuticos desenvolvidos a partir desses recursos genéticos patenteados, quase certamente serão inacessíveis às populações mais pobres. Pacientes de propriedade privada de material e informações genéticos, em virtude de princípios gerais vinculativos, não são compatíveis com a ideia de boa governança da MGR [recursos genéticos marinhos] de áreas fora da jurisdição nacional nos melhores interesses de toda a humanidade. (tradução livre)³⁵³

Por essas razões, a pesquisadora compreende que pode não ser cabível aplicar o princípio justo e equitativo na repartição de benefícios da BBNJ. Significa que a depender da forma como a regulação dos recursos genéticos marinhos situados na BBNJ for realizada pode haver conflitos com os direitos de propriedade intelectual e haver o desincentivo da pesquisa científica marinha aplicada ou com finalidade comercial e da inovação.

A experiência do Conselho TRIPS sobre a relação entre a CDB e o Acordo de propriedade intelectual demonstraram que a conservação e uso sustentável da biodiversidade, a partilha de benefícios, a promoção, o acesso e a transferência de tecnologia, a previsão de conhecimento tradicional e indígena e a patenteabilidade de material genético e formas de vida são questões que podem gerar conflito entre a aplicação da regulação sobre os recursos genéticos e os direitos de propriedade intelectual. Previsões semelhantes a essas são encontradas na Parte II do Instrumento Jurídico Vinculante, cujas opções de linguagem são: no art. 7º (objetivo da regulação) a transferência de tecnologia e de conhecimento, a promoção da

on Biological Diversity. Statement by Ms. Elizabeth Maruma Mrema, Executive Secretary of the Convention on Biological Diversity on the occasion of The 75th session of the General Assembly of the United Nations Second Committee Agenda item 19(f) Sustainable Development: Convention on Biological Diversity Report of the Executive Secretary of the Convention on Biological Diversity New York, United States of America, 12 October 2020. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/speech/2020/sp-2020-10-12-unga-en.pdf>

³⁵³ THAMBISSETTY, Siva. Marine Genetic Resources Beyond National Jurisdiction: Elements of a New International Legally Binding Instrument. Policy briefing 32 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3219995

repartição justa e equitativa de benefícios além da conservação e do uso sustentável; no art. 12º (propriedade intelectual) prevê-se a possibilidade de influir sobre a patenteabilidade do material genético; no art. 10bis, prevê-se sobre os conhecimentos tradicionais e indígenas³⁵⁴.

Logo, sendo o instrumento de repartição de benefícios a regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos, tal qual a CDB/Protocolo de Nagoya o é no âmbito jurisdicional, a coordenação da regulação do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ com o sistema da Organização Mundial do Comércio e com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) também é necessária. Significa que a regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ deve estar coerente com os objetivos da CDB/Protocolo de Nagoya bem como com a do sistema de propriedade intelectual.

A análise das opções regulatórias entre o sistema de repartição de benefícios sobre os recursos genéticos marinhos situados na ABNJ e os direitos de propriedade intelectual pode ser feita com base nas experiências da UNCTAD de aplicação da iniciativa BioComércio. A iniciativa BioComércio (ou BioTrade) traduz o desenvolvimento sustentável para o comércio de produtos decorrentes da biodiversidade, mediante a elaboração de princípios e critérios. O BioComércio demonstra a importância da conservação e do uso sustentável da biodiversidade, bem como da importância da realização de comércio ser orientada para os ecossistemas.³⁵⁵

Neste sentido, objetiva auxiliar o setor privado no cumprimento dos objetivos da CDB e do Protocolo de Nagoya, incorporando-os na realização de negócios, nos quais incide a aplicação do sistema de acesso e de repartição de benefícios. Isto inclui a melhor definição da relação entre o cumprimento dos objetivos da CDB/Protocolo de Nagoya e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual.³⁵⁶

³⁵⁴ UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em:<https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

³⁵⁵ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

³⁵⁶ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

2.3.2 A iniciativa BioComércio como ferramenta para compatibilizar a regulação sobre os recursos genéticos marinhos e os direitos de propriedade intelectual

A iniciativa BioComércio é formada por princípios e critérios (P&C) que são periodicamente revisados para incorporar as recentes experiências sobre a interface entre comércio, biodiversidade e desenvolvimento pela UNCTAD³⁵⁷. A Organização propõe garantir que o P&C incorpore novas experiências, funcionando como orientações gerais que podem ser utilizadas em inúmeras aplicações, desde avaliações de impactos sociais, ambientais e econômicos, à formulação de políticas.³⁵⁸

Até 2020, o BioComércio era formado pelo P&C de 2007 constituído para os recursos terrestres, essencialmente, e por um estudo para definir um futuro P&C aplicável aos recursos genéticos marinhos, que se chama BioComércio Azul (Blue BioTrade)³⁵⁹. Em 2020,

³⁵⁷ A iniciativa BioComércio é diferente do Protocolo de Nagoya. Enquanto o Protocolo se aplica aos recursos genéticos, a iniciativa é aplicada também aos recursos biológicos, os bioquímicos e aos recursos genéticos. Os princípios do BioComércio não substituem os do Protocolo de Nagoya. Para facilitar a aplicação de ambos, a UNCTAD identifica as formas nas quais os tomadores de decisão devem aplica-los: 1) os princípios da CDB e do Protocolo de Nagoya devem ser interpretados de forma sistemática; 2) os regimes de acesso e de repartição de benefícios devem possuir estrutura jurídica que seja transparente, clara, operacional e aplicável, de modo a aumentar a segurança jurídica dos atores; 3) deve ser oferecido apoio aos tomadores de decisão e aos reguladores sobre a aplicação do Protocolo de Nagoya e o BioComércio; 4) os diversos atores na cadeia de valor de produção de novo produto e serviço devem se comunicar para garantir a implementação coerente das regras; 4) deve apropriar-se das mudanças de cenário da pesquisa e desenvolvimento com o objetivo de compreender as conexões entre o BioComércio e o Protocolo de Nagoya. (UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf)

³⁵⁸ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services. United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

³⁵⁹ O BioComércio Azul foi qualificado pela UNCTAD como ferramenta inovadora para se alcançar a sustentabilidade no uso dos recursos oceânicos. A adaptação do BioComércio para a realidade oceânica pode ser caracterizada como forma de garantir que as atividades econômicas, bem como o seu financiamento, garantam a sustentabilidade dos recursos dos ecossistemas marinhos. A insustentabilidade sobre a utilização dos recursos marinhos decorre da ausência de definição clara sobre os direitos de propriedade, a presença de conectividade marinha e costeira, e poucas informações sobre dados dos recursos marinhos. Os recursos marinhos não estão sujeitos à posse até o recolhimento, o que variará conforme a jurisdição nacional, enquanto os arrendamentos nos fundos oceânicos conferem direitos de uso exclusivo para os seus usuários. Por sua vez, a conectividade dos espaços oceânicos e costeiros aumenta o que se designou de porosidade do meio ambiente marinho, tornando esses espaços mais sujeito às interações dos ecossistemas e às ameaças. O objetivo do BioComércio Azul é o de desempenhar, portanto, um papel crítico, para garantir o uso sustentável dos recursos marinhos, adotando abordagem precaucionária, a fim de proporcionar distribuição mais equitativa e sustentável dos recursos marinhos e costeiros. Neste sentido, o BioComércio Azul tende a promover a repartição equitativa dos benefícios derivados do uso da biodiversidade marinha ao estabelecer os direitos de acesso, de uso e de propriedade sobre os recursos marinhos e sobre o conhecimento e a gestão tradicional do meio ambiente marinho. A UNCTAD definiu, em 2018, os requisitos mínimos para a adaptação BioComércio para o contexto oceânico: considerar os materiais decorrentes da biodiversidade marinha e costeira; observar os materiais da extração mineral insustentável de areias, metais, óleo e gás, bem como a geração insustentável de energia; a exclusão de organismos geneticamente modificados; a

houve a atualização do P&C de 2007 para um novo P&C que abrange os recursos genéticos marinhos, terrestres e aquáticos³⁶⁰. No Anexo III do presente trabalho, pode-se consultar dois quadros contendo a comparação entre o P&C de 2007 com os princípios de 2020 e do P&C de 2020 com os princípios do BioComércio Azul.

O P&C de 2020 é formado por sete princípios, cada qual possui seu conjunto de critérios. Abaixo quadro com os princípios e critérios:

Quadro 2: Princípios e critérios do BioComércio de 2020

<p>Princípio 1 – Conservação da biodiversidade: O BioComércio reforça o objetivo da CDB, o que implica que as atividades sob as orientações da Iniciativa devem ser enquadradas no contexto das espécies, habitats e dos ecossistemas envolvidos. A concepção de conservação engloba ainda a orientação para realizar a sua restauração e o seu melhoramento.</p>	<p>Critérios: As atividades econômicas devem estar alinhadas para contribuir, manter, restaurar, melhorar e aprimorar a biodiversidade, o que inclui a harmonização com os planos nacionais, regionais e locais de gestão sustentável, conservação e restauração da biodiversidade (critério 1.1 e 1.3). O critério 1.2 dispõe especificamente sobre a variabilidade genética da flora, da fauna e dos microrganismos. Enfatiza-se a importância da manutenção da variabilidade genética como uma forma de conservar a diversidade biológica e de protegê-la da degradação.</p>
<p>Princípio 2 - Uso Sustentável da Biodiversidade: O BioComércio reforça o segundo o objetivo da CDB. O objetivo é o de que se garanta que o uso da biodiversidade não prejudique o seu potencial em atender às necessidades e às aspirações das gerações futuras. Logo, as atividades que estejam sob a orientação do BioComércio devem seguir a abordagem de gestão adaptativa de modo a prevenir e a mitigar os impactos negativos que podem ser causados no meio ambiente.</p>	<p>Critérios: São adotadas práticas de gestão adaptativa sobre o uso da biodiversidade e na capacitação dos recursos humanos que trabalham na cadeia de valor. Objetiva-se facilitar a identificação dos dados ecológicos e das espécies que auxiliem na definição das melhores práticas de uso sustentável, evitando danos inclusive potenciais (critério 2.1 e 2.2). A realização das atividades ainda deve ser realizada, de modo a fortalecer a resiliência e a capacidade de adaptação das espécies e dos ecossistemas frente a desastres naturais ou a perigos (critério 2.3).</p>

coibição da pesca ilegal, da introdução de espécies invasoras, de qualquer forma de uso de espécies ameaçadas. Ainda dispõe como requisitos mínimos o desincentivo à degradação e à transformação dos ecossistemas marinhos e costeiros; e, por fim, promoção da abordagem da precaução. (UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Blue BioTrade: Harnessing Marine Trade to Support Ecological Sustainability and Economic Equity. UNCTAD/DITC/TED/2018/11. 2018, United Nations Conference on Trade and Development. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2018d11_en.pdf)

³⁶⁰ A atualização do P&C de 2007 para o de 2020 trouxe algumas mudanças na discussão do processo adaptativo para o BioComércio Azul. Três mudanças podem ser observadas de maneira substancial. A primeira é que o documento de atualização do P&C do BioComércio não adotou a abordagem precaucionária ou da precaução sobre o uso dos recursos oceânicos. A segunda é que o princípio 5 está direcionado aos direitos fundamentais dos trabalhadores, dos povos indígenas, das comunidades locais e dos grupos mais vulneráveis, de acordo a legislação internacional. A terceira é que o P&C não identificou, como o fazia anteriormente, especificamente, a observação dos direitos de propriedade intelectual, assim, sua proteção está contida nos princípios 7, 6 e 4. O princípio 4 aponta para a necessidade de implementação de sistema de qualidade na realização da atividade produtiva que permita a identificação e o rastreamento do trabalho sobre os recursos, inclusive oceânicos, ao longo da cadeia de valor. Essas diferenças podem ser analisadas no quadro do Anexo I desse trabalho.

<p>Princípio 3 - Repartição justa e equitativa decorrentes do uso da biodiversidade: O BioComércio reforça o terceiro objetivo da CDB, determinado que as parcerias entre os atores ao longo da cadeia de valor devem contribuir para o desenvolvimento local sustentável, de acordo com as regras e os acordos sobre acesso e repartição de benefícios</p>	<p>Critérios: A base para a aplicação do princípio da repartição justa e equitativa é a transparência, o diálogo e as parcerias de longo prazo entre todos os atores envolvidos na atividade econômica. Nesse sentido, o BioComércio considera vital que todos os atores tenham acesso às informações relativas a todas as etapas das atividades econômicas (critério 3.1). Pelo critério 3.2, a UNCTAD orienta que os preços devem considerar todos os custos das atividades da cadeia de valor, uma margem de lucro e condições para o suporte da conservação e do uso sustentável da biodiversidade e da subsistência dos produtores e das suas comunidades.</p> <p>As atividades econômicas, ainda, devem ser estruturas que possibilitem realizar ao máximo o desenvolvimento sustentável e o respeito a visão de mundo da comunidade e do seu patrimônio cultural (critério 3.3).</p> <p>A repartição de benefícios deve cumprir os requisitos legais aplicáveis, bem como as disposições contratuais que sejam relevantes sobre o acesso, a aplicação do princípio justo e equitativo do uso dos recursos biológicos, incluindo os genéticos, e o conhecimento tradicional (critério 3.4). Ainda que não existam requisitos legais aplicáveis, o sistema de repartição de benefícios deve ocorrer após o consentimento prévio e informado e a realização de termos mutuamente acordados de acordo com a CDB e com o Protocolo de Nagoya (critério 3.5)</p>
<p>Princípio 4 - Sustentabilidade socioeconômicas (gestão produtiva, financeira e de mercado): As atividades econômicas sob o BioComércio precisam estar baseadas em políticas, procedimentos e práticas sólidas de acordo com os requisitos da indústria e dos mercados.</p>	<p>Critérios: Trata-se da aplicação dos princípios e de critérios do BioComércio sobre as atividades de coleta, produção transformação de bens e de serviços da biodiversidade, inclusive, recursos genéticos, mediante sistema de gestão de qualidade alinhado aos requisitos de mercado (critério 4.1 e 4.2) O sistema de qualidade é conceituado como um “conjunto de políticas e de procedimentos, para planejar e para executar as atividades da organização”</p> <p>Mediante um sistema de qualidade, permite-se o rastreamento da cadeia de abastecimento até o país de origem. Assim, conhece-se o país de origem do recurso biológico, funcionando para melhorar as práticas regulatórias. (critério 4.3)</p>

<p>Princípio 5 - Respeito pelos direitos dos atores envolvidos nas atividades de BioComércio: O BioComércio atua de modo a auxiliar na capacitação de todos os atores envolvidos nas atividades econômicas que orienta, com o objetivo de promover e proteger os direitos de todos.</p>	<p>Critérios: Aplicam-se as regulações legais e administrativas, locais, regionais e internacionais, mais rígidas às atividades econômicas que estejam orientadas pelo BioComércio (critérios 5.1 e 5.2). Sobre a biodiversidade marinha e costeira, devem ser observados os princípios e obrigações dispostos na UNCLOS, no Acordo das Nações Unidas sobre Estoques de Peixes, bem como em qualquer instrumento subsequente que regule a biodiversidade situada além da jurisdição nacional. Prevê ainda observação dos instrumentos relevantes da UNCTAD, da FAO, da ONU, da IMO, da OIT (critério 5.3). O critério 5.4 reforça que se mantém as informações necessárias para a garantia da legalidade, de acesso e de uso da biodiversidade, de acordo com o país de origem e a localização geográfica; assim, aplica-se o sistema de rastreabilidade de origem dos produtos da biodiversidade, inclusive sobre a aplicação do sistema de repartição de benefícios.</p>
<p>Princípio 6 - Respeito pelos direitos dos atores envolvidos nas atividades de BioComércio: O BioComércio atua de modo a auxiliar na capacitação de todos os atores envolvidos nas atividades econômicas que orienta, com o objetivo de promover e proteger os direitos de todos.</p>	<p>Critérios: A UNCTAD respeita os direitos fundamentais, os direitos dos trabalhadores e o direito dos povos indígenas e de comunidades locais e outros grupos vulneráveis, inclusive os Princípios das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos, bem como os instrumentos relevantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (critério 6.1, 6.2 e 6.3)</p>
<p>Princípio 7 – “Clareza”: Pelo princípio da Clareza sobre o direito de uso e acesso aos recursos naturais, o BioComércio reforça a necessidade de clareza sobre os direitos de uso sobre os recursos naturais e sobre os conhecimentos tradicionais associados, de modo que nenhum direito dos atores da cadeia pode ser desrespeitado.</p>	<p>Critérios: O princípio “Clareza sobre a posse da terra, uso e acesso aos recursos naturais e conhecimento”, após a revisão terminada em 2020, foi denominado de “Clareza sobre o direito de uso e de acesso aos recursos naturais”. Esse princípio considera que o conhecimento e o respeito aos direitos de posse de recursos terrestres e de uso, bem como de outros direitos de propriedade é imprescindível para a garantia de conservação e de uso sustentável (critério 7.1). O critério 7.2 faz referência ao princípio de conformidade com os regulamentos nacionais, internacionais e locais, dispondo que o acesso aos recursos naturais e do conhecimento tradicional associado ocorre após o consentimento prévio e informado dos termos mutuamente acordados, por serem princípios internacionalmente reconhecidos. O critério 7.3 reforça novamente o respeito aos direitos dos povos indígenas e das comunidades locais sobre a terra, sobre os recursos naturais e sobre os conhecimentos tradicionais de acordo com as leis internacionais e nacionais. Por sua vez, o critério 7.4 dispõe que a UNCTAD não ameaça a diversidade alimentar ou a segurança alimentar dos produtos e das comunidades</p>

Fonte: UNCTAD, 2020. Elaboração: a autora.

Essas orientações estão dispostas nas abordagens de aplicação do P&C. Essas abordagens são a de cadeia de valor, a ecossistêmica, de gestão adaptativa e a abordagem sobre

meios de vida sustentáveis³⁶¹. A abordagem da cadeia de valor enfatiza a importância da implementação de cadeias de valor, para facilitar a conservação e o uso sustentável. Por meio da abordagem ecossistêmica, orienta-se para que seja realizada a integração das questões ecológicas e sociais ao sistema da atividade produtiva. Por essa abordagem, o planejamento das atividades, sob o BioComércio, deve considerar o seu impacto sobre as espécies, habitats, ecossistemas e comunidades locais. A gestão adaptativa implica na implementação de práticas sustentáveis que atendam as especificidades dos possíveis impactos nas espécies e nos ecossistemas³⁶² proporcionando a melhoria contínua das iniciativas do BioComércio.³⁶³ Por fim, adota-se a abordagem sobre os meios de vida sustentáveis com o objetivo de propiciar a melhora, a compreensão e o desenvolvimento das atividades e sua relação com meios de vida sustentáveis³⁶⁴. A abordagem sobre os meios de vida sustentáveis foi incluída após a revisão do P&C de 2007, iniciada em 2018 e finalizada em 2020.³⁶⁵

Os princípios junto com as abordagens orientam para que os processos das cadeias de valor sejam transparentes para todos os atores. A UNCTAD conceitua cadeia de valor como:

Relações estabelecidas entre atores envolvidos direta e indiretamente em uma atividade produtiva com o objetivo de agregar valor em cada etapa da cadeia de valor. Uma cadeia de valor envolve alianças entre produtores, processadores, distribuidores, comerciantes, instituições reguladoras e de apoio, cujo ponto de partida comum é o entendimento de que existe um mercado para seus produtos e serviços. Em seguida, definem uma visão conjunta para identificar as necessidades mútuas e trabalhar de forma cooperativa na consecução dos objetivos. Eles estão dispostos a compartilhar os riscos e benefícios associados e investir seu tempo, energia e recursos para atingir esses objetivos. (tradução livre)³⁶⁶

Ao longo da cadeia de valor, o P&C do BioComércio auxilia na compreensão de quais são as contribuições de cada um dos atores que agregaram valor ao produto. A clareza dessas contribuições, sob estrutura jurídica sólida, garante que se possa realizar a negociação de repartição de benefícios de forma justa e equitativa, bem como das medidas de conservação

³⁶¹ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services. United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

³⁶² UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative BioTrade Principles and Criteria. UNCTAD/DITC/TED/2007/4. UNITED NATIONS PUBLICATION. United Nations, 2007. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted20074_en.pdf

³⁶³ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services. United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

³⁶⁴ *Idem.*

³⁶⁵ *Idem.*

³⁶⁶ *Idem.*

e de uso sustentável³⁶⁷. A efetivação do Princípio 3 (repartição justa e equitativa) é baseada na transparência, no diálogo e nas parcerias de longo prazo entre os atores da atividade econômica³⁶⁸.

A repartição de benefícios justa e equitativa deve ocorrer com base no uso dos recursos genéticos, bioquímicos e biodiversidade, quando há 1) o uso do recurso; 2) a geração de valor sobre o recurso; 3) a identificação dos atores e suas respectivas contribuições para a atribuição de valor ao recurso acessado e usado, e, por consequência; 4) a obtenção de ganho. A repartição poderá ocorrer em quaisquer das, pelo menos, quatro fases identificadas pela UNCTAD.³⁶⁹

Na fase 1 de pesquisa, os materiais biológicos são coletados e estocados; na fase 2 ocorre o processamento, transformação e transporte desses materiais; na fase 3, os materiais passam por etapa de pesquisa e de desenvolvimento do produto, onde a pesquisa e o desenvolvimento são necessários para a fabricação do produto. Na fase 4 ocorre, por fim, a fabricação do produto final e a sua respectiva comercialização. A utilização de pesquisa e desenvolvimento pode ainda ser necessária na fase 1 ou na fase 2 do processo.³⁷⁰

Enfatiza-se que, na fase 1, a venda dos materiais biológicos demanda processos diretamente *in situ* ou pelo comprador, sem muito valor agregado. Se a intenção do comprador for utilizar processamento e fabricação adicional, para a produção de produtos simples, o preço da matéria-prima já foi pago. Já no caso em que há um nível de processamento e de fabricação mais sofisticado, aplicam-se os princípios do BioComércio, para garantir a repartição justa e

³⁶⁷ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative BioTrade Principles and Criteria. UNCTAD/DITC/TED/2007/4. UNITED NATIONS PUBLICATION. United Nations, 2007. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted20074_en.pdf

³⁶⁸ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services. United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

³⁶⁹ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services. United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

³⁷⁰ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

equitativa dos benefícios decorrentes do uso. Quanto mais pesquisa e desenvolvimento for realizada em cada uma das fases, maior é o valor agregado sobre o uso do recurso.³⁷¹

Sob a realização de pesquisa e desenvolvimento, pode haver a aplicação dos direitos de propriedade intelectual quando houver a inovação. A proteção dos direitos de propriedade intelectual deve ser compatível com a aplicação do sistema de repartição de benefícios e vice-versa, de modo que se apoiem mutuamente, de acordo com o P&C do BioComércio.³⁷²

A transparência é o elemento essencial ou o fator chave na identificação do valor e da receita em cada uma das etapas da cadeia de valor atrelada à repartição de benefícios. A transparência também é necessária à observação dos direitos de propriedade intelectual, respeitando-se regras internacionais, regionais e nacionais.

Nos projetos e negócios do BioComércio, há a aplicação de diferentes formas de direitos de propriedade intelectual, com o objetivo de proteger as inovações e de promover o comércio de novos produtos³⁷³. A UNCTAD qualifica como simplista a análise sobre os direitos de propriedade intelectual que os considera como fluxo de renda, derivada da exclusividade concedida, que poderia ser partilhada mediante sistema de repartição de benefícios.³⁷⁴

A interface entre o sistema de repartição de benefícios e a propriedade intelectual é analisada pela Organização com base na possibilidade de conceder direitos, nas exceções e nas limitações de direitos de propriedade intelectual, e na identificação de processos necessários à implementação do sistema de repartição de benefícios³⁷⁵. Uma das questões suscitadas, decorrente dessa interface, é o dado acerca da origem das informações que são objeto de proteção mediante direitos de propriedade intelectual no momento da requisição.

A informação sobre a origem auxilia a publicidade das obrigações relacionadas ao sistema de repartição de benefícios³⁷⁶. No entanto, a transparência sobre essas informações é questão complexa no regime de direitos de propriedade intelectual.

³⁷¹ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

³⁷² *Idem.*

³⁷³ *Idem.*

³⁷⁴ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

³⁷⁵ *Idem.*

³⁷⁶ *Idem.*

O TRIPS e a OMPI não determinaram a divulgação da origem ou da fonte no momento de solicitação de um direito de propriedade intelectual como uma obrigação legal internacional³⁷⁷. O artigo 29 do TRIPS apenas prevê que o requerente de patente deve divulgar a invenção de maneira que seja clara e completa, de forma suficiente, sem especificar o que seria a suficiência³⁷⁸. Igualmente, a CDB e o Protocolo de Nagoya não possuem disposições que exijam a divulgação obrigatória da origem do recurso genético³⁷⁹. Por sua vez, no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, não há caso em que se discuta a necessidade de divulgação da origem das informações na requisição do direito sobre a propriedade intelectual.

A falta de obrigatoriedade internacional de divulgação da origem da informação frente ao pedido de propriedade intelectual enfraquece o sistema de repartição de benefícios. Ainda que se possa afirmar que o país fornecedor pode, em sua legislação, dispor sobre a obrigatoriedade de informação sobre a origem, o país usuário pode não exigir a divulgação.³⁸⁰

A origem da informação se relaciona não apenas com as patentes como também com as Indicações Geográficas (IGs). As IGs são nomes de lugares ou palavras associadas a algum lugar que, quando associadas ao produto, auxiliam na identificação da sua origem e das suas características³⁸¹. Nos termos do artigo 22 do TRIPS, medidas de proteção às indicações geográficas evitam enganar o público quanto à origem geográfica do produto, bem como a prevenir a concorrência desleal³⁸².

A discussão sobre as IGs é concentrada sobre vinhos e bebidas espirituosas na OMC. No entanto, as IGs são previstas pela UNCTAD como ferramentas que podem auxiliar

³⁷⁷ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

³⁷⁸ TRIPS, Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights as Amended by the 2005 Protocol Amending the TRIPS Agreement. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/trips_e.htm#part1

³⁷⁹CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the CDB. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/text>

CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the Nagoya Protocol. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/text/>

³⁸⁰ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

³⁸¹ *Idem*.

³⁸² TRIPS, Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights as Amended by the 2005 Protocol Amending the TRIPS Agreement. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/trips_e.htm#part1

na concretização do sistema de repartição de benefícios, bem como em preservar determinadas práticas tradicionais que são associadas aos recursos genéticos.³⁸³

Embora o requisito de origem dos recursos genéticos não seja disposto como um elemento necessário ao processo de requisição de patentes, no TRIPS ou em algum tratado da OMPI, UNCTAD dispõe sobre a divulgação da origem da informação no Princípio 4 (sustentabilidade econômica) do BioComércio, no P&C de 2020. Já sob o critério 5.4 do Princípio 5 (conformidade com a legislação nacional e internacional) afirma-se ainda que:

A organização [UNCTAD] reúne e mantém informações e registros necessários para garantir a legalidade de acesso e uso da biodiversidade, como o país de origem, localização geográfica de captura ou introdução do mar, existência de leis ou regulamentos aplicáveis e relevantes licenças e certificados. As informações sobre a rastreabilidade da cadeia de abastecimento permitem definir a origem e legalidade dos produtos da biodiversidade ao longo da cadeia de abastecimento, inclusive em relação ao ABS [*Access and Benefit Sharing* ou Acesso e Repartição de Benefícios], cotas de pesca e outros requisitos. (tradução livre)³⁸⁴

Pelas disposições dos princípios, há necessidade de implementar um sistema de qualidade na organização, de modo que se possa rastrear os recursos, ao longo da cadeia de abastecimento até o país de origem, melhorando as práticas regulatórias. As melhores práticas regulatórias permitem, ainda, a observação dos direitos dos atores envolvidos na cadeia de valor decorrente do uso dos recursos genéticos, o que inclui a proteção do conhecimento tradicional e de comunidades locais, disposto no Princípio 6 (direito dos atores)³⁸⁵.

A transparência é o que permite identificar e avaliar a contribuição de cada um dos atores. Mediante esse conhecimento, é possível garantir a distribuição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos³⁸⁶.

³⁸³ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. *The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property.* United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

³⁸⁴ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. *UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services.* United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

³⁸⁵ Importante assinalar que sobre a OMPI está em discussão um Instrumento Legal Internacional sobre a proteção efetiva do conhecimento tradicional, expressões culturais tradicionais e folclore relacionados ao uso dos recursos genéticos. Logo, a OMPI estuda a interface entre biodiversidade e propriedade intelectual, focando-se nos direitos do autor e os conhecimentos das comunidades tradicionais e indígenas. (UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. *The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property.* United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf)

³⁸⁶ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. *Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment.* UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS

Outra questão da interface entre o sistema de repartição de benefícios e a propriedade intelectual é a falta de clareza que contribui para que os direitos de propriedade intelectual sejam incompatíveis com a aplicação do sistema de repartição de benefícios. A falta de clareza é identificada na mudança de objetivo do uso do recurso genético, após o seu acesso, que dificulta a aplicação do sistema de repartição de benefícios.³⁸⁷

A mudança de finalidade sobre o uso do recurso biológico e, conseqüentemente, do recurso genético pode ocorrer a qualquer tempo³⁸⁸. A realização dessa aquisição para o consumo ou comércio pode ser alterada para a exploração mediante o uso de pesquisa e de desenvolvimento. Os processos de pesquisa e de desenvolvimento também podem se desdobrar em caminhos não inicialmente planejados.

Os processos de pesquisa e desenvolvimento são dinâmicos e em constante mudança. Assim, a P&D sobre um determinado recurso genético, bioquímico e / ou derivado pode levar a novas linhas de pesquisa ou desenvolvimento de produtos que originalmente não foram planejados ou mesmo imaginados, muitas vezes anos depois do processo de pesquisa. (tradução livre)³⁸⁹

A dinamicidade e potencialidade de realização de pesquisa e de aproveitamento dos benefícios dela decorrentes tornam complexo o processo de controle do uso do material biológico e, por consequência, do uso do recurso genético fornecido. Alguns países, por exemplo, no intuito de melhorar o controle sobre o uso do recurso genético fornecido, associam o pedido de patente sobre o uso dos recursos genéticos como indicativo de início da etapa de uso comercial, como é o caso da África do Sul.³⁹⁰

Além disso, a “falta de clareza” é presente no texto do Protocolo de Nagoya no que concerne à aplicabilidade retroativa de suas disposições aos recursos genéticos. No entanto,

PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Blue BioTrade: Harnessing Marine Trade to Support Ecological Sustainability and Economic Equity. UNCTAD/DITC/TED/2018/11. 2018, United Nations Conference on Trade and Development. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2018d11_en.pdf

³⁸⁷ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

³⁸⁸ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

³⁸⁹ *Idem.*

³⁹⁰ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

segundo a UNCTAD “Pode-se argumentar que a exclusão de recursos pré-Nagoya / pré-CDB tolera apropriação indébita e apenas encoraja os países a atrasar a ratificação, com vistas a evitar requisitos PIC e MAT de outra forma aplicáveis”.³⁹¹

No entanto, a aplicação do Protocolo de Nagoya de forma retroativa é prática desaprovada e com consequências econômicas significativas. A possibilidade de utilizar o Protocolo de Nagoya para invalidar acordos anteriores teria impacto sobre ampla distribuição de recursos genéticos, além de ter reflexos negativos sobre a segurança alimentar.³⁹²

A UNCTAD identifica a falta de clareza sobre a abrangência do Protocolo de Nagoya em decorrência do conceito de material genético. Há diferentes interpretações sobre o texto da CDB: uma interpretação é a de que o material contém apenas unidades funcionais de hereditariedade; outra interpretação é a de que, além dessas unidades, o material genético pode conter outros compostos biológicos. Logo, há a divergência sobre se o Protocolo de Nagoya seria aplicado sobre esses compostos biológicos não necessariamente hereditários do material genéticos.³⁹³

Nas últimas discussões sob a CDB/Protocolo de Nagoya, há disposições sobre os DSI (*Digital sequence information*) o que torna a discussão sobre material genético ainda mais complexa. O conceito de material genético é importante para a propriedade intelectual sobre a questão do “patenteamento da vida”. A interface entre o TRIPS e a CDB foi examinada pelo Conselho do primeiro em 1999³⁹⁴. Nessa época, os países em desenvolvimento requereram exame do impacto do patenteamento de genes, vírus, bem como de outros organismos. O TRIPS não disciplina a proteção de variedades vegetais, mas, em seu art. 27.3, dispõe que uma variedade de inovações decorrentes de plantas, animais e microrganismos pode ser excluída do direito a obter uma patente³⁹⁵.

O art. 27.3 do TRIPS, segundo a UNCTAD, pode ser utilizado para auxiliar a implementação das regras da CDB/Protocolo de Nagoya referentes à aplicação do sistema de repartição de benefícios. Pode-se impedir que determinados recursos genéticos sejam sujeitos

³⁹¹ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

³⁹² *Idem.*

³⁹³ *Idem.*

³⁹⁴ *Idem.*

³⁹⁵ TRIPS, Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights as Amended by the 2005 Protocol Amending the TRIPS Agreement. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/trips_e.htm#part1

a patentes ou mesmo excluir um direito de propriedade intelectual que foi concedido indevidamente.³⁹⁶

O conjunto de questões dispostas pela UNCTAD sob o qualificativo de falta de clareza é refletido nos Princípios do BioComércio, que vão além dos princípios da CDB/Protocolo de Nagoya. O Princípio 7 (clareza sobre o direito de uso e acesso aos recursos naturais) identifica que as atividades sob o BioComércio devem observar todos os direitos envolvidos ao longo da cadeia de valor. Essa clareza deve estar em consonância com a legislação local, nacional, internacional (consuetudinária e convencional), de acordo com o Princípio 5 (conformidade com a legislação nacional e internacional). No caso, específico da biodiversidade marinha (critério 5.3 do Princípio 5), deve-se observar a UNCLOS e qualquer instrumento internacional subsequente aplicável às regiões além da jurisdição nacional, bem como os demais instrumentos relevantes.³⁹⁷

A falta de clareza ou incerteza é disposta pela UNCTAD como razão para conduzir ao colapso de um projeto de BioComércio ou de uma empresa. De modo que “respostas inconsistentes, atrasos excessivos e respostas e orientações pouco claras contribuirão para que potenciais projetos, negócios e empreendimento sejam cancelados ou perdidos para outros países”³⁹⁸. A regulação clara sobre o uso da biodiversidade, incluindo os recursos genéticos, pode ser eficaz.³⁹⁹

Desse modo, o P&C do BioComércio orienta para que a interface entre o sistema de repartição de benefícios e a propriedade intelectual seja compatível a partir da transparência do conhecimento da origem do recurso (transparência), da identificação da informação beneficiária de proteção legal e da identificação dos direitos dos atores sobre o acesso e sobre o uso dos recursos (clareza).⁴⁰⁰

³⁹⁶ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. *The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property*. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

³⁹⁷ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. *UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services*. United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

³⁹⁸ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. *Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment*. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

³⁹⁹ *Idem*.

⁴⁰⁰ Acrescenta-se que essa conclusão é fundamentada ainda pelos trabalhos da OCDE. Embora a OCDE não trate dos princípios e de critérios para a aplicação do sistema de repartição de benefícios da CDB/Protocolo de Nagoya/CDB, está consonante com a posição sobre a necessidade de identificação dos direitos sobre o uso, inclusive comercial, dos recursos genéticos. A Organização identifica quatro direitos aplicáveis aos recursos

A UNCTAD ainda reforça que um dos principais desafios sobre a compatibilidade entre os direitos de propriedade intelectual e o sistema de repartição de benefícios é que ambos ainda estão em desenvolvimento. Nesse sentido, segundo a Organização, a interface entre os direitos de propriedade intelectual e o sistema de repartição de benefícios ainda não estaria “madura”.⁴⁰¹

Por isso, a regulação dos elementos do sistema de repartição de benefícios necessita ser clara e transparente, para que seja compatível com direitos de propriedade intelectual. Significa que os dispositivos da regulação do uso dos recursos genéticos marinhos e da sua consequente repartição de benefícios em consonância com os objetivos da CDB/Protocolo de Nagoya devem ser analisados de acordo com a capacidade desses dispositivos de garantir clareza e transparência no processo.

Esses princípios e critérios podem ser utilizados para a reflexão acerca das melhores opções de linguagem do Instrumento Vinculativo sobre o sistema de acesso e repartição de benefícios, incluindo o seu uso comercial, frente à aplicação dos direitos de propriedade intelectual. Nesse sentido: no próximo capítulo, analisou-se a interseção entre as negociações sobre as definições de recursos genéticos, de acesso e de uso com os critérios de patenteabilidade sob a perspectiva de se alcançar a clareza do BioComércio.

genéticos. O primeiro é direito soberano dos Estados sobre os seus recursos naturais, que foi confirmado pela CDB e, posteriormente, pelo Protocolo de Nagoya. O segundo é o sistema de direitos de propriedade que pode ser estabelecido em nível nacional. O terceiro são os regimes de propriedade intelectual, especialmente, o sistema de patentes. Por fim, os direitos dos povos indígenas sobre os seus conhecimentos, tradições e práticas. A definição dos contornos das categorias desses direitos fornece condições fortes à aplicação do sistema de repartição de benefícios sobre o uso, inclusive, comercial dos recursos genéticos. (OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Economic issues in access and benefit sharing of genetic resources: a framework for analysis. Working Party on Global and Structural Policies Working Group on Economic Aspects of Biodiversity. ENV/EPOC/GSP/BIO(2001)2/FINAL. 04-Nov-2003. Disponível em: [http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=ENV/EPOC/GSP/BIO\(2001\)2/FINAL&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=ENV/EPOC/GSP/BIO(2001)2/FINAL&docLanguage=En))

⁴⁰¹ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

3 A INTERSEÇÃO ENTRE O USO DOS RECURSOS GENÉTICOS MARINHOS E OS CRITÉRIOS DE PATENTEABILIDADE A LUZ DO BIOCOMÉRCIO

Os desafios jurídicos da regulação do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ dificultam a definição, entre as opções de linguagem da Parte II do Projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculativo, daquela que será definitiva no texto final. As opções de linguagem da Parte II (Recursos Genéticos, incluindo questões de repartição de benefícios) são estruturadas nos seguintes artigos: art. 7º (objetivos); art. 8º (aplicação); art. 9º (atividades relacionadas aos recursos genéticos situados nas áreas além da jurisdição nacional); art. 10º (coleta e/ou acesso aos recursos genéticos situados nas áreas além da jurisdição nacional); art. 10bis (acesso ao conhecimento tradicional, local e indígena associada aos recursos genéticos coletados/acessados em áreas além da jurisdição nacional); art. 11º (repartição justa e equitativa de benefícios); art. 12º (direitos de propriedade intelectual); art. 13º (monitoramento).⁴⁰²

Considerar os objetivos da CDB/Protocolo de Nagoya na regulação desses artigos pode implicar nas mesmas questões levantadas pelo Conselho TRIPS sobre a aplicação do sistema de biodiversidade e dos direitos de propriedade intelectual. Essa consideração é válida, especialmente, no contexto da ABNJ, quanto à implementação dos dispositivos de acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, de repartição justa e equitativa de benefícios e da proteção da inovação por direitos de patente.

Sem o acesso aos recursos genéticos marinhos, não é possível a utilização ou a comercialização de produto decorrente do uso deles ou dos conhecimentos tradicionais e

⁴⁰² Essa organização dos dispositivos é a disposta na versão revisada do texto publicada em novembro de 2019 (A/CONF.232/2020/3). Essa versão possui algumas diferenças da versão publicada em maio de 2019, especialmente, porque na mais atual inclui-se o art. 10bis que anteriormente, era previsto no item 6, do art. 10, do texto preliminar de maio de 2019 (CONF-232_2019_6-EM).

(UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em:<https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>)

locais⁴⁰³. Tal acesso é condicionado à capacidade tecnológica e de recursos humanos dos países bem como ao seu grau de desenvolvimento biotecnológico⁴⁰⁴.

A tecnologia relacionada ao acesso e ao uso dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais e locais pode ser protegida por direitos de patente. A proteção decorrente dos direitos de patente pode abranger o DSI (*Digital Sequence Information*), cuja previsão, por sua vez, pode integrar o conceito de recursos genéticos marinhos e de acesso *in silico* do Instrumento⁴⁰⁵.

A depender de como essas questões forem negociadas, durante as sessões da Conferência Intergovernamental, e dos interesses dos países detentores de biotecnologia e tecnologia, há reflexos na determinação do objetivo (art. 7º) e da abrangência da regulação do uso dos recursos genéticos marinhos (art. 8º), bem como da definição dos termos “acesso”, “uso” e “recursos genéticos marinhos”⁴⁰⁶. Há, ainda, a possibilidade, por exemplo, de incluir a transferência de tecnologia entre os países como um dos objetivos da regulação (art. 7º) ou é pode-se excluir os DSI, tornando a regulação menos abrangente ao limitá-la ao uso do material genético (art. 8º, 10º e 11º).

Por isso, no âmbito das discussões da Parte II do Instrumento, é necessário analisar a situação jurídica dos dispositivos de “acesso”, “recurso genético marinho” e “uso” de modo a relacioná-los com os direitos de propriedade intelectual. A análise sobre esses conceitos é realizada considerando os seguintes fatores: o primeiro, é o da dependência da biotecnologia e da tecnologia para a realização do acesso e do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ, o que justifica a necessidade de relacionar os dispositivos a serem analisados da Parte II do Instrumento com os direitos de patente; o segundo é uma análise dos termos “uso”,

⁴⁰³ THAMBISETTY, Siva. Marine Genetic Resources Beyond National Jurisdiction: Elements of a New International Legally Binding Instrument. Policy briefing 32 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3219995

Na comunidade de Fiji, por exemplo, demonstra-se a existência de lacuna sobre a aplicação de mecanismos de acesso e repartição de benefícios sobre os conhecimentos tradicionais marinhos. “As empresas farmacêuticas utilizam o conhecimento tradicional baseado na vida marinha desenvolvido pelas comunidades em vários estágios do desenvolvimento de medicamentos, infelizmente, muitas vezes sem ter um mecanismo de acesso e compartilhamento de benefícios”. (BHATIA, Pooja; CHUGH, Archana. Role of marine bioprospecting contracts in developing access and benefit sharing mechanism for marine traditional knowledge holders in the pharmaceutical industry. *Global Ecology and Conservation*, Volume 3, January 2015, Pages 176-187 <https://doi.org/10.1016/j.gecco.2014.11.015>)

⁴⁰⁴ GABRIELSEN, Kjersti Lie. Access to marine genetic resources; Collecting organisms and facilitating samples and data. 2 May 2013, UNHQ. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/biodiversityworkinggroup/workshop1_gabrielsen.pdf

⁴⁰⁵ UN, United Nations. Advance Unedited Version. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

⁴⁰⁶ THAMBISETTY, Sivaramjani, Biodiversity Beyond National Jurisdiction: (Intellectual) Property Heuristics (November 8, 2019). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3483670

“acesso” e “recursos genéticos marinhos” e sua relação com o objetivo (art.7º) e a abrangência (art.8º) da regulação, bem como com o preâmbulo e o objetivo geral do Projeto de negociação (art.2º) e com o posicionamento dos países nas sessões da Conferência Intergovernamental; o terceiro, por fim, é o da consideração, especialmente, dos princípios 7 e 5 do BioComércio, que determinam a clareza sobre o direito de uso e de acesso aos recursos naturais⁴⁰⁷, para a definição das melhores opções de linguagem que possam articular os dispositivos da regulação com os direitos de patente.

Assim, o capítulo é dividido em três tópicos. O primeiro analisa a dependência da tecnologia e da biotecnologia para acessar e usar as informações genéticas dos recursos marinhos situados na ABNJ. O capítulo também analisa as formas de acesso aos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ a partir das definições adotadas na CDB/Protocolo de Nagoya. O segundo tópico analisa as negociações da Parte II do Projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculante, ocorridas nas sessões da Conferência Intergovernamental, sobre os dispositivos “acesso”, “uso” e “recursos genéticos marinhos” e seus reflexos para o objetivo e a abrangência da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos. Essa análise é feita considerando, ainda, o objetivo geral e o preâmbulo do Projeto de negociação. Por fim, no terceiro tópico analisa-se as contribuições do BioComércio para a definição das melhores opções de linguagem a serem adotadas nos dispositivos sobre os conceitos de uso, acesso e recurso genético marinho diante dos critérios de patenteabilidade.

3.1 A dependência de tecnologia e de biotecnologia para acessar e usar as informações genéticas dos recursos marinhos situados na ABNJ

A descoberta sobre o potencial de uso das informações genéticas obtidas pelo acesso e uso dos recursos genéticos situados na ABNJ pode ser considerada recente. No século XIX, após a expedição do navio de pesquisa britânico Challenger, o debate entre defensores e críticos da tese sobre a existência de vida nos fundos oceânicos foi solucionado. Após três anos de expedição, estabeleceu-se, em um relatório de trinta e quatro volumes, que o mar profundo

⁴⁰⁷ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services. United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative BioTrade Principles and Criteria. UNCTAD/DITC/TED/2007/4. UNITED NATIONS PUBLICATION. United Nations, 2007. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted20074_en.pdf

é habitat de seres vivos⁴⁰⁸. No século XX, o submerso Alvin fez descobertas no Oceano Pacífico Oriental em profundidades de mais de 1.000 metros⁴⁰⁹.

A descoberta de vida nos fundos marinhos, em altas profundidades, onde não há luz, conduziu os cientistas na busca sobre como essa biodiversidade sobrevive. Descobriu-se que, enquanto a biodiversidade terrestre tem a base da sua cadeia alimentar nas plantas que realizam fotossíntese e nos micróbios que usam a energia solar para desencadear várias reações químicas, nos abismos profundos do mar a cadeia alimentar é distinta. Na cadeia alimentar das hidrotermais e dos fundos marinhos, por exemplo, o processo não é fotossintetizante, mas é baseado em processos quimiossintéticos e microbianos⁴¹⁰. Denominados de organismos bentônicos, foram descobertos seres que viviam em condições diversas dos organismos marinhos mais próximos à costa. Na coluna dá'gua dessas regiões, também foi descoberta uma ampla gama de organismos pelágicos.⁴¹¹

Os processos diferenciados que permitem a sobrevivência nos ambientes dos fundos marinhos carregam potencialidade significativa de exploração dos recursos genéticos desses seres vivos⁴¹². A potencialidade decorre da expectativa dos cientistas diante do pouco conhecimento sobre a variabilidade de processos quimiossintéticos e microbianos que ocorrem

⁴⁰⁸ LEARY, David Kenneth. *International Law and the genetic resources of the Deep Sea*. Publications on Ocean Development. Volume 56. A Series of Studies on the International, Legal, Institutional and Policy Aspects of Ocean Development. 2007.

⁴⁰⁹ CBD, Convention on Biological Diversity. *Marine and Coastal Biological Diversity. Status and trends of, and threats to, deep seabed genetic resources beyond national jurisdiction, and identification of technical options for their conservation and sustainable use*. Subsidiary body on scientific, technical and technological advice. UNEP/CBD/SBSTTA/11/11 22 July 2005. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/sbstta/sbstta-11/official/sbstta-11-11-en.pdf>

⁴¹⁰ LEARY, David Kenneth. *International Law and the genetic resources of the Deep Sea*. Publications on Ocean Development. Volume 56. A Series of Studies on the International, Legal, Institutional and Policy Aspects of Ocean Development. 2007.

⁴¹¹ GREIBER, Thomas. *Access and Benefit Sharing in Relation to Marine Genetic Resources from Areas Beyond National Jurisdiction a Possible Way Forward Study in Preparation of the Informal Workshop on Conservation of Biodiversity Beyond National Jurisdiction*, Bonn, December 2011 Research Project of the Federal Agency for Nature Conservation. IUCN Environmental Law Centre, 2011. Disponível em: https://www.bfn.de/fileadmin/MDB/documents/service/Skript_301.pdf

⁴¹² LEARY, David Kenneth. *International Law and the genetic resources of the Deep Sea*. Publications on Ocean Development. Volume 56. A Series of Studies on the International, Legal, Institutional and Policy Aspects of Ocean Development. 2007.

nos fundos marinhos⁴¹³. As evidências demonstram que grande parte do uso dos recursos genéticos marinhos ainda não foi explorado⁴¹⁴:

É essa diversidade genética e sua diversidade funcional associada que estimulou [...] projetos de bioprospecção financiados pela UE, como SeaBioTech, BlueGenics e PharmaSea. Hoje, mares e oceanos, com sua biodiversidade amplamente inexplorada, oferecem um potencial significativo de inovação em duas frentes distintas: uma melhor compreensão dos recursos marinhos e marítimos e da sua biodiversidade, e uma exploração mais eficiente do potencial econômico e científico desses recursos. (tradução livre)⁴¹⁵

A necessidade de maior compreensão da biodiversidade e dos seus recursos genéticos e, por consequência, do potencial de inovação foi reconhecida⁴¹⁶ e é apoiada pela utilização das informações biotecnológicas decorrentes do uso da biotecnologia marinha sobre os recursos genéticos marinhos⁴¹⁷. A previsão sobre o valor do mercado global de biotecnologia

⁴¹³ Os ecossistemas marinhos podem ser considerados potencialmente mais ricos, em termos de diversidade, que os recursos terrestres. Assim, considerável parte da diversidade genética do planeta pode ser encontrada no fundo do mar. (CDB, Convention on Biological Diversity. Progress report on the implementation of the programmes of work on the biological diversity of inland water ecosystems, marine and coastal biological diversity, and forest biological diversity (Decisions IV/4, IV/5, iv/7) Information on marine and coastal genetic resources, including bioprospecting. Conference of the parties to the Convention on Biological Diversity Fifth meeting Nairobi, 15-26 May 2000 Item 16.1 of the provisional agenda*. UNEP/CBD/COP/5/INF/7 20 April 2000. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-05/information/cop-05-inf-07-en.pdf>)

⁴¹⁴ “Os sedimentos oceânicos cobrem a maior parte da superfície da Terra e hospedam numerosos filamentos bacterianos e espécies individuais, cujas capacidades biossintéticas são amplamente desconhecidas. Isso é particularmente verdadeiro para os mares profundos de difícil acesso. Como exemplo, estudos filogenéticos do ultra-oligotrófico leste do Mar Mediterrâneo mostraram que sedimentos abaixo de quase 4.400 m de profundidade hospedam uma vasta diversidade de bactérias e arqueias (Polymenakou et al., 2015) Mais importante ainda, uma grande fração de sequências 16S rDNA recuperadas do mesmo ambiente (~12%) não puderam ser associadas a nenhuma divisão taxonômica conhecida, implicando na presença de novas espécies bacterianas (Polymenakou et al., 2009). Além disso, a expedição OceanTreasures revelou novas e diversas cepas de actinobactérias adaptadas à vida no oceano (ou seja, obrigações marinhas) com potencial biotecnológico e outras bactérias que são capazes de produzir exopolissacarídeos, obtidos a partir de sedimentos coletados no Arquipélago da Madeira, Portugal, até 1.310 m em profundidade (Prieto-Davó et al., 2016 ; Roca et al., 2016).” (ROTTER, Ana, et al. The Essentials of Marine Biotechnology. JOURNAL Frontiers in Marine Science. VOLUME 8, 2021. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2021.629629/full#h3>)

⁴¹⁵ HUGHES, Day J. A; GREENHILL, L.; STANLEY, MS. Blue Biotechnology Commonwealth Blue Economy Series, No. 5. London: Commonwealth Secretariat 2016. Disponível em: http://51.140.155.31/sites/default/files/inline/Blue%2BBiotechnology_UPDF.pdf

⁴¹⁶ A Resolução 65/37 da UNGA reconhece: “a abundância e diversidade de recursos genéticos marinhos e seu valor em termos dos benefícios, bens e serviços que eles podem oferecer”, bem como ‘a importância da pesquisa sobre recursos genéticos marinhos para a objetivo de melhorar a compreensão científica, a potencial utilização e aplicação e melhorar a gestão dos ecossistemas marinhos.”

⁴¹⁷ CDB, Convention on Biological Diversity. Progress report on the implementation of the programmes of work on the biological diversity of inland water ecosystems, marine and coastal biological diversity, and forest biological diversity (Decisions IV/4, IV/5, iv/7) Information on marine and coastal genetic resources, including bioprospecting. Conference of the parties to the Convention on Biological Diversity Fifth meeting Nairobi, 15-26 May 2000 Item 16.1 of the provisional agenda*. UNEP/CBD/COP/5/INF/7 20 April 2000. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-05/information/cop-05-inf-07-en.pdf>

foi de US\$ 2,5 bilhões de dólares entre 2020 e 2024⁴¹⁸. Esse valor foi superestimado, em razão da crise econômica provocada pela pandemia COVID-19.

Depois da recessão econômica resultante da pandemia COVID-19, há discussões sobre a capacidade do poder público e das empresas de assumir compromissos financeiros em biotecnologia. Diante desse quadro, pode haver o redirecionamento do foco da inovação local e da colaboração internacional sobre o uso da biotecnologia para o enfrentamento de questões sanitárias⁴¹⁹.

No caso da União Europeia, no entanto, a recuperação econômica foi atrelada à expansão da economia azul de forma sustentável⁴²⁰. Essa iniciativa faz parte do Green New Deal (ou Pacto Ecológico Europeu), no qual foi definida uma estratégia para a transição ao crescimento azul⁴²¹. A biotecnologia marinha, assim, adquirirá maior importância na formação de soluções para o uso de plásticos, para a indústria de energia e de remediação ambiental, entre outros⁴²².

O desenvolvimento de uma economia oceânica sustentável ou economia azul é condicionada pelos investimentos em ciência, tecnologia e inovação, na medida em que seu avanço decorre do avanço tecnológico, especialmente, por tecnologias disruptivas (por exemplo, *big data*, *blockchain*)⁴²³. Não há um consenso sobre o significado de biotecnologia

⁴¹⁸ Research and Markets, The World's Largest Market Research Store. Global Marine Biotechnology Market 2020-2024. Report January 2020 Region: Global Disponível em: <https://www.researchandmarkets.com/reports/4894479/global-marine-biotechnology-market-2020-2024#rela0-4911755>

⁴¹⁹ Research and Markets. Marine Biotechnology - Global Market Trajectory & Analytics. Report September 2020 Region: Global. Global Industry Analysts, Inc. Disponível em: https://www.researchandmarkets.com/reports/4911755/marine-biotechnology-global-market-trajectory?utm_source=GNOM&utm_medium=PressRelease&utm_code=8pg4lv&utm_campaign=1479249+-+Global+Marine+Biotechnology+Market+Report+2020%3a+Biomaterials+and+Bio+Active+Substances+Lead+the+Marine+Biotechnology+Market&utm_exec=chdo54prd

⁴²⁰ European Commission. European Commission adopts New Communication on Sustainable Blue Economy. 17 May 2021. Brussels, Belgium. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/news/european-commission-adopts-new-communication-sustainable-blue-economy-2021-may-17_en

⁴²¹ O crescimento azul, consoante a União Europeia, é definido como uma “estratégia que apoia o crescimento sustentável nos setores marinho e marítimo” (European Commission. Blue growth. https://ec.europa.eu/maritimeaffairs/policy/blue_growth_en Acesso em: 05/11/2020). Os conceitos de crescimento e economia azul integram a Estratégia Europa 2020, e são importantes para o cumprimento dos objetivos do Pacto Ecológico Europeu (*Green New Deal*). Para a União Europeia, sob o conceito de crescimento azul, estão as atividades de aquicultura, de pesca sustentável, de turismo, de aproveitamento de energia do oceano, a mineração do fundo do mar e a biotecnologia marinha (European Commission. Blue growth. https://ec.europa.eu/maritimeaffairs/policy/blue_growth_en Acesso em: 05/11/2020).

⁴²² Research and Markets. Marine Biotechnology - Global Market Trajectory & Analytics. Report September 2020 Region: Global. Global Industry Analysts, Inc. Disponível em: https://www.researchandmarkets.com/reports/4911755/marine-biotechnology-global-market-trajectory?utm_source=GNOM&utm_medium=PressRelease&utm_code=8pg4lv&utm_campaign=1479249+-+Global+Marine+Biotechnology+Market+Report+2020%3a+Biomaterials+and+Bio+Active+Substances+Lead+the+Marine+Biotechnology+Market&utm_exec=chdo54prd

⁴²³ OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Ocean economy and innovation. Disponível em: <https://www.oecd.org/ocean/topics/ocean-economy/> Acesso em 2021.

marinha⁴²⁴, mas se reconhece sua importância diante das dificuldades de acesso ao meio marinho e das informações especializadas sobre a biodiversidade marinha que podem ser obtidas⁴²⁵.

Desse modo, a pesquisa oceânica se inicia nos oceanos e mares e tem continuidade nos laboratórios, operados tanto por instituições públicas quanto por organizações privadas, em estudos que podem durar anos e com financiamentos que podem decorrer do setor público ou do setor privado diante de interesses comerciais⁴²⁶. Quando há o financiamento do setor público, a pesquisa biotecnológica e seus resultados são publicados, integralmente, em periódicos científicos. Quando da existência de financiamento privado, parte dos conhecimentos obtidos não são divulgados e estão sujeitos a direitos de propriedade intelectual, especialmente, as patentes⁴²⁷.

Diante desse contexto, no qual o uso dos recursos genéticos marinhos está atrelado ao desenvolvimento de biotecnologia e de tecnologias, faz-se necessário compreender as diferentes formas de acesso às informações genéticas e ao material genético no contexto da ABNJ a partir das definições da CDB/Protocolo de Nagoya. Em seguida, analisa-se as formas de uso dos recursos genéticos marinhos diante do desenvolvimento tecnológico e biotecnológico.

⁴²⁴ Definição estatística única da OCDE para biotecnologia: A aplicação da ciência e tecnologia aos organismos vivos, bem como às suas partes, produtos e modelos, para alterar materiais vivos ou não vivos para a produção de conhecimento, bens e serviços. Definição de biotecnologia marinha do Marine Board: A biotecnologia marinha engloba os esforços que envolvem bio-recursos marinhos, como fonte ou alvo de aplicações biotecnológicas. Definição do CIESM [CIESM - The Mediterranean Science Commission] para biotecnologia marinha: Biotecnologia marinha é uma categoria de produtos e / ou ferramentas relacionadas a bio-recursos marinhos, como fonte ou alvo de sua aplicação. Fornece bens e serviços para indústrias inovadoras e / ou a sociedade como um todo. (OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Marine biotechnology definitions, infrastructures and directions for innovation. OECD Science, Technology and Innovation policy papers September 2017, n° 43, p.8 Disponível em: <http://www.marinebiotech.eu/sites/marinebiotech.eu/files/public/OECD%20marine%20biotech.pdf>)

⁴²⁵ OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Marine biotechnology definitions, infrastructures and directions for innovation. OECD Science, Technology and Innovation policy papers September 2017, n°. 43, p.10 Disponível em: <http://www.marinebiotech.eu/sites/marinebiotech.eu/files/public/OECD%20marine%20biotech.pdf>

⁴²⁶ United Nations University. An Update on Marine Genetic Resources: Scientific Research, Commercial Uses and a Data base on Marine Bioprospecting. United Nations Informal Consultative Process on Oceans and the Law of the Sea. Eight Meeting. United Nations, New York, 25-29 June 2007.

RABONE, Muriel et. all. Access to Marine Genetic Resources (MGR): Raising Awareness of Best-Practice Through a New Agreement for Biodiversity Beyond National Jurisdiction (BBNJ). POLICY AND PRACTICE REVIEWS ARTICLE. Front. Mar. Sci., 12 September 2019 | <https://doi.org/10.3389/fmars.2019.00520>. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2019.00520/full>

⁴²⁷ CDB, Convention on Biological Diversity. Marine and Coastal Biological Diversity. Status and trends of, and threats to, deep seabed genetic resources beyond national jurisdiction, and identification of technical options for their conservation and sustainable use. Subsidiary body on scientific, technical and technological advice. UNEP/CBD/SBSTTA/11/11 22 July 2005. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/sbstta/sbstta-11/official/sbstta-11-11-en.pdf>

3.1.1 As diferentes formas de acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais e de comunidades locais no contexto da ABNJ

A realização do uso, inclusive comercial, dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ depende do acesso a esses recursos. O acesso aos recursos genéticos pode ser qualificado como: *in situ*, *ex situ* e *in silico*⁴²⁸. Há também o acesso a conhecimentos tradicionais e de comunidades locais. Para compreender essas qualificações, é necessário recorrer à regulação da CDB, a qual prevê a conservação *in situ* (art. 8º) da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais (art. 8º (j)), e a *ex situ* (art. 9º) dos recursos genéticos⁴²⁹.

Não há, nesses artigos da CDB, uma definição explícita sobre o que se considera como *in situ* e *ex situ*, mas são previstas medidas que devem ser tomadas para garantir a conservação dos recursos nessas modalidades⁴³⁰. A partir desses artigos, a doutrina definiu o que se considera como acesso *in situ* e *ex situ*.

⁴²⁸ GABRIELSEN, Kjersti Lie. Access to marine genetic resources; Collecting organisms and facilitating samples and data. 2 May 2013, UNHQ. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/biodiversityworkinggroup/workshop1_gabrielsen.pdf

⁴²⁹ CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the CDB. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/text>

⁴³⁰ A redação do art. 8º e 9º da CDB pode ser conferido a seguir: Artigo 8. Conservação *in situ*. Cada Parte Contratante deverá, na medida do possível e conforme apropriado: (a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais devam ser tomadas para conservar a diversidade biológica; (b) Desenvolver, quando necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e manejo de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica; (c) Regular ou administrar os recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora das áreas protegidas, com vistas a assegurar sua conservação e uso sustentável; (d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e a manutenção de populações viáveis de espécies em ambientes naturais; (e) Promover o desenvolvimento ambientalmente saudável e sustentável em áreas adjacentes a áreas protegidas, com vistas a aumentar a proteção dessas áreas; (f) Reabilitar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, inter alia, por meio do desenvolvimento e implementação de planos ou outras estratégias de manejo; (g) Estabelecer ou manter meios para regular, gerenciar ou controlar os riscos associados ao uso e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que possam ter impactos ambientais adversos que podem afetar a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, tomando também levar em consideração os riscos para a saúde humana; (h) Prevenir a introdução, controlar ou erradicar as espécies exóticas que ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies; (i) Esforçar-se para fornecer as condições necessárias para a compatibilidade entre os usos atuais e a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de seus componentes; (j) Sujeito à sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades indígenas e locais que incorporam estilos de vida tradicionais relevantes para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica e promover sua aplicação mais ampla com a aprovação e envolvimento dos titulares de tais conhecimentos, inovações e práticas; (k) Desenvolver ou manter a legislação necessária e / ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas; (l) Quando um efeito adverso significativo sobre a diversidade biológica tiver sido determinado de acordo com o Artigo 7, regulamentar ou administrar os processos e categorias de atividades relevantes; e (m) Cooperar no fornecimento de apoio financeiro e de outro tipo para a conservação *in situ* delineada nos subparágrafos (a) a (l) acima, especialmente para os países em desenvolvimento. “Artigo 9. Conservação *ex-situ*. Cada Parte Contratante deverá, na medida do possível e conforme apropriado, e predominantemente com a finalidade de complementar as medidas *in situ*: (a) Adotar medidas para a conservação *ex situ* de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem de tais componentes; (b) Estabelecer e manter instalações para a conservação *ex situ* e pesquisa de plantas, animais e

As condições *in situ* são aquelas em que os recursos genéticos existem, quais sejam em seus ecossistemas e ambientes naturais. Por consequência, o acesso *in situ* é o acesso físico que ocorre no local do ecossistema ou do habitat⁴³¹. Sob essa mesma definição, a conservação *in situ* implica na conservação dos ecossistemas e dos habitats e a manutenção e recuperação das populações viáveis de espécies no seu meio natural. O acesso *in situ* é originalmente realizado para todos os recursos genéticos, inclusive, marinhos⁴³².

O art. 8º(j) da CDB também prevê que o acesso aos recursos genéticos deve observar o conhecimento e as inovações e práticas⁴³³ das comunidades indígenas e das populações locais⁴³⁴, cujos estilos de vida tradicionais são relevantes para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica⁴³⁵, bem como deve observar os direitos dos titulares sobre esse conhecimento. Embora o art.8º (j) da CDB não faça referência ao conceito de conhecimento tradicional⁴³⁶, o Secretariado da Convenção define conhecimento tradicional:

microrganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos; (c) Adotar medidas para a recuperação e reabilitação de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seus habitats naturais em condições apropriadas; (d) Regularizar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais para fins de conservação ex situ de modo a não ameaçar ecossistemas e populações de espécies *in situ*, exceto onde medidas temporárias especiais ex situ sejam exigidas de acordo com o subparágrafo (c) acima; e (e) Cooperar no fornecimento de apoio financeiro e de outro tipo para a conservação ex situ delineada nos subparágrafos (a) a (d) acima e no estabelecimento e manutenção de instalações de conservação ex situ nos países em desenvolvimento.” (CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the CDB. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/text>)

⁴³¹ CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the CDB. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/text>

⁴³² GABRIELSEN, Kjersti Lie. Access to marine genetic resources; Collecting organisms and facilitating samples and data. 2 May 2013, UNHQ. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/biodiversityworkinggroup/workshop1_gabrielsen.pdf

RABONE, Muriel et. all. Access to Marine Genetic Resources (MGR): Raising Awareness of Best-Practice Through a New Agreement for Biodiversity Beyond National Jurisdiction (BBNJ). POLICY AND PRACTICE REVIEWS ARTICLE. Front. Mar. Sci., 12 September 2019 | <https://doi.org/10.3389/fmars.2019.00520>. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2019.00520/full>

⁴³³ No âmbito da CDB e do Protocolo de Nagoya, não há uma definição do que sejam o conhecimento, inovações e práticas de comunidades indígenas, tradicionais e locais.

⁴³⁴ A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) definiu, no art. 3º, que os povos considerados indígenas são aqueles descendentes de populações que habitavam determinado espaço geográfico antes da conquista, da colonização ou da estabilização de fronteiras, e conservam, ainda que parcialmente, as suas próprias características sociais, econômicas e políticas. (ILO, International Labour Organization. C169 - Indigenous and Tribal Peoples Convention, 1989 (No. 169). Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C169)

⁴³⁵ O Princípio 22 da Declaração de Princípios da Rio 92, o Capítulo 26 da Agenda 21 e a Declaração Kari-Oca fazem referência à importância dos povos indígenas para a conservação da biodiversidade. (UN, United Nations, United Nations Sustainable Development, United Nations Conference on Environment & Development Rio de Janeiro, Brazil, 3 to 14 June 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>; UN, United Nations. RIO+20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. Organização das Nações Unidas. O Futuro que Queremos. 10 de janeiro de 2012. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/esboco-zero/at_download/esboco-zero.pdf)

⁴³⁶ Não há definição peremptória sobre os conhecimentos tradicionais e indígenas. Em 1992, a Carta dos Povos Indígenas e Tribais das Florestas Tropicais, adotada na Malásia, dispunha sobre os direitos de propriedade intelectual em seu artigo 45. Na Carta, afirmava-se que esses povos valorizavam suas tecnologias e biotecnologias

Conhecimento tradicional refere-se ao conhecimento, inovações e práticas indígenas e locais comunidades em todo o mundo. Desenvolvido a partir de experiência adquirida ao longo dos séculos e adaptada a cultura local e meio ambiente, tradicional o conhecimento é transmitido oralmente de geração para geração. Tende a ser propriedade coletiva e assume a forma de histórias, canções, folclore, provérbios, valores culturais, crenças, rituais, leis comunitárias, idioma local e práticas agrícolas, incluindo o desenvolvimento de espécies de plantas e raças de animais. O conhecimento tradicional é principalmente de natureza prática natureza, particularmente em áreas como a agricultura, pesca, saúde, horticultura e silvicultura. (tradução livre)⁴³⁷

O conhecimento tradicional não foi previsto nos art. 15 (acesso e repartição de benefícios), 16 (transferência de tecnologia) e 19 (biotecnologia e distribuição dos benefícios) da CDB, mas foram incorporados no art. 7º do Protocolo de Nagoya⁴³⁸. Assim, reconhece-se que várias atividades de exploração dos recursos genéticos marinhos são realizadas com base

como importantes para a humanidade. Durante a Cúpula da Terra, as organizações indígenas adotaram a Declaração Kari-Oca e a Carta da Terra dos Povos Indígenas. Afirmou-se que os povos indígenas possuem direito ao seu próprio conhecimento, idioma, educação e cultura. Logo, defendeu-se que a apropriação dos direitos sobre os seus conhecimentos tradicionais e sobre suas tradições deve ser considerada como crime contra esses povos. (MULALAP, Clement et al. Traditional knowledge and the BBNJ instrument. Received 12 November 2019; Received in revised form 14 June 2020; Accepted 17 June 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0308597X19308620>)

⁴³⁷ CDB, Convention on Biological Diversity; Secretariat of the Convention on Biological Diversity. Traditional knowledge and the Convention on Biological Diversity. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/publications/8j-brochure-en.pdf>

⁴³⁸ Já, no âmbito da OMPI, o Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore apresentou glossário de termos-chave relacionados à propriedade intelectual e recursos genéticos, conhecimento tradicional e expressões culturais tradicionais. a) Contexto tradicional: trata-se dos conhecimentos tradicionais ou expressões culturais que são desenvolvidos de acordo com as regras, costumes e protocolos que são determinados por uma comunidade. O tradicional não se refere ao tempo em que esse conhecimento foi elaborado, mas é usado para fazer referência ao método de criação do conhecimento tradicional. Logo, o contexto tradicional apresenta formas de usar o conhecimento tradicional ou as expressões culturais tradicionais.; b) Expressões culturais tradicionais: também pode ser referido como “expressões do folclore”, para identificar formas tangíveis e intangíveis pelas quais o conhecimento e culturas tradicionais são manifestos, expressos ou comunicados; c) Culturas tradicionais: trata-se das culturas e dos usos passados de uma comunidade que influenciam a suas práticas atuais, inclusive os seus atos de governo. A OMPI identificou que as legislações de direitos de propriedade intelectual fazem distinção entre a cultura tradicional e as expressões culturais modernas ou em evolução. d) Conhecimento ecológico tradicional: adota-se o conceito do *Dene Cultural Institute*, que define como um corpo de conhecimentos e crenças transmitidos por meio da tradição oral e observação em primeira mão. Inclui um sistema de classificação, um conjunto de observações empíricas sobre o ambiente local e um sistema de autogestão que governa o uso de recursos”. Esses conhecimentos ligam aspectos ecológicos a aspectos sociais e espirituais entre si; e) Conhecimento tradicional: O conceito de conhecimento tradicional não é único, pode incluir o patrimônio cultural imaterial, as práticas e sistemas de conhecimento de comunidades tradicionais. Reconhece-se o conceito de conhecimento tradicional de forma ampla, o que inclui os conhecimentos tradicionais indígenas, e o conhecimento tradicional de forma estrita, que seria resultado do contexto tradicional; f) Medicina tradicional: Adota-se o conceito da OMS a soma total do conhecimento, habilidades e práticas baseadas em teorias, crenças e experiências indígenas de diferentes culturas, explicáveis ou não, utilizadas na manutenção da saúde, bem como na prevenção, diagnóstico, melhoria ou tratamento de doenças físicas e mentais.” (WIPO, World Intellectual Property Organization, Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. Glossary of key terms related to intellectual property and Genetic resources, traditional knowledge and traditional Cultural expressions. Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. WIPO/GRTKF/IC/41/INF/7. Forty-First Session Geneva, February 8 to 12, 2021)

no conhecimento de comunidades tradicionais e locais das zonas costeiras sob a jurisdição de determinado Estado.

Com sua rica e muitas vezes sub-explorada diversidade biológica marinha, os SIDS [Small Island Developing States ou Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento] e os LDCs [Least Developed Countries ou Países Menos Desenvolvidos] costeiros têm o potencial de entrar na descoberta e desenvolvimento de recursos genéticos marinhos. Uma esponja marinha do Caribe foi a fonte de produtos químicos que levaram ao desenvolvimento de uma droga anti-leucemia na década de 1960 e à droga HIV AZT na década de 1980, enquanto o veneno de uma concha de cone do Oceano Índico levou ao desenvolvimento de medicamentos para dor crônica. Os benefícios potenciais da bioprospecção farmacêutica em Montego Bay, Jamaica, foram estimados em US\$ 70 milhões, embora a realização de tais benefícios provavelmente leve muito tempo, com as chances finais de desenvolver uma nova droga de sucesso relativamente baixa [...]. (tradução livre)⁴³⁹

O acesso *in situ* na ABNJ é diferente do acesso *in situ* nas zonas costeiras sob a jurisdição de um determinado Estado, onde pode haver a atuação de comunidades tradicionais e locais, em razão das perspectivas geológica e geográfica dos recursos que podem ser encontrados⁴⁴⁰. No entanto, estudos defendem a importância do conhecimento tradicional para a conservação e uso sustentável dos recursos situados na ABNJ⁴⁴¹. O conhecimento tradicional relevante à proteção da biodiversidade na ABNJ pode ser baseado na relação entre as espécies e os processos marinhos situados dentro da jurisdição nacional e além da jurisdição nacional; também pode emergir das melhores práticas de gestão ambiental de águas de zonas costeiras sob jurisdição nacional ou derivar da navegação tradicional sem instrumentos⁴⁴².

O conhecimento tradicional, baseado na relação entre as zonas costeiras sob a jurisdição de determinado Estado e as regiões além da jurisdição nacional, decorre da compreensão dos ciclos de vida, dos padrões migratórios, dos hábitos alimentares e das espécies marinhas altamente migratórias, pelas comunidades. As comunidades das ilhas do Pacífico, por

⁴³⁹ World Bank and United Nations Department of Economic and Social Affairs. The Potential of the Blue Economy: Increasing Long-term Benefits of the Sustainable Use of Marine Resources for Small Island Developing States and Coastal Least Developed Countries. World Bank, Washington DC, 2017.

⁴⁴⁰ A diversidade genética dos mares situada na costa dos Estados é encontrada em recifes de corais, tapetes, ervas marinhas, recifes de ostras, peixes, entre outras até a plataforma continental. (CDB, Convention on Biological Diversity. Progress report on the implementation of the programmes of work on the biological diversity of inland water ecosystems, marine and coastal biological diversity, and forest biological diversity (Decisions IV/4, IV/5, iv/7) Information on marine and coastal genetic resources, including bioprospecting. Conference of the parties to the Convention on Biological Diversity Fifth meeting Nairobi, 15-26 May 2000 Item 16.1 of the provisional agenda*. UNEP/CBD/COP/5/INF/7 20 April 2000. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-05/information/cop-05-inf-07-en.pdf>)

⁴⁴¹ MULALAP, Clement et al. Traditional knowledge and the BBNJ instrument. 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0308597X19308620>

⁴⁴² *Idem*.

exemplo, desenvolveram taxonomias tradicionais sobre as espécies marinhas altamente migratórias.⁴⁴³

Por sua vez, os conhecimentos tradicionais de gestão ambiental são originários das medidas de conservação e de uso sustentável dos recursos biológicos marinhos, situados na jurisdição dos Estados, realizadas pelas comunidades. Nos Pequenos Estados Insulares do Pacífico, por exemplo, são utilizados os conhecimentos tradicionais sobre os ambientes marinhos para tomar medidas de adaptação às mudanças climáticas. Da mesma forma, os Povos Indígenas do Noroeste do Pacífico, nos Estados Unidos e Canadá, usam os conhecimentos tradicionais como medidas para aumentar a produtividade das espécies marinhas. Assim, essas práticas podem servir de modelo para a elaboração de medidas a serem tomadas na regulação da ABNJ.⁴⁴⁴

Quanto aos conhecimentos das comunidades tradicionais decorrentes da navegação tradicional, são habilidades para identificar os padrões de comportamento e as características das espécies marinhas encontradas no oceano aberto. Tendo em vista o interesse comercial na realização de pesquisas sobre os organismos do oceano aberto, a importância desses conhecimentos tradicionais não pode ser desconsiderada na regulação do uso dos recursos genéticos marinhos na ABNJ. Por exemplo, há utilização de ervas daninhas *Sargassum* na medicina chinesa, assim como a utilização de medusas como alimentos e remédios na Ásia.⁴⁴⁵

No contexto da regulação do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ, os negociadores podem prever o acesso aos conhecimentos de comunidades indígenas e tradicionais⁴⁴⁶. As delegações, em geral, pelo menos até a terceira sessão da Conferência

⁴⁴³ MULALAP, Clement et al. Traditional knowledge and the BBNJ instrument. 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0308597X19308620>

⁴⁴⁴ *Idem.*

⁴⁴⁵ *Idem.*

⁴⁴⁶ Diferente das discussões sobre o acesso aos recursos genéticos, o acesso aos conhecimentos tradicionais e indígenas são tratados no texto preliminar de maio de 2019. Prevê-se a possibilidade de proteção dos conhecimentos tradicionais e indígenas em item do art. 10 sobre a regulação do acesso aos recursos genéticos marinhos. No item 6, do art. 10, do texto preliminar de maio de 2019, atribui-se o dever aos Estados Partes em tomar medidas legislativas, administrativas ou políticas que sejam necessárias para garantir que o conhecimento tradicional, incluindo a possibilidade de prever o conhecimento associado aos recursos genéticos marinhos de áreas dentro da jurisdição nacional por povos indígenas e comunidades locais, seja acessado de acordo com os direitos do Estado costeiro. Isso inclui o acesso prévio e informado ou a aprovação e envolvimento dos povos indígenas e das comunidades locais em termos mutuamente acordados. Essa disposição foi retirada do art. 10 do Instrumento Juridicamente Vinculativo. Em vez dessa disposição, propôs-se o art. 10 bis, que trata apenas dos direitos sobre o conhecimento tradicional. O artigo 10 bis trata da obrigação dos Estados Partes em proteger o conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos marinhos que foram coletados e/ou acessados em áreas além da jurisdição nacional. O artigo prevê a possibilidade ainda de realizar a regulação do acesso, mediante a estipulação do consentimento prévio e informado ou alguma aprovação e envolvimento dos povos indígenas e das comunidades locais. O mecanismo de câmara de compensação teria a função de atuar como intermediário para que seja facilitado o acesso ao conhecimento tradicional e ao cumprimento dos termos mutuamente acordados.

Intergovernamental, não se opuseram à inclusão dos conhecimentos tradicionais na regulação do uso dos recursos genéticos marinhos⁴⁴⁷. Outrossim, reforçam a necessidade do seu reconhecimento e operabilidade⁴⁴⁸. Defende-se que a sua não previsão ampliará as possibilidades de apropriação indébita do conhecimento relacionado aos recursos genéticos mediante patentes.⁴⁴⁹

Em paralelo às condições de acesso *in situ*, que incluem o conhecimento de comunidades tradicionais e indígenas, há a condição *ex situ*, na qual os recursos genéticos estão fora dos seus habitats naturais. A condição *ex situ* pode se tratar do cultivo de organismos vivos em novo local ou em laboratório, funcionando como oportunidade para produção de biomassa,

(UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em:<https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>)

⁴⁴⁷ A Austrália, as Maldivas, a Nova Zelândia e Pequenos Estados Insular em Desenvolvimento, em razão dos conhecimentos tradicionais sobre os recursos genéticos marinhos derivados da navegação tradicional em alto mar, reforçaram a importância da previsão desses conhecimentos na regulação do acesso do Instrumento. (MULALAP, Clement et al. Traditional knowledge and the BBNJ instrument. Received 12 November 2019; Received in revised form 14 June 2020; Accepted 17 June 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0308597X19308620>)

A Austrália, Maldivas, Nova Zelândia, Noruega, Pequenos Estados Insulares em desenvolvimento concordam com o art. 10 bis, propondo algumas alterações no texto. Segundo os países, deve ser garantido que o acesso ao conhecimento tradicional e das comunidades indígenas seja acessado pelo livre consentimento prévio e informado. Os países acrescentam, assim, a referência ao “livre” ao consentimento prévio e informado. Outro acréscimo refere-se ao acesso e à utilização dos conhecimentos tradicionais, que deverão ser realizados por termos mutuamente acordados. De acordo com os países, o art. 10 bis, com as alterações assinaladas, está de acordo com o direito internacional sobre o consentimento dos povos indígenas e das comunidades locais, garantindo o livre consentimento e a garantia dos termos mutuamente acordados. A Indonésia faz outros acréscimos ao art. 10 bis sobre o acesso ao conhecimento tradicional e de comunidades tradicionais. Segundo o país, deve-se incluir junto aos recursos genéticos marinhos a menção aos peixes e seus derivados que sejam acessados e coletados. Por sua vez, o consentimento prévio deve ser aprovado, e os termos mutuamente acordados devem servir como meio para repartição de benefícios de forma justa e equitativa, de acordo com o art. 11 da Parte II do Instrumento. As Filipinas alteram o título do art. 10 bis, indicando que considera os recursos genéticos acessados em áreas além da jurisdição nacional. Por sua vez, propõe retirar os termos “coletados” ou “acessados” sobre os recursos genéticos marinhos. Trata-se de uma forma mais ampla de se referir aos recursos genéticos marinhos, sem especificar se seu acesso será *in situ*, *ex situ* ou *in silico*. Senegal apresenta seu apoio à manutenção do art. 10 bis, de modo que requer que os colchetes sobre o artigo sejam retirados. Segundo o país, trata-se da previsão do acesso ao conhecimento empírico. (UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>)

⁴⁴⁸ MULALAP, Clement et al. Traditional knowledge and the BBNJ instrument. Received 12 November 2019; Received in revised form 14 June 2020; Accepted 17 June 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0308597X19308620>

⁴⁴⁹ UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

produção de metabólitos secundários, mutação, conservação criogênica e oportunidade para pesquisadores que não possuem condições de realizar a coleta *in situ*⁴⁵⁰. A conservação *ex situ*, portanto, implica na "conservação de componentes da diversidade biológica fora dos seus habitats" (tradução livre)⁴⁵¹.

Logo, o acesso *ex situ* é aquele que ocorre com os recursos genéticos marinhos que estão situados fora do ambiente natural e dos ecossistemas marinhos. Também o Projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculante prevê a possibilidade de incluir na regulação o acesso *ex situ* dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ⁴⁵².

Por fim, há o tipo de acesso que se denomina de *in silico*, que não está presente no texto da CDB/Protocolo de Nagoya, mas é incluído entre as opções de linguagem que podem ser adotadas na regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos situados na BBNJ. O termo *in silico* pode ser utilizado para fazer referência ao acesso à pesquisa que foi realizada em computador ou via simulação computacional, com o objetivo de coletar informação genética⁴⁵³.

O acesso *in silico* também pode ser definido como o acesso ao conhecimento associado aos recursos genéticos, ou seja, aos dados observacionais, experimentais, bem como às informações acerca da composição de vida e das funções dos recursos genéticos⁴⁵⁴. Mediante

⁴⁵⁰ GABRIELSEN, Kjersti Lie. Access to marine genetic resources; Collecting organisms and facilitating samples and data. 2 May 2013, UNHQ. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/biodiversityworkinggroup/workshop1_gabrielsen.pdf

RABONE, Muriel et. all. Access to Marine Genetic Resources (MGR): Raising Awareness of Best-Practice Through a New Agreement for Biodiversity Beyond National Jurisdiction (BBNJ). POLICY AND PRACTICE REVIEWS ARTICLE. Front. Mar. Sci., 12 September 2019 | <https://doi.org/10.3389/fmars.2019.00520>. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2019.00520/full>

⁴⁵¹ CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the CDB. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/text>

⁴⁵² UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019. A/CONF.232/2020/3. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

⁴⁵³ GABRIELSEN, Kjersti Lie. Access to marine genetic resources; Collecting organisms and facilitating samples and data. 2 May 2013, UNHQ. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/biodiversityworkinggroup/workshop1_gabrielsen.pdf

⁴⁵⁴ GREIBER, Thomas. An International Instrument on Conservation and Sustainable Use of Biodiversity in Marine Areas beyond National Jurisdiction Exploring Different Elements to Consider PAPER III Options and Approaches for Access and Benefit-sharing. Commissioned by the German Federal Agency for Nature Conservation with funds from the German Federal Ministry for the Environment, Nature Conservation, Building and Nuclear Safety. IUCN. Disponível em: https://www.iucn.org/sites/dev/files/import/downloads/paper_iii_options_and_approaches_for_access_and_benefit_sharing.pdf

RABONE, Muriel et. all. Access to Marine Genetic Resources (MGR): Raising Awareness of Best-Practice Through a New Agreement for Biodiversity Beyond National Jurisdiction (BBNJ). POLICY AND PRACTICE REVIEWS ARTICLE. Front. Mar. Sci., 12 September 2019 | <https://doi.org/10.3389/fmars.2019.00520>. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2019.00520/full>

o acesso *in silico*, possibilita-se a consulta *online* gratuita às informações genéticas e a descoberta de novas funções genéticas por sequenciamento de genomas e metagenomas⁴⁵⁵.

O conceito de DSI apresenta as informações decorrentes do uso dos recursos genéticos, baseando-se nos conhecimentos da biologia molecular, ramo da ciência que estuda a dinâmica reprodutiva de materiais genéticos, a proteína de fontes naturais e a formação de produtos sintéticos. Sob o conceito de DSI, visa-se compreender ainda as informações relacionadas aos recursos genéticos e aos seus derivados, por exemplo, a informação genômica, metabolômica, epigenética.⁴⁵⁶

A ausência de referência ao acesso *in silico*, ou seja, à coleta de informações genéticas dos recursos genéticos exemplifica a constatação de que a CDB/Protocolo de Nagoya assume um modelo de regulação de uso dos recursos genéticos muito mais direcionado para o uso dos materiais biológicos físicos que das informações genéticas⁴⁵⁷. Essa concepção pode ser averiguada pelo próprio conceito de recursos genéticos adotado pela Convenção de Biodiversidade.

Na definição de recursos genéticos na CDB⁴⁵⁸, há a identificação desses recursos com material biológico genético sem enfatizar as informações genéticas que podem decorrer desse material. O Protocolo de Nagoya tenta ampliar o escopo do sistema de repartição de benefícios ao prever o derivado do recurso genético como o composto bioquímico de ocorrência natural que resulta da expressão genética ou do metabolismo dos recursos biológicos ou mesmo genéticos. No entanto, essa ampliação não foi bem recepcionada na regulação sobre o uso dos recursos genéticos na legislação dos países.⁴⁵⁹

Em razão da ausência de referência ao acesso *in silico*, ou seja, às informações de sequência digital, na CDB e no Protocolo de Nagoya, iniciou-se as discussões, na décima quarta

⁴⁵⁵ GABRIELSEN, Kjersti Lie. Access to marine genetic resources; Collecting organisms and facilitating samples and data. 2 May 2013, UNHQ. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/biodiversityworkinggroup/workshop1_gabrielsen.pdf

⁴⁵⁶ CDB, Convention on Biological Diversity. Digital sequence information on genetic resources: concept, scope and current use. ad hoc technical expert group on digital sequence information on genetic resources Montreal, Canada, 17-20 March 2020. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/fe9/2f90/70f037ccc5da885dfb293e88/dsi-ahteg-2020-01-03-en.pdf>

⁴⁵⁷ LAWSON, Charles; ROURKE, Michelle. Digital sequence information as a marine genetic resource under the proposed UNCLOS legally binding instrument. Marine Policy Volume 122, December 2020, 103878. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0308597X19308061>

⁴⁵⁸ Art. 2º (CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the CDB. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/text>)

⁴⁵⁹ LAWSON, Charles; ROURKE, Michelle. Digital sequence information as a marine genetic resource under the proposed UNCLOS legally binding instrument. Marine Policy Volume 122, December 2020, 103878. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0308597X19308061>

reunião da Conferência das Partes da Convenção e na terceira reunião da Conferência das Partes do Protocolo de Nagoya, sobre as *Digital Sequence Information (DSI)* ou informações de sequência digital. Na decisão 14/20 (CBD/COP/DEC/14/20), foi reconhecida a importância das informações de sequência digital no uso dos recursos genéticos, inclusive marinhos, para a concretização dos objetivos da CDB e do Protocolo de Nagoya e para a pesquisa científica com ou sem finalidade comercial.⁴⁶⁰

Se as discussões no âmbito da CDB decidirem, de forma consensual, pela previsão do acesso *in silico* em seu texto, poderá ampliar a abrangência de aplicação do sistema de repartição de benefícios em decorrência do uso dos recursos genéticos. Na aplicação da CDB/Protocolo de Nagoya, o sistema de repartição de benefícios sobre o uso comercial e não comercial é feita no sentido de: i) considerar o DSI como objeto distinto do material genético marinho, não sendo aplicado, portanto, o sistema de repartição de benefícios sobre o uso de informação genética; ii) prever o DSI como parte do material genético marinho de modo que o seu uso implique na aplicação do sistema de repartição de benefícios; iii) considerar o uso de DSI como suscetível à aplicação do sistema de repartição de benefícios sem a regulação do seu acesso; iv) regular o DSI como medida para garantir que haja a conformidade com o sistema de repartição de benefícios e como mecanismo de monitoramento do sistema quando houver o seu uso.⁴⁶¹

Já no âmbito do Projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculante, incluem-se propostas de redação que vinculam as informações de sequência digital (DSI) ao conceito de recurso genético e ao de acesso *in silico*, bem como às previsões de aplicação do sistema de repartição de benefícios⁴⁶². Partindo da compreensão sobre as formas de acesso dos recursos genéticos, analisam-se as novas formas de uso desses recursos, incluindo as informações de sequência digital e o desenvolvimento tecnológico dos países.

⁴⁶⁰ CDB, Convention on Biological Diversity. Decision adopted by the Conference of the Parties to the convention on biological diversity 14/20. Digital sequence information on genetic resources. CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY Fourteenth meeting Sharm El-Sheikh, Egypt, 17-29 November 2018 Agenda item 18. CBD/COP/DEC/14/20 30 November 2018. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/decisions/cop-14/cop-14-dec-20-en.pdf>

⁴⁶¹ LAWSON, Charles; ROURKE, Michelle. Digital sequence information as a marine genetic resource under the proposed UNCLOS legally binding instrument. *Marine Policy* Volume 122, December 2020, 103878. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0308597X19308061>

⁴⁶² UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

3.1.2 A biotecnologia no uso das informações de sequência digital e dos bio-recursos marinhos: inovação para quem?

As informações de sequência digital (DSI) são cada vez mais utilizadas em um contexto de pesquisa global. Em trabalho publicado pela CDB⁴⁶³ foram identificadas novas formas de uso das DSI: a biologia sintética e a biotecnologia, mediante suas três áreas primárias (industrial, saúde e agrícola).

A biologia sintética (*SynBio*) se trata de uma nova dimensão da biotecnologia moderna⁴⁶⁴. Foi definida pela decisão da 13ª Conferência das Partes da CDB como o desenvolvimento adicional e de novas dimensões da biotecnologia moderna, que envolvem a ciência, a tecnologia e a engenharia, para modificar materiais genéticos, organismos vivos e sistemas biológicos. A *SynBio* funciona como guarda-chuva de ferramentas, constituído de várias atividades, que envolvem desde a ciência básica, engenharia genética, a tecnologias inovadoras.⁴⁶⁵

A *SynBio* se tornou importante para a biociência e biotecnologia, bem como para o comércio no século XXI. O desenvolvimento da biologia sintética ou *SynBio* permite a operacionalização da natureza como inspiração para a formação de produtos. As tecnologias sob a *SynBio* são importantes no processo de sequenciamento, de última geração, e síntese de DNA, projeto, montagem e manipulação de genes, bem como de manipulação de sistemas biológicos ou de organismos inteiros⁴⁶⁶. Abaixo, quadro com as principais tecnologias relacionadas à *SynBio*.

Quadro 3: Abordagens da Biologia Sintética (*SynBio*) sobre os recursos genéticos

Engenharia de BioBrick	Tecnologia que permite identificar as partes biológicas de DNA com sequências de DNA, cujos prefixos e sufixos são padronizados. Essa padronização permite que essas partes sejam montadas.
------------------------	---

⁴⁶³ LAIRD, Sarah A; WYNBERG, Rachel P. A Fact-Finding and Scoping Study on Digital Sequence Information on Genetic Resources in the Context of the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol. In: Convention on Biological Diversity. A Fact-Finding and Scoping Study on Digital Sequence Information on Genetic Resources in the Context of the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol. Montreal, Canada, 13-16 February 2018. CBD/DSI/AHTEG/2018/1/3. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/b39f/4faf/7668900e8539215e7c7710fe/dsi-ahteg-2018-01-03-en.pdf>

⁴⁶⁴ *Idem*.

⁴⁶⁵ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Synthetic biology and its potential implications for biotrade and access and benefit-sharing. United Nations, UNCTAD, 2019. UNCTAD/DITC/TED/INF/2019/12. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditctedinf2019d12_en.pdf

⁴⁶⁶ *Idem*.

Engenharia do Genoma	É o processo que permite a reescrita racional, a edição, bem como a elaboração de novo design completo de genomas. A sintetização de genomas inteiros não é realizada do “zero”, por enquanto. Necessita-se de genomas existentes para a edição de outros. No futuro, a perspectiva é que seja possível a edição de genomas do “zero”.
Engenharia Metabólica	É o processo de realizar o design, projeção e otimização para produzir uma variedade de produtos, entre os quais, os químicos, combustíveis, materiais e aplicações farmacêuticas

Fonte: Análise realizada no relatório *Synthetic biology and its potential implications for biotrade and access and benefit-sharing*, 2019. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditctedinf2019d12_en.pdf

Mediante essas tecnologias, é possível melhorar as técnicas de bioinformática e de *software* em repositórios de DNA. São as informações de sequência digital (DSI) que, em conjunto, formam catálogo potencial de produtos naturais, informando unidades funcionais de hereditariedade, cujas vias químicas possuem alto valor quando descobertas ou criadas. A UNCTAD afirma que a ampla disponibilidade de DSI direcionou a biologia para a ciência da informação, pela qual pode haver a reconstituição de DNA, a partir da informação de sequência digital, sem a necessidade de possuir material físico.⁴⁶⁷

A transferência de informação, independente da matéria física, permite acelerar o processo de novas descobertas. O ciclo *Design-Build-Test-Learn* (em português, projetar – construir – testar – aprender) se torna mais célere, o que é facilitado pela inteligência artificial que permite o aprendizado da máquina.⁴⁶⁸

Estabeleceram-se os “Biofoundries”, instalações de pesquisa que são capazes de utilizar linhas de montagem robóticas, com o objetivo de otimizar a construção de genes, a sua criação e testagem em escala maior do que a realizada manualmente. Exemplos de “Biofoundries” são o *London DNA Foundry do Imperial College*, o *SynBiCITE*, e o *Synthetic Biology Foundry* da Universidade Nacional de Cingapura⁴⁶⁹.

A agilidade na pesquisa proporcionada por esses novos usos dos recursos genéticos incentiva cada vez mais o interesse comercial no investimento dessas pesquisas.

⁴⁶⁷ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. *Synthetic biology and its potential implications for biotrade and access and benefit-sharing*. United Nations, UNCTAD, 2019. UNCTAD/DITC/TED/INF/2019/12. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditctedinf2019d12_en.pdf

⁴⁶⁸ *Idem*.

⁴⁶⁹ LAIRD, Sarah A; WYNBERG, Rachel P. A Fact-Finding and Scoping Study on Digital Sequence Information on Genetic Resources in the Context of the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol. In: *Convention on Biological Diversity. A Fact-Finding and Scoping Study on Digital Sequence Information on Genetic Resources in the Context of the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol*. Montreal, Canada, 13-16 February 2018. CBD/DSI/AHTEG/2018/1/3. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/b39f/4faf/7668900e8539215e7c7710fe/dsi-ahteg-2018-01-03-en.pdf>

O uso de tais tecnologias avançadas acelera a comercialização de organismos e produtos da biologia sintética, movendo a pesquisa fundamental promissora para aplicações industriais e clínicas. Facilita o desenvolvimento de organismos que contêm vias sintéticas e redes usando vários genes de muitos organismos diferentes, bem como a mutação e edição de genomas para acabar com organismos complexos de engenharia. (tradução livre)⁴⁷⁰

Essa aceleração, mediante as novas técnicas, permite ofertar no mercado novos produtos. São novos processos para a formação de produtos farmacêuticos, biocombustíveis, dispositivos de detecção, limpeza de derramamentos de substâncias tóxicas, manipulação microbiana, produção de cosméticos, entre outros⁴⁷¹. A *SynBio* permite o desenvolvimento de produtos de alto valor que não seriam desenvolvidos mediante as técnicas tradicionais de biotecnologia. O impacto da *SynBio* ainda é inicial, mas tende a crescer diante do desenvolvimento de produtos comercializáveis⁴⁷².

Por sua vez, a biotecnologia industrial é a que utiliza tecnologia para o aproveitamento comercial de enzimas e microrganismos de base biológica⁴⁷³. A biotecnologia da saúde é a que utiliza técnicas e tecnologia para o desenvolvimento de medicamentos, terapias “biológicas”, terapias genéticas, entre outros⁴⁷⁴. A biotecnologia agrícola é a que faz uso da informação genômica para o pré-melhoramento e o melhoramento do cultivo, bem como para garantir a conservação da biodiversidade⁴⁷⁵.

Na exploração dos recursos genéticos marinhos, não há consenso sobre o conceito de biotecnologia marinha. A identificação de um consenso global sobre a terminologia é

⁴⁷⁰ LAIRD, Sarah A; WYNBERG, Rachel P. A Fact-Finding and Scoping Study on Digital Sequence Information on Genetic Resources in the Context of the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol. In: Convention on Biological Diversity. A Fact-Finding and Scoping Study on Digital Sequence Information on Genetic Resources in the Context of the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol. Montreal, Canada, 13-16 February 2018. CBD/DSI/AHTEG/2018/1/3. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/b39f/4faf/7668900e8539215e7c7710fe/dsi-ahteg-2018-01-03-en.pdf>

⁴⁷¹ *Idem.*

⁴⁷² UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Synthetic biology and its potential implications for biotrade and access and benefit-sharing. United Nations, UNCTAD, 2019. UNCTAD/DITC/TED/INF/2019/12. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditctedinf2019d12_en.pdf

⁴⁷³ LAIRD, Sarah A; WYNBERG, Rachel P. A Fact-Finding and Scoping Study on Digital Sequence Information on Genetic Resources in the Context of the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol. In: Convention on Biological Diversity. A Fact-Finding and Scoping Study on Digital Sequence Information on Genetic Resources in the Context of the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol. Montreal, Canada, 13-16 February 2018. CBD/DSI/AHTEG/2018/1/3. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/b39f/4faf/7668900e8539215e7c7710fe/dsi-ahteg-2018-01-03-en.pdf>

⁴⁷⁴ *Idem.*

⁴⁷⁵ *Idem.*

essencial na determinação de como mensurar os impactos da aplicação de estratégias nacionais e regionais, de investimentos públicos e privados e para a comparação entre os países.⁴⁷⁶

Assim, algumas definições internacionais são utilizadas. No Marine Board, a biotecnologia marinha é a que engloba os bio-recursos marinhos⁴⁷⁷ como fonte e como alvo de aplicações biotecnológicas; enquanto o *Mediterranean Science Commission* (CIESM) define a biotecnologia marinha como uma categoria de produtos ou de ferramentas que se relacionam com os bio-recursos marinhos, sendo capazes de fornecer bens e serviços para indústrias inovadoras.⁴⁷⁸

Na OCDE, define-se biotecnologia, sem especificar o marinho, como “A aplicação da ciência e tecnologia aos organismos vivos, bem como às suas partes, produtos e modelos, para alterar materiais vivos ou não vivos para a produção de conhecimento, bens e serviços”⁴⁷⁹ (tradução livre). Ao propor uma definição única para biotecnologia marinha, para fins estatísticos, a Organização a definiu como “A aplicação de ciência e tecnologia a organismos vivos a partir de recursos marinhos, bem como partes, produtos e modelos dos mesmos, para alterar materiais vivos ou não vivos para a produção de conhecimento, bens e serviços”⁴⁸⁰ (tradução livre).

A OCDE elaborou uma lista indicativa, não exaustiva, de técnicas de biotecnologia para servir como diretriz interpretativa na definição de biotecnologia marinha. Na lista, encontra-se a engenharia genética e de sequenciamento e síntese, uso de bioinformática, mediante a construção de dados sobre genomas, modelagem sobre processos biológicos complexos, nanotecnologia, entre outros.⁴⁸¹

⁴⁷⁶ OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Marine biotechnology definitions, infrastructures and directions for innovation. OECD Science, Technology and Innovation policy papers September 2017, n° 43, p.6-7 Disponível em: <http://www.marinebiotech.eu/sites/marinebiotech.eu/files/public/OECD%20marine%20biotech.pdf>

⁴⁷⁷ Utiliza-se o termo “bio-recursos marinhos” como sinônimo de recursos marinhos vivos, o que inclui os recursos genéticos e o material genético bem como microrganismos.

⁴⁷⁸ OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Marine biotechnology definitions, infrastructures and directions for innovation. OECD Science, Technology and Innovation policy papers September 2017, n° 43, p.8 Disponível em: <http://www.marinebiotech.eu/sites/marinebiotech.eu/files/public/OECD%20marine%20biotech.pdf>

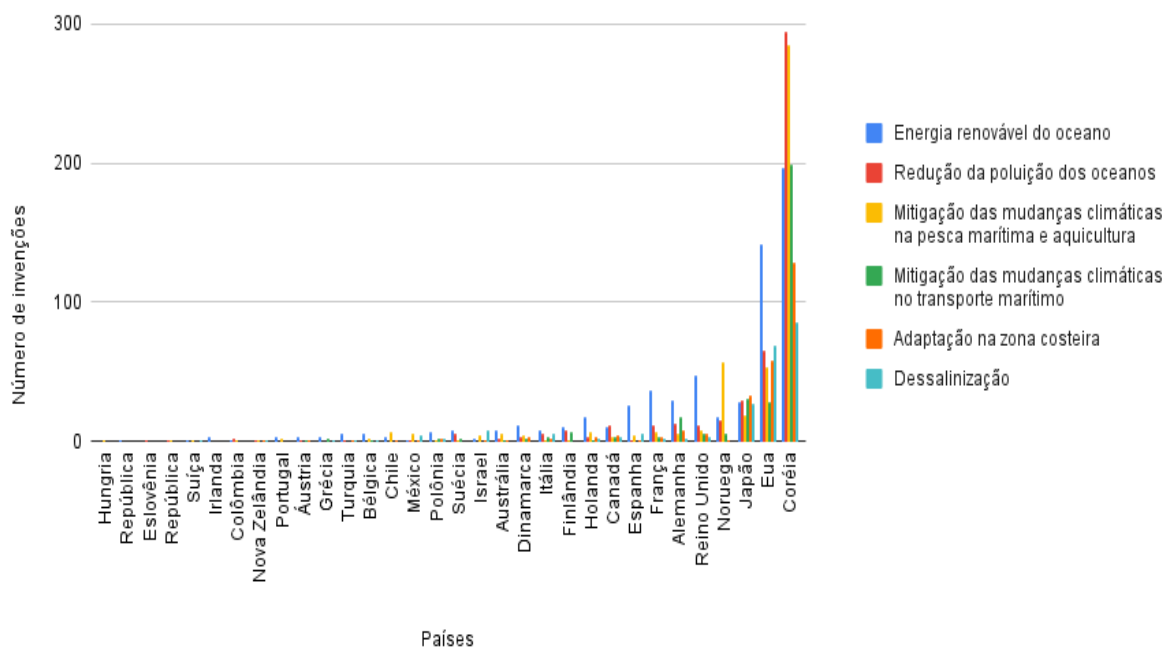
⁴⁷⁹ OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. BIOTECHNOLOGY, SINGLE DEFINITION. Glossary of Statistical Terms. Disponível em: <https://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=219>

⁴⁸⁰ OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Marine biotechnology definitions, infrastructures and directions for innovation. OECD Science, Technology and Innovation policy papers September 2017, n° 43, p.10 Disponível em: <http://www.marinebiotech.eu/sites/marinebiotech.eu/files/public/OECD%20marine%20biotech.pdf>

⁴⁸¹ Trata-se de “DNA / RNA Genômica, farmacogenômica, sondas gênicas, engenharia genética, sequenciamento / síntese / amplificação de DNA / RNA, perfil de expressão gênica e uso de tecnologia antisense. Proteínas e outras moléculas Sequenciamento / síntese / engenharia de proteínas e peptídeos (incluindo hormônios de moléculas grandes); métodos de entrega melhorados para drogas de moléculas grandes; proteômica, isolamento e purificação

A mensuração da biotecnologia e, por consequência, da inovação na OCDE, é realizada mediante a identificação do número de invenções que são realizadas pelos países.

Gráfico 1: Invenções relacionadas aos oceanos em 2016



Fonte: Patentes da OCDE em tecnologias relacionadas ao meio ambiente: invenções relacionadas aos oceanos. https://stats.oecd.org/Index.aspx?DataSetCode=PAT_DEV. Elaboração: a autora.

Observa-se pelo gráfico acima que Coreia⁴⁸², Estados Unidos, Japão, Noruega, Reino Unido, Alemanha e França são os sete países que mais possuem invenções relacionadas aos oceanos. Entre esses países, especialmente a Alemanha, o Japão e os Estados Unidos são os que detêm grande parte das patentes, no mundo, sobre os recursos genéticos marinhos. Uma única corporação alemã, na União Europeia, a BASF, registrou cerca de 47% de todas as sequências genéticas marinhas de patentes. Esse percentual excede a participação combinada

de proteínas, sinalização, identificação de receptores celulares. Cultura e engenharia de células e tecidos Cultura de células / tecidos, engenharia de tecidos (incluindo estruturas de tecido e engenharia biomédica), fusão celular, vacinas / estimulantes imunológicos, manipulação de embriões, tecnologias de reprodução assistida por marcadores. Técnicas de biotecnologia de processo Fermentação usando biorreatores, bio-refino, bioprocessamento, biolixiviação, bio polpação, bio branqueamento, bio dessulfurização, biorremediação, bio sensoriamento, bio filtração e fitorremediação, aquicultura molecular. Vetores gênicos e de RNA Terapia gênica, vetores virais. Bioinformática. Construção de bases de dados sobre genomas, sequências de proteínas; modelagem de processos biológicos complexos, incluindo biologia de sistemas. Nanobiotecnologia Aplica as ferramentas e processos de nano / microfabricação para construir dispositivos para estudar biosistemas e aplicações na entrega de medicamentos, diagnósticos, etc.” (tradução livre) (OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Marine biotechnology definitions, infrastructures and directions for innovation. OECD Science, Technology and Innovation policy papers September 2017, nº 43, p.10 Disponível em: <http://www.marinebiotech.eu/sites/marinebiotech.eu/files/public/OECD%20marine%20biotech.pdf>)

⁴⁸² O Korea Ocean Research & Development Institute possui pesquisas e patentes sobre os recursos genéticos marinhos. (OLDHAM, Paul.; et. all. Valuing the Deep: Marine Genetic Resources in Areas Beyond National Jurisdiction. 2014. Disponível em: <https://bookdown.org/poldham/valuingthedeep/>)

de 220 outras empresas que correspondem a 37% do total. Enquanto a empresa de biotecnologia japonesa Kyowa Hakko Kirin Co. Ltd. apresentou 5,3%, e a empresa dos Estados Unidos Butamax Advanced Biofuels LLC de biocombustíveis apresentou 3,4%.⁴⁸³

Desse modo, as aplicações comerciais sobre o uso dos recursos genéticos marinhos concentram-se em 221 empresas, que registram cerca de 84% de todas as patentes. “Com exceção das técnicas básicas de biologia molecular, a maior parte da tecnologia necessária para acessar o fundo do mar e estudar e isolar organismos do fundo do mar é propriedade de instituições de pesquisa, tanto públicas quanto privadas”⁴⁸⁴ (tradução livre). Demonstra-se que há predominância de número reduzido de corporações empresariais que dominam o setor de biotecnologia marinha e que exploram os produtos decorrentes dessas patentes de forma comercial.⁴⁸⁵

A produção de novos produtos decorrente do uso da biomassa marinha e o estímulo à inovação, é o que a Comissão Europeia define como um novo setor em formação: a bioeconomia azul. A bioeconomia azul inclui novos alimentos, nutracêuticos, aditivos alimentares, rações animais, produtos farmacêuticos e cosméticos, produtos químicos, bem como enzimas para o processamento industrial verde ou descontaminação⁴⁸⁶. O objetivo desse conceito, para a União Europeia, foi o de evitar a sobreposição dessas atividades a outros setores da economia azul e propiciar que as estratégias do bloco estejam em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030⁴⁸⁷. Entre as atividades que podem ser qualificadas como pertencentes à bioeconomia azul, estão a utilização dos recursos biológicos marinhos, incluindo os recursos genéticos marinhos, na formação de novos produtos e serviços de interesse comercial⁴⁸⁸.

⁴⁸³ BLASIAK, Robert.; et. all. Corporate control and global governance of marine genetic resources. *Science Advances*. 06 Jun 2018: Vol. 4, no. 6, eaar5237. Disponível em: <https://advances.sciencemag.org/content/4/6/eaar5237>

⁴⁸⁴ UNU-IAS. *Bioprospecting of Genetic Resources in the Deep Seabed: Scientific, Legal and Policy Aspects*. United Nations University; UNU-IAS, Institute of Advanced Studies. 2005. Salvatore Arico and Charlotte Salpin. Disponível em: <http://collections.unu.edu/eserv/UNU:3101/DeepSeabed1.pdf>

⁴⁸⁵ BLASIAK, Robert.; et. all. Corporate control and global governance of marine genetic resources. *Science Advances*. 06 Jun 2018: Vol. 4, no. 6, eaar5237. Disponível em: <https://advances.sciencemag.org/content/4/6/eaar5237>

⁴⁸⁶ European Commission. *Blue Bioeconomy: What the blue bioeconomy is, and how research and innovation supports EU blue growth policy and the European Green Deal*. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/research-and-innovation/research-area/bioeconomy/blue-bioeconomy_en#how-the-blue-bioeconomy-supports-blue-growth

⁴⁸⁷ European Commission. *Blue Bioeconomy Forum: Roadmap for the blue bioeconomy*. December 2019. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/7e963ebb-46fc-11ea-b81b-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-115609569>

⁴⁸⁸ European Commission. *Blue Bioeconomy: situation report and perspectives*. European Union, 2018. Disponível em: https://www.submariner-network.eu/images/Blue_bioeconomy_Final.pdf

A adição de “azul” envolve um foco em ambientes aquáticos ou marinhos, especialmente, em novas aplicações de aquicultura, incluindo [...] alimentos e rações. No âmbito do Fórum Azul de Bioeconomia, o estudo não abrange as utilizações “tradicionais” da biomassa, como a pesca e a aquicultura tradicional, principalmente destinadas à alimentação. Os organismos marinhos abrangidos incluem, entre outros: micróbios (por exemplo, bactérias, fungos), microalgas, macroalgas (algas) invertebrados (por exemplo, crustáceos, anélidos, moluscos, porifera) e rejeitos de peixes e outros organismos marinhos que apresentam potencial para o desenvolvimento de inovadores e produtos de alto valor, bem como valorização de coprodutos. (tradução livre)⁴⁸⁹

O uso comercial dos recursos genéticos marinhos está inserido na bioeconomia azul, que se diferencia das demais atividades⁴⁹⁰ pela utilização dos recursos vivos marinhos pelo uso de biotecnologia e tecnologia marinha. O setor de algas, utilizadas como alimento, rações, fertilizantes e produtos de maior valor agregado (cosméticos, por ex.)⁴⁹¹ além de contribuir para outros setores como o agrícola, industrial, farmacêutico e energético, é um dos principais da bioeconomia azul na União Europeia⁴⁹².

A inovação e a formação de novos produtos de interesse comercial, especialmente na bioeconomia azul, dependem do acesso a estruturas de investigação, o que inclui navios de investigação bem como bases de dados para o armazenamento e partilha de informações⁴⁹³. Os países com menor capacidade tecnológica se tornam dependentes de instituições de pesquisa

⁴⁸⁹ European Commission. Blue Bioeconomy Forum: Roadmap for the blue bioeconomy. December 2019. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/7e963ebb-46fc-11ea-b81b-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-115609569>

⁴⁹⁰ As atividades da bioeconomia diferenciam-se, portanto, da utilização dos recursos vivos marinhos como *commodities*, qual seja, a utilização da pesca tradicional, por exemplo (European Commission. Blue Bioeconomy Forum: Roadmap for the blue bioeconomy. December 2019. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/7e963ebb-46fc-11ea-b81b-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-115609569>).

Desse modo, a União Europeia reconhece que, embora organismos marinhos sejam utilizados tradicionalmente como fonte de alimentos, há novas aplicações comerciais em desenvolvimento, mediante a extração de compostos bioativos que possuem aplicação em produtos farmacêuticos e cosméticos. Mediante o FEDER – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, a União Europeia apresenta a diversidade de atividades que podem ser cobertas pela biotecnologia azul, quais sejam: a produção de energia, setor agroalimentar; aquicultura; alterações climáticas, mediante a produção de algas com maior capacidade de captura de CO₂; medicamentos; recuperação ou remediação ambiental; entre outros. Por sua vez, a União Europeia financiou vários projetos de pesquisa como o Baltic Blue Biotechnology Alliance, em razão da cadeia comercial sobre biomassa de algas, que depende de pesquisa e de desenvolvimento para o fomento da inovação na bioeconomia azul. (European Commission. The Blue EU Blue Economy Report 2020. European Union, 2020. Disponível em: https://blueindicators.ec.europa.eu/sites/default/files/2020_06_BlueEconomy-2020-LD_FINAL-corrected-web-acrobat-pro.pdf)

⁴⁹¹ European Commission. The Blue EU Blue Economy Report 2020. European Union, 2020. Disponível em: https://blueindicators.ec.europa.eu/sites/default/files/2020_06_BlueEconomy-2020-LD_FINAL-corrected-web-acrobat-pro.pdf

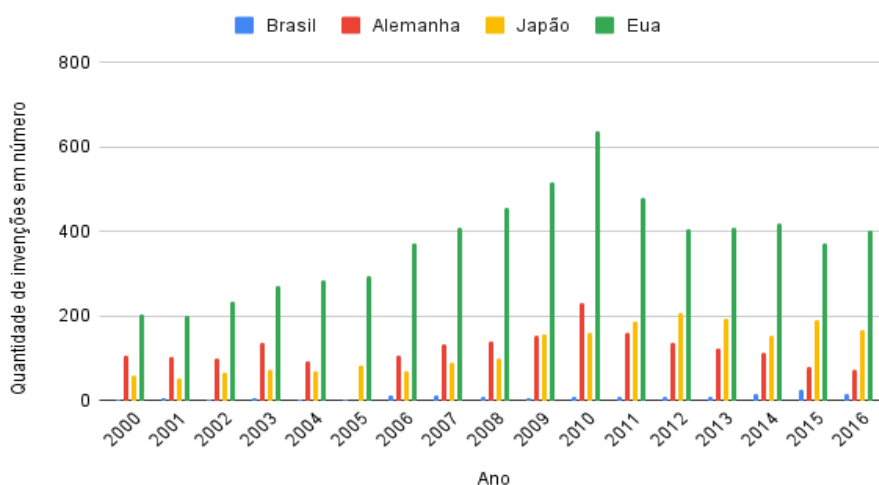
⁴⁹² European Commission. Blue Bioeconomy Forum: Roadmap for the blue bioeconomy. December 2019. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/7e963ebb-46fc-11ea-b81b-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-115609569>

⁴⁹³ OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Marine biotechnology definitions, infrastructures and directions for innovation. OECD Science, Technology and Innovation policy papers September 2017, n° 43, p.12 Disponível em: <http://www.marinebiotech.eu/sites/marinebiotech.eu/files/public/OECD%20marine%20biotech.pdf>

estrangeiras, recursos e experiência para melhorar a sua capacidade científica e conseguir a estrutura necessária para a bioprospecção da região⁴⁹⁴. Os países insulares do Pacífico, por exemplo, encontram uma rica biodiversidade marinha na região do sudoeste do Pacífico, mas não detêm estrutura para realizar a pesquisa científica, o que inclui acessar, usar e obter as utilidades comerciais dos recursos genéticos marinhos da ABNJ⁴⁹⁵.

Ainda é possível identificar uma discrepância na detenção de estruturas de investigação ao se analisar a quantidade de invenções relacionadas aos oceanos do Gráfico 1. Por sua vez, pode-se analisar o número de invenções relacionadas aos oceanos entre o Brasil e os países que mais detêm patentes sobre o uso dos recursos genéticos marinhos.

Gráfico 2: Invenções relacionadas aos oceanos entre 2000 e 2016



Fonte: Invenções ENVTECH (environment-related Technologies) relacionadas ao oceano em Economia Oceânica Sustentável. https://stats.oecd.org/Index.aspx?DataSetCode=PAT_DEV. Elaboração: a autora.

O Brasil praticamente não aparece nos gráficos; em contrapartida, a presença dos outros países é significativa. Essa discrepância pode ser considerada um problema ao se relacionar o uso dos recursos genéticos marinhos e a biotecnologia marinha. Diante da biotecnologia marinha, a coleta, armazenamento e capacidade de análise de dados são importantes para permitir o acesso à riqueza da biodiversidade do oceano, à garantia de

⁴⁹⁴ HARDEN-DAVIES, Harriet R. Research for Regions: Strengthening Marine Technology Transfer for Pacific Island Countries and Biodiversity beyond National Jurisdiction. The International Journal of Marine and Coastal Law 32 (2017) 797–822 b. Disponível em: <https://ro.uow.edu.au/cgi/viewcontent.cgi?article=4371&context=lhapapers>.

⁴⁹⁵ *Idem*.

exploração mais completa do meio ambiente marinho e ao desenvolvimento de aplicações que sejam inovadoras.⁴⁹⁶

Infraestruturas como embarcações especializadas para acesso a ambientes extremos, meios de cultura e preservação dos recursos marinhos, acesso a big data relacionados com organismos marinhos etc. são consideradas cruciais para o desenvolvimento deste campo [biotecnologia marinha]. Em vez de se relacionar especificamente com a biotecnologia marinha, essa infraestrutura é frequentemente dedicada às ciências marinhas em geral, incluindo ecologia e biodiversidade ou biofísica; no entanto, também é provável que avance a biotecnologia marinha. Compreender a ecologia e a biodiversidade a nível molecular levará a novas aplicações; ao desenvolvimento de procedimentos de cultivo para os (até agora) "não cultiváveis"; e para o desenvolvimento de novos biossensores ou métodos para proteger e restaurar ecossistemas vulneráveis, entre outras coisas. Além disso, o acesso à biodiversidade em combinação com a análise biotecnológica molecular é crucial para a bioprospecção para encontrar novos compostos bioativos.⁴⁹⁷ (tradução livre)

O desenvolvimento da biotecnologia marinha propicia a formação de novos produtos (bioprospecção) e oferece condições técnicas para proteção e restauração dos ecossistemas vulneráveis, especialmente, na ABNJ. Por consequência, o acesso global aos recursos genéticos e a efetivação da partilha de benefícios foram alteradas pela dissociação da informação genética da fonte de matéria física, mediante o DSI⁴⁹⁸. O foco é deslocado do recurso genético encontrado de forma física no ambiente natural para o trabalho sobre as informações que dele podem ser extraídas e, posteriormente, modificadas. Essa dissociação também está em processo para ocorrer nos conhecimentos de comunidades tradicionais⁴⁹⁹.

Apesar da importância da “informação” no contexto de uso e de acesso aos recursos genéticos marinhos, há o risco de concentração da inovação nos países que já possuem estruturas de investigação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e tecnologias relacionadas aos oceanos. A disparidade de capacidade tecnológica entre os países conduz à constatação de que a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente

⁴⁹⁶ Também é necessário o acesso a bancos de dados e dados brutos para permitir o desenvolvimento de pesquisa de forma imparcial (OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Marine biotechnology definitions, infrastructures and directions for innovation. OECD Science, Technology and Innovation policy papers September 2017, nº 43, p.12 Disponível em: <http://www.marinebiotech.eu/sites/marinebiotech.eu/files/public/OECD%20marine%20biotech.pdf>)

⁴⁹⁷ infrastructures and directions for innovation. OECD Science, Technology and Innovation policy papers September 2017, nº 43, p.14 Disponível em: <http://www.marinebiotech.eu/sites/marinebiotech.eu/files/public/OECD%20marine%20biotech.pdf>

⁴⁹⁸ SMYTH, Stuart; et al. Implications of biological information digitization: Access and benefit sharing of plant genetic resources. First published: 18 March 2020. The Journal of World Intellectual Property. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/jwip.12151#jwip12151-bib-0079>

⁴⁹⁹“ A questão, portanto, para aqueles que estão desenvolvendo a governança de DSI é se e como a ‘informação’ em DSI pode ser distinguida do “conhecimento” em TK [conhecimento tradicional]”. (tradução livre) (SMYTH, Stuart; et al. Implications of biological information digitization: Access and benefit sharing of plant genetic resources. First published: 18 March 2020. The Journal of World Intellectual Property. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/jwip.12151#jwip12151-bib-0079>)

repartição de benefícios pode ser considerada uma solução atrativa para resolver essa desigualdade.

Diante dessa constatação, analisam-se as negociações sobre os dispositivos de acesso, de uso e de recursos genéticos marinhos no Projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculante. Busca-se compreender como a perspectiva informativa dos conceitos desses dispositivos está sendo discutida pelos países nas sessões da Conferência Intergovernamental e quais os reflexos para os objetivos e abrangência da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos.

3.2 A falta de consenso sobre a previsão da perspectiva informativa dos recursos genéticos marinhos e seus reflexos nos objetivos do Instrumento

A regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos pode possibilitar que os países com menor capacidade tecnológica adquiram biotecnologia e conhecimentos necessários para a sua inserção no aproveitamento da economia azul ou oceânica sustentável, especialmente, da bioeconomia azul. Diante dessa possibilidade, a análise do conceito dos termos “acesso”, “uso” e “recurso genéticos marinho” bem como sobre o objetivo da regulação do uso do recurso genético marinho (art. 7º) deve ser precedida pela análise do preâmbulo e do objetivo geral do Projeto de negociação do Instrumento (art. 2º).

Isso porque, no preâmbulo⁵⁰⁰, obtêm-se os propósitos e as motivações que foram consideradas pelos Estados Partes na realização de um tratado internacional⁵⁰¹; enquanto o objetivo geral é usado como medida de legalidade do comportamento do Estado, ou seja, limita

⁵⁰⁰ O preâmbulo pode cumprir quatro funções distintas, quais sejam: a interpretativa, suplementar, incorporativa e vinculativa quando há a presença de cláusulas de engajamento. Os preâmbulos normalmente não têm a função de estabelecer obrigações legais, não criando quaisquer compromissos jurídicos. No entanto, podem ter conteúdo vinculativo quando, em suas disposições, existir um significado jurídico mais específico como foi reconhecido pela Corte Internacional de Justiça sobre os casos do Sudoeste da África Outra forma do preâmbulo possuir força jurídica significativa ocorre quando suas disposições forem incorporadas *expressis verbis* em obrigações do tratado, ou seja, constituir do preâmbulo e da parte operativa do Tratado Internacional. É o caso da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes de 2001, no qual enfatiza a aplicação do princípio da precaução no texto do preâmbulo e também na parte operativa da Convenção. (MBENGUE, Makane Moïse. Preamble. Content type:Encyclopedia entries. Article last updated:September 2006. Product: Max Planck Encyclopedias of International Law [MPIL]. Module:Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <https://opil-ouplaw-com.sbproxy.fgv.br/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1456?rskey=U8Ce9h&result=1&prd=OPIL>)

⁵⁰¹ MBENGUE, Makane Moïse. Preamble. Content type:Encyclopedia entries. Article last updated:September 2006. Product: Max Planck Encyclopedias of International Law [MPIL]. Module:Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <https://opil-ouplaw-com.sbproxy.fgv.br/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1456?rskey=U8Ce9h&result=1&prd=OPIL>

a atuação contrária ou dissonante com os propósitos do Instrumento⁵⁰². Desse modo, a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios é condicionada ao preâmbulo e ao objetivo geral do Instrumento Jurídico Vinculante.

A redação do preâmbulo do Projeto de negociação de maio de 2019 reafirma o texto da UNCLOS, especialmente as obrigações de proteção e de preservação do meio ambiente marinho; enfatizava o respeito ao equilíbrio entre os direitos, interesses e obrigações e a necessidade de um regime global que seja abrangente para regular a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha situada na ABNJ. Prevê ainda o respeito à soberania, à integridade e à independência política dos Estados, bem como o desenvolvimento sustentável e a participação universal⁵⁰³. Essa redação, no geral, foi repetida no texto do preâmbulo do Projeto de negociação de novembro de 2019⁵⁰⁴.

⁵⁰² As reservas, segundo a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, é definida como declaração unilateral feita por um Estado no ato de assinatura, ratificação, aprovação ou no ato de aderir a um tratado, com o objetivo de excluir ou de modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado que serão aplicadas pelo Estado. Essa limitação das reservas pelo objetivo e propósito do Tratado é mais potencial do que real. Não há decisão de Tribunal sobre a admissibilidade de reserva dos Tratados, exceto sobre alguns como ocorreu sobre a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 1950 (KLABBERS, Jan. Treaties, Object and Purpose. Content type:Encyclopedia entries. Article last updated: December 2006. Product:Max Planck Encyclopedias of International Law [MPIL]. Module:Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <https://opil-ouplaw-com.sbproxy.fgv.br/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1681?rkey=SSqdpz&result=2&prd=OPIL>)

⁵⁰³ UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of áreas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

⁵⁰⁴ A diferença entre essa redação e a anterior foi o acréscimo da disposição que manifesta o desejo de todos de se tornarem os administradores do oceano nas áreas além da jurisdição nacional, em nome das gerações presentes e futuras. No texto de maio de 2019 a redação é a seguinte: “The States Parties to this Agreement, Recalling the relevant provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea, including the obligation to protect and preserve the marine environment, Stressing the need to respect the balance of rights, obligations and interests set out in the Convention, Stressing the need for the comprehensive global regime to better address the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, Respecting the sovereignty, territorial integrity and political independence of all States, Desiring to promote sustainable development, Aspiring to achieve universal participation, Have agreed as follows:”

Por conseguinte, no texto revisado do Instrumento de 18 de novembro de 2019, é o seguinte: “The States Parties to this Agreement, Recalling the relevant provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea, including the obligation to protect and preserve the marine environment, Stressing the need to respect the balance of rights, obligations and interests set out in the Convention, Stressing the need for the comprehensive global regime to better address the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, Desiring to act as stewards of the ocean in areas beyond national jurisdiction on behalf of present and future generations, Respecting the sovereignty, territorial integrity and political independence of all States, Desiring to promote sustainable development, Aspiring to achieve universal participation, Have agreed as follows:”

Ambos os textos podem ser consultados no Anexo I desse trabalho.

A redação, adotada nos Projetos de negociação do preâmbulo, permite que o seu texto tenha funções interpretativas e suplementares ⁵⁰⁵. Por essas funções, observa-se que os dispositivos operativos do Instrumento devem atender à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade marinha de forma a complementar as obrigações da UNCLOS, bem como em garantir a participação dos Estados. Isto implica, por exemplo, na necessidade de prever um conceito para uso dos recursos genéticos marinhos, incluindo a pesquisa científica marinha aplicada, ou seja, com finalidade comercial.

Por sua vez, o Projeto de negociação prevê, no art. 2º, que o objetivo do Instrumento é o de garantir a conservação [a longo prazo] ⁵⁰⁶ e o uso sustentável da diversidade biológica marinha em áreas além da jurisdição nacional, mediante as disposições da UNCLOS e da

⁵⁰⁵ A função interpretativa do preâmbulo é importante no auxílio da compreensão das disposições operativas do Tratado, de acordo com o art. 31 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados. A importância do preâmbulo é refletida em vários órgãos internacionais de solução de controvérsias, por exemplo, no Dispute Settlement sobre os EUA-Caso Camarão da Organização Mundial do Comércio. No caso, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC interpretou a termo genérico recursos naturais, utilizada no art. XX (g), como não estático e por definição evolucionário, para incluir os camarões a partir do preâmbulo do Acordo de Marraquesh. O Acordo, que instituiu a OMC após a Rodada Uruguai, demonstra que os Estados Partes da Organização estavam cientes da importância da proteção ambiental ao reconhecer o desenvolvimento sustentável no preâmbulo do acordo. A invocação do preâmbulo para fins interpretativos nem sempre poderá ocorrer, pois depende de suficiente especificação de disposições relevantes dessa parte do Tratado internacional para ser utilizada com essa finalidade. Exemplo de Convenções que possuem essas disposições são a Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais e de Sua Propriedade. A função suplementar dos preâmbulos ocorre quando sua redação tem o objetivo de preencher lacunas nos tratados internacionais, facilitando a interpretação dos Tratados. (MBENGUE, Makane Moïse. Preamble. Content type:Encyclopedia entries. Article last updated:September 2006. Product: Max Planck Encyclopedias of International Law [MPIL]. Module:Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <https://opil-ouplaw-com.sbproxy.fgv.br/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1456?rkey=U8Ce9h&result=1&prd=OPIL>)

⁵⁰⁶ As discussões sobre o objetivo do Instrumento estão na definição do que seja [long term] na redação do Instrumento. O Estado da Palestina, alinhando-se ao G-77, China, Maldivas, República Dominicana, defendeu a exclusão dessa expressão. O representante da Nova Zelândia, por sua vez, defendeu a redação do artigo 2º com a terminologia de *long-term*, pois o termo não impediria a inclusão de medidas de curto prazo, nem limitaria a cooperação internacional dos Estados Partes (UN, United Nations. Delegates Begin Text-Based Deliberations for First-Ever Treaty on Managing Marine Biodiversity beyond National Jurisdiction Areas, at Start of Conference Session. 19 de Agosto de 2019. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2019/sea2108.doc.htm>) Segundo o Deep-Ocean e a Câmara Internacional de Comércio (ICC), pelas características dos ecossistemas marinhos, a sua conservação e uso devem considerar o “a longo prazo”, para garantir o crescimento da biodiversidade marinha nas profundezas. O ICC enfatiza que o Instrumento ainda deve facilitar a pesquisa dos recursos genéticos como fundamental para garantir a conservação e o uso sustentável, de modo que não deve haver desestímulo às atividades públicas e privadas sobre a inovação com os recursos genéticos. O Core Latin American Group (CLAM) e a África do Sul não são favoráveis à redação “a longo prazo”, na medida em que o uso do termo abre margem para a não aplicação constante, contínua e progressiva das disposições do Instrumento. Por sua vez, embora não tenham elucidado os seus motivos, a Indonésia, a República da Coreia e Mônaco, em consonância com o CLAM, requerem que o termo [*long-term*] seja retirado do art. 2. (UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>)

cooperação e coordenação internacional como objetivo do Tratado ⁵⁰⁷. Enfatiza-se a conservação e o uso sustentável, bem como a atuação cooperativa e a coordenação internacional dos Estados em prol do mesmo propósito disposto no Instrumento.

Desse modo, a regulação do uso dos recursos genéticos e das questões associadas à repartição de benefícios deve funcionar no sentido de: (i) garantir a conservação e o uso sustentável dos recursos genéticos marinhos; (ii) garantir a participação universal; e (iii) espelhar a cooperação e a coordenação internacional entre os Estados. Diante da desigualdade de capacidade tecnológica entre os países, os objetivos do preâmbulo e do objetivo geral do Instrumento, poderão ser alcançados mediante o mecanismo de regulação do uso dos recursos genéticos e da sua consequente repartição de benefícios que abranja o desenvolvimento e a transferência de “informação” e “conhecimento” bem como a capacitação dos países. ⁵⁰⁸

Ocorre que, nas negociações do projeto do Instrumento, há certa resistência por parte de alguns países⁵⁰⁹ em aceitar a redação das opções de linguagem que relacionam os termos “uso”, “acesso” e “recursos genéticos marinhos” à “conhecimento”, “informação genética” e “tecnologia”, o que se reflete nos objetivos da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos (art.7º). Por sua vez, essa resistência é identificada na definição da abrangência da aplicação da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos no art. 8º do Projeto de negociação. ⁵¹⁰

Desse modo, analisam-se a seguir, no primeiro tópico, as negociações sobre os objetivos da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos (art.7º) e o conceito de uso. Em seguida, serão examinadas as negociações sobre as opções de linguagem dos conceitos de

⁵⁰⁷ “The objective of this Agreement is to ensure the long-term conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction through effective implementation of the relevant provisions of the Convention and further international cooperation and coordination (UN, United Nations. Advance Unedited Version”. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of áreas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>)

⁵⁰⁸ UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>)

⁵⁰⁹ Exemplo são os Estados Unidos e a Coreia do Sul.

⁵¹⁰ UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

acesso e recursos genéticos marinhos e sua relação com a abrangência da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos (art.8º).

3.2.1 A transferência de informação e tecnologia como objetivo da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos

Na Parte II do Instrumento Jurídico Vinculante, em seu art. 7º, são apresentadas as opções de linguagem sobre os objetivos da regulação do uso dos recursos genéticos marinhos e da sua consequente repartição de benefícios. Abaixo, segue o artigo:

Artigo 7 (Objetivos) Os objetivos desta Parte são:

[(a) Promover a repartição [justa e equitativa] dos benefícios decorrentes da [coleta de] [acesso a] [utilização de] recursos genéticos marinhos de áreas fora da jurisdição nacional;]

[(b) Capacitar os Estados Partes em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, países em desenvolvimento sem litoral, Estados geograficamente desfavorecidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento, Estados costeiros da África e países em desenvolvimento de renda média, para [coletar] [acessar] e utilizar recursos marinhos recursos genéticos de áreas fora da jurisdição nacional;]

[(c) Promover a geração de conhecimento e inovações tecnológicas, inclusive promovendo e facilitando o desenvolvimento e a realização de pesquisas científicas marinhas em áreas fora da jurisdição nacional, de acordo com a Convenção;]

[(d) Promover o desenvolvimento e a transferência de espécies marinhas tecnologia [, sujeito a todos os interesses legítimos, incluindo, inter alia, os direitos e deveres dos titulares, fornecedores e destinatários de tecnologia marinha].] (tradução livre)⁵¹¹

As opções de linguagem incluem a promoção da repartição justa e equitativa, a capacitação dos Estados em desenvolvimento, a promoção da geração de conhecimento e de inovações tecnológicas e o desenvolvimento e a transferência de tecnologia. Essas opções de linguagem enfatizam a relação entre a regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios com tecnologia, conhecimento e capacitação. A partir dessas opções de linguagem, as negociações sobre os objetivos da regulação do uso dos recursos genéticos marinhos podem ser analisadas a partir do quadro abaixo:

⁵¹¹ UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em:<https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

Quadro 4: Negociações sobre os objetivos da regulação do uso dos recursos genéticos marinhos

Deep-Ocean	Afirma que os objetivos dispostos no texto revisado estão consonantes com as melhores práticas científicas e estão relacionados ao cumprimento do objetivo de conservação e de uso sustentável da BBNJ.
Estados Unidos	São favoráveis à manutenção do texto sobre transferência de tecnologia marinha, desde que o processo de transferência seja conduzido de forma voluntária e mediante termos mutuamente acordados. Os Estados Unidos propõem a permanência da redação, no art. 7º, sobre a capacitação dos Estados. No entanto, requerem a exclusão da referência aos Estados costeiros africanos e dos países de renda média. Também propuseram a manutenção da repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes apenas da coleta dos recursos genéticos marinhos, excluindo-se os recursos acessados e utilizados. Por sua vez, o objetivo de transferir tecnologia deve ser voluntário e em termos e condições mutuamente acordados no sistema de repartição de benefícios. Além disso, requerem que o acréscimo feito sobre a expressão “promover a pesquisa científica marinha em áreas além da jurisdição nacional” seja transferido do art. 7 para o art. 8, parágrafo 2.
União Europeia	Os objetivos do sistema de repartição de benefícios devem ser a promoção do conhecimento científico sobre os recursos genéticos marinhos nas regiões além da jurisdição nacional como uma das formas fundamentais de contribuir com a conservação e com o uso sustentável da biodiversidade marinha. Além disso, o sistema deve promover a geração de conhecimento e a inovação tecnológica mediante a promoção das pesquisas científicas marinhas em áreas além da jurisdição nacional. A União Europeia considera que a capacitação aos Estados deve ser realizada de acordo com as necessidades desses Estados e mediante a solicitação de assistência técnica para coletar e conservar os recursos genéticos marinhos. A União Europeia retira, portanto, da redação do artigo a referência aos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento sem litoral, aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, aos Estados costeiros africanos e aos países em desenvolvimento de renda média. Também exclui a capacitação no sentido de acesso e de utilização dos recursos genéticos marinhos, enfatizando apenas a coleta e a conservação, que foi acrescentada à redação do item pelos europeus. A União Europeia propõe que o sistema de repartição deve promover a partilha dos benefícios decorrentes apenas da coleta e não do acesso nem da utilização dos recursos genéticos marinhos nas áreas além da jurisdição nacional. A menção à partilha justa e equitativa ainda é mantida entre colchetes pelos europeus. Em relação à promoção do desenvolvimento e da transferência de tecnologia marinha, a União Europeia exclui desse objetivo a referência à sujeição “a todos os interesses legítimos, incluindo, <i>inter alia</i> , os direitos e deveres dos titulares, fornecedores e destinatários de tecnologia marinha”.
República da Coreia	Defende que todo o texto do art. 7 sobre os objetivos do sistema de repartição de benefícios deve ser retirado do Instrumento. Em vez de prever nesse artigo, sugere mover para o preâmbulo o objetivo de promover um sistema que seja voluntário e que abranja apenas a coleta ou o acesso <i>in situ</i> dos recursos genéticos marinhos nas áreas além da jurisdição nacional.
África do Sul	Embora tenha se pronunciado sobre outras partes do Instrumento Vinculativo, não apresentou propostas sobre os objetivos do sistema de repartição de benefícios.
Indonésia	Enquanto a União Europeia e os Estados Unidos requerem a exclusão da referência a algumas classificações dos Estados, a Indonésia acrescenta menção “aos Estados arquipelágicos”. Também sugere acrescentar o objetivo de “contribuir para a realização de uma utilização sustentável e de uma ordem econômica internacional justa e equitativa”. A Indonésia aceita a aplicação do princípio justo e equitativo na repartição de benefícios decorrentes da coleta, do acesso e da utilização dos recursos genéticos marinhos nas áreas onde não há jurisdição nacional.
Filipinas	As Filipinas também requerem o acréscimo aos Estados ambientalmente vulneráveis e os Estados geograficamente desfavorecidos.

Senegal	Senegal compreende que a referência ao princípio justo e equitativo deve ser mantida, com o objetivo de preservar os interesses dos Estados em desenvolvimento e os geograficamente desfavorecidos. Além disso, entre as opções de linguagem “acesso” e “coleta”, deve ser considerado apenas o “acesso” na medida em que essa opção também abrange o termo “coleta”.
Israel	Já Israel retira a menção ao princípio do justo e equitativo quanto à repartição de benefícios, bem como retira as referências à coleta e ao acesso, deixando apenas o termo utilização dos recursos genéticos marinhos. Desse modo, dispõe que o objetivo do sistema de benefícios é a partilha dos benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos. Quanto aos demais objetivos, não apresenta proposta.
Presidente da Conferência Intergovernamental	A manifestação da Presidente da Conferência Intergovernamental sobre os objetivos do sistema de repartição de benefícios acrescenta algumas terminologias para serem discutidas ao longo das negociações. Acrescenta a referência ao acesso, ao uso dos recursos genéticos marinhos situados na BBNJ em paralelo à coleta desses recursos. Além disso, a Presidente reforça a exclusão do objetivo de contribuir para a realização de uma ordem econômica internacional justa e equitativa.
IUCN	A IUCN propõe que os objetivos dos itens (c) e (d) do art. 7 sejam dispostos em item único. Assim, o objetivo do sistema de repartição de benefícios implica a geração, o desenvolvimento, a transferência de tecnologia marinha e a pesquisa científica marinha em áreas além da jurisdição nacional. Essa promoção deve ser acompanhada pelo objetivo de assegurar os direitos de propriedade intelectual, que impõem limitações específicas de acordo com a estrutura internacional de propriedade intelectual e seu papel no fomento de transferência de tecnologia.

Fonte: Propostas de texto submetidas em fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.un.org/bbnj>.
Elaboração: a autora.

As negociações demonstram que não há segmentação clara entre os interesses dos países desenvolvidos e os países menos desenvolvidos e em desenvolvimento sobre os objetivos do uso dos recursos genéticos marinhos e a sua consequente repartição de benefícios. Verifica-se, de fato, uma resistência para manter as opções de linguagem que incluem, entre os objetivos da regulação, a transferência de tecnologia, conhecimento e capacitação.

Por exemplo, a República da Coreia foi enfática ao requerer que a previsão da repartição de benefícios seja voluntária e disposta apenas no preâmbulo. Também a limitação sobre esses objetivos ocorre de forma sutil quando alguns dos países defendem a manutenção da redação do art. 7º desde que não preveja os recursos que foram acessados ou usados. É o caso, por exemplo, da União Europeia e dos Estados Unidos, cujas propostas podem ser verificadas acima.

Por essas concepções, a regulação deveria prever apenas os recursos que foram coletados. Exclui-se, por consequência, o acesso *in silico* (informações de sequência digital) e o caráter informativo dos recursos que decorrem do seu uso. Para compreender como essa limitação possui reflexos na definição do termo “uso”, analisa-se as opções de linguagem adotadas nos Projetos de Negociação e os respectivos posicionamentos dos países.

No texto preliminar de maio de 2019⁵¹² do Projeto de negociação, entre as opções de definição do uso dos recursos genéticos marinhos (art. 1.15), a alternativa 2 prevê o uso como aquele realizado com finalidade comercial ou que resulta em alguma vantagem comercial. Essa alternativa foi excluída do texto revisado de novembro de 2019⁵¹³, mantendo-se a opção em que identifica o uso dos recursos genéticos marinhos como a pesquisa e o desenvolvimento sobre a sua composição genética e bioquímica⁵¹⁴. Essa exclusão demonstra a possibilidade de limitação da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios ao uso sem finalidade comercial, ou seja, à pesquisa científica pura, na medida em que não se inclui expressamente a perspectiva comercial.

Por sua vez, ao passo em que o art. 1.15 prevê alternativas sobre o uso dos recursos genéticos, o art.9º prevê alternativas sobre as atividades relacionadas aos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ. No texto do Projeto de maio de 2019⁵¹⁵, o art. 9.1 prevê que os Estados, pessoas físicas ou jurídicas podem realizar atividades sobre os recursos genéticos de acordo com as condições estabelecidas no Instrumento e com a observação dos direitos e obrigações decorrentes da UNCLOS. O trecho sobre a observação da UNCLOS foi retirado na redação no texto revisado de novembro de 2019⁵¹⁶. As alternativas do art. 9.2, art. 9.3, art. 9.4

⁵¹² UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

⁵¹³ UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em:<https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

⁵¹⁴ Até a terceira sessão da Conferência Intergovernamental, A referência à exploração dos recursos genéticos marinhos como forma de uso desses recursos ainda está disposta entre colchetes.

⁵¹⁵ UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

⁵¹⁶ UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em:<https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

e at. 9.5 do texto de maio de 2019⁵¹⁷ são mantidas no texto de novembro de 2019⁵¹⁸. Neste sentido, permanecem as opções de linguagem que afirmam que, se os recursos genéticos marinhos forem encontrados em áreas além da jurisdição nacional e dentro da jurisdição nacional, as atividades devem ser conduzidas com a observação dos direitos e interesses legítimos dos Estados costeiros na jurisdição onde forem encontrados. Também permanece a alternativa que prevê não ser cabível a reivindicação, exercício de soberania ou de direitos soberanos sobre os recursos genéticos marinhos situados além da jurisdição nacional⁵¹⁹.

Não sofre mudança a alternativa que direciona o uso dos recursos genéticos marinhos, situados em áreas fora da jurisdição nacional, para o benefício da humanidade, ressaltando as necessidades dos Estados em desenvolvimento⁵²⁰. E, por fim, também se mantém a alternativa que prevê o uso pacífico dos recursos genéticos marinhos situados nas áreas além da jurisdição nacional. As negociações sobre essas alternativas se encontram no quadro abaixo:

Quadro 5: Negociações sobre o conceito de uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ

Israel, Quênia, Mônaco	Não fazem ressalvas sobre o conceito de uso de recursos marinhos.
União Europeia	<p>Propõe excluir a opção de linguagem que significa o uso como “realizar pesquisa e desenvolvimento sobre a composição genética e/ou bioquímica dos recursos genéticos marinhos, bem como sua exploração”. A União Europeia aceita a redação do art. 9.1 que prevê que as atividades sobre os recursos genéticos marinhos podem ser realizadas por todos os Estados e organizações internacionais competentes de acordo com as disposições desta parte e da UNCLOS.</p> <p>A União Europeia ainda está analisando a redação do art. 9.2, que prevê sobre os recursos genéticos marinhos das regiões além da jurisdição nacional, também encontrados dentro de jurisdição nacional. Por sua vez, requer que a proposta de não reivindicação de nenhum estado sobre o exercício de soberania ou direitos de soberania sobre os recursos genéticos marinhos nas áreas além da jurisdição nacional, do art. 9.3 seja excluído.</p> <p>Além disso, a possibilidade de utilização dos recursos genéticos marinhos em benefício da humanidade também está sendo considerada pela União Europeia. Por fim, a referência à utilização dos recursos genéticos marinhos apenas para fins pacíficos deve ser retirada do artigo.</p>

⁵¹⁷ UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of áreas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

⁵¹⁸ UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

⁵¹⁹ Até a terceira sessão da Conferência Intergovernamental, ainda se mantém entre colchetes a afirmação que amplia esse impedimento para pessoa física ou jurídica que deseja se apropriar dos recursos genéticos marinhos.

⁵²⁰ Em particular os países menos desenvolvidos, países em desenvolvimento sem litoral, Estados geograficamente desfavorecidos, pequenas ilhas Estados em desenvolvimento, Estados costeiros da África e países em desenvolvimento de renda média

Filipinas	<p>Defende que o uso dos recursos genéticos marinhos precisa incluir a sua utilização potencial. Assim, a utilização dos recursos genéticos marinhos definida no art. 1.15 da Parte I, deve significar a realização de pesquisas e de seus usos potenciais bem como a comercialização deles. As Filipinas incluem a possibilidade de uso comercial dos recursos genéticos marinhos retirando do texto a expressão "exploração" que acompanhava a expressão "comercialização".</p> <p>As Filipinas propõem que, no art. 9.2, quando um recurso genético marinho de áreas além da jurisdição nacional for encontrado em áreas dentro da jurisdição nacional, a condução das atividades sobre eles deve considerar o respeito aos direitos e interesses legítimos dos Estados costeiros onde os recursos forem encontrados in situ.</p> <p>Quanto ao art. 9.3, as Filipinas concordam com a redação do artigo de que nenhum Estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos soberanos sobre os recursos genéticos marinhos em áreas além da jurisdição nacional, o que abrange qualquer pessoa jurídica que esteja sob seu controle e jurisdição ou por si mesma.</p> <p>Por fim, também concorda com a redação do art. 9.4 que dispõe que a utilização dos recursos genéticos em áreas além da jurisdição nacional deve ser para o benefício de toda a humanidade.</p> <p>Em relação aos Estados que devem ser especialmente favorecidos sobre o uso dos recursos genéticos marinhos, as Filipinas acrescentam os Estados ambientalmente vulneráveis e os Estados geograficamente desfavorecidos.</p>
Nicarágua	<p>A Nicarágua defende a utilização ótima e sustentável dos recursos genéticos marinhos. Também defende que, do seu uso, decorra benefícios monetários e não monetários sujeitos a repartição justa e equitativa dos benefícios. Apóia ainda o estabelecimento de um conjunto de regras e de regulamentos para reger e monitorar a utilização dos benefícios monetários e não monetários. Isso implica o monitoramento das atividades comerciais ou não comerciais, científicas ou não científicas mediante um sistema comum de vigilância.</p>
ICC	<p>O novo Instrumento deve apoiar a pesquisa científica marinha sobre os recursos genéticos como uma das formas de contribuir com o avanço do conhecimento científico e da compreensão dos oceanos. Neste sentido, defende que os investimentos empresariais em pesquisa e desenvolvimento podem facilitar a geração de novas informações, tecnologias e avanços tecnológicos. O ICC defende que a pesquisa e desenvolvimento com finalidade comercial, que inclua o uso dos recursos genéticos, ainda é limitado. Logo, reforça a atuação do setor privado em pesquisa e desenvolvimento, especialmente, com a finalidade de garantir a conservação e o uso sustentável.</p>
Indonésia	<p>Propõe o acréscimo de mais um parágrafo na redação do art. 9. Trata-se da menção sobre a utilização dos recursos genéticos marinhos, incluindo peixes e seus derivados nas áreas além da jurisdição nacional, como benefícios da humanidade, considerando os objetivos de conservação e de utilização sustentável. Por sua vez, devem ser considerados os Estados em desenvolvimento, os menos favorecidos, os Estados arquipélagos, entre outros.</p>
República da Coreia, os Estados Unidos e a União Europeia	<p>Requerem a exclusão da definição de uso dos recursos genéticos marinhos do art. 1.15 da Parte I do Instrumento.</p>
República da Coreia	<p>A República da Coreia requer a exclusão das propostas do art.9.2, art. 9.3 e art. 9., apresentando nova redação para o art.9.2. A República da Coreia apresenta o texto do art. 9.2 de maneira simplificada, para referir que "as atividades relativas aos recursos genéticos marinhos em áreas além da jurisdição nacional serão realizadas exclusivamente para fins pacíficos."</p> <p>Além disso, aceita a redação de que as atividades relacionadas com os recursos genéticos marinhos em áreas além da jurisdição nacional podem ser realizadas pelos Estados e pelas suas pessoas físicas e jurídicas de acordo com as disposições do Acordo.</p>

Estados Unidos	Os Estados Unidos requerem a exclusão do art. 9.2 e art. 9.4, apresentando propostas de redação para o art.9.3 e art.9.5. No art.9.3, os Estados Unidos requerem a exclusão da expressão que aponta para “qualquer Estado ou pessoa física ou jurídica se apropriará de qualquer parte deles” e da possibilidade de apropriação entre as reivindicações. Logo, a redação do parágrafo é proposta de maneira simplificada, dispondo que nenhum Estado poderá reclamar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre os recursos genéticos marinhos em áreas além da jurisdição nacional, o que inclui que nenhuma reivindicação ou exercício de soberania ou direitos soberanos deve ser reconhecido. Quanto ao art.9.5, os Estados Unidos dispõem que a menção às atividades deve ser qualificada pela expressão “conduzidas em áreas além da jurisdição nacional”.
IUCN	<p>O termo “utilização” dos recursos genéticos marinhos significa a realização de pesquisa e desenvolvimento com a finalidade de encontrar composição genética e/ou bioquímica dos recursos genéticos e sobre os recursos genéticos de segunda, terceira e quarta geração. Quanto aos derivados de recursos genéticos, requer que a menção seja discutida, mantendo-a entre colchetes.</p> <p>A IUCN dispõe que no art. 9.2, o termo “devida consideração” pode ser interpretado como forma de permitir a notificação dos Estados costeiros ou do fornecimento de informações. Se for essa a intenção, a organização defende que seja mais bem explicado.</p> <p>Em relação ao art. 9.3, sobre a não reivindicação de soberania, a IUCN afirma que sua redação pode ser incompatível com os direitos de propriedade intelectual, especialmente, patentes. “Pode depender do que se entende por apropriação - por exemplo, definir um caminho para uma inovação, embora esse não seja o significado padrão e provavelmente não seja o que se pretende aqui”. Para a IUCN, a redação do art. 9.4, que dispõe sobre a utilização dos recursos genéticos para toda a humanidade, é compatível com os direitos de propriedade intelectual. Neste sentido, compreende que o desenvolvimento e a partilha de inovação podem ser consistentes com a busca de benefícios para todos.</p> <p>Por fim, sobre a redação do art. 9, a IUCN afirma que será difícil de monitorar e de aplicar, na medida em que a utilização da pesquisa científica marinha pode ser utilizada com fins de guerra biológica.</p> <p>Logo, não se pode desprezar que o financiamento militar é fonte significativa para a realização de pesquisa biotecnológica.</p>
México	Defende que deve haver duas formas regulatórias para o uso dos recursos genéticos marinhos: a primeira relativa à realização de pesquisa científica e a outra sobre as atividades com fins comerciais. Ambas precisam estar em vigor para permitir a mudança de intenção entre a pesquisa científica pura e a com finalidade comercial. O país ainda advertiu sobre a regulamentação excessiva, dispondo que os resultados das solicitações de acesso devem ser públicos.
Presidente da Conferência Intergovernamental	A Presidente da Conferência Intergovernamental sobre o art. 9.1 dispõe que a menção às pessoas físicas ou jurídicas, nas condições dispostas no Acordo, devem ser retiradas do texto. Acerca dos demais parágrafos, a Presidente não apresenta outras proposições.
Deep-Ocean Stewardship Initiative	Sobre a aplicação do Instrumento Vinculativo, o Deep-Ocean reforça que a pesquisa sobre a biodiversidade marinha na BBNJ normalmente ocorre em embarcações de pesquisa estatais que podem ou não estar relacionadas a algum objetivo comercial. Logo a regulação deve abranger o máximo de atividades que podem ser realizadas na BBNJ com o objetivo de fortalecer as melhores práticas científicas e a incorporação de informações de pesquisa científica marinha resultantes sob a partilha de benefícios. Considera, portanto, que haverá o melhoramento da cooperação científica internacional e da repartição de benefícios se todas as atividades, habilitadas pelos Estados ou não, cumprirem as disposições do Instrumento.

Fonte: Propostas de texto submetidas em fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.un.org/bbnj>.

Elaboração: a autora.

Das propostas dos negociadores, pode-se organizá-las nas seguintes posições:

- a) (Des)vinculação do uso dos recursos genéticos marinhos à obtenção de informação, inclusive, a sua utilização comercial ou potencial;
- b) Exclusão da definição de uso dos recursos genéticos marinhos;
- c) (Des)vinculação do uso dos recursos genéticos marinhos ao compromisso de não reivindicação da soberania ou direitos de soberania sobre esses recursos;
- d) (Des)vinculação dos benefícios decorrentes do uso a serem distribuídos para a humanidade.

Os dois primeiros itens (a e b) demonstram que há uma resistência dos países em reconhecer a relação entre o termo “uso” e as informações genéticas, podendo explicar o porquê alguns países requerem a exclusão dos recursos “usados” e “acessados” dos objetivos da regulação do art. 7º. Sobre os dois últimos itens (c e d), há dois receios: a reivindicação de direitos de soberania poderia impedir a requisição de direitos de propriedade intelectual; e o da possível incompatibilidade entre o patrimônio comum da humanidade com os direitos de propriedade intelectual, na medida em que o recurso físico (material genético marinho) pode estar sujeito a esse regime, mas haver tentativas de proteger as informações decorrentes do uso desse material por direitos de patente.

Desse modo, as negociações sobre as opções de linguagem reforçam que o conceito de “uso”, assim como os objetivos da regulação da Parte II do Instrumento, estão atrelados ao valor informativo, inclusive, o comercial, que se pode obter das atividades sobre os recursos genéticos marinhos. Esse valor, geralmente, é protegido por direitos de propriedade intelectual.

No âmbito da CDB, por exemplo, o conceito de uso dos recursos genéticos marinhos foi criticado no sentido de que não deveria desprezar o valor informativo dos recursos em decorrência do uso⁵²¹. Em sentido semelhante, durante a segunda sessão da Conferência Intergovernamental, os Pequenos Estados Insulares alertaram que os interesses comerciais e os direitos de propriedade intelectual não podem determinar como a capacitação e a transferência de tecnologia devem ser tratadas. Afirmam ainda a necessidade de referência à tecnologia marinha e à biotecnologia marinha como passíveis de transferência de tecnologia para os países menos desenvolvidos ou em desenvolvimento.⁵²²

⁵²¹ DEPLAZES-ZEMP, Anna. ‘Genetic resources’, an analysis of a multifaceted concept. *Biological Conservation*, Volume 222, 2018, Pages 86-94. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0006320717314155?via%3Dihub>

⁵²² Essa concepção está alinhada com o art. 244 da UNCLOS sobre a promoção do fluxo de informações, o que inclui o conhecimento decorrente da pesquisa científica marinha para capacitação. (UN, United Nations. *Delegates Tackle Parameters, Definitions for Capacity-Building, Transfer of Marine Technology*, as Intergovernmental Negotiations on New High Seas Treaty Continues. 2 de abril DE 2019)

Além disso, como citado anteriormente, a limitação dos objetivos da regulação (art.7º), do termo “uso” também podem refletir nas definições de “acesso” e de “recursos genéticos”, porque também se pode excluir das opções de linguagem a perspectiva informativa dos recursos genéticos. A limitação desses termos, por sua vez, possui implicações para a abrangência da regulação (art.8º). Por isso, analisa-se a seguir, de forma mais aprofundada, as negociações sobre esses dispositivos.

3.2.2 As negociações sobre o conceito de recurso genético marinho e de acesso: a abrangência da regulação frente aos direitos de propriedade intelectual

Na medida em que os dados e informações de sequência genética estão intrinsecamente relacionados às novas formas de uso dos recursos genéticos⁵²³, também estão ligados com as modalidades de “acesso” e do conceito de “recursos genéticos marinhos”. Isto porque se utiliza cada vez mais o aspecto informacional das unidades funcionais de hereditariedade dos recursos genéticos, em detrimento do material genético físico⁵²⁴.

No Projeto de negociação do Instrumento, maio de 2019⁵²⁵, o conceito “material genético marinho” é previsto no art. 1.8, no qual se apresenta a possibilidade de inclusão de derivado e de “informações que descrevem o material genético” e de dados da sequência genética. No texto revisado de novembro de 2019, a possibilidade de inclusão dos derivados, de informações de material genético e dados da sequência genética foram excluídos. Permanece a alternativa que identifica os materiais genéticos marinhos como qualquer material de planta marinha, animal, microbiana ou de outra origem que possui unidades funcionais de hereditariedade assim como é previsto na CDB/Protocolo de Nagoya.

Por sua vez, o conceito de “recurso genético marinho” é previsto no art. 1.9 sob duas alternativas: na primeira, identifica-o como matéria vegetal, animal, microbiana ou de outra origem marinha encontrado nas áreas além da jurisdição nacional, que possuem unidades funcionais de hereditariedade com valor real ou potencial em suas propriedades genéticas e

⁵²³ CDB, Convention on Biological Diversity. Possible gaps and overlaps with the applicable provisions of the convention, its protocols and other relevant agreements related to components, organisms and products resulting from synthetic biology techniques. Conference of the Parties to the Convention on Biological Diversity Twelfth meeting Pyeongchang, Republic of Korea, 6-17 October 2014. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-12/information/cop-12-inf-12-en.pdf>

⁵²⁴ *Idem.*

⁵²⁵ UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

bioquímicas; na segunda alternativa, identificam-se os recursos genéticos marinhos apenas como material genético marinho de valor real e potencial. Essas alternativas não foram alteradas na versão revisada de novembro de 2019⁵²⁶.

Sobre o conceito de “recursos genéticos marinhos”, as alternativas seguem modelo semelhante ao da CDB/Protocolo de Nagoya, ao identificá-lo como material genético ao invés de também incluir as informações de sequência digital. Sobre o texto revisado do Projeto de novembro de 2019, as delegações se manifestaram no seguinte sentido.

Quadro 6: Negociações sobre o conceito de “material genético marinho” e de “recurso genético marinho”

União Europeia	Aceita o conceito de material genético marinho como o de qualquer animal, planta ou microbiano que possui unidades de hereditariedade. Exclui-se a menção à origem de áreas além da jurisdição nacional e aceita a menção de valor potencial ou atual das unidades de função hereditária. Sobre o conceito de recurso genético marinho, defende a alternativa que o prevê como “o material genético de planta marinha, animal, microbiana ou outra origem de valor atual ou potencial”. Os europeus excluem as referências às propriedades genéticas e bioquímicas.
<i>Deep-Ocean Stewardship Initiative</i>	Enfatiza que os conceitos de material genético marinho e de recurso genético marinho devem estar alinhados com a Convenção de Diversidade Biológica e com o Protocolo de Nagoya. No entanto, requerem que sejam esclarecidos os significados de “unidades funcionais de hereditariedade” e de “propriedades genéticas e bioquímicas”.
IUCN	Afirma ser problemática a definição diversa de DSI (informações de sequência digital) em vários fóruns de discussão, de modo que o mais adequado seria o alinhamento com o conceito que está em discussão na CDB. Por sua vez, o conceito de recurso genético marinho corresponde ao do art. 2 da CDB. A vantagem sobre essa definição é a de que evita questionamentos sobre a definição do que seja valor real ou potencial. A IUCN conceitua recursos genéticos marinhos como o material de planta marinha, animal, microbiano ou de outra origem que possui unidades funcionais de hereditariedade.
República da Coreia	Sobre as alternativas de linguagem de material genético marinho e recursos genéticos marinhos, a República da Coreia compreende que a melhor adoção de texto é o que define (art. 1.8): material genético marinho como qualquer material de origem marinha, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade. Requer, por sua vez, a exclusão da alternativa 1 do art. 1.9, e aceita a redação de recursos genéticos marinhos da alternativa 2. Por essa redação, os recursos genéticos marinhos são apenas o material genético marinho de valor real ou potencial, excluindo-se as informações.
Estados Unidos	Deve-se excluir a redação de recursos genéticos marinhos disposta na alternativa 1 do art. 1.9, que inclui informações genéticas. Essa redação deve ser substituída pela seguinte: 'Recursos genéticos marinhos' significa material genético marinho de valor real ou potencial.”

⁵²⁶ UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

Filipinas	No texto do art. 1.9, deve-se acrescentar a qualificação “genético” para os materiais de origem vegetal, animal, microbiana ou de outra origem. Assim, aceita a alternativa que define o recurso genético marinho, incluindo as suas unidades funcionais de hereditariedade com valor real ou potencial e suas propriedades genéticas e bioquímicas.
Senegal	Os termos dispostos no art. 1 da Parte I precisam ser reforçados, especialmente, o de recursos genéticos marinhos.
África do Sul	Informa que dará contribuições acerca do significado de “material genético marinho” na 4ª sessão da Conferência Intergovernamental

Fonte: Propostas de texto submetidas em fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.un.org/bbnj>.
Elaboração: a autora.

As negociações entre esses os países sobre os conceitos de “material genético” e “recurso genético” demonstram, de forma geral, que os países requerem que haja um alinhamento de conceitos com os adotados pela CDB/Protocolo de Nagoya. Também requerem a exclusão do caráter informacional dos recursos genéticos e, ainda, o esclarecimento dos termos “unidades funcionais de hereditariedade” e “propriedades genéticas e bioquímicas”.

As discussões dos negociadores acerca da relação entre informações de sequência digital e recurso/material genético marinho também ocorre quanto a inclusão das informações de sequência digital no conceito de “acesso”. No art. 1.1, dos Projetos de negociação do Instrumento, há as opções regulatórias sobre a definição de acesso.

O acesso aos recursos genéticos, no Projeto de maio de 2019, é definido como a coleção dos recursos genéticos marinhos, o que poderá incluir esses recursos acessados *in situ*, *ex situ* ou *in silico*, por exemplo, os dados da sequência genética e a informação. No texto revisado de novembro de 2019, essas opções não foram modificadas⁵²⁷.

A definição dos tipos de acesso (*in situ*, *ex situ* e *in silico*) é importante para a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios na medida em que a aplicação dessa regulação é determinada de acordo com as formas de acesso, conforme as opções de linguagem do art. 8º, Parte II do Projeto de negociação do Instrumento. As alternativas, no texto de maio de 2019⁵²⁸, incluem a diferenciação do uso dos

⁵²⁷ UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em:<https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

⁵²⁸ UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of áreas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

peixes como mercadoria e como fonte de recursos genéticos⁵²⁹; recursos genéticos marinhos coletados *in situ*; recursos genéticos obtidos *ex situ*; recursos genéticos obtidos *in silico* como os dados de sequência digital e informações; e os derivados.

Ao passo em que o art. 8º prevê a aplicação da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ e a sua conseqüente repartição de benefícios, também apresenta alternativas para a sua não aplicação. No art. 8.3 do texto de maio de 2019⁵³⁰, há opções que excluem a aplicação sobre o uso de peixes e outros recursos como *commodities*⁵³¹; excluem também a aplicação sobre os recursos genéticos marinhos acessados ou obtidos *ex situ* ou *in silico*, incluindo informações e seqüências de dados digitais, derivados e pesquisa científica marinha. No texto revisado de novembro de 2019, adotam-se alternativas para o art. 8.3⁵³² que permitem a exclusão da regulação dos recursos genéticos marinhos: o uso dos peixes como mercadorias, sem mencionar opções para determinar como será identificada a utilização desses recursos; os recursos genéticos marinhos acessados *ex situ* e *in silico* como informação de sequência digital ou dados de sequência genética, inclusive, sua utilização; os derivados; e, por fim, a pesquisa científica marinha.

Já o art. 8.4 prevê opções que reforçam a aplicação do sistema de repartição de benefícios sobre os recursos genéticos marinhos originários das regiões além da jurisdição nacional. Esse artigo apresenta opções de linguagem nas quais a regulação poderá ser aplicada aos recursos genéticos marinhos acessados *in situ*, *ex situ*⁵³³.

⁵²⁹ No texto revisado de novembro de 2019, essas opções foram alteradas apenas quanto à diferenciação do uso de amostras de peixes. A menção sobre os peixes foi substituída por uma redação mais ampla, na qual o sistema de repartição de benefícios será aplicado sobre a regulação dos recursos genéticos marinhos, na medida em que sejam coletados com finalidade de pesquisa sobre as suas propriedades genéticas. (UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>)

⁵³⁰ UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

⁵³¹ Inclusive, preveem a possibilidade de determinação de um valor, para serem considerados como *commodities*

⁵³² Esse art. 8.3 do texto de maio de 2019 se tornou o art. 8.2 do texto de novembro de 2019. (UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>)

⁵³³ A possibilidade de aplicação aos recursos acessados *in silico*, como sequência digital, dados ou informações ainda estão dispostos entre colchetes. Já no texto de novembro de 2019, o art.8.4 se transformou no item 3,

Diante da possibilidade de previsão do acesso *ex situ* e, especialmente, *in silico* como sujeito à aplicação da regulação sobre uso dos recursos genéticos marinhos, as delegações se manifestaram no seguinte sentido.

Quadro 5: Negociações sobre a previsão do acesso *in situ*, *ex situ* e *in silico* dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ

União Europeia	<p>Requer a exclusão das nomenclaturas <i>in situ</i>, <i>ex situ</i>, <i>in silico</i> e as informações de sequência digital ou dados de sequência digital. Também não deve abranger a utilização dos recursos genéticos nem os seus derivados.</p> <p>A possibilidade de aplicação do uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios será aplicado sobre os recursos genéticos marinhos, na medida em que forem coletados com o objetivo de pesquisa científica. A referência à aplicação do Acordo ao uso de peixes e outros recursos biológicos como <i>commodities</i> ainda estão em discussão na União Europeia. As alternativas sobre a aplicação da Parte II aos recursos genéticos marinhos que foram acessados <i>in situ</i>, <i>ex situ</i> e <i>in silico</i>, bem como aos derivados.</p>
Indonésia	<p>Para a Indonésia, o sistema de repartição de benefícios deve ser aplicado aos recursos genéticos marinhos, o que deve incluir os seus peixes e derivados na medida em que são coletados e são acessados com o objetivo de conduzir pesquisas sobre suas propriedades genéticas. Também devem ser aplicados aos recursos genéticos, incluindo os peixes e os seus derivados, que forem coletados e acessados <i>in situ</i>, <i>ex situ</i> e <i>in silico</i>, inclusive que foram usados. A aplicação do sistema de repartição de benefícios deve considerar ainda a investigação científica marinha.</p>
Filipinas	<p>As Filipinas defendem que as disposições sobre o âmbito de aplicação do sistema de repartição de benefícios devem ser aplicadas a todo o acordo. Assim, considera-se que devem ser incluídos os recursos genéticos marinhos que foram acessados, em vez de colhidos, com a finalidade de pesquisa das suas propriedades genéticas. Devem-se incluir ainda os recursos genéticos marinhos acessados <i>in situ</i>, <i>ex situ</i> e <i>in silico</i>, o que abrange as informações de sequência digital, os dados de sequência digital e a sua utilização. Quanto à possibilidade de abrangência do sistema sobre os derivados, as Filipinas são silentes. Para as Filipinas, as disposições do Acordo devem ser aplicadas aos recursos genéticos acessados <i>in situ</i>, <i>ex situ</i> e <i>in silico</i>, como as informações de sequência digital e dados de sequência genética. O país retira as menções à coleta de recursos genéticos marinhos.</p>
Israel	<p>Israel não realiza propostas acerca do art. 8 sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e a sua consequente repartição de benefícios. No entanto, acrescenta que os derivados, que devem ser discutidos sob o âmbito de aplicação da Parte II, devem ser os comerciais.</p>

mantendo-se as opções para serem discutidas. Há ainda alternativas sobre a aplicação temporal do sistema de repartição de benefícios de acordo com os momentos em que os recursos genéticos marinhos foram acessados. (UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em:<https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>)

República das Maldivas	A República das Maldivas faz apenas um acréscimo para ser discutido no item (a) do parágrafo primeiro do art. 8. Segundo o país, o sistema de repartição de benefícios será aplicado sobre os recursos genéticos marinhos que foram acessados e originários das áreas além da jurisdição nacional.
República da Coreia	A República da Coreia requer a exclusão dos parágrafos propostos no art. 8 e sugere nova redação. Segundo o país, o primeiro parágrafo do art. 8, deve afirmar que as disposições da Parte II se aplicam aos recursos genéticos marinhos que foram colhidos <i>in situ</i> após a entrada em vigor do acordo, desde que a coleta tenha como objetivo a investigação científica e as suas propriedades. Também o sistema de repartição de benefícios não deverá ser aplicado sobre os derivados e sobre a pesquisa científica marinha.
Estados Unidos	Os Estados Unidos dispõem que o sistema de repartição de benefícios deve ser aplicado apenas sobre os recursos genéticos coletados <i>in situ</i> após a entrada em vigor do Acordo para cada Estado Parte. Os norte-americanos retiram do texto a menção a acesso <i>ex situ</i> e <i>in silico</i> , incluindo informações de sequência digital e dados de sequência genética, utilização dos recursos genéticos marinhos e derivados. Há o acréscimo de promoção da pesquisa científica além da jurisdição nacional. Quanto à não aplicação do sistema de repartição de benefícios, os Estados Unidos retiraram a menção a <i>in silico</i> de modo que a redação do artigo se tornou “recursos genéticos marinhos acessados <i>ex situ</i> ou informação de sequência digital incluindo dados de sequência genética dos recursos genéticos marinhos. Por fim, os americanos fazem várias modificações na proposta do art. 8.3. Para os Estados Unidos, cada Estado Parte aplicará as disposições dessa Parte sobre os recursos marinhos coletados <i>in situ</i> , com a finalidade de realizar pesquisa sobre as suas propriedades genéticas, a partir de financiamento do próprio Estado, após a entrada em vigor do Acordo em cada Estado Parte. Excluem-se todas as menções à acesso <i>ex situ</i> , <i>in silico</i> , informações de sequência digital, dados de sequência digital e sua utilização.
IUCN	O sistema de repartição de benefícios deve ser aplicado para os recursos genéticos marinhos e associados, permitindo a inclusão dos dados OMICs e DSI (informações de sequência digital).
ICC	A possibilidade de inclusão de acesso <i>ex situ</i> e <i>in silico</i> , além do acesso <i>in situ</i> , pode gerar insegurança jurídica significativa e onerar a carga administrativa, tornando-a mais cara, demorada e possivelmente impraticável. Desse modo, deve-se limitar a utilização dos recursos genéticos marinhos sujeitos ao Instrumento àqueles que são acessados <i>in situ</i> bem como não devem ser incluídos os recursos genéticos marinhos que são acessados <i>ex situ</i> ou as informações e os dados que são obtidos. Reforça que a inclusão de dados e de informações de sequência genética/digital ou <i>in silico</i> pode ocasionar implicações negativas para o sistema de repartição de benefícios.
Presidente da Conferência Intergovernamental	O sistema de repartição de benefícios deve ser aplicado, pela proposta da Presidente da Conferência, aos recursos genéticos marinhos na medida em que são coletados para fins de pesquisa sobre suas propriedades genéticas. Exclui-se a menção de utilização de amostras de peixes e de seus derivados. Sobre a aplicação do sistema de repartição de benefícios, a Presidente apresenta opções para discussão ao dispor sobre os recursos genéticos acessados <i>in situ</i> , os obtidos <i>in situ</i> , e as informações de sequência genética e a sua utilização. Quanto à possibilidade de aplicação sobre os derivados para serem discutidos, a Presidente da Conferência não propõe qualquer alteração.

Fonte: UN,2020; UN, 2019. Elaboração: a autora

Diante de tais alternativas e das opções sobre a inclusão das informações de sequência digital (DSI) no conceito de recursos genéticos marinhos, observam-se os seguintes posicionamentos acerca da aplicação da regulação sobre o uso dos recursos genéticos e sua consequente repartição de benefícios (art. 8º):

- a) O primeiro, é o que limita a aplicação da regulação sobre o uso e sua consequente repartição de benefícios ao determinar que abrangerá os recursos genéticos marinhos *in situ*, ou seja, coletados. Logo os recursos genéticos marinhos situados na ABNJ são identificados como material genético, excluindo-se referência à informação genética;
- b) O segundo, é o que amplia a aplicação da regulação ao determinar que abrangerá os recursos genéticos marinhos *ex situ* e, principalmente, *in silico*. Possibilita-se que a informação genética seja considerada como parte do conceito de recursos genéticos marinhos na ABNJ;
- c) O terceiro, é o que identifica os recursos genéticos marinhos como material, mas inclui o acesso *in silico* como sujeito à aplicação da regulação sobre o uso e sua consequente repartição de benefícios.

É possível entender que se a exclusão do caráter informacional da regulação for mantida na redação definitiva, o Instrumento não terá o condão de alcançar os objetivos inicialmente propostos, quais sejam, o uso sustentável e a conservação da biodiversidade marinha situada na ABNJ. As novas formas de uso, a dependência de tecnologia para o acesso aos recursos genéticos marinhos na ABNJ e a desigualdade na capacidade dos países em acessar e usar esses recursos são motivos que justificam uma regulação que atenda a essas novas necessidades. Tais necessidades incluem uma regulação capaz de: estimular a transferência e o desenvolvimento de tecnologia, para garantir a cooperação e a participação universal; e abranger a perspectiva informativa dos recursos genéticos que podem ser utilizadas tanto com finalidade comercial quanto não comercial.

Observa-se que a divergência quanto ao DSI como recurso genético ou como acesso *in silico* para determinar a aplicação da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e a sua consequente repartição de benefícios é semelhante ao das discussões que estão ocorrendo no âmbito da CDB/Protocolo de Nagoya⁵³⁴. A previsão de acesso *in silico* é crítica, especialmente, na partilha de benefícios não monetários. Como o acesso *in silico* é a obtenção

⁵³⁴ Há Estados partes do Protocolo que consideram que a utilização das informações de sequência digital não está sujeita ao sistema de repartição de benefícios, em virtude da biotecnologia. Outros Estados partes do Protocolo defendem a inclusão do DSI como sujeito a regulação do uso dos recursos genéticos. (DEPLAZES-ZEMP, Anna. 'Genetic resources', an analysis of a multifaceted concept. *Biological Conservation*, Volume 222, 2018, Pages 86-94. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0006320717314155?via%3Dihub>)

do conhecimento da informação genética, o que pode incluir DSI, esse tipo de acesso pode ser considerado como benefício para a comunidade global⁵³⁵.

No entanto, as informações sobre os recursos genéticos podem estar sujeitas à proteção por direitos de propriedade intelectual⁵³⁶. Se houver o cumprimento dos critérios de patenteabilidade, por exemplo, a informação será protegida pelos direitos de patente.

Os lucros dos recursos genéticos como recursos naturais são, portanto, altamente dependentes da contribuição intelectual. Essa tendência é reforçada pelo fato de que a utilização desses recursos não é de forma alguma óbvia, mas altamente dependente de extensos processos de pesquisa e etapas inventivas. Isso contrasta com os recursos biológicos, como pesca ou madeira, onde os usuários consomem diretamente a matéria-prima, ou recursos como diamantes ou minérios, onde a matéria-prima é de alto valor cultural e seu processamento é relativamente simples e óbvio. (tradução livre)⁵³⁷

É mediante o investimento em produção intelectual que é possível obter benefícios sobre o uso dos recursos genéticos. A possibilidade de aplicação ampla da regulação sobre o uso dos recursos genéticos e sua consequente repartição de benefícios, exemplificada pelo item b ou c, pode ser incompatível com os direitos de propriedade intelectual. Um Estado pode se encontrar na situação de querer patentear produto decorrente de DSI, mas ter que partilhar esse produto como benefício não monetário, por exemplo.

Diante dessas constatações, examina-se como os princípios da iniciativa BioComércio podem auxiliar na definição das opções de linguagem do Instrumento de forma compatível com os direitos de propriedade intelectual.

3.3 A relação entre o uso comercial dos recursos genéticos e os direitos de patente: a definição dos dispositivos operativos a partir da iniciativa BioComércio

As negociações em curso durante as sessões da Conferência Intergovernamental demonstraram o impasse sobre a regulação da perspectiva informativa dos dispositivos de “acesso”, “uso” e “recursos genéticos marinhos”. Essa perspectiva informativa ou valor

⁵³⁵ GREIBER, Thomas. An International Instrument on Conservation and Sustainable Use of Biodiversity in Marine Areas beyond National Jurisdiction Exploring Different Elements to Consider PAPER III Options and Approaches for Access and Benefit-sharing. Commissioned by the German Federal Agency for Nature Conservation with funds from the German Federal Ministry for the Environment, Nature Conservation, Building and Nuclear Safety. IUCN. Disponível em: https://www.iucn.org/sites/dev/files/import/downloads/paper_iii_options_and_approaches_for_access_and_benefit_sharing.pdf

⁵³⁶ DEPLAZES-ZEMP, Anna. ‘Genetic resources’, an analysis of a multifaceted concept. *Biological Conservation*, Volume 222, 2018, Pages 86-94. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0006320717314155?via%3Dihub>

⁵³⁷ *Idem*.

informativo pode ser compreendido como o valor econômico potencial decorrente do acesso e do uso dos recursos genéticos marinhos pelos setores da indústria⁵³⁸.

Esse valor econômico potencial pode ser identificado quando se reconhece o valor real do recurso durante a realização de pesquisa para o avanço e compreensão da biodiversidade marinha, ainda que não haja um “valor comercial” realizado ou realizável. Também é reconhecido quando os recursos genéticos marinhos são foco de pesquisa e desenvolvimento com o objetivo de produzir novos produtos e processos, ainda que não haja a sua comercialização.⁵³⁹

O valor econômico em potencial dos bio-recursos marinhos situados na ABNJ é importante para alguns mercados que utilizam biotecnologia. Por exemplo, o de lubrificantes que são utilizados na produção de chapas de aço; o de recuperação de óleo mediante o uso de processos microbianos; o de combustíveis ao utilizar processos de microrganismos para a produção de hidrogênio; catalisadores, mediante o uso de bactérias isoladas de fontes hidrotermais; o de rações, nutracêuticos, medicamentos, entre outros.⁵⁴⁰

O reconhecimento do valor econômico potencial desses recursos não ocorre em detrimento da apuração de seu valor real. Também é possível verificar o valor de mercado de alguns produtos. Por exemplo, no setor farmacêutico, o valor de mercado de alguns produtos desenvolvidos a partir de bio-recursos marinhos situados na ABNJ são: de \$93 milhões (2007) na comercialização de Citarabina (*Cytosar-U®*, *Depocyt®* & *Tarabine PFS®*); €200 milhões (2012) na comercialização de Mesilito de eribulina (*Halaven®*); \$ 145 milhões (2011) na comercialização de Brentuximabe vedotin (*Adcentris®*).⁵⁴¹

Por consequência, o debate da regulação do uso desses recursos e da sua consequente repartição de benefícios deve considerar o valor econômico potencial que pode ser explorado pelo desenvolvimento de ciência e tecnologia tanto nova como emergente, por exemplo, nanotecnologia, biologia sintética, entre outras⁵⁴². O uso desses recursos pode

⁵³⁸ OLDHAM, Paul, et al. Valuing the Deep: Marine Genetic Resources in Areas Beyond National Jurisdiction: Chapter 6 The Value of Marine Genetic Resources. 2014. Report commissioned by the UK Department for the Environment Food and Rural Affairs (DEFRA). Online Version. Disponível em: <https://bookdown.org/poldham/valuingthedeep/>

⁵³⁹ *Idem.*

⁵⁴⁰ *Idem.*

⁵⁴¹ *Idem.*

⁵⁴² *Idem.*

demandar, pelos setores da indústria⁵⁴³, a proteção conferida pelos direitos de propriedade intelectual.

Entre os direitos de propriedade intelectual que podem ser usados estão: os direitos autorais, aplicados não à informação genética em si, mas à forma em como ela é expressa⁵⁴⁴; as patentes⁵⁴⁵, um direito exclusivo concedido à uma invenção ou processo; e os segredos comerciais⁵⁴⁶, que são cada vez mais utilizados em face do reconhecimento do impacto das inovações na economia⁵⁴⁷. Sob a perspectiva comercial, tais direitos de propriedade intelectual são utilizados de acordo com as particularidades das atividades de pesquisa, desenvolvimento e comercialização dos diferentes setores da indústria⁵⁴⁸: no setor cosmético, as inovações são

⁵⁴³ Vários setores, por exemplo, o farmacêutico, o cosmético, agrícola, botânico, utilizam os recursos genéticos para pesquisa e desenvolvimento de modo que as informações, os produtos e os processos resultantes podem ser protegidos por direitos de propriedade intelectual. (WIPO, World Intellectual Property Organization (WIPO). A Guide to Intellectual Property Issues in Access and Benefit-sharing Agreements. WIPO: Geneva, 2018, p.18. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1052.pdf)

⁵⁴⁴ WIPO, World Intellectual Property Organization (WIPO). A Guide to Intellectual Property Issues in Access and Benefit-sharing Agreements. WIPO: Geneva, 2018, p. 29 e 39. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1052.pdf

⁵⁴⁵ As patentes normalmente são aplicadas quando há altos custos para a realização de pesquisa e inovação (WIPO, World Intellectual Property Organization (WIPO). A Guide to Intellectual Property Issues in Access and Benefit-sharing Agreements. WIPO: Geneva, 2018, p.57. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1052.pdf)

⁵⁴⁶ Não é pacífico que os segredos comerciais poderiam ser qualificados como propriedade. No entanto, sob a perspectiva internacional, os segredos comerciais e o know-how são regulados pelo art.10bis da Convenção de Paris (concorrência desleal) e do art. 39.2 do Acordo TRIPS. O Acordo TRIPS permite que as pessoas que estejam no comando das informações sujeitas aos segredos comerciais possam impedir que essas informações sejam divulgadas, adquiridas ou usadas por terceiros sem que haja o seu consentimento. (KELLEZI, Pranvera; KILPATRICK, Bruce; KOBEL, Pierre (editors). Abuse of Dominant Position and Globalization & Protection and Disclosure of Trade Secrets and Know-How. LIDC – Contributions on Antitrust Law, Intellectual Property and Unfair Competition. Springer, p. 239. Disponível em: <https://www.springer.com/series/11817>)

Também os segredos comerciais podem ser utilizados quando a invenção não atende aos critérios de patenteabilidade, por exemplo, quando uma empresa explora um conhecimento disponível em publicações acadêmicas. (WIPO, World Intellectual Property Organization (WIPO). A Guide to Intellectual Property Issues in Access and Benefit-sharing Agreements. WIPO: Geneva, 2018, p.44. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1052.pdf)

⁵⁴⁷ O conceito de segredo comercial normalmente se sobrepõe ao de know-how. No “Regulamento da Comissão n.º 316/2014/17 [da União Europeia], know-how significa um pacote de informações práticas resultantes da experiência e dos testes, que é: (i) secreto, ou seja, não geralmente conhecido ou facilmente acessível, (ii) substancial, ou seja, significativo e útil para a produção de produtos contratuais, e (iii) identificado, ou seja, descrito em um forma suficientemente abrangente para permitir verificar que cumpre os critérios de sigilo e substancialidade” (tradução livre)

Os segredos comerciais podem ser úteis, especialmente, para empresas menores que necessitam alavancar sua inovação de forma mais eficaz se comparado com corporações multinacionais.

(KELLEZI, Pranvera; KILPATRICK, Bruce; KOBEL, Pierre (editors). Abuse of Dominant Position and Globalization & Protection and Disclosure of Trade Secrets and Know-How. LIDC – Contributions on Antitrust Law, Intellectual Property and Unfair Competition. Springer, p. 291 e 296. Disponível em: <https://www.springer.com/series/11817>)

⁵⁴⁸ Exemplo bem diverso do uso dos recursos genéticos marinhos é o do setor agrícola. “Reconhecendo a natureza especial dos recursos fitogenéticos para alimentação e agricultura, e a necessidade de soluções distintas para sua conservação e uso sustentável e a repartição justa e equitativa dos benefícios que eles trazem, o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentos e A agricultura (ITPGRFA) inclui um Sistema Multilateral para ABS.56 O Sistema Multilateral do ITPGRFA responde à interdependência dos países em relação

protegidas, normalmente, por segredos comerciais, enquanto no setor farmacêutico, utiliza-se, especialmente, as patentes⁵⁴⁹, por exemplo.

Assim, a proteção do valor econômico potencial dos recursos genéticos marinhos ocorre mediante os direitos de patente, considerado como instrumento-chave para garantir os benefícios econômicos da inovação⁵⁵⁰ e como fator importante no desenvolvimento da biotecnologia marinha⁵⁵¹. No entanto, a concessão de direitos de patente sobre esses recursos e, por consequência, o incentivo à economia oceânica sustentável ou economia azul⁵⁵² não é um processo simples. Pode haver a reivindicação sobreposta de patentes sobre um mesmo recurso, afetando os direitos dos detentores de patentes; também pode ocorrer a reivindicação de patente sobre um recurso que pode ser encontrado na plataforma continental de algum Estado costeiro, afetando os direitos dos demais Estados costeiros e dos detentores de patente⁵⁵³. Sobre

aos recursos genéticos para alimentação e agricultura e à necessidade de facilitar os fluxos desses recursos para atividades de pesquisa agrícola e melhoramento genético. É um pool global de alguns dos recursos genéticos de culturas mais importantes para alimentação e segurança, compartilhado e administrado em conjunto por países que aderem ao tratado.” (tradução livre) (WIPO, World Intellectual Property Organization (WIPO). A Guide to Intellectual Property Issues in Access and Benefit-sharing Agreements. WIPO: Geneva, 2018, p.56 e 74). Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1052.pdf

⁵⁴⁹ WIPO, World Intellectual Property Organization (WIPO). A Guide to Intellectual Property Issues in Access and Benefit-sharing Agreements. WIPO: Geneva, 2018, p.62; 63 e 79. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1052.pdf

⁵⁵⁰ *Idem*.

⁵⁵¹ NINAWA, A. S.; INDULKAR, S.T. Review patenting applications in marine science & biotechnology. J. Aqua. 22 (2014). Disponível em: <https://krishi.icar.gov.in/jspui/bitstream/123456789/28538/1/Review%20patenting%20applications%20in%20marine%20science%20%26%20biotechnology%20%20.pdf>

LEARY, David. Marine Genetic Resources: The Patentability of Living Organisms and Biodiversity Conservation. 2011. Disponível em: <http://regardssurlaterre.com/en/marine-genetic-resources-patentability-living-organisms-and-biodiversity-conservation>

WIPO, World Intellectual Property Organization. Patent Landscape Report: Marine Genetic Resources. 2019. Disponível em: <https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=4398&plang=EN>

⁵⁵² Esse raciocínio parte da premissa de que o crescimento econômico decorre da inovação de acordo com a teoria schumpeteriana e a de que: “Os agentes econômicos [...] são seres racionais que reagem à estrutura de incentivos representada pelas instituições. Uma das premissas adotadas pelo movimento de Direito e Economia é que os agentes econômicos reagem aos incentivos fornecidos pelo ambiente em que vivem e, ainda, que tais incentivos podem ser fornecidos pelo ordenamento jurídico. Em assim sendo, as gregas jurídicas, os tribunais e os órgãos registrares e regulatórios do governo compõe as instituições. Isso significa que. Se o ordenamento jurídico emitir sinais de que não protegerá os direitos de propriedade ou de que é ineficiente nesse campo, o resultado seria, [...] a dissipação de rendas através da competição entre os agentes econômicos para se apropriarem (mais do que produzirem) dos recursos existentes” (TIMM, Luciano; BRENDLER, Gustavo. Análise econômica da propriedade intelectual: Commons vs Anticommons. In: TIMM, Luciani; BRAGA, Rodrigo (org.) Propriedade Intelectual. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p.82 e 86)

Diante disso, compreende-se que a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos situados na BBNJ deve conferir condições de garantir os direitos de todos os atores relacionados. Esse compromisso garante que o uso dos recursos genéticos marinhos junto aos direitos de propriedade intelectual promova a inovação, necessária para o desenvolvimento de novos setores na economia azul ou economia oceânica sustentável, como é o da bioeconomia azul.

⁵⁵³ CHIAROLLA, Claudio. Intellectual property rights and benefit sharing from marine genetic resources in areas beyond national jurisdiction: current discussions and regulatory options Published in print: Jul 2014 Category: Research Article. DOI: <https://doi.org/10.4337/qmjip.2014.03.01>. Pages: 171–194 Disponível em: <https://www.elgaronline.com/view/journals/qmjip/4-3/qmjip.2014.03.01.xml>

essa última hipótese, verificam-se que alguns organismos marinhos situados na ABNJ sujeitos à proteção por patentes são encontrados tanto em áreas dentro como fora das jurisdições nacionais⁵⁵⁴.

Também há questionamentos sobre o que é patenteável na natureza o que, embora não tenha sido discutido no Órgão de Soluções de Controvérsias da OMC⁵⁵⁵, é trabalhado no âmbito da relação do Acordo TRIPS e da CDB, no Conselho TRIPS⁵⁵⁶. A discussão sobre o que é patenteável na natureza é importante no contexto da regulação da perspectiva informativa dos recursos genéticos marinhos pelo novo Instrumento, na medida em que há a questão sobre até que ponto a informação genética marinha deve ser protegida por direitos de patente.

Analisa-se as opções de linguagem que incluem o caráter informativo dos recursos genéticos marinhos e os critérios de concessão de patente. Em seguida, investiga-se a relação entre essas opções de linguagem e os critérios de patente a partir dos princípios do BioComércio.

3.3.1 Os critérios de patenteabilidade diante das novas formas de acesso e de uso dos recursos genéticos: o que pode ser patenteado?

O art. 27.1 do Acordo TRIPS prevê que a proteção da propriedade intelectual mediante patentes deve ocorrer apenas para invenções que atendam aos critérios de patenteabilidade, quais sejam “novidade”, atividade inventiva e aplicação industrial. O critério “novidade” é exigido ao se demandar que a invenção apresente caráter novo e, portanto, que não seja conhecida no “corpo de conhecimento existente”, também chamado de “técnica

⁵⁵⁴ “Organismos marinhos da ABNJ que aparecem em patentes costumam ocorrer em outros lugares. As patentes são um indicador de pesquisa e desenvolvimento comercial. Muitos organismos marinhos de profundidade da ABNJ que aparecem em documentos de patentes também ocorrem dentro de jurisdições nacionais e ambientes aquáticos terrestres. Existem referências muito limitadas a coleções de campo reais de organismos da ABNJ. É provável que os requerentes de patentes obtenham principalmente material genético marinho ou dados de fontes comerciais, coleções públicas ou bancos de dados” (OLDHAM, Paul, et al. Valuing the Deep: Marine Genetic Resources in Areas Beyond National Jurisdiction. 2014. Report commissioned by the UK Department for the Environment Food and Rural Affairs (DEFRA). Online Version. Disponível em: <https://bookdown.org/poldham/valuingthedeep/>)

⁵⁵⁵ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

⁵⁵⁶ Na Conferência Ministerial de Hong Kong de 2005, por exemplo, uma das exigências foi a apreciação das propostas sobre o TRIPS e a CDB, incluindo questões sobre biopirataria (WTO, World Trade Organization. TRIPS: Reviews, article 27.3(b) and related issues. Background and the current situation. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/art27_3b_background_e.htm)

anterior”⁵⁵⁷. Por “técnica anterior”, a UNCTAD a define, a partir dos Regulamentos do Tratado de Cooperação de Patente (PCT), como:

A técnica anterior se refere a qualquer informação disponível ao público antes de uma data especificada que pode ser relevante para uma reivindicação de patenteabilidade. Em nível internacional, embora não haja uma definição estrita do termo, a Regra 5.1 (a) (ii) dos Regulamentos do Tratado de Cooperação de Patentes (PCT) refere-se a essa arte ao descrever o que deve estar contido na divulgação: a Regra fornece que a descrição da invenção reivindicada deve conter ‘a técnica anterior que, tanto quanto conhecida do requerente, pode ser considerada útil para a compreensão, pesquisa e exame da invenção e, de preferência, citar os documentos que refletem tal arte’. (tradução livre)⁵⁵⁸

A “técnica anterior” é relevante não só para o critério “novidade” como também para o de atividade inventiva⁵⁵⁹. O critério atividade inventiva demanda que a invenção seja “não óbvia”. A invenção não pode ser deduzida por uma pessoa com habilidade comum, por isso a “técnica anterior” auxilia na identificação do grau de obviedade. Já o critério de aplicação ou utilização industrial é o que demanda que a inovação seja útil, isto é, que possua aplicação industrial ou comercial⁵⁶⁰.

Ainda que as invenções, para serem protegidas pelos direitos de patente, cumpram os critérios de patenteabilidade, o Acordo TRIPS prevê algumas exceções. No art. 27.3 (b) do Acordo, prevê-se que os membros podem excluir da patenteabilidade:

(b) plantas e animais, exceto microrganismos, e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, exceto processos não biológicos e microbiológicos. No entanto, os Membros deverão providenciar a proteção das variedades vegetais por meio de patentes, de um sistema *sui generis* eficaz ou de qualquer combinação de ambos. As disposições deste parágrafo serão revistas quatro anos após a data de entrada em vigor do Acordo OMC.⁵⁶¹

A partir dessa possibilidade, questiona-se qual a informação, decorrente da pesquisa e do desenvolvimento do usuário do recurso genético, pode ser beneficiada por direitos de

⁵⁵⁷ WIPO, World Intellectual Property Organization (WIPO). A Guide to Intellectual Property Issues in Access and Benefit-sharing Agreements. WIPO: Geneva, 2018, p.28. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1052.pdf

⁵⁵⁸ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

⁵⁵⁹ *Idem*.

⁵⁶⁰ WIPO, World Intellectual Property Organization (WIPO). A Guide to Intellectual Property Issues in Access and Benefit-sharing Agreements. WIPO: Geneva, 2018, p.28. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1052.pdf

⁵⁶¹ TRIPS, Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights as Amended by the 2005 Protocol Amending the TRIPS Agreement. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/trips_e.htm#part1

patente⁵⁶². A UNCTAD identifica algumas questões-chave sobre o patenteamento dos recursos genéticos que geram controvérsia: se as sequências isoladas são patenteáveis; e até que ponto as sequências devem ser modificadas para atender os critérios de requisição de patente⁵⁶³. Outras questões que geram debate são: quando as patentes são concedidas de forma ampla, podem se tornar ambíguas, restringindo a inovação por terceiros; se muito específicas, criam-se os chamados “matagais de patentes”, que podem restringir a acessibilidade para países menos ricos. Além disso, fortes regimes de propriedade intelectual podem restringir o acesso à informação.⁵⁶⁴

Em 2006, o Conselho TRIPS apresentou uma revisão dos principais argumentos apresentados pelos membros da OMC sobre a aplicação do art. 27.3 do Acordo TRIPS. De um lado, defende-se que as invenções sobre vegetais, animais e outras invenções, que envolvem biotecnologia, devem ter proteção adequada por patente, semelhante a outros ramos da tecnologia, mediante uma legislação internacional, o que poderia facilitar a transferência de tecnologia; de outro lado, há preocupações sobre a concessão excessiva de patentes amplas, a possibilidade de ocorrência de “biopirataria” e a ausência de proteção dos interesses de países em desenvolvimento.⁵⁶⁵

Esses argumentos diversos decorrem de uma variabilidade de legislações dos Estados sobre o que pode ser patenteado. Nos Estados Unidos, Japão e na União Europeia, expoentes na exploração dos recursos genéticos marinhos, considera-se que o processo de isolamento de uma substância na natureza pode suprir os critérios para obter patente, ainda que não sejam patenteados no país fornecedor do recurso. Já na América Latina, alguns países excluem da patenteabilidade a extração ou o isolamento de substância que tenha ocorrência

⁵⁶² CDB, Convention on Biological Diversity. Possible gaps and overlaps with the applicable provisions of the convention, its protocols and other relevant agreements related to components, organisms and products resulting from synthetic biology techniques. Conference of the Parties to the Convention on Biological Diversity Twelfth meeting Pyeongchang, Republic of Korea, 6-17 October 2014. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-12/information/cop-12-inf-12-en.pdf>

⁵⁶³ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

⁵⁶⁴ CDB, Convention on Biological Diversity, Secretariat of the Convention on Biological Diversity. Synthetic biology: Part I: Potential Impacts of Synthetic Biology on Biological Diversity; Part II: Gaps and Overlaps with the Provisions of the Convention and Other Agreements. March 2015. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/publications/cbd-ts-82-en.pdf>

⁵⁶⁵ WTO, World Trade Organization. Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property. Review of the provisions of article 27.3(b) summary of issues raised and points made: Note by the Secretariat. 9 March 2006. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/IP/C/W369R1.pdf&Open=True>

natural. Nesses casos, apenas a mudança na substância pode suprir o critério de patenteabilidade.⁵⁶⁶

O Brasil, por exemplo, permite que os microrganismos sejam patenteados se forem geneticamente modificados. A Lei de Propriedade Industrial 9.279/96⁵⁶⁷, no art. 10, afirma que não se considera invenção “o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais”. No seu art. 18, afirma que são patenteáveis os microrganismos transgênicos que atendem aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. A proteção da variabilidade de vegetais foi regulada pela Lei nº 9.456/97⁵⁶⁸ após ratificação do Acordo TRIPS pelo Brasil.

Em outros documentos sobre a revisão do art. 27.3(b) do TRIPS⁵⁶⁹, os países são convidados a responderem questionamentos sobre: em que medida as invenções decorrentes do uso de plantas e animais são patenteáveis de acordo com a legislação do Estado; quando a legislação do Estado determina que não é patenteável, como as invenções relacionadas ao uso de plantas e animais são protegidas. A partir do ano de 2019, responderam os questionamentos: o Reino da Arábia Saudita⁵⁷⁰, cuja legislação prevê que qualquer substância encontrada na natureza sem modificação humana é reconhecida como descoberta e não como invenção; a Ucrânia⁵⁷¹, que não considera como “invenções” aquelas relacionadas a variedades vegetais,

⁵⁶⁶ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

⁵⁶⁷ BRASIL, Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm

⁵⁶⁸ BRASIL, Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19456.htm

⁵⁶⁹ WTO, World Trade Organization. TRIPS: Reviews, article 27.3(b) and related issues. Background and the current situation. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/art27_3b_background_e.htm

⁵⁷⁰ De acordo com a Lei de Patentes, Projetos de Layouts de Circuitos Integrados, Variedade de Plantas e Desenhos Industriais, plantas e animais exceto microrganismos não devem ser considerados como invenções. A legislação aplica os critérios de patenteabilidade do art. 21.1 do Acordo TRIPS. Considera ainda que qualquer substância que seja existente na natureza sem qualquer modificação é qualificada como descoberta. Não há proibição para que terceiros utilizem as informações patenteáveis com finalidade não comercial. Prevê ainda formas de licenciamento compulsório de patente e de invenção. (IP/C/R/BT/SAL/1) (WTO, World Trade Organization. Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Review of the provision of trips article 27.3(b) responses to the checklist of questions1 Kingdom of Saudi Arabia. IP/C/R/BT/SAU/1. 21 January 2021. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/IP/CRBT/SAU1.pdf&Open=True>)

⁵⁷¹ De acordo com a Lei nº 3687-XII “Sobre a Proteção dos Direitos de Invenções e Modelos de Utilidade” da Ucrânia, a proteção legal é dada a quaisquer invenções, sejam produtos ou processos, em todos os campos da tecnologia. Consideram-se invenção qualquer produto, dispositivo, substância, cepa de microrganismo, cultura de células vegetais ou animais; processo, bem como um novo produto ou processo conhecido. Não são consideradas invenções relacionadas com tecnologia sobre variedades vegetais e raças animais bem como processos de reprodução de plantas e animais que sejam biológicos em sua base, ou seja, não envolvam processos não biológicos e microbiológicos.

animais e processos reprodutivos; e o México⁵⁷² que concede proteção por patente quando o material biológico ou genético isolado do seu estado natural passou por processo que demandou técnica, ainda que seja idêntico ao que ocorra na natureza.

Desse modo, a depender da legislação do Estado, pode-se remover a patenteabilidade dos derivados dos recursos genéticos, previstos no Protocolo de Nagoya, uma vez que são compostos bioquímicos de ocorrência natural⁵⁷³. Esses critérios da legislação do Estado são importantes porque, no processo de solicitação de patentes, os requerentes precisam demonstrar o cumprimento desses critérios.

Ao solicitar uma patente, os inventores desse sistema são chamados a demonstrar como contribuíram com o suficiente de seu próprio trabalho para um produto da natureza, de modo que ele não pode mais ser considerado “natural”. Esses mesmos inventores também devem mostrar como sua invenção é nova e, portanto, não mais parte de um corpo de conhecimento existente conhecido pela sociedade. (tradução livre)⁵⁷⁴

Logo, cabe aos membros do TRIPS determinar o que é invenção, descoberta e microrganismos⁵⁷⁵. O sistema de patentes molda o que pode ser considerado natural e aquilo que é invenção, sujeitando-se à proteção por patentes e, portanto, garantindo a exclusividade legal para sua exploração comercial⁵⁷⁶.

As invenções podem ser utilizadas por terceiros desde que não tenha qualquer finalidade comercial, seja realizada para fins científicos ou experimentais e em casos de situações de emergência, por exemplo, desastre natural, acidente ou epidêmica. Nesse caso, o titular da patente deverá ser notificado bem como deve haver o pagamento de indenização pertinente. (IP/C/W/125/Add.26) (WTO, World Trade Organization. Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. review of the provision of trips article 27.3(b) responses to the checklist of questions Ukraine. 15 July 2019. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/IP/C/W125A26.pdf&Open=True>)

⁵⁷² Na legislação do México, define-se como invenção toda criação humana que seja capaz de transformar matéria ou energia da natureza para o uso humano. São excluídos da concessão de patentes, os processos essencialmente biológicos de obtenção, reprodução e propagação de plantas e animais; qualquer material biológico e genético encontrado na natureza, variedades animais, corpo humano e a matéria viva que o constitui e, por fim, variedade de plantas (IP/C/W/125/Add.25). (WTO, World Trade Organization. Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. review of the provision of trips article 27.3(b) responses to the checklist of questions: Mexico. 21 May 2019. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/IP/C/W125A25.pdf&Open=True>)

⁵⁷³ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

⁵⁷⁴ HAMILTON, CHRIS. Intellectual property rights, the bioeconomy and the challenge of biopiracy. *Genomics, Society and Policy* 2008, Vol.4, No.3, pp.26-45. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1186/1746-5354-4-3-26.pdf>

⁵⁷⁵ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

⁵⁷⁶ THAMBISETTY, Siva. Marine Genetic Resources Beyond National Jurisdiction: Elements of a New International Legally Binding Instrument. Policy briefing 32 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3219995

Essa proteção da propriedade intelectual é importante porque impede a apropriação da informação pelos concorrentes, bem como permite avançar no nível de inovação, beneficiando os interesses comerciais das empresas ao longo prazo⁵⁷⁷. Embora a perspectiva informacional dos recursos genéticos marinhos ainda esteja em discussão seja na CDB/Protocolo de Nagoya ou no âmbito do Projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculante, observa-se que a tecnologia e/ou biotecnologia estão intimamente associados às informações que podem ser obtidas dos recursos genéticos. Na ABNJ, tanto o acesso *in situ* e, por consequência, o acesso *ex situ* demandam investimentos em tecnologia para acessá-los em seu *habitat*⁵⁷⁸.

A questão que surge nas negociações é a de que o simples acesso ao recurso genético, caracterizado ou disponibilizado sob uma forma que não existe na natureza, pode ser considerado suficiente para justificar o pedido de patente de determinada informação⁵⁷⁹. No art. 8º dos Projetos de negociação do Instrumento Vinculativo, a abrangência do sistema de repartição de benefícios é determinada pelos tipos de acesso dos recursos genéticos marinhos, quais sejam acesso “*in situ*”, “*ex situ*” e “*in silico*”.

Especialmente o acesso *in silico* pode ser protegido pelos direitos de patente na medida em que as informações de sequência digital podem ser consideradas como inovação. No contexto do uso comercial dos recursos genéticos marinhos situados ABNJ, grande parte

⁵⁷⁷ THAMBISETTY, Siva. Marine Genetic Resources Beyond National Jurisdiction: Elements of a New International Legally Binding Instrument. Policy briefing 32 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3219995

⁵⁷⁸ RABONE, Muriel et. all. Access to Marine Genetic Resources (MGR): Raising Awareness of Best-Practice Through a New Agreement for Biodiversity Beyond National Jurisdiction (BBNJ). POLICY AND PRACTICE REVIEWS ARTICLE. Front. Mar. Sci., 12 September 2019 | <https://doi.org/10.3389/fmars.2019.00520>. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2019.00520/full>

⁵⁷⁹ THAMBISETTY, Siva. Marine Genetic Resources Beyond National Jurisdiction: Elements of a New International Legally Binding Instrument. Policy briefing 32 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3219995

A busca por essas informações dos recursos genéticos e dos seus derivados está associada ao desenvolvimento de tecnologias que são capazes de facilitar o sequenciamento de genomas e de amostras ambientais de ecossistemas. Neste sentido, “Essas tecnologias ‘ômicas’, que visam principalmente a detecção de genes (genômica), mRNA (transcriptômica), proteínas (proteômica) e metabólitos (metabolômica) em amostras biológicas e ambientais, geram grandes quantidades de informações associadas ao recurso genético subjacente [...]. Técnicas adicionais, como determinação da estrutura da proteína, otimização de códons e edição de genes, contam com essas informações para permitir a modificação de sequências de DNA, RNA e proteínas a fim de otimizar a expressão, função ou atividade. As tecnologias habilitadas pela DSI estão se tornando onipresentes na indústria e na pesquisa relacionada às ciências da vida. “(tradução livre) (CDB, Convention on Biological Diversity. Digital sequence information on genetic resources: concept, scope and current use. ad hoc technical expert group on digital sequence information on genetic resources Montreal, Canada, 17-20 March 2020. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/fe/f9/2f90/70f037ccc5da885dfb293e88/dsi-ahteg-2020-01-03-en.pdf>)

das jurisdições permite a requisição de patentes sobre material genético, o que inclui produtos desenvolvidos de amostras da biodiversidade retiradas do alto mar⁵⁸⁰.

Além disso, as novas formas de uso dos recursos genéticos afetam também a regulação da Parte II do Projeto de negociação do Instrumento quanto a inclusão de novo critério para a concessão de patentes: a identificação da origem do recurso genético. A UNCTAD analisa a necessidade de identificação da origem do recurso genético como uma medida a ser tomada pelos Estados a partir do valor atribuído a esses recursos por novas formas de uso como a *SynBio*.

Os novos tipos de uso dos recursos genéticos, como a biologia sintética (*SynBio*) poderia proporcionar maior valor a esses recursos segundo a UNCTAD⁵⁸¹. A análise, feita pela Organização a partir da aplicação da CDB/Protocolo de Nagoya, considera que o valor agregado pela biologia sintética poderia agregar aos resultados monetários e não monetários que poderiam ser partilhados com os fornecedores do recurso genético em decorrência do seu uso. Assim, a biologia sintética poderia ser potencialmente benéfica no cumprimento do uso e da conservação da diversidade biológica, na medida em que reduziria a pressão sobre as espécies excessivamente exploradas ou manejadas de forma insustentável.⁵⁸²

No entanto, ao passo em que a *SynBio* pode formar produtos biossintetizados análogos ao natural, reduzindo a dependência de recursos genéticos de origem natural, a independência do material genético pode enfraquecer o sistema de repartição de benefícios. Os usuários podem optar por apenas utilizar os produtos biossintetizados análogos aos de origem natural, e, por consequência, desobrigar-se da partilha de benefícios decorrentes do seu uso. Exemplo é a sintetização do índigo por Adolf von Baeyer, em 1887, que permitiu o crescimento da indústria de corantes da Alemanha e da Suíça ao passo em que mitigou a importação do corante natural.⁵⁸³

⁵⁸⁰ THAMBISETTY, Siva. Marine Genetic Resources Beyond National Jurisdiction: Elements of a New International Legally Binding Instrument. Policy briefing 32 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3219995

⁵⁸¹ A obtenção desses recursos, de acordo com a legislação da CDB/Protocolo de Nagoya, é possível pelo PIC (consentimento prévio e informado) e MAT (termos mutuamente acordados) conferido pelo país detentor do recurso.

⁵⁸² LAIRD, Sarah A; WYNBERG, Rachel P. A Fact-Finding and Scoping Study on Digital Sequence Information on Genetic Resources in the Context of the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol. In: Convention on Biological Diversity. A Fact-Finding and Scoping Study on Digital Sequence Information on Genetic Resources in the Context of the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol. Montreal, Canada, 13-16 February 2018. CBD/DSI/AHTEG/2018/1/3. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/b39f/4faf/7668900e8539215e7c7710fe/dsi-ahteg-2018-01-03-en.pdf>

⁵⁸³ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Synthetic biology and its potential implications for biotrade and access and benefit-sharing. United Nations, UNCTAD, 2019. UNCTAD/DITC/TED/INF/2019/12. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditctedinf2019d12_en.pdf

A possibilidade de independência do uso dos recursos naturais se torna mais complexa diante das diferenças regulatórias dos Estados sobre os rótulos dos produtos que utilizam a denominação “natural” para os produtos biossintetizados que são análogos aos de origem natural. Essa utilização poderia dificultar a identificação do recurso: obtido da natureza, portanto, de origem natural; obtido dos processos sintéticos, portanto, de origem biossintética. Na União Europeia⁵⁸⁴ e nos Estados Unidos⁵⁸⁵, produtos decorrentes da SynBio podem ser rotulados como ingredientes naturais. Exemplo são os aromas e fragrâncias de baunilha, óleo essencial de patchouli bem como produtos farmacêuticos e fitofarmacêuticos.⁵⁸⁶

O uso dos produtos biossintetizados análogos ao produto de origem natural impacta o sistema de repartição de benefícios da CDB/Protocolo de Nagoya que poderá ser contornado por ferramentas de “desvio de sistema de repartição de benefícios” ou de apropriação indébita. A SynBio tornou mais fácil a distorção da origem das informações que são utilizadas, por exemplo, mediante ferramentas como a *Basic Local Alignment Search Tool* (BLAST).⁵⁸⁷

Isto porque as informações de sequência digital, base da *SynBio*, podem ser modificadas de tal forma que seja difícil encontrar a origem do recurso. As informações de sequência genética (DSI) podem ser criadas com base em outras sequências genéticas de modo a não possuir mais conexão com o recurso genético ou com o país de origem.⁵⁸⁸

⁵⁸⁴ Na União Europeia, os alimentos devem declarar no rótulo se contêm ou são OGM, ou se contêm ingredientes produzidos a partir de OGM. No entanto, os alimentos produzidos com a ajuda de microrganismos geneticamente modificados (por exemplo, produtos SynBio) não precisam ser rotulados. O rótulo “natural” para substâncias aromatizantes é regulamentado de forma mais estrita na União Europeia do que nos Estados Unidos.” (UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Synthetic biology and its potential implications for biotrade and access and benefit-sharing. United Nations, UNCTAD, 2019. UNCTAD/DITC/TED/INF/2019/12. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditctedinf2019d12_en.pdf)

⁵⁸⁵ O Departamento de Agricultura dos Estados Unidos “[...] exige que os fabricantes de alimentos, importadores de alimentos rotulados para venda no varejo nos Estados Unidos e alguns varejistas dos Estados Unidos divulguem alimentos e ingredientes produzidos a partir de alimentos que são ou pode ser bioengenharia. A regra final define o alimento da bioengenharia como qualquer alimento que "contenha material genético que foi modificado por meio de técnicas de recombinação in vitro [DNA] e para o qual a modificação não poderia ser obtida por meio de reprodução convencional ou encontrada na natureza", e exclui qualquer modificação genética material que é 'não detectável'." (UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Synthetic biology and its potential implications for biotrade and access and benefit-sharing. United Nations, UNCTAD, 2019. UNCTAD/DITC/TED/INF/2019/12. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditctedinf2019d12_en.pdf)

⁵⁸⁶ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Synthetic biology and its potential implications for biotrade and access and benefit-sharing. United Nations, UNCTAD, 2019. UNCTAD/DITC/TED/INF/2019/12. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditctedinf2019d12_en.pdf

⁵⁸⁷ *Idem.*

⁵⁸⁸ LAIRD, Sarah A; WYNBERG, Rachel P. A Fact-Finding and Scoping Study on Digital Sequence Information on Genetic Resources in the Context of the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol. In: Convention on Biological Diversity. A Fact-Finding and Scoping Study on Digital Sequence Information on Genetic Resources in the Context of the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol. Montreal, Canada, 13-16 February 2018. CBD/DSI/AHTEG/2018/1/3. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/b39f/4faf/7668900e8539215e7c7710fe/dsi-ahteg-2018-01-03-en.pdf>

Assim, a aplicação do sistema de repartição de benefícios pode ser prejudicada⁵⁸⁹. Em razão da identificação da importância do conhecimento da origem dos recursos genéticos, discute-se no âmbito da OMC a requisição da “origem do recurso genético” como critério adicional de concessão de patente⁵⁹⁰. Essa análise sobre a discussão da OMC é realizada de forma profunda no capítulo 4.

Diante do quadro que se forma sobre o que pode ser patenteado e a sobre a requisição da origem como critério de concessão de patente, faz-se uma análise dedutiva acerca da determinação das opções de linguagem sobre o “uso”, “acesso” e “recurso genético marinho” que melhor se articulem com o direito de patente, a partir dos princípios da iniciativa do BioComércio.

3.3.2 Análise propositiva a partir do BioComércio sobre os conceitos de uso, de acesso e de recurso genético marinho

A determinação, entre as opções de linguagem sobre os termos “acesso”, “recursos genéticos marinhos” e “uso” apresenta diferentes questões que se relacionam direta e indiretamente com os critérios de concessão de patente em razão da perspectiva informativa dos recursos genéticos, do acesso e das novas formas de uso. Mediante a iniciativa BioComércio, busca-se compreender quais dessas opções de linguagem melhor se articulam com os direitos de patente.

Sobre a definição de “acesso, a opção de linguagem do art. 10bis, se adotada, permite o reconhecimento da importância da proteção dos conhecimentos tradicionais e de comunidades locais na regulação do uso dos recursos genéticos e sua consequente repartição de benefícios. Mediante o art. 10bis, reforçam-se os objetivos da CDB/Protocolo de Nagoya,

⁵⁸⁹ LAIRD, Sarah A; WYNBERG, Rachel P. A Fact-Finding and Scoping Study on Digital Sequence Information on Genetic Resources in the Context of the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol. In: Convention on Biological Diversity. A Fact-Finding and Scoping Study on Digital Sequence Information on Genetic Resources in the Context of the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol. Montreal, Canada, 13-16 February 2018. CBD/DSI/AHTEG/2018/1/3. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/b39f/4faf/7668900e8539215e7c7710fe/dsi-ahteg-2018-01-03-en.pdf>

⁵⁹⁰ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

Discute-se se os requisitos de divulgação de patentes bem como o controle sobre a exploração dado ao proprietário da patente podem auxiliar na efetivação da legislação (WTO, World Trade Organization. Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property. Review of the provisions of article 27.3(b) summary of issues raised and points made: Note by the Secretariat. 9 March 2006. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/IP/C/W369R1.pdf&Open=True>)

consoante com o princípio 6 e critério 7.3 do princípio 7 do P&C de 2020 que enfatiza a proteção dos direitos dos povos indígenas de acordo com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁵⁹¹.

Os países terão a oportunidade de tomar medidas para proteger os conhecimentos tradicionais de forma a facilitar a identificação da origem desse conhecimento diante da expansão do uso das informações de sequência digital. A Índia, por exemplo, apresentou iniciativa pioneira para mitigar a apropriação indébita do conhecimento tradicional indiano, mediante a instituição da Biblioteca Digital de Conhecimento Tradicional⁵⁹².

A previsão das informações de sequência digital (DSI) possui um impacto significativo na regulação do uso dos recursos genéticos marinhos não apenas sob o enfoque de proteção dos conhecimentos tradicionais. A exclusão das informações de sequência digital (DSI) do escopo dos recursos genéticos marinhos acessados implica na desobrigação legal de disciplinar o uso e a consequente repartição de benefícios advindos da informação de sequência digital obtida de recurso genético marinho situado na ABNJ⁵⁹³. Isto ocorre por força das opções de linguagem que podem ser adotadas no art. 8º sobre a abrangência da aplicação da regulação que é dependente dos tipos de acesso (acesso *in situ*, *ex situ* ou *in sílico*).

Deve haver clareza sobre o direito de acesso aos recursos naturais, o que inclui os recursos genéticos, de acordo com o princípio 7 do BioComércio, P&C de 2007 e de 2020⁵⁹⁴.

⁵⁹¹ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services. United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

⁵⁹² A Biblioteca Digital foi formada por examinadores de patentes, especialistas em tecnologia, cientistas, entre outros, para realizar a documentação dos conhecimentos tradicionais disponíveis, bem como da literatura Ayurveda, Unani, Siddha e Yoga. Salienta-se que a documentação do conhecimento tradicional indiano foi realizada em linguagem compatível com a utilizada pelos examinadores de patentes dos Escritórios Internacionais de Patentes. Assim, procura-se mitigar a concessão de patentes que infrinjam os direitos dessas comunidades tradicionais. Logo, a Biblioteca Digital funciona como conexão entre a ciência moderna e o conhecimento tradicional. (WIPO, World Intellectual Property Organization, Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. Glossary of key terms related to intellectual property and Genetic resources, traditional knowledge and traditional Cultural expressions. Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. WIPO/GRTKF/IC/41/INF/7. Forty-First Session Geneva, February 8 to 12, 2021_)

⁵⁹³ THAMBISETTY, Sivaramjani, Biodiversity Beyond National Jurisdiction: (Intellectual) Property Heuristics (November 8, 2019). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3483670

⁵⁹⁴ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 United Nations Publication Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services. United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

Por isso, a inclusão da informação de sequência digital (DSI), no texto do Acordo, não poderá ser subentendida no art. 8º.

Poderia gerar ambiguidade interpretativa se a redação final do art. 8º determinar que a aplicação da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios ocorrerá sobre os recursos acessados sem especificar a modalidade de “acesso”. Diante das diferentes modalidades de acesso, que podem incluir ou não as informações de sequência digital, o art. 8º necessita especificar: as modalidades de “acesso” que implicarão na incidência da regulação sobre o uso e sua consequente repartição de benefícios; e quais as modalidades de acesso que são excluídas da aplicação da regulação.

A previsão da informação de sequência (DSI) digital também não poderá ser subentendida do conceito de “recursos genéticos marinhos”, pela aplicação dos princípios 5 e 7 do BioComércio. Por análise dedutiva semelhante a feita para o “acesso”, a informação de sequência digital, se prevista como parte dos recursos genéticos marinhos, deve ser disposta de forma expressa.

A questão que surge, diante da possibilidade de prever as informações de sequência digital (DSI), tanto no acesso quanto no conceito de recurso genético marinho, é o potencial conflito com os direitos de patente. Como se analisou nos tópicos acima, não há consenso global sobre o que pode ser patenteado do ambiente natural. Logo, é a regulação doméstica que define o que não pode ser patenteado no seu âmbito de jurisdição. O que não for patenteado, e que não estiver sob qualquer proteção de propriedade intelectual, será de domínio público. Essa percepção está em conformidade com o TRIPS.⁵⁹⁵

Por isso, a análise sobre a relação entre a previsão das informações de sequência digital e os direitos de patente deve se concentrar, especialmente, no resultado da pesquisa, na intenção explícita de participar da ciência aberta e nas normas acadêmicas de partilha⁵⁹⁶. Sobre os resultados da pesquisa, o art. 30 do TRIPS⁵⁹⁷ apresenta a possibilidade de os Estados preverem exceções explícitas ao direito de patentes.

O texto do artigo afirma que os membros do Acordo podem designar exceções aos direitos exclusivos fornecidos por patentes. Essas exceções não podem conflitar com a

⁵⁹⁵ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

⁵⁹⁶ THAMBISETTY, Siva. Marine Genetic Resources Beyond National Jurisdiction: Elements of a New International Legally Binding Instrument. Policy briefing 32 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3219995

⁵⁹⁷ TRIPS, Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights as Amended by the 2005 Protocol Amending the TRIPS Agreement. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/trips_e.htm#part1

exploração da patente ou mesmo prejudicar os interesses legítimos do proprietário da patente. A OMC, em caso de solução de controvérsias, dispôs que as exceções a patentes possuem o propósito fundamental de política pública de facilitar a disseminação e o avanço do conhecimento técnico.⁵⁹⁸

Em reflexo, a legislação dos Estados sobre propriedade intelectual reconhece a possibilidade de exceções à existência de patente, permitindo a realização de atividades sobre o objeto protegido independentemente da autorização do titular da patente. Por consequência, os cientistas serão protegidos da possibilidade de responsabilização pela condução de pesquisa acerca da informação patenteada que se enquadra na permissão do detentor de patente.⁵⁹⁹

Quanto às exceções de patente, a UNCTAD as considera como compatíveis frente à regulação dos recursos genéticos do Protocolo de Nagoya. As exceções de patentes permitem a criação de condições para que se promova e encoraje a pesquisa, para contribuir com o uso sustentável da diversidade biológica, especialmente, para os países em desenvolvimento⁶⁰⁰. Por método dedutivo, pode-se entender que essas exceções também são compatíveis com a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos, na medida em que não impedem a efetividade da regulação do direito de patentes.

A questão que se pode apontar é variabilidade de exceções a patentes de acordo com diferentes legislações nacionais. Há países que permitem exceções a praticamente todas as atividades de pesquisa científica ou tecnológica, independentemente da finalidade de uso dos resultados dessa pesquisa. Exemplo é o Brasil. Outros países realizam a distinção entre a

⁵⁹⁸ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

⁵⁹⁹ *Idem*.

⁶⁰⁰ As exceções à patente não irão eliminar a necessidade de PIC da legislação nacional de acordo com o Protocolo de Nagoya. Assim, o art. 6º do Protocolo de Nagoya reconhece o acesso aos recursos genéticos para que possam ser usados depende do consentimento prévio e informado (PIC) do país de origem. Os titulares de patentes não podem impedir atividades de P&D envolvendo suas invenções que contenham ou sejam baseadas em recursos genéticos, desde que P&D caiba no escopo da exceção de pesquisa e experimentação. Os pesquisadores, no entanto, não são totalmente livres para conduzir essa pesquisa sem risco de responsabilidade legal, pois eles ainda podem estar sujeitos ao PIC do país fornecedor quando procuram acessar esses mesmos recursos genéticos, sujeito apenas ao requisito de que, nos termos do Artigo 8 (a) do Protocolo de Nagoya, medidas simplificadas de acesso devem estar disponíveis se a pesquisa não for comercial. (tradução livre) (UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf)

finalidade da pesquisa científica pura e comercial, exemplos são a Indonésia, o Quênia e o Líbano⁶⁰¹. Além disso, outros países

[...] fazem uma distinção entre pesquisa "com" um produto ou processo patenteado e pesquisa "sobre" um produto ou processo patenteado (por exemplo, os países da Europa continental geralmente abrem uma exceção para a pesquisa "sobre" um produto ou processo patenteado, mas não em pesquisa "com" um produto ou processo patenteado). (tradução livre)⁶⁰²

Apesar dessas diferenças, há certa permissividade quanto aos resultados de pesquisa básica sobre os recursos genéticos, no âmbito da exceção de patentes, de modo que não se limite o acesso a materiais nem a ferramentas. No entanto, essa permissividade é normalmente direcionada para a realização de pesquisa sem finalidade comercial⁶⁰³.

Pode-se compreender que existe um espaço a ser regulado, especialmente, sob a perspectiva do apoio aos países em desenvolvimento para participação na exploração da economia oceânica sustentável ou economia azul. Os objetivos da regulação (art.7º) poderiam manter as opções de linguagem relacionadas à promoção e desenvolvimento de tecnologia bem como de transferência de tecnologia, considerando a necessidade de garantir a participação universal e a cooperação e coordenação entre os países de acordo com o art. 2º do Projeto de negociação do Instrumento.

A transferência de tecnologia, a partir da partilha de benefícios decorrente da regulação do uso dos recursos genéticos, pode auxiliar os países menos capacitados em tecnologia e biotecnologia a aproveitar às exceções de patentes. Desse modo, o espaço a ser regulado pode ser preenchido pela aplicação do princípio justo e equitativo na repartição de benefícios em decorrência do uso dos recursos genéticos marinhos⁶⁰⁴. Tanto a transferência de tecnologia como benefício a ser partilhado como o princípio justo e equitativo serão analisados de forma mais aprofundada no capítulo 4 do presente trabalho.

As exceções de patentes são formas nas quais se permite compatibilizar os direitos de propriedade intelectual com o uso dos recursos genéticos, fundamental para o cumprimento dos princípios do BioComércio. Mantém-se a "liberdade de operar" sobre as informações

⁶⁰¹ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

⁶⁰² *Idem.*

⁶⁰³ *Idem.*

⁶⁰⁴ Essa possibilidade e sua interface com os direitos de patente serão analisados no capítulo 4 do presente trabalho.

patenteadas, permitindo o avanço do conhecimento técnico⁶⁰⁵, embora não sejam direcionadas, em grande parte, para o uso comercial.

Quanto ao que pode ser patenteado, as informações de sequência digital podem estar sujeitas ao BioBrick. O Acordo Público BioBrick, entre fornecedores e usuário, permite que haja a utilização das informações genéticas (que podem ser disponibilizadas tal qual uma peça), sem haver reivindicação de direitos de propriedade intelectual pelos contribuidores, ou seja, aqueles que disponibilizaram a informação. Esses usuários não têm a obrigação de compartilhar, de forma aberta, os dispositivos ou as “peças” de Biobricks, inclusive, podem requerer patentes sobre dispositivos novos. O modelo do Biobricks é considerado como uma abordagem mais propensa a produzir a inovação que o modelo de patentes⁶⁰⁶.

Além disso, as informações de sequência digital são, normalmente, acessadas em bancos de dados públicos, para que não haja barreiras ao acesso gratuito ou que haja a imposição de condições para o seu uso. Tornaram-se cada vez mais acessíveis laboratórios comunitários de pequena escala que realizam a colaboração para usar as informações de sequência digital em código aberto.⁶⁰⁷

Assim, organizações sem fins lucrativos facilitam a inovação, tomando por base a troca livre de conhecimentos, materiais, tecnologias bem como ferramentas. A *Biological Open Source/Biological Innovation for Open Society* (BiOS), com sede na Austrália, por exemplo, disponibiliza novas tecnologias, ferramentas e paradigmas para promover a inovação. Há também a *Open Source Drug Discovery* (OSDD), baseada na plataforma da Índia, que busca atingir objetivos sociais relacionados à inovação.⁶⁰⁸

Por esse raciocínio, as informações de sequência digital sobre o uso dos recursos genéticos podem não estar sujeitas às patentes, de acordo com o art. 27.3 do TRIPS. Já os

⁶⁰⁵ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

⁶⁰⁶ CBD, Convention on Biological Diversity, Secretariat of the Convention on Biological Diversity. Synthetic biology: Part I: Potential Impacts of Synthetic Biology on Biological Diversity; Part II: Gaps and Overlaps with the Provisions of the Convention and Other Agreements. March 2015. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/publications/cbd-ts-82-en.pdf>

⁶⁰⁷ LAIRD, Sarah A; WYNBERG, Rachel P. A Fact-Finding and Scoping Study on Digital Sequence Information on Genetic Resources in the Context of the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol. In: Convention on Biological Diversity. A Fact-Finding and Scoping Study on Digital Sequence Information on Genetic Resources in the Context of the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol. Montreal, Canada, 13-16 February 2018. CBD/DSI/AHTEG/2018/1/3. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/b39f/4faf/7668900e8539215e7c7710fe/dsi-ahteg-2018-01-03-en.pdf>

⁶⁰⁸ *Idem*.

produtos decorrentes da manipulação das informações de sequência digital podem estar sob a proteção de patentes quando atendem o critério de novidade e de inventividade.⁶⁰⁹

Diante dessas considerações sobre o modelo de patentes e de Biobricks, demonstra-se que o acesso *in silico* pode ser previsto no art. 8º do Instrumento Vinculativo, que determina a aplicação da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e a sua consequente repartição de benefícios. Essa previsão é compatível com os direitos de propriedade intelectual, respeitando-se os princípios 7, 6 e 4 do BioComércio.

Se os negociadores optarem pela exclusão do acesso *in silico*, implica que “a não aceitação de DSI como um aspecto dos recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional amplia a complexidade e incoerência de quaisquer estruturas [que] coloque no lugar” (tradução livre)⁶¹⁰.

O uso dos recursos genéticos marinhos depende do sequenciamento e da digitalização⁶¹¹. Sendo assim, não apenas o acesso *in silico* como também o conceito de recursos genéticos marinhos deve incluir as informações de sequência digital (DSI), em razão da dependência de novas tecnologias e biotecnologias para o acesso e o uso dos recursos genéticos marinhos.

É importante que tal previsão seja realizada ou no próprio Instrumento ou em documento posterior a ser negociado. A fim de evitar incompatibilidades, as negociações do Projeto do Instrumento poderão manter em aberto o significado de informações de sequência digital (DSI) para que seja definido após as negociações em curso, que ocorrem sobre esse tema, no âmbito da CDB/Protocolo de Nagoya. Também poderá realizar a definição, tomando por base, as negociações em curso na CDB.

Em paralelo à definição do acesso e dos recursos genéticos marinhos, há a questão indefinida sob a UNCLOS, sobre o conceito de “uso”. Observou-se que as discussões da Conferência Intergovernamental estão entre a vinculação do uso dos recursos genéticos marinhos ao objetivo de obter informação, ou mesmo, a exclusão da sua definição⁶¹².

⁶⁰⁹ CDB, Convention on Biological Diversity. Possible gaps and overlaps with the applicable provisions of the convention, its protocols and other relevant agreements related to components, organisms and products resulting from synthetic biology techniques. Conference of the Parties to the Convention on Biological Diversity Twelfth meeting Pyeongchang, Republic of Korea, 6-17 October 2014. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-12/information/cop-12-inf-12-en.pdf>

⁶¹⁰ THAMBISETTY, Sivaramjani, Biodiversity Beyond National Jurisdiction: (Intellectual) Property Heuristics (November 8, 2019). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3483670

⁶¹¹ *Idem*.

⁶¹² Sobre o conceito de uso dos recursos genéticos marinhos, há posições que defendem que não deve ser determinado sob a categoria acadêmico, não acadêmico, comercial ou não comercial.

Sob a mesma orientação de se obter uma regulação dotada de clareza, de acordo com o princípio 7 do BioComércio, entende-se que a definição de uso dos recursos genéticos marinhos deve ser realizada. A não definição do termo “uso” dificulta a efetivação da regulação que pode se tornar menos abrangente se desconsiderar o avanço tecnológico.

Também não pode ser dissociado da busca da perspectiva informativa dos recursos genéticos. A não definição do termo “uso” também pode gerar insegurança jurídica, na medida em que não ficaria claro o que é abrangido na regulação dos recursos genéticos marinhos, por exemplo, se incluiria o uso com finalidade comercial (pesquisa científica aplicada) ou sem finalidade comercial (pesquisa científica pura). Trata-se de oportunidade para que o Instrumento, de acordo com o seu preâmbulo, complemente a regulação da UNCLOS, que não previu de forma expressa a pesquisa científica aplicada (com finalidade comercial).

Salienta-se que a insegurança jurídica foi identificada pela UNCTAD como um dos motivos de questionamentos sobre as obrigações dos usuários dos recursos genéticos na avaliação da compatibilidade entre o sistema de repartição de benefícios e os direitos de propriedade intelectual⁶¹³. Por isso, a regulação clara, mediante a determinação dos direitos de acesso e de uso dos recursos genéticos marinhos, bem como do conhecimento tradicional associado, incluindo a perspectiva informativa, é eficaz na aplicação das legislações internacionais e permite o seu cumprimento, inclusive dos direitos de propriedade intelectual. A iniciativa BioComércio orienta que se observem os direitos de propriedade intelectual pelos princípios 7, 6 e 4 do P&C de 2020⁶¹⁴.

O que ainda pode gerar questionamentos é sobre a possibilidade de “identificação da origem dos recursos genéticos” diante das novas formas de uso desses recursos. De acordo com a UNCTAD, recomenda-se que padrões de divulgação da origem dos recursos genéticos sejam previstos. Essa recomendação atrelada à iniciativa BioComércio é baseada no princípio 5, que afirma a necessidade de observar a legislação nacional, local e internacional no uso comercial dos produtos e serviços que sejam decorrentes da biodiversidade, no P&C de 2007, atualizado pelo P&C de 2020. Objetiva-se garantir que as atividades econômicas estejam em conformidade com a legislação aplicável.⁶¹⁵

⁶¹³ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

⁶¹⁴ Princípio 6 (Direito dos atores); Princípio 4 (Sustentabilidade econômica), Princípio 7 (“Clareza”).

⁶¹⁵ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 United Nations Publication

Embora existam desafios na identificação da origem das informações de sequência digital, a sua determinação é importante para resolver possíveis formas de contornar a aplicação do sistema de repartição de benefícios. A identificação da origem pode facilitar o reconhecimento do produto “natural” e do produto “biossintético”, auxiliando no cumprimento dos objetivos da CDB e de outras Convenções, como a da CITES Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens.⁶¹⁶

Neste sentido, a divulgação da origem do recurso utilizado auxilia na verificação das obrigações que lhe estão atreladas⁶¹⁷. No contexto do uso, inclusive comercial, dos recursos genéticos marinhos, situados na BBNJ, a divulgação da origem é necessária para que os direitos relativos ao sistema de repartição de benefícios, bem como os direitos dos Estados costeiros, inclusive sobre os conhecimentos tradicionais, não sejam burlados ou contornados.

Compreende-se que a informação de origem do recurso genético marinho, bem como do conhecimento tradicional, pode evidenciar se o recurso genético foi acessado dentro da jurisdição nacional ou fora da jurisdição nacional. Dentro da jurisdição nacional, aplica-se a legislação doméstica, que se o Estado for parte do Protocolo de Nagoya e da CDB, demandará o PIC e o MAT para o acesso dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais e de comunidades locais. Se os recursos genéticos forem acessados fora da jurisdição nacional, será aplicada a Parte II do Instrumento Jurídico Vinculante.

Tais questões sobre a origem dos recursos genéticos marinhos estão relacionadas a outros dispositivos operativos da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos que, por sua vez, podem sugerir a incompatibilidade com os direitos de patente e com a UNCLOS. A primeira questão é sobre a previsão da divulgação da origem do recurso genético marinho como requisito adicional dos pedidos de patente. Essa previsão compõe uma das opções de linguagem no Projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculante (art.12). o que pode ser considerado com uma sobreposição às discussões, que ainda estão em curso, no âmbito da OMC e da OMPI.

Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services. United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

⁶¹⁶ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Synthetic biology and its potential implications for biotrade and access and benefit-sharing. United Nations, UNCTAD, 2019. UNCTAD/DITC/TED/INF/2019/12. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditctedinf2019d12_en.pdf

⁶¹⁷ *Idem*.

A segunda questão também se relaciona com a identificação da origem do recurso genético marinho que pode ser proporcionada pela regulação do acesso (art. 10) e do monitoramento do uso (art.13) dos recursos genéticos marinhos. Essas regulações podem ser consideradas como incompatíveis com a noção de liberdade de alto mar. E, por fim, a terceira é a aplicação da partilha de forma justa e equitativa, cujos contornos não são bem definidos internacionalmente⁶¹⁸ (art. 11). Serão analisadas, no capítulo seguinte, acerca dessas duas primeiras questões frente ao imperativo de adoção de padrões que auxiliam na identificação da origem dos recursos genéticos marinhos pela iniciativa BioComércio.

⁶¹⁸ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

4 OS DISPOSITIVOS PARA O CONHECIMENTO DA ORIGEM DO RECURSO GENÉTICO MARINHO: RUMO A COMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS DE PATENTE A PARTIR DO BIOCOMÉRCIO

Os princípios da iniciativa BioComércio são dispostos com o objetivo de garantir que todos os atores, ao longo da cadeia de valor, conheçam a sua contribuição no desenvolvimento de um novo produto⁶¹⁹. Assim, oferece condições para que todos compreendam os seus direitos, o que inclui o conhecimento sobre quais os benefícios, em decorrência do uso dos recursos genéticos, que estão sujeitos aos direitos de propriedade intelectual, quais os que estão sujeitos ao sistema de repartição de benefícios e, se possível, aqueles que se sujeitam aos dois regimes.⁶²⁰

Por isso, os princípios e critérios do BioComércio refletem a concepção de transparência na aplicação da atividade comercial, permitindo que seja realizada em conformidade com parâmetros de legalidade e rastreabilidade⁶²¹. Compreende-se que a transparência possui uma perspectiva dual na concretização do comércio sustentável a partir do BioComércio: a primeira, por ser um elemento importante para que ocorra a mudança de comportamento do consumo na concretização de um comércio sustentável⁶²²; a segunda é a possibilidade de habilitar, com as informações e dados necessários, o processo de tomada de decisão, inclusive, para o cumprimento da Estrutura Global da Biodiversidade pós-2020.⁶²³

⁶¹⁹ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services. United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative BioTrade Principles and Criteria. UNCTAD/DITC/TED/2007/4. UNITED NATIONS PUBLICATION. United Nations, 2007. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted20074_en.pdf

⁶²⁰ UNCTAD CITES Secretariat, UNU-IAS, ITC, PromPerú, CAF, UEBT, ABS Capacity Development Initiative and FLEDGE. Contribution of BioTrade Partners to the post-2020 global biodiversity framework. 2019-2020. Disponível em: <https://www.cbd.int/api/v2013/documents/33C8BDB2-81B6-4213-B29B-B83EEBF70DF1/attachments/UNCTAD-2.pdf>

⁶²¹ Uma das formas de alcançar a transparência está no trabalho da UNCTAD na elaboração de base de evidências para monitorar os fluxos de comércio de produtos baseados em biodiversidade. A Organização está produzindo dois indicadores: valor e tendências das exportações e importações de produtos baseados na biodiversidade, utilizando códigos do Sistema Harmonizado a 6 dígitos (subtítulo); partilha de tendências do comércio baseado na biodiversidade realizados de forma sustentável (UNCTAD CITES Secretariat, UNU-IAS, ITC, PromPerú, CAF, UEBT, ABS Capacity Development Initiative and FLEDGE. Contribution of BioTrade Partners to the post-2020 global biodiversity framework. 2019-2020. Disponível em: <https://www.cbd.int/api/v2013/documents/33C8BDB2-81B6-4213-B29B-B83EEBF70DF1/attachments/UNCTAD-2.pdf>)

⁶²² Mediante a obtenção de conhecimento, o consumidor pode se tornar informado e capacitado para a realização de escolhas

⁶²³ UNCTAD CITES Secretariat, UNU-IAS, ITC, PromPerú, CAF, UEBT, ABS Capacity Development Initiative and FLEDGE. Contribution of BioTrade Partners to the post-2020 global biodiversity framework. 2019-2020.

A transparência sobre o uso dos recursos genéticos marinhos é uma necessidade pontuada, por exemplo, pelas Filipinas quando requereram que a regulação do Instrumento Jurídico Vinculante seja transparente⁶²⁴. Sob a compreensão da transparência como resultado dos princípios do BioComércio, a análise acerca do Projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculativo ocorre sobre a redação do art. 12 (propriedade intelectual), do art. 10 (monitoramento ou controle do acesso aos recursos genéticos marinhos) e do art. 13 (monitoramento do uso e rastreabilidade dos recursos genéticos marinhos).

O art. 12 prevê a possibilidade de exigir o conhecimento da origem dos recursos genéticos no processo de concessão de patentes, embora essa possibilidade seja discutida na Organização Mundial do Comércio (OMC) e na Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)⁶²⁵. Já no art. 10 e 13, são previstas opções de linguagem que abordam sobre a notificação pré e pós cruzeiro, a exigência de uma licença e a aplicação de códigos de conduta. Alguns países consideram que esses dispositivos do art. 10 e 13 poderiam infringir o princípio de liberdade de alto mar⁶²⁶.

Desse modo, examinam-se as opções de linguagem dos artigos 10, 12 e 13 do Projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculante diante dos princípios da iniciativa BioComércio, sob o viés de obter uma regulação transparente. O capítulo é estruturado em três tópicos. No primeiro, procura-se destacar os principais argumentos sobre a adoção das opções de linguagem dos artigos 12, 13 e 10 na redação final do Instrumento. No segundo tópico, investiga-se as discussões no âmbito da OMC e da OMPI sobre a previsão da divulgação da origem dos recursos genéticos marinhos como critério no processo de concessão de patente. Por fim, analisam-se as opções de linguagem dos arts. 10, 12 e 13 do Projeto de negociação frente aos princípios e critérios da iniciativa BioComércio.

Disponível em: <https://www.cbd.int/api/v2013/documents/33C8BDB2-81B6-4213-B29B-B83EEBF70DF1/attachments/UNCTAD-2.pdf>

⁶²⁴ Além disso, as Filipinas defendem a disciplina de problemas transversais. (UN, United Nations. New Oceans Treaty Must Be Robust, Practical in Application, Delegates Stress, Closing Third Round of Marine Biodiversity Negotiations. 30 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2019/sea2118.doc.htm>)

⁶²⁵ WTO, World Trade Organization. TRIPS: Reviews, article 27.3(b) and related issues. Background and the current situation. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/art27_3b_background_e.htm

⁶²⁶ Por exemplo, Senegal. (UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>)

4.1 Os dispositivos para garantir a divulgação da origem dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ

O conhecimento da origem dos recursos genéticos pode ocorrer mediante a divulgação da sua origem, da fonte e da sua proveniência legal. Segundo a UNCTAD, a divulgação da origem se refere à divulgação, no processo de pedido de patente, da origem geográfica do material genético e do conhecimento tradicional associado⁶²⁷.

As fontes podem ser definidas como qualquer entidade que possibilite o acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais. As fontes primárias podem ser consideradas como a contratação da parte fornecedora dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais; e as fontes secundárias seriam as coleções *ex situ*, bem como as publicações acadêmicas. Já a proveniência legal é o requisito que exige a comprovação de que as obrigações relativas ao sistema de acesso e repartição de benefícios da CDB foram cumpridas, podendo ser exigida no momento da requisição dos direitos de propriedade intelectual.⁶²⁸

Além dessas possibilidades, o conhecimento da origem pode ocorrer mediante o monitoramento do uso dos recursos genéticos assim como ocorre na CDB⁶²⁹. No âmbito da CDB, a identificação e o monitoramento dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais relacionados funcionam aos objetivos de conservação *in situ* (art. 8º) e de uso sustentável dos componentes da diversidade biológica⁶³⁰.

Sobre a operacionalização do monitoramento e do rastreio do uso dos recursos genéticos, um estudo foi conduzido durante as negociações do Protocolo de Nagoya. O estudo considerou elementos para que se obtenha informações específicas dos recursos genéticos, quais sejam: as negociações contratuais, orientadas pelas Diretrizes Voluntárias de Bonn, nas quais há a aplicação do consentimento prévio e informado (PIC), termos mutuamente acordados (MATs), acordos de transferência de material e certificados de origem.⁶³¹

⁶²⁷ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

⁶²⁸ *Idem.*

⁶²⁹ *Idem.*

⁶³⁰ O art. 7º prevê, assim, que os Estados Partes devem identificar componentes necessários à conservação e à utilização sustentável; monitorar os componentes da diversidade biológica, inclusive sobre os que exigem medidas urgentes de conservação; e monitorar os impactos adversos provocados por atividades; por fim, requer que se mantenham e organizem bancos de dados com essas informações. (CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the CDB. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/text>)

⁶³¹ CDB, Convention on Biological Diversity. Study on the identification, tracking and monitoring of genetic resources. ad hoc open-ended working group on access and benefit-sharing. UNEP/CBD/WG-ABS/7/INF/2. 2

As informações obtidas a partir desses elementos foram consideradas insuficientes para o rastreamento dos recursos genéticos. Afirmou-se a necessidade de conceber modelos razoáveis para efetivar o rastreamento desses recursos do seu ponto de origem a sua utilização, na medida em que é uma forma de os provedores rastrearem os dados e informações decorrentes dos recursos genéticos. Inclusive o rastreio dos recursos genéticos utilizados é normalmente formado por sistemas fechados, nos quais pessoas selecionadas possuem o acesso às informações.⁶³²

No entanto, o rastreamento dos recursos genéticos não foi especificamente adotado no Protocolo de Nagoya, que optou por forma mais ampla: o monitoramento do uso dos recursos genéticos. O art. 17 do Protocolo, assim, regula o monitoramento do uso dos recursos genéticos com a finalidade de aumentar a transparência sobre seu uso e informar a origem do recurso e o cumprimento das obrigações decorrentes da regulação do sistema de acesso e de repartição de benefícios.⁶³³

O monitoramento, nos termos do Protocolo, inclui a designação de um ou mais pontos de controle, para obter informações sobre o consentimento prévio informado, a fonte do recurso genético, a concretização de termos mutuamente acordados; a tomada de decisão para o caso de situações de não conformidade; e a aplicação de certificados de conformidade internacional reconhecidos. Inclui-se, ainda, que os pontos de controle devem ser relevantes para obter informações acerca do uso dos recursos genéticos em quaisquer estágios de pesquisa, desenvolvimento, inovação, pré-comercialização ou comercialização; partilha de informações; uso de ferramentas e sistemas de comunicação.⁶³⁴

O certificado de conformidade disposto pelo Protocolo (art. 17.3) pode abranger se o acesso ao recurso genético foi obtido a partir do consentimento prévio e informado e dos termos mutuamente acordados de acordo com a legislação ou regulamentação doméstica sobre o acesso e a repartição de benefícios⁶³⁵. Esse certificado de conformidade seria o que, a

March 2009. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/abs/abswg-09-2nd/information/abswg-09-2nd-abswg-07-inf-02-en.pdf>

⁶³² CDB, Convention on Biological Diversity. Study on the identification, tracking and monitoring of genetic resources. ad hoc open-ended working group on access and benefit-sharing. UNEP/CBD/WG-ABS/7/INF/2. 2 March 2009. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/abs/abswg-09-2nd/information/abswg-09-2nd-abswg-07-inf-02-en.pdf>

⁶³³ CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the Nagoya Protocol. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/text/>

⁶³⁴ *Idem.*

⁶³⁵ O certificado deve conter as seguintes informações: autoridade emissora; data de emissão; provedor; identificador único do certificado; a pessoa ou a entidade a que foi concedido o consentimento prévio informado; objeto coberto pelo certificado; confirmação de que os termos mutuamente e consentimento prévio e informado foram estabelecidos; uso comercial e não comercial. (CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the Nagoya Protocol. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/text/>)

UNCTAD traduz por proveniência legal, o que inclui a aplicação dos art. 15, 16, 18 e demais do Protocolo⁶³⁶.

Diante das formas de se obter o conhecimento da origem do recurso genético, no Projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculante são previstas opções de linguagem que abrangem a divulgação da origem no processo de concessão de patente bem como a possibilidade de os recursos genéticos marinhos serem presumidos das áreas onde não há jurisdição nacional, no art. 12⁶³⁷. Também há artigos que preveem a regulação do acesso que se relacionam com o monitoramento e o rastreamento do uso. O artigo 10 é formado por 7 alíneas que contém as opções de linguagem acerca do monitoramento do acesso dos recursos genéticos marinhos.⁶³⁸

Os art. 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4 preveem sobre o acesso *in situ*; *ex situ* e *in silico*; o art. 10.5 regula o acesso dos recursos genéticos que são encontrados dentro e fora da jurisdição nacional; o art. 10.6 trata sobre o acesso ao conhecimento tradicional relacionado; e, por fim, o art. 10.7 aborda sobre o compromisso dos Estados Partes em cumprir o Acordo. Já o art. 13 prevê opções de linguagem que definem as orientações ou obrigações que os Estados Partes podem tomar para assegurar o monitoramento do uso e o rastreamento dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ.

As delegações apresentaram argumentos sobre essas opções de linguagem dispostas nas duas versões dos Projetos de negociação do Instrumento Vinculante disponibilizadas, respectivamente, em maio e em novembro de 2019. Assim, no primeiro tópico, analisa-se a regulação do acesso e do monitoramento do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ. Em seguida, examinam-se as negociações sobre a divulgação da origem como critério de patenteabilidade no art. 12 do Projeto de negociação do Instrumento.

⁶³⁶ Art. 15: Conformidade com a Legislação Doméstica ou Requisitos Regulatórios sobre Acesso e Repartição de Benefícios; Art. 16: Conformidade com a Legislação Doméstica ou Requisitos Regulatórios sobre Acesso e Repartição de Benefícios para Conhecimento Tradicional Associado a Recursos Genéticos. Art. 18: Conformidade com os termos mutuamente acordados (CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the Nagoya Protocol. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/text/>)

⁶³⁷ UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

⁶³⁸ *Idem*.

4.1.1 Do monitoramento do uso à regulação do acesso como dispositivos para garantir a proveniência legal

A redação do Projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculante sobre o art. 13 apresenta modalidades que permitem o monitoramento do uso e o rastreamento dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ. As opções de linguagem do art. 13 incluem a previsão de que a Conferência das Partes deve adotar regras, diretrizes ou códigos de conduta para auxiliar o uso dos recursos genéticos marinhos nas áreas além da jurisdição nacional. Essas regras, diretrizes e códigos podem incluir o monitoramento do uso dos recursos genéticos marinhos, mediante as seguintes opções: um mecanismo de compensação, um Órgão Científico ou Técnico, um sistema de notificação eletrônica prévia obrigatória administrada pelo secretariado ou pela secretaria das instituições internacionais existentes mandatadas de acordo a Parte II do Instrumento (art. 13.1).⁶³⁹

Incluem-se opções de linguagem que preveem que o rastreamento dos recursos genéticos marinhos pode ou deve ser feito sobre aqueles que foram acessados *in situ*, *ex situ* e *in sílico* pelos Estados Partes. Assim, os Estados podem ou devem tomar medidas legislativas, administrativas ou políticas necessárias para a atribuição de um identificador nos recursos genéticos marinhos coletados *in situ*. Quando o recurso genético marinho for acessado *ex situ* e *in sílico*, o identificador pode ser exigido no banco de dados, repositórios ou bancos de genes em lista mencionada no art. 51.3.b do mecanismo de compensação (art. 13.2).⁶⁴⁰

Há possibilidade de adoção de linguagem que prevê que os bancos de dados, repositórios e bancos de genes, sob a jurisdição nacional, sejam obrigados a notificar o mecanismo de compensação ou Órgão ou Rede Científico Técnico por meio do sistema de notificação eletrônica prévia obrigatória gerenciada pela secretaria ou secretaria de instituições internacionais obrigatórias estabelecidas pelas Partes. Essa opção de linguagem inclui ainda a

⁶³⁹ UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

⁶⁴⁰ *Idem*.

possibilidade de abranger os recursos genéticos marinhos de áreas de fora da jurisdição nacional acessados, incluindo os derivados (art. 13.3).⁶⁴¹

Além disso, há opções de linguagem que preveem que os proponentes de pesquisa científica marinha, nas áreas além da jurisdição nacional, podem ou devem submeter relatórios periodicamente sobre a situação da pesquisa ao mecanismo de compensação ou ao Órgão ou Rede Técnico Científico (art. 13.3). Para isso, podem ou devem usar um sistema obrigatório de notificação eletrônica prévia, administrado pela secretaria ou pela secretaria de organizações internacionais. Também prevê a possibilidade de incluir os resultados de pesquisas, os dados coletados e a documentação associada.⁶⁴²

O acompanhamento sobre o cumprimento das disposições acima pelos Estados Partes é previsto no art. 13.4 e art. 13.5. Apresenta-se a opção de linguagem, na qual prevê que os Estados Partes serão demandados a disponibilizar informações sobre as medidas legislativas, administrativas e de política que foram adotadas pelas Partes em razão do cumprimento da Parte II do Instrumento Vinculante (art. 13.4). No art. 13.5, há a opção de linguagem, em que os Estados Partes irão apresentar relatórios sobre o uso dos recursos genéticos marinhos situados nas áreas além da jurisdição nacional para que sejam examinados pela Conferência das Partes.⁶⁴³

As opções de linguagem sobre o monitoramento do uso e o rastreamento dos recursos genéticos marinhos foram discutidos por algumas delegações de acordo com o quadro abaixo.

Quadro 7: Negociações sobre a realização de monitoramento sobre o uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ

República da Coreia e Estados Unidos	A exclusão do artigo sobre monitoramento da Parte II do Instrumento.
--------------------------------------	--

⁶⁴¹ UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of áreas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em:<https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

⁶⁴² *Idem.*

⁶⁴³ *Idem.*

Senegal	Afirma que as modalidades de monitoramento devem ser adotadas de maneira ampla e que devem ser decididas a partir de consenso. Por sua vez, deve-se optar pela menção a algum organismo científico ou técnico para garantir um maior controle sobre os recursos genéticos marinhos.
União Europeia	<p>O art. 13 não deve ser denominado de monitoramento, mas de um sistema de transparência para a repartição de benefícios. Na redação do artigo, propõe-se que seja excluído o art. 13.1, que prevê sobre a possibilidade de um Código de Conduta. Em vez do disposto no art.13.1, a União Europeia propõe nova redação, na qual prevê que o órgão científico e técnico coletará as informações sobre as práticas atuais dos recursos genéticos marinhos nas áreas além da jurisdição nacional, para apresentar diretrizes à Conferência das Partes. A partir dessas conclusões, a Conferência das Partes terá a possibilidade de apresentar diretrizes voluntárias ou de melhores práticas de coleta e de partilha de amostras e dados relacionados à coleta de recursos genéticos marinhos em áreas além da jurisdição nacional.</p> <p>O art. 13.2 foi retirado pela União Europeia que propôs também um novo texto. Segundo a União Europeia, a transparência no sistema de repartição de benefícios será realizada pelo Mecanismo da Câmara de Compensação que envolverá a publicação e a divulgação das informações e notificações pré-cruzeiro.</p> <p>A União Europeia também requer a exclusão do art. 13.3, e a adoção de nova redação. Trata-se da previsão de que os Estados Partes devem tomar as medidas necessárias para garantir que os benefícios sejam partilhados. As informações pré e pós cruzeiro, ou seja, antes e depois da coleta de recursos genéticos marinhos, bem como as modalidades previstas para facilitar o acesso a banco de dados, incluindo os dados de sequência digital, repositório e bancos de gentes e os dados e informações científicas, serão transmitidas para o Mecanismo da Câmara de Compensação.</p> <p>Por fim, a União Europeia requer a exclusão do art. 13.4 e 13.5.</p>
Israel	Não concorda integralmente com as disposições do art. 13, de modo que não retira os colchetes de nenhum dos seus itens. O país requer a exclusão das menções ao acesso aos recursos genéticos e ao sistema de notificação eletrônica.
Filipinas	Aceitam a redação do art. 13.3, reforçando que os Estados Partes devem tomar medidas legislativas, administrativas e políticas para assegurar a atribuição de um identificador sobre os recursos acessados <i>in situ</i> . Em relação aos recursos genéticos <i>ex situ</i> e <i>in silico</i> , o identificador deve informar os bancos de dados, repositórios e bancos de genes.
Presidente da Conferência Intergovernamental	Propõe nova redação para ser discutida sobre o art. 13.2. Segundo ela, o monitoramento da utilização dos recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional será realizado por órgão técnico ao invés de rede técnica. Por sua vez, sobre a possibilidade de prever um sistema de notificação eletrônica, ele pode ser administrado por uma secretaria ou por instituições internacionais existentes ao longo de todo o artigo. No art. 13.3, a Presidente da Conferência Intergovernamental acrescenta a menção a recursos genéticos marinhos acessados ao lado da menção à coleta, às informações de sequência digital para serem discutidas.

Fonte: Propostas de texto submetidas em fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.un.org/bbnj>.

Elaboração: a autora.

Embora poucas delegações tenham se posicionado sobre a redação do art. 13, algumas posições podem ser agrupadas da seguinte forma:

- a) A exclusão do artigo ou de partes significativas, qual seja, a menção à “acesso” e ao sistema de notificação: por exemplo, Estados Unidos, República da Coreia, Israel;

b) A aplicação de redação mais branda ao não submeter os Estados e os seus nacionais ao controle de um sistema externo, incluindo a disposição de códigos voluntários sobre o uso dos recursos genéticos marinhos: por exemplo, União Europeia;

c) A aplicação das disposições do sistema de monitoramento sobre o uso dos recursos genéticos marinhos, incluindo, notificação pós e pré-cruzeiro e a atribuição de um identificador aos recursos genéticos marinhos, ou seja, rastreamento dos recursos.

Sob o monitoramento e o rastreamento, observa-se que há dispositivos que envolvem a regulação do acesso aos recursos genéticos. No art. 10, apresentam-se alternativas que incluem a informação sobre a origem do acesso dos recursos genéticos e a sua finalidade, diferenciando se essa informação será com base em notificação prévia ou posterior a expedição ou cruzeiro (art. 10.1). Inclui-se ainda a opção de linguagem que adota a licença em vez da notificação, mas que deve incluir a indicação de origem do acesso (coordenadas geográficas) de acordo com art. 10.2.⁶⁴⁴

Além da exigência de conhecimento da origem do acesso, outras opções de linguagem são incluídas como transferência de tecnologia, depósito de dados e informações necessárias ao acesso sustentável da biodiversidade marinha, especialmente, dos ecossistemas marinhos vulneráveis (art. 10.2). A redação do art. 10.3 sobre o monitoramento do acesso *ex situ* apresenta opções de linguagem sob duas alternativas: a primeira, é o acesso *ex situ* livre e aberto; a segunda, condiciona o acesso *ex situ* à comprovação da proveniência legal, ou seja, se cumpriu o sistema de repartição de benefícios e o monitoramento do uso dos recursos. Sobre o monitoramento do acesso *in sílico*, o art. 10.4 dispõe de opções de linguagem que defendem que essa forma de acesso deve ser facilitada; e outras que sustentam a averiguação da proveniência legal desse acesso.⁶⁴⁵

⁶⁴⁴ UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em:<https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

⁶⁴⁵ *Idem*.

A redação do art. 10.5 procura garantir que os recursos genéticos marinhos que forem encontrados dentro e fora da jurisdição nacional sejam notificados ao Estado costeiro. No art. 10.6, aborda-se sobre o acesso ao conhecimento tradicional, o que já foi trabalhado no capítulo 3; e, no art. 10.7, apresenta linguagem para garantir o cumprimento das disposições do Acordo.⁶⁴⁶

Sobre as opções de linguagem da regulação do acesso dos recursos genéticos marinhos, inclusive sobre o seu monitoramento, há as negociações organizadas abaixo.

Quadro 8: Comparação das opções de linguagem entre o Projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculante de maio de 2019 e de novembro de 2019 e as negociações sobre o monitoramento do acesso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ e conhecimentos tradicionais relacionados

Acesso in situ (art. 10.1)	
O art. 10.1 do texto de maio de 2019 possui duas alternativas para regulação: o acesso <i>in situ</i> estará sujeito à notificação prévia, devendo incluir a indicação do local e data do acesso, os recursos a serem acessados e a finalidade na qual o recurso será utilizado e qual entidade que o acessará; uma alternativa é a possibilidade de licença nos termos dispostos no art. 10.2. No texto revisado de novembro de 2019, sobre a primeira alternativa, foi proposta a possibilidade de que a notificação seja realizada de forma prévia e após o cruzeiro.	
União Europeia	No art. 10.1, a União Europeia defende a proposta que garante que “Todos os Estados, independentemente de sua localização geográfica, e organizações internacionais competentes têm o direito de coletar recursos genéticos marinhos de áreas fora da jurisdição nacional, de acordo com a Convenção”. A coleta in situ dos recursos genéticos marinhos deve ser organizada em conjunto e ser notificada ao Mecanismo de Câmara de Compensação nos termos do art.11.1, alternativa .2, com o objetivo de aumentar a transparência. Pontua-se que, na proposta europeia, exclui-se a terminologia “acesso” e também a sujeição da coleta <i>in situ</i> a procedimento de notificação de informações, bem como exclui-se a referência pré-cruzeiro, ou seja, antes da realização da coleta <i>in situ</i> dos recursos. A União Europeia requer a exclusão da discriminação das informações da notificação, por exemplo, localização, data de coleta, e identificação dos recursos que foram coletados, entre outras. A alternativa 2 ao art. 10.1, que dispõe sobre a autorização ou uma licença para a realização da coleta, também foi excluída.
Indonésia	Para a Indonésia, a coleta <i>in situ</i> dos recursos genéticos marinhos deve incluir expressamente, no art. 10.1, os peixes e seus derivados. O país não faz menções quanto às propostas de adoção da terminologia coleta ou acesso que permanece entre colchetes. Por sua vez, compreende que, na alternativa 2 do art. 10.1, a referência a licença deve ser extraída do texto, permanecendo entre colchetes a menção [permitir] na forma e nos termos dispostos no parágrafo 2.

⁶⁴⁶ UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em:<https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

República da Coreia	Para a República da Coreia, a referência ao acesso ou a coleta dos recursos genéticos marinhos no título do art. 10 não é resolvida. A redação do parágrafo primeiro ainda está entre colchetes, embora a República da Coreia já tenha manifestado que deve-se considerar apenas a notificação ao Secretariado, dentro de 60 dias após a conclusão do cruzeiro, das informações sobre a coleta dos recursos genéticos marinhos. Quanto à alternativa 2, que dispõe sobre a possibilidade de uma autorização ou licença, requer-se sua exclusão do texto.
Senegal	A alternativa 2 do art. 10.1, que dispõe sobre autorização ou licença, está dissonante com a aplicação do princípio da liberdade de alto mar. Por sua vez, acorda com o texto do art. 10.1 sobre a regulação de acesso dos recursos genéticos, embora acredite que não exclua a contribuição que um fundo especial poderia apresentar e sobre a notificação prévia acerca do acesso.
Estados Unidos	A possibilidade de notificação pré-cruzeiro e a concessão de permissão ou de licença devem ser retirados do art. 10.1.
Deep Ocean Stewardship Initiative (DOSI)	O Deep-ocean compreende que a notificação prévia do cruzeiro é consistente com as melhores práticas científicas, de modo que é uma forma de evitar obstáculos que sejam desnecessários e de proporcionar a transparência. Acrescenta que uma Câmara de Compensação pode auxiliar no processo de tornar essas informações mais detectáveis e facilitar a avaliação sobre se estão cumprindo as melhores práticas internacionais.
Presidente da Conferência Intergovernamental	No parágrafo primeiro, acrescenta a menção à coleta <i>in situ</i> de recursos genéticos marinhos e dispõe sobre alternativa de redação do parágrafo, na qual adiciona que a notificação à secretaria pode ocorrer pós-cruzeiro. Sobre a alternativa que propõe a necessidade de autorização ou de licença não apresenta qualquer proposta.
:	Para a IUCN, o acesso deve incluir a notificação prévia dos itens listados com uma atualização depois do pós-cruzeiro.
Acesso <i>in situ</i> ou acesso (art. 10.2)	
A redação do art.10.2 do texto de maio de 2019 dispõe opção que prevê que os Estados devem tomar medidas legislativas, administrativas ou políticas com o objetivo de garantir que o acesso <i>in situ</i> esteja sujeito a: uma indicação das coordenadas geográficas do local onde os recursos genéticos marinhos foram acessados; capacitação; a transferência de tecnologia marinha; o depósito de amostras, dados e informações relacionadas em plataformas de código aberto, como bancos de dados, repositórios ou bancos de genes; contribuições para o fundo especial; avaliações de impacto ambiental; outros termos e condições relevantes que possam ser determinados pela Conferência das Partes, considerando o acesso aos recursos genéticos marinhos em áreas ecológicas e biologicamente significativas, ecossistemas marinhos vulneráveis e outras áreas especialmente protegidas, a fim de garantir a conservação e uso sustentável dos recursos nele contidos. No texto revisado de novembro de 2019, as condições dispostas aos recursos genéticos marinhos foram mantidas devendo considerar não só o acesso <i>in situ</i> , mas o acesso, sem qualificação do seu tipo, aos recursos genéticos marinhos que foram coletados e acessados.	
União Europeia	Sobre o art. 10.2, a União Europeia requer a exclusão de todo o parágrafo. Desse modo, a coleta de recursos genéticos não será sujeita à averiguação de capacitação, transferência de tecnologia, depósito de amostras, contribuição para o fundo especial nem sobre o impacto ambiental.
Indonésia	Quanto ao art.10.2, propõe alterações em sua redação, embora ainda permaneça em colchetes na proposta da Indonésia. Assim, os Estados devem tomar medidas legislativas, administrativas e políticas, em conjunto, para garantir a coleta <i>in situ</i> e o acesso dos recursos genéticos marinhos, incluindo peixes e seus derivados. Faz propostas acerca de duas condições para a realização da coleta <i>in situ</i> : a indicação de coordenadas geográficas, onde os recursos foram coletados e não acessados; a possibilidade de disposição de outros termos e condições que sejam relevantes, determinadas pela Conferência das Partes, sobre a coleta e o acesso aos recursos genéticos marinhos, o que deve incluir peixes e seus derivados. Deve-se excluir os recursos que estão em áreas especialmente protegidas e as que estão sujeitas ao art. 16.

República da Coreia	A República da Coreia requer a exclusão do texto do art.10.2 e todos os itens que dispõem que os Estados devem tomar as medidas legislativas, administrativas ou políticas que sejam necessárias para condicionar a coleta ou o acesso dos recursos genéticos marinhos
Estados Unidos	Para os americanos, os Estados Partes devem tomar medidas, sem referência ao tipo, para garantir a coleta e o acesso, que ainda estão entre colchetes, aos recursos genéticos marinhos sujeitos às disposições da repartição de benefícios. Assim, todas as informações, tais como capacitação, transferência de tecnologia, contribuição para um fundo especial, devem ser retiradas do texto.
IUCN	O condicionamento dos cruzeiros para a coleta ou acesso dos recursos genéticos marinhos deve incluir a transferência de tecnologia marinha, considerando os limites impostos pelos direitos de propriedade intelectual e de licenciamento compulsório.
Presidente da Conferência Intergovernamental	Sobre o art.10.2, novamente inclui a possibilidade de que os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para assegurar a coleta dos recursos genéticos marinhos, dispondo essa opção para ser discutida ao lado de acesso aos recursos.
Acesso <i>ex situ</i> (art. 10.3)	
No art. 10.3 do texto preliminar de maio de 2019, apresenta-se opção de linguagem que atribui o dever dos Estados Partes em adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas para assegurar que o acesso <i>ex situ</i> seja livre e aberto. Está em colchetes, ainda, a possibilidade de sujeição desse acesso <i>ex situ</i> ao art. 11, que aborda a repartição de benefícios, e ao art. 13, que trata do monitoramento do uso dos recursos. No texto revisado de novembro de 2019, as opções do art. 10.3, foram mantidas.	
União Europeia	O art. 10.3 deve ser mantido, pois deve existir a obrigação dos Estados em promover a cooperação na coleta de recursos genéticos marinhos em áreas além da jurisdição nacional. A opção a esse parágrafo, que dispõe sobre a tomada de medidas legislativas, administrativas ou de política necessárias para assegurar que o acesso <i>ex situ</i> dos recursos genéticos marinhos seja livre e aberto, ainda está sob discussões entre os europeus.
Indonésia	Quanto ao acesso <i>ex situ</i> , a Indonésia defende que, no art. 10.3, os Estados devem tomar medidas legislativas, administrativas e políticas necessárias com o objetivo de garantir o acesso <i>ex situ</i> livre e aberto dos recursos genéticos marinhos, incluindo os peixes e derivados.
República da Coreia	Requer a exclusão do art. 10.3.
Estados Unidos	Os Estados Unidos requerem a exclusão dos tipos de medidas que os Estados Partes podem tomar e acrescentam que o acesso <i>ex situ</i> aos recursos genéticos marinhos coletados, de acordo com o art. 10, será permitido de acordo com as melhores práticas científicas.
Deep Ocean Stewardship Initiative (DOSI)	Quanto à possibilidade de um esquema de autorização ou de licença para coleta <i>ex situ</i> de amostras de recursos genéticos marinhos, o Deep-Ocean afirma que isso exigiria recursos e mecanismos institucionais que tornassem possível a revisão de propostas e a tomada de decisão. Logo, em relação ao esquema de autorização, afirma que aplicar um processo excessivamente restritivo pode originar atrasos.
Acesso <i>in sílico</i> (art. 10.4)	
No art. 10.4, do texto preliminar de maio de 2019, atribui-se dever aos Estados Partes em adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas necessárias, conforme o apropriado, para garantir que o acesso <i>in sílico</i> , incluindo as opções sobre informações e dados de sequência digital seja facilitado. Inclui ainda a possibilidade de verificação se o acesso cumpriu com a regulação do art. 11 e 13 sobre o sistema de repartição de benefícios e sobre o monitoramento, respectivamente. No texto revisado de novembro de 2019, as opções do art. 10.4 foram mantidas.	

União Europeia	A alternativa que dispõe que os Estados devem tomar as medidas legislativas, administrativas e políticas para assegurar o acesso apropriado aos recursos genéticos, incluindo a possibilidade de acesso a informações de sequência digital e dados de sequência digital devem ser excluídos.
Indonésia	No art. 10.4, aceita a proposta de que os Estados devem tomar as medidas legislativas, administrativas e políticas necessárias para garantir o acesso dos recursos genéticos <i>in silico</i> , incluindo peixes e dados de sequência genética.
Filipinas	As Filipinas denominam o art. 10 apenas como o “Acesso aos recursos genéticos marinhos em áreas além da jurisdição nacional”. Sobre o art. 10.4, aceita sua redação propondo que as referências a recursos genéticos marinhos <i>in silico</i> , informações de sequência digital e dados de sequência genética não esteja mais entre colchetes. Logo, os Estados Partes devem tomar as medidas legislativas necessárias, incluindo administrativas e políticas para garantir o acesso amplo aos recursos genéticos marinhos.
República da Coreia	Requer a exclusão do art.10.4.
Estados Unidos	Importante considerar que os Estados Unidos propõem a remoção desse parágrafo sobre o acesso <i>in silico</i> e seu condicionamento ao art. 11 (repartição de benefícios). Sobre o acesso <i>in silico</i> , os americanos propõem a exclusão das referências sobre sequência digital de informações, acesso <i>in silico</i> . Deve permanecer apenas as informações sobre garantia que os Estados Partes devem tomar medidas que garantam a coleta dos recursos genéticos marinhos e da sua disponibilização de forma pública de acordo com as melhores práticas científicas.
Presidente da Conferência Intergovernamental	Sobre as medidas legislativas, administrativas ou políticas, propõe nova redação no art. 10.4 quando acrescenta que o acesso a recursos genéticos marinhos <i>in silico</i> e informações de sequência digital será facilitado.
IUCN	Aponta como questão obscura a definição sobre Código Aberto. A IUCN aponta vários problemas ao não se definir o Código Aberto, quais sejam: a alegação posterior que as informações no banco de dados estão sujeitas aos direitos do banco ou do software que o opera; e alegação de que as informações podem estar sujeitas à patente. As informações sobre DSI são fundamentais para evitar a fragmentar dos bancos de dados de acordo com a IUCN.
Acesso de recursos genéticos marinhos de áreas dentro e fora da jurisdição nacional	
No art. 10.5, do texto preliminar de maio de 2019, atribui dever aos Estados Partes em tomar medidas legislativas, administrativas e políticas necessárias para que as atividades relacionadas aos recursos genéticos marinhos encontrados dentro e fora da jurisdição nacional estejam condicionados à notificação e consulta prévia. No texto revisado de novembro de 2019, as opções do art. 10.5, foram mantidas.	
União Europeia	Algumas opções de linguagem ainda estão sob discussão na União Europeia, de modo que não há propostas de redação. Trata-se da possibilidade de manutenção dos art. 10.5 e 10.6 entre colchetes.
Indonésia	Quanto à notificação dos Estados costeiros disposta no art. 10.5, a Indonésia dispõe que os as medidas legislativas, administrativas e políticas devem ser tomadas sobre os recursos genéticos, incluindo peixes e seus derivados, que podem ser encontrados nas áreas da BBNJ e na jurisdição dos Estados. A sujeição ao consentimento dos Estados é disposta entre colchetes, indicando que a proposta da Indonésia é discutível.
República da Coreia	Requer a exclusão desse item.
Senegal	Em relação às medidas legislativas, administrativas e políticas, compreende que o 10.5 reflete uma opção mais adequada aos objetivos do Instrumento se comparada com o art. 10.3, 10.4 e 10.6.
Estados Unidos	Requer a exclusão desse item.

Presidente da Conferência Intergovernamental	No parágrafo quinto, que a utilização dos recursos genéticos está sujeita a notificação e consulta dos Estados costeiros, retirando-se a referência à consentimento.
Cumprimento das disposições do Acordo (art.10.7 em maio de 2019; e 10.6 em novembro de 2019)	
O artigo 10.7, do texto preliminar de maio de 2019, atribuiu aos Estados o dever de tomar medidas legislativas, administrativas ou políticas para que recursos genéticos marinhos de regiões além da jurisdição nacional, que foram utilizados dentro da jurisdição nacional, observem as disposições dessa Parte. No texto revisado de novembro de 2019, mantêm-se essas opções regulatórias.	
União Europeia	Ainda em discussão pela União Europeia.
Indonésia	A Indonésia aceita o art. 10.6, no qual que os recursos genéticos marinhos, incluindo peixes e derivados, foram coletados e/ou acessados de acordo com as disposições dessa Parte. A referência à coleta e ao acesso estão ainda entre colchetes.
República da Coreia	Requer a exclusão desse item.
Estados Unidos	Requer a exclusão desse item.

Fonte: Propostas de texto submetidas em fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.un.org/bbnj>.

Elaboração: a autora.

Nessas negociações, Israel, Quênia e Mônaco não se manifestaram especificamente sobre as opções de linguagem apresentadas no Projeto de negociação do Instrumento. A África do Sul, por sua vez, informou que apresentará contribuições acerca do significado de “acesso” na 4ª sessão da Conferência Intergovernamental⁶⁴⁷. Além disso, enfatiza-se que a opção de linguagem que prevê a notificação prévia é qualificada como obstáculo inaceitável para delegações como o Japão, Coreia, Estados Unidos e Rússia. Já a União Europeia, Noruega, Cingapura e o CLAM defendem que um procedimento de relatório simples é aceitável⁶⁴⁸.

Das negociações, observa-se que a regulação do acesso aos recursos genéticos marinhos é vinculada a obtenção da transparência no uso desses recursos. Pontuam-se algumas posições de acordo com a modalidade de acesso:

- a) Sobre o acesso *in situ*: (des)vinculação de notificação pré e pós cruzeiro; (des)vinculação à uma licença ou autorização.
- b) Sobre o acesso (sem qualificação de seu tipo) ou acesso *in situ*: (des)vinculação da notificação sobre a realização de capacitação, transferência de tecnologia além da localização geográfica.

⁶⁴⁷ UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

⁶⁴⁸ DE SANTO, Elizabeth M., et. all. Stuck in the middle with you (and not much time left): The third intergovernmental conference on biodiversity beyond national jurisdiction, Marine Policy, Volume 117, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X19308334>

- c) Sobre o acesso *ex situ*: previsão de acesso livre e aberto: (des)vinculação do acesso do sistema de repartição de benefícios (art. 11) e do monitoramento/rastreamento do uso dos recursos genéticos marinhos (art. 13)
- d) Sobre o acesso *in silico*: possibilidade da referência a acesso *in silico* e dados de sequência digital devem ser excluídas da regulação ou mantidas
- e) Sobre o acesso a recursos genéticos que estejam dentro e fora da jurisdição nacional: (des)vinculação das notificações dos Estados costeiros.

Entende-se que, havendo a realização do acesso, nas áreas além da jurisdição nacional, há necessidade de realização do monitoramento, especialmente, para fins do cumprimento dos objetivos da regulação sobre o uso dos recursos genéticos (art.7º) e dos objetivos do Instrumento (art.2). Não se trata apenas da verificação simples da origem do recurso genético marinho.

Desse modo, as posições sobre a regulação do acesso dos recursos genéticos marinhos estão relacionadas ao que a UNCTAD definiu por proveniência legal dos recursos genéticos. Outrossim, identifica-se a relação que algumas dessas opções de linguagem estabelecem na regulação do acesso, inclusive o *in silico*, com: o sistema de repartição de benefícios; os possíveis objetivos da regulação do uso dos recursos genéticos, quais sejam a capacitação e a transferência de tecnologia; e com os direitos de propriedade intelectual, especialmente, as patentes.

Por sua vez, o conhecimento da origem do recurso genético marinho é previsto também no art. 12 do Projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculante que aborda sobre propriedade intelectual. As opções de linguagem e as negociações sobre esse artigo são analisadas no subtópico seguinte.

4.1.2 As negociações sobre a previsão da divulgação da origem como critério de patenteabilidade no Instrumento Jurídico Vinculante

A possibilidade de incluir um artigo que preveja os direitos de propriedade intelectual não é pacífico entre as delegações, no texto final do Instrumento Jurídico Vinculante. Na redação do art. 12.1, de maio de 2019⁶⁴⁹, sobre direitos de propriedade intelectual,

⁶⁴⁹ UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

determina-se que os Estados Partes devem implementar o Acordo de forma compatível com os direitos e as obrigações decorrentes dos Acordos celebrados no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI). A redação do art. 12.1, no texto de novembro de 2019⁶⁵⁰, apresenta modificação, qual seja afirma-se que os Estados Partes devem cooperar a fim de garantir que os direitos de propriedade intelectual apoiem e não sejam contrários aos objetivos do Acordo. Outra opção, entre colchetes, acrescenta que nenhuma ação deve ser tomada, no contexto dos direitos de propriedade intelectual, no sentido de prejudicar a repartição de benefícios, bem como a rastreabilidade dos recursos genéticos marinhos das áreas fora da jurisdição nacional.⁶⁵¹

Já no art. 12.2, da redação de maio de 2019⁶⁵², afirma-se que os Estados devem cooperar para garantir que os direitos de propriedade intelectual possam apoiar e não contrariar os objetivos do Acordo. Entre colchetes, afirma-se que nenhuma ação pode ser tomada, no contexto dos direitos de propriedade intelectual, no sentido de prejudicar a repartição de benefícios, bem como a rastreabilidade dos produtos dos recursos genéticos marinhos das áreas fora da jurisdição nacional.

O art. 12.2 da redação de maio de 2019 foi incorporado ao art. 12.1 da redação de novembro de 2019⁶⁵³. Assim, a nova redação do art. 12.2 prevê a possibilidade de que: os recursos genéticos marinhos coletados, acessados e utilizados de acordo com o Acordo não

⁶⁵⁰ UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em:<https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

⁶⁵¹ UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em:<https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

⁶⁵² UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

⁶⁵³ UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em:<https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

estarão sujeitos a patentes, salvo quando forem modificados por intervenção humana, resultando de um produto passível de aplicação industrial. Acrescenta ainda a possibilidade de que, salvo disposição em contrário em depósito oficial ou registro público reconhecido, presume-se que a origem dos recursos genéticos marinhos utilizados no pedido de requisição de patentes provenha das áreas fora da jurisdição nacional.

Por sua vez, o art. 12.3 da redação de maio de 2019⁶⁵⁴ afirma que os recursos genéticos marinhos acessados ou utilizados de acordo com o Acordo não estarão sujeitos a patentes, exceto quando tais recursos forem modificados por intervenção humana resultando em um produto passível de aplicação industrial. Aduz, ainda, que, salvo disposição em contrário em um pedido de patente, em outro depósito oficial ou em registro público reconhecido, será presumida que a origem dos recursos genéticos marinhos provenha das áreas fora da jurisdição nacional.

Na redação de novembro de 2019, o art. 12.3 sofreu alteração. Considera-se a possibilidade de prever que os Estados Partes devem tomar medidas legislativas, administrativas ou política que sejam necessárias, conforme o apropriado, para garantir que: os usuários ou requerentes de patentes de invenções, que utilizam ou utilizaram os recursos genéticos marinhos de áreas fora da jurisdição nacional, divulguem a origem dos recursos genéticos marinhos; e os pedidos de direitos de propriedade intelectual, relacionados ao uso dos recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional, que não cumpram com esta Parte, não sejam aprovados.

Em seguida, o art. 12.4, na redação de maio de 2019⁶⁵⁵ afirma que os Estados Partes devem tomar as medidas legislativas, administrativas ou de política que sejam necessárias para garantir que os solicitantes ou usuários de patentes de invenções, que utilizam os recursos genéticos marinhos de áreas fora da jurisdição nacional, divulguem a origem dos recursos genéticos usados. Além disso, dispõe que, na solicitação do pedido de patentes decorrente do uso dos recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional, deve ser consultado o Órgão ou a Rede Científica ou Técnica, para propor o acordo de partilha dos benefícios. E, por fim, prevê que os pedidos de direitos de propriedade intelectual relacionados ao uso dos recursos genéticos marinhos, que não cumprirem essa Parte, não serão aprovados. Essa redação foi excluída na redação de novembro de 2019.

⁶⁵⁴ UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

⁶⁵⁵ *Idem.*

Os negociadores se manifestaram da seguinte forma sobre as opções de linguagem do Projeto de negociação do Instrumento:

Quadro 9: Negociações sobre a previsão dos direitos de propriedade intelectual no Projeto de negociação do Instrumento

República da Coreia, Estados Unidos e Israel	Requerem a exclusão da redação do art. 12 sobre propriedade intelectual.
Senegal	É dever dos Estados cooperar para garantir que os direitos de propriedade intelectual apoiem a concretização dos objetivos do Acordo. Sendo assim, nenhuma ação deve ser tomada de forma que prejudique os direitos de propriedade intelectual.
Nicarágua	Defende que as invenções, os processos científicos, bem como seus produtos devem estar sujeitos aos direitos de propriedade intelectual de acordo com a OMPI.
IUCN	A previsão do artigo 12 pode ser funcional no Instrumento Vinculativo ou pode ser julgada como uma abordagem maximalista à propriedade intelectual, bem como pode haver relutância em buscar flexibilidades no TRIPS. Considera ser importante optar pela clareza do artigo. Outra questão apresentada se refere à divulgação de origem dos recursos genéticos marinhos. Isto poderia ser inconsistente com o Acordo TRIPS, na medida em que impõe novo requisito de validade para a concessão de direitos de propriedade intelectual. A IUCN afirma que os escritórios de patentes domésticos poderiam requerer a divulgação da origem do recurso genético de forma a atender os requisitos também do Protocolo de Nagoya. A questão é a de que a divulgação da origem não pode ser disposta como requisito de validade para a existência da patente.
União Europeia	A União Europeia considera que os art. 12.2 e 12.3 devem ser retirados da proposta do art. 12. Pede para excluir a redação que presume que a origem dos recursos genéticos marinhos é de áreas além da jurisdição nacional, bem como que os recursos genéticos marinhos não estarão sujeitos à proteção por patentes salvo modificação por intervenção humana. A exclusão deve ser realizada ainda sobre a redação do 12.3, que condiciona a concessão de patentes aos requisitos de divulgação da origem dos recursos.
Indonésia	Propõe nova redação para o artigo 12.1. Segundo o país, as Partes devem implementar o Acordo de forma consistente com os direitos e as obrigações dos Estados, considerando, ainda, a Organização Mundial do Comércio e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual. A Indonésia concorda com a redação do art. 12.2 que prevê o dever dos Estados em garantir que os direitos de propriedade intelectual sejam dispostos de modo a apoiar os objetivos do Acordo. Assim, nenhuma medida deve ser tomada de forma que os direitos de propriedade intelectual prejudiquem a repartição de benefícios, a rastreabilidade dos recursos genéticos marinhos, incluindo os peixes e seus derivados, nas áreas além da jurisdição nacional. Inclui a referência ao lado de recursos genéticos marinhos, a menção aos peixes e seus derivados no art.12.3. A redação do item, no geral, permanece ainda entre colchetes. Já em relação ao art.12.4, a Indonésia pontua que os Estados devem tomar as medidas legislativas, administrativas e políticas que sejam necessárias, com o objetivo de garantir que: os solicitantes de patentes de invenções divulguem a origem dos recursos genéticos marinhos que utilizam, incluindo os peixes e derivados e o conhecimento dos pedidos de direitos de propriedade intelectual que não estejam alinhados com essa parte do Acordo.

Filipinas	As Filipinas propõem alteração do art. 12.2. Segundo o país, os recursos genéticos marinhos que forem acessados ou utilizados conforme o Acordo não estarão sujeitos a patentes nem a outros direitos de propriedade intelectual, salvo quando existir qualquer modificação ou intervenção humana resultando em um novo produto. Essa disposição é importante na medida em que amplia as referências sobre os direitos de propriedade intelectual, para incluir não só as patentes, mas outros direitos. Outra parte da redação aceita pelas Filipinas diz respeito à divulgação da origem dos recursos genéticos marinhos utilizados no momento do pedido de patente ou de outro depósito oficial ou registro público conhecido. Se não for divulgada a origem do recurso genético marinho, será previsto que foi originado das regiões além da jurisdição nacional.
Presidente da Conferência Intergovernamental	Requer a exclusão do art. 12.1, que prevê que os Estados Partes devem implementar o Acordo de maneira compatível com os acordos assumidos sob a Organização Mundial de Propriedade Intelectual e da Organização Mundial do Comércio. Outra exclusão de redação é disposta no item b do art. 12.4 que prevê a possibilidade de os Estados Partes tomarem as medidas legislativas, administrativas ou políticas que sejam necessárias, para garantir que, quando do pedido de patentes, observe-se o cumprimento das disposições do Acordo. A Presidente da Conferência Intergovernamental propõe que seja acrescentada a possibilidade de coleta dos recursos genéticos marinhos para ser discutido no art.12.2. Desse modo, os recursos genéticos marinhos acessados e coletados que não sofreram intervenção humana, resultando em um produto de aplicação comercial, não podem ser sujeitos à patente.

Fonte: Propostas de texto submetidas em fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.un.org/bbnj>.

Elaboração: a autora.

A redação das opções de linguagem dispostas no art. 12, bem como as negociações, apresentam, de forma geral, as seguintes abordagens:

- a) A necessidade observação dos direitos de propriedade intelectual de acordo com a OMC e a OMPI;
- b) As ações dos Estados Partes devem garantir o apoio mútuo entre o Acordo e os direitos de propriedade intelectual;
- c) A divulgação obrigatória da origem dos recursos genéticos marinhos, caso contrário serão presumidos como decorrentes das áreas além da jurisdição nacional;
- d) A identificação da origem dos recursos genéticos marinhos como condição de patenteabilidade ao dispor que os pedidos de patente, que não cumpram com o requisito de divulgação de origem, não sejam aprovados.

Entende-se que a regulação do art. 12 não pode ser realizada de forma a se tornar incompatível com as regulações do âmbito da OMC e da OMPI bem como deve garantir o apoio mútuo entre o Instrumento e os direitos de propriedade intelectual. Salvo a presunção de conhecimento da origem dos recursos genéticos, essas abordagens sobre o art. 12 foram

discutidas de forma semelhante na relação⁶⁵⁶, entre o Acordo TRIPS e a CDB, na OMC⁶⁵⁷ que culminaram, em 2011, na apresentação de manifestação de alguns países no sentido de modificar o Acordo TRIPS⁶⁵⁸ para garantir a sua compatibilidade com a regulação de biodiversidade. Esse pedido decorre da discussão entre duas posições gerais e uma minoritária no Conselho TRIPS⁶⁵⁹.

A primeira posição considera que não há conflito entre a CDB e o Acordo TRIPS. Nessa posição, a concepção é a de que, embora sejam Acordos com propósitos e objetivos diferentes, não são conflitantes, porque podem ser implementados de modo solidário em âmbito nacional. A segunda posição geral é a de que alguma medida deve ter tomada no âmbito do TRIPS, para garantir que tanto esse Acordo quanto a CDB possam ser aplicados, de modo que

⁶⁵⁶ Antes da Rodada Doha, as discussões sobre o art. 27.3(b) iniciaram-se em 1999. Abordaram-se sobre a aplicação das disposições existentes do TRIPS sobre o patenteamento ou não patenteamento de plantas e de animais bem como sobre a necessidade de serem modificados; sobre a proteção efetiva para novas variedades de plantas, até que ponto formas de vidas que foram inventadas são aptas à proteção; sobre o uso comercial do conhecimento tradicional bem como do material genético, especialmente, quando são objetivos de pedidos de patentes; e, por fim, como garantir que o Acordo TRIPS e a CDB possam se apoiar mutuamente. Na Declaração Ministerial sobre Meio Ambiente, de 1994, determinou-se a criação do Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC e se estabeleceu que um dos temas a serem tratados é a relação entre o TRIPS e a CDB (WTO, World Trade Organization. TRIPS: Reviews, article 27.3(b) and related issues. Background and the current situation. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/art27_3b_background_e.htm; WTO, World Trade Organization. Decision on Trade and Environment. 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/56-dtenv.pdf)

⁶⁵⁷ As posições dos países foram organizadas em vários documentos no âmbito da OMC, a partir de 1999, pelo Conselho TRIPS. Em 2002, elaborou-se minuta com as informações discutidas até aquele ano (IP / C / W / 368). (WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. The relationship between the TRIPS Agreement and the Convention on Biological Diversity: Summary of issues raised and points made. IP/C/W/368. 8 August 2002. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=71013,62129,56741,57426,31006,99535,27949,49398,66043,40823&CurrentCatalogueIdIndex=5&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True)

Esse documento foi substituído por outra minuta de 2006 (IP/C/W/368/Rev.1) (WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. The relationship between the TRIPS agreement and the Convention on Biological Diversity: Summary of issues raised and points made. IP/C/W/368/Rev.1. 8 February 2006. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=71013,62129,31989,25697,49523&CurrentCatalogueIdIndex=1&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True)

⁶⁵⁸ WTO, World Trade Organization, Trade Negotiations Committee. Draft decision to enhance mutual supportiveness between the TRIPS Agreement and the Convention on Biological Diversity: Communication from Brazil, China, Colombia, Ecuador, India, Indonesia, Peru, Thailand, the ACP Group, and the African Group. TN/C/W/59. 19 April 2011. Disponível em: <https://docsonline.wto.org/dol2fe/Pages/SS/DirectDoc.aspx?filename=t%3A%2Ftn%2Fc%2Fw59.doc&>

⁶⁵⁹ WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. The relationship between the TRIPS agreement and the Convention on Biological Diversity: Summary of issues raised and points made. IP/C/W/368/Rev.1. 8 February 2006. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=71013,62129,31989,25697,49523&CurrentCatalogueIdIndex=1&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

não haja conflito e ocorra o apoio mútuo, mediante, por exemplo da divulgação da origem dos recursos. A posição que defende a existência de conflito entre o TRIPS e a CDB é minoritária.⁶⁶⁰

De forma semelhante, no Projeto de negociação do Instrumento, verificou-se a opção que afirma que deve ser observado o TRIPS da OMC e os instrumentos que forem negociados na OMPI quanto aos direitos de propriedade intelectual; e a opção de que os Estados Partes devem se abster em tomar ações, no sistema de propriedade intelectual, que não apoiem o cumprimento dos objetivos do Instrumento. Por sua vez, a divulgação da origem é disposta por alguns países como medida preventiva à concessão equivocada de patentes sobre formas de vida⁶⁶¹, o que poderia ser relevante no art. 12 do Instrumento.

No entanto, a análise sobre o art. 12 deve considerar a relação estabelecida entre o TRIPS e a CDB quanto à regulação do uso dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais relacionados e o sistema de repartição de benefícios no sistema de propriedade intelectual. Isto será examinado no tópico a seguir.

4.2 A divulgação da origem do recurso genético como medida para garantir a compatibilidade entre a regulação de biodiversidade e de direitos de patente

A discussão sobre a existência ou inexistência de conflito entre o Acordo TRIPS e a CDB, em razão da proteção por direitos de patente e do sistema de acesso e repartição de benefícios, possui diferentes posições. A defesa pela não existência de conflito estaria fundamentada em que a aplicação correta dos critérios de patenteabilidade garantiria a concessão de patentes válidas. Assim, as patentes não impediriam o exercício do direito soberano dos países sobre os recursos genéticos nem o consentimento prévio e informado ou a repartição de benefícios⁶⁶².

Os Estados Unidos, por exemplo, em defesa da inexistência de conflito, afirmam que o Acordo TRIPS, de fato, não possui qualquer disposição que evite a apropriação indébita dos recursos genéticos ou dos conhecimentos tradicionais. No entanto, reforça que essa

⁶⁶⁰ WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. The relationship between the TRIPS agreement and the Convention on Biological Diversity: Summary of issues raised and points made. IP/C/W/368/Rev.1. 8 February 2006. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=71013,62129,31989,25697,49523&CurrentCatalogueIdIndex=1&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

⁶⁶¹ *Idem.*

⁶⁶² *Idem.*

ausência não indica incompatibilidade entre o TRIPS e a CDB, mas domínios regulatórios diversos.⁶⁶³

Os americanos alegam que os sistemas nacionais de acesso e repartição de benefícios deveriam ser fortalecidos para evitar a apropriação indébita dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional de modo a abordar todas as formas de comercialização de recursos. Enfatizam ainda que os países membros devem analisar como ocorre a exportação de matérias-primas diretas e *commodities* que podem ser utilizadas em pesquisas para realizar inovação.⁶⁶⁴

A comercialização de produtos resultantes da pesquisa é a exceção, não a regra, e a introdução de novos requisitos de divulgação de patentes que podem perturbar o equilíbrio cuidadoso criado pelo sistema de patentes para promover a inovação não deve ser realizada, uma vez que a análise de tais requisitos de divulgação resulta em uma conclusão de que eles não atingirão seu objetivo pretendido. Por outro lado, os sistemas nacionais de ABS têm se mostrado eficazes na obtenção de PIC, repartição equitativa de benefícios e monitoramento do uso do recurso, proporcionando repartição significativa de benefícios, mesmo quando não são desenvolvidas invenções patenteáveis. (tradução livre)⁶⁶⁵

Sob esse raciocínio, a estrutura do sistema de repartição de benefícios poderia ser eficaz e os direitos de patente não seriam razão de sua não aplicação. Por isso, entende que nenhuma mudança deve ocorrer no TRIPS com o intuito de acomodar a implementação da CDB, de modo que a garantia de aplicação de ambas deve ser buscada de forma separada. Afirma-se ainda que o TRIPS pode ser utilizado para apoiar medidas que implementariam as obrigações da CDB, na medida em que as patentes, por exemplo, podem ser instrumentais na distribuição de benefícios bem como na conservação da diversidade biológica.⁶⁶⁶

De forma oposta, outros países identificam a existência de conflito entre o TRIPS e a CDB sob duas justificativas. A primeira é a de que o TRIPS permite o patenteamento de materiais genéticos por interesses privados de forma inconsistente com os direitos soberanos dos países sobre os recursos genéticos de acordo com a CDB. A segunda justificativa é a de

⁶⁶³ WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Article 27.3(b), relationship between the TRIPS Agreement and the CBD, and the protection of traditional knowledge and folklore: Communication from the United States. IP/C/W/469. 13 March 2006 Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=270313,255620,254364,77585,77859,102965,66392,69868,47775,77543&CurrentCatalogueIdIndex=6&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

⁶⁶⁴ *Idem.*

⁶⁶⁵ *Idem.*

⁶⁶⁶ *Idem.*

que o Acordo permite que haja o patenteamento sem que necessariamente se garanta o cumprimento das disposições da CDB.⁶⁶⁷

Nessa perspectiva, argumentam que o TRIPS deve ser emendado para obrigar que as formas de vida e suas partes sejam consideradas como não patenteáveis ou que, pelo menos, as invenções baseadas em conhecimentos tradicionais e indígenas não sejam patenteáveis. Arguem ainda a proposta de emenda para incluir a divulgação da origem do recurso genético e do conhecimento tradicional e da não concessão de patentes para aqueles que agirem de forma incompatível com o art. 15 da CDB.⁶⁶⁸

Já outros países concordam que não há conflito entre o TRIPS e a CDB, mas reforçam que estudos adicionais devem ser realizados. Afirmam que não existiria evidência concreta sobre a insuficiência do sistema de repartição de benefícios e que há outras opções que poderiam ser utilizadas além de emendar o Acordo TRIPS. Reconhecem a importância da prevenção da biopirataria e da apropriação indébita dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais bem como da promoção do sistema de patentes⁶⁶⁹. Aduzem, ainda, que deve haver uma ação internacional para fornecer soluções e que os requerentes de patentes devem revelar a fonte ou o país de origem de quaisquer recursos biológicos ou conhecimento tradicional usado em invenções.⁶⁷⁰

Da discussão no âmbito da OMC, observa-se que há mais posições que apresentam argumentos pela inexistência de conflito entre a CDB e o TRIPS, embora reconheçam ser necessário que o TRIPS apoie a CDB na concretização das obrigações relacionadas à biodiversidade. E, sob a perspectiva de haver conflito, há espaço para posições que requerem a divulgação da origem dos recursos como forma de apoio mútuo entre a CDB e o TRIPS.

Por sua vez, a OMPI⁶⁷¹, mediante o Comitê Intergovernamental para Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore, objetiva analisar as

⁶⁶⁷ WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. The relationship between the TRIPS agreement and the Convention on Biological Diversity: Summary of issues raised and points made. IP/C/W/368/Rev.1. 8 February 2006. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=71013,62129,31989,25697,49523&CurrentCatalogueIdIndex=1&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

⁶⁶⁸ *Idem.*

⁶⁶⁹ *Idem.*

⁶⁷⁰ *Idem.*

⁶⁷¹ A OMPI trabalha com questões emergentes de propriedade intelectual relacionadas ao comércio e meio ambiente desde o biênio 1998-1999, mediante o Programa “Questões Globais de Propriedade Intelectual”. A partir dos estudos realizados, especialmente, sobre conhecimento tradicional, a Organização criou o Comitê Intergovernamental da OMPI para Propriedade Intelectual e recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore em 2000. (WTO, World Trade Organization, Committee on Trade and Environment; Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Statement by the World Intellectual Property Organization

questões de propriedade intelectual que surgem sobre o acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios; proteção dos conhecimentos tradicionais associados ou não associados aos recursos genéticos e a proteção das expressões do folclore. Em razão do trabalho desenvolvido no Comitê, a OMPI defende que pode oferecer informações pertinentes quanto aos aspectos comerciais da propriedade intelectual, biodiversidade e conhecimento tradicional.⁶⁷²

Na OMPI, desde 2010, discutem-se novos Instrumentos internacionais que sejam capazes de proteger os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais da apropriação indébita, à medida que fortalece o sistema de patentes. Uma das propostas principais do Instrumento é a divulgação da origem ou da fonte dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais, o que inclusive envolvem os recursos genéticos marinhos situados na ABNJ.⁶⁷³

Desse modo, a divulgação da origem ou da fonte dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional é uma das formas de apoio entre a CDB e o TRIPS, podendo, por raciocínio análogo, ser uma forma de apoio entre a regulação do Instrumento Jurídico Vinculante sobre os recursos genéticos situados na ABNJ e os direitos de patente. Nesse sentido, analisam-se as discussões acerca da divulgação da origem dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados na OMC e, por conseguinte, na OMPI, relacionando-os com a proposta do Instrumento Jurídico Vinculante.

4.2.1 A OMC como fórum de discussão dos requisitos de origem dos recursos genéticos como critério de patenteabilidade

Apesar da maior parte das posições serem no sentido de defender a inexistência de conflito entre a CDB e o TRIPS, vários países entendem que alguma ação de consequência internacional deve ser realizada para que os dois Acordos se apoiem mutuamente, ou seja, a divulgação da origem dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais relacionados.

(WIPO) On intellectual property, biodiversity and traditional knowledge. WT/CTE/W/182. IP/C/W/242. 6 February 2001. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=14069,49523,10767,11945&CurrentCatalogueIdIndex=0&FullTextHas h=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

⁶⁷² WTO, World Trade Organization, Committee on Trade and Environment; Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Statement by the World Intellectual Property Organization (WIPO) On intellectual property, biodiversity and traditional knowledge. WT/CTE/W/182. IP/C/W/242. 6 February 2001. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=14069,49523,10767,11945&CurrentCatalogueIdIndex=0&FullTextHas h=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

⁶⁷³ SYAM, Nirmalya. WIPO Negotiations for an International Legal Instrument on Intellectual Property and Genetic Resources. Policy Brief. nº 87, February 2021. Disponível em: <https://www.southcentre.int/wp-content/uploads/2021/02/PB-87-1.pdf>

Assim, apresentam propostas que poderiam ser consideradas: a) a alteração do TRIPS para que incorpore alguns requisitos da CDB, por exemplo, a divulgação da fonte ou o país de origem do recurso biológico e dos conhecimentos tradicionais usados em invenções, bem como a demonstração de que cumpriram os requisitos de consentimento prévio e informado da autoridade competente do país de origem; b) os regulamentos da OMPI podem ser emendados para permitir que os requerentes de patentes divulguem a fonte dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional de modo que a declaração de origem pode ser incluída em um pedido internacional de patente; c) e, por fim, a divulgação da origem ou a fonte dos materiais utilizados deve ser requerida nos níveis nacional, regional ou internacional, com penalidades fora do sistema de patentes quando da sua não informação⁶⁷⁴

Para compreender melhor as posições dos países, observa-se o quadro abaixo⁶⁷⁵.

Quadro 10: Posicionamento dos países sobre a existência de conflito entre o Acordo TRIPS e a CDB na OMC

Países que afirmam a inexistência de conflito entre TRIPS e CDB, pois são Acordos que possuem objetivos diferentes, mas não contraditórios	Austrália, Canadá, Nova Zelândia, Japão, Coreia Estados Unidos, Chile.
Países que afirmam que alguma ação pode ser realizada para fortalecer o TRIPS e a CDB.	Comunidade Andina, Brasil, China, Colômbia, Equador, Índia, Indonésia, Quênia, Paquistão, Peru, Filipinas, Tailândia, Turquia, Venezuela, Grupo Africano, Zimbábue, Suíça, Bolívia Grupo dos países menos desenvolvidos.
Países que afirmam que alguma ação pode ser realizada para fortalecer o TRIPS e a CDB. No caso, alteração dos regulamentos da OMPI, de modo a permitir explicitamente que os países exijam que os requerentes de patentes divulguem a fonte dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional. Surgiu a “Proposta de divulgação do PCT (Patent Cooperation Treaty)”	Suíça

⁶⁷⁴ Nessa última proposta, as organizações como a OMPI, a CDB e FAO foram mencionadas como possivelmente responsáveis por esse trabalho, facilitando uma abordagem integrada entre a CDB e o TRIPS (WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. The relationship between the TRIPS agreement and the Convention on Biological Diversity: Summary of issues raised and points made. IP/C/W/368/Rev.1. 8 February 2006. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=71013,62129,31989,25697,49523&CurrentCatalogueIdIndex=1&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True)

⁶⁷⁵ Taiwan e Egito reforçam que mais discussões devem ser realizadas sobre o assunto. (WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Minutes of meeting held in the centre william rappard on 8-9 november 2018. IP/C/M/90/Add.1. 15 January 2019. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/IP/C/M90A1.pdf&Open=True>) Além disso, os documentos da OMC de 2018, 2019, 2020 são: IP/C/M/89/Add.1; IP/C/M/88/Add.1; IP/C/M/93; IP/C/M/91/Add1; IP/C/M/96; IP/CM/95/Add1; IP/C/M/94/Add.1.

Países que afirmam que alguma ação pode ser realizada para fortalecer o TRIPS e a CDB. Deve ser estabelecido requisito de divulgação obrigatória relativo à origem ou à fonte dos materiais genéticos para todos os requerentes de patentes nos níveis nacional, regional e internacional. Surgiu a “Proposta de divulgação do TRIPS”	Grupo Africano, Comunidade Andina, Brasil, China, Colômbia, Equador, Índia, Indonésia, Quênia, Paquistão, Peru, Tailândia, Venezuela, Zimbábue; Bangladesh, Zâmbia, Nigéria, África do Sul
“Proposta de divulgação obrigatória” na OMPI	Comunidade Europeia, Noruega
Países que afirmam que há conflito entre CDB e TRIPS	Grupo Africano, Quênia

Fonte: Relatórios do Conselho TRIPS de 2006, 2011, 2018, 2019, 2020 e 2021. Elaboração: a autora.

A proposta de divulgação da origem como medida de reforço mútuo entre o Acordo TRIPS e a CDB não é unânime. O Japão, por exemplo, defende que se pode garantir o apoio mútuo entre a CDB e o TRIPS mediante a aplicação de um “sistema de pesquisa de banco de dados de um clique”, para coletar informações sobre recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, que deverá ser realizado pelos membros da Organização⁶⁷⁶. Assim, o Japão reforça que o requisito de divulgação da origem no sistema de propriedade intelectual apenas desencorajaria a inovação e a pesquisa e o desenvolvimento sobre os materiais biológicos⁶⁷⁷.

No entanto, alguns países citaram algumas vantagens decorrentes da divulgação da origem do recurso genético e do conhecimento tradicional, tanto para a CDB quanto para o sistema de patentes. Defendeu-se que permitiria o aumento da transparência sobre o acesso dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional, bem como poderia auxiliar os países a monitorar e acompanhar o cumprimento das obrigações do sistema de repartição de benefícios da CDB. Poderia ainda melhorar o funcionamento do sistema de acesso e repartição de benefícios, dificultando a apropriação indébita bem como melhorar o sistema de patentes.⁶⁷⁸

Assim, o sistema de patentes contribuiria com a implementação eficaz da CDB, restaurando a confiança na aplicação da Convenção. Outra vantagem apontada foi a de

⁶⁷⁶ Essa opção foi proposta no âmbito da OMPI para a décima primeira sessão do Comitê Intergovernamental de Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore e apresentada na OMC (WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. The patent system and genetic resources: Communication from Japan. IP/C/W/504. 17 October 2007. Disponível em: <https://docsonline.wto.org/dol2fe/Pages/SS/DirectDoc.aspx?filename=t%3A%2Fip%2Ffc%2Fw504.doc>)

⁶⁷⁷ WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Minutes of meeting held in the centre william rappard on 30 July 2020. IP/C/M/95/Add.1. 2 October 2020. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/IP/C/M95A1.pdf&Open=True>

⁶⁷⁸ WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. The relationship between the TRIPS agreement and the Convention on Biological Diversity: Summary of issues raised and points made. IP/C/W/368/Rev.1. 8 February 2006. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=71013,62129,31989,25697,49523&CurrentCatalogueIdIndex=1&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

desenvolver ambiente que seja previsível para governos, investidores, comunidades tradicionais e pesquisadores, bem como promover o respeito às crenças e aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.⁶⁷⁹

A Índia, Tailândia, Nigéria, Brasil, Grupo Africano, China, Indonésia, Equador defendem que as discussões sobre a tomada de ação para garantir o apoio mútuo entre o TRIPS e a CDB devem continuar. Os Estados Unidos, o Japão e a Austrália, por sua vez, defendem que o melhor fórum para tratar sobre recursos genéticos, conhecimento tradicional e folclore é a OMPI.⁶⁸⁰

A divulgação da origem, no âmbito da OMPI, funcionaria como base jurídica sólida, no nível internacional para ser aplicado na legislação nacional dos Estados. Poderia, ainda, auxiliar no cumprimento das obrigações relativas ao TRIPS, à CDB, ao Tratado Internacional de Recursos Genéticos Vegetais para Alimentação e Agricultura, bem como às Diretrizes de Bonn. Além disso, criaria ambiente favorável às atividades de pesquisa, especialmente no campo de biotecnologia, mantendo o equilíbrio entre direitos e obrigações.⁶⁸¹

Diante dessas discussões, na nota publicada pelo Conselho TRIPS (IP/C/W/368/Rev.1), a divulgação da origem do recurso genético e do conhecimento tradicional foi apresentada sob três propostas distintas⁶⁸². Trata-se da “Proposta de Divulgação do TRIPS”, a “Proposta de Divulgação do PCT” e a “Proposta de divulgação obrigatória”. As duas últimas foram propostas para serem executadas no âmbito da OMPI. Abaixo quadro com o conteúdo de cada Proposta:

Quadro 11: Propostas de divulgação da origem e da fonte dos recursos genéticos e de conhecimentos tradicionais relacionados na OMC

⁶⁷⁹ WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. The relationship between the TRIPS agreement and the Convention on Biological Diversity: Summary of issues raised and points made. IP/C/W/368/Rev.1. 8 February 2006. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=71013,62129,31989,25697,49523&CurrentCatalogueIdIndex=1&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

⁶⁸⁰ WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Minutes of meeting held in the centre william rappard on 30 July 2020. IP/C/M/95/Add.1. 2 October 2020. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/IP/C/M95A1.pdf&Open=True>

⁶⁸¹ WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. The relationship between the TRIPS agreement and the Convention on Biological Diversity: Summary of issues raised and points made. IP/C/W/368/Rev.1. 8 February 2006. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=71013,62129,31989,25697,49523&CurrentCatalogueIdIndex=1&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

⁶⁸² *Idem.*

<p>“Proposta de Divulgação do TRIPS”</p>	<p>Para adquirir os direitos de patente, a sugestão é a de que se deve: informar a fonte e o país de origem do recurso biológico e dos conhecimentos tradicionais utilizados na invenção; comprovar que realizou o consentimento prévio e informado de acordo com as autoridades do regime nacional relacionado; comprovar que cumpriu a repartição justa e equitativa de benefícios sob o regime nacional relevante. O ônus da prova deve ser arcado pelo requerente da patente que deverá apresentar as informações e evidências que lhe são conhecidas ou que deveriam lhe ser conhecidas.</p> <p>Se não houver regime de acesso e repartição de benefícios, há posições que defendem que o requerente de patente deve informar esse fato e obter o consentimento, pelo menos, da autoridade ou da comunidade responsável. Se houver essa alteração no TRIPS, os seus membros teriam que alterar a sua legislação doméstica para incluir os requisitos de divulgação nas suas leis e regimes. Isto inclui reportar não só o patenteamento como também a comercialização das invenções.</p> <p>Sobre os efeitos legais da não divulgação ou da divulgação inadequada foram feitas as seguintes propostas: durante a fase de processamento do pedido de patente, esse processo seria adiado até o tempo necessário para que a declaração necessária e a comprovação do consentimento prévio informado sejam realizadas; o requerendo poderá perder a patente concedida quando houver intenção fraudulenta; pode haver aplicação de sanções penais e/ou administrativas fora do sistema de patentes; transferência total ou parcial dos direitos de invenção a outros requerentes que comprovaram a divulgação da origem de forma completa; estreitamento do escopo das requisições de patentes; e possibilidade de revisão judicial de eventuais recursos interpostos. Em caso de descumprimento dos requisitos de divulgação, os requerentes da patente devem demonstrar que os recursos genéticos foram acessados de forma legal e legítima, bem como que a partilha de benefícios ocorreu. Logo, caberá ao requerente da patente, empregar todos os esforços necessários para garantir o cumprimento das obrigações relativas ao uso dos recursos genéticos.</p> <p>Nessa proposta, o gatilho para acionar a necessidade de divulgação da origem do recurso genético ou do conhecimento tradicional seria o uso, ainda que incidental, do recurso genético ou do conhecimento tradicional. Assim, o uso é considerado como pré-requisito para que haja a invenção.</p> <p>As opções para modificação do TRIPS recaíram sobre o art. 27, dispondo de nova exceção de patenteabilidade, na qual os membros poderão excluir dos direitos de patentes, os produtos ou processos que incluem direta ou indiretamente os recursos genéticos se não cumprirem com a legislação internacional e nacional sobre o tema. Reforça ainda sobre a proposta do texto que o TRIPS não poderá impedir que se adotem os princípios e obrigações da CDB.</p> <p>Outra proposta de modificação seria sobre o art. 29 do TRIPS mediante a adição de parágrafo que faça exigência da divulgação da origem dos recursos biológicos e dos conhecimentos tradicionais utilizados ou envolvidos na invenção, bem como a comprovação do cumprimento das normas sobre o acesso no país de origem.</p> <p>Em 2011, a Proposta de Divulgação do TRIPS foi reforçada, no Comitê de Negociações Comerciais da OMC, por grupo de países formado pelo Brasil, China, Colômbia, Equador, Índia, Indonésia, Peru, Tailândia, Grupo Africano e Grupo ACP (Estados da África, Caribe e Pacífico). Esses países apresentaram um projeto de decisão para aumentar o apoio mútuo entre o TRIPS e a CDB. O Projeto reforça que o TRIPS e a CDB devem ser aplicados de forma solidária, que o art. 17 do Protocolo de Nagoya afirma que as Partes podem tomar as medidas necessárias para monitorar e garantir a utilização transparente dos recursos genéticos, bem como consideram incompleto o art. 29 do TRIPS. Por isso, compreendem que a obrigação legal de que se estabeleça a exigência de divulgação obrigatória em pedidos de patente deve ser realizada para evitar a apropriação indébita, a concessão errônea de patentes, bem como aumentar a transparência na utilização dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais.</p> <p>Assim, sugerem que o art. 29 do TRIPS seja modificado para acrescentar parágrafo sobre o estabelecimento de relação mutuamente solidária entre o TRIPS e a CDB/Protocolo de Nagoya, especialmente, sobre as disposições de consentimento prévio e informado e repartição justa e equitativa. No parágrafo segundo da proposta, preveem que, ao requisitar patentes, que envolvam os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais associados, devem divulgar: o país fornecedor dos recursos, ou seja, o país de origem dos recursos; a fonte do recurso genético ou do conhecimento tradicional associado; cópia do Certificado de Conformidade Internacionalmente Reconhecido; informações sobre o cumprimento do consentimento prévio e informado para o acesso e a partilha justa e equitativa dos benefícios.</p>
--	--

	<p>Se não forem apresentadas as informações, os pedidos de patentes não serão processados. Já se for concedida a patente sem o cumprimento do requisito de divulgação da origem ou forem apresentadas informações falsas ou fraudulentas, ou informações de violação da legislação nacional pertinente, o requerente estará sujeito a sanções. As sanções podem ser administrativas ou penais, bem como multas e a definição de uma compensação adequada por danos.</p>
<p>“Proposta de divulgação do PCT (Patent Cooperation Treaty)”</p>	<p>Outra proposta é a de divulgação da origem nos Regulamentos do Patent Cooperation Treaty (PCT) da OMPI. A “Proposta de divulgação do PCT”, como conhecida, dispõe a possibilidade da legislação doméstica de incorporar a divulgação da origem como requisito do pedido de patente. Ao incluir o requisito de divulgação da origem na legislação nacional, seria obrigatória para os requerentes de patentes que fizessem a solicitação nessa jurisdição.</p> <p>A origem ou a fonte deve ser compreendida da forma mais ampla, ou seja, de acordo com a CDB, com as Diretrizes de Bonn e com o Tratado Internacional da FAO. Quanto às penalidades, deve-se aplicar as penalidades previstas pelo PCT em caso de divulgação indevida ou a não divulgação. Pode-se, assim, prever a interrupção do processamento do pedido de patente até que esse requisito processual seja satisfeito.</p> <p>A divulgação da origem do recurso genético ou do conhecimento tradicional deve ser uma exigência formal e não substantiva. Assim, defendem que os efeitos legais da não divulgação ou da divulgação indevida do PCT da OMPI devem ser aplicados à divulgação do recurso genético ou do conhecimento tradicional. Isto inclui, por exemplo, a possibilidade de interrupção do processo de patente até o cumprimento da divulgação no âmbito nacional. Na fase internacional, o escritório de patentes pode aceitar uma declaração sobre a divulgação da origem, não podendo exigir quaisquer outros documentos que convalidem a declaração a não ser que haja razoável dúvida sobre a sua veracidade.</p> <p>Para acionar o requisito formal de divulgação da origem, a invenção, objeto da patente, deve estar diretamente baseada no recurso genético ou no conhecimento tradicional. Assim, o inventor deve depender do recurso genético, bem como deve ter tido contato ou acesso físico suficiente para trabalhar sobre as propriedades dos recursos; também deverá ter tido contato suficiente com os conhecimentos tradicionais para realizar a invenção.</p> <p>Também foi proposto que um órgão governamental fosse competente para obter as informações sobre a declaração da fonte dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional que funcionaria como ponto focal nacional. O objetivo é de que os escritórios de patentes poderiam consultar o órgão governamental sobre a declaração de origem do recurso genético ou do conhecimento tradicional.</p>
<p>“Proposta de Divulgação Obrigatória, no âmbito da OMPI”</p>	<p>Cada país teria que aceitar a obrigação de exigir dos requerentes de patentes que divulguem as informações sobre o país de origem ou sobre a fonte dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional quando utilizados para obter invenções. A divulgação da origem seria legalmente vinculativa e universal, bem como aplicável a todos os pedidos de patentes nacionais, regionais e internacionais.</p> <p>Essa exigência não funcionaria como critério adicional de patenteabilidade formal ou substancial. Seria apenas uma exigência formal de modo que a falha da divulgação da origem ou da fonte do recurso genético ou do conhecimento tradicional, após a concessão da patente, não estaria sujeita a lei de patentes. No entanto, durante o processo, o pedido de patente seria interrompido até que a informação seja obtida. As sanções seriam aplicadas no âmbito do direito civil ou do direito administrativo o que seria definido por cada legislação doméstica.</p> <p>O requisito de divulgação da origem do recurso genético e do conhecimento tradicional deverá ser exigido apenas quando a invenção estiver relacionada diretamente com esses objetos. Reforça-se, ainda, a necessidade de definição de conhecimento tradicional. Por sua vez, o ônus da prova sobre o cumprimento da exigência deverá recair sobre aquele que alegou alguma inconformidade sobre a declaração de origem perante um processo administrativo ou judicial.</p> <p>Quanto aos requisitos de consentimento prévio e informado, bem como de partilha de benefícios, defende que deve ser adotado um procedimento de notificação a um órgão centralizado que poderia ser acompanhado pelo escritório de patentes. Outra alternativa é o uso da Câmara de Compensação da CDB para trabalhar em conjunto com a OMPI como órgão central para receber as informações disponíveis dos escritórios de patentes.</p> <p>As propostas sobre a divulgação da origem dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais foram questionadas na OMC. Os países discutiram sobre aspectos procedimentais; uso de termos como biopirataria, apropriação indébita, inovações, recursos genéticos e</p>

	conhecimentos tradicionais; gatilho para a divulgação; remédios para a não conformidade com os requisitos de divulgação, inclusive a possibilidade de revogação de patentes; divulgação de evidências sobre o consentimento prévio e informado bem como sobre a repartição de benefícios; e o conceito de origem ou fonte dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais.
--	--

Fonte: Relatórios do Conselho TRIPS de 2006 e 2011. Elaboração: a autora.

As propostas se apresentam de forma mais restrita ou mais ampla sobre o sistema de direitos de propriedade intelectual. Na “Proposta de Divulgação do TRIPS”, há um formato mais amplo para modificação do Acordo: considera-se que a requisição de patente deve vir acompanhada de informação sobre a origem/fonte do recurso genético, do conhecimento tradicional relacionado e da proveniência legal; o gatilho é o uso dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional, ainda que incidental. Pode-se aplicar sanções penais e administrativas ou até a perda da patente concedida no caso de fraude.

Na “Proposta de divulgação do PCT”, a divulgação da origem do recurso genético e do conhecimento tradicional é uma exigência formal a ser aplicada no âmbito doméstico. O gatilho para a exigência desse requisito formal é o uso direto e não eventual do recurso genético e do conhecimento tradicional. É um formato mais restrito de divulgação da origem se comparado com a “Proposta de Divulgação do TRIPS”.

Por fim, a “Proposta de Divulgação Obrigatória”, no âmbito da OMPI, é ainda mais restrita que a “Proposta de divulgação do PCT”, onde o requisito de divulgação da origem nem funcionaria como critério substantivo nem formal na requisição de patentes. O gatilho para a exigência do requisito é a de que a invenção deve estar diretamente relacionada ao recurso genético ou ao conhecimento tradicional.

Essas Propostas podem ser refletidas na previsão do art. 12 da Parte II do Projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculante. O artigo, ao incluir a possibilidade de que os Estados tomem ações para garantir o apoio mútuo entre o Instrumento e os direitos de propriedade intelectual, não esclarece se essas ações contemplam apenas a divulgação da origem/fonte ou também a proveniência legal. O gatilho da exigência da requisição da divulgação da origem do recurso genético também não é claro no artigo.

Além disso, as demais opções de linguagem do artigo 12 contemplam a presunção de que os recursos genéticos marinhos são de origem da ABNJ, o que ampliaria, por efeito, o gatilho da exigência da origem/fonte do recurso genético marinho. Para contornar essa presunção, os requerentes de patentes teriam que arcar com a necessidade de informar a origem/fonte do recurso. Também não é claro se o critério de divulgação da origem seria apenas substantivo, formal ou nenhum dos dois. Outrossim, a previsão do requisito de origem como

critério para a aprovação da patente implica na inclusão de novo critério para patenteabilidade em Instrumento, cujo objeto não é o de propriedade intelectual.

Da mesma forma, não se inclui no preâmbulo, nos objetivos do 2º (escopo do Instrumento) e no art. 7º (escopo da regulação do uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios), a intenção de regular a propriedade intelectual. Durante as discussões da relação entre TRIPS e CDB, por exemplo, reforçou-se que a CDB não é um Acordo sobre propriedade intelectual, logo não deveria incluir um requisito de divulgação da origem dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional.⁶⁸³

Sob essa perspectiva, a IUCN afirmou que as possibilidades de linguagem da redação do art. 12 do Projeto de negociação do Instrumento Juridicamente Vinculativo, de maio e de novembro de 2019, apresentam abordagem maximalista sobre os direitos de propriedade intelectual. A depender da forma em que forem adotadas essas linguagens, pode-se tornar o Instrumento Juridicamente incompatível com o próprio sistema de direitos de propriedade intelectual⁶⁸⁴.

Considerando essa análise e a partir da experiência das negociações na OMC sobre a divulgação da origem dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais, pode-se realizar algumas considerações: (i) a primeira é a de os países, em sua maioria, não considerarem que exista conflito ou incompatibilidade entre o texto da CDB e do TRIPS; (ii) a segunda é a de que o requisito de origem pode ser integrado para reforçar o apoio mútuo entre a CDB e o TRIPS, mas esse requisito deve estar sob o sistema de patentes e não sob o sistema de biodiversidade; (iii) a terceira é a de, ao prever a divulgação da origem dos recursos genéticos, há de se esclarecer quais serão seus efeitos para o processo de concessão de patente bem como quais os gatilhos que demandarão essa exigência.

⁶⁸³ WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. The relationship between the TRIPS agreement and the Convention on Biological Diversity: Summary of issues raised and points made. IP/C/W/368/Rev.1. 8 February 2006. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=71013,62129,31989,25697,49523&CurrentCatalogueIdIndex=1&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

⁶⁸⁴ IUCN, International Union for Conservation of Nature, World Commission on Environmental Law - Ocean Specialist Group

Global Marine and Polar Programme, & Environmental Law Centre. International legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction: IUCN Comments. 20 February 2020. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

Desse modo, por método dedutivo, a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos e sua conseqüente repartição de benefícios, se coerente com a CDB, será presumidamente compatível ou coerente com o TRIPS, em uma primeira análise. Compreende-se que a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ e do conhecimento tradicional relacionado deve incorporar o princípio do uso sustentável, da conservação e do princípio justo e equitativo⁶⁸⁵. Assim, incorporar esses princípios não seria razão para alegar que a regulação sobre a biodiversidade marinha situada na ABNJ e de direitos de patente seriam incompatíveis.

Quanto a operacionalização da regulação dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ, compreende-se que a previsão de um requisito de divulgação da origem desses recursos pode tornar o novo Instrumento incompatível com o sistema de propriedade intelectual. Além disso, a falta de regulação no art. 12 sobre os efeitos da divulgação da origem no sistema de patentes pode gerar insegurança jurídica e desestímulo no processo de inovação. E, como já foi realçado, a previsão da divulgação da origem dos recursos genéticos estaria além dos objetivos do Instrumento Jurídico Vinculante.

Por sua vez, na OMPI, discute-se a formação de novos Instrumentos Jurídicos Internacionais sobre propriedade intelectual que incluem o requisito de origem dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais, no qual os recursos genéticos marinhos situados na ABNJ são previstos.

4.2.2 Os novos Instrumentos de propriedade intelectual sobre os recursos genéticos: exclusão dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ?

A OMPI está discutindo o desenvolvimento de novos Instrumentos Internacionais que incluem a previsão do requisito de origem/fonte dos recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais. A previsão desse requisito, em Instrumentos Internacionais, é desafiadora diante das posições de países em desenvolvimento e de países desenvolvidos na Organização.

O requisito de divulgação de origem/fonte é demanda especialmente de países em desenvolvimento. No entanto, os países em desenvolvimento podem ser divididos em duas categorias: aqueles que aplicam o requisito de origem/fonte em sua legislação doméstica; e aqueles que não o aplicam. Para os países em desenvolvimento, que não possuem experiência sobre a aplicação do requisito no sistema de patente doméstico, não há o desempenho ativo nas

⁶⁸⁵ A previsão do princípio justo e equitativo, no Instrumento Juridicamente Vinculativo, não é unânime nas negociações, o que será trabalhado no capítulo seguinte.

negociações da OMPI⁶⁸⁶. Entre os países em desenvolvimento que possuem experiência sobre a divulgação da origem dos recursos genéticos, há ainda a divergência sobre o escopo e a extensão do requisito de divulgação da origem.⁶⁸⁷

Os países desenvolvidos, por sua vez, manifestam falta de interesse, o que dificulta o progresso das negociações dos Instrumentos da OMPI, na medida em que negam a necessidade de reforma do sistema de propriedade intelectual para atender questões sobre acesso e repartição de benefícios sobre o uso dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais. Os Estados Unidos e o Japão consideraram que um requisito de divulgação da origem sobre o sistema de patentes poderia enfraquecer o próprio sistema.⁶⁸⁸

No biênio 2020/2021, o mandato do Comitê Intergovernamental da OMPI para Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore foi renovado com o objetivo de finalizar os Instrumentos Jurídicos Internacionais sobre propriedade intelectual, que sejam capazes de garantir equilíbrio e proteção eficaz para os recursos genéticos, os conhecimentos tradicionais e as expressões culturais tradicionais⁶⁸⁹. Foram formados documentos consolidados sobre propriedade intelectual e sua relação com: a) os recursos genéticos (WIPO/GRTKF/IC/40/6); b) o conhecimento tradicional (WIPO/GRTKF/IC/40/18); c) as expressões culturais tradicionais (WIPO/GRTKF/IC/40/19). Dos três Instrumentos da OMPI, os dois primeiros possuem opções de linguagem que indicam a necessidade de divulgação da origem ou da fonte dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais.⁶⁹⁰

No documento consolidado sobre propriedade intelectual e recursos genéticos, há duas versões de preâmbulo com opções de linguagem entre colchetes. Em termos gerais, as opções da primeira versão apresentam disposições para garantir que o sistema de patentes apoie a concretização da CDB/Protocolo de Nagoya, inclusive para reforçar os direitos soberanos dos países sobre os recursos genéticos e a preservação dos direitos de comunidades indígenas e

⁶⁸⁶ SYAM, Nirmalya. WIPO Negotiations for an International Legal Instrument on Intellectual Property and Genetic Resources. Policy Brief. nº 87, February 2021. Disponível em: <https://www.southcentre.int/wp-content/uploads/2021/02/PB-87-1.pdf>

⁶⁸⁷ *Idem.*

⁶⁸⁸ *Idem.*

⁶⁸⁹ WIPO, World Intellectual Property Organization. Report on the Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore (IGC): Decision. Assemblies of the Member States of WIPO Fifty-Ninth Series of Meetings September 30 to October 9, 2019 Agenda Item 20, Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/tk/en/igc/pdf/igc_mandate_2020-2021.pdf

⁶⁹⁰ As negociações sobre esses Instrumentos Internacionais foram adiadas em razão da pandemia COVID-19. (WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Minutes of meeting held in the centre william rappard on 15-16 october and 10 december 2020. IP/C/M/96/Add.1. 16 February 2021. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/IP/C/M96A1.pdf&Open=True>)

locais sobre o seu conhecimento; além disso, fortalece o próprio sistema de patentes. Afirma, portanto, a importância em criar um campo de igualdade para a indústria e para a exploração comercial das patentes, o incentivo do sistema para o desenvolvimento de pesquisas. Reafirma, adicionalmente, a necessidade de estabilidade e previsibilidade dos direitos de patentes que foram corretamente concedidos e, ainda, a necessidade de mitigar a concessão errônea de patentes.⁶⁹¹

Nessa versão de preâmbulo, há menções sobre a divulgação da fonte dos recursos genéticos sob algumas opções: na primeira, afirma que a divulgação da fonte pode aumentar a confiança mútua entre as partes envolvidas e interessadas no sistema de acesso e repartição de benefícios e no sistema de patentes, fortalecendo a confiança Norte-Sul; na segunda opção, aduz que os escritórios de patentes podem ou devem requerer como requisito obrigatório a divulgação da origem dos recursos genéticos de acordo com o instrumento legal quando a concessão de patentes puder causar danos aos povos indígenas e às comunidades locais⁶⁹²

A versão de preâmbulo alternativa apresenta novamente a necessidade de apoio mútuo entre as obrigações decorrentes da CDB/Protocolo de Nagoya e do sistema de patentes, a necessidade de estabilidade e segurança sobre as patentes que foram concedidas, bem como reforça o valor econômico, científico, cultural e comercial desses recursos. Não há opções quanto à divulgação da origem ou da fonte dos recursos genéticos. O preâmbulo menciona apenas que um banco de dados para o armazenamento das informações sobre os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais não secretos associados aos recursos genéticos pode evitar a concessão errônea de patentes.⁶⁹³

Observa-se que esse Instrumento (WIPO/GRTKF/IC/40/6) tem opções relacionadas aos recursos genéticos, mas pode adicionar também referência aos conhecimentos de comunidades tradicionais. Esses conhecimentos são abordados especificamente pelo segundo Instrumento Jurídico discutido na OMPI (WIPO/GRTKF/IC/40/18), cujo preâmbulo não apresenta diretamente o requisito de divulgação da origem dos conhecimentos tradicionais. Esse Instrumento possui opções de linguagem que reconhecem a importância dos sistemas tradicionais de conhecimentos dos povos indígenas, comunidades locais e tradicionais, da sua

⁶⁹¹ WIPO, World Intellectual Property Organization, Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. Consolidated document relating to intellectual property and genetic resources. WIPO/GRTKF/IC/40/6. Date: April 9, 2019. Disponível em: https://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=433262

⁶⁹² *Idem.*

⁶⁹³ *Idem.*

preservação, bem como da importância do papel do sistema de patentes na promoção de pesquisa e na disseminação do conhecimento⁶⁹⁴.

Diante dos dois Instrumentos Jurídicos da OMPI, as opções sobre a divulgação da origem e da fonte dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais são organizadas no quadro abaixo.

Quadro 1: Opções de linguagem sobre a divulgação da origem dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais no âmbito da OMPI

Documento Consolidado relativo à Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos (WIPO/GRTKF/IC/40/6)	
Opção 1 Requisito de divulgação obrigatória	<p>O objetivo do Instrumento (art. 2º) é o de contribuir para proteger os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais associados no sistema de patentes mediante o apoio mútuo entre os acordos internacionais sobre a proteção dos recursos genéticos; o aumento da transparência do sistema de patentes sobre o uso dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais e da garantia de que os escritórios de patentes possuam informações adequadas acerca dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados, de modo a evitar a concessão errônea de direitos de patentes. Há possibilidade de considerar apenas os direitos de patentes ou os direitos de propriedade intelectual nas opções apresentadas.</p> <p>Quanto à aplicação do Instrumento, há uma forma de linguagem mais ampla e uma mais estrita (art. 3º): a forma mais ampla se aplica aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados; a forma mais estrita pode ou deve ser aplicada aos pedidos de patentes para invenções que são baseadas diretamente nos recursos genéticos e nos conhecimentos tradicionais associados.</p> <p>Os requisitos de divulgação (art. 4º) implicam em exigências aos requerentes no que se refere aos direitos de propriedade intelectual: a divulgação da fonte ou o país de origem dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado; e, caso não seja conhecida a fonte ou o país de origem, fornecimento de declaração nesse sentido. Há ainda a possibilidade de o País exigir que os requerentes de patentes apresentem informações relevantes sobre o cumprimento dos requisitos de acesso e repartição de benefício de acordo com a legislação doméstica.</p> <p>Sobre a atuação dos escritórios de patentes diante do requisito de divulgação, prevê-se a possibilidade de eximi-los do dever ou da possibilidade de verificar o conteúdo da divulgação. Por sua vez, os Estados devem ou podem disponibilizar as informações divulgadas publicamente, exceto as que são consideradas confidenciais.</p> <p>No art. 5º, entre as exceções ou limitações do requisito de divulgação da origem ou da fonte, estão a possibilidade de exclusão para: a) todos os recursos genéticos humanos ou retirados de humanos bem como patógenos; b) derivativos; c) <i>commodities</i>, inclusive recursos genéticos que são utilizados como mercadorias; d) conhecimento tradicional em domínio público; e) todos os recursos genéticos adquiridos ou acessados antes da entrada em vigor da CDB e do Protocolo de Nagoya; f) recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associado que não são necessários à proteção da vida ou da saúde humana, animal ou vegetal; e, por fim, g) sobre os recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e das zonas econômicas exclusivas.</p> <p>No art. 6º, dispõe-se sobre as sanções e remédios para serem colocados em prática quando não houver o cumprimento da divulgação da origem ou a sua divulgação indevida.</p> <p>Antes da concessão da patente, há as seguintes opções que poderão ser adotadas pelo Estado: suspender o processamento adicional de pedidos de propriedade intelectual ou de patente até que os requisitos de divulgação sejam atendidos; permitir que o escritório de</p>

⁶⁹⁴ WIPO, World Intellectual Property Organization, Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. The protection of traditional knowledge: draft articles. WIPO/GRTKF/IC/40/18. Date: June 19, 2019. Disponível em: https://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=439126

	<p>patente ou de propriedade intelectual retire o pedido; impedir ou recusar à concessão do direito de propriedade intelectual ou da patente; oferecer a possibilidade dos requerentes de direitos de propriedade intelectual ou de patentes de complementar o pedido com as informações adicionais necessárias.</p> <p>Após a concessão de patentes, incluem-se as seguintes opções: publicação das decisões judiciais sobre a não divulgação; aplicação de multas ou compensações adequadas sobre danos; e outras medidas. Entre as outras medidas, apresentam-se a possibilidade de revogação da patente, justiça restaurativa e compensação econômica para os detentores de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos na legislação nacional.</p> <p>Especificamente sobre a possibilidade de revogação do direito de propriedade intelectual ou da patente como sanção, deve ser aplicada apenas quando for dada a oportunidade do detentor dos direitos de propriedade intelectual e de patente de resolver a pendência. Abre-se, portanto, possibilidade de negociação.</p> <p>Outra opção é a de que o não cumprimento da divulgação da origem não deve ou pode afetar a validade ou aplicabilidade dos direitos de propriedade intelectual que foram concedidos.</p>
<p>Opção 2 Requisito não obrigatório de divulgação</p>	<p>O objetivo do Instrumento é impedir a concessão indevida de direitos de patentes sobre invenções que não sejam novas, não óbvias e industrialmente aplicáveis. Outra opção para o art. 2º pormenoriza que o Instrumento será aplicado para impedir que as patentes sejam concedidas de forma errônea para invenções que não sejam novas ou inventivas sobre os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos; assegurar que os escritórios de patentes possuam as informações adequadas sobre os recursos genéticos e conhecimentos tradicionais no processo de tomada de decisão e, por fim, preservar o domínio público rico e acessível para que haja o fomento da criatividade e da inovação.</p> <p>Quanto à aplicação do Instrumento, a opção prevê que os instrumentos podem ou devem ser aplicados apenas a pedidos de patente que são diretamente baseados em recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos.</p> <p>O art. 4º dispõe sobre a divulgação. Nele as opções afirmam que a divulgação da origem do recurso só será requerida obrigatoriamente se for necessária para que uma pessoa habilitada possa reproduzir a invenção. Assim, o requisito de origem estaria atrelado ao conceito de inovação de modo que não seria possível impor requisitos de patentes quando a inovação é apenas relacionada aos recursos genéticos ou conhecimentos tradicionais. Além disso, prevê que a entidade que emitir licença sobre os direitos de patente relacionado a um recurso genético pode exigir que o usuário da licença especifique o uso do recurso genético, bem como que obtenha o consentimento para usos que não foram incorporados ao contrato de permissão ou de licença.</p> <p>Outra determinação é a de que os escritórios de patentes devem ou podem divulgar todos os conteúdos de patente na Internet. Há a possibilidade ainda de fornecer as informações sobre a origem do recurso genético ou do conhecimento tradicional a qualquer momento após a data de apresentação do pedido de patente. Essa informação de origem do recurso genético ou do conhecimento tradicional pode ou deve ser averiguada pelo escritório de patentes quanto à veracidade da informação. A falha ao examinar um pedido de patente em tempo hábil pode resultar em um ajuste de prazo da patente concedida de forma a compensar os atrasos administrativos.</p> <p>Para garantir o cumprimento, o art. 7º dispõe sobre <i>due diligence</i> ao determinar a possibilidade de os Estados Partes encorajarem ou estabelecerem um sistema que seja justo e razoável para verificar se os recursos genéticos foram acessados de acordo com a legislação aplicável, o que inclui o sistema de acesso e repartição de benefícios. Inclui-se a possibilidade de bancos de dados poderem ou deverem ser instituídos como mecanismo de monitoramento para permitir o cumprimento dos requisitos de <i>due diligence</i> de acordo com a legislação nacional de forma que sejam acessíveis aos potenciais licenciados de patentes.</p> <p>No art. 8º, apresentam-se opções para prevenir a concessão errônea de patentes e códigos de conduta voluntários. Determinam-se opções que preveem que os Estados Partes podem ou devem: a) fornecer medidas legais, políticas ou administrativas para evitar que as</p>

	<p>patentes sejam concedidas de forma equivocada; b) prover medidas legais, políticas ou administrativas de acordo com a legislação nacional que permitam que terceiros contestem a validade de uma patente; c) incentivar o desenvolvimento e o uso de códigos de conduta voluntários bem como diretrizes para os usuários; d) facilitar a criação, troca, divulgação e o acesso a bancos de dados que contenham informações sobre os recursos genéticos e conhecimentos tradicionais; f) usar bancos de dados sobre conhecimentos tradicionais e recursos genéticos.</p> <p>O sistema de pesquisa de banco de dados auxiliará nas buscas e exames de patentes, consulta com <i>stakeholders</i> (partes interessadas) relevantes. Os sistemas devem cumprir as normas mínimas de estrutura e conteúdo para garantir sua interoperabilidade; apresentar salvaguardas apropriadas bem como ser acessíveis a escritórios de patentes.</p>
Documento Consolidado sobre a Proteção do Conhecimento Tradicional (WIPO/GRTKF/IC/40/18)	
Opção 3 Exigência de Divulgação	<p>A exigência de divulgação nesse documento está disposta em três alternativas de linguagem para o art. 7º.</p> <p>Na primeira alternativa, considera-se que será exigido por lei nacional, a divulgação da fonte ou da origem pelos usuários de conhecimento tradicional.</p> <p>Na segunda alternativa, prevê-se que as aplicações de propriedade intelectual, quando relacionadas ao uso de conhecimento tradicional, devem incluir a informação sobre o país fornecedor ou o país de origem do conhecimento tradicional. Essa informação deve incluir ainda se foi obtido o conhecimento prévio ou a aprovação gratuita, prévia e informada no acesso e no uso. Caso não sejam informações conhecidas, o requerente de direitos de propriedade intelectual deve declarar a fonte imediata de quem coletou ou recebeu o conhecimento tradicional. Em caso de descumprimento dessas disposições, a solicitação não será atendida até que as informações sejam apresentadas. O escritório de patentes poderá rejeitar o pedido caso a solicitação de complementação não seja atendida. Além disso, prevê a possibilidade de que os direitos decorrentes de uma subvenção serão revogados e inexecutáveis quando o requerente não cumprir os requisitos obrigatórios ou apresentar informações falsas ou fraudulentas.</p> <p>Por fim, sob a última alternativa, as aplicações de propriedade intelectual relacionadas ao conhecimento tradicional devem conter a informação do país fornecedor ou do país de origem, bem como declarar se houve o consentimento ou a aprovação gratuita, prévia e informada no acesso e no uso. Caso não seja uma fonte conhecida, deve-se declarar qual a fonte imediata da qual o requerente coletou ou obteve o conhecimento tradicional.</p> <p>O escritório de patente pode interromper o processamento dos requisitos até que as informações necessárias sejam complementadas, bem como rejeitar o pedido propriedade intelectual.</p> <p>Se for realizada qualquer descoberta posterior sobre falha do requerente de direitos de propriedade intelectual, os direitos decorrentes da propriedade intelectual já concedida não serão afetados. Pode-se aplicar outras sanções fora do sistema de patentes, por exemplo, sanções penais, multas, entre outras. No caso em que o requerente apresentou informações conscientemente falsas ou fraudulentas os direitos decorrentes de uma subvenção serão revogados e inexecutáveis.</p> <p>Em paralelo com a exigência de divulgação, o art. 5bis prevê sobre o desenvolvimento de um banco de dados complementar para auxiliar na proteção dos conhecimentos tradicionais.</p>
Opção 4 Sem exigência de divulgação	<p>Essa Opção afirma que não há necessidade de informações de divulgação serem incluídos como requisito obrigatório relativo ao conhecimento tradicional. Considera essa possibilidade apenas quando a informação de divulgação seja material para atender aos critérios de novidade, etapa inventiva ou habilitação.</p> <p>Em paralelo com a não exigência de requisito de divulgação, mantém a redação do art. 5bis sobre o banco de dados.</p>

Fonte: Documentos da WIPO publicados em 2019. Elaboração: a autora.

Na Opção 1, há opções de linguagem que comportam abrangência mais ampla para solicitar o requisito de origem e de proveniência legal, qual seja o uso relacionado ao recurso

genético/conhecimento tradicional relacionado; e menor abrangência ao determinar essa exigência apenas a invenções diretamente baseadas no recurso genético/conhecimento tradicional. Inclui ainda a possibilidade de revogação dos direitos de patentes. Já na Opção 2, as modalidades de linguagem são mais estritas que a Opção 1, na medida em que o requisito de origem só será exigido em duas condições: a primeira é a de estar diretamente ligado ao desenvolvimento da invenção; a segunda é o de que a invenção só poderá ser reproduzida se a origem do recurso for conhecida.

Sobre a proteção do conhecimento tradicional, a Opção 3 possui três alternativas de linguagem, nas quais a primeira apenas exige a divulgação da origem/fonte do conhecimento tradicional; e as duas últimas exigem a divulgação/fonte do conhecimento tradicional e da sua proveniência legal. A diferença entre as duas últimas alternativas está, especialmente, nos efeitos do requisito de divulgação realizado com alguma forma de falha: uma afeta e outra não afeta os direitos de propriedade intelectual. Na Opção 4, semelhante à Opção 2, dispõe-se que a requisição da origem ou da fonte do conhecimento tradicional ocorrerá apenas quando for necessário para reproduzir a invenção.

A Opção 4 (sem exigência de divulgação) e a Opção 2 (requisito não obrigatório de divulgação) dos Instrumentos Jurídicos da OMPI, ao preverem que a divulgação da origem ou da fonte do recurso genético/conhecimento tradicional só será requerida quando necessária à reprodução da invenção, podem ser correspondentes à redação do art. 29 do TRIPS. Esse artigo afirma que os membros devem exigir que o requerente de patente informe, de maneira clara e completa, as informações para que uma invenção seja reproduzida por outra pessoa⁶⁹⁵.

[...] pode haver pouca dúvida quanto à compatibilidade de um requisito de divulgação com o Acordo TRIPS se as informações obtidas a partir dessa divulgação afetam a avaliação por um examinador de patentes da invenção reivindicada contra os três critérios básicos de patenteabilidade critério.” (tradução livre)⁶⁹⁶

Embora possa ser mais aceita o requisito de divulgação da origem sob a regulação já existente do TRIPS, a consolidação de novos requisitos, além dos dispostos no art. 29, gera controvérsias. Os Estados Unidos contestaram a consolidação dos Instrumentos Jurídicos Internacionais da OMPI, afirmando que esses requisitos podem apresentar impacto econômico

⁶⁹⁵ TRIPS, Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights as Amended by the 2005 Protocol Amending the TRIPS Agreement. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/trips_e.htm#part1

⁶⁹⁶ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

negativo na pesquisa e desenvolvimento, especialmente, no campo da biotecnologia e dos fármacos em razão das incertezas que podem provocar no sistema de patentes.⁶⁹⁷

As incertezas decorrem do próprio processo de operabilidade do cumprimento dos requisitos de divulgação tanto para os requerentes de patentes quanto para os examinadores. Essa incerteza desencoraja os inventores a buscar proteção de suas invenções mediante patentes, tornando-os mais propensos a depender de acordos de não divulgação e de segredos comerciais ou desestimulando-os a inovar.⁶⁹⁸

Assim, as delegações do Japão, Noruega, República da Coreia e dos Estados Unidos apresentaram a Recomendação Conjunta sobre Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados que não prevê a divulgação da origem ou da fonte. No texto, mantém a referência ao valor econômico, científico e comercial dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais, bem como do papel do sistema de propriedade intelectual para o alcance da inovação e promoção, transferência e disseminação de tecnologia. Salienta ainda que os escritórios de patentes devem ter informações disponíveis necessárias no processo de tomada de decisão e que se devem mitigar a concessão de patentes de forma equivocada.⁶⁹⁹

Partindo dessas considerações, a Recomendação conjunta orienta que os Estados membros, para proteger os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais associados, devem evitar que as patentes sejam concedidas erroneamente, proteger os povos indígenas e as comunidades locais, certificar-se que os escritórios de patentes tenham informações disponíveis para a tomada de decisão e, por fim, devem manter os incentivos à realização de inovação mediante o sistema de patentes. O recurso recomendado para apoiar essas medidas é a de que os Estados Membros podem fornecer medidas legais, políticas ou administrativas, no âmbito doméstico, para permitir a contestação da validade da patente quanto à satisfação dos seus critérios de concessão de direitos de propriedade intelectual⁷⁰⁰.

Destaca-se que, dessas delegações de países, os Estados Unidos e a República da Coreia requereram que o art. 12 fosse excluído do Projeto de negociação do Instrumento

⁶⁹⁷ WIPO, World Intellectual Property Organization, Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. The economic impact of patent delays and uncertainty: u.s. concerns about proposals for new patent disclosure requirements. Document submitted by the Delegation of the United States of America. WIPO/GRTKF/IC/40/11. May 24, 2019. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_40/wipo_grtkf_ic_40_11.docx

⁶⁹⁸ *Idem.*

⁶⁹⁹ WIPO, World Intellectual Property Organization, Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. Joint recommendation on genetic resources and associated traditional knowledge. Document submitted by the Delegations of Japan, Norway, the Republic of Korea and the United States of America. WIPO/GRTKF/IC/41/9. December 30, 2020. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_41/wipo_grtkf_ic_41_9.pdf

⁷⁰⁰ *Idem.*

Jurídico Vinculativo, manifestando coerência de posições tanto na discussão na OMC quanto na OMPI. Verifica-se que o Instrumento Jurídico da OMPI sobre propriedade intelectual e recursos genéticos e o art. 12 do Projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculativo podem funcionar de forma complementar: o art. 12 pode deixar de prever opções de linguagem que contêm requisitos de divulgação da fonte/origem; ao passo em que o Instrumento da OMPI pode prever tais requisitos, inclusive, quando houver o uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ.

No entanto, isso dependerá da posição dos países desenvolvidos e em desenvolvimento quanto ao progresso das negociações para a redação do Instrumento da OMPI. Na Opção 1 (Requisito de divulgação obrigatória), o artigo 5º apresenta as exceções e limitações dos requisitos de divulgação da origem e da fonte, o que inclui os recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e das zonas econômicas exclusivas. Pela redação do Instrumento da OMPI, os usuários dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ estão excluídos da obrigação de divulgar a sua origem/fonte.

Se mantida essa exclusão, discussões semelhantes às ocorridas no contexto da CDB/Protocolo de Nagoya e do sistema de patentes/propriedade intelectual podem novamente ocorrer, por exemplo, a de que esse sistema não apoia o sistema de biodiversidade marinha situada na ABNJ. Também os Instrumentos Jurídicos da OMPI sobre propriedade intelectual não incluem os recursos genéticos *in silico*, demonstrando que as negociações, no âmbito da CDB e na Organização de direito de propriedade intelectual, podem estar transcorrendo sem a devida troca de informações.

Essas negociações, no âmbito da OMPI, reforçam os debates na OMC, corroborando com a conclusão de que o sistema de biodiversidade, inclusive a nova regulação no contexto da ABNJ, não deve conter previsões sobre propriedade intelectual. A partir dessas observações em ambas as Organizações, analisa-se a compreensão do BioComércio e da UNCTAD sobre os requisitos de origem/fonte dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais relacionados bem como sobre os dispositivos para a garantia da transparência no uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ.

4.3 A necessidade da regulação do acesso e do monitoramento do uso frente aos princípios da iniciativa BioComércio

A utilização dos recursos marinhos de forma insustentável decorre da ausência de uma definição clara sobre os direitos de propriedade, da complexidade do meio ambiente

marinho da ABNJ, que não possui fronteiras com as zonas costeiras sob a jurisdição dos Estados, e das poucas informações sobre os recursos marinhos. Os princípios e critérios do BioComércio podem auxiliar na promoção do uso sustentável dos recursos marinhos e na diminuição dos impactos negativos das atividades econômicas. Isto porque a iniciativa auxilia os tomadores de decisão e elaboradores de políticas no desenvolvimento de uma regulação clara e transparente, facilitando sua implementação⁷⁰¹. Inclusive, é disposto como elemento importante para se alcançar cadeias de valor sustentáveis a partir de critérios internacionalmente acordados de sustentabilidade diante da crise econômica provocada pelo COVID-19⁷⁰².

Para o alcance dessa regulação mais transparente, a UNCTAD considera como uma alternativa positiva a previsão da divulgação da origem como forma de reforço mútuo entre a regulação de diversidade biológica e de propriedade intelectual. A ciência da origem ou da fonte do recurso genético é funcional, inclusive, para os escritórios de direitos de propriedade intelectual, na medida em que adquirem condições para mitigar a concessão errônea de patentes⁷⁰³.

Por esse aspecto, pode-se aplicar o princípio 6 do BioComércio sobre a proteção dos direitos de todos, inclusive, os de direito de propriedade intelectual. No P&C de 2007, os critérios são claros ao determinar a divulgação da origem, da fonte e da proveniência legal dos recursos genéticos⁷⁰⁴. Alguns autores afirmam algumas vantagens na divulgação de origem ou fonte dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais relacionados:

- a) Pode ser útil para melhorar os exames substantivos e para garantir a integridade das determinações sob os requisitos legais tradicionais de propriedade intelectual, para fornecer maior certeza quanto à validade dos direitos ou privilégios concedidos e para reduzir a necessidade por revogação de propriedade intelectual indevidamente

⁷⁰¹ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Blue BioTrade: Harnessing Marine Trade to Support Ecological Sustainability and Economic Equity. UNCTAD/DITC/TED/2018/11. 2018, United Nations Conference on Trade and Development. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2018d11_en.pdf

⁷⁰² KITUYI, Mukhisa; BERTARELLI, Dona. Why a sustainable blue recovery is needed. 21 July 2020. Written by Mukhisa Kituyi, UNCTAD Secretary-General, Dona Bertarelli, UNCTAD Special Adviser for the Blue Economy. UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Disponível em: <https://unctad.org/news/why-sustainable-blue-recovery-needed>

⁷⁰³ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

⁷⁰⁴ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services. United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

concedida; (b) Pode auxiliar na identificação de situações e facilitar ações corretivas onde a propriedade intelectual é indevidamente concedida, ou onde o acesso aos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado foi obtido sem a celebração de contratos que estabeleçam consentimento prévio informado e repartição equitativa de benefícios; (c) São necessárias para evitar a apropriação indébita de benefícios comerciais como consequência da solicitação, posse ou transferência de propriedade intelectual; (d) Pode ajudar a tornar mais coerentes as leis nacionais existentes e futuras com relação à apropriação indébita que afeta a validade da propriedade intelectual ou o direito de possuir ou reter benefícios da propriedade intelectual; e (e) Pode reduzir as incertezas e tornar mais transparente um sistema internacional de acesso e repartição de benefícios nacionais e leis de propriedade intelectual. (tradução livre)⁷⁰⁵

Esses benefícios apontados são, conforme a UNCTAD, uma forma de forçar os requerentes de patentes a serem abertos e honestos sobre essas informações. Enquanto o sistema de patentes é capaz de incentivar a comercialização e a recompensa pela inovação tecnológica sem considerar necessariamente critérios de conservação, uso sustentável ou repartição de benefícios, a inclusão do requisito de divulgação da fonte e da origem poderia coibir o aproveitamento comercial de recursos obtidos de forma indevida⁷⁰⁶.

Salienta-se que o sistema de patentes existente exige a divulgação de todas as informações relevantes, incluindo a comunicação da origem / fonte, se for relevante para a decisão de um examinador quanto a conceder ou não uma patente. O art. 29 do TRIPS estipula requisitos mínimos para serem divulgados no momento da requisição da patente⁷⁰⁷. Assim, a inclusão do requisito de divulgação da origem ou da fonte da patente pode fazer parte da descrição da invenção, ou seja, fazer parte de como deve ser trabalhada para reproduzir a invenção⁷⁰⁸.

No entanto, essa exigência mínima parece não ser suficiente para evitar que o sistema de patentes seja utilizado como forma de apropriação indébita ou de biopirataria. Por isso, no âmbito doméstico, encontram-se, nas legislações, requisitos de divulgação da origem/ fonte dos recursos genéticos, o gatilho que aciona a exigência desse requisito e o conteúdo da divulgação.⁷⁰⁹

⁷⁰⁵ SARNOFF, Joshua D. CORREA, Carlos M. Analysis of Options for Implementing Disclosure of Origin Requirements in Intellectual Property Applications: A contribution to UNCTAD's response to the invitation of the Seventh Conference of the Parties of the Convention on Biological Diversity. United Nations: New York and Geneva, 2006. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted200514_en.pdf

⁷⁰⁶ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

⁷⁰⁷ *Idem.*

⁷⁰⁸ *Idem.*

⁷⁰⁹ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

Além disso, a pluralidade de legislações sobre a divulgação da origem dos recursos genéticos é motivo de ineficiência dessa previsão⁷¹⁰. Problema semelhante é o que ocorre com a realização do monitoramento do acesso, do uso e do rastreamento dos recursos genéticos.

Sob a CDB, o setor privado, mediante suas parcerias comerciais, torna-se o responsável, na prática, por apresentar as informações necessárias à partilha de benefícios, bem como influenciar no uso sustentável dos recursos genéticos⁷¹¹. Nesse sentido, o monitoramento do acesso e do uso dos recursos genéticos é difícil de ser realizado, no âmbito doméstico, na medida em que depende da identificação da fonte e da data de coleta das amostras e do rastreamento do movimento de um produto a partir do seu acesso⁷¹². Já outros países não estabeleceram mecanismos para monitorar o uso dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado de acordo com a CDB/Protocolo de Nagoya. O Japão e a União Europeia, por exemplo, não possuem controle sobre dados de patentes e de registros de produtos decorrentes do uso dos recursos genéticos.⁷¹³

As dificuldades relativas à previsão da origem e da fonte do recurso genético bem como sobre o monitoramento e o rastreamento do acesso e do uso desses recursos, sob a regulação disposta na CDB/Protocolo de Nagoya, adquirem outra perspectiva nas discussões do Instrumento Jurídico Vinculante. A previsão do monitoramento do acesso, do uso e o rastreio

⁷¹⁰ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

⁷¹¹ KATE, Kerry ten; LAIRD, Sarah A. The Commercial Use of Biodiversity: Access to Genetic Resources and Benefit Sharing. London: Earthscan Publication Ltd., 2000, p. 5.

⁷¹² *Idem.*

⁷¹³ Por sua vez, os países, que possuem mecanismos de monitoramento, adotam métodos e escopos distintos. Na Índia, o monitoramento do uso dos recursos genéticos abrange os acordos de sistemas de repartição de benefícios assinados, acompanhamento das pesquisas realizadas mediante envio de relatórios e sistema para realizar o monitoramento de patentes (UN Environment World Conservation Monitoring Centre. Access to genetic resources and benefit-sharing: a review of existing frameworks. Cambridge (UK): UN Environment World Conservation Monitoring Centre. 2019. 206pp. Disponível em: https://www.unep-wcmc.org/system/comfy/cms/files/files/000/001/579/original/Access_to_genetic_resources_and_benefit_sharing_a_review_of_existing_frameworks.pdf)

No Brasil, o órgão específico foi criado sob o Ministério do Meio Ambiente, o SisGen, para atuar em colaboração com outros órgãos no monitoramento sobre o uso dos recursos genéticos. O Sistema Nacional de Patrimônio Genético e sistema de conhecimento tradicional relacionado (SisGen) brasileiro, instituído pelo Decreto 8.772/2016, prevê a criação e manutenção de base de dados sobre: cadastros e autorização de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; instrumentos e termos sobre transferência de material para o envio de amostra e remessa; coleções ex situ; notificações de produto acabado ou material reprodutivo; acordos de repartição de benefícios; atestados de regularidade de acesso. O Decreto inclui que as etapas do acesso aos recursos genéticos devem incluir, no caso de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, o depósito do pedido de patente. Essas atividades do SisGen no Brasil ilustram não só o monitoramento de uso como também da sua proveniência legal. (BRASIL. Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm)

dos recursos genéticos marinhos implica na sua regulação em áreas, cujo regime pode ser orientado pelo princípio do patrimônio comum da humanidade ou de liberdade de alto mar⁷¹⁴.

Se optar pelo princípio do patrimônio comum da humanidade, deve-se prever o monitoramento do acesso; optando-se pelo princípio de liberdade de alto mar, deve-se excluir o monitoramento do acesso. Logo, sob o princípio de liberdade de alto mar se aplicaria a máxima do acesso livre aos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ.⁷¹⁵

Desse modo, investiga-se a possibilidade de inclusão da divulgação da origem/fonte no art. 12 bem como os dispositivos sobre a regulação do acesso, do monitoramento e rastreamento do uso dos recursos genéticos, no Projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculante. Em ambas as análises, consideram-se os Princípios do BioComércio.

4.3.1 A (im)possibilidade de prever a divulgação da origem como requisito de patenteabilidade no Instrumento Jurídico Vinculante

No âmbito doméstico, a UNCTAD identifica algumas limitações quanto à exigência de requisitos de origem/ fonte dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais. Se dispostos na legislação nacional do Estado, os requisitos de origem devem ser requeridos tanto dos nacionais quanto dos estrangeiros, dado que o art. 3º do Acordo TRIPS determina a aplicação do princípio do tratamento nacional. Isto é, veda-se conceder tratamento menos favorável que o concedido aos nacionais sobre direitos de propriedade intelectual.⁷¹⁶

Por sua vez, o requisito de origem/fonte, no âmbito doméstico, possivelmente não cobrirá todos os casos em que se aplica o sistema de acesso e repartição de benefícios. Adicionalmente, a designação de um escritório de propriedade intelectual para funcionar como ponto focal nacional ou autoridade nacional competente não está, necessariamente, de acordo com o art. 13 do Protocolo de Nagoya. Outra questão é a de que a aplicação de um requisito de origem em um país não impede que aquele que intenciona se apropriar do recurso

⁷¹⁴ DE SANTO, Elizabeth M., et. all. Stuck in the middle with you (and not much time left): The third intergovernmental conference on biodiversity beyond national jurisdiction, *Marine Policy*, Volume 117, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X19308334>

⁷¹⁵ UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

⁷¹⁶ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. *The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property*. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

indevidamente busque proteção de propriedade intelectual sob outra jurisdição, cujo requisito seja voluntário ou que não haja consequência pela falta de divulgação.⁷¹⁷

Além disso, o excesso de zelo sobre a rejeição de pedidos de patente relacionados ao uso dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais, pode excluir o país de oportunidades sobre a partilha de benefícios decorrentes do aproveitamento das patentes⁷¹⁸.

Neste sentido, a UNCTAD considera que:

Esses indivíduos podem simplesmente evitar a tentativa de obter uma patente nas jurisdições de fornecedores. Este manual reconhece esta limitação, mas considera que: 1) muitos países em todo o mundo, incluindo muitos países desenvolvidos, estão cada vez mais adotando alguma forma de exigência de divulgação de origem e uma massa crítica de países com tal exigência pode levar a mudanças nos países que atualmente não o torna obrigatório; 2) os pedidos de patentes em jurisdições de países usuários ainda chegam a certas jurisdições de países fornecedores como resultado de pedidos apresentados em vários países por meio do PCT [Patent Cooperation Treaty] ou por meio de pedidos de dossiês sobre o estado da técnica; e 3) divulgações de pedidos de patentes geralmente compreenderão a técnica anterior em outras jurisdições, na medida em que adotaram um padrão mundial de novidade e estão cada vez mais acessíveis devido aos avanços na tecnologia de comunicação da informação (doravante ICT), incluindo através do uso de bancos de dados.⁷¹⁹ (tradução livre)

A divulgação da origem/ fonte dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais possibilita maior transparência e informações sobre a compreensão da “técnica anterior” considerada em outras jurisdições, alimenta banco de dados, e está sendo cada vez mais adotada. A OMPI preparou documento, em novembro de 2020, contendo os países desenvolvidos e em desenvolvimento que, de alguma forma, preveem o requisito de divulgação da origem dos recursos genéticos ou do conhecimento tradicional: Comunidade Andina; Bélgica; Brasil; Burundi; China; Costa Rica; Cuba; Dinamarca; Djibouti; Equador; Egito; Etiópia; União Europeia; França; Alemanha; Índia; Indonésia; Itália; Quirguistão; Namíbia; Noruega; Panamá; Peru; Filipinas; Romênia; África do Sul; Espanha; Suécia; Suíça; Uganda; Vanuatu; Vietnã; Zâmbia⁷²⁰.

A variabilidade de regulações domésticas sobre os requisitos de origem pode desencadear regras fragmentadas e impactos negativos sobre as invenções. Necessita-se,

⁷¹⁷ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

⁷¹⁸ *Idem.*

⁷¹⁹ *Idem.*

⁷²⁰ WIPO, World Intellectual Property Organization. Annex: Disclosure Requirements Table. Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/tk/en/documents/pdf/genetic_resources_disclosure.pdf

portanto, de um instrumento jurídico internacional para fornecer um padrão a ser adotado pelos países.⁷²¹

A UNCTAD avalia que a imposição de requisitos de divulgação da origem ou da fonte tendem a remover a incerteza sobre os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais associados, podendo incluir ainda informações sobre a sua proveniência legal. Dado que as divulgações nem sempre são confiáveis, os pedidos geralmente estão sujeitos à oposição antes da concessão e, às vezes, a procedimentos de revisão pós-concessão, que fornecem oportunidades para as partes interessadas contestarem uma patente.⁷²²

A investigação realizada pela UNCTAD sobre a aplicação do requisito de origem/fonte do recurso genético e do conhecimento tradicional associado refere-se ao sistema de propriedade intelectual e não ao sistema de biodiversidade. Neste sentido, a análise de que o Instrumento Jurídico Vinculante não pode se sobrepor aos Instrumentos em discussão na OMPI e no trabalho da OMC está coerente com os princípios do BioComércio, quais sejam os princípios 5 (conformidade com a legislação nacional e internacional), e 7 (clareza sobre o direito de uso e acesso aos recursos naturais) do P&C de 2007 e de 2020, na obtenção de coerência entre a regulação de biodiversidade e os direitos de propriedade intelectual⁷²³.

Quadro 13: Princípios 5 e 7 da Iniciativa BioComércio

Princípio 5: Conformidade com a legislação nacional e internacional

⁷²¹ WIPO, World Intellectual Property Organization, Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. An international disclosure of source requirement for genetic resources and associated traditional knowledge in patent applications – a contribution to the evidence-based approach: Document submitted by the Delegation of Switzerland. Forty-First Session Geneva, February 8 to 12, 2021. Disponível em: https://www.OMPI.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_41/wipo_grtkf_ic_41_12.pdf

⁷²² UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

⁷²³ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services. United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

<p>P&C de 2007</p> <p>Deve-se observar a legislação nacional e local e a internacional e regional sobre o uso e a comercialização dos produtos e serviços decorrentes da biodiversidade (critérios 5.1 e 5.2)</p>	<p>Princípio de 2020</p> <p>O objetivo desses princípios é o de garantir que as atividades econômicas estejam em conformidade com a legislação local, nacional e internacional aplicável. A UNCTAD assegura que os Princípios e critérios do BioComércio não substituem a legislação aplicável.</p>
<p>Princípio 7: “Clareza”</p>	
<p>P&C de 2007</p> <p>Pelo Princípio da “Clareza sobre a posse da terra, uso e acesso aos recursos naturais e conhecimento”, deve-se compreender de forma clara a posse de terra de acordo com a regulação pertinente, o que envolve os direitos existentes de comunidades tradicionais e a identificação de quem deve pedir o consentimento prévio e informado para que se dê o acesso aos recursos genéticos (critério 7.1 2 7.2). A clareza ou transparência é disposta como critério necessário para o acesso e a repartição de benefícios, inclusive quanto ao acesso ao conhecimento tradicional e local (critério 7.3)</p>	<p>Princípio de 2020</p> <p>Pelo princípio da Clareza sobre o direito de uso e acesso aos recursos naturais, o BioComércio reforça a necessidade de clareza sobre os direitos de uso sobre os recursos naturais e sobre os conhecimentos tradicionais associados, de modo que nenhum direito dos atores da cadeia pode ser desrespeitado.</p>

Elaboração: a autora.

Sobre essa perspectiva, enfatiza-se que o Instrumento Jurídico da OMPI sobre propriedade intelectual precisa incluir opções de linguagem que reforcem o seu objetivo de garantir o apoio mútuo entre o sistema de biodiversidade e de propriedade intelectual que se manifesta nas relações: CDB/Protocolo de Nagoya e sistema de patentes/propriedade intelectual; Instrumento Juridicamente Vinculativo na ABNJ e o sistema de patentes/propriedade intelectual. Essa necessidade é reforçada ainda pela constatação da UNCTAD de que as terminologias, origem, fonte e proveniência legal, são utilizadas sob a regulação do sistema de acesso e repartição de benefícios da CDB/Protocolo de Nagoya e não sob o sistema de direitos de propriedade intelectual. Por isso, propõe o transplante dessas terminologias no contexto dos direitos de propriedade intelectual.⁷²⁴

Logo, o Instrumento Jurídico da OMPI sobre propriedade intelectual deve incluir os requisitos de origem/fonte sobre os recursos genéticos marinhos, tirando-os das exclusões de aplicação propostas na Opção 1, do art. 5º, no documento consolidado. Se previsto no Instrumento Jurídico da OMPI, a divulgação da origem sobre os recursos genéticos marinhos situados na ABNJ possibilitará averiguar se foram acessados: (i) dentro da jurisdição nacional,

⁷²⁴ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

aplicando-se a regulação sobre o uso do recurso a partir da legislação doméstica; (ii) ou fora da jurisdição nacional, aplicando-se a regulação sobre o uso dos recursos a partir do Instrumento Juridicamente Vinculativo⁷²⁵. Dessa forma, pode-se garantir que a regulação de direitos de patente atuará de forma mútua com a regulação de biodiversidade.

Além disso, a previsão do requisito de origem/fonte no Instrumento Jurídico Vinculante poderia trazer alguns problemas. A presunção de que o recurso genético marinho, de acordo com a opção de linguagem do art. 12, pertence à ABNJ, pode funcionar como mecanismo para não aplicar a legislação do Estado costeiro.

Caso a legislação do Estado costeiro seja mais severa que a eventual regulação do Instrumento Jurídico Vinculante sobre requisito de origem/fonte do recurso, o requerente pode optar para que seja aplicada a presunção. Novamente, recorre-se ao princípio 5 do BioComércio, no qual determina que as atividades de uso dos recursos genéticos devem ocorrer em conformidade com a legislação nacional e internacional⁷²⁶. Assim, compreende-se que a presunção de que os recursos genéticos marinhos foram acessados na ABNJ deve ser excluída das opções de linguagem do art. 12.

Quanto ao acesso *in silico*, dado que ainda está em discussão no sistema de biodiversidade, o Instrumento Jurídico da OMPI não deve transferir questões não resolvidas sob o sistema de biodiversidade para o sistema de propriedade intelectual⁷²⁷. Pontua-se que a necessidade de prever o acesso *in silico* e *ex situ* no Instrumento Jurídico Vinculante e a relação

⁷²⁵ RABONE, Muriel et. all. Access to Marine Genetic Resources (MGR): Raising Awareness of Best-Practice Through a New Agreement for Biodiversity Beyond National Jurisdiction (BBNJ). POLICY AND PRACTICE REVIEWS ARTICLE. *Front. Mar. Sci.*, 12 September 2019 | <https://doi.org/10.3389/fmars.2019.00520>. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2019.00520/full>

⁷²⁶ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services. United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

⁷²⁷ “Estender os PDRs [requisitos de fonte e de origem] aos dados de sequência genética ou qualquer outro tipo de DSI, ou aos derivados, resultará em desafios jurídicos e práticos substanciais, sem geralmente aumentar a transparência da fonte / origem dos GRs [recursos genéticos] tangíveis como tais. Um PDR [requisitos de fonte e de origem] internacional deve, portanto, permanecer focado em GRs [recursos genéticos] conforme definido na CDB e no Protocolo de Nagoya. Além disso, questões como “DSI” estão atualmente sendo tratadas pelos fóruns internacionais que tratam de ABS [sistema de acesso e repartição de benefícios]. Transferir essas questões não resolvidas para o trabalho do IGC acrescentaria uma camada adicional de complexidade e, portanto, atrasaria ainda mais a busca de uma solução para um PDR [requisitos de fonte e de origem] internacional viável.” (WIPO, World Intellectual Property Organization, Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. An international disclosure of source requirement for genetic resources and associated traditional knowledge in patent applications – a contribution to the evidence-based approach: Document submitted by the Delegation of Switzerland. Forty-First Session Geneva, February 8 to 12, 2021. Disponível em: https://www.OMPI.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_41/wipo_grtkf_ic_41_12.pdf)

dessas formas de acesso com os direitos de patente, conduzem à conclusão de que também é importante a previsão do art. 12 sobre os direitos de propriedade intelectual.

Desse modo, compreende-se pela manutenção da opção de linguagem do art. 12.1, na qual prevê que os Estados Partes devem implementar o Acordo de forma compatível com os direitos e as obrigações que decorrem dos Acordos celebrados no âmbito da Organização Mundial do Comércio e da Organização Mundial de Propriedade Intelectual. A permanência dessa opção de linguagem, assim como o foi no Protocolo de Nagoya, enfatiza que os Estados devem aplicar a regulação de biodiversidade e de propriedade intelectual de forma mútua e cooperativa.

A partir dessas análises, consoante a iniciativa BioComércio, destacam-se os seguintes entendimentos: (i) é necessário que a divulgação da origem, inclusive da fonte e da proveniência legal, sejam realizados em um Instrumento Internacional; (ii) esse Instrumento Internacional precisa ser de propriedade intelectual, por consequência, está distante do escopo do Instrumento Jurídico Vinculante sobre a Conservação e Uso da Biodiversidade Marinha prever novos requisitos para a concessão de patentes; (iii) a OMPI pode prever a divulgação da origem, inclusive da fonte e da proveniência legal, nos Instrumentos Jurídicos que estão em discussão; (iv) em razão da relação entre o acesso *in silico*, as novas formas de uso dos recursos genéticos marinhos e dos direitos de patente, é necessário que o Instrumento Jurídico Vinculante mencione os direitos de propriedade intelectual no sentido de aplicar ambas as regulações de forma compatível.

Apesar da impossibilidade de prever a divulgação da origem e da fonte no Instrumento Jurídico Vinculante, a necessidade de clareza dos direitos de uso e de acesso aos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ se impõe. Neste sentido, necessária a previsão do monitoramento ou da rastreabilidade sobre o uso e sobre o acesso *in situ*, *ex situ* e *in silico* de acordo com o art. 10 e art. 13 do Projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculante, de acordo com os princípios da iniciativa BioComércio.

As medidas de monitoramento e de controle do uso poderiam permitir: a verificação da finalidade comercial dos recursos genéticos marinhos, o que poderia impactar a proteção por direitos de propriedade intelectual; e a adoção de códigos de conduta obrigatórios ou voluntários para garantir o uso sustentável dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ. No entanto, essas previsões estão relacionadas à declaração dos recursos genéticos marinhos como patrimônio comum da humanidade ou como sujeitos à aplicação do princípio de liberdade de alto mar. Analisa-se, a seguir, esses dispositivos.

4.3.2 Os dispositivos para a garantir maior transparência na articulação da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e os direitos de patente

A regulação ou o controle sobre o acesso aos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ está atrelada à proposta de declaração desses recursos como parte do patrimônio comum da humanidade⁷²⁸. A “extensão” do patrimônio comum da humanidade da Área⁷²⁹ para abranger os recursos genéticos marinhos é controversa entre os países. Por exemplo, os Estados Unidos enfatizam que o Instrumento deve ser não só consistente com os acordos existentes como também não pode renegociar o “delicado equilíbrio” conquistado nas negociações para o texto da UNCLOS⁷³⁰. Abaixo, quadro com as posições dos países sobre a aplicação do patrimônio comum da humanidade sobre os recursos genéticos marinhos.

Quadro 14: Posicionamento dos países sobre a aplicação do patrimônio comum da humanidade e do princípio da liberdade de alto mar nas negociações do Instrumento

Canadá, Japão e os Estados Unidos	Defendem que o uso e a proteção dos recursos genéticos marinhos devem estar sob o regime de liberdade de alto mar. Por esse regime, há a possibilidade de apropriação dos recursos genéticos marinhos por qualquer Estado, na medida em que a UNCLOS não se manifestou de forma contrária.
-----------------------------------	--

⁷²⁸ MORGERA, Elisa. Fair and equitable benefit-sharing in a new international instrument on marine biodiversity: A principled approach towards partnership building? In: Ocean Commons: Marine Genetic Resources and Biodiversity Conservation in Areas Beyond National Jurisdiction. Maritime Safety and Security Law Journal, Special Issue on Ocean Commons. MarSafeLaw Journal 5/2018-2019. Disponível em: http://www.marsafelawjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/MarSafeLaw_Issue-5_complete.pdf

⁷²⁹ No texto de maio de 2019, não foi realizada menção ao patrimônio comum da humanidade nem ao princípio de liberdade de alto mar. De Santo *et. all* atribuíram a não discussão das delegações sobre esse tema durante as sessões da Conferência Intergovernamental à ausência de referência explícita sobre esses princípios nesse texto. Já no texto de novembro de 2019, a referência ao princípio do patrimônio comum da humanidade foi feita entre colchetes. (UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of áreas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>; DE SANTO, Elizabeth M., et. all. Stuck in the middle with you (and not much time left): The third intergovernmental conference on biodiversity beyond national jurisdiction, Marine Policy, Volume 117, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X19308334>; UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>)

⁷³⁰ UN, United Nations. New Treaty Must Complement, Not Renegotiate, ‘Delicate Balance’ in Convention on Law of the Sea, Delegates Tell Intergovernmental Conference. 27 March 2019. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2019/sea2095.doc.htm>

Rússia	Defende uma versão mais “forte” de aplicação do princípio da liberdade de alto mar ao defender que não deve haver cláusula que regule o acesso aos recursos genéticos marinhos. A não regulação do acesso também é defendida sob o argumento de que o acesso <i>in situ</i> sobre os recursos genéticos marinhos não possui finalidade comercial, por isso se aplica o princípio da liberdade de alto mar. Defende-se que o acesso <i>in situ</i> corresponderia à pesquisa científica marinha disposta no art. 87 da UNCLOS sob o princípio de liberdade de alto mar.
Grupo dos 77 e China	Consideram que deve ser adotada uma abordagem complementar entre o princípio do patrimônio comum da humanidade e o princípio de liberdade de alto mar no Instrumento Jurídico Vinculante.
Aliança dos Estados Insulares	Defende que, entre os princípios gerais do Instrumento, o princípio de alto mar e de patrimônio comum da humanidade, incluindo o direito de realizar pesquisas científicas marinhas, são essenciais.
Nepal	Defende a aplicação da extensão do princípio do patrimônio comum da humanidade aos recursos genéticos
CARICOM	É contra a inclusão de qualquer outra forma que seja capaz de substituir o princípio do patrimônio comum da humanidade.
Grupo dos 77, China, Grupo Africano, Filipinas, Irã, Egito e Camarões	Pontuaram que o princípio do patrimônio comum da humanidade é o alicerce das negociações.
Grupo dos Países menos desenvolvidos	Reforçam que a biodiversidade deve ser considerada como patrimônio comum da humanidade.
Tailândia	Reforça que o princípio do patrimônio comum da humanidade deve orientar todo o Instrumento.

Fonte: <https://www.un.org/bbnj/> Elaboração: a autora.

Observa-se que os países em desenvolvimento defendem a adoção do patrimônio comum da humanidade enquanto os países desenvolvidos entendem pela sua não adoção e, por consequência, a sujeição desses recursos ao princípio da liberdade de alto mar. No caso de realizar a “extensão” do patrimônio comum da humanidade da Área aos recursos genéticos marinhos, sugere-se formas que condicionem o acesso aos recursos genéticos marinhos a: a) notificação ou licença para garantir que a partilha de informações sobre os esforços de bioprospecção, e o b) o monitoramento do uso dos recursos genéticos ou mesmo o rastreamento dos recursos genéticos marinhos⁷³¹. Em contrapartida, esses condicionamentos sobre acesso e

⁷³¹ Importante reforçar que algumas das discussões sobre patrimônio comum da humanidade e liberdade de alto mar, e de outros temas polêmicos, ocorreram em reuniões informações entre os países na terceira sessão da Conferência Intergovernamental que não deu acesso amplo para organizações intergovernamentais e não governamentais. Também não foram transmitidas pela Web e a imprensa não foi permitida. (DE SANTO, Elizabeth M., et. all. Stuck in the middle with you (and not much time left): The third intergovernmental conference on biodiversity beyond national jurisdiction, Marine Policy, Volume 117, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X19308334>)

o uso não estariam presentes, em tese, se os recursos genéticos marinhos fossem sujeitos ao princípio da liberdade de alto mar.

Ocorre que, como analisado no presente trabalho, o exercício de liberdades dos oceanos não é absoluto. Para que exista a “liberdade” uma série de deveres e obrigações são previstas na UNCLOS, inclusive para garantir os direitos dos Estados costeiros e a proteção e a conservação do meio ambiente marinho. Reforça-se que essa concepção está alinhada com o próprio preâmbulo e objetivo geral do Instrumento Jurídico Vinculante e com a intenção dos Estados em complementar e operacionalizar as disposições da UNCLOS.

A partir dessa concepção, compreende-se que, seja como princípio comum da humanidade seja como princípio de liberdade de alto mar, o condicionamento do acesso e o monitoramento do uso dos recursos genéticos marinhos possuem respaldo para serem previstas. Sob o condicionamento do acesso, analisa-se a possibilidade de previsão de notificação e licença; por conseguinte, analisa-se sobre o monitoramento.

Quanto à notificação dos Estados costeiros sobre o acesso a recursos genéticos encontrados dentro e fora da jurisdição nacional, pode-se garantir a transparência pela clareza dos direitos de acesso e de uso dos recursos genéticos marinhos, de acordo com o princípio 5 do BioComércio. O conhecimento da origem dos recursos genéticos marinhos acessados *in situ*, mediante notificação, permite que se tenha ciência do cumprimento do Instrumento Jurídico Vinculante e da UNCLOS.

Por conseguinte, é necessária a notificação atrelada ao cumprimento dos objetivos da regulação do uso dos recursos genéticos marinhos (art. 7), qual seja a capacitação e a transferência de tecnologia, bem como a aplicação do sistema de repartição de benefícios (art.11) e o monitoramento (art. 13). Permite-se, portanto, obter o conhecimento sobre a proveniência legal do acesso ao recurso genético marinho situado na ABNJ.

Quanto à imposição de licença, entende-se que haveria uma restrição ao acesso aos recursos genéticos marinhos. Essa restrição é vinculada a uma autorização e pressupõe que será concedida apenas em determinadas situações. O *Deep Ocean Stewardship Initiative* (DOSI) asseverou que um sistema de autorização sobre o acesso aos recursos genéticos pode ser excessivamente oneroso⁷³².

⁷³² DOSI, Deep-Ocean Stewardship Initiative. Comments on the revised draft text of an agreement under UNCLOS on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. 20 February 2020. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by

A previsão de uma licença não poderia funcionar como substituto do PIC e do MAT, previstos no âmbito da CDB. Segundo Greiber, os conceitos de PIC (consentimento prévio e informado) e de MAT (termos mutuamente acordados) do Protocolo de Nagoya não são aplicáveis à utilização dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ, na medida em que não há um fornecedor soberano sobre o recurso genético acessado⁷³³.

A partir da lógica apresentada por Greiber, pode-se presumir que um sistema de autorização ou de licença estaria coerente se os recursos genéticos marinhos fossem declarados como patrimônio comum da humanidade. Nessa hipótese, por método dedutivo, a humanidade seria o fornecedor do recurso genético acessado e, por isso, poderia conceder o direito de acesso e de uso de acordo com requisitos prévios.

Entre a licença e um formato menos oneroso, entende-se que a notificação, tanto pré-cruzeiro como pós-cruzeiro, pode servir ao objetivo de obter a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos de forma transparente de acordo com o BioComércio. A transparência no uso pode ser reforçada pelo seu monitoramento que pode ser fundamentado em dois objetivos: discernir entre o uso comercial e não comercial; verificar se o uso dos recursos genéticos situados na ABNJ está sendo realizado seguindo o princípio do uso sustentável de acordo com os códigos de conduta dispostos na opção de linguagem do art. 13.1 do Projeto de negociação.

Sobre a distinção do uso comercial e não comercial, o registro sobre o uso dos recursos genéticos marinhos, em um sistema centralizado, pode ser baseado em relatórios que devem ser constantemente atualizados. A notificação da intenção comercial ou não comercial de um projeto de pesquisa pode ocorrer no início da pesquisa ou no momento da comercialização, posteriormente, decorrente do uso de recurso genético marinho acessado na ABNJ.⁷³⁴

A necessidade de discernir sobre o uso comercial e não comercial na regulação pode estar relacionada ao sistema de direitos de propriedade intelectual e à aplicação do art. 87 e do art. 241 da UNCLOS. Pela interpretação desses artigos, a pesquisa científica marinha pura, ou

the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

⁷³³ GREIBER, Thomas. Access and Benefit Sharing in Relation to Marine Genetic Resources from Areas Beyond National Jurisdiction A Possible Way Forward Study in Preparation of the Informal Workshop on Conservation of Biodiversity Beyond National Jurisdiction, Bonn, December 2011 Research Project of the Federal Agency for Nature Conservation. IUCN Environmental Law Centre, 2011. Disponível em: https://www.bfn.de/fileadmin/MDB/documents/service/Skript_301.pdf

⁷³⁴ BROGGIATO, Arianna, et. all. Mare Geneticum: Balancing Governance of Marine Genetic Resources in International Waters. In: The International Journal of Marine and Coastal Law, Volume 33: Issue 1. Online Publication Date: 12 Mar 2018. Disponível em: https://brill.com/view/journals/estu/33/1/article-p3_3.xml?language=en

seja, sem intenção comercial, não estaria sujeita à reivindicação por qualquer parte do meio marinho ou dos seus recursos. Por consequência, os recursos genéticos utilizados sem finalidade comercial não estariam sujeitos à reivindicação pelo sistema de patentes; enquanto os que possuem finalidade comercial poderiam ser protegidos por direitos de propriedade intelectual.⁷³⁵

Como pontuado no presente trabalho, esses argumentos não se sustentam, na medida em que a propriedade intelectual é conferida por inovação obtida a partir do trabalho realizado sobre as informações contidas nos recursos genéticos marinhos. As informações de sequência digital (DSI) não são necessariamente patenteadas de modo que podem ser divulgadas. Além disso, o conhecimento de tais informações é necessário para que um especialista técnico seja capaz de executar a invenção⁷³⁶.

Não se trata, portanto, de “reclamação do recurso ou do meio marinho” de acordo com o art. 241 da UNCLOS. É a obtenção de exclusividade legal à propriedade intelectual obtida do valor informativo da sequência genética que é possível pelo trabalho comparativo com outras informações genéticas⁷³⁷.

Por sua vez, o monitoramento do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ pode ser fundamentado na necessidade de verificar se as atividades econômicas ocorrem sob orientação do princípio do uso sustentável. O art. 13.1 prevê a opção de linguagem que inclui a aplicação de códigos e diretrizes que deverão ser aplicados, de forma obrigatória ou voluntária, ao uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ.

A elaboração de diretrizes e de códigos para a realização de atividades na ABNJ já havia sido discutida pela CDB, em Grupo de Trabalho Ad Hoc, sobre a conservação e o uso sustentável da biodiversidade nas áreas além da jurisdição nacional⁷³⁸. Por conseguinte, já

⁷³⁵ DE SANTO, Elizabeth M., et. all. Stuck in the middle with you (and not much time left): The third intergovernmental conference on biodiversity beyond national jurisdiction, Marine Policy, Volume 117, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X19308334>

⁷³⁶ WIPO, World Intellectual Property Organization, Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. An international disclosure of source requirement for genetic resources and associated traditional knowledge in patent applications – a contribution to the evidence-based approach: Document submitted by the Delegation of Switzerland. Forty-First Session Geneva, February 8 to 12, 2021. Disponível em: https://www.OMPI.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_41/wipo_grtkf_ic_41_12.pdf

⁷³⁷ *Idem.*

⁷³⁸ No Grupo formado no âmbito da CDB, algumas opções técnicas foram discutidas para garantir que o uso sustentável dos recursos genéticos marinhos. Elencou-se o uso de códigos de conduta, diretrizes e princípios; o gerenciamento de ameaças por meio de licenças e de avaliação de impacto ambiental; e o gerenciamento de usos baseados no estabelecimento de áreas marinhas protegidas. Para elaboração dos códigos de conduta, considera a possibilidade de utilizar as Diretrizes de Bonn, e prevê a possibilidade de que o gerenciamento do uso sustentável dos recursos genéticos marinhos seja realizado pela Autoridade Internacional dos Fundo Marinhos na negociação de acordos sobre acesso e repartição de benefícios (CDB, Convention on Biological Diversity. Marine and Coastal

existem alguns códigos de conduta aplicáveis, como também alguns que ainda estão em desenvolvimento, por exemplo, o *Code of Conduct for the Scientific Study of Marine Hydrothermal Vent Sites*⁷³⁹, o *Micro-Organisms Sustainable Use and Access Regulation International Code of Conduct* (MOSAICC) formado de parceria público-privada⁷⁴⁰, *International Marine Minerals Society Code for Environmental Management of Marine Mining*⁷⁴¹, *InterRidge Statement of Commitment to Responsible Research Practices*⁷⁴². Também, no trabalho executado pelo Secretariado da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISA), as diretrizes funcionam como referência de avaliação sobre a proposta de exploração dos operadores. As diretrizes especificam o programa de treinamento necessário de acordo com as melhores práticas de forma a contribuir com o desenvolvimento das capacidades dos países dos operadores de pesquisa.⁷⁴³

Os códigos de conduta para o uso sustentável do material genético podem incluir boas práticas necessárias ao trabalho com dados e com o arquivamento abrangente de coleções de amostragens de recursos genéticos marinhos. São importantes ainda para a utilização de imagens de vídeo, imagens de fundo do mar e anotações de dados robustos.⁷⁴⁴

Esses Códigos de conduta e diretrizes podem se tornar *soft law* se forem adotados por um processo internacional⁷⁴⁵. Compreende-se, também, que os códigos de conduta e as diretrizes podem funcionar como ferramentas de auxílio para o rastreamento dos recursos

Biological Diversity. Status and trends of, and threats to, deep seabed genetic resources beyond national jurisdiction, and identification of technical options for their conservation and sustainable use. Subsidiary body on scientific, technical and technological advice. Unep/cbd/sbstta/11/11 22 July 2005. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/sbstta/sbstta-11/official/sbstta-11-11-en.pdf>

⁷³⁹ CDB, Convention on Biological Diversity. Marine and Coastal Biological Diversity. Status and trends of, and threats to, deep seabed genetic resources beyond national jurisdiction, and identification of technical options for their conservation and sustainable use. Subsidiary body on scientific, technical and technological advice. Unep/cbd/sbstta/11/11 22 July 2005. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/sbstta/sbstta-11/official/sbstta-11-11-en.pdf>

⁷⁴⁰ *Idem*.

⁷⁴¹ LE BRIS, Nadine et al. Chapter 45. Hydrothermal Vents and Cold Seeps. United Nations, 2016. Disponível em: [www.un.org > los > WOA_RPROC > Chapter_45](http://www.un.org/los/WOA_RPROC/Chapter_45)

⁷⁴² *Idem*

⁷⁴³ MORGERA, Elisa. Fair and equitable benefit-sharing in a new international instrument on marine biodiversity: A principled approach towards partnership building? In: Ocean Commons: Marine Genetic Resources and Biodiversity Conservation in Areas Beyond National Jurisdiction. Maritime Safety and Security Law Journal, Special Issue on Ocean Commons. MarSafeLaw Journal 5/2018-2019. Disponível em: http://www.marsafelawjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/MarSafeLaw_Issue-5_complete.pdf

⁷⁴⁴ RABONE, Muriel et. all. Access to Marine Genetic Resources (MGR): Raising Awareness of Best-Practice Through a New Agreement for Biodiversity Beyond National Jurisdiction (BBNJ). POLICY AND PRACTICE REVIEWS ARTICLE. Front. Mar. Sci., 12 September 2019 | <https://doi.org/10.3389/fmars.2019.00520>. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2019.00520/full>

⁷⁴⁵ CDB, Convention on Biological Diversity. Marine and Coastal Biological Diversity. Status and trends of, and threats to, deep seabed genetic resources beyond national jurisdiction, and identification of technical options for their conservation and sustainable use. Subsidiary body on scientific, technical and technological advice. Unep/cbd/sbstta/11/11 22 July 2005. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/sbstta/sbstta-11/official/sbstta-11-11-en.pdf>

genéticos marinhos. Assim, o monitoramento do Instrumento Jurídico Vinculante pode ser diferente do monitoramento do Protocolo de Nagoya, cuja regulação foi considerada insuficiente para o rastreamento dos recursos genéticos, como analisado nos tópicos anteriores.

A aplicação de códigos de conduta, diretrizes e princípios não é tarefa simples de ser desenvolvida e implementada, para orientar as atividades econômicas que ocorrem na ABNJ, em razão do desconhecimento dos ecossistemas marinhos do fundo do mar, e por consequência, dos possíveis códigos que podem ser formulados e adaptados para as novas espécies. O conhecimento imperfeito conduz à realização de investimentos à conservação que são insuficientes ou que estão além do necessário⁷⁴⁶.

Por isso, a imposição de códigos e diretrizes obrigatórios sobre o uso dos recursos genéticos marinhos pode atribuir rigidez desproporcional ao objetivo de garantir a sustentabilidade das atividades que ocorrem na ABNJ. Entre as posições dos países sobre a aplicação de códigos no uso sustentável, a opção da União Europeia de utilizar códigos e diretrizes voluntários sobre o uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ é a mais branda⁷⁴⁷.

A União Europeia compreende o art. 13 do Projeto de negociação não como a regulação do monitoramento sobre o uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ, mas como um dispositivo para a garantia de transparência sobre esse uso. Na proposta da União Europeia, um órgão científico e técnico coletará as informações sobre as práticas atuais dos recursos genéticos e irá apresentar as diretrizes à Conferência das Partes⁷⁴⁸. A proposta da

⁷⁴⁶ OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Economic issues in access and benefit sharing of genetic resources: a framework for analysis. Working Party on Global and Structural Policies Working Group on Economic Aspects of Biodiversity. ENV/EPOC/GSP/BIO(2001)2/FINAL. 04-Nov-2003. Disponível em:

[http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=ENV/EPOC/GSP/BIO\(2001\)2/FINAL&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=ENV/EPOC/GSP/BIO(2001)2/FINAL&docLanguage=En)

⁷⁴⁷ EU, European Union. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of áreas beyond national jurisdiction (Version of 27.11.2019). In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

⁷⁴⁸ EU, European Union. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of áreas beyond national jurisdiction (Version of 27.11.2019). In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

União Europeia sobre o art. 13.1 permite, portanto, certa flexibilidade quanto à formação de Códigos e de Diretrizes de conduta na atuação da pesquisa sobre uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ.

O cumprimento dos códigos pode ser avaliado, tal como os instrumentos legais jurídicos não vinculativos da OCDE o são: mediante a construção de indicadores⁷⁴⁹. Na OCDE, desenvolveram-se indicadores para mensurar a economia oceânica, porque identificou-se a necessidade de obter dados confiáveis e harmonizados sobre o estado dos ecossistemas e dos seus impactos negativos nas atividades econômicas realizadas. Evidencia ainda a necessidade do monitoramento dos instrumentos e de medidas governamentais para realização de avaliações e de reformas de políticas⁷⁵⁰. Os indicadores auxiliam o processo de revisão por pares da OCDE, permitindo fundamentar a expectativa e a pressão dos países membros sobre aqueles que deixam de cumprir os instrumentos juridicamente não vinculativos⁷⁵¹.

Neste sentido, Broggiato *et al.* defende a previsão do monitoramento do uso dos recursos genéticos marinhos que tenha um baixo impacto e boa relação custo-benefício. Os pesquisadores devem anotar e registrar quando e onde as amostras são coletadas *in situ*, o que já faz parte da metodologia e dos protocolos de pesquisa. Além disso, “os relatórios de pesquisa devem ser simples, consistentes e interoperáveis”⁷⁵² (tradução livre)

Desse modo, ainda que voluntários, os códigos de conduta sobre o uso dos recursos genéticos marinhos podem ser avaliados, discutidos e aplicados de forma simples. No entanto, o conhecimento sobre a fonte/origem dos recursos genéticos não se trata de tarefa simples, especialmente, diante da previsão de dados de sequência genética obtidos pelo acesso *in silico* (DSI)⁷⁵³.

⁷⁴⁹ THORSTENSEN, Vera; MOTA, Catherine Rebouças. O Brasil frente ao “modelo de sustentabilidade” da OCDE. *Revista Tempo Do Mundo*, (25), 2021, 201-236. <https://doi.org/10.38116/rtm25art8>. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/revistas/index.php/rtm/article/view/303>

⁷⁵⁰ Entre os grupos de indicadores para mensurar a economia oceânica, a OCDE desenvolveu os seguintes: capital natural do oceano; a dimensão ambiental do bem-estar e resiliência; produtividade ambiental e de recursos; oportunidades econômicas de buscar a sustentabilidade do oceano; respostas políticas direcionadas à sustentabilidade do oceano (OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. "Sustainable ocean economy". In *Environment at a Glance Indicators*, OECD Publishing, Paris, (2020). Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/1f798474-en/index.html?itemId=/content/component/1f798474-en>)

⁷⁵¹ THORSTENSEN, Vera; MOTA, Catherine Rebouças. O Brasil frente ao “modelo de sustentabilidade” da OCDE. *Revista Tempo Do Mundo*, (25), 2021, 201-236. <https://doi.org/10.38116/rtm25art8>. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/revistas/index.php/rtm/article/view/303>

⁷⁵² BROGGIATO, Arianna, et. all. *Mare Geneticum: Balancing Governance of Marine Genetic Resources in International Waters*. In: *The International Journal of Marine and Coastal Law*, Volume 33: Issue 1. Online Publication Date: 12 Mar 2018. Disponível em: https://brill.com/view/journals/estu/33/1/article-p3_3.xml?language=en

⁷⁵³ MORGERA, Elisa. Fair and equitable benefit-sharing in a new international instrument on marine biodiversity: A principled approach towards partnership building? In: *Ocean Commons: Marine Genetic Resources and*

No âmbito das negociações sobre o Instrumento Jurídico da OMPI, por exemplo, a Suíça se manifestou acerca da divulgação da origem e da fonte provenientes dos dados de sequência genética e das formas de obtenção da transparência. Segundo o país, a informação de origem sobre os dados de sequência genética pode não conduzir a uma maior transparência, na medida em que: (i) nem sempre os bancos de dados estão vinculados a uma fonte ou origem específicas; (ii) as sequências genéticas podem não ser exclusivas de um recurso genético em específico; (iii) as sequências genéticas semelhantes podem ser encontradas em recursos genéticos diferentes; (iv) e uma sequência genética específica pode ser sequenciadas muitas vezes.⁷⁵⁴

Essas dificuldades motivam a Suíça a considerar oneroso que dados de sequência genética ou de quaisquer outros tipos de DSI sejam submetidos à divulgação da fonte ou da origem⁷⁵⁵. Por sua vez, segundo Elisa Morgera, as informações de sequência digital complicam a identificação dos atores relevantes do sistema de repartição de benefícios, no Instrumento Jurídico Vinculante, impactando na definição de gatilhos sobre as obrigações de partilha de benefícios⁷⁵⁶.

Diante dessas dificuldades da aplicação de requisitos sobre a origem e a fonte dos recursos genéticos marinhos acessados *in silico*, a definição do conceito de identificação e rastreamento dos recursos genéticos é fundamental. Importante que o sistema de rastreamento, que seja desenvolvido e implementado, consiga refletir com precisão o conhecimento atual e seja capaz de incorporar novos conhecimentos ao longo do tempo. A identificação dos recursos genéticos é uma tarefa complexa e extensa, porque depende da “granularidade”, ou seja, do nível de especificação, que é exigido legalmente para a identificação.⁷⁵⁷

Biodiversity Conservation in Areas Beyond National Jurisdiction. *Maritime Safety and Security Law Journal*, Special Issue on Ocean Commons. *MarSafeLaw Journal* 5/2018-2019. Disponível em: http://www.marsafelawjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/MarSafeLaw_Issue-5_complete.pdf

⁷⁵⁴ WIPO, World Intellectual Property Organization, Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. An international disclosure of source requirement for genetic resources and associated traditional knowledge in patent applications – a contribution to the evidence-based approach: Document submitted by the Delegation of Switzerland. Forty-First Session Geneva, February 8 to 12, 2021. Disponível em: https://www.OMPI.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_41/wipo_grtkf_ic_41_12.pdf

⁷⁵⁵ *Idem*

⁷⁵⁶ MORGERA, Elisa. Fair and equitable benefit-sharing in a new international instrument on marine biodiversity: A principled approach towards partnership building? In: *Ocean Commons: Marine Genetic Resources and Biodiversity Conservation in Areas Beyond National Jurisdiction*. *Maritime Safety and Security Law Journal*, Special Issue on Ocean Commons. *MarSafeLaw Journal* 5/2018-2019. Disponível em: http://www.marsafelawjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/MarSafeLaw_Issue-5_complete.pdf

⁷⁵⁷ CDB, Convention on Biological Diversity. Study on the identification, tracking and monitoring of genetic resources. ad hoc open-ended working group on access and benefit-sharing. UNEP/CBD/WG-ABS/7/INF/2. 2 March 2009. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/abs/abswg-09-2nd/information/abswg-09-2nd-abswg-07-inf-02-en.pdf>

Quanto mais refinada a “granularidade”, maior o número de itens biológicos do recurso genético que podem ser identificados que, por sua vez, encontram-se em fronteiras taxonômicas que estão em constante mudança. Por isso, pode-se encontrar dificuldade em recuperar a origem de determinado item biológico. Essa questão pode ser abordada como um problema taxonômico e de nomenclatura.⁷⁵⁸

Há avanços na identificação de recursos genéticos, sequenciamento ultrarrápido de DNA em microchip, sequenciamento de fluxo para obter a sequência de milhões de modelos de DNA, sequenciamento de “ultra-alto” rendimento, métodos baseados em DNA, para identificar recursos genéticos e uso de identificadores persistentes. Embora esses mecanismos possam possuir informações confidenciais específicas de um contrato, também possuem informações comuns que podem ser compartilhadas. A informação comum se trata do conjunto mínimo de descritores importantes para a realização do rastreamento dos recursos genéticos que podem ser requeridos posteriormente com uma finalidade legal ou regulatória.⁷⁵⁹

O sistema de rastreamento não funciona apenas como um meio de pesquisa⁷⁶⁰. Alguns bancos de dados, como a *Global Genome Biodiversity Network* (GGBN), compartilham informações sobre o uso de material de amostra genômica de forma aberta. O GGBN está desenvolvendo sistemas que sejam capazes de promover a transparência quanto à responsabilidade e às obrigações decorrentes do sistema de repartição de benefícios na CDB/Protocolo de Nagoya⁷⁶¹. No âmbito da CDB, defendeu-se, ainda, a formação de modelos de metadados que sejam leves e capazes de definir, de forma adequada, os tipos de recursos genéticos e as informações associadas para facilitar o cumprimento das obrigações de repartição de benefícios⁷⁶².

Desse modo, as opções de linguagem, no art. 13 e 10, que preveem o conhecimento da origem e da proveniência legal dos recursos genéticos marinhos e o seu rastreamento, são

⁷⁵⁸ CDB, Convention on Biological Diversity. Study on the identification, tracking and monitoring of genetic resources. ad hoc open-ended working group on access and benefit-sharing. UNEP/CBD/WG-ABS/7/INF/2. 2 March 2009. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/abs/abswg-09-2nd/information/abswg-09-2nd-abswg-07-inf-02-en.pdf>

⁷⁵⁹ *Idem.*

⁷⁶⁰ *Idem.*

⁷⁶¹ LAIRD, Sarah A; WYNBERG, Rachel P. A Fact-Finding and Scoping Study on Digital Sequence Information on Genetic Resources in the Context of the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol. In: Convention on Biological Diversity. A Fact-Finding and Scoping Study on Digital Sequence Information on Genetic Resources in the Context of the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol. Montreal, Canada, 13-16 February 2018. CBD/DSI/AHTEG/2018/1/3. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/b39f/4faf/7668900e8539215e7c7710fe/dsi-ahteg-2018-01-03-en.pdf>

⁷⁶² CDB, Convention on Biological Diversity. Study on the identification, tracking and monitoring of genetic resources. ad hoc open-ended working group on access and benefit-sharing. UNEP/CBD/WG-ABS/7/INF/2. 2 March 2009. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/abs/abswg-09-2nd/information/abswg-09-2nd-abswg-07-inf-02-en.pdf>

regulações necessárias ao conhecimento dos direitos dos atores, de acordo com princípio 6 do BioComércio e da clareza sobre os direitos de uso e de acesso dos recursos genéticos de acordo com o princípio 5 do BioComércio. A transparência é importante na atribuição de responsabilidade científica e para a efetivação do sistema de repartição de benefícios⁷⁶³. Assim, analisa-se a previsão do sistema de repartição justo e equitativo no Instrumento Jurídico Vinculante frente aos direitos de propriedade intelectual a partir dos princípios do BioComércio.

⁷⁶³ THAMBISETTY, Siva. Marine Genetic Resources Beyond National Jurisdiction: Elements of a New International Legally Binding Instrument. Policy briefing 32 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3219995

5 A POSSÍVEL COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO JUSTO E EQUITATIVO E OS DIREITOS DE PATENTE SOB A ÓTICA DO BIOCÔMERCIO

O sistema de repartição de benefícios sobre o uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ só é realizável, efetivamente, se for possível conhecer a origem/fonte do recurso genético utilizado. A exclusão das opções de linguagem sobre o monitoramento e o rastreamento dos recursos genéticos marinhos do art. 10 e do 13 do Instrumento, ou de suas partes significativas, pode dificultar o alcance da própria regulação do uso dos recursos genéticos marinhos e da sua consequente repartição de benefícios, inclusive, de forma justa e equitativa.⁷⁶⁴

Isto porque a falta de conhecimento dificulta a aplicação do que pode ser justo e equânime entre os fornecedores e usuários dos recursos genéticos⁷⁶⁵. Por sua vez, os direitos de patente podem dificultar a aplicação do princípio justo e equitativo, ao impor uma exclusividade legal sobre as informações do recurso e funcionar como forma de facilitar a biopirataria ou de não aplicação do sistema de repartição⁷⁶⁶.

O princípio justo e equitativo é previsto entre as opções de linguagem do art. 11 da Parte II, do Projeto de negociação, do Instrumento Jurídico Vinculante. Nele, há as seguintes opções de linguagem que podem ser adotadas: o sistema de repartição de benefícios pode ser obrigatório ou voluntário; deve-se considerar apenas os benefícios não monetários; deve-se impor um período de embargo à repartição de benefícios. Há ainda algumas possibilidades de linguagem, no artigo, que preveem quais os sujeitos que podem receber os benefícios do sistema de repartição e, inclusive, identifica-se que o princípio pode não ser previsto.⁷⁶⁷

⁷⁶⁴ THAMBISETTY, Siva. Marine Genetic Resources Beyond National Jurisdiction: Elements of a New International Legally Binding Instrument. Policy briefing 32 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3219995

⁷⁶⁵ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development, BioTrade and Access and Benefit Sharing: From concept to practice. A handbook for policymakers and regulators. New York and Geneva: United Nations, 2017. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2017d6_en.pdf

⁷⁶⁶ Tais dificuldades demandam que os usuários e os fornecedores atuem de forma ativa para o estabelecimento do acordo de repartição de benefícios de forma justa e equitativa, o que nem sempre ocorre. (JONGE, Bram de. What is Fair and Equitable Benefit-sharing. Spring-Link. Journal of Agricultural and Environmental Ethics April 2011, Volume 24, Issue 2, pp 127–146| Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10806-010-9249-3>)

⁷⁶⁷ UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United

A noção de justiça e equidade, que pode ser adotada no Instrumento, possui diferentes interpretações no Direito Internacional⁷⁶⁸. No contexto da ABNJ, sua aplicação pode ser vinculada ao princípio do patrimônio comum da humanidade, sob o argumento de que os recursos genéticos marinhos fazem parte desse regime, embora não considerados expressamente nos termos do art. 136 da UNCLOS⁷⁶⁹.

Dada a variabilidade de interpretações que o princípio justo e equitativo pode obter no Direito Internacional e da sua relação com os direitos de patente, o P&C do BioComércio pode auxiliar os formuladores de políticas a criar e desenvolver condições facilitadoras para promover o princípio justo e equitativo no sistema de repartição de benefícios⁷⁷⁰. A escolha normativa sobre o sistema de repartição de benefícios justo e equitativo de maneira compatível com os direitos de patente funciona como forma de alcance da cooperação no Direito Internacional⁷⁷¹.

Analisa-se, portanto, a previsão do princípio justo e equitativo e sua relação com o patrimônio comum da humanidade. Em seguida, investiga-se a possibilidade de conflito na aplicação da repartição justo e equitativa de benefícios, sejam eles monetários ou não, e os direitos de patente. Por fim, parte-se dos princípios do BioComércio para eleger as melhores alternativas de linguagem do Instrumento para garantir a repartição justa e equitativa e os direitos de patente.

5.1 A previsão do princípio justo e equitativo no sistema de repartição de benefícios do Instrumento Jurídico Vinculativo

Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/>

⁷⁶⁸ JONGE, Bram de. What is Fair and Equitable Benefit-sharing. Spring-Link. *Journal of Agricultural and Environmental Ethics* April 2011, Volume 24, Issue 2, pp 127–146| Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10806-010-9249-3>

⁷⁶⁹ MORGERA, Elisa. Fair and equitable benefit-sharing in a new international instrument on marine biodiversity: A principled approach towards partnership building? In: *Ocean Commons: Marine Genetic Resources and Biodiversity Conservation in Areas Beyond National Jurisdiction*. *Maritime Safety and Security Law Journal*, Special Issue on Ocean Commons. *MarSafeLaw Journal* 5/2018-2019. Disponível em: http://www.marsafelawjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/MarSafeLaw_Issue-5_complete.pdf

⁷⁷⁰ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development, *BioTrade and Access and Benefit Sharing: From concept to practice. A handbook for policymakers and regulators*. New York and Geneva: United Nations, 2017. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2017d6_en.pdf

⁷⁷¹ A cooperação no Direito de Internacional sobre o uso dos recursos genéticos marinhos deve considerar benefícios como capacitação e a transferência de tecnologia marinha (UN, United Nations. *Delegates Conclude Discussions on Marine Genetic Resources, as Intergovernmental Conference Drafting Treaty under Law of Sea Convention Continues*. 13 september 2018. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2018/sea2084.doc.htm>)

A noção de partilha de benefícios surgiu relacionada ao conceito de patrimônio comum da humanidade, na década de 1970⁷⁷². A repartição de benefícios se tratava da parte polêmica do regime do patrimônio comum da humanidade, que se sedimentou na Nova Ordem Econômica, e motivo pelo qual o princípio não foi desenvolvido em várias áreas do direito internacional⁷⁷³. Na UNCLOS, conforme analisado no presente trabalho, o conceito de patrimônio comum da humanidade foi previsto pela Convenção no art. 136, para a região denominada Área e seus recursos, após muita resistência e de um Acordo da Parte XI específico⁷⁷⁴.

A repartição de benefícios de forma justa e equitativa, ao ser prevista como um dos objetivos da CDB, afasta-se da compreensão tradicional dos recursos genéticos como patrimônio comum da humanidade. Afirmou-se, pela Convenção de Diversidade Biológica, a soberania dos Estados sobre os próprios recursos biológicos ao passo em que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação da humanidade.⁷⁷⁵

A declaração de soberania sobre os recursos naturais em detrimento do conceito de patrimônio comum da humanidade ocorreu diante do impulso da indústria de biotecnologia. Nos Estados Unidos, por exemplo, iniciou-se a proteção de patentes de produtos biológicos, o que incluía organismos vivos, despertando as expectativas para o uso potencial da biodiversidade. Esse movimento também foi acompanhado pelas preocupações com a conservação e proteção da biodiversidade.⁷⁷⁶

Apesar da relação entre a repartição de benefícios e do patrimônio comum da humanidade ter sido enfraquecida, há diferentes motivações que explicam a necessidade de implementação do princípio justo e equitativo no sistema de repartição de benefícios no Direito Internacional. Uma dessas motivações é o desequilíbrio Sul-Norte na alocação e exploração de recursos de modo que a declaração de soberania sobre os recursos naturais objetiva a obtenção da equidade nas relações econômicas internacionais. Esse desequilíbrio reflete a dicotomia

⁷⁷² JONGE, Bram de. *Plants, Genes and Justice: Na Inquiry INTO Fair and Equitable Benefit-Sharing*. 251 pages Thesis, Wageningen UR, Wageningen, The Netherlands (2009) With references, with summaries in Dutch and English

⁷⁷³ MORGERA, Elisa. *Fair and equitable benefit-sharing in a new international instrument on marine biodiversity: A principled approach towards partnership building?*In: *Ocean Commons: Marine Genetic Resources and Biodiversity Conservation in Areas Beyond National Jurisdiction*. *Maritime Safety and Security Law Journal*, Special Issue on Ocean Commons. *MarSafeLaw Journal* 5/2018-2019. Disponível em: http://www.marsafelawjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/MarSafeLaw_Issue-5_complete.pdf

⁷⁷⁴ JONGE, Bram de. *Plants, Genes and Justice: Na Inquiry INTO Fair and Equitable Benefit-Sharing*. 251 pages Thesis, Wageningen UR, Wageningen, The Netherlands (2009) With references, with summaries in Dutch and English

⁷⁷⁵ *Idem*.

⁷⁷⁶ *Idem*.

entre países ricos em biotecnologia e aqueles que possuem muita biodiversidade. Outra é a necessidade de conservar a biodiversidade⁷⁷⁷ de modo que os benefícios partilhados podem servir tanto para a conservação e o uso sustentável.⁷⁷⁸

Outrossim, a repartição de benefícios de forma justa e equitativa está relacionada ao interesse compartilhado na segurança alimentar, ao funcionar como mecanismo de acesso facilitado e intercâmbio de conhecimento. O Tratado Internacional sobre Plantas e Recursos Genéticos para Alimentação e Agricultura (ITPGR) da ONU, em harmonia com a CDB, regula o uso de recursos genéticos para alimentação e agricultura, considerando-os importantes para a segurança alimentar mundial.⁷⁷⁹

O princípio justo e equitativo também é reconhecido como importante na proteção da identidade cultural das comunidades tradicionais de modo a auxiliar na preservação e na restauração dessas comunidades e de suas culturas. Os conhecimentos tradicionais e a identidade cultural dessas comunidades são ameaçadas diante de práticas de biopirataria, por isso a aplicação da repartição justa e equitativa é necessária por implicar na consideração de todas as partes interessadas.⁷⁸⁰

No contexto da CDB, a aplicação do princípio justo e equitativo está relacionada, ainda, à necessidade de se obter a equidade de direitos entre usuários e fornecedores em razão da aplicação dos direitos de propriedade intelectual e da possibilidade de realizar a biopirataria, funcionando como uma compensação entre direitos. Além disso, o princípio justo e equitativo funciona como uma forma de alcançar a equidade na distribuição de benefícios relacionados à pesquisa e desenvolvimento de modo a possibilitar o equilíbrio entre os direitos de propriedade intelectual e o interesse público.⁷⁸¹

Assim, a repartição justa e equitativa faz parte do conceito de desenvolvimento sustentável. Na Declaração de Princípios de Direito Internacional do *International Law*

⁷⁷⁷ “As suposições subjacentes são que 1) os recursos genéticos têm uma importância global; 2) desenvolvimentos econômicos e ambientais criam pressões que trabalham contra a conservação da diversidade biológica (incluindo desmatamento, mudança climática, modernização da agricultura e globalização da criação de plantas e animais); 3) os países onde essas pressões são mais graves têm menos oportunidades financeiras para combatê-las; e 4) a partilha de benefícios pelo uso de recursos genéticos pode fornecer fontes sustentáveis de recursos [...]” (JONGE, Bram de. *Plants, Genes and Justice: Na Inquiry INTO Fair and Equitable Benefit-Sharing*. 251 pages Thesis, Wageningen UR, Wageningen, The Netherlands (2009) With references, with summaries in Dutch and English)

⁷⁷⁸ JONGE, Bram de. *Plants, Genes and Justice: Na Inquiry INTO Fair and Equitable Benefit-Sharing*. 251 pages Thesis, Wageningen UR, Wageningen, The Netherlands (2009) With references, with summaries in Dutch and English

⁷⁷⁹ *Idem.*

⁷⁸⁰ *Idem.*

⁷⁸¹ *Idem.*

Association, em Nova Déli, 2002, a repartição de benefícios é integrante do conceito de desenvolvimento sustentável. Há o seguinte:

[...]uma abordagem abrangente e integrada dos processos econômicos, sociais e políticos, que visa o uso sustentável dos recursos naturais da Terra e a proteção do meio ambiente do qual a natureza e a vida humana, bem como o desenvolvimento social e econômico, dependem e que buscam realizar o direito de todos os seres humanos a um padrão de vida adequado, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa de benefícios daí resultantes, com o devido respeito às necessidades e interesses das gerações futuras (tradução livre)⁷⁸²

Segundo a Declaração, para a aplicação do conceito de desenvolvimento sustentável, há de haver a distribuição justa dos benefícios que decorrem do uso dos recursos⁷⁸³. A partir do Relatório de Brundtland, de 1987, a OCDE buscou formas de operacionalizar o conceito de desenvolvimento sustentável.

A Organização afirma que o desenvolvimento sustentável coordena as dimensões econômica, social e ambiental, para maximizar o bem-estar⁷⁸⁴ da sociedade, de maneira a promover a cooperação entre atores internacionais que possuem poderes diferentes sobre os recursos naturais. O bem-estar é definido normalmente como o benefício obtido mediante o consumo de bens e de serviços ao longo do tempo⁷⁸⁵. Neste aspecto, se existe o aproveitamento social de determinado bem, entende-se que há bem-estar social.⁷⁸⁶

O bem-estar está relacionado intimamente com a noção de recursos e, por consequência, de riquezas, não só no momento presente como também no futuro⁷⁸⁷. Desse modo, a implementação do sistema de repartição de benefícios, de forma justa e equitativa,

⁷⁸²UN, United Nations. Letter dated 6 August 2002 from the Permanent Representative of Bangladesh to the United Nations and the Chargé d'affaires a.i. of the Permanent Mission of the Netherlands to the United Nations addressed to the Secretary-General of the United Nations A/CONF.199/8 World Summit on Sustainable Development Johannesburg, South Africa 26 August–4 September 2002 Disponível em: <http://www2.ecolex.org/server2neu.php/libcat/docs/LI/MON-070850.pdf>

⁷⁸³ Além disso, a gerência sustentável sobre os recursos naturais deve considerar ainda o princípio da equidade tanto intergeracional quanto intrageracional. Isto é o direito das gerações futuras de utilizar os recursos naturais atuais e o direito de todos os povos na geração atual de obter o acesso justo ao direito da geração atual aos recursos atuais. (UN, United Nations. Letter dated 6 August 2002 from the Permanent Representative of Bangladesh to the United Nations and the Chargé d'affaires a.i. of the Permanent Mission of the Netherlands to the United Nations addressed to the Secretary-General of the United Nations A/CONF.199/8 World Summit on Sustainable Development Johannesburg, South Africa 26 August–4 September 2002 Disponível em: <http://www2.ecolex.org/server2neu.php/libcat/docs/LI/MON-070850.pdf>)

⁷⁸⁴ OECD, Organization for Economic Co-operation and Development. Measuring sustainable development Report of the Joint UNECE/OECD/Eurostat Working Group on Statistics for Sustainable Development. UNITED NATIONS. New York and Geneva, 2008.

⁷⁸⁵ *Idem.*

⁷⁸⁶ *Idem.*

⁷⁸⁷ OECD, Organization for Economic Co-operation and Development. Measuring sustainable development Report of the Joint UNECE/OECD/Eurostat Working Group on Statistics for Sustainable Development. UNITED NATIONS. New York and Geneva, 2008.

sobre o uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ possibilita o aumento do bem-estar, especialmente, dos países em desenvolvimento.

Esses países, possuindo acesso à tecnologia e biotecnologia, podem participar das oportunidades da economia oceânica sustentável, aproveitando os benefícios da nova fronteira econômica que é o oceano. Segundo Jonge, a partilha de benefícios não é a solução da fome ou da desigualdade no mundo, mas uma ferramenta ou um mecanismo para estimular o desenvolvimento e a distribuição de bens, contribuindo para a justiça global e para a diminuição das distâncias entre países ricos e pobres⁷⁸⁸.

No contexto da ABNJ, encontra-se novamente a possibilidade de vincular a partilha de benefícios de forma justa e equitativa ao conceito de patrimônio comum da humanidade. Sob essa concepção, o acesso aos recursos genéticos deveria ser compartilhado a todos de forma equitativa⁷⁸⁹.

A questão é a de que, ainda que vinculado ao princípio do patrimônio comum da humanidade, há diferentes conceitos que podem preencher o conteúdo “justiça e a equidade” no sistema de repartição. Identifica-se a falta de negociações, no contexto da ABNJ, sobre o que significa “compartilhar benefícios e como esse compartilhamento pode ser considerado justo e equitativo”⁷⁹⁰ (tradução livre). As negociações sobre a repartição de benefícios se estabelecem especificamente sobre a natureza, o tipo de benefícios que serão distribuídos e para quem esses benefícios serão distribuídos.⁷⁹¹

Elisa Morgera acentua que, embora o *status* jurídico do sistema de repartição de benefícios ainda seja uma questão de especulação, argumenta-se que está emergindo como princípio geral do direito internacional como um subconjunto do princípio geral da equidade⁷⁹². Sendo um subconjunto do princípio geral da equidade, o princípio da repartição justa e

⁷⁸⁸ JONGE, Bram de. *Plants, Genes and Justice: Na Inquiry INTO Fair and Equitable Benefit-Sharing*. 251 pages Thesis, Wageningen UR, Wageningen, The Netherlands (2009) With references, with summaries in Dutch and English

⁷⁸⁹ Ao descrever a vinculação do conceito de partilha de benefícios com o patrimônio comum da humanidade, De Jonge tece comentários sobre como deveria ocorrer o acesso aos recursos. Embora não tenha apresentado a tese no âmbito da BBNJ, faz-se uma análise dedutiva para fundamentar a análise acima feita. (JONGE, Bram de. *Plants, Genes and Justice: Na Inquiry INTO Fair and Equitable Benefit-Sharing*. 251 pages Thesis, Wageningen UR, Wageningen, The Netherlands (2009) With references, with summaries in Dutch and English)

⁷⁹⁰ JONGE, Bram de. *Plants, Genes and Justice: Na Inquiry INTO Fair and Equitable Benefit-Sharing*. 251 pages Thesis, Wageningen UR, Wageningen, The Netherlands (2009) With references, with summaries in Dutch and English

⁷⁹¹ *Idem*.

⁷⁹² MORGERA, Elisa. Fair and equitable benefit-sharing in a new international instrument on marine biodiversity: A principled approach towards partnership building? In: *Ocean Commons: Marine Genetic Resources and Biodiversity Conservation in Areas Beyond National Jurisdiction*. Maritime Safety and Security Law Journal, Special Issue on Ocean Commons. *MarSafeLaw Journal* 5/2018-2019. Disponível em: http://www.marsafelawjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/MarSafeLaw_Issue-5_complete.pdf

equitativa, no contexto da ABNJ, pode ser preenchido com conteúdo que realiza diferentes conexões com subsistemas jurídicos internacionais. Isto é, esse conteúdo pode se basear tanto na experiência de outros acordos internacionais de repartição de benefícios que se relacionam com os recursos genéticos, como também nos objetivos e padrões de outras áreas do direito internacional.⁷⁹³

Desse modo, analisa-se os sistemas de valores que podem orientar o princípio justo e equitativo na repartição de benefícios, nas negociações do Instrumento Jurídico Vinculante. Em seguida, examina-se se o princípio do patrimônio comum da humanidade deveria servir como fundamento dessa repartição e para quem os benefícios do sistema devem ser distribuídos.

5.1.1 Os sistemas de valores que podem orientar o princípio justo e equitativo na realização da repartição de benefícios no Instrumento Jurídico Vinculante

A exigência de aplicação do princípio justo e equitativo no sistema de repartição de benefícios impõe questões econômicas e de avaliação para ser determinada. O conceito de equidade, embora seja abrangente, conecta-se ao conceito de valor que não é limitado à noção de valor monetário⁷⁹⁴. Como carrega em si um sistema de valores, na concepção da Conferência das Partes da CDB, o princípio justo e equitativo deve ser analisado caso a caso:

Para ser "justa e equitativa", a partilha de benefícios deve refletir os esforços das autoridades nacionais e das partes interessadas, como comunidades, instituições e empresas, na criação do recurso genético disponível (conservando, permitindo o acesso, fornecendo e coletando informações) e utilizá-lo (realização de pesquisa e desenvolvimento etc.). Arranjos apropriados geralmente envolvem [uma] cesta de benefícios diferentes, adaptada às circunstâncias específicas. O que é "justo e equitativo" é uma questão a ser decidida pelas autoridades nacionais e o acordo mútuo entre as partes [orienta esse] arranjo. Como houve pouco exame da repartição de benefícios até o momento, são necessários estudos de caso sobre acordos comerciais e não comerciais, entre diferentes partes interessadas, por exemplo, sobre acesso a recursos genéticos ou conhecimentos [tradicional] associados para estudo taxonômico ou para o desenvolvimento de produtos farmacêuticos, fitomedicamentos, biotecnologias, produtos agrícolas ou outros. (tradução livre)⁷⁹⁵

⁷⁹³ *Idem.*

⁷⁹⁴ TVEDT, Morten, et al. Beyond Access: Exploring Implementation of the Fair and Equitable Sharing Commitment in the CBD. IUCN, Gland, Switzerland, 2007. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-067-2.pdf>

⁷⁹⁵ CDB, Convention on Biological Diversity. Fair and equitable sharing of benefits arising from the use of genetic resources. Conference of the parties to the convention on biological diversity Third meeting Buenos Aires, Argentina 4 - 15 November 1996. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/abs/absep-01/other/absep-01-equitable-en.pdf>

Para a verificação da justiça e equidade, os tribunais, por exemplo da Austrália e da Costa Rica, analisam os contratos de repartição de benefícios para decidir o que seria a “parte equitativa”, como essa parte será dada e a quem será dada. No âmbito doméstico, a decisão sobre o justo e equitativo é normalmente realizada considerando um corpo de leis.⁷⁹⁶

No entanto, em alguns países, não há base legal para auxiliar na determinação da justiça e equidade ou podem ser utilizados padrões de justiça do direito contratual para averiguar a justiça e equidade da relação. A justiça, por sua vez, é compreendida por um conjunto de processos legais e de leis, mediante a constituição de tribunais nacionais e árbitros para esclarecer o seu conceito.⁷⁹⁷

No Direito Internacional, a repartição de benefícios é concretizada de forma distinta⁷⁹⁸ e de acordo com o sistema de valores que a orienta. Abaixo quadro contendo os sistemas de valores que podem orientar a aplicação do princípio justo e equitativo.

Quadro 15: Sistemas de valores que podem orientar a aplicação do princípio justo e equitativo no Direito Internacional

Justiça comutativa	No âmbito da CDB, a justiça e equidade se resume a uma compensação justa, ou seja, baseia-se na justiça comutativa, segundo o princípio aristotélico, focada na equivalência de transação entre duas partes. A justiça comutativa, refletida no princípio justo e equitativo da CDB, deve ser avaliada de acordo com as circunstâncias do caso entre fornecedores e usuários dos recursos genéticos.
Justiça distributiva	O princípio da justiça e equidade pode refletir a justiça distributiva, na qual a máxima é atribuir a cada um aquilo que lhe é devido. O que é devido é aquilo a que se tem direito, o que pode estar baseado no direito soberano dos Estados sobre os seus recursos naturais ou os direitos de propriedade intelectual sobre os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais relacionados. A partir da justiça distributiva, essa “distribuição” pode ocorrer mediante os princípios da necessidade, da equidade ou do deserto, conforme será apresentado nos quadros seguintes.
Justiça processual	Trata-se da aplicação da exatidão de processos legais, bem como dos direitos dos envolvidos para satisfazer um procedimento que seja considerado justo. A justiça processual não realiza alocação de benefícios, no entanto é importante para a efetivação da repartição justa e equitativa de benefícios em nível internacional e local. As necessidades especiais dos países devem ser consideradas quando houver benefícios justos e equitativos.

⁷⁹⁶ TVEDT, Morten, et al. Beyond Access: Exploring Implementation of the Fair and Equitable Sharing Commitment in the CBD. IUCN, Gland, Switzerland, 2007. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-067-2.pdf>

⁷⁹⁷ *Idem.*

⁷⁹⁸ PHAM, Vuong The. Access and Benefit-Sharing Key Concepts, Legal Principles and Implementation Challenges. LL.M. Final Thesis in Natural Resources and International Environmental Law . 105 p. University of Iceland, School of Social Sciences, Faculty of Law.

Justiça cognitiva	O justo e equitativo deve considerar as diferentes visões de mundo que as comunidades tradicionais possuem nas negociações sobre os instrumentos de repartição de benefícios. É fundamentado no campo da democratização da ciência, na qual há o reconhecimento da pluralidade de sistemas de conhecimento e de formas de compreensão do mundo. A aplicação de direitos de propriedade intelectual, a partir dessa visão, pode ser considerada como uma violação de valores e crenças fundamentais de determinadas comunidades.
Princípio da necessidade (Justiça distributiva)	O justo e equitativo pode ser determinado pelo princípio da necessidade como o é no Tratado Internacional de Recursos Genéticos Vegetais para Alimentação e Agricultura - ITPGR (na sigla em inglês). Os benefícios devem ser direcionados para os agricultores de todos os países, especialmente, para os em desenvolvimento, com o objetivo de conservar e de usar de forma sustentável os recursos genéticos. A questão sobre esse princípio é de determinar o que pode ser considerado como necessidade. O conceito de necessidade pode ser embasado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos que declara os direitos considerados mínimos para fornecer um padrão de vida decente. Na CDB, o preâmbulo da Convenção afirma que a conservação e o uso sustentável da biodiversidade são necessários para atender às necessidades de alimentação, saúde, entre outras, da população mundial. Encontra-se, portanto, o princípio da necessidade tanto no ITPGR quanto na CDB.
Princípio do deserto (Justiça distributiva)	O princípio do deserto é baseado na noção de merecimento, ou seja, a repartição justa e equitativa é aquela que considera às contribuições dos grupos e dos indivíduos específicos sem fazer referência necessariamente aos direitos de propriedade intelectual. As orientações de Bonn referem-se explicitamente ao princípio do deserto quando afirma que “os benefícios devem ser repartidos de forma justa e equitativa com todos aqueles que foram identificados como tendo contribuído para o gerenciamento de recursos, processo científico e / ou comercial” O problema desse princípio é o de quantificar as diferentes contribuições para definir o que cada parte envolvida realizou para o desenvolvimento de um novo medicamento, por exemplo.
Princípio da equidade (Justiça distributiva)	Sob o princípio da equidade, objetiva-se informar e/ou modificar regras gerais, por exemplo, os princípios de justiça distributiva já discutidos, com a finalidade de considerar diferenças morais relevantes que surgem em situações particulares. Sob essa noção de justiça, as decisões éticas devem ser tomadas de modo que os iguais sejam tratados igualmente enquanto os desiguais devem ser tratados de maneira desigual. No contexto do sistema de repartição de benefícios, a aplicação do princípio da equidade implica que os países e comunidades pobres merecem um apoio “extra” para satisfazer as suas necessidades fundamentais bem como para proteger os seus recursos. Logo, as desigualdades existentes implicam que esforços adicionais devem ser realizados para que realmente haja a partilha justa e equitativa de benefícios.

Fonte: Análise realizada por JONGE, em 2011, publicada em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10806-010-9249-> e em sua tese de doutoramento publicada em 2009. Elaboração: a autora.

Por esses sistemas de valores, na justiça comutativa, há a troca específica entre duas partes. Enquanto, na justiça distributiva, considera-se a repartição de benefícios como um mecanismo de atribuir aquilo que é devido, o que inclui auxiliar aquele que tem uma necessidade, compensar aquele que atribuiu um esforço na formação de algo ou prever esforços adicionais para que haja algum equilíbrio em situações de desigualdade. No caso da justiça distributiva, “a repartição dos benefícios de acordo com todos esses três princípios é

direcionada àqueles que possuem reivindicações específicas com base em certos direitos que possuem e / ou contribuições específicas que fizeram”⁷⁹⁹ (tradução livre).

Uma concepção de justiça não é necessariamente excludente da outra ao passo que o sistema de repartição de benefícios pode garantir a troca entre duas partes e distribuir benefícios⁸⁰⁰. Além dessa análise, outra pode ser realizada, na qual se diferencia a distribuição de benefícios “a jusante” e “a montante” de acordo com Jonge.

A partilha de benefícios a jusante é aquela que ocorre no final do processo de uso dos recursos genéticos, onde se determina a repartição dos resultados, *royalties* e tecnologias de pesquisa e inovação quando bem-sucedidas. Na repartição a montante, preocupa-se não apenas em dividir os resultados do uso dos recursos genéticos, como também em realizar processos iniciais de tomada de decisão que determinarão como ocorrerá a partilha.⁸⁰¹

A repartição a montante é, portanto, mais ampla ao determinar a agenda e o processo de pesquisa, identificar onde ocorrerá as aplicações e inovações, bem como as necessidades das partes envolvidas durante o processo. Neste sentido, Jonge afirma que:

Logo, a partilha de benefícios a montante não é tão inspirada pela compensação das ações realizadas, nem pela distribuição a jusante de benefícios e encargos dos resultados desenvolvidos, mas pela ideia de tomada de decisão compartilhada sobre a utilização científica e tecnológica de recursos fundamentais para o bem-estar humano. O objetivo final é reduzir o fosso entre ricos e pobres no que diz respeito ao uso de recursos e ao desenvolvimento e distribuição da ciência e tecnologia que os acompanham, em particular no campo da alimentação e da saúde. (tradução livre)⁸⁰²

Busca-se, portanto, pela concepção integrada de partilha de benefícios a montante, reforçar o papel da repartição de benefícios de forma justa e equitativa não a limitando ao conceito de justiça comutativa ou distributiva. Nas sessões da Conferência Intergovernamental, embora o termo justo e equitativo não tenha sido aprofundado de acordo com os sistemas de valores da justiça comutativa ou distributiva ou a jusante ou a montante, algumas concepções sobre equidade surgiram.

Os países em desenvolvimento defenderam que o patrimônio comum da humanidade deve ser “estendido” da Área para os recursos genéticos marinhos. Neste sentido,

⁷⁹⁹ JONGE, Bram de. *Plants, Genes and Justice: Na Inquiry INTO Fair and Equitable Benefit-Sharing*. 251 pages Thesis, Wageningen UR, Wageningen, The Netherlands (2009) With references, with summaries in Dutch and English

⁸⁰⁰ JONGE, Bram de. What is Fair and Equitable Benefit-sharing. *Spring-Link. Journal of Agricultural and Environmental Ethics* April 2011, Volume 24, Issue 2, pp 127–146| Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10806-010-9249-3>

⁸⁰¹ *Idem.*

⁸⁰² *Idem.*

os recursos da ABNJ não podem ser apropriados apenas por Estados que possuem condições tecnológicas para tal, mas devem ser conservados e explorados em prol da humanidade.⁸⁰³

Essa visão sobre a equidade foi oposta pelos países desenvolvidos que ressaltaram a aplicação do princípio de liberdade de alto mar, na medida em que a UNCLOS não foi explícita ao “estender” o princípio do patrimônio comum da humanidade aos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ. Argumentam que a aplicação da liberdade de alto mar pode beneficiar a humanidade mediante avanços científicos importantes para a saúde pública global, proteção do meio ambiente, segurança alimentar, entre outros. Logo, a repartição de benefícios não monetários poderá ser realizada mediante a partilha de códigos de conduta ou de dados e resultados de pesquisas, capacitação e colaboração científica.⁸⁰⁴

Outra sugestão foi a vinculação da noção do princípio justo e equitativo à linguagem do preâmbulo da UNCLOS, que faz referência à constituição de uma ordem econômica internacional justa e equitativa que considere os interesses e as necessidades da humanidade. Outra proposta foi a criação de um mecanismo de revisão que fosse capaz de realizar a avaliação sobre a justiça e equidade dos acordos de repartição de benefício, de modo que a noção de justiça seja revelada pelas dimensões procedimentais do processo, e a equidade seja demonstrada pelas dimensões substantivas da justiça.⁸⁰⁵

A opção regulatória de propor o princípio justo e equitativo no Instrumento Jurídico Vinculativo não teve alteração da versão de maio de 2019 para a de novembro de 2019, do Projeto de negociação. O art. 11.1 apresenta opções de linguagem que incluem a repartição, voluntária ou obrigatória, dos benefícios decorrentes do acesso ou do uso dos recursos genéticos marinhos. Inclui, ainda, uma opção, na qual a repartição de benefícios considerará a situação de países em desenvolvimento, destacando-se, em particular, os países menos desenvolvidos, países em desenvolvimento sem litoral, Estados geograficamente desfavorecidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento, Estados costeiros africanos e países em desenvolvimento de renda média.⁸⁰⁶

⁸⁰³ MORGERA, Elisa. Fair and equitable benefit-sharing in a new international instrument on marine biodiversity: A principled approach towards partnership building? In: Ocean Commons: Marine Genetic Resources and Biodiversity Conservation in Areas Beyond National Jurisdiction. Maritime Safety and Security Law Journal, Special Issue on Ocean Commons. MarSafeLaw Journal 5/2018-2019. Disponível em: http://www.marsafelawjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/MarSafeLaw_Issue-5_complete.pdf

⁸⁰⁴ *Idem.*

⁸⁰⁵ *Idem.*

⁸⁰⁶ UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological

As negociações de acordo com as posições dos países e de organizações envolvidas sobre a previsão do princípio justo e equitativo no sistema de repartição de benefícios são dispostas no quadro abaixo:

Quadro 16: Negociações a adoção do princípio justo e equitativo no sistema de repartição de benefícios decorrente do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ

IUCN	A inclusão do princípio justo e equitativo garante que o foco dos benefícios não seja apenas comercial, possibilitando benefícios mais amplos para todos, inclusive para os países menos desenvolvidos. Não defende a inclusão de uma lista de Estados, mas da adoção de flexibilidade para atender ao princípio.
União Europeia	Do parágrafo primeiro, a União Europeia não resolve se considerará a coleta, o acesso e o uso dos recursos genéticos marinhos, embora, durante toda a redação das disposições sobre a partilha de benefícios tenha optado pela permanência apenas da coleta. Também não se manifesta sobre a permanência da referência ao princípio justo e equitativo, Altera a redação do art. 11. Defende que deve ser aplicado um esquema para a repartição de benefícios, no qual os Estados Partes irão assegurar que as informações sejam transmitidas para o Mecanismo de compensação, antes da coleta dos recursos genéticos marinhos, assim que estiverem disponíveis. As informações são: a natureza e os objetivos do projeto; os recursos a serem direcionados e a finalidade para a qual os recursos serão coletados; as áreas geográficas nas quais o projeto será realizado; a data prevista para o primeiro aparecimento e saída definitiva das embarcações de pesquisa, ou implantação do equipamento e sua retirada, conforme o caso; o nome da instituição patrocinadora, do seu diretor e do responsável pelo projeto; e até que ponto se considera que os Estados, que possam necessitar e solicitar assistência técnica, em particular, os países em desenvolvimento, devem poder participar ou estar representados no projeto; e, por fim, as informações sobre os principais programas propostos e seus objetivos também poderiam ser transmitidas ao mecanismo da Câmara de Compensação. A União Europeia completa que essas informações devem ser disponibilizadas em, no máximo, 3 anos a partir da coleta dos recursos genéticos marinhos. Prevê a indicação de repositório ou banco de dados, onde os metadados ambientais serão armazenados, incluindo as informações taxonômicas e os dados de sequência genética provenientes dos recursos genéticos e o local onde as amostras originais estão disponíveis.
Indonésia	A partilha de benefício deve ocorrer em termos justos e equitativos.
Israel	Retira do texto à menção ao princípio justo e equitativo da partilha de benefícios. Segundo o país, no art. 11.1, as opções de linguagem devem prever apenas a possibilidade e não o dever de partilha de benefícios.
República da Coreia	A repartição de benefícios deve ser voluntária. Exclui a menção ao princípio justo e equitativo.
Estados Unidos	Os Estados Unidos não retiram dos colchetes a menção a “justo e equitativo” na partilha de benefícios. Segundo o país, os Estados Partes devem tomar as medidas apropriadas para assegurar que os benefícios da coleta dos recursos genéticos marinhos sejam partilhados com outros Estados.

Fonte: Propostas de texto submetidas em fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.un.org/bbnj>.

Elaboração: a autora.

diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em:<https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>
UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of áreas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

Das delegações que se manifestaram sobre o sistema de repartição de benefícios, apenas a União Europeia incluiu, nas opções de linguagem, medidas para garantir a transparência do uso dos recursos genéticos marinhos e, por consequência, da repartição de benefícios. A União Europeia e os Estados Unidos não retiraram os colchetes do princípio justo e equitativo, enquanto os países em desenvolvimento defenderam a aplicação do princípio sobre os benefícios a serem partilhados.

Em suma, a referência ao justo e equitativo, no Projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculante, implica no engajamento da comunidade internacional para compreender o que é o justo e equitativo, inclusive, considerando outras áreas do direito internacional. Seja qual for a operacionalização do justo e equitativo, os beneficiários da repartição de benefícios precisam ser avaliados⁸⁰⁷ assim como os benefícios a serem repartidos. Assim, analisa-se se o princípio do patrimônio comum da humanidade deveria suprir o conteúdo do princípio justo e equitativo.

5.1.2 O princípio do patrimônio comum da humanidade como fundamento da repartição justa e equitativa?

A adoção do patrimônio comum da humanidade, sobre os recursos genéticos marinhos, tornaria a noção de “justiça e equidade” baseados na justiça comutativa: a humanidade se tornaria a fornecedora dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ, e os usuários seriam os países e as entidades privadas domésticas. Por raciocínio lógico dedutivo, a partir do art. 137.2 da UNCLOS, se os recursos genéticos marinhos forem considerados patrimônio comum da humanidade pelo Instrumento Jurídico Vinculante, significa que a humanidade possuirá os direitos sobre os recursos genéticos marinhos que poderão ser utilizados por entidades privadas de Estados, por Estados e Organizações Internacionais sob condições específicas.

Desse modo, a troca a ser estabelecida entre a humanidade (provedores) e entidades privadas ou países (usuários) seria constituída pelos benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos marinhos acessados. Essa relação comutativa não substituiria a de justiça distributiva: a distribuição dos benefícios continuaria a ser orientada pela necessidade dos

⁸⁰⁷ MORGERA, Elisa. Fair and equitable benefit-sharing in a new international instrument on marine biodiversity: A principled approach towards partnership building? In: Ocean Commons: Marine Genetic Resources and Biodiversity Conservation in Areas Beyond National Jurisdiction. Maritime Safety and Security Law Journal, Special Issue on Ocean Commons. MarSafeLaw Journal 5/2018-2019. Disponível em: http://www.marsafelawjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/MarSafeLaw_Issue-5_complete.pdf

países em desenvolvimento, especialmente, diante da economia oceânica sustentável, bem como pela necessidade de conservação dos oceanos.

No entanto, a declaração dos recursos genéticos marinhos como patrimônio comum da humanidade, no Instrumento Jurídico Vinculante, implica em desafios, na medida em que esses recursos não estão fixados em uma determinada área que pode ser determinada. Os oceanos e mares são um meio ambiente fluído e compartilhado de organismos móveis dispersos, cujas correntes marinhas transportam vida marinha, nutrientes e resíduos, ultrapassando fronteiras jurisdicionais⁸⁰⁸.

A mobilidade dos recursos genéticos marinhos, em razão da sua natureza, é contrastante com o próprio conceito de patrimônio comum da humanidade. Esse conceito foi idealizado, considerando a possível delimitação do espaço oceânico no qual ele é aplicável.

Isto é, na linguagem do Sr. Arvi Pardo, o patrimônio da humanidade abrange “os leitões dos oceanos para além da plataforma continental geofísica”⁸⁰⁹ (tradução livre) que posteriormente foi denominado Área. Há de se observar que, segundo o artigo 137, parágrafo 2, da UNCLOS, todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à humanidade sendo inalienáveis. Apenas os minerais, ou seja, os recursos da Área extraídos, podem ser alienados de acordo com o regime jurídico da Área e dos procedimentos da ISA⁸¹⁰

A interpretação do conceito de patrimônio comum da humanidade é realizada, portanto, de acordo com o art. 31 e 32 da Convenção de Viena⁸¹¹. Também é realizada considerando as Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 2340 (XXII), de 1967; Res. 2414 (XXIII) de 1968; Res. 2467 (XXIII) de 1968; Res. 2574 (XXIV), de 1969; Resolução 2749 (XXV), da AGNU, de 1970) que permitem compreender a formação do conceito e, por consequência, os motivos da sua previsão na UNCLOS. Ao não se “estender” a noção de patrimônio comum da humanidade aos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ, não se modifica ou revoga o princípio da UNCLOS.

⁸⁰⁸ OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Marine Biotechnology: Enabling Solutions for Ocean Productivity and Sustainability. 2013. OECD Publishing. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264194243-en>

⁸⁰⁹ UN, United Nations. General Assembly. Examination of the question of the reservation exclusively for peaceful purposes of the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, under lying the high seas beyond the limits of present national jurisdiction, and the use of their resources in the interests of making (A/6695;A/C.1/952) . First Committee. November 1967. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/pardo_ga1967.pdf

⁸¹⁰ UNCLOS, United Nations. Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf

⁸¹¹ UN, United Nations. Vienna Convention on the Law of Treaties. Done at Vienna on 23 May 1969. Entered into force on 27 January 1980. United Nations, Treaty Series, vol. 1155, p. 331. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf

Além de uma questão de interpretação dos Tratados, há questões práticas em decorrência dessa natureza fluída dos recursos genéticos marinhos. Ao aplicar o patrimônio comum da humanidade sobre os recursos genéticos marinhos situados na ABNJ, o Instrumento Jurídico Vinculante pode se sobrepor ao direito dos Estados costeiros se esses recursos percorrerem tanto os fundos marinhos quanto suas zonas econômicas exclusivas. Como se analisou, no capítulo 2, a pesquisa científica marinha, realizada nas zonas econômicas exclusivas, demanda de autorização dos Estados costeiros para ocorrer de acordo com o art. 256 da UNCLOS.

Ainda que se possa argumentar que exista recursos genéticos marinhos fixos na ABNJ, também pode haver conflito entre a regulação do Instrumento Jurídico Vinculativo e a CDB/Protocolo de Nagoya. Esse conflito pode ocorrer quando um recurso genético marinho for encontrado igualmente sob e fora da jurisdição nacional. Tal situação aumentaria a complexidade em aplicar a regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios em produtos heterogêneos de valor comercial.

Em um mesmo produto, por exemplo, cosmético e medicamento, podem ser utilizados mais de um tipo de recurso genético marinho que pode ser encontrado em diferentes locais do mar profundo ou mesmo em regiões sob jurisdição nacional⁸¹². Nesse caso em que há produtos heterogêneos e complexos, os altos custos de transação podem funcionar como barreiras para a conclusão do sistema de repartição de benefícios. Deixa-se de iniciar, muitas vezes, a própria atividade de pesquisa não só públicas como também privadas.⁸¹³

Por outro lado, entende-se que a adoção do princípio de liberdade de alto mar sobre o uso dos recursos genéticos marinhos afasta essa noção de justiça comutativa, mas não o da justiça distributiva. A atribuição a cada um daquilo que é devido, mediante direitos de

⁸¹² EUC, European Union Commission. Written submission of the eu and its member states marine genetic resources, including questions on the sharing of benefits 22 february 2017. Development of an international legally-binding instrument under UNCLOS on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (BBNJ PROCESS). Disponível em: https://www.un.org/depts/los/biodiversity/prepcom_files/rolling_comp/EU_Written_Submission_on_Marine_Genetic_Resources.pdf

⁸¹³ OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Economic issues in access and benefit sharing of genetic resources: a framework for analysis. Working Party on Global and Structural Policies Working Group on Economic Aspects of Biodiversity. ENV/EPOC/GSP/BIO(2001)2/FINAL. 04-Nov-2003. Disponível em: [http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=ENV/EPOC/GSP/BIO\(2001\)2/FINAL&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=ENV/EPOC/GSP/BIO(2001)2/FINAL&docLanguage=En)

propriedade intelectual, e a observação do direito à ciência fazem parte da concepção de justiça distributiva, cujo conteúdo pode preencher o conceito de princípio justo e equitativo.⁸¹⁴

Em razão da querela entre os negociadores sobre a aplicação ou não do princípio do patrimônio comum da humanidade ou da liberdade de alto mar, compreende-se que se pode evitar essa discussão. Pode ser adotado o direito à ciência como fundamento da repartição justa e equitativa de benefícios. Podem ser previstos, ainda, mecanismos necessários à efetivação do sistema de repartição de benefícios de forma justa e equitativa, como possibilidade viável na regulação do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ.⁸¹⁵

Por sua vez, identifica-se que, sobre o art. 11.4 do Projeto de negociação, do Instrumento, há a discussão sobre o que pode ser considerado como a repartição de benefícios, apesar de não ser claro se há referência sobre a noção de justo e equitativo que pode ser adotada. Ao direcionar os benefícios a serem repartidos, o art. 11.4 apresenta os contornos sobre quem receberá esses benefícios e com que finalidade essa recepção será realizada.

No art. 11.4, do texto de maio de 2019⁸¹⁶, os benefícios partilhados de acordo com a Parte devem ser utilizados de maneira determinada pela Conferência das Partes, para: a) contribuir com a conservação e com o uso sustentável da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional; b) promover a pesquisa científica, bem como facilitar o acesso aos recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional; c) capacitar os países para realizarem o acesso e o uso dos recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional.

A capacitação dos países pode estar relacionada, ainda, ao financiamento comum e conjunto para a realização de cruzeiros de pesquisa e de colaboração para coleta de amostras e acesso a dados onde os Estados costeiros adjacentes podem ser convidados a participar, considerando as circunstâncias econômicas dos Estados. Outro direcionamento para os benefícios a serem partilhados é a criação ou fortalecimento da capacidade dos Estados Partes de conservar e de usar de forma sustentável a diversidade biológica marinha nas áreas além da jurisdição nacional, com foco nos países em desenvolvimento. Também prevê a possibilidade

⁸¹⁴ MORGERA, Elisa. Fair and equitable benefit-sharing in a new international instrument on marine biodiversity: A principled approach towards partnership building? In: Ocean Commons: Marine Genetic Resources and Biodiversity Conservation in Areas Beyond National Jurisdiction. Maritime Safety and Security Law Journal, Special Issue on Ocean Commons. MarSafeLaw Journal 5/2018-2019. Disponível em: http://www.marsafelawjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/MarSafeLaw_Issue-5_complete.pdf

⁸¹⁵ *Idem.*

⁸¹⁶ UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

de apoiar a transferência de tecnologia marinha, bem como auxiliar os Estados em desenvolvimento a comparecerem às reuniões da Conferência das Partes.

Na redação do art.11.4, do texto de novembro de 2019⁸¹⁷, algumas mudanças foram realizadas. Manteve-se a alínea que trata da opção de que os benefícios partilhados devem ser usados para contribuir para a conservação e para o uso sustentável. Altera-se a possibilidade de prever a promoção da pesquisa científica e facilitar o acesso aos recursos genéticos marinhos no sentido de acrescentar a coleta e o acesso desses recursos entre colchetes. Assim também ocorre na opção de linguagem que prevê a capacitação dos Estados, coloca-se a referência à coleta e ao acesso entre colchetes. Inclusive prevê a possibilidade de financiamento de forma voluntária ou obrigatória. A opção de auxiliar os Estados em desenvolvimento a comparecerem nas reuniões da Conferência das Partes foi retirada.

Essas opções de linguagem foram discutidas pelas delegações dos países de acordo com o quadro abaixo.

Quadro 17: Negociações sobre o objetivo dos benefícios a serem repartidos decorrentes do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ

União Europeia	Compreende que os benefícios a serem partilhados devem: contribuir para a conservação e para o uso sustentável da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional; promover a pesquisa científica e facilitar a coleta dos recursos genéticos; desenvolver as capacidades dos Estados que necessitam de assistência técnica para coletar, conservar e usar os recursos genéticos marinhos, criar e fortalecer a capacidade dos Estados Partes, para conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade das áreas além da jurisdição nacional; apoiar a transferência de tecnologia marinha. Retira do texto menção a financiamento comum para cruzeiros de pesquisa e colaboração na coleta de amostras e no acesso de dados; a qualificação dos Estados Partes que podem necessitar de auxílio, como os em desenvolvimento e os de pequenas ilhas insulares. Defende a redação do art.11.6, que prevê que os Estados irão tomar as medidas legislativas, administrativas ou políticas necessárias para assegurar a partilha de benefícios. Retira da proposição do texto a menção à coleta, ao acesso e à utilização dos recursos genéticos por pessoas físicas ou jurídicas.
----------------	--

⁸¹⁷ UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em:<https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

Indonésia	<p>A partilha de benefícios com os outros Estados Partes deve considerar as particularidades dos Estados em desenvolvimento, especialmente os arquipelágicos, os menos desenvolvidos, os países menos desenvolvidos, países em desenvolvimento sem litoral, Estados geograficamente desfavorecidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento, Estados costeiros africanos e países em desenvolvimento de renda média. Quanto aos benefícios, eles devem incluir os benefícios não monetários que, segundo a Indonésia, devem estar dispostos em um anexo em consonância com o Protocolo de Nagoya.</p> <p>Quanto aos objetivos que desejam ser alcançados com a partilha de benefícios, a Indonésia acrescenta que são para contribuir com a conservação da diversidade biológica marinha e com o uso sustentável dos seus componentes, para promover a pesquisa científica e facilitar tanto a coleta quanto o acesso dos recursos genéticos marinhos, incluindo os peixes e os seus derivados. A redação sobre a capacitação dos Estados Partes para a coleta, acesso e utilização dos recursos genéticos marinhos é aceita em sua integralidade pela Indonésia. O país ainda dispõe que os benefícios partilhados serão capazes de fortalecer a capacidade dos Estados Partes de conservar e de usar de forma sustentável a diversidade biológica marinha, especialmente para os Estados em desenvolvimento. Por fim, sustenta que os benefícios devem apoiar a transferência de tecnologia marinha e o auxílio dos Estados em desenvolvimento para comparecer em reuniões da Conferência das Partes. Quanto ao art. 11.5, que dispõe sobre a adoção de medidas legislativas, administrativas e políticas pelos Estados para garantir a partilha de benefícios, a Indonésia inclui a referência aos peixes e seus derivados junto aos recursos genéticos. Além disso, embora não tenha retirado dos colchetes, acrescenta que os benefícios decorrentes devem partir da coleta e do acesso dos recursos genéticos marinhos.</p>
Filipinas	<p>Aplica-se o dever de disponibilizar, de acordo com as práticas internacionais, as informações de sequência digital dos recursos genéticos e os dados de sequência genética que se relacionam com os recursos genéticos marinhos.</p>
República da Coreia	<p>Essa partilha deve considerar as características especiais dos Estados em desenvolvimento, em particular dos menos desenvolvidos e dos países sem litoral. São retiradas as referências a criação e fortalecimento da capacidade dos Estados de conservar e de usar de maneira sustentável a diversidade biológica marinha nas áreas além da jurisdição nacional, apoiar a transferência de tecnologia e, por fim, de auxiliar os Estados Partes em desenvolvimento no comparecimento das reuniões da Conferência das Partes. Quanto aos objetivos que podem ser alcançados mediante a partilha de benefícios, a República da Coreia dispõe que servirão para contribuir com a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha. Além disso, funciona para promover a pesquisa científica e facilitar a coleta dos recursos genéticos marinhos, bem como para capacitar os Estados Partes na coleta e na conservação dos recursos genéticos marinhos.</p>

Estados Unidos	<p>Concorda com a previsão de considerar os Estados em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, sem litoral, países em desenvolvimento, Estados geograficamente desfavorecidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e os Estados Africano costeiros. Requer, por sua vez, que seja retirada qualquer menção a consideração a Estados de renda média.</p> <p>Sobre os objetivos dos benefícios partilhados, os Estados Unidos acordam em contribuir para a conservação e para o uso sustentável da diversidade biológica marinha nas áreas além da jurisdição nacional e para promover a pesquisa científica, embora não especifiquem facilitar a coleta e/ou acesso aos recursos genéticos marinhos. Dispõem ainda que a partilha de benefícios pode contribuir para a capacitação dos Estados sem mencionar se isso abrange a coleta, o acesso e o uso. No entanto, enfatizam que o sistema funcionará como meio voluntário de financiamento conjunto para a realização de cruzeiros de pesquisa e para colaboração de amostras. Outros objetivos apresentados pelos Estados Unidos em relação à partilha de benefícios são a criação e o fortalecimento da capacidade dos Estados Partes de usar de forma sustentável e de conservar a diversidade biológica marinha em áreas além da jurisdição nacional e do apoio à transferência voluntária de tecnologia. Quanto aos objetivos que tratam sobre o apoio dos Estados Partes ao comparecimento de reuniões, os Estados Unidos tiram da proposta. A redação do art. 11.5 também é retirada do texto pelos Estados Unidos.</p>
Aliança dos Pequenos Estados Insulares	<p>Observou que, embora os benefícios sejam partilhados para todos os Estados, deve-se dar atenção às necessidades dos países em desenvolvimento. No caso dos Estados Insulares, são países dependentes da exploração dos oceanos. Defendeu que o sistema de repartição de benefícios deve ser orientado por princípios e por abordagens. Por sua vez, deve haver a alocação de recursos em benefícios monetários ou não monetários em medidas antipoluição.</p>
Países em desenvolvimento sem litoral	<p>Deve ser considerada a situação dos Estados sem litoral que não deve se limitar às referências à capacitação e à transferência de tecnologia.</p>
Suíça	<p>Assevera que a repartição de benefícios não deve ser aplicada em grupos específicos, mas a nível global.</p>

Fonte: Propostas de texto submetidas em fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.un.org/bbnj>.
Elaboração: a autora.

Essas discussões apresentam, de certo modo, um consenso em torno da noção de justiça distributiva ao considerar os Estados que possam necessitar de auxílio quanto ao uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ. Uma das questões de divergência é se a repartição de benefícios deve ou não ser considerada obrigatória.

A obrigatoriedade ou voluntariedade do sistema de repartição de benefícios está ligada ao conflito entre liberdades de mares e patrimônio comum da humanidade. Se patrimônio comum da humanidade, defende-se a obrigatoriedade do sistema de repartição de benefícios; em contrapartida, se predomina a liberdade de alto mar, defende-se o caráter voluntário do sistema.⁸¹⁸

⁸¹⁸ DE SANTO, Elizabeth M., et. all. Stuck in the middle with you (and not much time left): The third intergovernmental conference on biodiversity beyond national jurisdiction, Marine Policy, Volume 117, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X19308334>

Os Estados Unidos e a República da Coreia aceitam a repartição voluntária de benefício não monetários, enquanto o Grupo dos 77, China, Caricom e o Grupo Africano apoiam a repartição obrigatória de benefícios monetários e não monetários. Israel defende não só a repartição voluntária, como a não menção às modalidades dos benefícios. Já a Noruega e a União Europeia possuem posições intermediárias, nas quais preveem a repartição de benefícios não obrigatória.⁸¹⁹

Tal divergência se aprofunda quando da análise sobre a previsão dos benefícios monetários e não monetários. A previsão dos benefícios monetários ou não monetários sujeitos à aplicação do sistema de repartição de benefícios estão relacionados ao uso comercial desses recursos bem como aos direitos de patente.

5.2 O conflito entre a previsão do sistema de repartição de benefícios monetários e não monetários e os direitos de patente

A repartição de benefícios, conforme o princípio justo e equitativo, e os direitos de propriedade intelectual são sistemas de alocação de benefícios que funcionam de forma distinta. O valor contido no princípio justo e equitativo determina como serão distribuídas as modalidades de benefícios sujeitas à aplicação da repartição de benefícios, o que implica na identificação de quem receberá o benefício partilhado. Enquanto os direitos de propriedade intelectual podem provocar a concentração de benefícios no setor privado, o sistema de repartição de benefícios justo e equitativo demanda outra ótica de distribuição de benefícios.⁸²⁰

Essa ótica de distribuição de benefícios nem sempre é clara em razão das várias interpretações acerca do alcance do princípio⁸²¹. A repartição justa e equitativa sobre os benefícios ressalta dúvidas sobre em que estágio da cadeia de valor que poderá ser aplicada, por exemplo, quando termina a repartição de benefícios ou se os benefícios decorrentes do uso de terceiros precisam também ser partilhados⁸²².

⁸¹⁹ DE SANTO, Elizabeth M., et. all. Stuck in the middle with you (and not much time left): The third intergovernmental conference on biodiversity beyond national jurisdiction, *Marine Policy*, Volume 117, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X19308334>

⁸²⁰DUTFIELD, Graham. Sharing the Benefits of Biodiversity: Access regimes and intellectual property rights. WGTRR, OCEES, Mansfield College, University of Oxford, Oxford OX1 3TF, UK Disponível em: <http://ipbio.org/pdfs/papers/discussion6.pdf>

⁸²¹ JONGE, Bram de. What is Fair and Equitable Benefit-sharing. Spring-Link. *Journal of Agricultural and Environmental Ethics* April 2011, Volume 24, Issue 2, pp 127–146| Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10806-010-9249-3>

⁸²² UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. *The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access*

Dada essas diferenças entre a aplicação dos direitos de propriedade intelectual e a aplicação do princípio justo e equitativo, sua aplicação conjunta pode ser considerada incompatível ou, pelo menos, dotada de muitos problemas. Um deles, já mencionado, é o da biopirataria, no qual há um desequilíbrio entre os direitos de propriedade intelectual e os detentores de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais⁸²³.

Nesse caso, a partilha de benefícios não é um direito em si, mas uma ferramenta baseada em direitos inalienáveis que as comunidades possuem sobre os recursos que detém, e que os usuários desses recursos possuem sobre a invenção. A repartição de benefícios de forma justa e equitativa serviria para impedir a biopirataria.⁸²⁴

Outro problema é o do desequilíbrio dos direitos de propriedade intelectual e o interesse público em ciência e tecnologia. Os direitos de patente podem incentivar a inovação, mas não há garantias de que haverá a disseminação dos benefícios da pesquisa e desenvolvimento para a sociedade. Há, por exemplo, um direcionamento da pesquisa e desenvolvimento para a constituição de medicamentos comerciais e pouco investimento sobre o estudo de doenças importantes nos países em desenvolvimento.⁸²⁵

Os países em desenvolvimento podem ser excluídos, ainda, em razão de dispendiosos *royalties* de patentes. Outro argumento é o de que a extensa quantidade de proteção por direitos de propriedade intelectual poderia subutilizar a pesquisa e desenvolvimento.⁸²⁶

Sob jurisdição nacional, a aplicação do sistema de repartição de benefícios é determinada pela legislação e regulamentação do Estado para definir como os benefícios serão partilhados e entre quem serão partilhados, orientando-se pelo princípio justo e equitativo⁸²⁷. Assim, o princípio da equidade pode ser traduzido, por exemplo, sob a máxima de que: qualquer pessoa não pode se beneficiar de direitos de propriedade intelectual sobre o uso dos recursos

and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

⁸²³ JONGE, Bram de. *Plants, Genes and Justice: Na Inquiry INTO Fair and Equitable Benefit-Sharing*. 251 pages Thesis, Wageningen UR, Wageningen, The Netherlands (2009) With references, with summaries in Dutch and English

⁸²⁴ *Idem.*

⁸²⁵ *Idem.*

⁸²⁶ *Idem.*

⁸²⁷ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. *The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property*. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

genéticos ou conhecimento tradicional relacionado com violação da legislação que regula o acesso e o uso desses recursos⁸²⁸.

As formas que serão partilhados os benefícios também podem ser influenciadas pelos direitos de propriedade intelectual, especialmente, os benefícios não monetários. O mercado global de informação, protegido pelos direitos de propriedade intelectual, podem tornar os Estados, que não possuem esses benefícios, ainda mais dependentes da permissão de proprietários de direitos de propriedade intelectual para fazer parte do conhecimento científico e tecnológico⁸²⁹.

Não há definição sobre o que sejam “benefícios” em qualquer Instrumento Jurídico Internacional sobre os recursos genéticos. Entende-se, por benefícios, aqueles que são produzidos como resultados bons ou úteis ou que podem promover o bem-estar. No Anexo do Protocolo de Nagoya, os benefícios monetários incluem pagamentos (*royalties*, por exemplo), taxas, financiamento de pesquisa, propriedade conjunta de direitos de propriedade intelectual; enquanto os benefícios não monetários podem ser a colaboração e a cooperação internacional para a realização da pesquisa científica de modo geral.⁸³⁰

Na redação de maio e de novembro de 2019, do Projeto de negociação, os benefícios considerados para serem repartidos podem ser os monetários e os não monetários, no art. 11.2. Já sobre o art. 11.3, discute-se sobre os benefícios monetários e não monetários que poderão ser incluídos no sistema de repartição de benefícios⁸³¹. Logo, analisa-se a previsão dessas modalidades de benefícios, especialmente, decorrentes do uso comercial dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ. Por conseguinte, analisa-se a relação entre os benefícios não monetários e os direitos de patente.

⁸²⁸ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

⁸²⁹ DUTFIELD, Graham. Sharing the Benefits of Biodiversity: Access regimes and intellectual property rights. WGTRR, OCEES, Mansfield College, University of Oxford, Oxford OX1 3TF, UK Disponível em: <http://ipbio.org/pdfs/papers/discussion6.pdf>

⁸³⁰ HARDEN-DAVIES, Harriet. Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. p. 83 <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>

⁸³¹ UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of áreas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

5.2.1 Os benefícios monetários e não monetários a serem repartidos no sistema frente a previsão do uso comercial

Os benefícios a serem repartidos, no Projeto de negociação, do Instrumento Jurídico Vinculante, são dispostos no art. 11.3, na redação de maio de 2019. As opções de linguagem desse artigo incluem a seguinte redação: os benefícios que decorrem do acesso ou do uso dos recursos genéticos marinhos de áreas fora da jurisdição nacional serão partilhados em diferentes estágios, considerando algumas opções de linguagem para a modalidade monetária e não monetária.⁸³²

Sob a modalidade monetária, preveem que os benefícios podem ou devem ser partilhados contra um embargo imposto sobre os dados de informações de sequência digital (DSI) ou de comercialização entre os produtos baseados em recursos genéticos situados na ABNJ. Esses pagamentos podem ser feitos por etapas, por determinação da Conferência das Partes ou por meio de pagamentos que serão feitos em um fundo especial.⁸³³

Sob a modalidade dos benefícios não monetários, preveem que podem ou devem incluir o acesso a amostras e coleções de amostras, partilha de informações, inclusive informações pré-cruzeiro ou pré pesquisa, pós cruzeiro ou notificação pós-pesquisa, transferência de tecnologia e capacitação. Prevê ainda a possibilidade de que as amostras, dados e informações sejam disponibilizados no acesso aberto, mediante mecanismos de compensação ou no momento do acesso, estando sujeitas a um período de embargo. Outra previsão é a de que os dados de sequência digital (DSI) bem como as informações relacionadas aos recursos genéticos, situados na ABNJ, devem ser publicados e utilizados considerando a prática internacional atual no campo.⁸³⁴

⁸³² UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of áreas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em:<https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

⁸³³ UN, United Nations. Increased Cooperation, Special Attention to Developing States Must Steer Talks on New High Seas Treaty, Delegates Say as Conference Opens Second Session. 25 March 2019. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2019/sea2093.doc.htm>

⁸³⁴ UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of áreas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

As opções de linguagem do art. 11.3 foram alteradas, na redação de novembro de 2019, para incluir a possibilidade de a obrigatoriedade da repartição de benefícios prever a coleta dos recursos e do acesso *in sílico* como gatilho para o sistema⁸³⁵. Essas opções de linguagem foram discutidas pelas delegações, conforme quadro abaixo:

Quadro 18: Negociações sobre os benefícios a serem repartidos decorrentes do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ

CARICOM	No sistema de repartição de benefícios, os benefícios devem ser tanto monetários quanto não monetários. Entre os benefícios não monetários, deve-se incluir a capacidade de realizar pesquisas científicas marinhas, bem como o auxílio aos pesquisadores em se engajar nas atividades de pesquisa.
Brasil, em nome dos países afins da América Latina	O país afirma que os benefícios devem ser tanto monetários quanto não monetários. Os benefícios devem ser listados em anexo no tratado e não devem ser exaustivos, mas flexíveis, permitindo a atualização. Compreende que o sistema de repartição de benefícios não pode ser de natureza voluntária.
República da Coreia	Defende apenas o sistema de repartição de benefícios não monetários. Assim, confere nova redação para o art. 11.1, dispondo que os Estados devem partilhar de forma voluntária os benefícios não monetários decorrentes da coleta de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional. A República da Coreia exclui, portanto, a possibilidade de partilha de benefícios decorrentes do acesso e do uso dos recursos genéticos marinhos e da inclusão de benefícios monetários. Por sua vez, sobre os benefícios não monetários decorrentes da coleta dos recursos genéticos marinhos, poderão ser partilhados, de acordo com a República da Coreia, considerando algumas disposições. Segundo o país, o acesso a amostras e coleta de amostras, bem como a partilha de informações (que pode incluir informações pós-cruzeiro ou pós-pesquisa, transferência de tecnologia ou capacitação), poderá ser realizada após a coleta de recursos genéticos marinhos nas regiões além da jurisdição nacional. Já em relação às amostras, os dados e as informações relacionadas serão disponibilizados sob acesso aberto após a coleta dentro de um período razoável. A disposição sobre os dados de sequência genética ainda permanece entre colchetes. A República da Coreia considera que os benefícios não monetários podem ser partilhados considerando as práticas internacionais, o que ainda deverá ser discutido.
União Europeia	Dispõe que a partilha de benefícios deve operacionalizar as disposições da UNCLOS. Quanto à partilha de benefícios, a União Europeia exclui do texto a partilha de informações pré-pesquisa e a partilha de transferência de tecnologia e capacitação, mediante o acesso ou a utilização dos recursos genéticos marinhos. Quanto as amostras e os dados, eles devem ser disponibilizados em acesso aberto por, no máximo, três anos contados a partir do tempo em que foram coletados. Sobre as amostras e dados de sequência genética decorrentes dos recursos genéticos marinhos, devem ser armazenados, disponibilizados e publicados em biorrepositórios ou bancos de genes de acordo com a prática internacional corrente. O acesso deve ser aberto em relação a esses dados. Os Estados Partes que coletarem os recursos genéticos garantirão a partilha dos dados decorrentes da coleta dos recursos genéticos com outros Estados Partes.

⁸³⁵ UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em:<https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

Grupo dos 77 e China	Reiterou que os benefícios deveriam ser mais do que não monetários na partilha de benefícios.
Austrália	Dispôs que o foco do sistema de repartição de benefícios deve ser a partilha de benefícios não monetários. No entanto, deve ser considerado que os benefícios não monetários também possuem um custo.
Federação Russa	Questiona sobre qual a justificativa legal que que haja a distribuição de benefícios e sobre quais bases os recursos genéticos marinhos seriam considerados patrimônio comum da humanidade. Argumenta que não há justificativa para realizar a repartição de benefícios de forma monetária.
Indonésia	<p>No art.11.1, propõe nova redação, na qual inclui ao lado da coleta, do acesso e da utilização dos recursos genéticos marinhos na BBNJ, as aplicações e comercializações subsequentes da utilização desses recursos. Como defendeu ao longo da proposta, compreende que os recursos genéticos marinhos devem incluir os seus peixes e derivados. A Indonésia defende que os benefícios decorrentes da coleta, do acesso e da utilização dos recursos genéticos marinhos, incluindo os peixes e seus derivados devem ser partilhados em diferentes etapas. No caso dos benefícios monetários, a sua partilha não deve prejudicar o acesso a amostras e a coleções de amostras, bem como a partilha de informações. A partilha deve considerar um período de embargo ou deve ser feita na comercialização de produtos que sejam baseados em recursos genéticos marinhos, incluindo peixes e seus derivados. A menção a uma taxa de pagamentos dos benefícios monetários é retirada do texto.</p> <p>Já sobre os benefícios não monetários, a redação da Indonésia dispõe que devem ser partilhadas. Permanece entre colchetes os tipos de informações que devem ser partilhadas.</p> <p>O período escolhido para disponibilizar as informações é de 5 anos, o que ainda se encontra entre colchetes. Por sua vez, a partilha de informações deve considerar a práticas internacional atual.</p>
Israel	Propõe retirar da proposta as referências aos benefícios monetários e não monetários. Deixa apenas a referência a “benefícios” sem qualificativo.
Filipinas	<p>Os benefícios devem incluir tanto os benefícios monetários como os não monetários. Esses benefícios devem ser partilhados em diferentes estágios considerando que os benefícios monetários serão partilhados contra um período de embargo ou na comercialização de produtos decorrentes dos recursos genéticos marinhos. Prevê ainda a possibilidade de taxa de pagamentos dos benefícios monetários, que será definida pela Conferência das Partes.</p> <p>Ressalta-se que as Filipinas defendem a previsão dos benefícios monetários sobre o acesso e o uso dos recursos genéticos marinhos <i>in silico</i>, incluindo sequência digital de informações de recursos genéticos ou os dados de sequência genética.</p> <p>Já em relação aos benefícios não monetários, dispõe que podem ser amostras ou coleções de amostras, partilha de informações, como informações pré-cruzeiro e pré-pesquisa, notificação pré-cruzeiro ou pré pesquisa e ainda a transferência de tecnologias, que devem ser partilhadas. A partilha inclui a coleta, o acesso e o uso dos recursos genéticos marinhos. No caso das amostras, dos dados e de informações sobre os recursos genéticos, eles devem ser disponibilizados em bancos de dados de acesso aberto.</p> <p>As Filipinas não especificam qual poderia ser o tempo para a disponibilização dessas informações.</p>

IUCN	<p>Quanto a menção aos benefícios monetários e não monetários do art.11. 2, dispõe que seu texto é desnecessário, considerando que sobre esse dispositivo se discorre de maneira mais elaborada no art.11.3. Sobre os benefícios monetários, a IUCN concorda com a possibilidade de previsão de taxa de pagamentos que será posteriormente determinada. Segundo a Organização, as taxas devem ser determinadas de acordo com a natureza de uso dos recursos genéticos marinhos em proporções que incentivem a realização de práticas sustentáveis. Considera que a disposição das taxas está em consonância com a repartição justa e equitativa dos benefícios, bem como com os princípios gerais dispostos. Outro ponto realçado pela IUCN é que os custos dos benefícios não monetários devem ser considerados em relação aos benefícios monetários. Segundo a Organização, ambos representam investimentos e valores. A IUCN defende que o embargo para a partilha de benefícios é mais coerente com as amostras físicas dos recursos genéticos marinhos na medida em que podem ser desgastadas. Logo, defende que sejam retirados os embargos aos dados de sequência digital. Por sua vez, a partilha de recursos genéticos marinhos deve ser baseada em três fatores que devem fazer parte da atividade comercial: a disponibilidade, a adequação do material e o seu não uso competitivo. É importante ainda que sejam dispostas formas de monitorar a partilha dos benefícios decorrentes dos recursos genéticos marinhos. Isso inclui a necessidade de que se deve garantir mecanismos na Câmara de Compensação que garantam a transparência.</p>
Estados Unidos	<p>Requer a exclusão do art. 11.2 que faz referência aos benefícios monetários e não monetários sem especificá-los. Quanto ao art. 11.3, requer a exclusão das menções ao acesso e à utilização dos recursos genéticos marinhos como passíveis da repartição de benefícios, a possibilidade de partilha em diferentes estágios e a exclusão do item (a) do parágrafo que dispõe sobre os benefícios monetários. Sendo assim, afirma que podem ser partilhados os benefícios não monetários (amostras ou coleções de amostras, partilhas de informações, inclusive informações do cruzeiro ou da pesquisa, a transferência voluntária de tecnologia marinha em termos mutuamente acordados e capacitação). Quanto aos dados de sequência genética, os Estados Unidos consideram que devem ser desmobilizados, de maneira pública, de acordo com as melhores práticas científicas. Quanto às medidas que podem ser tomadas pelos Estados, os Estados Unidos retiram a menção à qualificação das medidas e asseveram que os dados de sequência genética dos recursos genéticos marinhos coletados, nos termos do art. 10 (monitoramento do acesso) devem ser feitos de maneira pública de acordo com o internacionalmente praticado. Essa partilha deve ocorrer depois da coleta dos recursos genéticos marinhos em áreas além da jurisdição nacional e devem ser disponibilizadas ao público considerando um tempo razoável com as práticas científicas.</p>
Presidente da Conferência Intergovernamental	<p>O art. 11 deve incluir, nas discussões, os recursos genéticos não só acessados e utilizados como também os coletados. Retira qualquer referência a modalidades de Estados que possam ser previstas posteriormente na Conferência das Partes. Sobre o art. 11.2, a Presidente propõe que seja discutido não só a possibilidade de os benefícios serem monetários ou não monetários como também que devem ser uma ou outra modalidade. No parágrafo terceiro, acrescenta ainda para serem discutidas a possibilidade de coleta dos recursos genéticos marinhos e a possibilidade de serem discutidos em vários estágios. Quando dispõe sobre os benefícios monetários, acrescenta a possibilidade de discussão sobre a partilha dos benefícios decorrentes dos recursos genéticos marinhos <i>in silico</i> e das informações sobre sequência digital. Em relação aos benefícios não monetários, retira a possibilidade de redação sobre a pesquisa dos recursos genéticos marinhos, acrescentando à discussão que as amostras, dados e informações relacionadas podem ser disponibilizadas em acesso aberto. Por conseguinte, retira a redação que limita a utilização dos recursos genéticos marinhos pela Conferência das Partes, acrescentando as menções sobre a coleta dos recursos genéticos marinhos para serem discutidos. Acrescenta também referências sobre a repartição de benefícios ser um dever ou uma possibilidade, ao longo do texto, ampliando a margem de discussões sobre o alcance das disposições.</p>

Fonte: Propostas de texto submetidas em fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.un.org/bbnj> e notícias vinculadas na página das negociações.⁸³⁶

Elaboração: a autora.

Há as seguintes opções quanto às modalidades de benefícios que podem ser partilhadas:

- a) Prever os benefícios monetários (incluindo taxas de pagamentos) e não monetários;
- b) Limitar a partilha de benefícios apenas aos benefícios não monetários;
- c) Não realização de referência às modalidades de benefícios;
- d) Definir um período de embargo antes de repartir os benefícios.

Essas disposições sobre a partilha de benefícios relacionadas ao uso dos recursos genéticos não são bem coordenadas com a possibilidade de um pedido de patente⁸³⁷. Não há a mensuração de tempo entre o sigilo permitido para que haja a concessão de patente e o cumprimento da obrigação de partilha de informações.⁸³⁸

Se uma patente for concedida, será necessário haver a partilha de informações em algum momento. Mais preocupante é a possibilidade de escolher manter as informações em segredo comercial. Uma opção para resolver isso é estabelecer um período durante o qual o sigilo é permitido e após o qual as informações devem estar disponíveis para todos. A divulgação dentro deste período pode ser permitida (em linha com as defesas do interesse público) se a informação for usada para contribuir com práticas ecologicamente sustentáveis. (tradução livre)⁸³⁹

⁸³⁶ UN, United Nations. Increased Cooperation, Special Attention to Developing States Must Steer Talks on New High Seas Treaty, Delegates Say as Conference Opens Second Session. 25 March 2019. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2019/sea2093.doc.htm>

UN, United Nations. Delegates Discuss Best Ways to Share Benefits of Marine Genetic Resources in Proposed New Oceans Treaty, as Intergovernmental Conference Continues. 26 March 2019. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2019/sea2094.doc.htm>

⁸³⁷ IUCN, International Union for Conservation of Nature, World Commission on Environmental Law - Ocean Specialist Group Global Marine and Polar Programme, & Environmental Law Centre. International legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction: IUCN Comments. 20 February 2020. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

⁸³⁸ IUCN, International Union for Conservation of Nature, World Commission on Environmental Law - Ocean Specialist Group Global Marine and Polar Programme, & Environmental Law Centre. International legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction: IUCN Comments. 20 February 2020. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

⁸³⁹ IUCN, International Union for Conservation of Nature, World Commission on Environmental Law - Ocean Specialist Group Global Marine and Polar Programme, & Environmental Law Centre. International legally binding

Assim, nas opções de linguagem do art. 11, foi sugerido que o pesquisador, que obtenha resultados com base no acesso e no uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ, possua o direito de um período de embargo. O período de embargo implica que o pesquisador não precisará publicar as informações sobre a amostra, permitindo certa exclusividade e protegendo o investimento de tempo e de esforço.⁸⁴⁰

A medida foi sugerida para incentivar a pesquisa e a inovação. No entanto, há quem considere que a posse das amostras confere vantagem considerável ao pesquisador, o que seria difícil de ser superada por outro.⁸⁴¹

O embargo pode acabar funcionando como um direito de propriedade intelectual por oferecer uma limitação à partilha dos dados brutos e dos materiais acessados por determinado período. Por isso, considera-se que modelos de embargos ou de exclusividade sejam utilizados apenas quando necessários, especialmente, considerando que competem com a intenção de acesso aberto.⁸⁴²

A proposta sobre o embargo por um período inicial da pesquisa científica não precisa ser obrigatória, mas disponível aos usuários. Esse período deve ser razoável considerando que os dados brutos podem ser divulgados, mas não os resultados detalhados da pesquisa. É razoável, ainda, a extensão desse período de embargo mediante o pagamento de taxa de exclusividade. O período de embargo não pode ser utilizado para contornar as obrigações de repartição de benefícios monetários, de algum produto que venha a ser comercializado, ou não monetários.⁸⁴³

Sobre a previsão de benefícios monetários, boa parte do debate das sessões da Conferência Intergovernamental se foca em excluir essa modalidade do sistema de repartição

instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction: IUCN Comments. 20 February 2020. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

⁸⁴⁰ THAMBISETTY, Siva. Marine Genetic Resources Beyond National Jurisdiction: Elements of a New International Legally Binding Instrument. Policy briefing 32 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3219995

⁸⁴¹ *Idem.*

⁸⁴² THAMBISETTY, Siva. Marine Genetic Resources Beyond National Jurisdiction: Elements of a New International Legally Binding Instrument. Policy briefing 32 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3219995

⁸⁴³ BROGGIATO, Arianna, et. all. Mare Geneticum: Balancing Governance of Marine Genetic Resources in International Waters. In: The International Journal of Marine and Coastal Law, Volume 33: Issue 1. Online Publication Date: 12 Mar 2018. Disponível em: https://brill.com/view/journals/estu/33/1/article-p3_3.xml?language=en

de benefícios⁸⁴⁴. Os benefícios monetários originam-se, no geral, da comercialização de algum produto decorrente do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ⁸⁴⁵.

O desenvolvimento de produtos com apelo comercial pode decorrer de anos de aplicação de processos de pesquisa e desenvolvimento sem garantias. Ou, ainda, o processo de pesquisa e desenvolvimento pode culminar apenas na identificação e sintetização da molécula quimicamente sem utilidade comercial.⁸⁴⁶

O Japão e os Estados Unidos, por exemplo, reforçam que a previsão de benefícios monetários, sob o sistema de partilha, é problemática. Segundo o Japão, o problema decorre da incerteza sobre a comercialização bem-sucedida de produtos decorrentes dos recursos genéticos marinhos, do tempo e investimentos necessários para que ocorra o desenvolvimento desses produtos, cerca de 17 anos, e dos custos que podem equivaler a cerca de U\$1 bilhão. Além disso, é necessário um longo período para aprovar medicamentos que sejam baseados em recursos genéticos marinhos.⁸⁴⁷

Por sua vez, os sistemas de acesso e repartição de benefícios que prevejam a partilha de benefícios monetários, mediante o pagamento de *royalties*, em decorrência do sucesso comercial de bioprodutos, podem não ser precisos. Segundo a UNCTAD, a própria atribuição da qualificação “sucesso” à comercialização de determinado produto é difícil de ser mensurada, especialmente, quando existem muitos custos fixos relacionados ao seu desenvolvimento. Também os *royalties* podem ser calculados de acordo com os lucros obtidos pela comercialização de determinado produto. O problema surge na quantificação do lucro, cuja definição nem sempre é precisa.⁸⁴⁸

⁸⁴⁴ RABONE, Muriel et. all. Access to Marine Genetic Resources (MGR): Raising Awareness of Best-Practice Through a New Agreement for Biodiversity Beyond National Jurisdiction (BBNJ). Policy and Practice Reviews Article. Front. Mar. Sci., 12 September 2019 | <https://doi.org/10.3389/fmars.2019.00520>. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2019.00520/full>

⁸⁴⁵ HARDEN-DAVIES, Harriet. Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. p. 83 <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>

⁸⁴⁶ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

⁸⁴⁷ UN, United Nations. Principles, Objectives of Benefit-Sharing among Issues Discussed in Conference to Draft Marine Biological Diversity Treaty. 12 september 2018. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2018/sea2083.doc.htm>

⁸⁴⁸ OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Economic issues in access and benefit sharing of genetic resources: a framework for analysis. Working Party on Global and Structural Policies Working Group on Economic Aspects of Biodiversity. ENV/EPOC/GSP/BIO(2001)2/FINAL. 04-Nov-2003. Disponível em: [http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=ENV/EPOC/GSP/BIO\(2001\)2/FINAL&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=ENV/EPOC/GSP/BIO(2001)2/FINAL&docLanguage=En)

A ênfase sobre os benefícios monetários ao invés das recompensas não monetárias decorrentes do uso dos recursos genéticos marinhos foi observada especificamente na terceira reunião da Conferência Intergovernamental⁸⁴⁹. Não há muitos produtos comercializados derivados do uso dos recursos genéticos marinhos da ABNJ. Grande parte da pesquisa científica marinha ocorre de forma mais concentrada sobre a biodiversidade de água rasa, dentro da jurisdição nacional, onde os desafios logísticos e os custos são menores que os de acesso da ABNJ.⁸⁵⁰

No entanto, a incerteza sobre a possibilidade de comercialização de produtos decorrentes do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ dificulta o consenso para a construção do Instrumento. Há várias análises de custo-benefício dos atores sobre as diferentes expectativas em torno do uso dos recursos genéticos marinhos com caráter comercial⁸⁵¹.

Como o tempo para o desenvolvimento de um produto comercial é maior que o para obter descobertas de uma pesquisa científica pura, os benefícios não monetários são mais valiosos na repartição que os benefícios monetários. Entende-se que essa valoração fortalece a importância de bancos de dados que permitem a formação de “pools comuns” de recursos genéticos que devem ser coordenados e geridos por arranjos institucionais globais.⁸⁵²

Os benefícios não monetários incluem desde a capacitação e treinamento de cientistas, partilha de informações e bancos de dados *ex situ* e *in silico*, resultados de pesquisas científicas, entre outros⁸⁵³. Os benefícios não monetários são importantes para o estabelecimento de universidades técnicas, especialmente no hemisfério sul, e financiadas por fundos de contribuição capazes de melhorar a prospecção marinha⁸⁵⁴.

⁸⁴⁹ DE SANTO, Elizabeth M., et. all. Stuck in the middle with you (and not much time left): The third intergovernmental conference on biodiversity beyond national jurisdiction, *Marine Policy*, Volume 117, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X19308334>

⁸⁵⁰ HARDEN-DAVIES, Harriet. Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. p. 92-93 <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>

⁸⁵¹ DE SANTO, Elizabeth M., et. all. Stuck in the middle with you (and not much time left): The third intergovernmental conference on biodiversity beyond national jurisdiction, *Marine Policy*, Volume 117, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X19308334>

⁸⁵² BROGGIATO, Arianna, et. all. Mare Geneticum: Balancing Governance of Marine Genetic Resources in International Waters. In: *The International Journal of Marine and Coastal Law*, Volume 33: Issue 1. Online Publication Date: 12 Mar 2018. Disponível em: https://brill.com/view/journals/estu/33/1/article-p3_3.xml?language=en

⁸⁵³ *Idem.*

⁸⁵⁴ THAMBISETTY, Siva. Marine Genetic Resources Beyond National Jurisdiction: Elements of a New International Legally Binding Instrument. Policy briefing 32 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3219995

Neste sentido, o foco sobre os benefícios monetários adquire proporção maior que a probabilidade existente quanto ao uso comercial dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ⁸⁵⁵. Em termos de conservação e de repartição de benefícios, como veículo para viabilizar a capacitação e a transferência de tecnologia, o foco dos benefícios monetários deve ser direcionado aos benefícios não monetários⁸⁵⁶.

A atenção aos benefícios monetários, portanto, deve migrar para os benefícios não monetários⁸⁵⁷. Compreende-se que o benefício não monetário é baseado no princípio do acesso aberto, qual seja, a possibilidade de liberar amostras e dados brutos, inclusive metadados, informações e dados de sequência genética e bioquímicos no domínio público. Precisa-se, ainda, conectar as várias coleções de redes científicas e biorrepositórios.⁸⁵⁸

Apesar da discussão acerca dos benefícios monetários e não monetários, ressalta-se que essas modalidades de benefícios não se excluem, mas estão interligadas, na medida em que um benefício não monetário pode auxiliar no desenvolvimento de benefícios monetários e vice-versa. O termo benefício não monetário apresenta conotação negativa como se essa modalidade de benefício não envolvesse investimentos ou custos.⁸⁵⁹

Logo, a noção entre monetário e não monetário é uma falsa dicotomia, na medida em que os benefícios não monetários também apresentam custos e valor econômico. A partilha de dados brutos sobre os recursos genéticos marinhos, ainda que em acesso aberto, por exemplo,

⁸⁵⁵ RABONE, Muriel et. all. Access to Marine Genetic Resources (MGR): Raising Awareness of Best-Practice Through a New Agreement for Biodiversity Beyond National Jurisdiction (BBNJ). Policy and Practice Reviews Article. *Front. Mar. Sci.*, 12 September 2019 | <https://doi.org/10.3389/fmars.2019.00520>. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2019.00520/full>

⁸⁵⁶ *Idem.*

⁸⁵⁷ RABONE, Muriel et. all. Access to Marine Genetic Resources (MGR): Raising Awareness of Best-Practice Through a New Agreement for Biodiversity Beyond National Jurisdiction (BBNJ). Policy and Practice Reviews Article. *Front. Mar. Sci.*, 12 September 2019 | <https://doi.org/10.3389/fmars.2019.00520>. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2019.00520/full>

MORGERA, Elisa. Fair and equitable benefit-sharing in a new international instrument on marine biodiversity: A principled approach towards partnership building? In: *Ocean Commons: Marine Genetic Resources and Biodiversity Conservation in Areas Beyond National Jurisdiction*. *Maritime Safety and Security Law Journal*, Special Issue on Ocean Commons. *MarSafeLaw Journal* 5/2018-2019. Disponível em: http://www.marsafelawjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/MarSafeLaw_Issue-5_complete.pdf

⁸⁵⁸ BROGGIATO, Arianna, et. all. Mare Geneticum: Balancing Governance of Marine Genetic Resources in International Waters. In: *The International Journal of Marine and Coastal Law*, Volume 33: Issue 1. Online Publication Date: 12 Mar 2018. Disponível em: https://brill.com/view/journals/estu/33/1/article-p3_3.xml?language=en

⁸⁵⁹ HARDEN-DAVIES, Harriet. Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. p. 95 <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>

implica a necessidade de infraestrutura e curadoria que sejam adequadas, bem como a realização de treinamento oneroso da equipe científica.⁸⁶⁰

A adoção da terminologia, benefícios monetários e não monetários, é importante para manter a harmonia de abordagens entre o sistema de repartição de benefícios regulado pela CDB/Protocolo de Nagoya e pelo Instrumento Jurídico Vinculante. No entanto, é importante garantir a clareza sobre quais os benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos estão sujeitos à repartição de benefícios⁸⁶¹. Isto porque os benefícios não monetários podem ser compreendidos como a transferência de tecnologia marinha, motivo pelo qual devem ser analisados frente aos direitos de patente.

5.2.2 Os direitos de patente como forma de limitar a transferência de tecnologia como benefício não monetário

De acordo com as negociações das sessões da Conferência Intergovernamental, os benefícios não monetários a serem partilhados, em decorrência do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ, podem incluir: a capacitação na realização de pesquisas científicas marinhas; o auxílio a pesquisadores; a transferência de tecnologia; as informações pré e pós-pesquisa; as informações pré e pós-cruzeiro; o auxílio à realização do acesso e do uso dos recursos genéticos marinhos, inclusive, dos recursos acessados *in silico* e *in situ*. Os benefícios não monetários são semelhantes aos do Anexo do Protocolo de Nagoya, quais sejam: a colaboração e a cooperação internacional em pesquisa científica; o acesso a amostras, dados e conhecimentos; a capacitação e transferência de tecnologia; a capacitação humana e institucional; e o auxílio na constituição de infraestrutura⁸⁶².

Por sua vez, a realização de comparação entre os benefícios do Protocolo de Nagoya com os exemplos de tecnologia a serem transferidos pelos Critérios e Princípios sobre Transferência de Tecnologia Marinha do *Intergovernmental Oceanographic Commission of UNESCO* (IOC-UNESCO) apresenta também semelhanças. Segundo Harven-Davies, as

⁸⁶⁰ MORGERA, Elisa. Fair and equitable benefit-sharing in a new international instrument on marine biodiversity: A principled approach towards partnership building? In: Ocean Commons: Marine Genetic Resources and Biodiversity Conservation in Areas Beyond National Jurisdiction. Maritime Safety and Security Law Journal, Special Issue on Ocean Commons. MarSafeLaw Journal 5/2018-2019. Disponível em: http://www.marsafelawjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/MarSafeLaw_Issue-5_complete.pdf

⁸⁶¹ HARDEN-DAVIES, Harriet. Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. p. 96 <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>

⁸⁶² CDB, Convention on Biological Diversity. Text of the Nagoya Protocol. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/text/>

semelhanças identificadas podem ser reunidas em cinco categorias: (i) Acesso a dados, amostras, informações, por exemplo, acesso aberto aos dados; (ii) Capacitação, por exemplo, treinamento científico e acesso a equipamentos; (iii) Cooperação Internacional; (iv) Obtenção de benefícios socioeconômicos (por exemplo, pesquisa direcionada a necessidades que sejam prioritárias, melhoramento da reputação das empresas); (v) Desenvolvimento de normas, diretrizes e metodologias (por exemplo, critérios de pesquisa, transferência de tecnologia e capacitação). As cinco categorias de benefícios não monetários podem ser qualificadas como “interesses comuns” que se relacionam tanto à transferência de tecnologia marinha quanto com a partilha de benefícios não monetários⁸⁶³.

Neste sentido, as opções de linguagem previstas para especificar os benefícios não monetários no sistema de repartição de benefícios decorrente do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ podem funcionar como a transferência de tecnologia prevista sob UNCLOS. Isto é,

[...]o acesso à tecnologia (por exemplo, ferramentas analíticas, equipamentos de laboratório, ou ferramentas de computação), dados, informações e conhecimento (por exemplo, coleta, armazenamento e curadoria de amostras) podem ser considerados como uma forma de transferência de tecnologia e um facilitador da repartição de benefícios dos recursos genéticos marinhos da ABNJ [Areas Beyond National Jurisdiction]. (tradução livre)⁸⁶⁴

Sob esse acesso à tecnologia no Instrumento Jurídico Vinculante, a importância de manuais, diretrizes, critérios e materiais, de referência do Critérios e Princípios sobre Transferência de Tecnologia Marinha do *Intergovernmental Oceanographic Commission of UNESCO* (IOC-UNESCO), foi reconhecida por várias delegações, durante o PrepCom⁸⁶⁵.

⁸⁶³ HARDEN-DAVIES, Harriet. Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. p. 96-97 <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>

⁸⁶⁴ HARDEN-DAVIES, Harriet. Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. p. 125 <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>

⁸⁶⁵ Na oportunidade, observou-se, no entanto, que seria importante fazer uma revisão e atualização sobre capacitação e transferência de tecnologia relativo ao uso da biodiversidade na BBNJ. (HARDEN-DAVIES, Harriet. Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. p. 113 <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>)

Quanto à transferência de tecnologia sob a UNCLOS, não há sua definição na Convenção, mas o termo é referenciado em 18 artigos⁸⁶⁶ de forma direta e indireta.⁸⁶⁷

Segundo o art. 266 da UNCLOS, a promoção do desenvolvimento e da transferência de tecnologia marinha deve ocorrer sob termos e condições justos e razoáveis, bem como deve promover as condições econômicas e jurídicas favoráveis à realização da transferência de tecnologia marinha sob uma base equitativa. A transferência de tecnologia (art. 268 da UNCLOS) deve promover, ainda, de forma direta ou indireta, a aquisição, avaliação e disseminação de conhecimento tecnológico marinho, bem como facilitar o acesso a informações e bancos de dados, o desenvolvimento de tecnologia e infraestrutura apropriada, o desenvolvimento de recursos humanos, mediante treinamento e educação, e a cooperação internacional em todos os níveis.⁸⁶⁸

Esses artigos permitem conferir uma interpretação mais ampla à transferência de tecnologia sob a UNCLOS de modo que, sob essa percepção, seja possível englobar desde equipamentos a dados e informações, que decorrem da aquisição, avaliação e disseminação de conhecimentos científicos e tecnológicos. Fortalece-se que a transferência de tecnologia marinha, sob a UNCLOS, está relacionada à pesquisa científica marinha e ao fortalecimento da

⁸⁶⁶ Art. 62 (Aproveitamento dos recursos vivos); art. 144 (Transferência de tecnologia); art. 150 (Políticas relativas às atividades na Área); art. 155 (Conferência de Revisão); art. 170 (A Empresa); art. 266 (Promoção do desenvolvimento e da transferência de tecnologia); art. 267 (Proteção dos interesses legítimos); art. 268 (Objetivos fundamentais); art. 269 (Medidas para atingir os objetivos fundamentais); art. 270 (Formas de cooperação); art. 271 (Diretrizes, critérios e normas); art. 272 (Coordenação de programas internacionais); art. 273 (Cooperação com organizações internacionais e com a Autoridade); art. 274 (Objetivos da Autoridade); art. 275 (Estabelecimento de centros nacionais); art. 276 (Estabelecimento de centros regionais); art. 277 (Funções dos centros regionais); art. 278 (Cooperação entre organizações internacionais). (UNCLOS, United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

⁸⁶⁷ HARDEN-DAVIES, Harriet. Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. p. 192 -200. <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>

⁸⁶⁸ UNCLOS, United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf

capacidade científica, o que também é reforçado pela definição de tecnologia marinha⁸⁶⁹ pela Comissão Oceanográfica Intergovernamental da UNESCO.⁸⁷⁰

A abordagem ampla sobre a percepção de transferência de tecnologia marinha, sob a UNCLOS, é de certa forma genérica, na medida em que não há a sua operacionalização na Convenção. No entanto, a transferência de tecnologia marinha especificamente nas atividades sobre os recursos da Área, que estão sob patrimônio comum da humanidade, são operacionalizadas⁸⁷¹. A regulação sobre as condições básicas para prospecção, exploração e aproveitamento, no Anexo III da Convenção, dispõe sobre os direitos sobre os recursos minerais da Área e contém a única definição de tecnologia da UNCLOS⁸⁷².

No Anexo III (art. 5.8) da UNCLOS, o conceito de tecnologia é expresso como sendo o equipamento especializado, o que inclui *know-how* técnico (manuais, projetos, instruções de operação, treinamento e aconselhamento e assistência técnica) que sejam necessários à realização de atividades na Área⁸⁷³. Esse conceito exclui a capacitação ou a transferência de informações e de conhecimentos em decorrência da pesquisa científica marinha⁸⁷⁴.

O Acordo de Implementação de 1994 reforça a limitação da transferência de tecnologia, sob a UNCLOS, concentrando-a em equipamentos, embora seja uma interpretação que contrasta com a Parte XIV da Convenção, que permite a interpretação mais ampla de transferência de tecnologia ao estabelecer a estrutura legal internacional sobre o

⁸⁶⁹ “Para os fins desses critérios e diretrizes, tecnologia marinha se refere a instrumentos, equipamentos, embarcações, processos e metodologias necessários para produzir e usar o conhecimento para melhorar o estudo e a compreensão da natureza e dos recursos do oceano e das áreas costeiras. Nesse sentido, a tecnologia marinha inclui: a) Informações e dados, num formato de fácil utilização, sobre ciências marinhas e operações e serviços marinhos relacionados; b) Manuais, diretrizes, critérios, padrões, materiais de referência; c) Equipamento de amostragem e metodologia (por exemplo, para água, amostras geológicas, biológicas, químicas); d) Instalações e equipamentos de observação (por exemplo, equipamento de sensoriamento remoto, bóias, marégrafos, bordo de navio e outros meios de observação oceânica); e) Equipamentos para observações, análises e experimentação in situ e laboratoriais; f) Computador e software de computador, incluindo modelos e técnicas de modelagem; e g) Perícia, conhecimento, aptidões, *know-how* técnico / científico / jurídico e métodos analíticos relacionados com a investigação e observação científica marinha.” (UNESCO, United Nations Educational Scientific and Cultural Organization Intergovernmental Oceanographic Commission. IOC Criteria and Guidelines on the Transfer of Marine Technology. Disponível em: https://www.scor-int.org/SCOR_CB/CB-Bremen/IOC_Tech_Transfer.pdf)

⁸⁷⁰ HARDEN-DAVIES, Harriet. Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. p. 198 <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>

⁸⁷¹ *Idem*.

⁸⁷² UNCLOS, United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf

⁸⁷³ *Idem*.

⁸⁷⁴ HARDEN-DAVIES, Harriet. Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. p. 198 <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>

desenvolvimento e a transferência de tecnologia marinha⁸⁷⁵. O Acordo de 1994 serviu para suavizar a exigência de transferência obrigatória de tecnologia, enfatizando que a sua realização deveria ocorrer sob termos e condições comerciais justos e razoáveis do mercado aberto e observar a proteção dos direitos de propriedade intelectual, especialmente, de patentes.⁸⁷⁶

Essa identificação entre a transferência de tecnologia e os equipamentos é encontrada na opção de linguagem sobre o conceito de transferência de tecnologia no art. 1.14 do Projeto de negociação, do Instrumento Jurídico Vinculante, na redação de maio e de novembro de 2019⁸⁷⁷. A experiência sobre a transferência de tecnologia, sob a UNCLOS, portanto, demonstra que os direitos de propriedade intelectual podem ser utilizados como forma de limitar a repartição de benefícios não monetários, no sistema de repartição do Instrumento Jurídico Vinculante. Quando há interesses comerciais sobre o desenvolvimento da pesquisa, dificilmente haverá a partilha das tecnologias, na medida em que se busca gerar valor econômico mediante os direitos de patente⁸⁷⁸.

Diante disso, a insistência na adoção de abordagem que seja exclusivamente não monetária pode implicar o interesse em abranger apenas as boas práticas científicas existentes⁸⁷⁹. Se assim ocorrer, equivale a aplicar as disposições da UNCLOS existentes que apresentam obrigações genéricas sobre a disponibilização de resultados de pesquisa, promoção de fluxos de dados e de informações que, em grande parte, não são implementados⁸⁸⁰.

Por sua vez, os benefícios não monetários precisam ser medidos e monitorados de acordo com parâmetros de referência. Isto é, expressá-los de maneira mais específica que como

⁸⁷⁵ HARDEN-DAVIES, Harriet. Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. p. 194 <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>

⁸⁷⁶ *Idem.*

⁸⁷⁷ UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em:<https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

⁸⁷⁸ MORGERA, Elisa. Fair and equitable benefit-sharing in a new international instrument on marine biodiversity: A principled approach towards partnership building? In: Ocean Commons: Marine Genetic Resources and Biodiversity Conservation in Areas Beyond National Jurisdiction. Maritime Safety and Security Law Journal, Special Issue on Ocean Commons. MarSafeLaw Journal 5/2018-2019. Disponível em: http://www.marsafelawjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/MarSafeLaw_Issue-5_complete.pdf

⁸⁷⁹ *Idem.*

⁸⁸⁰ *Idem.*

bens globais, de progresso da ciência e a de disponibilização do conhecimento⁸⁸¹. A transferência de tecnologia não deve se limitar a transferência de equipamentos e deve abranger medidas capazes de oferecer apoio e treinamento necessários para o uso das informações decorrentes dos recursos genéticos marinhos. Embora o acesso aberto a essas informações⁸⁸², especialmente, sobre os recursos genéticos acessados *in silico*, seja um benefício a ser compartilhado em decorrência do uso dos recursos genéticos marinhos, o aproveitamento desses dados só poderá ser realizado se houver capacidade técnica, institucional e humana⁸⁸³.

Desse modo, os países não utilizaram diretamente os direitos de propriedade intelectual, especialmente, os de patente para justificar o interesse na definição de modalidades de benefícios a serem repartidos quando do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ. No entanto, sugere-se que os direitos de propriedade intelectual sejam uma questão implícita na definição das modalidades dos benefícios sujeitos ao sistema de repartição de benefícios, afetando, inclusive, a previsão do princípio justo e equitativo.

O conhecimento dessas questões implícitas fornece condições para a realização de análise sobre as opções regulatórias do art. 11 de acordo com os princípios do BioComércio, de modo que o sistema de repartição de benefícios justo e equitativo seja compatível com os direitos de patente e, portanto, apto a operacionalizar a cooperação internacional.

5.3 A repartição justa e equitativa de benefícios sobre o uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ a luz do BioComércio

No processo de negociações sobre a repartição justa e equitativa de benefícios monetários e não monetários, observa-se que não é claro o conceito do que seja “justo e equitativo”. Também se identifica que há resistência dos países em manter a repartição de benefícios monetários em razão da possibilidade de uso comercial. Além disso, a manutenção

⁸⁸¹ THAMBISETTY, Siva. Marine Genetic Resources Beyond National Jurisdiction: Elements of a New International Legally Binding Instrument. Policy briefing 32 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3219995

⁸⁸² “O desenvolvimento e a transferência de tecnologia podem impulsionar o desenvolvimento sustentável, inclusive por meio da disseminação de novas capacidades e desenvolvimento de capacidades” (HARDEN-DAVIES, Harriet. Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. p. 123-124; 125 <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>)

⁸⁸³ HARDEN-DAVIES, Harriet. Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. p. 123-124; 125 <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>

de benefícios não monetários pode ser limitada à transferência de equipamentos ao invés de capacitação e tecnologia de forma mais ampla.

Sobre a noção de “justo e equitativo”, ressalta-se que, de acordo com o princípio 3 da iniciativa BioComércio, os atores ao longo da cadeia de valor formada pelo uso dos recursos genéticos devem contribuir para que se aplique as regras relativas ao acesso e à repartição de benefícios. Significa que os atores, envolvidos no uso dos recursos genéticos, devem se preparar para aplicar o sistema de repartição de benefícios de acordo com as obrigações dele decorrentes.⁸⁸⁴

Os atores envolvidos no uso dos recursos genéticos devem acompanhar e obter informações sobre o trabalho realizado de modo a avaliar a contribuição de cada um na geração de valor sobre o recurso genético⁸⁸⁵. Entende-se que o princípio 3 do BioComércio aplica a justiça distributiva de acordo com o princípio do deserto, no qual se avaliam as contribuições de cada envolvido na cadeia de valor para que possa ser definido o benefício adequado a cada um. Por essa percepção, aquele que empregou esforço intelectual pode requerer proteção ao benefício intangível mediante direitos de propriedade intelectual. Ao fornecedor, é cabível benefícios em decorrência do fornecimento dos recursos genéticos, aplicando-se a justiça comutativa.

O usuário do recurso genético deve ter a responsabilidade de zelar pelo processo de legalidade sobre o acesso e sobre a atividade, ainda que realizado em outro país. As informações sobre a cadeia de valor são importantes para manter a segurança e a rastreabilidade do recurso genético, atribuindo maior confiabilidade sobre a informação partilhada pelos usuários de recursos genéticos que apresentam novos produtos ao mercado consumidor.⁸⁸⁶

⁸⁸⁴ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

⁸⁸⁵ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services. United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative BioTrade Principles and Criteria. UNCTAD/DITC/TED/2007/4. UNITED NATIONS PUBLICATION. United Nations, 2007. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted20074_en.pdf

⁸⁸⁶ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

Exige-se, portanto, que haja transparência no processo de criação de valor dos produtos para, por conseguinte, haver a repartição de benefícios de forma justa e equitativa⁸⁸⁷. A transparência ao longo da cadeia de valor já foi demonstrada como necessária para a efetivação do sistema de repartição de benefícios sobre o uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ. Somente mediante um processo transparente, pode-se identificar as contribuições de cada ator, permitindo que haja a efetivação do “justo e equitativo” e a proteção conferida pelo direito de patente.

Por conseguinte, o princípio 5 do BioComércio demanda que haja a conformidade com a legislação internacional⁸⁸⁸. Entende-se que, mediante a aplicação desse princípio, o sentido de justiça e equidade deve ser ampliado, na medida em que a justiça distributiva deve ser considerada para: (i) não só reforçar a aplicação dos direitos de patente em correspondência ao esforço intelectual empregado; (ii) enfatizar as necessidades de países em desenvolvimento e menos desenvolvidos em obter condições para o uso sustentável dos recursos genéticos marinhos; (iii) como também enfatizar as necessidades de medidas para a conservação dos oceanos.

Os itens (ii) e (iii) podem ser relacionados à justiça distributiva de acordo com o princípio da necessidade. Essa necessidade é fundamentada pelo direito à ciência. Segundo Elisa Morgera, defende-se a vinculação do princípio justo e equitativo ao direito à ciência não precisa estar atrelado ao princípio do patrimônio comum da humanidade.⁸⁸⁹

O direito à ciência foi proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como na Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Pode ser considerado um direito autônomo que objetiva promover a melhoria dos padrões de vida

⁸⁸⁷ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services. United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative BioTrade Principles and Criteria. UNCTAD/DITC/TED/2007/4. UNITED NATIONS PUBLICATION. United Nations, 2007. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted20074_en.pdf

⁸⁸⁸ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services. United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. UNCTAD BioTrade Initiative BioTrade Principles and Criteria. UNCTAD/DITC/TED/2007/4. UNITED NATIONS PUBLICATION. United Nations, 2007. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted20074_en.pdf

⁸⁸⁹ MORGERA, Elisa. Fair and equitable benefit-sharing in a new international instrument on marine biodiversity: A principled approach towards partnership building? In: Ocean Commons: Marine Genetic Resources and Biodiversity Conservation in Areas Beyond National Jurisdiction. Maritime Safety and Security Law Journal, Special Issue on Ocean Commons. MarSafeLaw Journal 5/2018-2019. Disponível em: http://www.marsafelawjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/MarSafeLaw_Issue-5_complete.pdf

materiais e espirituais dos membros da sociedade, o progresso econômico e social coletivo, contribuir com o direito à alimentação e à saúde.⁸⁹⁰

O direito à ciência está intrinsecamente relacionado à implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 2 (fome zero), o ODS 3 (saúde e bem-estar), o ODS 4 (educação), o ODS 8 (trabalho decente) e com o ODS 10 (desigualdade) da Agenda 2030⁸⁹¹. Mediante o direito à ciência, alcança-se o bem-estar em decorrência do desenvolvimento sustentável. Neste sentido,

Em 2011, a Relatora Especial das Nações Unidas para os direitos culturais Farida Shaheed sugeriu que o direito a ciência engloba quatro elementos distintos: o direito de compartilhar os benefícios da ciência para todos, sem discriminação; a oportunidade para que todos contribuam com a pesquisa científica; a obrigação de proteger todas as pessoas contra as consequências negativas da pesquisa científica ou de suas aplicações na alimentação, saúde, segurança e meio ambiente; e a obrigação de garantir que as prioridades da pesquisa científica se concentrem em questões-chave para os mais vulneráveis.⁸⁹²

O reflexo desses quatro elementos do direito à ciência na UNCLOS decorre de suas disposições sobre cooperação, transferência de tecnologia, capacitação e proteção ambiental que podem ser analisadas a partir de lentes dos direitos humanos⁸⁹³. Além disso, o preenchimento do conteúdo do justo e equitativo com o direito à ciência está em consonância ainda, com o BioComércio.

Mediante acesso à ciência, pode-se ter condições técnicas e tecnológicas de acompanhar e compreender toda a cadeia do acesso ao uso dos recursos genéticos marinhos, de modo que se garante a operacionalização da transparência de acordo com a iniciativa. No entanto, outras questões podem ser impostas: a) as necessidades de países em desenvolvimento e menos desenvolvidos para obter condições de realizar o uso sustentável dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ; e b) quem realizaria a análise sobre se, do uso dos recursos genéticos marinhos, há a partilha justa e equitativa.

Desse modo, analisa-se o que seriam essas necessidades a partir do BioComércio. Em seguida, analisa-se a previsão de câmara de compensação para promover a partilha de benefícios de forma justa e equitativa, de maneira compatível com os direitos de patente.

⁸⁹⁰ MORGERA, Elisa. Fair and equitable benefit-sharing in a new international instrument on marine biodiversity: A principled approach towards partnership building? In: Ocean Commons: Marine Genetic Resources and Biodiversity Conservation in Areas Beyond National Jurisdiction. Maritime Safety and Security Law Journal, Special Issue on Ocean Commons. MarSafeLaw Journal 5/2018-2019. Disponível em: http://www.marsafelawjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/MarSafeLaw_Issue-5_complete.pdf

⁸⁹¹ *Idem.*

⁸⁹² *Idem.*

⁸⁹³ *Idem.*

5.3.1 O papel da cooperação internacional no acesso a oportunidades econômicas advindas da exploração sustentável dos recursos genéticos marinhos aos países menos desenvolvidos

Entende-se que, embora os benefícios monetários decorrentes do uso comercial dos recursos genéticos marinhos possam ser partilhados, são os benefícios não monetários que podem fazer a diferença na situação dos países em desenvolvimento. A realização do uso sustentável dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ, bem como da repartição de benefícios, depende da superação de lacuna entre os países que detêm conhecimento (pesquisa e desenvolvimento) e os países que não têm esse conhecimento⁸⁹⁴.

Os benefícios não monetários auxiliam na resposta a problemas como a falta de capacitação dos países em desenvolvimento, podendo preencher lacunas de equidade em pesquisa e desenvolvimento⁸⁹⁵. Por sua vez, sem habilidades técnicas suficientes, a partilha de benefícios não monetários pode ser amorfa⁸⁹⁶.

A realização da partilha de benefícios não monetários necessita da formação de ambiente favorável ao desenvolvimento de capacidades científicas e tecnológicas⁸⁹⁷. O ICC, por exemplo, defende que a preocupação de países sobre a exclusão de sua participação, no processo de pesquisa e desenvolvimento, pode ser enfrentada de forma melhor com apoio e incentivos ao treinamento, à capacitação e às colaborações em pesquisa.⁸⁹⁸

[...] reconhece que certos elementos do Projeto de Tratado têm como objetivo abordar as preocupações expressas por alguns países de que eles não podem participar ou se beneficiar de P&D [pesquisa e desenvolvimento] e outras atividades de pesquisa relacionadas à diversidade biológica marinha em suas próprias águas ou em alto mar adjacente. Essas preocupações poderiam ser tratadas de forma mais eficaz apoiando e incentivando o treinamento, a capacitação e as colaborações em pesquisa, em vez de

⁸⁹⁴BROGGIATO, Arianna, et. all. Mare Geneticum: Balancing Governance of Marine Genetic Resources in International Waters. In: The International Journal of Marine and Coastal Law, Volume 33: Issue 1. Online Publication Date: 12 Mar 2018. Disponível em: https://brill.com/view/journals/estu/33/1/article-p3_3.xml?language=en

⁸⁹⁵*Idem.*

⁸⁹⁶ THAMBISETTY, Siva. Marine Genetic Resources Beyond National Jurisdiction: Elements of a New International Legally Binding Instrument. Policy briefing 32 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3219995

⁸⁹⁷ HARDEN-DAVIES, Harriet. Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. p. 96-97 <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>

⁸⁹⁸ ICC, International Chamber of Commerce, Knowledge Solutions Department, Inclusive and Green Growth Knowledge Hub. Marine Biodiversity of Areas Beyond National Jurisdiction: Comments on Revised Draft Negotiating Text. Submission to fourth intergovernmental conference. 23 March - 3 April 2020. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

por meio de obrigações obrigatórias que criariam desincentivos para a pesquisa e inovação usando os MGRs [recursos genéticos marinhos]. (tradução livre)⁸⁹⁹

O incentivo à capacitação e ao treinamento é essencial para que os países destituídos de condições tecnológicas possam se desenvolver e usufruir dos benefícios não monetários, como equipamentos, que podem ser disponibilizados em decorrência da repartição de benefícios. A necessidade de capacitação teve a sua importância reconhecida pela ONU para o desenvolvimento de conhecimentos relevantes, no cumprimento dos Objetivos da Biodiversidade de Aichi⁹⁰⁰. Faz parte, ainda, do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 da Agenda 2030, que prevê a necessidade de aumentar os benefícios econômicos dos Pequenos Estados Insulares e os países de menor desenvolvimento relativo a partir do uso sustentável dos recursos marinhos.⁹⁰¹

A capacitação envolve o aumento do conhecimento científico, do desenvolvimento de capacidades de pesquisa e de transferência de tecnologia marinha. Reforça-se a meta de apoio internacional “para a implementação eficaz e orientada do desenvolvimento de capacidades em países em desenvolvimento” (tradução livre)⁹⁰². A capacitação, portanto, junto à transferência de tecnologia marinha, deve ser um benefício não monetário a ser reforçado e requerido no sistema de repartição de benefícios, para suprir a lacuna tecnológica entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

A UNCTAD afirma que, normalmente, esses benefícios são subestimados e raramente são vinculados a estratégias e planos de programas nacionais de ciência, tecnologia e desenvolvimento dos fornecedores. Por consequência, a Organização encoraja os tomadores

⁸⁹⁹ ICC, International Chamber of Commerce, Knowledge Solutions Department, Inclusive and Green Growth Knowledge Hub. Marine Biodiversity of Areas Beyond National Jurisdiction: Comments on Revised Draft Negotiating Text. Submission to fourth intergovernmental conference. 23 March - 3 April 2020. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

⁹⁰⁰ Em relatório da Assembleia Geral da ONU, em 2016, dispôs no item 231 do documento: “Convida os Estados, em particular aqueles com tecnologia avançada e recursos marinhos, a explorar as perspectivas de melhorar a cooperação e assistência aos Estados em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, os países em desenvolvimento sem litoral e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, bem como os países costeiros da África. Estados, com vistas a uma melhor integração nas políticas e programas nacionais de desenvolvimento sustentável e eficaz no setor marinho;” (UN, United States. Resolution adopted by the General Assembly on 23 December 2016. 71/257. Oceans and the law of the sea. 20 February 2017. A/RES/71/257. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_71_257.pdf)

⁹⁰¹ AGENDA 2030. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Objetivo 17. Parcerias e Meios de Implementação. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceira global para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/17/>

⁹⁰² *Idem*.

de decisão a incluir medidas que prevejam benefícios não monetários de forma específica e mensurável para apoiar a formação de economia sustentável.⁹⁰³

Além disso, a transferência de tecnologia e a capacitação científica são necessárias à implementação da UNCLOS e do desenvolvimento sustentável. Por isso, é necessária a cooperação em pesquisa e capacitação científica e tecnológica com a finalidade de criar infraestrutura de pesquisa e auxiliar na preservação da biodiversidade de acordo com o relatório Brundtland⁹⁰⁴. Nesse sentido, a transferência de tecnologia marinha e a capacitação como benefício partilhável funcionaria como operacionalização da cooperação internacional⁹⁰⁵ (A/RES/66/231)⁹⁰⁶.

A cooperação internacional, sob a UNCLOS, assim como nos demais documentos internacionais de meio ambiente, aparece não só como princípio, reveste-se de diferentes perspectivas: como um princípio que orienta as ações dos Estados, das organizações internacionais e do setor privado; como direito a ser requisitado; como uma ação; como um

⁹⁰³ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

⁹⁰⁴ HARDEN-DAVIES, Harriet. Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. p. 138 <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>

⁹⁰⁵ O princípio da cooperação faz parte do direito internacional consuetudinário, sendo expresso em vários instrumentos internacionais. A ênfase no termo cooperação no plano internacional foi dada pela Carta das Nações Unidas em seu artigo 1.3 para resolver problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural e humanitário. (UN, United Nations. Gaps in international environmental law and environment-related instruments: towards a global pact for the environment. Report of the Secretary-General. A/73/419. 30 November 2018. Disponível em:

<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27070/SGGaps.pdf?sequence=3&isAllowed=y>)

“Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para 5 todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;” Capítulo 1, Propósitos e Princípios, artigo 1, item 3 (NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>)

No Capítulo IX, Cooperação Internacional Econômica e Social, da Carta das Nações Unidas, afirma que a cooperação internacional é prevista como forma de promover e estimular o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e às condições para o desenvolvimento econômico e social para todos. Já, no capítulo 16, da Agenda 21, reforça-se essa percepção quando prevê que a biotecnologia oferece uma oportunidade de parceria global entre países que são ricos em recursos genéticos, mas que não possuem capacitação e tecnologia suficientes para explorá-los. (NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf> e BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. Capítulo 16. Agenda 21. Disponível em: <https://www.mma.gov.br> > estruturas > agenda21 > _arquivos > cap16)

⁹⁰⁶ UN, United Nations. General Assembly. 66/231. Oceans and the law of the sea. Resolution adopted by the General Assembly on 24 December 2011. A/RES/66/231. 5 April 2012. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/66/231>

instrumento; ou como um objetivo a ser alcançado⁹⁰⁷. O termo é tão forte que possui seção específica na UNCLOS.

A cooperação sob a UNCLOS é prevista como dever⁹⁰⁸ em nível mundial e, quando couber, em nível regional, seja de forma direta ou mediante a atuação das organizações internacionais competentes para a formulação de regras, normas, procedimentos e práticas para a proteção e preservação do meio marinho⁹⁰⁹. Além disso, a cooperação fundamenta a transferência de tecnologia sob a UNCLOS⁹¹⁰.

Embora várias críticas sejam realizadas à transferência de tecnologia na Convenção, ressalta-se que sua regulação favorece a transferência de tecnologia em condições equitativas para países em desenvolvimento.

A cooperação internacional para a transferência de tecnologia será efetuada por programas bilaterais, regionais e multilaterais compreendendo a exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos marinhos, a investigação científica e outras atividades que tenham por objetivo acelerar o desenvolvimento econômico e social dos Estados menos desenvolvidos. Assim, procedendo, a Convenção estabeleceu os meios sem os quais a luta pela preservação do meio ambiente e pela superação do subdesenvolvimento estaria irremediavelmente perdida. (tradução livre)⁹¹¹

⁹⁰⁷ O termo cooperação na UNCLOS aparece no preâmbulo e nos seguintes artigos 62 (utilização de recursos vivos), art. 74 (Delimitação da zona econômica exclusiva entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente), art. 98 (Dever de prestar assistência), art. 108 (Tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas), art. 118 (Cooperação entre Estados na conservação e gestão dos recursos vivos), art. 123 (Cooperação entre Estados costeiros de mares fechados ou semifechados), art. 129 (Cooperação na construção e melhoramento dos meios de transporte), art. 138 (Comportamento geral dos Estados em relação à Área), art. 143 (Investigação científica marinha), art. 150 (Políticas Gerais relativas às atividades na Área), art. 151 (Políticas de produção), art. 160 (Poderes e funções), art. 169 (Consulta e cooperação com as organizações internacionais e não-governamentais). (UNCLOS, United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)

⁹⁰⁸“ A cooperação internacional, da mesma forma que os deveres de prevenção de danos ao meio ambiente, são, portanto, aspectos normativos cogentes, que se encontram na própria definição do Direito Internacional do Meio Ambiente. Na medida em que ‘meio ambiente’ se confunde com um amplo envelope que rodeia toda a Terra, e na qual navegam todos os seres vivos, independentemente de estarem submetidos às jurisdições nacionais deste ou daquele Estado, dentre os quais, se encontra o homem, da mesma forma, de maneira independente de sua nacionalidade ou domicílio ou residência, os deveres de preservação do meio ambiente se definem como incumbência de toda humanidade, seja caracterizada na forma da comunidade dos Estados, seja agrupada em Estados, seja, ainda, personificada em indivíduos ou empresas, os quais, no fundo, são os principais perturbadores da higidez e do equilíbrio do meio ambiente global.”(SOARES, Guido. Desenvolvimento Sustentado do Ponto de Vista Econômico: a proteção do meio ambiente marinho na perspectiva do Direito Internacional. In: NAZO, Georgette Nacarato. *As Águas no Limiar do Século XXI*. São Paulo: Sociedade Amigos da Marinha, 1999, p. 70.)

⁹⁰⁹ Os Estados devem notificar os Estados adjacentes e a organizações internacionais sobre danos iminentes ou reais. Reforça-se, a cooperação internacional entre Estados e Organizações Internacionais de acordo com o art. 198 da UNCLOS. A “unidade dos oceanos” conduz, naturalmente, à necessidade de cooperação internacional, especialmente pela consciência da necessidade de proteção do meio ambiente (MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Alto- Mar*. Rio de Janeiro: São Paulo, 2001. p, 172)

⁹¹⁰ AMARAL JÚNIOR, Alberto. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 405

⁹¹¹ *Idem*.

A efetivação da cooperação também é disposta como uma das opções de linguagem do art. 6º do Projeto de negociação, do Instrumento Jurídico Vinculante. Nas redações de maio de 2019 e de novembro de 2019, afirma-se que os Estados irão cooperar para: a) a conservação e para o uso sustentável da diversidade biológica marinha em áreas fora da jurisdição nacional; b) promover a pesquisa científica marinha e o desenvolvimento da transferência de tecnologia; c) estabelecer novos órgãos globais, regionais e setoriais quando necessário. A diferença entre as duas redações é de que, na de maio de 2019, o item b fazia referência à pesquisa científica marinha de acordo com os artigos 242 (Promoção da Cooperação Internacional) e 244 (Publicação e difusão de informações e conhecimentos) da Convenção, e ao desenvolvimento e à transferência de tecnologia marinha de acordo com os art. 270 (Formas de cooperação internacional) e 274 (Objetivos da Autoridade) da Convenção.⁹¹²

Neste sentido, para garantir o incentivo à ciência e à tecnologia, pode-se adotar uma abordagem contratual padronizada que permita a efetivação do sistema de repartição de benefícios de forma justa e equitativa. Segundo Elisa Morgera, a abordagem contratual permite obter certas condições, mediante um consenso intergovernamental, necessárias ao alcance da justiça e equidade.⁹¹³

A adoção de uma abordagem contratual pode se referir explicitamente aos objetivos do Instrumento Jurídico Vinculante, e aos termos de interpretação dos contratos para garantir que haja interpretação uniforme independente da jurisdição. Permite-se encontrar uma abordagem que seja capaz de manter o equilíbrio entre a confidencialidade, a segurança jurídica, inclusive, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e os direitos à ciência em particular.⁹¹⁴

Argumenta-se que a abordagem contratual no sistema de repartição de benefícios sobre o uso dos recursos genéticos marinhos é condizente com o princípio 6 (respeito pelos

⁹¹² UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

⁹¹³ MORGERA, Elisa. Fair and equitable benefit-sharing in a new international instrument on marine biodiversity: A principled approach towards partnership building? In: Ocean Commons: Marine Genetic Resources and Biodiversity Conservation in Areas Beyond National Jurisdiction. Maritime Safety and Security Law Journal, Special Issue on Ocean Commons. MarSafeLaw Journal 5/2018-2019. Disponível em: http://www.marsafelawjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/MarSafeLaw_Issue-5_complete.pdf

⁹¹⁴ *Idem*.

direitos dos atores envolvidos nas atividades de BioComércio) e com o princípio 7 (clareza sobre o uso e o acesso aos recursos naturais). Pela abordagem contratual, as demandas de cada setor da indústria podem ser consideradas: a) ao pré-definir benefícios monetários ou não monetários em decorrência do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ; b) auxiliar na regulação do acesso, monitoramento do uso e rastreamento dos recursos genéticos marinhos, para garantir que o que pode estar sujeito aos direitos de propriedade intelectual cumpriu com a regulação; c) observar as necessidades de cada setor da indústria.

Cada setor da indústria demanda pesquisas adicionais que vão além do desenvolvimento do produto a partir dos recursos genéticos. Para fornecer um produto ao mercado, os produtos precisam obedecer a outras regulações de acordo com medidas técnicas, sanitárias e fitossanitárias. Por exemplo, produtos com fins alimentares demandam testes de composição e de segurança; enquanto, para produtos químicos, se forem atender a regulação da União Europeia, precisam cumprir regulações como a de Registro, Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos.⁹¹⁵

Essas informações estão, normalmente, protegidas por algum nível de confidencialidade, o que impede o seu livre acesso, sem a existência de um acordo comercial. As diferenças nas cadeias de valor e nos processos de pesquisa e desenvolvimento precisam, portanto, ser consideradas pelo formulador de políticas e pelos reguladores do sistema de acesso e repartição de benefícios.⁹¹⁶

A necessidade de capacitação dos países e da transferência de tecnologia marinha junto a uma abordagem contratual para a efetivação do princípio da justiça e equidade auxiliam na argumentação de que as opções de linguagem, nos art. 11.1, 11.2, 11.3 e 11.4 prevejam: a atenção ao países em desenvolvimento e menos desenvolvimento, especialmente, em condições para que usufruam dos recursos genéticos marinhos e das informações de sequência digital decorrente desses recursos; bem como da capacitação e transferência de tecnologia como benefício não monetário sujeito à repartição de benefícios. Essas previsões estão em consonância com os princípios do BioComércio, na medida em que permitem que o processo seja realizado de forma transparente e que os atores envolvidos tenham condições de identificar possíveis gargalos ou desafios a serem superados.

⁹¹⁵ UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. Facilitating BioTrade in a Challenging Access and Benefit Sharing Environment. UNCTAD/WEB/DITC/TED/2016/4 UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webditcted2016d4_en.pdf

⁹¹⁶ *Idem.*

A previsão da repartição de benefícios também deve ser obrigatória, devendo-se manter o art. 11.5 do Projeto de negociação. A redação do 11.5, do texto de maio de 2019⁹¹⁷, prevê que os Estados Partes devem tomar as medidas legislativas, administrativas ou políticas que sejam necessárias, com o objetivo de garantir que os benefícios decorrentes do acesso e do uso dos recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, sob sua jurisdição, sejam partilhados em conformidade com o Acordo. Essa redação mudou no texto de novembro de 2019, para excluir as pessoas físicas⁹¹⁸.

O risco em optar pelo caráter voluntário do sistema de repartição de benefícios é o de incorrer nas mesmas normas genéricas de transferência de tecnologia existentes sob a UNCLOS. Por sua vez, a Nova Zelândia defende que o Instrumento deve começar onde terminou a CDB⁹¹⁹. O caráter obrigatório pode efetivar o valor do sistema em fomentar a cooperação internacional além das obrigações internacionais existentes sobre pesquisa científica marinha, capacitação, transferência de tecnologia marinha e proteção do meio ambiente marinho.⁹²⁰

Sem garantir a capacitação dos países para o acesso e para o uso dos recursos genéticos marinhos, não é possível aplicar um sistema de repartição de benefícios de forma justa e equitativa⁹²¹. A obrigatoriedade do sistema de repartição de benefícios decorrente do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ não retira a necessidade de constantes discussões sobre a aplicação do princípio justo e equitativo. Assim, embora seja importante,

⁹¹⁷ UN, United Nations. Advance Unedited Version. Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

⁹¹⁸ UN, United Nations, General Assembly. Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019.A/CONF.232/2020/3. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

⁹¹⁹ UN, United Nations. Concluding First Week of Marine Biodiversity Treaty Negotiations, Legal Experts Assess How to Regulate Genetic Resources, Share Benefits. 22 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2019/sea2113.doc.htm>

⁹²⁰ MORGERA, Elisa. Fair and equitable benefit-sharing in a new international instrument on marine biodiversity: A principled approach towards partnership building? In: Ocean Commons: Marine Genetic Resources and Biodiversity Conservation in Areas Beyond National Jurisdiction. Maritime Safety and Security Law Journal, Special Issue on Ocean Commons. MarSafeLaw Journal 5/2018-2019. Disponível em: http://www.marsafelawjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/MarSafeLaw_Issue-5_complete.pdf

⁹²¹ HARDEN-DAVIES, Harriet. Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. p. 40 <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>

independentemente da direção que as negociações tomarem, a discussão sobre o princípio justo e equitativo não se esgotaria⁹²².

Por isso, deve-se garantir um espaço de diálogo que seja interativo, mediante abordagem multilateral proativa e institucionalizada, pois isso pode auxiliar no suprimento das deficiências da repartição de benefícios, decorrentes da sua implementação. O diálogo pode facilitar a abordagem multilateral que seja proativa e institucionalizada, podendo remediar e supervisionar eventuais lacunas que apareçam no equacionamento da partilha de benefícios⁹²³. Esse espaço pode ser garantido por uma câmara de compensação.

5.3.2 A câmara de compensação na coordenação da repartição justa e equitativa dos benefícios e do uso comercial ou não comercial dos recursos genéticos marinhos

A ciência e a tecnologia possuem papel central nos benefícios que podem ser obtidos e partilhados na regulação do uso comercial e não comercial dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ. O sistema de repartição de benefícios é uma estrutura que se baseia em três elementos: a transferência de tecnologia, a capacitação; e a cooperação⁹²⁴. O reconhecimento desses três elementos pode ser realizado, considerando que:

Em primeiro lugar, sustentando e captando o valor dos recursos genéticos por meio da conservação e do uso sustentável da biodiversidade marinha do ABNJ. Em segundo lugar, ao permitir a captura de valor por meio da construção de capacidade e compartilhamento de benefícios por meio da cooperação científica, o desenvolvimento e transferência de tecnologia e a construção de capacidade. Em terceiro lugar, reconhecendo a necessidade de diferentes incentivos e possibilitando medidas tanto para descobertas científicas fortuitas quanto para atividades de bioprospecção estratégica, a fim de maximizar as oportunidades de repartição de benefícios. (tradução livre)⁹²⁵

Esses três elementos devem ser considerados de forma mutuamente dependentes. Assim, o novo sistema de repartição de benefícios deve ser munido de mecanismos que evitem o monopólio da pesquisa e, por consequência, do conhecimento mediante patentes e segredos comerciais.

⁹²² MORGERA, Elisa. Fair and equitable benefit-sharing in a new international instrument on marine biodiversity: A principled approach towards partnership building? In: Ocean Commons: Marine Genetic Resources and Biodiversity Conservation in Areas Beyond National Jurisdiction. Maritime Safety and Security Law Journal, Special Issue on Ocean Commons. MarSafeLaw Journal 5/2018-2019. Disponível em: http://www.marsafelawjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/MarSafeLaw_Issue-5_complete.pdf

⁹²³ *Idem*.

⁹²⁴ HARDEN-DAVIES, Harriet. Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. p. 127 <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>

⁹²⁵ *Idem*.

Por sua vez, muito embora o sistema de repartição de benefícios possa ser considerado obrigatório, a partilha dos benefícios pode ser incentivada de modo que caiba ao usuário definir, entre as opções possíveis, aquela que se adequa às suas condições. O alcance desse equilíbrio pode ser feito mediante mecanismo de câmara de compensação, que é proposto com o objetivo de facilitar a realização da partilha de benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ. Sobre a previsão da câmara de compensação, as posições dos negociadores seguem no quadro abaixo:

Quadro 19: Negociações sobre a constituição de uma câmara de compensação no Instrumento Juridicamente Vinculativo

União Europeia	Um mecanismo de câmara de compensação faz parte de uma ferramenta de capacitação dos Estados;
CARICOM	Afirmou que o mecanismo de câmara de compensação é transversal no Instrumento, devendo haver seção separada sobre ele. ;
Suíça	Concordou com o CARICOM sobre a necessidade de seção específica para lidar com o mecanismo de compensação. Ademais, alegou que o mecanismo não deve incluir fundo fiduciário.
Estados Insulares em desenvolvimento do Pacífico	Afirmou que os mecanismos de câmara de compensação evoluíram de acordo com as necessidades dos Estados. Além disso, deve-se reconhecer o valor do conhecimento de comunidades indígenas relacionado aos recursos genéticos marinhos.
Estados Unidos	Requeru mais detalhamento sobre os mecanismos de câmara de compensação. Para ser funcional, a ferramenta não pode ser redundante. Questionou se a Comissão Oceanográfica Intergovernamental ou a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos teriam condições para gerenciar um novo mecanismo de câmara de compensação.
Canadá, Noruega e Federação Russa	Consideraram que a definição das funções da Câmara de compensação deveria ocorrer apenas após a definição de outros elementos do Acordo.
Japão	Defende que se houver a criação de câmara de compensação, esse mecanismo deve partilhar informações sobre a conservação e gestão, avaliações de impacto ambiental e capacitação e transferência de tecnologia.
Grupo Africano	Considera que a Câmara de Compensação deve ser gerenciada pelo secretariado do novo Instrumento.

Fonte: <https://www.un.org/bbnj/> Elaboração: a autora

Pelas negociações, compreende-se que ainda não é definido como a câmara de compensação será administrada nem sobre quais funções assumirá. No entanto, a câmara de compensação pode abranger os dados dos sistemas emergentes, como o *Ocean Data Information*, bem como as melhores práticas, funcionando como repositório centralizado para agilizar os processos, a documentação, orientação sobre as plataformas existentes e bancos de dados sobre os recursos genéticos marinhos. Inclusive, pode-se incluir registro global dos

cruzeiros, quais instituições possuem coleções de amostras que podem ser acessadas e quais amostras ainda não trabalhadas que existem atualmente.⁹²⁶

Pode-se incluir a disseminação de informações, dados e conhecimentos que decorrem de pesquisas sobre os recursos genéticos marinhos situados na ABNJ; informações sobre conhecimentos tradicionais associados; informações relevantes sobre os recursos genéticos marinhos; divulgação de informações que se relacionem à capacitação e a à transferência de tecnologia marinha; medidas de cooperação técnica e científica; informações sobre programas, projetos e iniciativas de pesquisa; informações sobre necessidades de capacitação e transferência de tecnologia; e, ainda, divulgação de financiamento. Outrossim, a habilitação para a capacitação pode ocorrer mediante planos de ação globais, redes de capacitação institucional; treinamento e capacitação humana; constituição de ambientes que sejam facilitadores para a capacitação.⁹²⁷

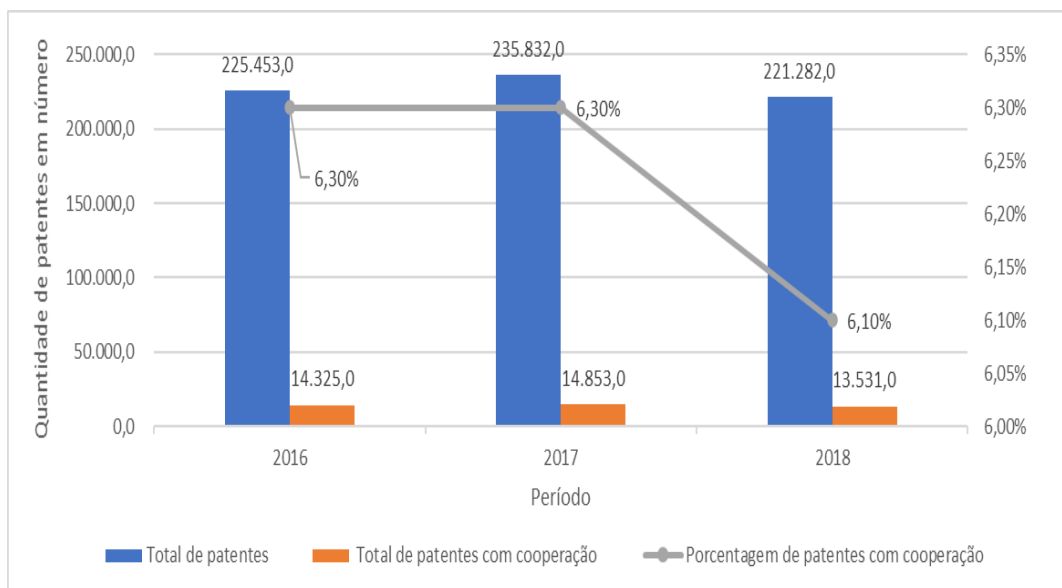
Além disso, a câmara pode realizar incentivos para que pesquisa e desenvolvimento sejam realizados de forma colaborativa, de modo que se constituam patentes em co-invenção. A Diretoria de Ciência, Tecnologia e Indústria da OCDE desenvolveu dados e indicadores sobre patentes para auxiliar em suas análises considerando alguns bancos de dados: o *European Patent Office* (EPO), o *US Patent and Trademark Office* (USPTO) e Patentes depositadas no âmbito do Tratado de Cooperação de Patentes (PCT)⁹²⁸. A partir da consulta sobre esses dados, pode-se analisar quantas patentes requeridas de forma cooperativa existem, segundo os gráficos abaixo.

⁹²⁶ Isso inclui espécimes em massa não classificados, arquivados, mas não trabalhados posteriormente, geralmente devido a restrições de financiamento e tempo. (RABONE, Muriel et. all. Access to Marine Genetic Resources (MGR): Raising Awareness of Best-Practice Through a New Agreement for Biodiversity Beyond National Jurisdiction (BBNJ). POLICY AND PRACTICE REVIEWS ARTICLE. Front. Mar. Sci., 12 September 2019 | <https://doi.org/10.3389/fmars.2019.00520>. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2019.00520/full>)

⁹²⁷ HARDEN-DAVIES, Harriet. Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. p. 167. <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>

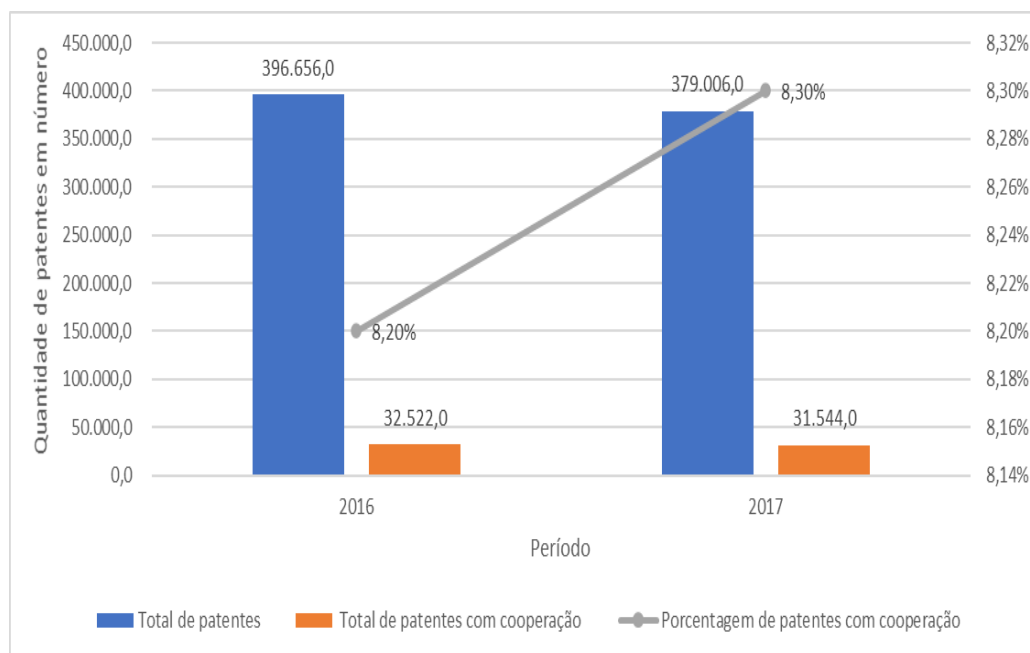
⁹²⁸ “As contagens de patentes de EPO e PCT são baseadas em dados do banco de dados de registro PATSTAT EP do EPO, primavera de 2020. As séries de patentes do USPTO são derivadas principalmente do banco de dados de patentes estatísticas mundiais do EPO (PATSTAT, primavera de 2020). Os indicadores baseados em famílias de patentes melhoram a comparabilidade internacional e a qualidade dos indicadores de patentes (superando as desvantagens dos indicadores tradicionais baseados em patentes, como a "vantagem interna”).” (OECD. OECDSTAT: Science, technology and patentes, patentes statistics, Internactional co-operation in patentes. Disponível em: <https://stats.oecd.org/>)

Gráfico 3: Pedidos de patentes depositados sob o PCT: relação de patentes desenvolvidas de forma cooperativa em relação ao total



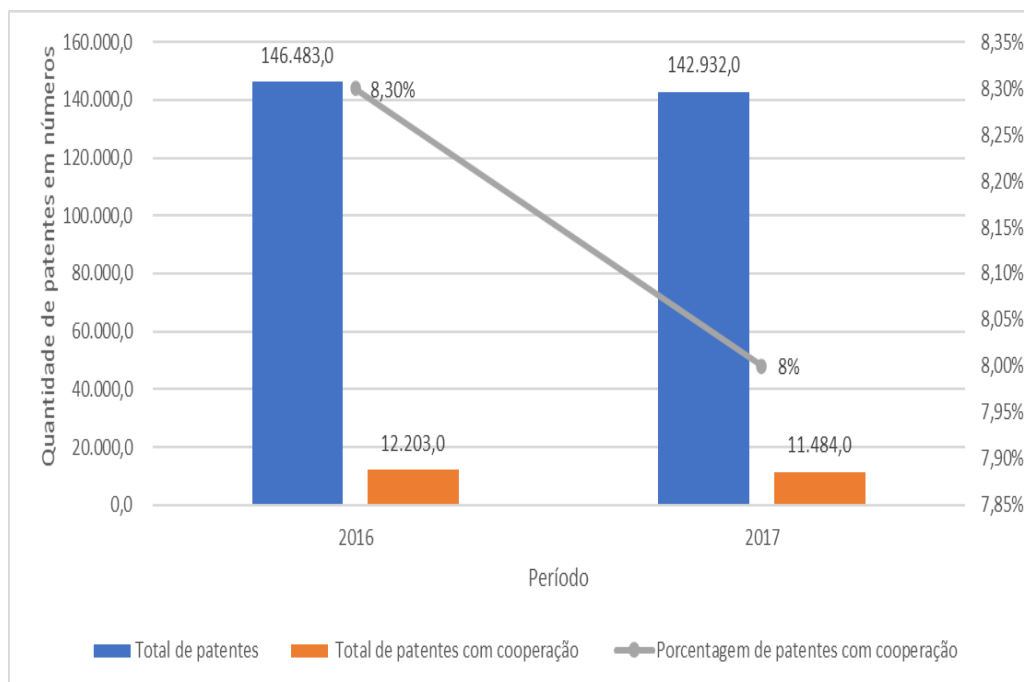
Fonte: OECD, 2021. Elaboração: a autora

Gráfico 4: Pedidos de patente depositados para o USPTO: relação de patentes desenvolvidas de forma cooperativa em relação ao total de patentes requeridas



Fonte: OECD, 2021. Elaboração: a autora.

Gráfico 5: Pedidos depositados para o EPO: relação de patentes desenvolvidas de forma cooperativa em relação ao total



Fonte: OECD, 2021. Elaboração a autora.

Embora os gráficos não identifiquem se essas patentes decorrem do uso da biodiversidade ou, de forma mais específica, da biodiversidade marinha, pode-se compreender que o cenário do sistema de patentes apresenta queda quanto à requisição de patentes de forma cooperativa. Sobre pesquisas colaborativas entre diferentes países, há cerca de 3895 organizações envolvidas em pesquisas científicas marinha apenas na região da ASEAN. Há ainda um conjunto amplo de conexões com a Índia, África, União Europeia e Estados Unidos.⁹²⁹

Isso sugere que pesquisadores da Universidade Nacional de Cingapura lideram uma comunidade em rede de pesquisadores envolvendo a Nanyang Technology University em Cingapura, a Academia Chinesa de Ciências e a Universidade de Queensland (Austrália), entre outras. Em contraste, a Mahidol University, a Chulalongkorn University e a Prince Songkla University na Tailândia são proeminentes na realização de pesquisas envolvendo recursos genéticos marinhos, mas têm ligações mais fortes com a Universidade de Ciência e Tecnologia Marinha de Tóquio, a Deakin University (EUA) e a Universidade da Califórnia em Davis (EUA). Para as Filipinas, surge uma forte conexão com a Universidade de Tóquio. Para o Vietnã, que aparece nas bordas externas da rede, surge um relacionamento entre a Academia de Ciência e Tecnologia do Vietnã e a Academia de Ciências da Rússia com outros vínculos da comunidade vietnamita com a Universidade Nacional de Seul e a Universidade Nacional de Gyeongsang na Coreia do Sul. (tradução livre)⁹³⁰

As práticas de pesquisa em conjunto já ocorrem e podem ser reforçadas pela atuação da câmara de compensação. Os recursos genéticos marinhos coletados podem ser utilizados

⁹²⁹ WIPO, World Intellectual Property Organization. Patent Landscape Report: Marine Genetic Resources. 2019. Disponível em: <https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=4398&plang=EN>

⁹³⁰ *Idem*.

para capacitação. Acordos entre países podem facilitar o intercâmbio de estudantes e de pesquisadores na área. Partilha de amostras e de dados pode contribuir para disseminar o conhecimento no tema. A participação de cientistas em início de carreira pode apoiar o desenvolvimento de pesquisa científica marinha sobre os oceanos.⁹³¹

Entende-se que, considerando os custos relacionados ao desenvolvimento de pesquisa sobre os recursos genéticos marinhos situados na ABNJ, o tempo necessário e a necessidade de capacitação para que os países em desenvolvimento consigam aproveitar os benefícios a serem repartidos, a câmara de compensação pode estimular a pesquisa em conjunto. Isto, inclusive, pode ser uma forma de repartição de benefício monetário, quando realizado com países que carecem de capacidade científica, dado que os direitos de patente possuem valor econômico.

Assim, a câmara de compensação pode funcionar não com o intuito de criar um sistema de dados, mas para fortalecer e integrar os sistemas existentes, para encorajar a realização de melhores práticas⁹³². A câmara de compensação e os mecanismos de partilha de informações são ferramentas para promover o intercâmbio de informações e apoiar o sistema de repartição de benefícios.

A previsão da câmara de compensação não pode ser, assim, subutilizada como ocorre com a câmara de compensação na CDB/Protocolo de Nagoya a partir de análise crítica. No caso dessa câmara, não há a partilha de informações como benefícios em si, mas apenas informações sobre as ferramentas de repartição de benefícios domésticas.⁹³³

Além disso, sob a câmara de compensação no Instrumento Vinculativo, podem ser concentradas informações sobre financiamento de pesquisas. A obtenção de dados sobre financiamento de pesquisas é de difícil acesso, bem como não são informações com uniformidade de dados⁹³⁴. No entanto, há ainda redes cooperativas de pesquisa científica marinha como a proporcionada pelo *Thailand Research Fund* (TRF) e universidades que possuem bases extensas de publicações. O Fundo de Financiamento da Tailândia se conecta ainda com outros Fundos, por exemplo, o *National Science Foundation* (NSF), com

⁹³¹ RABONE, Muriel et. all. Access to Marine Genetic Resources (MGR): Raising Awareness of Best-Practice Through a New Agreement for Biodiversity Beyond National Jurisdiction (BBNJ). POLICY AND PRACTICE REVIEWS ARTICLE. *Front. Mar. Sci.*, 12 September 2019 | <https://doi.org/10.3389/fmars.2019.00520>. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2019.00520/full>

⁹³² *Idem.*

⁹³³ HARDEN-DAVIES, Harriet. Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. p. 163-164 <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>

⁹³⁴ WIPO, World Intellectual Property Organization. Patent Landscape Report: Marine Genetic Resources. 2019. Disponível em: <https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=4398&plang=EN>

publicações conjuntas sob a rede de financiamento. O Japão também oferece rede de financiamento de destaque vinculada ao *Ministry of Education, Culture, Sports, Science and Technology* (MEXT) e ao *Japan Society for the Promotion of Science*. E a China também se destaca como fonte de financiamento para realização de pesquisas científicas marinhas⁹³⁵. As pesquisas que receberam investimentos desses fundos são para: a pesca (Tailândia); química e farmacologia (Vietnã, Coreia, Japão); e pesquisas em pesca, biologia marinha e de água doce e zoologia (União Europeia).⁹³⁶

Diante do objetivo do Instrumento Jurídico Vinculante e dos objetivos da regulação do uso dos recursos genéticos, deve-se alcançar o equilíbrio entre garantir os direitos sobre o investimento intelectual realizado, na medida em que também auxilia a promoção do desenvolvimento técnico e científico. Essa percepção está em consonância com o art. 7º do TRIPS, que determina que a aplicação e a proteção oferecida pelos direitos de propriedade intelectual devem contribuir com a inovação e a transferência de tecnologia. E, também, com o art. 8º do TRIPS, que orienta os Estados membros adotarem as medidas necessárias para proteger e promover o interesse público.⁹³⁷

É o desenvolvimento técnico e científico de todos, especialmente dos países em desenvolvimento em todas as suas categorias, que possibilitará a conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha, em coerência com a regulação da CDB e do Protocolo de Nagoya. Esse desenvolvimento, por sua vez, possibilitará os países aproveitarem as oportunidades dos oceanos como nova fronteira econômica, permitindo que participem da economia oceânica sustentável e, mais especificamente, do aproveitamento do valor econômico da exploração da bioeconomia azul.

⁹³⁵ WIPO, World Intellectual Property Organization. Patent Landscape Report: Marine Genetic Resources. 2019. Disponível em: <https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=4398&plang=EN>

⁹³⁶ *Idem*.

⁹³⁷ TRIPS, Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights as Amended by the 2005 Protocol Amending the TRIPS Agreement. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/trips_e.htm#part1

6 CONCLUSÕES

Há vários desafios na negociação de uma regulação sobre a uso dos recursos genéticos marinhos situados na *Biodiversity of Areas Beyond National Jurisdiction* (BBNJ). A Parte II do Instrumento Jurídico Vinculante, dedicada aos recursos genéticos marinhos, necessita superar lacunas presentes na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS) ao passo em que deve estar coerente com a Convenção de Diversidade Biológica (CDB) e com o sistema de propriedade intelectual, especialmente os direitos de patente.

A coerência da nova regulação com a CDB demanda que sua constituição atenda aos objetivos da Convenção de Diversidade Biológica, quais sejam a conservação e o uso sustentável do meio ambiente e a aplicação do princípio justo e equitativo. Não significa que a nova regulação se enquadra no art. 10 do Protocolo de Nagoya, no qual aponta-se para a necessidade de um desenvolvimento de um mecanismo multilateral global de repartição de benefícios de forma justa e equitativa.

Também essa coerência não implica necessariamente que os dispositivos da Parte II do Instrumento Jurídico devem espelhar os dispositivos da CDB e do Protocolo de Nagoya. Pela análise realizada durante o trabalho, alguns argumentos podem ser destacados de modo que se baseie essa concepção.

Um argumento é o da diferença de contextos na aplicação da CDB/Protocolo de Nagoya e da regulação no contexto da *Areas Beyond National Jurisdiction* (ABNJ) que explicam o porquê os dispositivos do primeiro não podem ser transplantados para a regulação do segundo. No âmbito da CDB, há a regulação entre o país soberano, que oferece acesso ao recurso genético, e os usuários desse recurso. Tal relação é orientada, portanto, por um sistema de compensação entre aqueles que fornecem e os que utilizam o recurso ou os conhecimentos tradicionais.

A relação entre usuários e fornecedores de recursos genéticos marinhos é diferente no contexto da ABNJ. Nas áreas onde não há jurisdição nacional, a localização do recurso genético marinho é incerta diante das condições biológicas e dos ecossistemas desses espaços marinhos, onde há a presença, por exemplo, de correntes marinhas.

Outro argumento é o de que dispositivos da CDB assim como os do seu Protocolo, não acompanharam as mudanças tecnológicas e biotecnológicas ocorridas que afetam os modos de acesso e de uso dos recursos genéticos. Ainda que haja a previsão dos derivados no Protocolo de Nagoya, a regulação da perspectiva informativa ainda é incerta. A incerteza é tal que está

em condução, no contexto da CDB, a discussão sobre a regulação das informações de sequência digital (*digital sequence information* - DSI).

O uso de informações de sequência digital (DSI) acrescenta nova camada de complexidade na aplicação do sistema de acesso e repartição de benefícios e da sua compatibilidade com os direitos de propriedade intelectual, especialmente, os direitos de patente. Mediante as novas tecnologias, é possível melhorar as técnicas de bioinformática e de *software* em repositórios de DNA.

As informações de sequência digital (DSI) formam catálogo potencial de produtos naturais, informando unidades funcionais de hereditariedade, cujas vias químicas possuem alto valor quando descobertas ou criadas. A UNCTAD afirma que a ampla disponibilidade de DSI direcionou a biologia para a ciência da informação, na qual pode haver a reconstituição de DNA, a partir da informação de sequência digital, sem a necessidade de possuir o material físico.

No contexto da ABNJ, a biotecnologia e a tecnologias são essenciais para o uso dos recursos genéticos dadas as características do espaço marinho. O desenvolvimento da biotecnologia marinha propicia não apenas a formação de novos produtos (bioprospecção) mas propicia condições técnicas para proteção e restauração de ecossistemas vulneráveis

O reconhecimento do aspecto informativo conduz a identificação de três conflitos potenciais com os direitos de patente ao regular os recursos genéticos marinhos situados na ABNJ, a partir da previsão:

- a) Das informações de sequência digital no Instrumento, que podem conflitar com os direitos de patente;
- b) Do conhecimento da origem de recurso genético como novo critério para a concessão de patente;
- c) Do princípio da repartição justa e equitativa que pode orientar a alocação de benefícios de forma distinta dos direitos de patente.

Diante desses argumentos que foram desenvolvidos ao longo do trabalho, aplicar os princípios e critérios do BioComércio de forma adicional à consideração da CDB e do Protocolo de Nagoya possui vantagens. Permite-se analisar os dispositivos da Parte II do Instrumento Jurídico Vinculante frente os direitos de patente sem estar limitado à incerteza do texto da CDB/Protocolo de Nagoya quanto à previsão da perspectiva informativa dos recursos genéticos. Outra vantagem é o de se basear na experiência da iniciativa BioComércio, que é regularmente atualizada, para compreender quais os possíveis gargalos na regulação do uso dos recursos genéticos marinhos que podem ter finalidade comercial.

A iniciativa BioComércio não é utilizada para substituir a importância da CDB/Protocolo de Nagoya na formulação de nova regulação sobre os recursos genéticos marinhos. Há o aproveitamento das experiências da CDB/Protocolo de Nagoya, especialmente, dos estudos realizados sobre a sua relação com o sistema de propriedade intelectual. Além disso, os princípios e critérios do BioComércio reforçam a aplicação dos objetivos da CDB/Protocolo de Nagoya e apresentam duas finalidades adicionais a serem observadas, quais sejam: a clareza da regulação, incluindo a dos direitos de acesso e de uso dos recursos; e a transparência, que deve ser garantida ao longo de toda a cadeia de uso dos recursos genéticos à formação de novos produtos.

A clareza é necessária para que não haja ampla margem de interpretação da regulação ao ponto de enfraquecê-la, como ocorreu com o Protocolo de Nagoya. A clareza sobre os direitos de acesso e de uso dos recursos genéticos garante a segurança jurídica ao permitir que haja conhecimento necessário para a aplicação das legislações internacionais e nacionais, inclusive a proteção por patentes.

Partindo da aplicação da clareza, nos dispositivos operativos do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ, há algumas contribuições do BioComércio na regulação da Parte II do Instrumento Jurídico Vinculante. A primeira delas é a garantia de clareza na regulação dos termos “acesso”, o “uso” e “recursos genéticos marinhos” que afetam o objetivo da regulação (art. 7º) e a abrangência de sua aplicação (art. 8º). Esses termos são associados à previsão das informações de sequência digital.

Aplica-se, portanto, a clareza a partir do BioComércio sobre o primeiro conflito potencial com os direitos de patente. A garantia da clareza sobre os termos “acesso”, “uso” e “recursos genéticos marinhos” é necessária diante da controvérsia existente entre os negociadores sobre a previsão da perspectiva informativa dos recursos genéticos nas opções de linguagens.

Em razão da resistência de países, que possuem histórico no aproveitamento biotecnológico marinho dos recursos genéticos, há a possibilidade de a redação dos dispositivos ser insuficiente para identificar se a informação genética é considerada. Pela análise dos dispositivos, vislumbra-se que:

- a) Pode haver a limitação da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos ao determinar que abrangerá apenas os recursos genéticos *in situ*, ou seja, os coletados. Logo, por esse entendimento, os recursos genéticos marinhos situados na ABNJ são identificados com material genético, excluindo-se a referência à informação genética;

- b) Pode haver a abrangência da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos ao determinar que há a previsão dos recursos genéticos marinhos *ex situ* e *in silico*. Permite-se que a informação genética seja considerada como parte dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ;
- c) Pode haver a identificação dos recursos genéticos marinhos com material físico, mas prevê o acesso *in silico* como sujeito à aplicação da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios.
- d) A exclusão da perspectiva informativa dos termos “acesso”, “uso” e “recursos genéticos marinhos”. Demanda-se também excluir das opções de linguagem o objetivo de transferir informação e tecnologia a partir do uso dos recursos genéticos. Inclusive há o argumento de excluir toda a Parte II do Instrumento para incluí-lo, de forma resumida, apenas no Preâmbulo.
- e) Pode haver a exclusão da pesquisa científica marinha com finalidade comercial.

A questão de fundo, subjacente à essa controvérsia, é a possibilidade de as informações genéticas serem protegidas por direitos de propriedade intelectual, especialmente, os direitos de patente. Se protegidas pelos direitos de patente, seria complexo aplicar a regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios de forma justa e equitativa.

Um Estado pode se encontrar na situação de querer patentear produto decorrente de DSI, mas ter de partilhar esse produto como benefício não monetário, por exemplo. As patentes garantem a exploração do valor econômico dos bio-recursos marinhos situados na ABNJ, sendo consideradas como instrumento-chave para garantir os benefícios econômicos da inovação.

Em razão disso, questiona-se o que pode ser patenteável a partir dos critérios para a concessão de patentes dispostos no art. 27.1 do Acordo TRIPS (*WTO Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) da Organização Mundial do Comércio (OMC). No art. 27.3(b) do Acordo, prevê-se a exclusão de patenteabilidade de plantas e animais, exceto microorganismos, e processos essencialmente biológicos com exceção de processos não biológicos e microbiológicos.

A aplicação do art. 27.3(b) ocorre de diferentes formas a depender da jurisdição que a aplica, é o que foi identificado pelo Conselho TRIPS ao analisar possibilidades de revisão desse artigo. O sistema de patentes molda o que pode ser considerado natural e aquilo que é invenção, sujeitando-se a proteção por patentes e, portanto, garantindo a exclusividade legal para sua exploração comercial.

A partir da aplicação dos princípios do BioComércio, a controvérsia sobre a patenteabilidade das informações genéticas pode ser resolvida, no âmbito da regulação da Parte II do Instrumento Jurídico Vinculante. Sobre a definição de “acesso”, a opção de linguagem do art. 10bis, se adotada, permite o reconhecimento da importância da proteção dos conhecimentos tradicionais e de comunidades locais na regulação do uso dos recursos genéticos e sua consequente repartição de benefícios. Mediante o art. 10bis, reforçam-se os objetivos da CDB/Protocolo de Nagoya, consoante com o princípio 6 e critério 7.3 do princípio 7 dos Princípios & Critérios (P&C) de 2020 que enfatiza a proteção dos direitos dos povos indígenas de acordo com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Quanto ao acesso *in silico*, sua previsão não pode ser subtendida no art. 8º, sobre a aplicação da regulação do uso dos recursos genéticos marinho, de acordo com o princípio 7 do BioComércio, P&C de 2007 e de 2020. Poderia gerar ambiguidade interpretativa se a redação final do art. 8º determinar que a aplicação da regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios ocorrerá sobre os recursos acessados sem especificar a modalidade de “acesso”. Diante das diferentes modalidades de acesso, que podem incluir ou não as informações de sequência digital, o art. 8º necessita especificar: (a) as modalidades de “acesso” que implicarão na incidência da regulação sobre o uso e sua consequente repartição de benefícios; e (b) quais as modalidades de acesso que são excluídas da aplicação da regulação.

A previsão da informação de sequênica (DSI) digital também não poderá ser subtendida do conceito de “recursos genéticos marinhos”, pela aplicação dos princípios 5 e 7 do BioComércio. Por análise dedutiva, semelhante a realizada para o “acesso”, a informação de sequência digital, se prevista como parte dos recursos genéticos marinhos, deve ser disposta de forma expressa.

A previsão da perspectiva informativa, por sua vez, não conflita com a aplicação dos direitos de patente. Quando se analisa essa controvérsia a partir do resultado da pesquisa, observa-se que há possibilidade de aplicação das exceções de patente, que são consideradas como compatíveis com a regulação sobre os recursos genéticos de acordo com a UNCTAD que conduz a implementação da iniciativa BioComércio.

As exceções de patentes permitem a criação de condições para que se promova e encoraje a pesquisa, para contribuir com o uso sustentável da diversidade biológica, especialmente, para os países em desenvolvimento. Apesar das diferentes legislações, há certa permissividade quanto aos resultados de pesquisa básica sobre os recursos genéticos, no âmbito da exceção de patentes, de modo que não se limite o acesso a materiais nem a ferramentas. No

entanto, essa permissividade é normalmente direcionada para a realização de pesquisa sem finalidade comercial.

Outra forma da previsão da perspectiva informativa dos recursos genéticos estar alinhada com os direitos de patente decorre do modo como comumente as informações de sequência digital são compartilhadas. Pelo Acordo Público BioBrick, possibilita-se a utilização das informações genéticas (que podem ser disponibilizadas tal qual uma “peça”), sem haver reivindicação de direitos de propriedade intelectual pelos contribuidores, ou seja, aqueles que disponibilizaram a informação. Esses usuários não têm a obrigação de partilhar, de forma aberta, os dispositivos ou as “peças” de Biobricks, inclusive, podem requerer patentes sobre dispositivos novos.

A aplicação do modelo BioBrick permite que não haja violação a direitos de propriedade intelectual. Por esse raciocínio, as informações de sequência digital sobre o uso dos recursos genéticos podem não estar sujeitas às patentes, de acordo com o art. 27.3 do TRIPS. Já os produtos decorrentes da manipulação das informações de sequência digital podem estar sob a proteção de patentes quando atendem o critério de novidade e de inventividade. No entanto, para que essa aplicação funcione, há necessidade de clareza sobre os direitos de uso, de acesso e do próprio conceito de recursos genéticos marinhos de acordo com os princípios 7,6 e 4 da iniciativa BioComércio.

Entendendo-se pela previsão da perspectiva informativa dos recursos genéticos de forma alinhada aos direitos de patente, os objetivos da regulação (art.7º) poderiam manter as opções de linguagem relacionadas à promoção e desenvolvimento de tecnologia e de transferência de tecnologia. A previsão dessas opções de linguagem, no texto final do Instrumento, está coerente com a garantia de participação universal, bem como de cooperação e coordenação entre os países de acordo com o art. 2º do Projeto de negociação do Instrumento.

É importante que a previsão das informações de sequência digital seja realizada ou no Instrumento Jurídico Vinculante em negociação ou em documento posterior a ser negociado a ele vinculado. A fim de evitar incompatibilidades, as negociações do Projeto do Instrumento poderão manter em aberto o significado de informações de sequência digital (DSI) para que seja definido após as negociações em curso, que ocorrem sobre esse tema, no âmbito da CDB/Protocolo de Nagoya.

Por sua vez, sob a mesma orientação de se obter uma regulação dotada de clareza, de acordo com o princípio 7 do BioComércio, entende-se que a definição de uso dos recursos genéticos marinhos deve ser realizada. A não definição do termo “uso” dificulta a efetividade

da regulação que pode se tornar menos abrangente se desconsiderar o avanço tecnológico e biotecnológico.

Assim, o “uso” não pode ser dissociado da perspectiva informativa dos recursos genéticos. A não definição de tal termo também pode gerar insegurança jurídica, na medida em que não ficaria claro o que é abrangido na regulação dos recursos genéticos marinhos, por exemplo, se incluiria o uso com finalidade comercial (pesquisa científica aplicada) ou sem finalidade comercial (pesquisa científica pura). Trata-se de oportunidade para que o Instrumento, de acordo com o seu preâmbulo, complemente a regulação da UNCLOS, que não previu de forma expressa a pesquisa científica aplicada (com finalidade comercial).

Da mesma forma que a clareza é necessária, a transparência na cadeia de BioComércio é essencial para a identificação do valor e da receita de cada uma das etapas do uso do recurso genético, desde o seu acesso até a comercialização do produto. Trata-se da segunda contribuição do BioComércio para as negociações do Instrumento em curso que é aplicada aos outros dois conflitos potenciais da nova regulação com os direitos de patente.

A transparência pode ser obtida mediante a identificação da origem dos recursos genéticos. A UNCTAD orienta que padrões de divulgação da origem dos recursos genéticos sejam previstos de modo que se permita a aplicação da legislação local, nacional ou internacional de acordo com o princípio 5 do BioComércio. Embora existam desafios na identificação da origem das informações de sequência digital, a sua determinação é importante para resolver possíveis formas de não aplicação do sistema de repartição de benefícios.

A identificação da origem pode facilitar o reconhecimento do produto “natural” e do produto “biossintético”, auxiliando no cumprimento dos objetivos da CDB e de outras Convenções, como a da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens (CITES). Significa que a divulgação da origem do recurso genético marinho permite que se verifique as obrigações que lhe são atreladas, por exemplo, se haverá a aplicação da repartição justa e equitativa de benefícios.

Compreende-se que a informação de origem do recurso genético marinho e do conhecimento tradicional, pode evidenciar se o recurso genético foi acessado dentro da jurisdição nacional ou fora da jurisdição nacional. Dentro da jurisdição nacional, aplica-se a legislação doméstica, que se o Estado for parte do Protocolo de Nagoya e da CDB, demandará o PIC e o MAT para o acesso dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais e de comunidades locais. Se os recursos genéticos forem acessados fora da jurisdição nacional, será aplicada a Parte II do Instrumento Jurídico Vinculante.

A divulgação da origem é disposta sob duas formas, nas opções de linguagem da Parte II do Instrumento: a primeira, é a possibilidade de exigir o conhecimento da origem dos recursos genéticos no processo de concessão de patentes (art. 12º); a segunda é a adoção de medidas de notificação pré e pós cruzeiro, exigência de uma licença e a aplicação de códigos de conduta (art. 10 e 13). Duas controvérsias se apresentam quanto a adoção dessas opções de linguagem.

Há a possibilidade de conflito com o sistema de propriedade intelectual, na medida em que a previsão da origem do recurso genético como critério para concessão de patente já é discutida na OMC e na Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Outro conflito potencial decorre do possível descumprimento do princípio de liberdade de alto mar ao adotar medidas que poderiam restringir o acesso aos recursos genéticos marinhos ou funcionar como um ônus.

Para compreender o conflito provável com os direitos de propriedade intelectual, recorre-se ao contexto da CDB e da sua relação com o Acordo TRIPS. Considerando essa análise e a partir da experiência das negociações na OMC sobre a divulgação da origem dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais, pode-se realizar algumas considerações:

- a) A primeira é a de os países, em sua maioria, não considerarem que exista conflito ou incompatibilidade entre o texto da CDB e do TRIPS;
- b) A segunda é a de que o requisito de origem pode ser integrado para reforçar o apoio mútuo entre a CDB e o TRIPS, mas esse requisito deve estar sob o sistema de patentes e não sob o sistema de biodiversidade;
- c) A terceira é a de, ao prever a divulgação da origem dos recursos genéticos, no contexto da ABNJ, há de se esclarecer quais serão seus efeitos para o processo de concessão de patente bem como quais os gatilhos que demandarão essa exigência;
- d) O quarto, as opções de linguagem, que optam pela presunção da origem dos recursos genéticos como da ABNJ, amplificam em demasia o gatilho da origem/fonte do recurso genético.

Apesar das dificuldades da divulgação da origem do recurso genético, especialmente, das informações de sequência digital, a UNCTAD avalia que sua imposição tende a remover incertezas sobre os recursos genéticos e conhecimentos tradicionais. Essa imposição, no entanto, deve ser realizada no sistema de propriedade intelectual e não no sistema de biodiversidade.

A Parte II do Instrumento Jurídico Vinculante não pode se sobrepor às discussões já em curso no sistema de propriedade intelectual, de acordo com os princípios 5 (conformidade

com a legislação nacional e internacional), e 7 (clareza sobre o direito de uso e acesso aos recursos naturais) do P&C de 2007 e de 2020, na obtenção de coerência entre a regulação de biodiversidade e os direitos de propriedade intelectual. No entanto, o Instrumento Jurídico da OMPI, também em negociação, precisa incluir opções de linguagem que reforcem o apoio mútuo na regulação do uso dos recursos genéticos e dos direitos de propriedade intelectual que se manifesta nas relações: CDB/Protocolo de Nagoya e sistema de patentes/propriedade intelectual; Instrumento Juridicamente Vinculativo na ABNJ e o sistema de patentes/propriedade intelectual.

Essa necessidade é reforçada ainda pela constatação da UNCTAD de que a terminologia origem, fonte e proveniência legal são utilizados sob a regulação do sistema de acesso e repartição de benefícios da CDB/Protocolo de Nagoya e não sob o sistema de direitos de propriedade intelectual. Por isso, propõe-se o transplante dessas terminologias no contexto dos direitos de propriedade intelectual.

Além disso, a previsão do requisito de origem/fonte no Instrumento Jurídico Vinculante poderia trazer alguns problemas. A presunção de que o recurso genético marinho, de acordo com a opção de linguagem do art. 12, pertence à ABNJ, pode funcionar como mecanismo para não aplicação da legislação do Estado costeiro.

Caso a legislação do Estado costeiro seja mais severa que a eventual regulação do Instrumento Jurídico Vinculante sobre requisito de origem/fonte do recurso, o requerente pode optar para que seja aplicada a presunção. Novamente, recorre-se ao princípio 5 do BioComércio, no qual determina que as atividades de uso dos recursos genéticos devem ocorrer em conformidade com a legislação nacional e internacional. Assim, compreende-se que a presunção de que os recursos genéticos marinhos foram acessados na ABNJ deve ser excluída das opções de linguagem do art. 12.

Desse modo, consoante a iniciativa BioComércio, destacam-se os seguintes entendimentos:

- a) É necessário que as divulgações da origem, inclusive da fonte e da proveniência legal, sejam previstas em um Instrumento Internacional;
- b) Esse Instrumento Internacional precisa ser de propriedade intelectual, por consequência, está distante do escopo do Instrumento Jurídico Vinculante sobre a Conservação e Uso da Biodiversidade Marinha prever novos requisitos para a concessão de patentes;

c) A OMPI deveria prever a divulgação da origem, inclusive da fonte e da proveniência legal, nos Instrumentos Jurídicos que estão em discussão. Essa previsão pode abranger os recursos genéticos marinhos situados na ABNJ;

d) Em razão da relação entre o acesso *in silico*, as novas formas de uso dos recursos genéticos marinhos e dos direitos de patente, é necessário que o Instrumento Jurídico Vinculante mencione os direitos de propriedade intelectual no sentido de aplicar ambas a regulação de forma compatível.

Dadas essas considerações sobre o art. 12 a partir da iniciativa BioComércio, a previsão do monitoramento ou da rastreabilidade na regulação do uso dos recursos genéticos marinhos, no art. 10 e art. 13 do Projeto de negociação do Instrumento Jurídico Vinculante, podem atender ao objetivo de se alcançar uma regulação mais transparente de acordo com os princípios da iniciativa BioComércio. O monitoramento, o controle do uso e do acesso poderiam permitir: (a) a verificação da finalidade comercial dos recursos genéticos marinhos, o que poderia impactar a proteção por direitos de propriedade intelectual; e (b) a adoção de códigos de conduta obrigatórios ou voluntários para garantir o uso sustentável dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ.

A controvérsia sobre essa possibilidade decorre na possível violação do princípio de liberdade de alto mar. No entanto, entende-se que a previsão do monitoramento, do controle do uso e do acesso não estão em desacordo com a liberdade de alto mar.

Para que exista a “liberdade” uma série de deveres e obrigações são previstas na UNCLOS, inclusive para garantir os direitos dos Estados costeiros e a proteção e a conservação do meio ambiente marinho. Reforça-se que essa concepção está alinhada com o próprio preâmbulo e objetivo geral do Instrumento Jurídico Vinculante e com a intenção dos Estados em complementar e operacionalizar as disposições da UNCLOS.

Considerando esse argumento, defende-se que se houver a aplicação do patrimônio comum da humanidade ou do princípio de liberdade de alto mar sobre os recursos genéticos marinhos, a regulação do uso, inclusive o condicionamento do acesso e o monitoramento, possuem fundamento para serem previstas. Pela notificação dos Estados costeiros acerca do acesso aos recursos genéticos encontrados dentro e fora da jurisdição nacional, pode-se garantir a transparência pela clareza dos direitos de acesso e de uso dos recursos genéticos marinhos, de acordo com o princípio 5 do BioComércio.

O conhecimento da origem dos recursos genéticos marinhos acessados *in situ*, mediante a notificação, permite que se tenha ciência do cumprimento do Instrumento Jurídico Vinculante e da UNCLOS. Por conseguinte, é necessária a notificação atrelada ao cumprimento

dos objetivos da regulação do uso dos recursos genéticos marinhos (art. 7), quais sejam: a) a capacitação e a transferência de tecnologia; b) o sistema de repartição de benefícios (art.11); c) e o monitoramento (art. 13). Permite-se, portanto, obter o conhecimento sobre a proveniência legal do acesso ao recurso genético marinho situado na ABNJ.

Quanto à imposição de licença, entende-se que haveria uma restrição ao acesso aos recursos genéticos marinhos. Essa restrição é vinculada a uma autorização e pressupõe que será concedida apenas em determinadas situações. Entre a licença e um formato menos oneroso, entende-se que a notificação tanto pré-cruzeiro como pós-cruzeiro podem servir ao objetivo de obter a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos de forma transparente de acordo com o BioComércio. A transparência no uso pode ser reforçada pelo seu monitoramento que pode ser fundamentado em dois objetivos: a) discernir entre o uso comercial e não comercial; e b) verificar se o uso dos recursos genéticos situados na ABNJ está sendo realizado seguindo o princípio do uso sustentável de acordo com os códigos de conduta dispostos na opção de linguagem do art. 13.1 do Projeto de negociação.

Sobre a distinção do uso comercial e não comercial, o registro sobre o uso dos recursos genéticos marinhos, em um sistema centralizado, pode ser baseado em relatórios que devem ser constantemente atualizados. A notificação da intenção comercial ou não comercial de um projeto de pesquisa pode ocorrer no início da pesquisa ou no momento da comercialização.

Por sua vez, o monitoramento do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ pode ser fundamentado na necessidade de verificar se as atividades econômicas ocorrem sob orientação do princípio do uso sustentável. O art. 13.1 prevê a opção de linguagem que inclui a aplicação de códigos e diretrizes que deverão ser aplicados de forma obrigatória ou voluntariamente ao uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ.

Além de servirem para garantir o uso sustentável, os códigos de conduta para o uso sustentável do material genético podem incluir boas práticas necessárias ao trabalho com dados e com o arquivamento abrangente de coleções de amostragens de recursos genéticos marinhos. São importantes ainda para a utilização de imagens de vídeo, imagens de fundo do mar e anotações de dados robustos.

Outra possibilidade é a previsão de um sistema de rastreamento, que seja desenvolvido e implementado de modo a refletir com precisão o conhecimento atual e seja capaz de incorporar novos conhecimentos ao longo do tempo. A identificação dos recursos genéticos é uma tarefa complexa e extensa, porque depende da “granularidade”, ou seja, do nível de especificação que é exigido legalmente para a identificação.

Desse modo, as opções de linguagem do art. 13 e 10 que preveem o conhecimento de origem, da proveniência legal e a possibilidade de rastreamento desses recursos deve ser mantida. Tratam-se de medidas necessárias para que todos, envolvidos no uso dos recursos genéticos marinhos, tenham conhecimento necessário para cumprir e exigir o cumprimento da regulação. Está alinhado, portanto, com o princípio 6 do BioComércio bem como com a necessidade de clareza sobre os direitos de uso e de acesso aos recursos genéticos, consoante princípio 5.

Se os negociadores optarem por essas medidas, pode-se garantir a aplicação do princípio justo e equitativo, na medida em que, para ser aplicado, há necessidade de que a regulação seja transparente. Esta é mais uma contribuição do BioComércio para a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ.

No contexto da ABNJ, a aplicação desse princípio pode ser vinculada ao princípio do patrimônio comum da humanidade, sob o argumento de que os recursos genéticos marinhos fazem parte desse regime, embora não sejam considerados expressamente nos termos do art. 136 da UNCLOS. Tal possibilidade é outra controvérsia presente nas negociações da Parte II do Instrumento Jurídico Vinculante.

Nas negociações, não se identifica discussão sobre como se poderia operacionalizar o justo e equitativo na repartição de benefícios, o que, a partir da análise da clareza e da transparência, pela iniciativa BioComércio é um problema. O justo e equitativo pode ser orientado por diferentes sistemas de valores: justiça comutativa, distributiva, processual, cognitiva, bem como a aplicação do princípio da necessidade, do deserto e da equidade.

Sobre a noção de “justo e equitativo”, ressalta-se que, de acordo com o princípio 3 da iniciativa BioComércio, os atores ao longo da cadeia de valor formada pelo uso dos recursos genéticos devem contribuir para que se aplique as regras relativas ao acesso e à repartição de benefícios. Significa que os atores, envolvidos no uso dos recursos genéticos, devem se preparar para aplicar o sistema de repartição de benefícios de acordo com as obrigações dele decorrentes.

Os atores envolvidos no uso dos recursos genéticos devem acompanhar e obter informações sobre o trabalho realizado de modo a avaliar a contribuição de cada um na geração de valor sobre o recurso genético. Entende-se que o Princípio 3 do BioComércio aplica a justiça distributiva de acordo com o princípio do deserto, no qual se avaliam as contribuições de cada envolvido na cadeia de valor para que possa ser definido o benefício adequado a cada um. Por essa percepção, aquele que empregou esforço intelectual pode requerer proteção ao benefício intangível, mediante direitos de propriedade intelectual. Ao fornecedor, é cabível benefícios em decorrência do fornecimento dos recursos genéticos, aplicando-se a justiça comutativa.

O usuário do recurso genético deve ter a responsabilidade de zelar pelo processo de legalidade sobre o acesso e sobre a atividade. As informações sobre a cadeia de valor são importantes para manter a segurança e a rastreabilidade do recurso genético, atribuindo maior confiabilidade sobre a informação partilhada pelos usuários de recursos genéticos que apresentam novos produtos ao mercado consumidor.

Entende-se que, mediante a aplicação desse princípio, o sentido de justiça e equidade deve ser ampliado, na medida em que a justiça distributiva deve ser considerada para: (i) não só reforçar a aplicação dos direitos de patente em correspondência ao esforço intelectual empregado; (ii) enfatizar as necessidades de países em desenvolvimento e menos desenvolvidos em obter condições para o uso sustentável dos recursos genéticos marinhos; (iii) como também enfatizar as necessidades de medidas para a conservação dos oceanos.

Outrossim, o fundamento do princípio justo e equitativo pode não estar vinculado ao patrimônio comum da humanidade, o que diminuiria as oposições durante as negociações do Instrumento. Por raciocínio lógico dedutivo, de acordo com o art. 137.2 da UNCLOS, se os recursos genéticos marinhos forem considerados patrimônio comum da humanidade pelo Instrumento Jurídico Vinculante, significa que a humanidade possuirá os direitos sobre os recursos genéticos marinhos que poderão ser utilizados por entidades privadas de Estados, por Estados e Organizações Internacionais sob condições específicas.

Desse modo, a troca a ser estabelecida entre a humanidade (fornecedores) e entidades privadas ou países (usuários) seria constituída pelos benefícios e os recursos genéticos marinhos acessados. Essa relação comutativa não substituiria a de justiça distributiva: os benefícios a serem distribuídos continuariam a ser orientados pela necessidade dos países em desenvolvimento, especialmente, diante da economia oceânica sustentável, bem como pela necessidade de conservação dos oceanos.

No entanto, a declaração dos recursos genéticos marinhos como patrimônio comum da humanidade, no Instrumento Jurídico Vinculante, implica em desafios, na medida em que esses recursos não estão fixados em uma determinada área que pode ser determinada. Os oceanos e mares são um meio ambiente fluído e compartilhado de organismos móveis dispersos, cujas correntes marinhas transportam vida marinha, nutrientes e resíduos, ultrapassando fronteiras jurisdicionais.

A mobilidade dos recursos genéticos marinhos, em razão da sua natureza, é contrastante com o próprio conceito de patrimônio comum da humanidade. Esse conceito foi idealizado, considerando a possível delimitação do espaço oceânico no qual ele é aplicável. A interpretação do conceito de patrimônio comum da humanidade é realizada, portanto, de acordo

com o art. 31 e 32 da Convenção de Vienna. Recorre-se às Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 2340 (XXII), de 1967; Res. 2414 (XXIII) de 1968; Res. 2467 (XXIII) de 1968; Res. 2574 (XXIV), de 1969; Resolução 2749 (XXV), da AGNU, de 1970) com o propósito de compreender a formação do conceito e, por consequência, a sua previsão na UNCLOS.

Entende-se que ao não se “estender” a noção de patrimônio comum da humanidade aos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ, não se modifica ou revoga o princípio da UNCLOS. Trata-se de manter a sua aplicação de acordo com as negociações realizadas, inclusive, no Acordo para implementação da Parte XI da UNCLOS, ou seja, aplica-se o patrimônio comum da humanidade sobre espaço delimitado e aos seus recursos.

Ainda que se possa argumentar que exista recursos genéticos marinhos fixos na ABNJ, também pode haver conflito entre a regulação do Instrumento Jurídico Vinculativo e a CDB/Protocolo de Nagoya. Esse conflito pode ocorrer quando um recurso genético marinho for encontrado igualmente sob e fora da jurisdição nacional. Tal situação aumentaria a complexidade em aplicar a regulação sobre o uso dos recursos genéticos marinhos e sua consequente repartição de benefícios em produtos heterogêneos de valor comercial.

Em razão da querela entre os negociadores sobre a aplicação ou não aplicação do princípio do patrimônio comum da humanidade ou da liberdade de alto mar, compreende-se que se pode evitar essa discussão. Pode ser adotado o direito à ciência como fundamento da repartição justa e equitativa de benefícios e serem previstos mecanismos necessários à efetivação do sistema de repartição de benefícios de forma justa e equitativa, como possibilidade viável na regulação do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ.

Pelo direito à ciência, reforça-se a necessidade de prever a repartição de benefícios não monetários. Compreende-se que o benefício não monetário é baseado no princípio do acesso aberto, qual seja, a possibilidade de liberar amostras e dados brutos, inclusive metadados, informações e dados de sequência genética e bioquímicos no domínio público. Precisa-se, ainda, conectar as várias coleções de redes científicas e biorrepositórios.

A vinculação do conteúdo do princípio justo e equitativo ao direito à ciência está em consonância com os princípios do BioComércio. Mediante acesso à ciência, pode-se ter condições técnicas e tecnológicas de acompanhar e compreender toda a cadeia do acesso ao uso dos recursos genéticos marinhos. Permitindo-se a transparência e a aplicação da justiça e da equidade.

Tal relação é, ainda, realçada pela cooperação internacional, e enfatiza a necessidade de foco na repartição de benefícios não monetários. A repartição focada nessa

modalidade de benefícios não pode ser limitada pelos direitos de propriedade intelectual, tal como ocorreu na operacionalização da transferência de tecnologia, sob a UNCLOS.

Diante disso, a insistência na adoção de abordagem que seja exclusivamente não monetária pode implicar o interesse em abranger apenas as boas práticas científicas existentes. Se assim ocorrer, equivale a aplicar as disposições da UNCLOS existentes que apresentam obrigações genéricas sobre a disponibilização de resultados de pesquisa, promoção de fluxos de dados e de informações que, em grande parte, não são implementados.

Os benefícios não monetários precisam ser medidos e monitorados de acordo com parâmetros de referência. Isto é, expressá-los de maneira mais específica que como “bens globais”, “progresso da ciência” e “disponibilização do conhecimento”. A transferência de tecnologia não deve se limitar a transferência de equipamentos e deve abranger medidas capazes de oferecer apoio e treinamento necessários para o uso das informações decorrentes dos recursos genéticos marinhos. Embora o acesso aberto a essas informações, especialmente, sobre os recursos genéticos acessados *in silico*, seja um benefício a ser compartilhado em decorrência do uso dos recursos genéticos marinhos, o aproveitamento desses dados só poderá ser realizado se houver capacidade técnica, institucional e humana.

Essa modalidade de benefícios auxilia nas respostas a problemas como a falta de capacitação de países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, podendo preencher lacunas de equidade em pesquisa e desenvolvimento. O incentivo à capacitação e ao treinamento é essencial para que os países destituídos de condições tecnológicas possam se desenvolver e usufruir dos benefícios não monetários, como equipamentos, que podem ser disponibilizados em decorrência da repartição de benefícios.

A UNCTAD afirma que, normalmente, esses benefícios são subestimados e raramente são vinculados a estratégias e planos de programas nacionais de ciência, tecnologia e desenvolvimento dos fornecedores. Por consequência, a Organização encoraja os tomadores de decisão a incluir medidas que prevejam benefícios não monetários de forma específica e mensurável para apoiar a formação de economia sustentável.

Para garantir o incentivo à ciência e à tecnologia, pode-se adotar uma abordagem contratual padronizada que permita a efetivação do sistema de repartição de benefícios de forma justa e equitativa. Argumenta-se que a abordagem contratual no sistema de repartição de benefícios sobre o uso dos recursos genéticos marinhos é condizente com o princípio 6 (respeito pelos direitos dos atores envolvidos nas atividades de BioComércio) e com o princípio 7 (clareza sobre o uso e o acesso aos recursos naturais). Pela abordagem contratual, as demandas de cada setor da indústria podem ser consideradas: a) ao pré-definir benefícios monetários ou

não monetários em decorrência do uso dos recursos genéticos marinhos situados na ABNJ; b) auxiliar na regulação do acesso, monitoramento do uso e rastreamento dos recursos genéticos marinhos, para garantir que o que pode estar sujeito aos direitos de propriedade intelectual cumpriu com a regulação; c) observar as necessidades de cada setor da indústria.

A necessidade de capacitação dos países e da transferência de tecnologia marinha junto a uma abordagem contratual para a efetivação do princípio da justiça e equidade auxilia na argumentação de que as opções de linguagem, nos art. 11.1, 11.2, 11.3 e 11.4 prevejam: a) a atenção ao países em desenvolvimento e menos desenvolvimento, especialmente, em condições para que usufruam dos recursos genéticos marinhos e das informações de sequência digital decorrente desses recursos; c) a capacitação e transferência de tecnologia como benefício não monetário sujeito à repartição de benefícios.

Essas previsões estão em consonância com os princípios do BioComércio, na medida em que permitem que o processo seja realizado de forma transparente e que os atores envolvidos tenham condições de identificar possíveis gargalos ou desafios a serem superados. A previsão da repartição de benefícios também deve ser obrigatória, devendo-se manter o art. 11.5 do Projeto de negociação.

O risco em optar pelo caráter voluntário do sistema de repartição de benefícios é o de incorrer nas mesmas normas genéricas de transferência de tecnologia existentes sob a UNCLOS. Muito embora o sistema de repartição de benefícios possa ser considerado obrigatório, a partilha dos benefícios pode ser incentivada de modo que caiba ao usuário definir, entre as opções possíveis, aquela que se adequa as suas condições.

O alcance desse equilíbrio pode ser feito mediante mecanismo de câmara de compensação, que é proposto com o objetivo de facilitar a realização da partilha de benefícios decorrente do uso dos recursos genéticos marinhos situados na BBNJ. A câmara de compensação pode incentivar a realização de pesquisa e desenvolvimento de forma colaborativa, de modo que as partes interessadas constituam patentes em co-invenção.

Pelos dados apresentados, identifica-se que práticas de pesquisa em conjunto já ocorrem e podem ser reforçadas pela atuação de uma câmara de compensação. Além disso, sob a câmara de compensação no Instrumento Vinculativo, pode concentrar informações sobre financiamento de pesquisas. A obtenção de dados sobre financiamento de pesquisas é de difícil acesso, bem como não são informações com uniformidade de dados.

Desse modo, as contribuições da iniciativa BioComércio, mediante a aplicação da clareza e da transparência na regulação, permitem concluir que pode não haver uma incompatibilidade entre a regulação do uso dos recursos genéticos marinhos e os direitos de

patente. Não há que se utilizar o sistema de propriedade intelectual para limitar a tomada de medidas e práticas que podem auxiliar na conservação e no uso do meio ambiente marinho da ABNJ ou que tornem a nova regulação obsoleta, desde a sua assinatura, por não incluir a perspectiva informativa dos recursos genéticos.

Há, na verdade, a necessidade de que os negociadores busquem, nas opções de linguagem apresentadas, formas de garantir que o processo, desde o acesso ao recurso genético à formação de um novo produto ou de uma pesquisa, tenha o acompanhamento adequado para que todos da cadeia tenham o devido conhecimento. Tal acompanhamento depreende que a regulação seja clara, o processo transparente, e que os envolvidos na cadeia de valor tenham condições técnicas e de *know how* necessários para verificar como podem melhorar todo o sistema. Um processo transparente e claro permite criar um contexto de “ganha-ganha” no qual o conhecimento atenda a todos os atores envolvidos e que se preserve os direitos de propriedade intelectual.

REFERÊNCIAS

AGENDA 2030. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Objetivo 17. Parcerias e Meios de Implementação. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. Disponível em:

<http://www.agenda2030.org.br/ods/17/>

AMARAL, Alberto do. **Comércio Internacional e a Proteção do Meio Ambiente**. São Paulo, Atlas, 2011.

ARICÒ, Salvatore. ‘**Advances in concepts and methods for the marine environment: implications for policy**’ (2008) 24 Cell Biology and Toxicology 475-481

AUSTRALIA; MALDIVES; NEW ZEALAND; NORWAY; PACIFIC SMALL ISLAND DEVELOPING STATES. **Joint textual proposal by Australia, Maldives, New Zealand, Norway, and the Pacific Small Island Developing States**. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; BARROS, Jorge Gomes do Cravo; MAZZEGA, Pierre; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **Correndo para o mar no antropoceno: a complexidade da governança dos oceanos e a estratégia brasileira de gestão dos recursos marinhos**. Vol. 12, n.1. 2015. Direito do Mar e Direito Marítimo: Aspectos internacionais e nacionais. Revista de Direito Internacional. UNICEUB. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/article/download/pdf>

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; Varella, Marcelo. Acesso aos recursos genéticos, transferência de tecnologia e bioprospecção. Rev. Bras. Polít. Int. 42 (2): 81-98 [1999]
BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental; orientador José Rubens Morato Leite; Florianópolis, SC, 2015. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. 300p.

BHATIA. Pooja; CHUGH, Archana. **Role of marine bioprospecting contracts in developing access and benefit sharing mechanism for marine traditional knowledge holders in the pharmaceutical industry**. Global Ecology and Conservation, Volume 3, January 2015, Pages 176-187 <https://doi.org/10.1016/j.gecco.2014.11.015>
bioprospecting ‘regime’, Environmental Politics, 8:4, 35-65, DOI: 10.1080/09644019908414493

BITTENCOURT. Oscar. **Regulação do uso do mar e a biotecnologia azul**. Editora Dialética: eBook Kindle. 2022.

BIOTECH, Disponível em: <http://biotecmar.com.br/>

Biotechnology and International Trade Regime: Options before Developing Countries. Sachin Chaturvedi* S. R. Rao** Disponível em: http://ris.org.in/sites/default/files/abdr_July043.pdf

BioTrade Principles and Criteria. Disponível em:
https://unctad.org/en/Docs/ditcted20074_en.pdf

BLASIAK, Robert.; et. all. **Corporate control and global governance of marine genetic resources.** Science Advances. 06 Jun 2018: Vol. 4, no. 6, eaar5237. Disponível em:
<https://advances.sciencemag.org/content/4/6/eaar5237>

BLASIAK, Robert; WYNBERG, Rachel, etc all, **The Ocean Genome: Conservation and the Fair, Equitable and Sustainable Use of Marine Genetic Resources.** Commissioned by High Level Panel for a Sustainable Ocean Economy. Washington, DC: World Resources Institute. 2020. Disponível em: <https://oceanpanel.org/sites/default/files/2020-04/The%20Ocean%20Genome.pdf>

Board on Biology Oceans Studies Board National Research Council. Opportunities for ENVIRONMENTAL APPLICATIONS of MARINE BIOTECHNOLOGY Proceedings of the October 5-6, 1999, Workshop. NATIONAL ACADEMY PRESS Washington, D.C. BODANSKY, Daniel. **Legally binding versus non-legally binding instruments.** Voxeu. Disponível em: <https://voxeu.org/sites/default/files/file/bodansky.pdf>

BOWEN, Bill. **Developing an effective international regime for access and benefit sharing for genetic resources Using market-based instruments.** Monash University. The Australian Asia Pacific Economic Cooperation (APEC) Study Centre is a Centre of Australia's largest University.

BRASIL, **Decreto nº 10.544, de 16 de novembro de 2010.** Aprova o X Plano Setorial para os Recursos do Mar. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.544-de-16-de-novembro-de-2020-288552390>

BRASIL, Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm

BRASIL, Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. **Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19456.htm

BRASIL, Marinha do Brasil. **O que é a Amazônia Azul e por que o Brasil quer se tornar potência militar no Atlântico.** Publicado em 01/11/2019. Disponível em:
<https://www.marinha.mil.br/economia-azul/noticias/o-que-%C3%A9-amaz%C3%B4nia-azul-e-por-que-o-brasil-quer-se-tornar-pot%C3%Aancia-militar-no-atl%C3%A2ntico>

BRASIL, Marinha do Brasil. Portaria MB nº 230, 14 de setembro de 2005. Disponível em:
https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/migracao/Portaria_MB_n_230_de_14092005.html?searchRef=marinha&tipoBusca=expressaoExata

BRASIL, Marinha do Brasil. Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. Biotecnologia Marinha.

BRASIL, MCTIC, Ministério de Ciência e Tecnologia e Inovação. **A Década da Ciência Oceânica.** Disponível em: <http://decada.ciencianomar.mctic.gov.br/sobre-a-decada/>

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. Capítulo 16. Agenda 21. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/cap16

BRASIL. **Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.** Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm

BROGGIATO, Arianna, et. all. **Mare Geneticum: Balancing Governance of Marine Genetic Resources in International Waters.** In: *The International Journal of Marine and Coastal Law*, Volume 33: Issue 1. Online Publication Date: 12 Mar 2018. Disponível em: https://brill.com/view/journals/estu/33/1/article-p3_3.xml?language=en

BUGGE, Markus M.; HANSEN, Teis; KLITKOU, Antje. **What Is the Bioeconomy? A Review of the Literature.** *Sustainability* 2016, 8(7), 691; <https://doi.org/10.3390/su8070691>
Received: 30 June 2016 / Revised: 14 July 2016 / Accepted: 15 July 2016 / Published: 19 July 2016. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/8/7/691/htm>

CANADA, Government of Canada. **CUSMA, Canada – United States – Mexico Agreement.** Disponível em: <https://www.international.gc.ca/trade-commerce/trade-agreements-accords-commerciaux/agr-acc/cusma-aceum/index.aspx?lang=eng>

CARICOM. Disponível em: <https://caricom.org>

CDB, Convenção de Biodiversidade. Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica. **O Protocolo de Nagoya sobre Acesso e Repartição de Benefícios.** Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/infokit/revised/print/factsheet-nagoya-pt.pdf>

CDB, Convention Diversity Biological,. **Options for the Application of Tools for Valuation of Biodiversity and Biodiversity Resources and Functions.** 2007. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/publications/cbd-2007-poster-en.pdf>

CDB, Convention on Biological Diversity. **Bonn Guidelines.** Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/bonn/>

CDB, Convention on Biological Diversity. **Report of the third meeting of the open-ended ad hoc intergovernmental committee for the nagoya protocol on access to genetic resources and the fair and equitable sharing of benefits arising from their utilization** (UNEP/CBD/COP/12/6 14 April 2014). Open-ended ad hoc intergovernmental committee for the nagoya protocol on access to genetic resources and the fair and equitable sharing of benefits arising from their utilization Third meeting Pyeongchang, Republic of Korea, 24-28 February 2014 Agenda item 2. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-12/official/cop-12-06-en.pdf>

CDB, Convention on Biological Diversity. **Report of the twelfth meeting of the conference of the parties to the convention on biological diversity. CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY Twelfth meeting Pyeongchang,**

Republic of Korea, 6–17 October 2014. UNEP/CBD/COP/12/29 17 October 2014. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-12/official/cop-12-29-en.pdf>

CDB, Convention on Biological Diversity. **Statement by Ms. Elizabeth Maruma Mrema**, Executive Secretary of the Convention on Biological Diversity on the occasion of The 75th session of the General Assembly of the United Nations Second Committee Agenda item 19(f) Sustainable Development: Convention on Biological Diversity Report of the Executive Secretary of the Convention on Biological Diversity New York, United States of America, 12 October 2020. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/speech/2020/sp-2020-10-12-unga-en.pdf>

CDB, Convention on Biological Diversity. **The Commercial Use of Biodiversity: An Update on Current Trends in Demand for Access to Genetic Resources and Benefit-sharing, and Industry Perspectives on ABS Policy and Implementation (UNEP/CBD/WG-ABS/4/INF/5)**. Ad hoc open-ended working group on access and benefit-sharing Fourth meeting Granada, Spain, 30 January-3 February 2006. Disponível em: <http://cbd.int/kb/record/meetingDocument/18589?Event=ABSWG-04>

CDB, Convention on Biological Diversity. **Text of the Nagoya Protocol**. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/text/>

CDB, Convention on Biological Diversity, SBSTTA, **Marine and coastal biological diversity: conservation and sustainable use of deep seabed genetic resources beyond the limits of national jurisdiction**. Marine and coastal biological diversity: conservation and sustainable use of deep seabed genetic resources beyond the limits of national jurisdiction The Subsidiary Body on Scientific, Technical and Technological Advice. Disponível em: <https://www.cbd.int/kb/record/recommendation/10967?Treaty=CBD>

CDB, Convention on Biological Diversity, Secretariat of the Convention on Biological Diversity Addis Ababa Principles and Guidelines for the Sustainable Use of Biodiversity (CBD Guidelines) Montreal: Secretariat of the Convention on Biological Diversity, 2004

CDB, Convention on Biological Diversity, Secretariat of the Convention on Biological Diversity. **Sustaining life on Earth How the Convention on Biological Diversity promotes nature and human well-being**. Secretariat of the Convention on Biological Diversity, April 2000. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/publications/cbd-sustain-en.pdf>

CDB, Convention on Biological Diversity, Secretariat of the Convention on Biological Diversity. **Synthetic biology: Part I: Potential Impacts of Synthetic Biology on Biological Diversity; Part II: Gaps and Overlaps with the Provisions of the Convention and Other Agreements**. March 2015. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/publications/cbd-ts-82-en.pdf>

CDB, Convention on Biological Diversity. **Decision adopted by the conference of the parties to the Convention on Biological Diversity at its eighth meeting VIII/21**. Marine and coastal biological diversity: conservation and sustainable use of deep seabed genetic resources beyond the limits of national jurisdiction. UNEP/CBD/COP/DEC/VIII/21

CDB, Convention on Biological Diversity. **Decision adopted by the Conference of the parties to the Convention on Biological Diversity. 14/31. Enhancing integration under the Convention and its Protocols with respect to provisions related to biosafety and access and**

benefit-sharing. Conference of the parties to the convention on biological diversity Fourteenth meeting Sharm El-Sheikh, Egypt, 17-29 November 2018 Agenda item 13. DISPONÍVEL em: <https://www.cbd.int/doc/decisions/cop-14/cop-14-dec-31-en.pdf>

CDB, Convention on Biological Diversity. Decision adopted by the conference of the parties to the Convention on Biological Diversity XII/13. Access and benefit-sharing. Conference of the parties to the Convention on Biological Diversity Twelfth meeting Pyeongchang, Republic of Korea, 6-17 October 2014 Agenda item 18. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/decisions/cop-12/cop-12-dec-13-en.pdf>

CDB, Convention on Biological Diversity. **Decision adopted by the Conference of the Parties to the Convention on Biological Diversity at its tenth meeting X/1.** Access to genetic resources and the fair and equitable sharing of benefits arising from their utilization. Conference of the parties to the Convention on Biological Diversity Tenth meeting Nagoya, Japan, 18-29 October 2010 Agenda item 3. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/decisions/cop-10/cop-10-dec-01-en.pdf>

CDB, Convention on Biological Diversity. **Decision adopted by the conference of the parties to the Convention on Biological Diversity at its ninth meeting IX/12.** Access and benefit-sharing. Conference of the Parties to the Convention on Biological Diversity Ninth meeting Bonn, 19–30 May 2008 Agenda item 4.1. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/decisions/cop-09/cop-09-dec-12-en.pdf>

CDB, Convention on Biological Diversity. **Decision adopted by the Conference of the Parties to the Convention on Biological Diversity at its eighth meeting VIII/21.** Marine and coastal biological diversity: conservation and sustainable use of deep seabed genetic resources beyond the limits of national jurisdiction. Conference of the parties to the Convention on Biological Diversity. Eighth meeting Curitiba, Brazil, 20-31 March 2006 Agenda item 26.3 UNEP/CBD/COP/DEC/VIII/21 15 June 2006. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/decisions/cop-08/cop-08-dec-21-en.pdf>

CDB, Convention on Biological Diversity. **Decision adopted by the Conference of the Parties to the convention on biological diversity 14/20.** Digital sequence information on genetic resources. Conference of the parties to the Convention on Biological Diversity Fourteenth meeting Sharm El-Sheikh, Egypt, 17-29 November 2018 Agenda item 18. CBD/COP/DEC/14/20 30 November 2018. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/decisions/cop-14/cop-14-dec-20-en.pdf>

CDB, Convention on Biological Diversity. Decision adopted by the conference of the parties to the convention on biological diversity at its tenth meeting x/29. Marine and coastal biodiversity. UNEP/CBD/COP/DEC/X/29 29 October 2010. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/decisions/cop-10/cop-10-dec-29-en.pdf>

CDB, Convention on Biological Diversity. **Decision VII/5.** Marine and coastal biological diversity. Review of the programme of work on marine and coastal biodiversity. Disponível em: <https://www.cbd.int/marine/cop-07-dec-05.shtml>

CDB, Convention on Biological Diversity. **Digital sequence information on genetic resources: concept, scope and current use. ad hoc technical expert group on digital sequence information on genetic resources** Montreal, Canada, 17-20 March 2020.

Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/fe9/2f90/70f037ccc5da885dfb293e88/dsi-ahteg-2020-01-03-en.pdf>

CDB, Convention on Biological Diversity. **Introduction to access and benefit-sharing Produced by the Secretariat of the Convention on Biological Diversity**. 2010. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/infokit/brochure-en.pdf>

CDB, Convention on Biological Diversity. **Introduction to access and benefit-sharing**. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/infokit/brochure-en.pdf>

CDB, Convention on Biological Diversity. **Progress report on the implementation of the programmes of work on the biological diversity of inland water ecosystems, marine and coastal biological diversity, and forest biological diversity** (Decisions IV/4, IV/5, iv/7) Information on marine and coastal genetic resources, including bioprospecting. Conference of the parties to the Convention on Biological Diversity Fifth meeting Nairobi, 15-26 May 2000 Item 16.1 of the provisional agenda*. UNEP/CBD/COP/5/INF/7 20 April 2000. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-05/information/cop-05-inf-07-en.pdf>

CDB, Convention on Biological Diversity. **Study on the identification, tracking and monitoring of genetic resources.ad hoc open-ended working group on access and benefit-sharing**. UNEP/CBD/WG-ABS/7/INF/2. 2 March 2009. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/abs/abswg-09-2nd/information/abswg-09-2nd-abswg-07-inf-02-en.pdf>

CDB, Convention on Biological Diversity. **Study on the Relationship between an International Regime on Access and Benefit-Sharing and Other International Instruments and Forums that Govern the Use of Genetic Resources: The Antarctic Treaty System (ATS) and the United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS)** UNEP/CBD/WG-ABS/7/INF/3/PART3. 2009. Disponível em: <http://cbd.int/kb/record/meetingDocument/67475?Event=ABSWG-09>

CDB, Convention on Biological Diversity. **Study on the Relationship between an International Regime on Access and Benefit-Sharing and Other International Instruments and Forums that Govern the Use of Genetic Resources - The International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture and the Commission on Genetic Resources for Food and Agriculture of the Food and Agriculture Organization of the United Nations**. UNEP/CBD/WG-ABS/7/INF/3/PART1. 2009. Disponível em: <http://cbd.int/kb/record/meetingDocument/67473?Event=ABSWG-09>

CDB, Convention on Biological Diversity. **Study on the relationship between an international regime on access and benefit-sharing and other international instruments and forums that govern the use of genetic resources** The World Trade Organization (WTO); the World Intellectual Property Rights Organization (WIPO); and the International Union for the Protection of New Varieties of Plants (UPOV). UNEP/CBD/WG-ABS/7/INF/3/Part.2. 2009. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/abs/abswg-09/information/abswg-09-abswg-07-inf-03-part2-en.pdf>

CDB, Convention on Biological Diversity. **Text of the CDB**. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/text>

CDB, Convention on Biological Diversity. **The biotrade impact assessment system**. Ad hoc Technical Expert Group meeting on Indicators for the Strategic Plan for biodiversity 2011-2020 High Wycombe, United Kingdom, 20-24 June 2011. Disponible em: <https://www.cbd.int/doc/meetings/ind/ahteg-sp-ind-01/information/ahteg-sp-ind-01-inf-08-en.pdf>

CDB, Convention on Biological Diversity; Secretariat of the Convention on Biological Diversity. **Traditional knowledge and the Convention on Biological Diversity**. Disponible em: <https://www.cbd.int/doc/publications/8j-brochure-en.pdf>

CHIAROLLA, C., LAPEYRE, R., PIRARD, R. **Biodiversity conservation: How can the regulation of bioprospecting under the Nagoya Protocol make a difference?**, Studies N°06/13, IDDRI, Paris, France, 2013 32 p. Disponible em: <https://pdfs.semanticscholar.org/4be8/febf42774d968532a3af1b673581c76cd62.pdf>

CHIAROLLA, Claudio. **Intellectual property rights and benefit sharing from marine genetic resources in areas beyond national jurisdiction: current discussions and regulatory options** Published in print: Jul 2014. Category: Research Article. DOI: <https://doi.org/10.4337/qmjip.2014.03.01>. Pages: 171–194 Disponible em: <https://www.elgaronline.com/view/journals/qmjip/4-3/qmjip.2014.03.01.xml>

CHURCHILL, Robin. The 1982 United Nations Conventions on the Law of the Sea. In: ROTHWELL, Donald; ELFERINK, Alex Oude; SCOTT, Karen; STEPHENS, Tim. (ed.). *The Oxford Handbook of International Organizations*. Publication Date: Mar 2015 Online Publication Date: Jun 2017.

CIEL, Towards Coherent Environmental and Economic Governance. WWF-CIEL Discussion Paper October 2001. Disponible em: http://www.ciel.org/Publications/Coherent_EnvirEco_Governance.pdf

CLAM, Core Latin American Group. **Observaciones del Core Latin American Group (CLAM) Proyecto de texto revisado de un acuerdo en el Marco de la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar relativo a la conservación y el uso sostenible de la diversidad biológica marina de las zonas situadas fuera de la jurisdicción nacional**. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponible em: [https://www.un.org/bbnj/coordination within the United Nations system. Sem data. Disponible em: \[https://www.un.org/Depts/los/biodiversityworkinggroup/webpage_cooperation%20and%20co\]\(https://www.un.org/Depts/los/biodiversityworkinggroup/webpage_cooperation%20and%20co\)ordination.pdf](https://www.un.org/bbnj/coordination%20and%20co)

CORREA, Carlos. **Implications for BioTrade of the Nagoya Protocol on Access to Genetic Resources and the Fair and Equitable Sharing of Benefits Arising from their Utilization**. United Nations: New York and Geneva, 2011

D'AMATO, D., BARTKOWSKI, B. & DROSTE, N. Reviewing the interface of bioeconomy and ecosystem service research. *Ambio* 49, 1878–1896 (2020).
<https://doi.org/10.1007/s13280-020-01374-0> Disponível em:
<https://link.springer.com/article/10.1007/s13280-020-01374-0#citeas>

DE LA FAYETTE, L. A. (2009). **A New Regime for the Conservation and Sustainable Use of Marine Biodiversity and Genetic Resources Beyond the Limits of National Jurisdiction**. *The International Journal of Marine and Coastal Law*, 24(2), 221–280.

DE JONGE, Bram. *Plants, Genes and Justice: Na Inquiry INTO Fair and Equitable Benefit-Sharing*. 251 pages Thesis, Wageningen UR, Wageningen, The Netherlands (2009) With references, with summaries in Dutch and English

DE SANTO, E. M.; ASGEIRSDOTTIR, A. ; BARROS-PLATIAU, ANA FLAVIA ; BIERMANN, F. ; DRYZEK, J. ; GONCALVES, L. R. ; KIM, R. ; MENDENHALL, E. ; MITCHELL, R. B. ; NYMAN, E. ; SCOBIE, M. ; SUN, K. ; TILLER, R. ; WEBSTER, D. G.; YOUNG, Oran. . Protecting biodiversity in areas beyond national jurisdiction: An earth system governance perspective. *Earth System Governance*, v. 1 2019. Disponível em:
<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S258981161930028X>

DE SANTO, Elizabeth M., et. all. **Stuck in the middle with you (and not much time left): The third intergovernmental conference on biodiversity beyond national jurisdiction**, *Marine Policy*, Volume 117, 2020. Disponível em:
<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X19308334>

DEPLAZES-ZEMP, Anna. **'Genetic resources', an analysis of a multifaceted concept**. *Biological Conservation*, Volume 222, 2018, Pages 86-94. Disponível em:
<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0006320717314155?via%3Dihub>

DESOMBRE, Elizabeth R. **"The Evolution of International Environmental Cooperation."** *Journal of International Law and International Relations*, vol. 1, no. 1-2, Winter 2004/Spring 2005, p. 75-88. HeinOnline.

DESOMBRE, Elizabeth R. **Developing Countries in Global Environmental Politics**. *The Global Environment and World Politics*. London: Bloomsbury Academic, 2007. 62–79. Bloomsbury Collections. Web. 25 Mar. 2016. <<http://dx.doi.org/10.5040/9781501301193.ch-004>>.

DOSI, Deep-Ocean Stewardship Initiative. **Comments on the revised draft text of an agreement under UNCLOS on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction**. 20 February 2020. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

DRUEL, Elisabeth; gjerde, Kristina M. **Sustaining marine life beyond boundaries: Options for an implementing agreement for marine biodiversity beyond national jurisdiction**

under the United Nations Convention on the Law of the Sea. Marine Policy, Volume 49, 2014, Pages 90-97. Disponible em:
<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0308597X13002820>
 DUPUY, Pierre-Marrie; VIÑUALES, Jorge E. **International Environmental Law.** Cambridge University Press, 2015.

DUTFIELD, Graham. **Sharing the Benefits of Biodiversity:** Access regimes and intellectual property rights. WGTRR, OCEES, Mansfield College, University of Oxford, Oxford OX1 3TF, UK Disponible em: <http://ipbio.org/pdfs/papers/discussion6.pdf>

EBARVIA, Maria Corazon M. **Economic Assessment of Oceans for Sustainable Blue Economy Development,** Journal of Ocean and Coastal Economics: Vol. 2: Iss. 2, Article 7. (2016) DOI: <https://doi.org/10.15351/2373-8456.1051>

EIKESET, Anne Maria; MAZZARELLA, Anna B; DAVÍÐSDÓTTIR, Brynhildur; KLINGER, Dane H.; LEVIN, Simon A.; ROVENSKAYA, Elena; STENSETH, Nils Chr. **What is blue growth?** The semantics of “Sustainable Development” of marine environments, Marine Policy, Volume 87, 2018, Pages 177-179, ISSN 0308-597X, <https://doi.org/10.1016/j.marpol.2017.10.019>.

EL SALVADOR, Misión Permanente de El Salvador ante la Organización de Las Naciones Unidas. **Observaciones de El Salvador al documento de "Texto revisado de un acuerdo en el marco de la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar relativo a la conservación y el uso sostenible de la diversidad biológica marina de las zonas situadas fuera de la jurisdicción nacional (BBNJ)".** In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponible em: <https://www.un.org/bbnj/>

ELFERNIK, ‘**The Regime of the Area: Delineating the Scope of Application of the Common Heritage Principles and Freedom of the High Seas**’ (2007) 22(1) The International Journal of Marine and Coastal Law 143-175

EU, European Union. **Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of áreas beyond national jurisdiction** (Version of 27.11.2019). In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponible em: <https://www.un.org/bbnj/>

EUC, European Union Commission. **Written submission of the eu and its member states marine genetic resources, including questions on the sharing of benefits 22 february 2017.** Development of an international legally-binding EU, Europa Commission. The

Johannesburg Declaration on Sustainable Development. 4 September 2002. Disponível em: https://ec.europa.eu/environment/archives/wssd/documents/wssd_pol_declaration.pdf

EUC, European Commission, **Communication from the Commission to the European Parliament, the European Council, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions** The European Green Deal COM/2019/640 final. EUR-LEX, Access to European Union Law. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1576150542719&uri=COM%3A2019%3A640%3AFIN>

EUC, European Commission. **2020 Blue Economy Report: Blue sectors contribute to the recovery and pave way for EU Green Deal.** EU Science Hub: The European Commission's Science and knowledge service. Disponível em: <https://ec.europa.eu/jrc/en/news/2020-blue-economy-report-blue-sectors-contribute-recovery-and-pave-way-eu-green-deal>

EUC, European Commission. **ANNEXES to the Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions.** Commission Work Programme 2021. Union of vitality in a world of fragility. Brussels, 19.10.2020 COM(2020) 690 final. EUR-LEX, Access to European Union Law Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar%3A91ce5c0f-12b6-11eb-9a54-01aa75ed71a1.0001.02/DOC_2&format=PDF

EUC, European Commission. **Blue Bioeconomy Forum: Roadmap for the blue bioeconomy.** December 2019. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/7e963ebb-46fc-11ea-b81b-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-115609569>

EUC, European Commission. **Blue Bioeconomy: situation report and perspectives.** European Union, 2018. Disponível em: https://www.submariner-network.eu/images/Blue_bioeconomy_Final.pdf

EUC, European Commission. **Blue growth.** Disponível em: https://ec.europa.eu/maritimeaffairs/policy/blue_growth_en Acesso em: 05/11/2020

EUC, European Commission. **The Blue EU Blue Economy Report 2020.** European Union, 2020. Disponível em: https://blueindicators.ec.europa.eu/sites/default/files/2020_06_BlueEconomy-2020-LD_FINAL-corrected-web-acrobat-pro.pdf

EUC, European Commission. **Blue bioeconomy: What the blue bioeconomy is, and how research and innovation supports EU blue growth policy and the European Green Deal.** How the blue bioeconomy supports blue growth. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/research-and-innovation/research-area/bioeconomy/blue-bioeconomy_en

FAO, Food Agricultural Organization of the United Nations. **Blue Growth: Building vibrant coastal communities.** Disponível em: <http://www.fao.org/fisheries/blue-growth/en/> Acesso em: 05/11/2020.

FRANÇA, Kelly Ribeiro. Uma discussão sobre a ampliação da comunidade política: As negociações internacionais sobre Acesso a Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais Associados e Repartição de Benefícios.' 01/05/2007 1 f. Mestrado em Relações Internacionais Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Biblioteca Central

FREESTONE, David. **The Final Frontier: The Law of the Sea Convention and Areas beyond National Jurisdiction.** LOSI Conference Papers, 2012 “Securing the Ocean for the Next Generation” Papers from the Law of the Sea Institute, UC Berkeley–Korea Institute of Ocean Science and Technology Conference, held in Seoul, Korea, May 2012. Disponível em: <https://www.law.berkeley.edu/files/Freestone-final.pdf>

FUNBIO, Fundo Brasileiro para Biodiversidade. Biocomércio: O que é. Disponível em: https://www.funbio.org.br/programas_e_projetos/biocomercio/

GABRIELSEN, Kjersti Lie. **Access to marine genetic resources; Collecting organisms and facilitating samples and data.** 2 May 2013, UNHQ. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/biodiversityworkinggroup/workshop1_gabrielsen.pdf

GAUTIER, Philippe. **Non-Binding Agreements.** Content type:Encyclopedia entries. Article last updated:December 2006. Product:Max Planck Encyclopedias of International Law [MPIL]. Module:Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <https://opil-ouplaw-com.sbproxy.fgv.br/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1444?rskey=r1Rexm&result=3&prd=OPIL#>

GIRÃO, Edwiges Coelho. Acesso e repartição de benefícios dos recursos genéticos marinhos brasileiros: incompatibilidade entre o regime internacional e a nova lei da biodiversidade? / Edwiges Coelho Girão. – 2017. 154 f. Universidade Federal do Ceará, Faculdade de direito programa de pós-graduação em direito curso de mestrado acadêmico. Fortaleza 2017. Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional. Orientadora: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont’Alverne

GJERD, Kristina M. et al., **Regulatory and Governance Gaps in the International Regime for the Conservation and Sustainable Use of Marine Biodiversity in Areas beyond National Jurisdiction.** 2008. UCN Environmental Policy and Law Papers online – Marine Series No. 1. Disponível em: <https://portals.iucn.org/documents/EPLP-MS-1>

Global Marine and Polar Programme, & Environmental Law Centre. **International legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction:** IUCN Comments. 20 February 2020. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

GOURANGA G.DasJanaki R.R.Alavalapati. **Trade-mediated biotechnology transfer and its effective absorption: an application to the U.S.** forestry sector. *Technological Forecasting and Social Change* Volume 70, Issue 6, July 2003, Pages 545-562. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0040162502001993?via%3Dihub>

GRASSL, Hartmut, KOKOTT, Juliane, KULESSA, Margareta. **Charging the Use of Global Commons. German Advisory Council on Global Change (WBGU)**, Year: 2002
GREIBER, Thomas, et al. **An Explanatory Guide to the Nagoya Protocol on Access and Benefit-sharing.** IUCN Environmental Policy and Law Paper No. 83. IUCN, Gland, Switzerland. xviii +372 pp. Disponível em:
<https://portals.iucn.org/library/efiles/documents/EPLP-083.pdf>

GREIBER, Thomas. **Access and Benefit Sharing in Relation to Marine Genetic Resources from Areas Beyond National Jurisdiction A Possible Way Forward Study in Preparation of the Informal Workshop on Conservation of Biodiversity Beyond National Jurisdiction**, Bonn, December 2011 Research Project of the Federal Agency for Nature Conservation. IUCN Environmental Law Centre, 2011. Disponível em:
https://www.bfn.de/fileadmin/MDB/documents/service/Skript_301.pdf

GREIBER, Thomas. **An International Instrument on Conservation and Sustainable Use of Biodiversity in Marine Areas beyond National Jurisdiction** Exploring Different Elements to Consider PAPER III Options and Approaches for Access and Benefit-sharing. Commissioned by the German Federal Agency for Nature Conservation with funds from the German Federal Ministry for the Environment, Nature Conservation, Building and Nuclear Safety. IUCN. Disponível em:
https://www.iucn.org/sites/dev/files/import/downloads/paper_iii___options_and_approaches_for_access_and_benefit_sharing.pdf

HAMILTON, Chris. **Intellectual property rights, the bioeconomy and the challenge of biopiracy.** *Genomics, Society and Policy* 2008, Vol.4, No.3, pp.26-45. Disponível em:
<https://link.springer.com/content/pdf/10.1186/1746-5354-4-3-26.pdf>

HARDEN-DAVIES, Harriet R. **Research for Regions: Strengthening Marine Technology Transfer for Pacific Island Countries and Biodiversity beyond National Jurisdiction.** *The International Journal of Marine and Coastal Law* 32 (2017) 797–822 b. Disponível em:
<https://ro.uow.edu.au/cgi/viewcontent.cgi?article=4371&context=lhapapers>

HARDEN-DAVIES, Harriet. **Marine genetic resources beyond national jurisdiction: an integrated approach to benefit-sharing, conservation and sustainable use**, Doctor of Philosophy thesis, Australian National Centre for Ocean Resources and Security, University of Wollongong, 2018. <https://ro.uow.edu.au/theses1/557>

HOUGHTON, Katherine. **Identifying new pathways for ocean governance: The role of legal principles in areas beyond national jurisdiction.** ELSEVIER. *Marine Policy* <https://www.cigionline.org/sites/default/files/documents/Paper%20no.115.pdf> Issue 2 Spring/Summer 2008. Disponível em: <https://lawcommons.luc.edu/lucilr/vol5/iss2/4/>

ICC, International Chamber of Commerce, Knowledge Solutions Department, **Inclusive and Green Growth Knowledge Hub. Marine Biodiversity of Areas Beyond National**

Jurisdiction: Comments on Revised Draft Negotiating Text. Submission to fourth intergovernmental conference. 23 March - 3 April 2020. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

ICELAND. Proposal by ICELAND. 20 February 2020. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

ICPC, International Cable Protection Committee. **Textual Proposals of the International Cable Protection Committee (ICPC).** In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

ICS, International Chamber of Shipping. **Proposals for Textual Amendments.** In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

IISD, International Institute for Sustainable Development. Earth Negotiations Bulletin. **Conservation and sustainable use of marine biological diversity beyond areas of national jurisdiction – BBNJ.** Disponível em: <https://enb.iisd.org/negotiations/conservation-and-sustainable-use-marine-biological-diversity-beyond-areas-national>

IISD, International Institute for Sustainable Development. **Trade and Sustainable Development: A Survey of the Issues and a New Research Agenda.** 1992. International Institute for Sustainable Development (IISD). Disponível em: https://www.iisd.org/system/files/publications/trade_and_sd.pdf

ILO, International Labour Organization. **C169 - Indigenous and Tribal Peoples Convention,** 1989 (No. 169). Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C169

IMF, International Monetary Fund. **World Economic Outlook Update**. June 2020.

Disponível em:

<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2020/06/24/WEOUpdateJune2020>

INDONÉSIA. **Textual Proposal for Consideration submitted by the Republic of Indonesia**. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Articles concerning the Law of the Sea with commentaries**. United Nations, 2005. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/8_1_8_2_1956.pdf

IOC, Intergovernmental Oceanographic Commission. IOC criteria and guidelines on the transfer of marine technology: Critères et principes directeurs de la COI concernant le transfert de techniques marines. IOC/INF-1203, 2005. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139193>

IPHAN, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Paris, 17 de outubro de 2003.

MISC/2003/CLT/CH/14. Disponível em:

http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/Convencao_Salvaguarda_Patrimonio_Imaterial.pdf

ISA, International Seabed Authority. **Biological Diversity of Areas Beyond National Jurisdiction (BBNJ)**. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/biological-diversity-areas-beyond-national-jurisdiction-bbnj>

ISA, International Seabed Authority. **Draft Exploitation Regulations**. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/mining-code/ongoing-development-regulations-exploitation-mineral-resources-area>

ISRAEL. **Israel Submission**. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

ITLOS, International Tribunal for the Law of the Sea. Digest of jurisprudence. 2021. Disponível em:

https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/publications/ITLOS_Digest_-_TIDM_Repertoire_2021.pdf

IUCN, International Union for Conservation of Nature, World Commission on Environmental Law - Ocean Specialist Group IUCN, International Union for Conservation of Nature. **Marine Biodiversity of Areas Beyond National Jurisdiction** (BBNJ). Disponível em: <https://www.iucn.org/theme/environmental-law/our-work/oceans-and-coasts/marine-biodiversity-areas-beyond-national-jurisdiction-bbnj>

JAPAN. **Submission by Japan**. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

JASPER, Scott (2012). *Conflict and Cooperation in the Global Commons: A Comprehensive Approach for International Security*. Georgetown University Press.

JOLY, C.A. et. all. (eds.). *1º Diagnóstico Brasileiro de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos*. Editora Cubo, São Carlos, 2019.

JONGE, Bram de. **What is Fair and Equitable Benefit-sharing**. Spring-Link. *Journal of Agricultural and Environmental Ethics* April 2011, Volume 24, Issue 2, pp 127–146| Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10806-010-9249-3>

KATE, Kerry ten; LAIRD, Sarah A. **The Commercial Use of Biodiversity: Access to Genetic Resources and Benefit Sharing**. London: Earthscan Publication Ltd., 2000.

KHARAS, Homi; STRAUSS, Sebastian; SCHIMIDT-TRAUD, Guido; TORNQUIST, Rodrigo Rodriguez. **2030 Agenda for sustainable development: Advancing the G20's Commitment to the 2030 Agenda**. T20, Argentina 2018. G20 Insights. Disponível em: <https://www.g20-insights.org/wp-content/uploads/2018/07/TF6-6.2-T20-G20-commitment-on-Agenda-2030-2.pdf>

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Guide to International Environmental Law**. Martinus Nijhoff Publishers. Leiden/ Boston.

KISS, Alexandre. *Emergence de principes generaux du droit international et d'une politique internationale de l'environnement*. **Le droit international face a l'ethique et a la politique de l'environnement**. Disponível em: <https://radeff.red/sebes/textes/1996/1996Kiss.html>

KLABBERS, Jan. **Treaties, Object and Purpose**. Content type:Encyclopedia entries. Article last updated: December 2006. Product:Max Planck Encyclopedias of International Law [MPIL]. Module:Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <https://opil-ouplaw-com.sbproxy.fgv.br/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1681?rskey=SSqdpz&result=2&prd=OPIL>

KOREMENOS, Bárbara; LIPSON, Charles; SNIDAL, Duncan. **The Rational Design of International Institutions**. In: *International Organization*, Vol. 55, No. 4, The Rational

Design of International Institutions (Autumn, 2001), pp. 761-799. Published by: The MIT Press

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre Gusmão, 2007. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/903-Estocolmo_Rio_Joanesburgo.pdf

LAIRD, Sarah A; WYNBERG, Rachel P. A Fact-Finding and Scoping Study on Digital Sequence Information on Genetic Resources in the Context of the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol. In: Convention on Biological Diversity. **A Fact-Finding and Scoping Study on Digital Sequence Information on Genetic Resources in the Context of the Convention on Biological Diversity and the Nagoya Protocol**. Montreal, Canada, 13-16 February 2018. CBD/DSI/AHTEG/2018/1/3. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/b39f/4faf/7668900e8539215e7c7710fe/dsi-ahteg-2018-01-03-en.pdf>

LAWSON, Charles; ROURKE, Michelle. **Digital sequence information as a marine genetic resource under the proposed UNCLOS legally binding instrument**. Marine Policy

LEARY, David Kenneth. **International Law and the genetic resources of the Deep Sea**. Publications on Ocean Development. Volume 56. A Series of Studies on the International, Legal, Institutional and Policy Aspects of Ocean Development. 2007

LILLEBØ, A.I. et. all. **How can marine ecosystem services support the Blue Growth agenda?** Marine Policy, Volume 81, 2017, Pages 132-142. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X16308107?casa_token=1K8B883S_O0AAAAA:3yMb6aS_BYz-xabfZJoPQVAi0cQiQ5Hka5OR1Hf0goJJOOhE1XccTkeWNibQXFRcF9Kr1TKjMcg

LOPES, Jacqueline Spolador. **Negociações Internacionais: retaliação cruzada em propriedade intelectual na OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2016

LSE, The London School of Economics and Political Science. Sustainability Impact Assessment in Support of the Association Agreement Negotiations between the European Union and Mercosur. Draft Interim Report ▪ 03 October 2019. Disponível em: http://www.eumercosursia.com/uploads/4/0/7/2/40728425/final_interim_report_publication_03oct2019.pdf

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. International Litigation and State Liability for Environmental Damages: Recent Evolutions and Perspectives.. Jiunn-rong Yeh. Climate Change Liability and Beyond, National Taiwan University Press, 2017. <halshs-01675506>. Acesso em: 08/11/2018.

MBENGUE, Makane Moïse. **Preamble**. Content type:Encyclopedia entries. Article last updated:September 2006. Product: Max Planck Encyclopedias of International Law [MPIL]. Module:Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <https://opil-ouplaw-com.sbproxy.fgv.br/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1456?rskey=U8Ce9h&result=1&prd=OPIL>

McNEELY, Jeffrey A., **Economics and biological diversity : developing and using economic incentives to conserve biological resources**. 1988. Disponível em: <https://www.iucn.org/content/economics-and-biological-diversity-developing-and-using-economic-incentives-conserve-biological-resources>

MEDAGLIA, Jorge Cabrera. **Digital Sequence Information (DSI) and Benefit-Sharing Arising from Its Use: An Unfinished Discussion**. Oxford. GRUR International, Volume 69, Issue 6, June 2020, Pages 565–566. Disponível em: <https://academic.oup.com/grurint/article-abstract/69/6/565/5828404>

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Alto- Mar. Rio de Janeiro: São Paulo, 2001

MONACO. **Intergovernmental Conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction**: Submission by Monaco. 19 February 2020. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; GIRÃO, Edwiges Coelho. **A soberania dos estados sobre seus recursos naturais**: o regime internacional da biodiversidade e o direito do mar. Universitas Jus, Brasília, v. 27, n. 3, 2016 p. 77-87

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; MATIAS, João Luís Nogueira. **Reflexões acerca dos objetivos da Convenção de Biodiversidade**. Revista NOMOS. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFC. v. 30 n. 1 (2010): jan./jun. 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1242>

MONT'ALVERNE. Tarin Cristino Frota. **As instituições internacionais e o regime internacional sobre acesso e repartição de benefícios**. Revista NOMOS. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFC. v. 30 n. 2 (2010): jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1207>

MORAES, Gabriela G. B. Lima. **O Estudo de impacto ambiental e a proteção da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional: possíveis interfaces entre BBNJ e o Projeto de Código de Exploração (ISBA)**. In: BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; OLIVEIRA, Carina Costa de.(Org.). Conservação dos recursos vivos em áreas além da jurisdição nacional: BBNJ e Antártica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MORGERA, Elisa. **Fair and equitable benefit-sharing in a new international instrument on marine biodiversity**: A principled approach towards partnership building? In: Ocean Commons: Marine Genetic Resources and Biodiversity Conservation in Areas Beyond National Jurisdiction. Maritime Safety and Security Law Journal, Special Issue on Ocean Commons. MarSafeLaw Journal 5/2018-2019. Disponível em: http://www.marsafelawjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/MarSafeLaw_Issue-5_complete.pdf

MORGERA, Elisa; TSIOUMANI, Elsa; BUCK, Matthias. “Use of Terms.” In *Unraveling the Nagoya Protocol: A Commentary on the Nagoya Protocol on Access and Benefit-Sharing to the Convention on Biological Diversity*, 59–74. Brill, 2015.
<http://www.jstor.org/stable/10.1163/j.ctt1w76vvq.9>

MORIN, Jean-Frédéric; GAUQUELIN, Mathilde. **Trade Agreements as Vector for the Nagoya Protocol’s Implementation**. CIGI Papers No.115 — November 2016 Disponível em: <https://www.cigionline.org/sites/default/files/documents/Paper%20no.115.pdf>

MORIN, Jean-Frédéric; GAUQUELIN, Mathilde. **Trade Agreements as Vector for the Nagoya Protocol’s Implementation**. CIGI Papers No.115 — November 2016 Disponível em: <https://www.cigionline.org/sites/default/files/documents/Paper%20no.115.pdf>

MULLER, Manuel Ruiz. 2018. *Access to Genetic Resources and Benefit Sharing 25 Years on: Progress and Challenges*. Geneva: International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD).

MULLIGAN Shane P. (1999) For whose benefit? Limits to sharing in the

NAZO, Georgette Nacarato. *As Águas no Limiar do Século XXI*. São Paulo: Sociedade Amigos da Marinha, 1999

NICARAGUA. Consideraciones de la República de Nicaragua al ii borrador del proyecto del Instrumento Internacional Jurídicamente Vinculante en el marco de la Convención relativa a la conservación y el uso sostenible de la diversidad biológica marina de las zonas situadas fuera de la jurisdicción nacional (BBNJ). In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>
nt national jurisdiction, and the use of their resources in the interests of mankind. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1973_los/docs/english/res/a_res_2467_xxiii.pdf

OCEANCARE. Oceancare Briefing for IGC 4 Proposed Text on Transboundary Pollution for the New Instrument. 6th February 2020. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

OECD Publishing, Paris, 2009 <https://doi.org/10.1787/9789264056886-en>. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/economics/the-bioeconomy-to-2030_9789264056886-en

OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development . OECD work in support of a sustainable ocean. OECD, June 2020. Disponível em:
<https://www.oecd.org/ocean/OECD-work-in-support-of-a-sustainable-ocean.pdf>

OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development Marine Biotechnology: Enabling Solutions for Ocean Productivity and Sustainability. 2013. OECD Publishing.
<http://dx.doi.org/10.1787/9789264194243-en>

OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. "**Sustainable ocean economy**". In Environment at a Glance Indicators, OECD Publishing, Paris, (2020). Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/1f798474-en/index.html?itemId=/content/component/1f798474-en>

OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. **Biotechnology**, single definition. Glossary of Statistical Terms. Disponível em:
<https://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=219>

OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. **Biodiversity, Land Use and Ecosystems (BLUE) What's happening 2019-20 and recent work**. Disponível em:
<https://www.oecd.org/environment/resources/Brochure-Biodiversity-Land-use-and-Ecosystems-What's-happening-2019-2020.pdf>

OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Biodiversity, Land Use and Ecosystems (BLUE) What's happening 2019-20 and recent work. Disponível em:
<https://www.oecd.org/environment/resources/Brochure-Biodiversity-Land-use-and-Ecosystems-What's-happening-2019-2020.pdf>

OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. **Declaration on Green Growth**. OECD/LEGAL/0374. Adopted on: 24/06/2009. Disponível em:
<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0374>

OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Economic issues in access and benefit sharing of genetic resources: a framework for analysis. Working Party on Global and Structural Policies Working Group on Economic Aspects of Biodiversity. ENV/EPOC/GSP/BIO(2001)2/FINAL. 04-Nov-2003. Disponível em:
[http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=ENV/EPOC/GSP/BIO\(2001\)2/FINAL&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=ENV/EPOC/GSP/BIO(2001)2/FINAL&docLanguage=En)

OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. **Environment at a Glance Indicators**, OECD Publishing, Paris,2020. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/environment/environment-at-a-glance-indicators_ac4b8b89-en

OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. Glossary of Statistical Terms: Biotechnology, single definition. Disponível em:
<https://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=219>

OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development **Marine BioTechnology Definitions, Infrastructures and Directions for Innovations**. OECD SCIENCE, TECHNOLOGY AND INNOVATION POLICY PAPERS September 2017 No. 43

OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. **Regional trade agreements**: Regional trade agreements are evolving – why does it matter? Disponível em : <http://www.oecd.org/trade/topics/regional-trade-agreements/>

OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. **The Ocean Economy in 2030**. OECD Publishing, Paris, 2016. Disponível em: <https://www.oecd.org/environment/the-ocean-economy-in-2030-9789264251724-en.htm>

OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. **The Bioeconomy to 2030: Designing a Policy Agenda**,

OECD, ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **The Bioeconomy to 2030 designing a policy agenda**. 2009. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264056886-en.pdf?expires=1580480785&id=id&accname=ocid54025470&checksum=BB6D7EB5ACC8B4A922B306BDAC444C62>

OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. **The Development Dimension Sustainable Ocean for All: Harnessing The Benefits Of Sustainable Ocean Economies For Developing Countries**. The Development Dimension, OECD Publishing, Paris, 2020, p. 118.

OECD. **Marine Biotechnology at the OECD**. Disponível em: <https://www.oecd.org/health/biotech/marinebiotechnologyattheoecd.htm> Acesso em: 20/12/2020.

OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development **Marine Biotechnology: Definitions, infrastructures and directions for innovation**. OECD SCIENCE, TECHNOLOGY AND INNOVATION POLICY PAPERS. September 2017 No. 43. Disponível em: <https://www.cbd.int/financial/2017docs/oecd-marinebiotech2017.pdf>

ORSINI, Amandine; Oberthür, Sebastian; Pożarowska, Justyna. **Transparency in the Governance of Access and Benefit Sharing from Genetic Resources**. MIT Press Scholarship Online requires a subscription or purchase to access the full text of books within the service. 2014. Disponível em: <http://www.cresco.be/wp-content/uploads/2012/07/Orsini-Oberth%C3%BCr-Pożarowska-2014-transparency-1.pdf>

OXFORD UNIVERSITY PRESS, 1994. LEAD Journal (Law, Environment and Development Journal) is a peer-reviewed academic publication based in New Delhi and London and jointly managed by the School of Law, School of Oriental and African Studies (SOAS) - University of London and the International Environmental Law Research Centre (IELRC).

PAKISTAN. **Textual Proposal on Intergovernmental Conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction**. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas

beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

PHAM, Vuong The. Access and Benefit-Sharing Key Concepts, Legal Principles and Implementation Challenges. LL.M. Final Thesis in Natural Resources and International Environmental Law . 105 p. University of Iceland, School of Social Sciences, Faculty of Law

PHILIPPINES. **Philippines' Textual Proposals**. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

PISUPATI, Balakrishna; LEARY, David; ARICÓ, Salvatore. **Access and Benefit Sharing: Issues related to Marine Genetic Resources**. Asian Biotechnology and Development Review. VOL. 10 N° 3, pp 49-68, 2008, RIS, Research and Information System for Developing Countries. Plataforma Agenda2030. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>

PLATIAU, Ana Flávia; SØNDERGAARD, Niels; PRANTL, Jochen. **Policy networks in global environmental governance: connecting the Blue Amazon to Antarctica and the Biodiversity Beyond National Jurisdiction (BBNJ) agendas**. Revista Brasileira de Política Internacional Print version ISSN 0034-7329 On-line version ISSN 1983-3121 Rev. bras. polít. int. vol.62 no.2 Brasília 2019 Epub Sep 12, 2019

POTGIETER, Thean. **Oceans economy, blue economy, and security: notes on the South African potential and developments**, *Journal of the Indian Ocean Region*, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/19480881.2018.1410962>

PREMTI, Anila. **Conservation and Sustainable Use of Marine Biodiversity of Areas Beyond National Jurisdiction**: Recent legal developments UNCTAD (United Nations Conference on Trade and Development) Artigo n° 25. Boletim da CNUCED sobre Transporte e Facilitação do Comércio N ° 80 - Quarto Trimestre de 2018. Disponível em: <https://unctad.org/en/pages/newsdetails.aspx?OriginalVersionID=1905>

PRINCETON University **Chapter 19, International Technology Transfer**, Investment, and Trade. In: Commercial Biotechnology: An International Analysis. Princeton University Disponível em: <https://www.princeton.edu/~ota/disk3/1984/8407/840721.PDF>

PRIP, Christian, ROSENDAL; G. Kristin; TVEDT, Morten Walløe. **The state of technology transfer obligations in global environmental governance and law**: biodiversity conservation and sustainable use. Report in cooperation with the Center for Biodiversity Policy and Law (CEBPOL), NBA, Chennai, India. December 2015

RABONE, Muriel et. all. **Access to Marine Genetic Resources (MGR): Raising Awareness of Best-Practice Through a New Agreement for Biodiversity Beyond National Jurisdiction (BBNJ)**. POLICY AND PRACTICE REVIEWS ARTICLE. Front. Mar. Sci., 12 September

2019 | <https://doi.org/10.3389/fmars.2019.00520>. Disponível em:
<https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2019.00520/full>

REPUBLIC OF KENYA, Ministry of Agriculture, Livestock, Fisheries and Cooperatives, State Department for Fisheries, Aquaculture and the Blue Economy Office of the Principal Secretary. **Comments of the Government of the Republic of Kenya on the Revised Draft Texto f na Agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the Conservation and Sustainable Use of Marine Biological Diversity of Areas Beyond National Jurisdiction. 19 February 2020.** In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

REPUBLIC OF KOREA. **The Republic of Korea.** In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

REPUBLIC OF MALDIVES. **Proposals for the ILBI on BBNJ, on behalf of the Republic of Maldives.** In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

REPUBLIQUE DU SENEGAL, Ministere des Peches et de L'Economie Maritime. **Avis et Observations sur L'Avant Projet D'Accord Portant sur la Conservation et L'utilisation Durable de La Biodiversite Marine des Zones ne Relevant Pas de la Jurisdiction Nationale.** In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

Research and Markets, **The World's Largest Market Research Store. Global Marine Biotechnology Market 2020-2024.** Report January 2020 Region: Global Disponível em: <https://www.researchandmarkets.com/reports/4894479/global-marine-biotechnology-market-2020-2024#rela0-4911755>

Research and Markets. **Marine Biotechnology - Global Market Trajectory & Analytics.** Report September 2020 Region: Global. Global Industry Analysts, Inc. Disponível em: https://www.researchandmarkets.com/reports/4911755/marine-biotechnology-global-market-trajectory?utm_source=GNOM&utm_medium=PressRelease&utm_code=8pg4lv&utm_campaign=1479249++Global+Marine+Biotechnology+Market+Report+2020%3a+Biomaterials+and+Bio+Active+Substances+Lead+the+Marine+Biotechnology+Market&utm_exec=chdo54prd

RICHERZHAGEN, Carmen. **Effective governance of access and benefit-sharing under the Convention on Biological Diversity.** Published in Biodiversity and Conservation 2011. DOI:10.1007/s10531-011-0086-0. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Effective-governance-of-access-and-benefit-sharing-Richerzhagen/212745a00576fa6c8d9530e25850123901fe866a#citing-papers>

SANTOS, Samaira Siqueira. **O Direito do Mar e a Propriedade Intelectual envolvendo recursos genéticos marinhos no Brasil.** 11/10/2017 101 f. Mestrado Profissional em PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO Instituição de Ensino: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Biblioteca Economista Claudio Treiguer

SARNOFF, Joshua D. CORREA, Carlos M. **Analysis of Options for Implementing disclosure of origin requirements in intellectual property applications:** a contribution to unctad's response to the invitation of the seventh conference of the parties of the convention on biological diversity. united nations: new york and geneva, 2006. disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted200514_en.pdf

SCHEI, Peter Johan; TVEDT, Morten Walløe. **'Genetic Resources' in the CBD:** the Wording, the Past, the Present and the Future FNI Report 4/2010. Fridtjof Nansen Institute. Disponível em: <https://www.fni.no/getfile.php/131744-1469869059/Filer/Publikasjoner/FNI-R0410.pdf>

SCHMIDT, Larissa. **A repartição de benefícios decorrentes do acesso à diversidade biológica e ao conhecimento tradicional associado no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, da Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI e da Organização Mundial do Comércio.** 01/10/2009 364 f. Doutorado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, BRASÍLIA Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da UNB

SCOVAZZI, Tullio. The conservation and sustainable use of marine biodiversity, including genetic resources, in areas beyond national jurisdiction: a legal perspective. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/consultative_process/ICP12_Presentations/Scovazzi_Presentation.pdf

Seyma Gunyakti Kilinc, Figen Celik, Harun Kaya Kesik & Sami Simsek. **In Silico Analysis of the Biodiversity and Conservation Status of Mitochondrial Cytochrome C Oxidase Subunit 1 (CO1) Gene of Taenia multiceps.** 2020. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11686-020-00236-9#Bib1>

SIRAKAYA Aysegul. **Mutually supportive ABS system for users and providers: stakeholder perception on ABS goals, in press Special Issue on Sustainability and Law,** Wiley Journal on Sustainable Development, 2019. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/336201488_Balanced_Options_for_Access_and_Benefit-Sharing_Stakeholder_Insights_on_Provider_Country_Legislation

SMYTH, Stuart; et al. **Implications of biological information digitization: Access and benefit sharing of plant genetic resources.** First published: 18 March 2020. The Journal of World Intellectual Property. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/jwip.12151#jwip12151-bib-0079>

SOUTH AFRICA. **South Africa's advance written submission to the Secretariat on the revised draft text of an agreement under the United Nations Convention Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction** 20 March 2020. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

SPALDING, Mark J. **The New Blue Economy: the Future of Sustainability**, Journal of Ocean and Coastal Economics: Vol. 2: Iss. 2, Article 8. (2016). DOI: <https://doi.org/10.15351/2373-8456.1052>

STEINER, Andrea Q.; MEDEIROS, Marcelo de A; AMARAL, Fernanda M. D. **A conservação da biodiversidade marinha como problema político internacional e suas implicações para as políticas públicas no Brasil.** Encontro Nacional ABRI. Disponível em: http://www.abri.org.br/anais/3_Encontro_Nacional_ABRI/instituicoes%20e%20organizacoes%20internacionais/IOIS%206_Andrea%20Steiner%20A%20CONSERVA+%E7+%E2%20DA%20BIODIVERSIDADE%20MARINHA%20COMO%20PROBLEMA%20POL+%ECTICO%20INTERNACIONA.pdf

SULEMAN, Kassahun Kelifa. **The interface between access and benefit-sharing and biotrade in Namibia: exploring potential areas of synergy.** SAIIA Occasional Paper No 256, April 2017 Disponível em: <https://saiia.org.za/research/the-interface-between-access-and-benefit-sharing-and-biotrade-in-namibia-exploring-potential-areas-of-synergy/>

SYAM, Nirmalya. **WIPO Negotiations for an International Legal Instrument on Intellectual Property and Genetic Resources.** Policy Brief. nº 87, February 2021. Disponível em: <https://www.southcentre.int/wp-content/uploads/2021/02/PB-87-1.pdf>

TANAKA. **'Reflections on the Conservation and Sustainable Use of Genetic Resources in the Deep Seabed Beyond the Limits of National Jurisdiction'** (2008) 39(2) Ocean Development and International Law 129-149

THAMBISETTY, Siva. **Marine Genetic Resources Beyond National Jurisdiction: Elements of a New International Legally Binding Instrument.** Policy briefing 32 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3219995

THAMBISETTY, Sivaramjani, **Biodiversity Beyond National Jurisdiction**: (Intellectual) Property Heuristics (November 8, 2019). Disponível em:
https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3483670

THOMPSON, Fabiano; et al. Marine Biotechnology in Brazil: Recent Developments and Its Potential for Innovation. *Front. Mar. Sci.*, 09 July 2018 |
<https://doi.org/10.3389/fmars.2018.00236>. Disponível em:
<https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2018.00236/full#B43>

THORSTENSEN, V.; MOTA, C. R. . OCDE X OMC: Onde está a regulação sobre meio ambiente para o comércio? *Revista de Direito do Comércio Internacional*, v. 4, 2021

THORSTENSEN, Vera. A OMC – **Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais**. *Rev. Bras. Polít. Int.* 41 (2): 29-58 [1998]

THORSTENSEN, Vera; BADIN, MICHELLE. **Coerência e convergência regulatória no comércio exterior**. O caso do Brasil frente a união europeia e estados unidos com ênfase na experiência do Reino Unido. VOLUME I. Coerência Regulatória. Fevereiro 2017 Disponível em: <https://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/u5/COE-CON%20Vol1rev.pdf>

THORSTENSEN, Vera; MOTA, Catherine Rebouças. **O Brasil frente ao “modelo de sustentabilidade” da OCDE**. *Revista Tempo Do Mundo*, (25), 2021, 201-236.
<https://doi.org/10.38116/rtm25art8>. Disponível em:
<https://www.ipea.gov.br/revistas/index.php/rtm/article/view/303>

THORSTENSEN, Vera; MOTA, Catherine. **Sustentabilidade nos Acordos Mercosul-UE, USMCA e CPTPP**. In: THORSTENSEN, Vera; NOGUEIRA, Thiago (org.) *O Brasil entre União Europeia e Estados Unidos: Uma leitura comparada das regulações da OMC e textos do Mercosul-UE e USCMA*. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda, 2020. Disponível em:
https://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/u5/2020.1_3%20Acordos_CCGI-EESP-FGV.pdf

TLADI, Dire. **Marine Environment**: Conservation and Use of Marine Biodiversity in Areas Beyond National Jurisdiction. Video. 18/01/2013, 16 min. In: UN, United Nations. Audiovisual Library of International Law, 2020. Disponível em:
https://legal.un.org/avl/ls/Tladi_LS.html#

TLADI, Dire. **Conservation and sustainable use of marine biodiversity in areas beyond national jurisdiction**: towards an implementing agreement. In: Rosemary Rayfuse (ed.), *Research Handbook on International Marine Environmental Law 2015*. P. 260-262. Disponível em:
<https://www.elgaronline.com/view/edcoll/9781781004760/9781781004760.00022.xml>

TODELO, André de Paiva et al. 2 – Comentários aos dispositivos sobre os objetivos, a aplicação, a relação entre o Acordo e outros instrumentos jurídicos internacionais e a cooperação. In: **Comentários ao esboço de texto do acordo no âmbito da convenção das nações unidas sobre o direito do mar para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha de áreas para além da jurisdição nacional (BBNJ)**. Os comentários serão publicados em: BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; OLIVEIRA, Carina costa de (orgs). *Conservação dos Recursos Vivos em Áreas além da Jurisdição Nacional*:

Negociações Multilaterais sobre BBNJ e Antártica. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2020 (no prelo).

TOLEDO, André de Paiva. **A Proteção Jurídica Internacional da Biodiversidade Marinha**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.13 n.27 p.31-62 Setembro/Dezembro de 2016,,p. 54. Disponível em:
<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/924/531>

TOLEDO, André de Paiva; Bizawu, Kiwonghi. **Agreement on marine biodiversity beyond national jurisdiction (BBNJ): International legal regime for the sustainable use of marine genetic resources in the high seas and the area**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.17, n.38, p.323-349. Maio/Agosto de 2020. Disponível em:
<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1968/25177>

TRIPS, **Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights as Amended by the 2005 Protocol Amending the TRIPS Agreement**. Disponível em:
https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/trips_e.htm#part1

TURKEY. **Proposals from Turkey**. In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

TVEDT, Morten, et al. **Beyond Access: Exploring Implementation of the Fair and Equitable Sharing Commitment in the CBD**. IUCN, Gland, Switzerland, 2007. Disponível em:
<https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-067-2.pdf>

UN Environment World Conservation Monitoring Centre. **Access to genetic resources and benefit-sharing: a review of existing frameworks**. Cambridge (UK): UN Environment World Conservation Monitoring Centre. 2019. 206pp. Disponível em: https://www.unep-wcmc.org/system/comfy/cms/files/files/000/001/579/original/Access_to_genetic_resources_and_benefit_sharing_a_review_of_existing_frameworks.pdf

UN, General Assembly. **Letter from president of the General Assembly**. 9 March 2020. Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/sites/www.un.org/bbnj/files/bbnj-letter-from-president-of-the-bbnj-conference.pdf>

UN, NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. Disponível em:
<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>

UN, United Nation. General Assembly. **72/249**. International legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Resolution adopted by the General Assembly on 24 December 2017 19 January 2018. A/RES/72/249. Disponível em:
<https://undocs.org/en/a/res/72/249>

UN, United Nation. **Health of Oceans Critical to Planet's Well-Being, Delegates Stress, as Conference Begins on Drafting Legally Binding Instrument Protecting Marine Biodiversity.** 4 september 2018 Disponible em: <https://www.un.org/press/en/2018/sea2076.doc.htm>

UN, United Nation. **Health of Oceans Critical to Planet's Well-Being, Delegates Stress, as Conference Begins on Drafting Legally Binding Instrument Protecting Marine Biodiversity.** 4 september 2018 Disponible em: <https://www.un.org/press/en/2018/sea2076.doc.htm>

UN, United Nations, Assembly General. **Statement by the President of the conference at the closing of the first session. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction** First session New York, 4–17 September 2018. Distr.: General 20 September 2018. A/CONF.232/2018/7. Disponible em: <https://undocs.org/en/A/CONF.232/2018/7>

UN, United Nations, **Delegates Say New Marine Biodiversity Treaty Must Respect Jurisdiction of Coastal States over Their Continental Shelf, as Intergovernmental Conference Continues.** 5 september 2018. Disponible em: <https://www.un.org/press/en/2018/sea2077.doc.htm>

UN, United Nations, Delegates Say New Marine Biodiversity Treaty Must Respect Jurisdiction of Coastal States over Their Continental Shelf, as Intergovernmental Conference Continues. 5 SEPTEMBER 2018. Disponible em: <https://www.un.org/press/en/2018/sea2077.doc.htm>

UN, United Nations, **Delegates Say New Marine Biodiversity Treaty Must Respect Jurisdiction of Coastal States over Their Continental Shelf, as Intergovernmental Conference Continues.** 5 september 2018. Disponible em: <https://www.un.org/press/en/2018/sea2077.doc.htm>

UN, United Nations, Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. **Economic and socio-economic aspects.** Updated 10 October 2017. Disponible em: https://www.un.org/depts/los/biodiversityworkinggroup/marine_biodiversity.htm

UN, United Nations, **Division for Ocean Affairs and The Law of the Sea. Marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction: Legal and policy framework.** Disponible em: https://www.un.org/Depts/los/biodiversityworkinggroup/webpage_legal_and_policy.pdf

UN, United Nations, General Assembly. **Draft decision submitted by the President of the General Assembly Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction.** Seventy-fourth session Agenda item 74 (a) Oceans and the law of the sea: oceans and the law of the sea. Distr.: Limited. A/74/L.41*. Disponible em: <https://undocs.org/en/a/74/l.41>

UN, United Nations, General Assembly. **Fragmentation of international law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law.** Report of the Study

Group of the International Law Commission Finalized by Martti Koskenniemi*. International Law Commission Fifty-eighth session Geneva, 1 May-9 June and 3 July-11 August 2006. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_l682.pdf

UN, United Nations, General Assembly. **President's aid to discussions. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction.** First session New York, 4–17 September 2018. Distr.: General 25 June 2018. A/CONF.232/2018/3. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/CONF.232/2018/3>

UN, United Nations, General Assembly. **Report of the Preparatory Committee established by General Assembly resolution 69/292: Development of an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction** Organizational session New York, 16–18 April 2018. Distr.: General 5 February 2018. A/CONF.232/2018/1. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/conf.232/2018/1>

UN, United Nations, General Assembly. **Report of the united nations conference on environment and development. Annex I Rio Declaration on Environment and Development.** A/CONF.151/26 (Vol. I). Rio de Janeiro, 3-14 June 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf

UN, United Nations, General Assembly. **Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction** Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019. A/CONF.232/2020/3. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

UN, United Nations, **President of the Intergovernmental Conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction.** 8 February 2022. Disponível em: https://www.un.org/bbnj/sites/www.un.org.bbnj/files/president_letter_to_delegations_february_2022.pdf

UN, United Nations, Report of the United Nations Conference on the Human Environment. Stockholm, 5-16 June 1972. Disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>

UN, United Nations, **The BioTrade Impact Assessment System.** United Nations: New York and Geneva, 2012. Disponível em: http://www.biotrade.org/congress/BackgroundDocs2/S1_Aichi/UNCTAD_DITC_TED_2010_9.pdf

UN, United Nations, United Nations Sustainable Development, United Nations Conference on Environment & Development Rio de Janeiro, Brazil, 3 to 14 June 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>

UN, United Nations. **2467 (XXIII). Examination of the question of the reservation exclusively for peaceful purposes of the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, underlying the high seas beyond the limits of prese**

UN, United Nations. Advance Unedited Version. **Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of áreas beyond national jurisdiction.** (CONF-232_2019_6-EM) New York: UN, 17 May 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3811328>

UN, United Nations. **Agreement relating to the implementation of Part XI of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982 (with annex).** Adopted by the General Assembly of the United Nations on 28 July 1994. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201836/volume-1836-I-31364-English.pdf>

UN, United Nations. **As Intergovernmental Conference on Sustainable Use of Marine Biodiversity Begins, Speakers Stress Binding Treaty Critical in Protecting World's Oceans.** 16 April 2018. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2018/sea2069.doc.htm>

UN, United Nations. **As Intergovernmental Conference to Draft Marine Biological Diversity Treaty Continues, Delegates Tackle 'Use of Terms', 'Environmental Impact' Issues.** 11 september 2018 Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2018/sea2082.doc.htm>

UN, United Nations. **As Intergovernmental Negotiations on New Ocean Treaty Continue, Delegates' Divergent Views Emerge on Funding,** Review Processes, Subsidiary Bodies. 3 APRIL 2019. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2019/sea2100.doc.htm>

UN, United Nations. **Concluding First Week of Marine Biodiversity Treaty Negotiations, Legal Experts Assess How to Regulate Genetic Resources, Share Benefits.** 22 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2019/sea2113.doc.htm>

UN, United Nations. **Concluding First Week of Marine Biodiversity Treaty Negotiations, Legal Experts Assess How to Regulate Genetic Resources, Share Benefits.** 22 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2019/sea2113.doc.htm>

UN, United Nations. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Nações Unidas: Rio de Janeiro, 2008. UNIC/ Rio/ 023 - Mar. 2008. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf

UN, United Nations. **Declaration of principles governing the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, beyond the limits of national jurisdiction.** Res. 2749 (XXV) de 1970. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1973_los/docs/english/res/a_res_2749_xxv.pdf

UN, United Nations. **Delegates Begin Text-Based Deliberations for First-Ever Treaty on Managing Marine Biodiversity beyond National Jurisdiction Areas, at Start of Conference Session.** 19 de Agosto de 2019. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2019/sea2108.doc.htm>

UN, United Nations. **Delegates Debate Control Over Marine Genetic Resources, Relationship between Other Legal Instruments, as Biodiversity Treaty Talks Continue.** 28 de Agosto de 2019. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2019/sea2116.doc.htm>

UN, United Nations. **Delegates Debate Control Over Marine Genetic Resources, Relationship between Other Legal Instruments, as Biodiversity Treaty Talks Continue.** 28 de Agosto de 2019. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2019/sea2116.doc.htm>

UN, United Nations. **Delegates Discuss Best Ways to Share Benefits of Marine Genetic Resources in Proposed New Oceans Treaty, as Intergovernmental Conference Continues.** 26 march 2019. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2019/sea2094.doc.htm>

UN, United Nations. **Delegates Favour Lead Role for States in Shaping Marine Protection Measures, as Intergovernmental Negotiations on New High Seas Treaty Continue.** 28 march 2019. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2019/sea2096.doc.htm>

UN, United Nations. DOCUMENT A/CONF.62/120* Resolution on the development of national marine science, technology and ocean service infrastructures adopted by the Conference at the 182nd meeting on 30 April 1982. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1973_los/docs/english/vol_16/a_conf62_120.pdf

UN, United Nations. **Examination of the question of the reservation for exclusively peaceful purposes of the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, underlying the high seas beyond the limits of present national jurisdiction, and the use of their resources in the interests of mankind.** Res. 2340 (XXII). 18 December 1967. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1973_los/docs/english/res/a_res_2340_xxii.pdf

UN, United Nations. **Gaps in international environmental law and environment-related instruments: towards a global pact for the environment. Report of the Secretary-General.** A/73/419. 30 November 2018. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27070/SGGaps.pdf?sequence=3&isAllowed=y>

UN, United Nations. General Assembly. **66/231.** Oceans and the law of the sea. Resolution adopted by the General Assembly on 24 December 2011. A/RES/66/231. 5 April 2012. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/66/231>

UN, United Nations. General Assembly. **66/288.** Resolution adopted by the General Assembly on 27 July 2012. The future we want. A/RES/66/288. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_66_288.pdf

UN, United Nations. General Assembly. **69/292**. Development of an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Resolution adopted by the General Assembly on 19 June 2015. A/RES/69/292. Disponible em: <https://undocs.org/en/a/res/69/292>

UN, United Nations. General Assembly. **A/66/119**. Letter dated 30 June 2011 from the Co-Chairs of the Ad Hoc Open-ended Informal Working Group to the President of the General Assembly. 30 June 2011. Disponible em: <https://undocs.org/A/66/119>

UN, United Nations. General Assembly. **A/66/186**. Report on the work of the United Nations Open-ended Informal Consultative Process on Oceans and the Law of the Sea at its twelfth meeting Letter dated 22 July 2011 from the Co-Chairs of the Consultative Process addressed to the President of the General Assembly. Disponible em: <https://undocs.org/A/66/186>

UN, United Nations. General Assembly. **Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. A/CONF.232/2019/6. New York, 19–30 August 2019.** Intergovernmental Conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction

UN, United Nations. General Assembly. **Examination of the question of the reservation exclusively for peaceful purposes of the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, under lying the high seas beyond the limits of presente national jurisdiction, and the use of their resources in the interests of making (A/6695;A/C.1/952)** . First Committee. November 1967. Disponible em: https://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/pardo_ga1967.pdf

UN, United Nations. General Assembly. Letter of transmittal Letter dated 7 July 2015 from the Co-Chairs of the Ad Hoc Working Group of the Whole on the Regular Process for Global Reporting and Assessment of the State of the Marine Environment, including Socioeconomic Aspects addressed to the President of the General Assembly. Summary of the first global integrated marine assessment. 22 July 2015. A/70/112. Disponible em: <https://undocs.org/A/70/112>

UN, United Nations. General Assembly. **Report on the work of the United Nations Open-ended Informal Consultative Process on Oceans and the Law of the Sea** Letter dated 9 June 2003 from the Co-Chairpersons of the Consultative Process addressed to the President of the General

UN, United Nations. General Assembly. **Singapore:** draft decision Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. 9 June 2021. A/75/L.96. Disponible em: <https://www.undocs.org/en/A/75/L.96>

UN, United Nations. General Assembly. **Statement by the President of the conference at the closing of the second session. Intergovernmental conference on an international**

legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Second session New York, 25 March–5 April 2019. Distr.: General 18 April 2019. A/CONF.232/2019/5. Disponível em: <https://undocs.org/a/conf.232/2019/5>

UN, United Nations. Global indicator framework for the Sustainable Development Goals and targets of the 2030 Agenda for Sustainable Development. A/RES/71/313. E/CN.3/2020/2. Disponível em: https://unstats.un.org/sdgs/indicators/Global%20Indicator%20Framework%20after%202020%20review_Eng.pdf

UN, United Nations. **Increased Cooperation, Special Attention to Developing States Must Steer Talks on New High Seas Treaty, Delegates Say as Conference Opens Second Session.** 25 MARCH 2019. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2019/sea2093.doc.htm>

UN, United Nations. Independent Group of Scientists appointed by the Secretary-General, Global Sustainable Development Report 2019: The Future is Now – Science for Achieving Sustainable Development, (United Nations, New York, 2019. Disponível em: https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/24797GSDR_report_2019.pdf

UN, United Nations. **Instrument under UNCLOS on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (BBNJ process)** Disponível em: https://www.un.org/depts/los/biodiversity/prepcom_files/rolling_comp/EU_Written_Submission_on_Marine_Genetic_Resources.pdf

UN, United Nations. **Intergovernmental Conference on Marine Biodiversity of Areas Beyond National Jurisdiction:** Intergovernmental Conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (General Assembly resolution 72/249). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

UN, United Nations. **International co-operation on questions relating to the oceans.** Res. 2414 (XXIII). 17 December 1968. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1973_los/docs/english/res/a_res_2414_xxiii.pdf

UN, United Nations. **Letter dated 6 August 2002 from the Permanent Representative of Bangladesh to the United Nations and the Chargé d'affaires a.i. of the Permanent Mission of the Netherlands to the United Nations addressed to the Secretary-General of the United Nations** A/CONF.199/8 World Summit on Sustainable Development Johannesburg, South Africa 26 August–4 September 2002 Disponível em: <http://www2.ecolex.org/server2neu.php/libcat/docs/LI/MON-070850.pdf>

UN, United Nations. **Letter to delegations. President of the Intergovernmental Conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction.** 5 March 2020. Disponível em: https://www.un.org/bbnj/sites/www.un.org.bbnj/files/2020-03-05_-_igc_4_-_letter_to_delegations_final.pdf

UN, United Nations. Marine biological diversity beyond areas of national jurisdiction Cooperation and **session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3)**. Disponible em: <https://www.un.org/bbnj/>

UN, United Nations. **Multilateral Conventions Concluded Under the Auspices of the United Nations based on Drafts prepared by the International Law Commission**. 1. Conventions on the Law of the Sea and Optional Protocol. Convention on the Territorial Sea and the Contiguous Zone. Done at Geneva, on 29 April 1958. In: THE WORK OF THE INTERNATIONAL LAW COMMISSION EIGHTH EDITION Volume II Instruments and final texts. United Nations: New York, 2012. Disponible em: https://legal.un.org/avl/ILC/8th_E/Vol_II.pdf

UN, United Nations. **New Oceans Treaty Must Be Robust, Practical in Application, Delegates Stress, Closing Third Round of Marine Biodiversity Negotiations**. 30 de agosto de 2019. Disponible em: <https://www.un.org/press/en/2019/sea2118.doc.htm>

UN, United Nations. **New Treaty Must Complement, Not Renegotiate, ‘Delicate Balance’ in Convention on Law of the Sea, Delegates Tell Intergovernmental Conference**. 27 march 2019. Disponible em: <https://www.un.org/press/en/2019/sea2095.doc.htm>

UN, United Nations. **Principles, Objectives of Benefit-Sharing among Issues Discussed in Conference to Draft Marine Biological Diversity Treaty**. 12 september 2018. Disponible em: <https://www.un.org/press/en/2018/sea2083.doc.htm>

UN, United Nations. **Question of the reservation exclusively for peaceful purposes of the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, underlying the high seas beyond the limits of present national jurisdiction, and the use of their resources in the interests of mankind**. Res. 2574 (XXIV) [includes resolution 2574 A, B, C and D]. 15 December 1969. Disponible em: https://legal.un.org/docs/?path=../diplomaticconferences/1973_los/docs/english/res/a_res_2574_xxiv.pdf&lang=E

UN, United Nations. **Report of the World Summit on Sustainable Development, Johannesburg**, South Africa, 26 August-4 September 2002 (A/CONF.199/20). Disponible: <https://digitallibrary.un.org/record/478154>

UN, United Nations. Resolution adopted by the General Assembly on 23 December 2003. **58/240**. Oceans and the law of the sea 5 March 2004. Disponible em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_58_240.pdf

UN, United Nations. **Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction**. President’s revisions to the draft

text. 27 de novembro de 2019. Disponível em:

https://www.un.org/bbnj/sites/www.un.org.bbnj/files/revised_draft_text_a.conf_.232.2020.11_advance_unedited_version_mark-up.pdf

UN, United Nations. RIO+20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. Organização das Nações Unidas. O Futuro que Queremos. 10 de janeiro de 2012. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/esboco-zero/at_download/esboco-zero.pdf

UN, United Nations. **Statement by the President of the conference at the closing of the third session. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction** Third session New York, 19–30 August 2019. Distr.: General 13 September 2019. A/CONF.232/2019/10. Disponível em: <https://undocs.org/a/conf.232/2019/10>

UN, United Nations. **Summaries of the Work of the International Law Commission: Law of the sea — régime of the high seas.** International Law Commission. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/summaries/8_1.shtml

UN, United Nations. **Survey of International Law in Relation to the Work of Codification of the International Law Commission: Preparatory work within the purview of article 18, paragraph 1, of the of the International Law Commission - Memorandum submitted by the Secretary-General.** A/CN.4/1/Rev.. Extract from the Yearbook of the International Law Commission:- (1949), Not in Ybk. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_1_rev1.pdf

UN, United Nations. **Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth**

UN, United Nations. **The United Nations Agreement for the Implementation of the Provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982 relating to the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fish Stocks** (in force as from 11 December 2001) Overview. Last update: 12/01/2021. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/convention_overview_fish_stocks.htm

UN, United Nations. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>

UN, United Nations. **Vienna Convention on the Law of Treaties.** Done at Vienna on 23 May 1969. Entered into force on 27 January 1980. United Nations, Treaty Series, vol. 1155, p. 331. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf

UN, United Nations. **Delegates Discuss Creating Mechanism for Storing, Exchanging Information, as Intergovernmental Negotiations on New High Seas Treaty Continues.** 4 Abril de 2019. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2019/sea2101.doc.htm>

UN, United Nations. **Delegates Tackle Parameters, Definitions for Capacity-Building, Transfer of Marine Technology, as Intergovernmental Negotiations on New High Seas Treaty Continues.** 2 de abril DE 2019

UN, United States. Declaration of Principles Governing the Sea-Bed and the Ocean Floor, and the Subsoil Thereof, beyond the Limits of National Jurisdiction. 2749 (XXV). Disponible em: [https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2749\(XXV\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2749(XXV))

UN, United States. Resolution adopted by the General Assembly on 23 December 2016. 71/257. Oceans and the law of the sea. 20 February 2017. A/RES/71/257. Disponible em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_71_257.pdf

UN. United Nations. General Assembly. **59/24.** Oceans and the law of the sea. Resolution adopted by the General Assembly on 17 November 2004. A/RES/59/24. 4 February 2005. Disponible em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_59_24.pdf

UNCTAD CITES Secretariat, UNU-IAS, ITC, PromPerú, CAF, UEBT, ABS Capacity Development Initiative and FLEDGE. **Contribution of BioTrade Partners to the post-2020 global biodiversity framework.** 2019-2020. Disponible em: <https://www.cbd.int/api/v2013/documents/33C8BDB2-81B6-4213-B29B-B83EEBF70DF1/attachments/UNCTAD-2.pdf>

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. **Biodiversity and Trade: Promoting Sustainable Use Through Business Engagement.** Report of the III BioTrade Congress Biodiversity and Trade: Promoting Sustainable Use Through Business Engagement 12 October 2014 - Pyeongchang, Republic Of Korea. UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016 All rights reserved. UNCTAD/DITC/TED/2015/2. Disponible em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2015d2_en.pdf

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. **Biodiversity and Trade: Promoting Sustainable Use Through Business Engagement.** Report of the III BioTrade Congress Biodiversity and Trade: Promoting Sustainable Use Through Business Engagement 12 October 2014 - Pyeongchang, Republic Of Korea. UNITED NATIONS PUBLICATION Copyright © United Nations, 2016 All rights reserved UNCTAD/DITC/TED/2015/2. Disponible em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2015d2_en.pdf

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. **Blue BioTrade: Harnessing Marine Trade to Support Ecological Sustainability and Economic Equity.** UNCTAD/DITC/TED/2018/11. 2018, United Nations Conference on Trade and Development. Disponible em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2018d11_en.pdf

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. **Panel on legal and regulatory issues in biotechnology,** 3-5 July 2000, Geneva : summary report / by the UNCTAD Secretariat. Unctad Secretariat. 2001. Disponible em: <https://digitallibrary.un.org/record/443122?ln=fr>

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. **Synthetic biology and its potential implications for biotrade and access and benefit-sharing**. United Nations, UNCTAD, 2019. UNCTAD/DITC/TED/INF/2019/12. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditctedinf2019d12_en.pdf

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. **The Conventions on Biological Diversity and the Nagoya Protocol: Intellectual Property Implications**. A Handbook on the Interface between Global Access and Benefit Sharing Rules and Intellectual Property. United Nations, 2014. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2014d3_en.pdf

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. **UNCTAD BioTrade Initiative: BioTrade Principles and Criteria for terrestrial, marine and other aquatic biodiversity-based products and services**. United Nations, 2020. UNCTAD/DITC/TED/2020/2. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted2020d2_en.pdf

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. **UNCTAD BioTrade Initiative BioTrade Principles and Criteria**. UNCTAD/DITC/TED/2007/4. UNITED NATIONS PUBLICATION. United Nations, 2007. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcted20074_en.pdf

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. **UNCTAD BioTrade Initiative**

UNESCO, United Nations Educational Scientific and Cultural Organization Intergovernmental Oceanographic Commission. **IOC Criteria and Guidelines on the Transfer of Marine Technology**. Disponível em: https://www.scor-int.org/SCOR_CB/CB-Bremen/IOC_Tech_Transfer.pdf

UNESCO. **United Nations Decade of Ocean Science for Sustainable Development (2021-2030)**. Disponível em: <https://en.unesco.org/ocean-decade>

UNGLOBACT, The power of principles: Sustainability begins with principles-based approach to doing business. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles> Acesso em: 22/07/2019.

United Nations Decade of Ocean Science for Sustainable Development. Disponível em: <https://www.oceandecade.org/>

United Nations University. An Update on Marine Genetic Resources: Scientific Research, Commercial Uses and a Data base on Marine Bioprospecting. United Nations Informal Consultative Process on Oceans and the Law of the Sea. Eight Meeting. United Nations, New York, 25-29 June 2007.

UNITED STATES. **United States Proposals**: Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction.). In: UN, United Nations. Textual proposals submitted by delegations by 20 February 2020, for consideration at the fourth session of the Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction (the

Conference), in response to the invitation by the President of the Conference in her Note of 18 November 2019 (A/CONF.232/2020/3). Disponível em: <https://www.un.org/bbnj/>

UNU-IAS. **Bioprospecting of Genetic Resources in the Deep Seabed**: Scientific, Legal and Policy Aspects. United Nations University; UNU-IAS, Institute of Advanced Studies. 2005. Salvatore Arico and Charlotte Salpin. Disponível em: <http://collections.unu.edu/eserv/UNU:3101/DeepSeabed1.pdf>

VARELLA, Marcelo D.; OLIVEIRA, Vítor Eduardo Tavares. da unidade à fragmentação do direito internacional o caso MOX PLANT. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 54, p. 119-140, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download>

VARELLA, Marcelo Dias. A crescente complexidade do sistema jurídico internacional: Alguns problemas de coerência sistêmica. Brasília a. 42 n. 167 jul./set. 2005, p.137 Disponível: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p135.pdf>

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

VEIGA, José Eli da. O âmago da sustentabilidade. Estud. av. vol.28 no.82 São Paulo Oct./Dec. 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142014000300002>.

VIERROS, Marjo. Et al. **Who Owns the Ocean?** Policy Issues Surrounding Marine Genetic Resources. ASLO, May, 2016. Disponível em: <https://aslopubs.onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1002/lob.10108>

VOGEL, Joseph et al. **The economics of information, studiously ignored in the nagoya protocol on access to genetic resources and benefit sharing**

VOGEL, Joseph Henry. **Case Study 6**: Bioprospecting. WHITE PAPER final report Commissioned by the Biodiversity Support Program on behalf of the Inter-American Commission on Biodiversity and Sustainable Development In preparation for the Summit of the Americas on Sustainable Development, Santa Cruz de la Sierra, Bolivia December 6-8, 1996. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/case-studies/abs/cs-abs-cartel.pdf>

VOGEL, Joseph Henry. **Genes for sale**. Privatization as a Conservation Policy. New York Oxford Volume 122, December 2020, 103878. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0308597X19308061>

WAHAB, Sazali Abdul; ROSE, Raduan Che; OSMAN, Suzana Idaya Wati. **Defining the Concepts of Technology and Technology Transfer**: A Literature Analysis. e in International Business Research · February 2012. Disponível em: https://wbc-rti.info/object/document/15780/attach/Sazali_Abdul_Wahab_-_Defining_the_Concepts_of_Technology_and_Technology_Transfer.pdf

WALDBY, Catherine. **Stem Cells, Tissue Cultures and the Production of Biovalue**. First Published July 1, 2002. Health: An Interdisciplinary Journal for the Social Study of Health, Illness and Medicine. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/136345930200600304>

WIPO, World Intellectual Property Organization (WIPO). **A Guide to Intellectual Property Issues in Access and Benefit-sharing Agreements.** WIPO: Geneva, 2018. Disponible em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1052.pdf

WIPO, World Intellectual Property Organization, Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. **Glossary of key terms related to intellectual property and Genetic resources, traditional knowledge and traditional Cultural expressions. Intergovernmental.** Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. WIPO/GRTKF/IC/41/INF/7. Forty-First Session Geneva, February 8 to 12, 2021

WIPO, World Intellectual Property Organization, Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. **Consolidated document relating to intellectual property and genetic resources.** WIPO/GRTKF/IC/40/6. Date: April 9, 2019. Disponible em: https://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=433262

WIPO, World Intellectual Property Organization, Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. **The protection of traditional knowledge:** draft articles. WIPO/GRTKF/IC/40/18. Date: June 19, 2019. Disponible em: https://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=439126

WIPO, World Intellectual Property Organization, Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. **Joint recommendation on genetic resources and associated traditional knowledge.** Document submitted by the Delegations of Japan, Norway, the Republic of Korea and the United States of America. WIPO/GRTKF/IC/41/9. December 30, 2020. Disponible em: https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_41/wipo_grtkf_ic_41_9.pdf

WIPO, World Intellectual Property Organization, Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. **The economic impact of patent delays and uncertainty: u.s. concerns about proposals for new patent disclosure requirements.** Document submitted by the Delegation of the United States of America. WIPO/GRTKF/IC/40/11. May 24, 2019. Disponible em: https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_40/wipo_grtkf_ic_40_11.docx

WIPO, World Intellectual Property Organization, Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore. **An international disclosure of source requirement for genetic resources and associated traditional knowledge in patent applications – a contribution to the evidence-based approach:** Document submitted by the Delegation of Switzerland. Forty-First Session Geneva, February 8 to 12, 2021. Disponible em: https://www.OMPI.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_41/wipo_grtkf_ic_41_12.pdf

WIPO, World Intellectual Property Organization. **Annex: Disclosure Requirements Table.** Disponible em: https://www.wipo.int/export/sites/www/tk/en/documents/pdf/genetic_resources_disclosure.pdf

WIPO, World Intellectual Property Organization. Disponible em:
<https://www.wipo.int/portal/en/>

WIPO, World Intellectual Property Organization. **Patent Landscape Report: Marine Genetic Resources**. 2019. Disponible em:
<https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=4398&plang=EN>

WIPO, World Intellectual Property Organization. **Report on the Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore (IGC): Decision**. Assemblies of the Member States of WIPO Fifty-Ninth Series of Meetings September 30 to October 9, 2019 Agenda Item 20, Disponible em:
https://www.wipo.int/export/sites/www/tk/en/igc/pdf/igc_mandate_2020-2021.pdf

WRIGHT, G., ROCHETTE, J., GJERDE, K., SEEGER, I. **The long and winding road: negotiating a treaty for the conservation and sustainable use of marine biodiversity in areas beyond national jurisdiction**. IDDRI, Studies N°08/18, 2018, 82 p. Disponible em:
<https://www.actu-environnement.com/media/pdf/news-31928-iddri-haute-mer.pdf>

WTO, World Trade Organization, Committee on Trade and Environment. **Environment and TRIPS**. WT/CTE/W/8. 8 June 1995. Disponible em:
https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=14069,49523,10767,11945&CurrentCatalogueIdIndex=3&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

WTO, World Trade Organization, Committee on Trade and Environment. **Environment and TRIPS**. WT/CTE/W/8. 8 June 1995. Disponible em:
https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=14069,49523,10767,11945&CurrentCatalogueIdIndex=3&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

WTO, World Trade Organization, Committee on Trade and Environment; Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. **Statement by the World Intellectual Property Organization (WIPO) On intellectual property, biodiversity and traditional knowledge**. WT/CTE/W/182. IP/C/W/242. 6 February 2001. Disponible em:
https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=14069,49523,10767,11945&CurrentCatalogueIdIndex=0&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. **The relationship between the TRIPS agreement and the Convention on Biological Diversity**: Summary of issues raised and points made. IP/C/W/368/Rev.1. 8 February 2006. Disponible em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=71013,62129,31989,25697,49523&CurrentCatalogueIdIndex=1&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. **The relationship between the TRIPS Agreement and the Convention on Biological Diversity**: Summary of issues raised and points made. IP/C/W/368. 8 August 2002. Disponible em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=71013,62129,56741,57426,31006,99535,27949,49398,66043,40823&CurrentCatalogueIdIndex=5&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. **The patent system and genetic resources**: Communication from Japan. IP/C/W/504. 17 October 2007. Disponible em: <https://docsonline.wto.org/dol2fe/Pages/SS/DirectDoc.aspx?filename=t%3A%2Fip%2Fc%2Fw504.doc&>

WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. **Article 27.3(b), relationship between the TRIPS Agreement and the CBD, and the protection of traditional knowledge and folklore**: Communication from the United States. IP/C/W/469. 13 March 2006 Disponible em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=270313,255620,254364,77585,77859,102965,66392,69868,47775,77543&CurrentCatalogueIdIndex=6&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True

WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. **Minutes of meeting held in the centre william rappard on 30 july 2020**. IP/C/M/95/Add.1. 2 October 2020. Disponible em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/IP/C/M95A1.pdf&Open=True>

WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. **Minutes of meeting held in the centre william rappard on 15-16 october and 10 december 2020**. IP/C/M/96/Add.1. 16 February 2021. Disponible em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/IP/C/M96A1.pdf&Open=True>

WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. **Minutes of meeting held in the centre william rappard on 6 february 2020**. Chair: H.E. Ambassador Lundeg Purevsuren (Mongolia). IP/C/M/94/Add.1. 16 April 2020. Disponible em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/IP/C/M94A1.pdf&Open=True>

WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. **Minutes of meeting held in the centre william rappard on 17-18 october 2019**. Chair: H.E. Ambassador Lundeg Purevsuren (Mongolia). IP/C/M/93/Add.1. 9 December 2019. Disponible em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/IP/C/M93A1.pdf&Open=True>

WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. **Minutes of meeting held in the centre william rappard on 13 february 2019**. Chairperson: H.E. Ambassador Dr Walter Werner (Germany). IP/C/M/91/Add.1. 2 April

2019. Disponível em:

<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/IP/C/M91A1.pdf&Open=True>

WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. **Minutes of meeting held in the centre william rappard on 8-9 november 2018.**

IP/C/M/90/Add.1. 15 January 2019. Disponível em:

<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/IP/C/M90A1.pdf&Open=True>

WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. **Minutes of meeting held in the centre william rappard on 5-6 june 2018.**

Chairperson: H.E. Ambassador Dr Walter Werner (Germany). IP/C/M/89/Add.1. 13

September 2018. Disponível em:

<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/IP/C/M89A1.pdf&Open=True>

WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. **Minutes of meeting held in the centre william rappard on 27 february 2018.**

Chairperson: Ms Irene Young (Hong Kong, China). IP/C/M/88/Add.1. 12 April 2018.

Disponível em:

<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/IP/C/M88A1.pdf&Open=True>

WTO, World Trade Organization, Council for Trade-Related Aspects, of Intellectual Property Rights Committee on Trade and Environment. **Review of the provisions of article 27.3(b), relationship between the trips agreement and the convention on biological diversity and protection of traditional knowledge and folklore.** IP/C/W/347/Add.1. WT/CTE/W/210.

Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-

[DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=55414,32194,105351,93550,6651,40823,65419,31713,43212,22963&CurrentCatalogueIdIndex=5&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=55414,32194,105351,93550,6651,40823,65419,31713,43212,22963&CurrentCatalogueIdIndex=5&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True)

WTO, World Trade Organization, Trade Negotiations Committee. **Draft modalities for TRIPS related issues:** Communication from Albania, Brazil, China, Colombia, Ecuador, the European Communities, Iceland, India, Indonesia, the Kyrgyz Republic, Liechtenstein, the Former Yugoslav Republic of Macedonia, Pakistan, Peru, Sri Lanka, Switzerland, Thailand, Turkey, the ACP Group and the African Group. TN/C/W/52 19 July 2008. Disponivel em:

<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/TN/C/W52.pdf&Open=True>

WTO, World Trade Organization, Trade Negotiations Committee. **Draft decision to enhance mutual supportiveness between the TRIPS Agreement and the Convention on Biological Diversity:** Communication from Brazil, China, Colombia, Ecuador, India, Indonesia, Peru, Thailand, the ACP Group, and the African Group. TN/C/W/59. 19 April 2011. Disponivel em:

<https://docsonline.wto.org/dol2fe/Pages/SS/DirectDoc.aspx?filename=t%3A%2Ftn%2Fw59.doc&>

WTO, World Trade Organization. Committee on Trade and Environment Special Session. **Existing forms of cooperation and information exchange between unep/meas and the WTO.** TN/TE/S/2/Rev.2 16 January 2007.

WTO, World Trade Organization. Committee on Trade and Environment. **Cluster on market access item 8:** the relationship of the TRIPS agreement to the development, Access and transfer of environmentally-sound technologies and products (est&ps) WT/CTE/W/66. 29 September 1997.

WTO, World Trade Organization. Committee on Trade and Environment. **Item 8:** the relationship between the TRIPS agreement and the convention on biodiversity. Communication from India. WT/CTE/W/65 29 September 1997

WTO, World Trade Organization. Committee on Trade and Environment. **Environment and TRIPS.** WT/CTE/W/8 8 June 1995

WTO, World Trade Organization. **Decision on Trade and Environment.** 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/56-dtenv.pdf

WTO, World Trade Organization. **Doha WTO Ministerial 2001:** Ministerial Declaration. WT/MIN(01)/DEC/1. 20 November 2001. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm#tradeenvironment

WTO, World Trade Organization. **Environmental Database.** Acesso em: 23/12/2020. Disponível em: <https://edb.wto.org/>

WTO, World Trade Organization. **The Doha mandate on multilateral environmental agreements (MEAs).** Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/envir_neg_mea_e.htm

WTO, World Trade Organization. TRIPS: Reviews, article 27.3(b) and related issues. **Background and the current situation.** Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/art27_3b_background_e.htm

WTO, World Trade Organization. **What are intellectual property rights?** Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/intell_e.htm

WTO, World Trade Organization. **World Trade Report 2010:** Trade in natural resources. 2010. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/anrep_e/world_trade_report10_e.pdf

WTO, World Trade Organization; UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. **Memorandum of understanding between the World Trade Organization and the United Nations Conference on Trade and Development.** 2003. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/coher_e/wto_unctad_e.htm

WYNBERG, Rachel. **Marine Genetic Resources and Bioprospecting in the Western Indian Ocean.** 15 de setembro de 2016. Disponível em: http://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/11349/rsocr_printedition.compressed_Part30.pdf?sequence=31&isAllowed=y

WYSSBROD, Valérie. **International Governance and Marine Genetics Resources in Areas beyond National Jurisdiction (MRG in ABNJ)**. Patrick Chaumette. Transforming the Ocean Law by Requirement of the Marine Environment Conservation - Le Droit de l'Océan transformé par l'exigence de conservation de l'environnement marin, Marcial Pons, pp.189-206, 2019. Disponible en: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-02396630/document>

ZEWERS, Kirsten. **Bright Future for Marine Genetic Resources**, Bleak Future for Settlement of Ownership Rights: Reflections on the United Nations Law of the Sea Consultative Process on Marine Genetic Resources. Loyola University Chicago International Law Review Volume 5

ANEXO A

Apresenta-se a versão do texto do Instrumento Vinculativo de 18 de novembro de 2019 que será considerado na quarta sessão da Conferência Intergovernamental para negociação frente a versão anterior de 17 de maio de 2019. Salienta-se que os nomes dos artigos não são os oficiais, foram dispostos apenas para organização das redações dos textos de forma comparativa.

Texto do Instrumento (17 de maio de 2019) ⁹³⁸	Texto Revisado do Instrumento (18 de novembro de 2019) ⁹³⁹
Preâmbulo	
<p>The States Parties to this Agreement, Recalling the relevant provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea, including the obligation to protect and preserve the marine environment, Stressing the need to respect the balance of rights, obligations and interests set out in the Convention, Stressing the need for the comprehensive global regime to better address the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, Respecting the sovereignty, territorial integrity and political independence of all States, Desiring to promote sustainable development, Aspiring to achieve universal participation, Have agreed as follows:</p>	<p>The States Parties to this Agreement, Recalling the relevant provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea, including the obligation to protect and preserve the marine environment, Stressing the need to respect the balance of rights, obligations and interests set out in the Convention, Stressing the need for the comprehensive global regime to better address the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, Desiring to act as stewards of the ocean in areas beyond national jurisdiction on behalf of present and future generations, Respecting the sovereignty, territorial integrity and political independence of all States, Desiring to promote sustainable development, Aspiring to achieve universal participation, Have agreed as follows:</p>
Uso de termos (art. 1º)	

⁹³⁸ UN, United Nations. **Draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental Conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction** Third session New York, 19–30 August 2019. Distr.: General 17 May 2019. A/CONF.232/2019/6. Disponível em: <https://undocs.org/a/conf.232/2019/6>

⁹³⁹ UN, United Nations, General Assembly. **Revised draft text of an agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction** Fourth session New York, 23 March–3 April 2020. Distr.: General 18 November 2019. A/CONF.232/2020/3. Disponível em: <https://undocs.org/en/a/conf.232/2020/3>

Article 1 Use of terms For the purposes of this Agreement:

[1. "Access" means, in relation to marine genetic resources, the collection of marine genetic resources [, including marine genetic resources accessed in situ, ex situ [and in silico] [[and] [as] [digital] [genetic] sequence data [and information]]].]

2. "Activity under a State's jurisdiction or control" means an activity over which a State has effective control or exercises jurisdiction.

4. "Areas beyond national jurisdiction" means the high seas and the Area.

5. "Convention" means the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982.

[...]

[8. "Marine genetic material" means any material of marine plant, animal, microbial or other origin containing functional units of heredity [collected from areas beyond national jurisdiction] [; it does not include material made from material, such as derivatives, or information describing material, such as genetic sequence data].]

[9. Alt. 1. "Marine genetic resources" means any material of marine plant, animal, microbial or other origin, [found in or] originating from areas beyond national jurisdiction and containing functional units of heredity with actual or potential value of their genetic and biochemical properties.] [9. Alt. 2. "Marine genetic resources" means marine genetic material of actual or potential value.] 10. "Marine protected area" means a geographically defined marine area that is designated and managed to achieve specific [long-term biodiversity] conservation and sustainable use objectives [and that affords higher protection than the surrounding areas].]

[11. "Marine technology" means information and data, provided in a user-friendly format, on marine sciences and related marine operations and services; manuals, guidelines, criteria, standards, reference materials; sampling and methodology equipment; observation facilities and equipment (e.g., remote sensing equipment, buoys, tide gauges, shipboard and other means of ocean observation); equipment for in situ and laboratory observations, analysis and experimentation; computer and computer software, including models and modelling techniques; and expertise, knowledge, skills, technical, scientific and legal know-how and analytical methods related to marine scientific research and observation.]

12. (a) "States Parties" means States that have consented to be bound by this Agreement and for which this Agreement is in force. (b) This Agreement applies mutatis mutandis: (i) To any entity referred to in article 305, paragraph 1 (c), (d) and (e), of the Convention, and (ii) Subject to article 67, to any entity referred to as an "international organization" in annex IX, article 1, of the Convention that becomes a Party to this Agreement, and to that extent "States Parties" refers to those entities.

[...]

Article 1 Use of terms For the purposes of this Agreement:

[1. "Access" means, in relation to marine genetic resources, the collection of marine genetic resources [, including marine genetic resources accessed in situ, ex situ [and in silico] [[and] [as] [digital] [genetic] sequence data [and information]]].]

2. "Activity under a State's jurisdiction or control" means an activity over which a State has effective control or exercises jurisdiction.

[...]

4. "Areas beyond national jurisdiction" means the high seas and the Area.

5. "Convention" means the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982.

[...]

[8. "Marine genetic material" means any material of marine plant, animal, microbial or other origin containing functional units of heredity.] [9. Alt. 1. "Marine genetic resources" means any material of marine plant, animal, microbial or other origin, [found in or] originating from areas beyond national jurisdiction and containing functional units of heredity with actual or potential value of their genetic and biochemical properties.]

[9. Alt. 2. "Marine genetic resources" means marine genetic material of actual or potential value.] 10. "Marine protected area" means a geographically defined marine area that is designated and managed to achieve specific [long-term biodiversity] conservation and sustainable use objectives [and that affords higher protection than the surrounding areas].]

[11. "Marine technology" means information and data, provided in a user-friendly format, on marine sciences and related marine operations and services; manuals, guidelines, criteria, standards, reference materials; sampling and methodology equipment; observation facilities and equipment (e.g., remote sensing equipment, buoys, tide gauges, shipboard and other means of ocean observation); equipment for in situ and laboratory observations, analysis and experimentation; computer and computer software, including models and modelling techniques; and expertise, knowledge, skills, technical, scientific and legal know-how and analytical methods related to marine scientific research and observation.]

12. (a) "States Parties" means States that have consented to be bound by this Agreement and for which this Agreement is in force. (b) This Agreement applies mutatis mutandis: (i) To any entity referred to in article 305, paragraph 1 (c), (d) and (e), of the Convention, and (ii) Subject to article 67, to any entity referred to as an "international organization" in annex IX, article 1, of the Convention that becomes a Party to this Agreement, and to that extent "States Parties" refers to those entities.

[...]

[14. “Transfer of marine technology” means the transfer of the instruments, equipment, vessels, processes and methodologies required to produce and use knowledge to improve the study and understanding of the nature and resources of the ocean.]

[15. Alt. 1. “Utilization of marine genetic resources” means to conduct research and development on the genetic and/or biochemical composition of marine genetic resources [, as well as the exploitation thereof].]

[15. Alt. 2. “Utilization of resources” means the taking, harvesting, recovery, extraction, collection, analysis, processing or use for commercial purposes, or that results in commercial advantage, of or from resources of actual or potential value located in areas beyond national jurisdiction.]

[14. “Transfer of marine technology” means the transfer of the instruments, equipment, vessels, processes and methodologies required to produce and use knowledge to improve the study and understanding of the nature and resources of the ocean.]

[15. “Utilization of marine genetic resources” means to conduct research and development on the genetic and/or biochemical composition of marine genetic resources [, as well as the exploitation thereof].]

Objetivo do Instrumento Juridicamente Vinculativo (art. 2º)

Article 2 Objective The objective of this Agreement is to ensure the long-term conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction through effective implementation of the relevant provisions of the Convention and further international cooperation and coordination.

Article 2 Objective The objective of this Agreement is to ensure the [long-term] conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction through effective implementation of the relevant provisions of the Convention and further international cooperation and coordination.

Aplicação do Instrumento Juridicamente Vinculativo (Art. 3º)

1. The provisions of this Agreement apply to areas beyond national jurisdiction.

2. This Agreement does not apply to any warship, naval auxiliary, other vessels or aircraft owned or operated by a State and used, for the time being, only on government non-commercial service. However, each State shall ensure, by the adoption of appropriate measures not impairing the operations or operational capabilities of such vessels or aircraft owned or operated by it, that such vessels or aircraft act in a manner consistent, so far as is reasonable and practicable, with this Agreement.

Article 3
Application

1. This Agreement applies to areas beyond national jurisdiction.

2. This Agreement does not apply to any warship, naval auxiliary, other vessels or aircraft owned or operated by a State and used, for the time being, only on government non-commercial service. However, each State Party shall ensure, by the adoption of appropriate measures not impairing the operations or operational capabilities of such vessels or aircraft owned or operated by it, that such vessels or aircraft act in a manner consistent, so far as is reasonable and practicable, with this Agreement.

Relacionamento com outros acordos e Convenções internacionais (Art. 4º)

Article 4
Relationship between this Agreement and the Convention and other [existing] relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional and sectoral bodies

1. Nothing in this Agreement shall prejudice the rights, jurisdiction and duties of States under the Convention. This Agreement shall be interpreted and applied in the context of and in a manner consistent with the Convention.

2. The rights and jurisdiction of coastal States over all areas under national jurisdiction, including the continental shelf within and beyond 200 nautical miles and the exclusive economic zone, shall be respected in accordance with the Convention.

3. This Agreement shall be interpreted and applied in a manner that [respects the competences of and] does not undermine [existing] relevant legal instruments and

Article 4
Relationship between this Agreement and the Convention and relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies

1. Nothing in this Agreement shall prejudice the rights, jurisdiction and duties of States under the Convention. This Agreement shall be interpreted and applied in the context of and in a manner consistent with the Convention.

2. The rights and jurisdiction of coastal States in all areas under national jurisdiction, including the continental shelf within and beyond 200 nautical miles and the exclusive economic zone, shall be respected in accordance with the Convention.

3. This Agreement shall be interpreted and applied in a manner that [respects the competences of and] does not undermine relevant legal instruments and frameworks

<p>frameworks and relevant global, regional and sectoral bodies, and that promotes coherence and coordination with those instruments, frameworks and bodies, provided that they are supportive of and do not run counter to the objectives of the Convention and this Agreement.</p> <p>[4. The provisions of this Agreement are not intended to affect the legal status of non-Parties to the Convention or any other related agreements with regard to those instruments.]</p>	<p>and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies.</p> <p>[4. The legal status of non-parties to the Convention or any other related agreements with regard to those instruments is not affected by this Agreement.]</p>
Princípios (art. 5º)	
<p>Article 5 General [principles] [and] [approaches] In order to achieve the objective of this Agreement, States Parties shall:</p> <p>[(a) Apply an integrated approach [/principle];] (b) Apply an approach that builds ecosystem resilience to the adverse effects of climate change and ocean acidification and restores ecosystem integrity; (c) Act so as not to transfer, directly or indirectly, damage or hazards from one area to another or transform one type of pollution into another; (d) Endeavour to promote the internalization of environmental costs and the use of economic instruments, taking into account the approach that the polluter should [, in principle,] bear the cost of pollution, with due regard to the public interest and without distorting international trade and investment; [(e) Ensure accountability;] [(f) Be guided by the principle of non-regression;] [(g) Take into consideration flexibility, pertinence and effectiveness.]</p>	<p>Article 5 General [principles] [and] [approaches] In order to achieve the objective of this Agreement, States Parties shall be guided by the following:</p> <p>[(a) The principle of non-regression;] (b) [The polluter pays principle] [The endeavour to promote the internalization of environmental costs and the use of economic instruments, taking into account the approach that the polluter should [, in principle,] bear the cost of pollution, with due regard to the public interest and without distorting international trade and investment]; [(c) The principle of the common heritage of mankind;] [(d) The principle of equity;] (e) The precautionary [principle] [approach]; (f) An ecosystem approach; [(g) An integrated approach;] (h) An approach that builds ecosystem resilience to the adverse effects of climate change and ocean acidification and restores ecosystem integrity; (i) The use of the best available [science] [scientific information and relevant traditional knowledge of indigenous peoples and local communities]; (j) The non-transfer, directly or indirectly, of damage or hazards from one area to another and the non-transformation of one type of pollution into another.</p>
Cooperação Internacional (Art. 6º)	
<p>Article 6 International cooperation 1. States Parties shall cooperate for the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, including through strengthening and enhancing cooperation among existing relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional and sectoral bodies in the achievement of the objective of this Agreement. 2. States Parties shall promote international cooperation in marine scientific research in accordance with articles 242 to 244 of the Convention, and in the</p>	<p>Article 6 International cooperation 1. States Parties shall cooperate under this Agreement for the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, including through strengthening and enhancing cooperation with and among relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies and members thereof in the achievement of the objective of this Agreement. 2. States Parties shall promote international cooperation in marine scientific</p>

<p>development and transfer of marine technology in accordance with articles 270 to 274 of the Convention in the achievement of the objective of this Agreement.</p> <p>[3. States Parties shall cooperate to establish new global, regional and sectoral bodies, where necessary, to fill governance gaps.]</p>	<p>research and in the development and transfer of marine technology consistent with the Convention in support of the objective of this Agreement.</p> <p>[3. States Parties shall cooperate to establish new global, regional and sectoral bodies, where necessary.]</p>
<p>PARTE II Recursos Genéticos Marinhos, incluindo questões sobre repartição de benefícios</p> <p>Objetivo do sistema de repartição de benefícios</p>	
<p>Article 7 Objectives The objectives of this Part are to:</p> <p>[(a) Build the capacity of developing States Parties, in particular least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States and developing middle - income countries, to access and utilize marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction;]</p> <p>[(b) Promote the generation of knowledge and technological innovations, including by promoting and facilitating the development and conduct of marine scientific research in areas beyond national jurisdiction, in accordance with the Convention;]</p> <p>[(c) Promote the [fair and equitable] sharing of benefits arising from the utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction;]</p> <p>[(d) Promote the development and transfer of marine technology [, subject to all legitimate interests, including, inter alia, the rights and duties of holders, suppliers and recipients of marine technology];]</p> <p>[(e) Contribute to the realization of a just and equitable international economic order.]</p>	<p>Article 7 Objectives The objectives of this Part are to:</p> <p>[(a) Promote the [fair and equitable] sharing of benefits arising from [the collection of] [access to] [the utilization of] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction;]</p> <p>[(b) Build the capacity of developing States Parties, in particular least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States and developing middleincome countries, to [collect] [access] and utilize marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction;]</p> <p>[(c) Promote the generation of knowledge and technological innovations, including by promoting and facilitating the development and conduct of marine scientific research in areas beyond national jurisdiction, in accordance with the Convention;]</p> <p>[(d) Promote the development and transfer of marine technology [, subject to all legitimate interests, including, inter alia, the rights and duties of holders, suppliers and recipients of marine technology].]</p>
<p>Aplicação da regulação sobre o uso e sua consequente repartição de benefícios (Art. 8º)</p>	
<p>[1. The provisions of this [Part] [Agreement] shall apply to marine genetic resources [of] [accessed in] [originating from] areas beyond national jurisdiction.]</p> <p>[2. The provisions of this [Part] [Agreement] shall apply to:</p> <p>[(a) [The use of fish [samples] and other biological resources for research into their genetic properties] [Marine genetic resources, including fish, insofar as they are collected for the purposes of being the subject of research into their genetic properties];]</p> <p>(b) Marine genetic resources collected in situ [and [accessed] [obtained] ex situ [and [in silico] [[and] [as] [digital] [genetic] sequence data [and information]]];]</p> <p>[(c) Derivatives.]]</p> <p>[3. The provisions of this [Part] [Agreement] shall not apply to:</p> <p>[(a) [The use of fish and other biological resources as a commodity.] [Fish and other biological resources that are collected beyond a threshold amount shall be considered as a commodity. The threshold amount shall be determined by the [Scientific and Technical [Body] [Network]].] [If a species of fish is found to have value for its genetic material, that species shall be treated as a marine genetic resource, regardless of the volume of the catch.] [If a species of fish or other</p>	<p>[Article 8 Application]</p> <p>[1. The provisions of this [Part] [Agreement] shall apply to:</p> <p>[(a) Marine genetic resources, insofar as they are collected for the purpose of conducting research into their genetic properties;]</p> <p>(b) Marine genetic resources [collected] [accessed] in situ, [and] [accessed] ex situ [and in silico] [[and] [as digital sequence information] [as genetic sequence data]] [and their utilization];]</p> <p>[(c) Derivatives.]]</p> <p>[2. The provisions of this [Part] [Agreement] shall not apply to:</p> <p>[(a) The use of fish and other biological resources as a commodity.]</p> <p>[(b) Marine genetic resources accessed ex situ [or in silico] [[and] [as digital sequence information] [as genetic sequence data]] [and their utilization];]</p> <p>[(c) Derivatives;]</p> <p>[(d) Marine scientific research.]]</p> <p>[3. The provisions of this Agreement shall apply to marine genetic resources [collected] [accessed] in situ, [and] [accessed] ex situ [and in silico] [[and] [as digital</p>

<p>biological resources are found to have value for their genetic material, that species or those resources, where utilized for their genetic material, shall be treated as a marine genetic resource;]</p> <p>[(b) Marine genetic resources [accessed] [obtained] ex situ [or [in silico] [[and] [as] [digital] [genetic] sequence data [and information]]];]</p> <p>[(c) Derivatives;]</p> <p>[(d) Marine scientific research.]]</p> <p>[4. The provisions of this Agreement shall apply to marine genetic resources accessed in situ, ex situ [and in silico] [[and] [as] [digital] [genetic] sequence data [and information]] after its entry into force, including those resources accessed in situ before its entry into force, but [accessed] [or utilized] ex situ or [in silico] [[and] [as] [digital] [genetic] sequence data [and information]] after it.]</p>	<p>sequence information] [as genetic sequence data]] [and their utilization] after its entry into force, including those resources [collected] [accessed] in situ before its entry into force, but accessed ex situ or [in silico] [[and] [as digital sequence information] [as genetic sequence data]] [or utilized] after it.]</p>
---	--

Atividades sobre os recursos genéticos marinhos nas áreas além da jurisdição nacional (art. 9º)

<p>[Article 9 Activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction]</p> <p>[1. Activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction may be carried out by all States and their natural or juridical persons under the conditions laid down in this Agreement and with due regard for the rights, obligations and interests under the Convention.]</p> <p>[2. In cases where marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction are also found in areas within national jurisdiction, activities with respect to those resources shall be conducted with due regard for the rights and legitimate interests of any coastal State under the jurisdiction of which such resources are found.]</p> <p>[3. No State shall claim or exercise sovereignty or sovereign rights over marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [, nor shall any State or natural or juridical person appropriate any part thereof]. No such claim or exercise of sovereignty or sovereign rights [nor such appropriation] shall be recognized.]</p> <p>[4. The utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be for the benefit of mankind as a whole, taking into consideration the interests and needs of developing States, in particular the least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States and developing middle-income countries.]</p> <p>[5. Activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be carried out exclusively for peaceful purposes.]</p>	<p>[Article 9 Activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction]</p> <p>[1. Activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction may be carried out by all States Parties and their natural or juridical persons under the conditions laid down in this Agreement.]</p> <p>[2. In cases where marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction are also found in areas within national jurisdiction, activities with respect to those resources shall be conducted with due regard for the rights and legitimate interests of any coastal State under the jurisdiction of which such resources are found.]</p> <p>[3. No State shall claim or exercise sovereignty or sovereign rights over marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [, nor shall any State or natural or juridical person appropriate any part thereof]. No such claim or exercise of sovereignty or sovereign rights [nor such appropriation] shall be recognized.]</p> <p>[4. The utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be for the benefit of mankind as a whole, taking into consideration the interests and needs of developing States, in particular the least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States and developing middle-income countries.]</p> <p>[5. Activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be carried out exclusively for peaceful purposes.]</p>
---	--

Acesso aos recursos genéticos marinhos além da jurisdição nacional (Art. 10)

<p>[Article 10 Access to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction]</p>	<p>[Article 10 [Collection of] [and] [Access to] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction]</p>
--	--

[1. In situ access to marine genetic resources within the scope of this Part shall be subject to [Alt. 1. [prior] notification to the secretariat [, which shall include an indication of the location and date of access, the resources to be accessed, the purposes for which the resources will be utilized and the entity that will access the resources] [of access to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction].]

[Alt. 2. a [permit] [licence] issued in the manner and under the terms and conditions set forth in paragraph 2.]]

[2. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that in situ access to marine genetic resources within the scope of this Part shall be subject to:

(a) An indication of the geographical coordinates of the location where marine genetic resources were accessed;

(b) Capacity-building;

(c) The transfer of marine technology;

(d) The deposit of samples, data and related information in open source platforms, such as databases, repositories or gene banks;

(e) Contributions to the special fund;

(f) Environmental impact assessments;

(g) Other relevant terms and conditions as may be determined by the Conference of the Parties, including in relation to access to marine genetic resources in ecologically and biologically significant areas, vulnerable marine ecosystems and other specially protected areas, in order to ensure the conservation and sustainable use of the resources therein.]

[3. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that ex situ access to marine genetic resources within the scope of this Part is free and open [, subject to articles 11 and 13].]

[4. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that access to [in silico information and data] [[and] [digital] [genetic] sequence data [and information]] is facilitated [, subject to articles 11 and 13].]

[5. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction that may result in the utilization of marine genetic resources found in areas both within and beyond national jurisdiction are subject to the prior [consent] [,] [notification and consultation] of the coastal States [and any other relevant State] concerned, with a view to avoiding infringement of the rights and legitimate interests of [that] [those] State[s].]

[6. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy

[1. In situ [collection of] [access to] marine genetic resources within the scope of this Part shall be subject to [Alt. 1. [prior] [and] [post-cruise] notification to the secretariat [, which shall include an indication of the location and date of [collection] [access], the resources to be [collected] [accessed], the purposes for which the resources will be utilized and the entity that will [collect] [access] the resources] [of [collection of] [access to] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction].]

[Alt. 2. a [permit] [licence] issued in the manner and under the terms and conditions set forth in paragraph 2.]]

[2. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that in situ [collection of] [access to] marine genetic resources within the scope of this Part shall be subject to:

(a) An indication of the geographical coordinates of the location where marine genetic resources were [collected] [accessed];

(b) Capacity-building;

(c) The transfer of marine technology;

(d) The deposit of samples, data and related information in open source platforms, such as databases, repositories or gene banks;

(e) Contributions to the special fund;

(f) Environmental impact assessments;

(g) Other relevant terms and conditions as may be determined by the Conference of the Parties, including in relation to [the collection of] [access to] marine genetic resources in ecologically and biologically significant areas, vulnerable marine ecosystems and other specially protected areas, in order to ensure the conservation and sustainable use of the resources therein.]

[3. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that ex situ access to marine genetic resources within the scope of this Part is free and open [, subject to articles 11 and 13].]

[4. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that access to [marine genetic resources in silico] [[and] [digital sequence information] [genetic sequence data]] is facilitated [, subject to articles 11 and 13].]

[5. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction that may result in the utilization of marine genetic resources found in areas both within and beyond national jurisdiction are subject to the prior notification and consultation of the coastal States [and any other relevant State] concerned, with a view to avoiding infringement of the rights and legitimate interests of [that] [those] State[s].]

measures, as appropriate, with the aim of ensuring that traditional knowledge [associated with marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction that is held by indigenous peoples and local communities] [of indigenous peoples and local communities that is useful for unlocking the value of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction] is accessed with the prior informed consent or approval and involvement of those indigenous peoples and local communities, and that mutually agreed terms have been established.]

[7. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction utilized within their jurisdiction have been accessed in accordance with this Part.]

[6. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction utilized within their jurisdiction have been [collected] [and] [accessed] in accordance with this Part.]

Acesso ao conhecimento tradicional de comunidade indígenas e locais (Art. 10bis)

[Article 10bis
Access to traditional knowledge of indigenous peoples and local communities associated with marine genetic resources [collected] [accessed] in areas beyond national jurisdiction]
[States Parties shall take legislative, administrative or policy measures, as appropriate, with the aim of ensuring that traditional knowledge associated with marine genetic resources [collected] [accessed] in areas beyond national jurisdiction that is held by indigenous peoples and local communities shall only be accessed with the prior and informed consent or approval and involvement of these indigenous peoples and local communities. The clearing-house mechanism may act as an intermediary to facilitate access to such traditional knowledge. Access to such traditional knowledge shall be on mutually agreed terms.]

Repartição de benefícios (Art. 11)

[Article 11
[Fair and equitable] sharing of benefits]
[1. States Parties, including their nationals, that have [accessed] [utilized] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [shall] [may] share benefits arising therefrom [in a fair and equitable manner] with other States Parties, with consideration for the special requirements of developing States Parties, in particular least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States and developing middle-income countries [, [in accordance with this Part] [and] [modalities to be determined by the Conference of the Parties]].]
[2. Benefits may include [monetary and] non-monetary benefits.]
[3. Benefits arising from the [access to] [utilization of] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be shared at different stages, in accordance with the following provisions:

[Article 11
[Fair and equitable] sharing of benefits]
[1. States Parties, including their nationals, that have [collected] [accessed] [utilized] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [shall] [may] share benefits arising therefrom [in a fair and equitable manner] with other States Parties, with consideration for the special requirements of developing States Parties, in particular least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coast al African States and developing middle-income countries [, in accordance with this Part].]
[2. Benefits [shall] [may] include [monetary and] non-monetary benefits.]
[3. Benefits arising from [the collection of] [access to] [the utilization of] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [shall] [may] be shared at different stages, in accordance with the following provisions:
[(a) Monetary benefits [shall] [may] be shared against an embargo period for

[(a) Monetary benefits [shall] [may] be shared against an embargo period for [digital] [genetic] sequence data [and information] or upon the commercialization of products that are based on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [in the form of milestone payments]. The rate of payments of monetary benefits shall be determined by the Conference of the Parties. [Payments shall be made to the special fund];]

[(b) Non-monetary benefits [, such as access to samples and sample collections, sharing of information, such as pre-cruise or pre-research information, post-cruise or post-research notification, transfer of technology and capacitybuilding,] [shall] [may] be shared upon access to, research on and utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction. Samples, data and related information shall be made available in open access [through the clearing - house mechanism [upon access] [after [...] years]]. [[Digital] [Genetic] sequence data [and information] related to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be published and used taking into account current international practice in the field.]]

[4. Benefits shared in accordance with this Part shall be used in the manner determined by the Conference of the Parties, which may include using the benefits for the following purposes:

[(a) To contribute to the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction;]

[(b) To promote scientific research and facilitate access to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction;]

[(c) To build capacity to access and utilize marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [, including through common funding or pool funding for research cruises and collaboration in sample collection and data access where adjacent coastal States may be invited to participate, taking into account the varying economic circumstances of States that wish to participate];]

[(d) To create and strengthen the capacity of States Parties to conserve and use sustainably marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, with a focus on small island developing States;]

[(e) To support the transfer of marine technology;]

[(f) To assist developing States Parties in attending the meetings of the Conference of the Parties.]]

[5. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, with the aim of ensuring that benefits arising from access to and the utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction by natural or judicial persons under their jurisdiction are shared in accordance with

[marine genetic resources in silico] [digital sequence information] [genetic sequence data] or upon the commercialization of products that are based on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [in the form of milestone payments]. The rate of payments of monetary benefits shall be determined by the Conference of the Parties. [Payments shall be made to the special fund];]

[(b) Non-monetary benefits [, such as access to samples and sample collections, sharing of information, such as pre-cruise or pre-research information, post-cruise or post-research notification, transfer of technology and capacitybuilding,] [shall] [may] be shared upon [the collection of] [access to] [the utilization of] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction. Samples, data and related information [shall] [may] be made available in open access [through the clearing-house mechanism [upon [collection] [access] [after [...] years]]]. [[Marine genetic resources in silico] [Digital sequence information] [Genetic sequence data] related to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [shall] [may] be published and used taking into account current international practice in the field.]]

[4. Benefits shared in accordance with this Part shall be used:

[(a) To contribute to the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction;]

[(b) To promote scientific research and facilitate [the collection of] [access to] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction;]

[(c) To build capacity to [collect] [access] and utilize marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [, including through common funding or pool funding for research cruises and collaboration in sample collection and data access where adjacent coastal States [shall] [may] be invited to participate, taking into account the varying economic circumstances of States that wish to participate];]

[(d) To create and strengthen the capacity of States Parties to conserve and use sustainably marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, with a focus on small island developing States;]

[(e) To support the transfer of marine technology;]

[(f) To assist developing States Parties in attending the meetings of the Conference of the Parties.]]

[5. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, with the aim of ensuring that benefits arising from [the collection of] [access to] [the utilization of] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction by natural or juridical persons under their jurisdiction are shared in accordance with this Agreement.]

this Agreement.]
 [6. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, in order that the benefits arising from the utilization of traditional knowledge referred to in article 10, paragraph 6, are shared in a fair and equitable way with indigenous peoples and local communities holding such knowledge.]

Direitos de Propriedade Intelectual (Art. 12)

[Article 12
 Intellectual property rights]
 [1. States Parties shall implement this Agreement in a manner consistent with the rights and obligations of States under the relevant agreements concluded under the auspices of the World Intellectual Property Organization and the World Trade Organization.] [2. States Parties shall cooperate to ensure that intellectual property rights are supportive of and do not run counter to the objectives of this Agreement [, and that no action is taken in the context of intellectual property rights that would undermine benefit-sharing and the traceability of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction].]
 [3. [Marine genetic resources [accessed] [utilized] in accordance with this Agreement shall not be subject to patents except where such resources are modified by human intervention resulting in a product capable of industrial application.] [Unless otherwise stated in a patent application or other official filing or recognized public registry, the origin of marine genetic resources utilized in patented applications shall be presumed to be of areas beyond national jurisdiction.]]
 [4. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that:
 (a) [Users of] [Applicants for patents on inventions that utilize or have utilized] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction disclose the origin of the marine genetic resources that they utilize;
 (b) When [applying for patents, entities] [applications for patents on inventions that utilize or have utilized marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction are made, applicants] consult the Scientific and Technical [Body] [Network] and propose benefit-sharing agreements in accordance with this Part [and comply with the decisions on benefit-sharing delivered by that [Body] [Network]];
 (c) Intellectual property rights applications related to the utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction that do not comply with this Part are not approved.]

[Article 12
 Intellectual property rights]
 [1. States Parties shall cooperate to ensure that intellectual property rights are supportive of and do not run counter to the objectives of this Agreement [, and that no action is taken in the context of intellectual property rights that would undermine benefit-sharing and the traceability of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction].]
 [2. [Marine genetic resources [collected] [accessed] [utilized] in accordance with this Agreement shall not be subject to patents except where such resources are modified by human intervention resulting in a product capable of industrial application.] [Unless otherwise stated in a patent application or other official filing or recognized public registry, the origin of marine genetic resources utilized in patented applications shall be presumed to be of areas beyond national jurisdiction.]]
 [3. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that:
 (a) [Users of] [Applicants for patents on inventions that utilize or have utilized] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction disclose the origin of the marine genetic resources that they utilize;
 (b) Intellectual property rights applications related to the utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction that do not comply with this Part are not approved.]

Monitoramento (art. 13)

[Article 13

[Article 13

<p>Monitoring]</p> <p>[1. The Conference of the Parties shall adopt appropriate rules, guidelines or a code of conduct for the utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction.]</p> <p>[2. Monitoring of the utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be carried out through the [clearing-house mechanism] [Scientific and Technical [Body] [Network]] [obligatory prior electronic notification system managed by [the secretariat] [the secretariat and mandated existing international institutions set forth in Part [...]]].]</p> <p>[3. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that:</p> <p>[(a) An identifier is assigned to marine genetic resources collected in situ. In the case of marine genetic resources accessed ex situ [and in silico] [[and] [as] [digital] [genetic] sequence data [and information]], such identifier shall be assigned when databases, repositories and gene banks submit the list mentioned in article 51 (3) (b) to the clearing-house mechanism;]</p> <p>[(b) Databases, repositories and gene banks within their jurisdiction are required to [notify the [clearing-house mechanism] [Scientific and Technical [Body] [Network]]] [send a notification through the obligatory prior electronic notification system managed by [the secretariat] [the secretariat and mandated existing international institutions set forth in Part [...]]] when marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction, including derivatives, are accessed;]</p> <p>[(c) Proponents of marine scientific research in areas beyond national jurisdiction submit periodic status reports [to the clearing-house mechanism] [to the Scientific and Technical [Body] [Network]] [through the obligatory prior electronic notification system managed by [the secretariat] [the secretariat and mandated existing international institutions set forth in Part [...]]], as well as research findings, including data collected and all associated documentation.]]</p> <p>[4. States Parties shall make available to the clearing-house mechanism information on the legislative, administrative and policy measures that have been adopted in accordance with this Part.]</p> <p>[5. States Parties shall submit reports to the Conference of the Parties about their utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction.]</p>	<p>Monitoring]</p> <p>[1. The Conference of the Parties shall adopt appropriate rules, guidelines or a code of conduct for the utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction.]</p> <p>[2. Monitoring of the utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be carried out through the [clearing-house mechanism] [Scientific and Technical Body] [obligatory prior electronic notification system managed by the secretariat and mandated existing international institutions set forth in Part [...]].]</p> <p>[3. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that:</p> <p>[(a) An identifier is assigned to marine genetic resources [collected] [accessed] in situ. In the case of marine genetic resources accessed ex situ [and in silico] [[and] [as] [digital sequence information] [as genetic sequence data]], such an identifier shall be assigned when databases, repositories and gene banks submit the list mentioned in article 51 (3) (b) to the clearing-house mechanism;]</p> <p>[(b) Databases, repositories and gene banks within their jurisdiction are required to [notify the [clearing-house mechanism] [Scientific and Technical Body]] [send a notification through the obligatory prior electronic notification system managed by the secretariat and mandated existing international institutions set forth in Part [...]] when marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction, including derivatives, are accessed;]</p> <p>[(c) Proponents of marine scientific research in areas beyond national jurisdiction submit periodic status reports [to the clearing-house mechanism] [to the Scientific and Technical Body] [through the obligatory prior electronic notification system managed by the secretariat and mandated existing international institutions set forth in Part [...]], as well as research findings, including data collected and all associated documentation.]]</p> <p>[4. States Parties shall make available to the clearing-house mechanism information on the legislative, administrative and policy measures that have been adopted in accordance with this Part.]</p> <p>[5. States Parties shall submit reports to the Conference of the Parties about their utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction. The Conference shall review such reports and make recommendations.]</p>
---	--

Fonte: UN, 2020. Elaboração: a autora.

ANEXO B

São dispostos dois quadros abaixo com as discussões sobre a Parte I (primeiro quadro) e a Parte II do Instrumento Vinculativo sobre o Uso e a Conservação da Biodiversidade Marinha (segundo quadro). Em grifo, *itálico* há as informações que ainda estão sendo discutidas pela delegação ou pelo país. Quando frase ou palavra estiver ~~risçada~~, trata-se da exclusão da linguagem do texto do rascunho zero defendido pelo país ou pela delegação. Já quando a frase ou palavra estiver sublinhada, ela foi incluída pelo país ou pela delegação.

Discussões sobre a Parte I

Preâmbulo	
<p>Australia, Nova Zelândia, Noruega e Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento</p>	<p>Preamble New pp: Recalling the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples, and affirming that nothing in this Agreement shall be construed as diminishing or extinguishing the existing rights of Indigenous Peoples and local communities</p>
<p>Core Latin American Group (CLAM)</p>	<p>Preamble CLAM notes that the revised text includes the following statement: "Desiring to act as stewards of the ocean in areas beyond national jurisdiction on behalf of present and future generations". CLAM welcomes the reference in the preamble to the intergenerational equity principle in sustainable use and conservation of marine resources, which CLAM believes is fortunate for the interpretation and application of the instrument as a whole. However, the word "stewards" has various connotations in Spanish language including those of custodian, keeper and even representative, which may confuse the interpretation of the instrument itself and the scope of the obligations of States. In that sense, CLAM considers that the wording should be limited to the recognition of the intergenerational equity principle, as follows: "Desiring to act by the principle of intergenerational equity in the oceans"</p>
<p>Filipinas</p>	<p>Preamble <u>Emphasizing the need to enhance cooperation to address marine environmental degradation and climate change-related impacts on marine biodiversity.</u></p>
<p>Kenya</p>	<p>We have perused the above-stated Revised Draft Text contained in the document referenced A/CONF.232/2020/3 and wish to make proposals to the text as follows: 1) Preamble: A new paragraph should be inserted immediately before the paragraph that in part reads thus: 'Desiring to act as stewards...' The proposed paragraph should read as follows: "Acknowledging the disastrous effect on States and their peoples caused by growing destruction of Biological Diversity, especially the impact on food security and livelihoods of those in Developing States and Small Island Developing States"</p>
<p>República da Coreia</p>	<p>Preamble</p>

	<p>The States Parties to this Agreement, Recalling the relevant provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea, including the obligation to protect and preserve the marine environment, Stressing the need to respect the balance of rights, obligations and interests set out in the Convention, Stressing the need for the comprehensive global regime <u>under the United Nations Convention on the Law of the Sea</u> to better address the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, Desiring to act as stewards of the ocean in areas beyond national jurisdiction on behalf of present and future generations, <u>Recognizing the importance of promoting the voluntary sharing of benefits arising from the collection of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction on the basis of fair and reasonable terms and conditions. (moved from Article 7(a))</u> <u>Noting the importance of rehabilitation and restoration of biodiversity and ecosystems, including with a view to enhancing their productivity and health and building resilience to stressors, including those related to climate change, ocean acidification and marine pollution, (moved from Article 14(e))</u> <u>Emphasizing that the implementation of this Agreement should not undermine relevant legal instruments and frameworks and global, regional, subregional and sectoral bodies.</u> Respecting the sovereignty, territorial integrity and political independence of all States, Desiring to promote sustainable development, Aspiring to achieve universal participation, Have agreed as follows:</p>
Senegal	Au regard de l'importance de l'accord, le préambule semble relativement bref. Il doit être plus étoffé pour mettre en exergue tous les éléments de contexte.
IUCN	<p>Recognizing the urgente need to enhance international cooperation to protect and restore the health, productivity and resilience of the ocean and marine ecosystems in areas beyond the limits of national jurisdiction, and to maintain their biodiversity Aware that the conservation of marine biodiversity is a common concern and the shared responsibility of all States and that States have the obligation to protect and preserve the marine environment in ABNJ and to assist other States to do the same; Recognizing the ecological, social, economic, scientific, educational, and cultural importance and intrinsic value of biodiversity beyond national jurisdiction for maintaining ocean health</p>
ICC	<u>Respecting relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, and sectoral bodies [in the achievement of the objectives]</u>
Presidente da Conferência Intergovernamental	<u>Desiring to act as stewards of the ocean in areas beyond national jurisdiction on behalf of present and future generations.</u>
Uso de termos, objetivos gerais e aplicação	
União Europeia	<p>Article 1 Use of terms 1. "Access" means, in relation to marine genetic resources, the collection of marine genetic resources [, including marine genetic resources accessed in situ, ex situ [and in silico] [[and] [as digital sequence information] [as genetic sequence data]]] in areas beyond national jurisdiction. [8. "Marine genetic material" means any material of marine plant, animal, microbial or Other origin containing functional units of heredity.] [9. Alt. 1. "Marine genetic resources" means any material of marine plant, animal, microbial or other origin, [found in or] originating from areas beyond national jurisdiction and containing functional units of heredity with of actual or potential value of their genetic and biochemical properties.] [9. Alt. 2. "Marine genetic resources" means marine genetic material of actual or potential value.]</p>

	<p>[15. “Utilization of marine genetic resources” means to conduct research and development on the genetic and/or biochemical composition of marine genetic resources [, as well as the exploitation thereof].]</p>
<p>Core Latin American Group (CLAM)</p>	<p><u>Article 1 Use of terms</u> The comments CLAM has in this regard are found in the respective Part, depending on the subject matter of the definition.</p> <p><u>Article 2 General objective</u> CLAM welcomes the addition of « <u>general</u> » to the « objective », since CLAM considers that all sections of the international legally binding instrument shall be interpreted and implemented as from the perspective of sustainable use and conservation of marine biodiversity, along with the promotion of international cooperation and coordination. CLAM considers that the objective of this binding instrument is of constant, continuous and progressive application and observance. Thus the reference to “[long-term]” would not be in accordance with this vision. In this regard, it would be suggested not to consider “[long-term]” in the wording.</p> <p><u>Article 3 Application</u> 3.1. CLAM considers that the geographical scope of this instrument should be marine áreas beyond national jurisdiction (in accordance with the content of the article 1.4), as stated in the latest draft of the binding instrument. 3.2. CLAM observes that this numeral refers to sovereign immunity for state vessels in terms of article 236 of UNCLOS. In this sense, CLAM wishes to call your attention to the following considerations:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Reference to sovereign immunity has no place in an article referring to the geographical application of the instrument. • During the Third Intergovernmental Conference there was NO consensus on including this clause. Several delegations, including CLAM, expressed objections about its content. • This jurisdictional immunity of vessels is already recognized, not only within the framework of UNCLOS but also by other treaties and regimes governing the oceans. Therefore, the presence of this clause in the BBNJ instrument is unnecessary. • This legal protection is made within the framework of environmental provisions - protection and preservation of the marine environment - and the BBNJ instrument provides for a broader material application (access and use of marine genetic resources, to which no reference is made either in UNCLOS or other instruments on navigation, ship safety and human life at sea). Given that a considerable part of marine scientific research is carried out by state vessels, the acceptance of such an article would imply, for example, not considering the activities related to marine genetic resources, their access and the consequent distribution of benefits from access and utilization. <p>In terms of the abovementioned, CLAM requests to eliminate this clause or, Where appropriate, keep it in square brackets for further discussion during the fourth conference. In no circumstance this article 3.2 shall be considered as accepted and agreed by the delegations as it is suggested in the revised text by not keeping the square brackets.</p> <p><u>Article 4. Relationship between this Agreement and the Convention and relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies</u> CLAM prefers the use of the word <u>relevant</u> rather than <u>existing</u>, as it provides for a broader scope than the organisms, bodies and instruments currently in force, and allows a future relationship with those that may arise at some point. BBNJ should allow legislative harmonization and the participation of other international instruments and organizations to ensure that there is no over-regulation or interference in other jurisdictions or competences. This treaty should ensure complementarity and comprehensiveness in accordance to article 6 on cooperation.</p>

	<p>BBNJ's negotiation is based, among others, on the cooperation between existing instruments in areas beyond the jurisdiction and on the not undermining of competences principle. This principle should be clearly reflected in articles 4 and 6, for the interest of na effective articulation between the existing mechanisms and the new institutional organization of BBNJ.</p> <p>BBNJ shall harmoniously observe the sovereign rights, jurisdiction and duties of the coastal States as stated in the Convention, in terms of the applicable legal regime. Furthermore, the legal status of non-UNCLOS States shall be guaranteed in terms of the universal nature of the treaty. Such non-UNCLOS status shall not be affected by the provisions of the BBNJ instrument.</p> <p>4.2. CLAM requests the removal of references to specific geographic areas as it is not on BBNJ jurisdiction to outline the limits or scope of maritime spaces:</p> <p>Article 4.2 The rights and jurisdiction of coastal States in all areas under national jurisdiction, including the continental shelf within and beyond 200 nautical miles and the exclusive economic zone shall be respected in accordance with the Convention.</p> <p>4.3. CLAM considers that the key for achieving the mandate of not undermining is to fully observe <u>the competencies</u> of the relevant forums, organisms and instruments. In that sense it is suggested to keep the reference to such competencies in the text as follows:</p> <p><u>Article 4.3</u> This Agreement shall be interpreted and applied in a manner that <u>respects the competences of</u> and does not undermine relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies.</p> <p>4.4. Finally, CLAM agrees to maintain article 4.4, echoing the universality of the instrument in accordance with the provisions of Resolutions 69/292 and 72/249. Therefore, CLAM requests to remove the square brackets of this clause.</p>
El Salvador	<p>The Delegation of El Salvador thanks the Presidency from Singapore for its work on the latest version of the draft "Revised text of an agreement within the framework of the United Nations Convention on the Law of the Sea on conservation and use Sustainable marine biological diversity in areas outside national jurisdiction (BBNJ). "</p> <p>El Salvador wishes to adhere to the comments made by the Core Latin America Group, and in national capacity, wishes to highlight the following aspects:</p> <p>In relation to Article 4 “Relationship between this Agreement and the Convention and relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies”.</p> <p>[4. The legal status of non-parties to the Convention or any other related agreements with regard to those instruments is not affected by this Agreement]</p> <p>El Salvador requests that the square brackets be lifted, so that the universality of the instrument be reiterated in accordance with the provisions of resolutions 69/292 and 72/249. Those provisions are the basis of the legally binding International Instrument in the framework of the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity in areas outside national jurisdiction.</p> <p>This is a fundamental article for States that are not Parties to the United Nations Convention on the Law of the Sea, but wish to be a party of this legally binding Instrument, which must be a universal instrument.</p>
Indonésia	<p>“Area-based management tool” [...]</p> <p>“Environmental impact assessment” [...]</p> <p>General Objective (Article 2)</p> <p>The objective of this Agreement is to ensure the (long-term) conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction through effective implementation of the relevant provisions of the Convention and further international cooperation and coordination.</p>
Kenya	<p>Part I, Article 1: Insert a definition of Biological Diversity in Areas Beyond National Jurisdiction.</p>

	<p>We propose that the definition encompasses/ includes fish since They are the living organisms that have suffered arguably the most destruction from human activity and increasing effort in the ocean; and whose conservation and sustainable use is directly linked to food and food security and thus the survival of humankind.</p>
Mônaco	<p>Use of terms article 1 “Area-based management tool” “Marine protected area” Article 2 General objectives The objective of this Agreement is to ensure the [long-term] conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction through effective implementation of the relevant provisions of the Convention and further international cooperation and coordination.</p> <p>Article 3 Application 1. This Agreement applies to areas beyond national jurisdiction. 2. This Agreement does not apply to any warship, naval auxiliary, other vessels or aircraft owned or operated by a State and used, for the time being, only on government non-commercial service. However, each State Party shall ensure, by the adoption of appropriate measures not impairing the operations or operational capabilities of such vessels or aircraft owned or operated by it, that such vessels or aircraft act in a manner consistent, so far as is reasonable and practicable, with this Agreement.</p> <p>Article 4 Relationship between this Agreement and the Convention and relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies 1. Nothing in this Agreement shall prejudice the rights, jurisdiction and duties of States under the Convention. This Agreement shall be interpreted and applied in the context of and in a manner consistent with the Convention. 2. The rights and jurisdiction of coastal States in all areas under national jurisdiction, including the continental shelf within and beyond 200 nautical miles and the exclusive economic zone, shall be respected in accordance with the Convention. 3. This Agreement shall be interpreted and applied in a manner that respects the competences of and does not undermine <u>the effectiveness</u> of relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies.</p>
Filipinas	<p>Article 1 Use of terms For the purposes of this Agreement: 1. “Access” means, in relation to marine genetic resources, the collection of marine genetic resources, including marine genetic resources accessed in situ, ex situ, and in silico and as digital sequence information <u>of genetic resources or as</u> as genetic sequence data. 9. “Marine genetic resources” means any <u>genetic</u> material of marine plant, animal, microbial or other origin, [found in or] originating from areas beyond national jurisdiction and containing functional units of heredity with actual or potential value of their genetic and biochemical properties 15. Utilization of marine genetic resources” means to conduct research <u>and their potential uses</u>, as well as the exploitation commercialization thereof</p>
República da Coréia	<p>[1. “Access” means, in relation to marine genetic resources, the collection of marine genetic resources.] [, including marine genetic resources accessed in situ, ex situ [and in silico] [[and] [as] [digital sequence information] [as genetic] sequence data [and information]]]. 1. “Activity under a State’s jurisdiction or control” means an activity over which a State has effective control or exercises jurisdiction. 6. & Marine genetic material” means any material of marine plant, animal, microbial or Other origin containing functional units of heredity</p>

[79. Alt. 1. "Marine genetic resources" means any material of marine plant, animal, microbial or other origin, [found in or] originating from areas beyond national jurisdiction and containing functional units of heredity with actual or potential value of their genetic and biochemical properties.]

[7. 9-Alt. 2. "Marine genetic resources" means marine genetic material of actual or potential value.]

[11. "Marine technology" means information and data, provided in a user-friendly format, on marine sciences and related marine operations and services; manuals, guidelines, criteria, standards, reference materials; sampling and methodology equipment; observation facilities and equipment (e.g., remote sensing equipment, buoys, tide gauges, shipboard and other means of ocean observation); equipment for in situ and laboratory observations, analysis and experimentation; computer and computer software, including models and modelling techniques; and expertise, knowledge, skills, technical, scientific and legal know-how and analytical methods related to marine scientific research and observation.]

[14. "Transfer of marine technology" means the transfer of the instruments, equipment, vessels, processes and methodologies required to produce and use knowledge to improve the study and understanding of the nature and resources of the ocean.]

[15. Alt. 1. "Utilization of marine genetic resources" means to conduct research and development on the genetic and/or biochemical composition of marine genetic resources

[, as well as the exploitation thereof].]

Article 2 General Objective

The objective of this Agreement is to ensure the ~~[long term]~~ conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction through effective implementation of the relevant provisions of the Convention and further international cooperation and coordination.

Article 3 ~~Application~~ Scope

This Agreement applies to the activities under the States' jurisdiction or control in áreas beyond national jurisdiction.

Article 3 bis

This Agreement does not apply to any warship, naval auxiliary, other vessels or aircraft owned or operated by a State and used, for the time being, only on government non-commercial service. However, each State Party shall ensure, by the adoption of appropriate measures not impairing the operations or operational capabilities of such vessels or aircraft owned or operated by it, that such vessels or aircraft act in a manner consistent, so far as is reasonable and practicable, with this Agreement.

Article 4 Relationship between this Agreement and the Convention and other relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies

1. Nothing in this Agreement shall prejudice the rights, jurisdiction and duties of States under the Convention. This Agreement shall be interpreted and applied in the context of and in a manner consistent with the Convention.
2. The rights and jurisdiction of coastal States in all areas under national jurisdiction, including the continental shelf within and beyond 200 nautical miles and the exclusive economic zone, shall be respected in accordance with the Convention.
3. This Agreement shall be interpreted and applied in a manner that [respects the competences of and] does not undermine relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies.
- ~~[4. The legal status of non-parties to the Convention or any other related agreements with regard to those instruments is not affected by this Agreement.]~~

Senegal	<p>Article 1: une liste assez longue de termes a été définie dont la plupart mérite d’être renforcé. C’est l’écas de l’approche intégrée, des études d’impact environnemental, des ressources génétiques marines (RGN) entre autres; (la signature de la convention va permettre au Sénégal d’avoir une définition officielle de certains termes et concepts). A ce niveau, et au point 7, la variante 2 est beaucoup plus décisive pour l’atteinte de l’objectif visé: protection de l’environnement de la zone. A l’alinéa 9, enlever <<trouvé à >> et garder aussi des zones ne relevant pas.</p> <p>Article 3: il doit être intitulé << champs d’application>>, étant entendu que ce terme prend en compte aussi bien le champ d’application géographique que le champ d’application territorial;</p> <p>Article 4: les dispositions entre crochets des points 3 et 4 méritent d’être validées;</p>
África do sul	<p>Article 1. Definitions:</p> <p>1. Access – we will provide input at 4th meeting</p> <p>8. Marine Genetic Material – will make inputs at the 4th meeting</p> <p>11. Definition of Marine Technology supported, including all bracketed text.</p> <p>14. The definition for transfer of marine technology should include expertise after the word methodologies. The reasoning here is that expertise is included in the definition of marine technology and without it being explicitly transferred, processes and methodologies may simply be manuals or instructions.</p> <p>Article 2.</p> <p>Support text without the words [long-term] in the square bracket. This is because conservation may also involve short and medium term objectives and measures.</p> <p>Article 4</p> <p>The current definition is not supported, as it has undergone deletion of previous text which was important. The text which was deleted was trying to achieve a very important aspect, namely that unless this treaty has priority when it comes to the conservation and sustainable use of biodiversity, other legal instruments and bodies can still pursue their own agendas potentially to the detriment of the implementation of this agreement. We would keep in most of the deleted mark-up text, apart from the clause ...are supportive of. This treaty, to achieve its potential, needs to have priority</p> <p>When it comes to the conservation and sustainable use of biodiversity in ABNJ.</p>
Estados Unidos	<p>1. “Access” means, in relation to marine genetic resources, the collection of marine genetic resources [including marine genetic resources accessed in situ, ex situ [and in silico] [[and] [as digital sequence information] [as genetic sequence data]]].</p> <p>[9. Alt. 1. “Marine genetic resources” means any material of marine plant, animal, microbial or other origin, [found in or] originating from areas beyond national jurisdiction and containing functional units of heredity with actual or potential value of their genetic and biochemical properties.]</p> <p>U.S. suggested text for Article 1(9): <u>“Marine genetic resources” means marine genetic material of actual or potential value.</u></p> <p>[11. “Marine technology” means information and data, provided in a user friendly format, on marine sciences and related marine operations and services; manuals, guidelines, criteria, standards, reference materials; sampling and methodology equipment; observation facilities and equipment (e.g., remote sensing equipment, buoys, tide gauges, shipboard and other means of ocean observation); equipment for in situ and laboratory observations, analysis and experimentation; computer and computer software, including models and modelling techniques; and expertise, knowledge, skills, technical, scientific and legal know-how and analytical methods related to marine scientific research and observation.]</p> <p>12. <u>“(b) This Agreement applies mutatis mutandis:</u></p> <p><u>(i) To any entity referred to in article 305, paragraph 1 (c), (d) and</u></p>

	<p>(e), of the Convention, and (ii) Subject to article 67, to any entity referred to as na “international organization” in annex IX, article 1, of the Convention that becomes a Party to this Agreement, and to that extent “States Parties” refers to those entities-, <u>that becomes a Party to this Agreement, and to that extent “States Parties” refers to those entities.”</u></p> <p>[14. “Transfer of marine technology” means the transfer of the instruments, equipment, vessels, processes and methodologies required to produce and use knowledge to improve the study and understanding of the nature and resources of the ocean.] [15. “Utilization of marine genetic resources” means to conduct research and development on the genetic and/or biochemical composition of marine genetic resources [, as well as the exploitation thereof].]</p> <p>Article 4 Relationship between this Agreement and the Convention and relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies 3. This Agreement shall be interpreted and applied in a manner that [respects the competences of and] does not undermine relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies. <u>U.S. suggested text for Article 4(3): “This Agreement shall be interpreted and applied in a manner that respects the competences of and does not undermine relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional and sectoral bodies.”</u> 4. The legal status of non-parties to the Convention or any other related agreements with regard to those instruments is not affected by this Agreement.</p>
IUCN	<p>1. “Access” means, in relation to marine genetic resources, collecting, taking, obtaining or exploiting marine genetic resources [and associated data] for their utilization. [4 “Areas beyond national jurisdiction” include means the high seas <u>and its superjacent airspace</u>, and the Area.][no definition] Insertion: <u>“Derivative” means a naturally occurring biochemical compound resulting from the genetic expression or metabolism of biological or genetic resources, even if it does not contain functional units of heredity.</u> <u>Insertion: “Conservation” means the conservation of ecosystems and natural habitats and the maintenance and recovery of viable populations of species.</u> 9. <u>“Marine genetic resources” means material of marine plant, animal, microbial or other origin containing functional units of heredity and utilized within the meaning of this Part.</u> 11 1. <u>“Marine technology” means information and data, provided in a user-friendly format, on marine sciences and related marine operations and services; manuals, guidelines, criteria, standards, reference materials; sampling and methodology equipment; observation facilities and equipment (e.g., remote sensing equipment, buoys, tide gauges, shipboard and other means of ocean observation); equipment for in situ and laboratory observations, analysis and experimentation; computer and computer software, including models and modelling techniques; and expertise, knowledge, skills, technical, scientific and legal know-how and analytical methods related to <u>the conservation and sustainable use of marine biodiversity, including but not limited to</u> marine scientific research and observation.</u> 13.bis. Insertion. <u>“Sustainable use” means the use of components of biological diversity in a way and at a rate that does not lead to the loss of or long-term decline in biological diversity and is assessed to ensure such use does not cause significant adverse impacts, individually or cumulatively, thereby maintaining its potential to meet the needs and aspirations of present and future generations.</u></p>

	<p>[14. “Transfer of marine technology” means the transfer of the instruments, equipment, <u>expertise</u>, vessels, processes and methodologies required to produce and use knowledge to improve the study and understanding of the nature and resources of the ocean.]</p> <p>15. “Utilization” means, in relation to <u>genetic resources</u>, to conduct research and development for any purpose on the <u>genetic and/or biochemical composition of genetic resources</u>, [and derivatives]and on second, third and fourth generation genetic resources.</p> <p>Article 4. This Agreement shall be interpreted and Applied in a manner that [respects the competences of and] <u>promotes coherence and cooperation</u> and does not undermine relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies.</p>
ICC	<p>Article 1: 2. “Activity under a State’s jurisdiction or control” means an activity over which a State has effective control or exercises jurisdiction. <u>[2bis “Activity” means all activities of exploration for and exploitation of the resources in areas beyond national jurisdiction]</u></p> <p>Article 2 General objective The objective of this Agreement is to ensure the [long-term] conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction through <u>strengthening and enhancing international cooperation and coordination and promoting a holistic and cross-sectoral approach in the implementation of the principles and relevant provisions of the Convention</u>. effective implementation of the relevant provisions of the Convention and further international cooperation and coordination.</p> <p>Article 3 Application 1. This Agreement applies to <u>activities (defined in Article 1) in areas beyond national jurisdiction</u>. 2. It shall not apply to activities: <u>(a) Undertaken or permitted by States to occur within their national jurisdiction [unless those activities pose a risk of substantial negative impacts to biodiversity or significant and harmful changes to the marine environment in areas beyond national jurisdiction];</u> <u>(b) Enumerated in Article 87(1) Freedom of the High Seas, [subject to certain further limitations and requirements] [set forth herein as may be necessary from time to time] to protect and conserve biodiversity, marine resources and the environment;</u> <u>(c) Related to mining in the Area as governed by the provisions of Part XI and the Agreement relating thereto;</u> <u>(d) Related to fishing, as governed by Part VII and the United Nations Fish Stocks Agreement;</u> <u>(e) Subject to the regulation or supervision of specialized agencies of the United Nations or the programs instituted thereby;</u> <u>(f) Subject to the regulation or supervision by, or under the jurisdiction of, recognised global, regional, sub-regional or sectoral bodies, agreements, treaties or other binding agreements among States.</u></p> <p>Article 4 Relationship between this Agreement and the Convention and relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies 3. This Agreement shall be interpreted and applied in a manner that <u>fully</u> [respects the competences of and] does not undermine relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies.</p>
Presidente da Conferência Intergovernamental	<p>Article 1 Use of terms [1. “Access” means, in relation to marine genetic resources, the collection of marine genetic resources [, including marine genetic resources accessed in situ, ex situ [and in silico] [[and] [as] {digital sequence information}]{as genetic} sequence data [and information]]].</p>

	<p>[8. “Marine genetic material” means any material of marine plant, animal, microbial or other origin containing functional units of heredity collected from areas beyond national jurisdiction [; it does not include material made from material, such as derivatives, or information describing material, such as genetic sequence data].]</p> <p>[15. Alt. 1. “Utilization of marine genetic resources” means to conduct research and development on the genetic and/or biochemical composition of marine genetic resources [, as well as the exploitation thereof].]</p> <p>[15. Alt. 2. “Utilization of resources” means the taking, harvesting, recovery, extraction, collection, analysis, processing or use for commercial purposes, or that results in commercial advantage, of or from resources of actual or potential value located in areas beyond national jurisdiction.]</p> <p>Article 2 <u>General</u> objective The objective of this Agreement is to ensure the [long-term] conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction through effective implementation of the relevant provisions of the Convention and further international cooperation and coordination.</p> <p>Article 3 Application</p> <p>1. The provisions of tThis Agreement applies to areas beyond national jurisdiction.</p> <p>2. This Agreement does not apply to any warship, naval auxiliary, other vessels or aircraft owned or operated by a State and used, for the time being, only on government non-commercial service. However, each State <u>Party</u> shall ensure, by the adoption of appropriate measures not impairing the operations or operational capabilities of such vessels or aircraft owned or operated by it, that such vessels or aircraft act in a manner consistent, so far as is reasonable and practicable, with this Agreement.</p> <p>Article 4 Relationship between this Agreement and the Convention and other [existing] relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, <u>subregional</u> and sectoral bodies</p> <p>1. Nothing in this Agreement shall prejudice the rights, jurisdiction and duties of States under the Convention. This Agreement shall be interpreted and applied in the context of and in a manner consistent with the Convention.</p> <p>2. The rights and jurisdiction of coastal States over in all areas under national jurisdiction, including the continental shelf within and beyond 200 nautical miles and the exclusive economic zone, shall be respected in accordance with the Convention.</p> <p>3. This Agreement shall be interpreted and applied in a manner that [respects the competences of and] does not undermine [existing] relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, <u>subregional</u> and sectoral bodies, and that promotes coherence and coordination with those instruments, frameworks and bodies, provided that they are supportive of and do not run counter to the objectives of the Convention and this Agreement.</p> <p>[4. The provisions of this Agreement are not intended to affect the legal status of non Parties to the Convention or any other related agreements with regard to those instruments.] The legal status of non-parties to the Convention or any other related agreements with regard to those instruments is not affected by this Agreement.]</p>
Princípios ou abordagens	
União Europeia	{(e) The principle of the common heritage of mankind;}
Australia, Nova Zelândia, Norway e Pacific Small Island Developing States	<u>(i) The respect, promotion and consideration of their respective obligations on the rights of Indigenous Peoples and local communities when taking action to address the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction.</u>
Core Latin American Group (CLAM)	It is important for CLAM to maintain those principles that ensure compliance of the purpose and objective of the treaty at the same time that they warrant the sustainable use and conservation of biodiversity and the marine ecosystem. CLAM believes that this BBNJ negotiation does not aim to determine which are the recognized and binding environmental principles. However, it would be appropriate to reflect their legal force in terms of the International Law, namely; the principles under a normative status -38.1.c of the Statute of the International Court of Justice- and; approaches of

	<p>an informative character as implementation guides. Derived from this differentiated legal scope, it is suggested that the wording of this article establish, in a hierarchical manner, first the principles, then the approaches and conclude with the practices guidelines. CLAM suggests including, no less than the following principles, approaches and criteria:</p> <p>PRINCIPLES</p> <ul style="list-style-type: none"> • Common heritage of mankind • Sustainable development • The polluter pays • Good neighbourliness • Equity <p>APPROACHES</p> <ul style="list-style-type: none"> • Eco systemic <p>OTHER CRITERIA</p> <ul style="list-style-type: none"> • Accountability • Flexibility, relevance and efficiency. <p>Finally, CLAM welcomes the inclusion of the principle of common heritage of mankind as the guiding principle of the interpretation and application of the BBNJ instrument and requests to maintain this principle as the basis for the BBNJ instrument.</p>
Israel	<p>Article 5 General [principles] [and] [approaches] (d) The principle of equity; (e) The precautionary [principle] [approach]; (i) The use of the best available Science {scientific information and relevant traditional knowledge of indigenous peoples and local communities}; ((Israel) propose that this be the language adopted throughout the document. This proposal comes up a number of times. We propose this globally. Consistently throughout the document.) Não se posiciona sobre as outras opções de linguagem.</p>
Mônaco	<p>Article 5 General principles and approaches In order to achieve the objective of this Agreement, States Parties shall be guided by the following:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) The principle of non-regression; (b) [The polluter pays principle] [The endeavour to promote the internalization of environmental costs and the use of economic instruments, taking into account the approach that the polluter should [, in principle,] bear the cost of pollution, with due regard to the public interest and without distorting international trade and investment]; (c) The principle of the common heritage of mankind; (d) The principle of equity; (e) The precautionary principle [approach]; (f) An ecosystem approach; (g) An integrated approach; (h) An approach that builds ecosystem resilience to the adverse effects of climate change and ocean acidification and restores ecosystem integrity; (i) The use of the best available [science] scientific information and relevant traditional knowledge of indigenous peoples and local communities (j) The non-transfer, directly or indirectly, of damage or hazards from one area to another and the non-transformation of one type of pollution into another.

República da Coreia	<p>Article 5 General [principles] [and] [approaches] In order to achieve the objective of this Agreement, States Parties shall be guided by the following: [(a) The principle of non regression;] (a) (b) [The polluter pays principle] [[The endeavour to promote the internalization of environmental costs and the use of economic instruments, taking into account the approach that the polluter should [, in principle,] bear the cost of pollution, with due regard to the public interest and without distorting international trade and investment]; [(e) The principle of the common heritage of mankind;] [(d) The principle of equity;] (b) (e) The precautionary [principle] [approach]; © (f) An ecosystem approach; (d) [(g) An integrated approach [principle];] (e) (h) An approach that builds ecosystem resilience to the adverse effects of climate change and ocean acidification and restores ecosystem integrity; (i) The use of the best available [science] [scientific information and relevant traditional knowledge of indigenous peoples and local communities]; (f) (j) The non-transfer, directly or indirectly, of damage or hazards from one area to another and the non-transformation of one type of pollution into another.</p>
Senegal	<p>Article: 5: les crochets du titre doivent être enlevés et consacrer ainsi le titre em ces termes <<approches et principes généraux >> car tous ces deux termes sont pris em compte dans les dispositions de cet article. Au point e), la précaution est plus une approche qu'un principe; au point b), le pollueur doit assumer;</p>
África do Sul	<p>Article 5. General principles and approaches (b) Support the simple version of the polluter pays principle. (c) Strongly support the principle of the common heritage of mankind. Do not support Other versions of text to replace this or additional text to qualify it. (f) Support an ecosystem approach (i) support the longer version, namely: The use of the best available scientific information and the relevant traditional knowledge of indigenous peoples and local communities.</p>
Estados Unidos	<p>Article 5 General principles and approaches In order to achieve the objective of this Agreement, States Parties [shall] <u>should</u> be guided by the following <u>principles or approaches</u>: [(a) The principle of non regression;] (b) The Polluter pays principle [[The endeavour to promote the internalization of environmental costs and the use of economic instruments, taking into account the approach that the polluter should [, in principle,] bear the cost of pollution, with due regard to the public interest and without distorting international trade and investment]; [(e) The principle of the common heritage of mankind;] [(d) The principle of equity;] (e) The precautionary [principle] [approach]; (f) An ecosystem approach; [(g) An integrated approach;]</p>

	<p>(h) An approach that builds marine ecosystem resilience to the adverse effects of climate change and ocean acidification and restores ecosystem integrity;</p> <p>(ii) the Use of the best available Science [scientific information and relevant traditional knowledge of indigenous peoples and local communities];</p> <p>(j) The non-transfer, directly or indirectly, of damage or hazards from one area to another and the non-transformation of one type of pollution into another</p>
International Cable Protection Committee	<u>(k) An approach that does not restrict the freedoms of the high seas more than necessary to achieve the objective of this Agreement.</u>
ICS	<p>In order to achieve the objective of this Agreement, States Parties shall be guided by the following:</p> <p>[(a) The principle of non-regression;]</p> <p>(b) [The polluter pays principle] {The endeavour to promote the internalization of environmental costs and the use of economic instruments, taking into account the approach that the polluter should [, in principle,] bear the cost of pollution, with due regard to the public interest and without distorting international trade and investment}; (ICS believes that the second alternative is clearer and a similar approach should be taken to define or reference the other principles.)</p>
Ocean Care	Add additional paragraph: (k) Take all appropriate and effective measures to prevent, reduce, mitigate and control transboundary pollution from proposed or existing activities.
Presidente da Conferência Intergovernamental	<p>Article 5 General [principles] [and] [approaches]</p> <p>In order to achieve the objective of this Agreement, States Parties shall <u>be guided by the following:</u></p> <p>[(a) Be guided by {The principle of non-regression;}</p> <p>Apply an integrated approach {/principle};]</p> <p>(b) [<u>The polluter pays principle</u>] [<u>The Endeavour to promote the internalization of environmental costs and the use of economic instruments, taking into account the approach that the polluter should [, in principle,] bear the cost of pollution, with due regard to the public interest and without distorting international trade and investment];</u></p> <p>Apply an approach that builds ecosystem resilience to the adverse effects of climate change and ocean acidification and restores ecosystem integrity;</p> <p><u>[(c) The principle of the common heritage of mankind;]</u></p> <p>Act so as not to transfer, directly or indirectly, damage or hazards from one area to another or transform one type of pollution into another;</p> <p><u>[(d) The principle of equity;]</u></p> <p>Endeavour to promote the internalization of environmental costs and the use of economic instruments, taking into account the approach that the polluter should [, in principle,] bear the cost of pollution, with due regard to the public interest and without distorting international trade and investment;</p> <p><u>(e) The precautionary [principle] [approach];</u></p> <p>{Ensure accountability;}</p> <p><u>(f) An ecosystem approach;</u></p> <p>{Be guided by the principle of non regression;}</p> <p><u>[(g) Apply aAn integrated approach [principle];]</u></p> <p>{Take into consideration flexibility, pertinence and effectiveness.}</p>

	<p>(h) Apply aAn approach that builds ecosystem resilience to the adverse effects of climate change and ocean acidification and restores ecosystem integrity;</p> <p>(i) <u>The use of the best available [science] [scientific information and relevant traditional knowledge of indigenous peoples and local communities];</u></p> <p>(j) Act so as not to <u>The non-transfer, directly or indirectly, of damage or hazards from one area to another or transform and the non-transformation of one type of pollution into another</u></p>
--	---

Fonte: UN, 2020. Elaboração: a autora.

Discussões sobre a Parte II do Texto de negociação

Acesso	
União Europeia	<p>Article 10. Collection and Access to of marine genetic resources of áreas beyond national jurisdictions</p> <p><u>1. All States, irrespectively of their geographical location, and competent international organizations have the right to collect marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction in accordance with the Convention.</u></p> <p>2. In situ collection of access to marine genetic resources within the scope of this Part shall be subject to <u>organised together with a prior and post-cruise notification information to the secretariat Clearing House Mechanism, in accordance with article 11 para 1.2 to enhance transparency.</u> [which shall include an indication of the location and date of [collection] [access], the resources to be [collected] [accessed], the purposes for which the resources will be utilized and the entity that will [collect] [access] the resources] [of [collection of] [access to] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction].]</p> <p>[Alt. 2. a [permit] [licence] issued in the manner and under the terms and conditions set forth in paragraph 2.]]</p> <p>[2. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that in situ [collection of] [access to] marine genetic resources within the scope of this Part shall be subject to:</p> <p>(a) An indication of the geographical coordinates of the location where marine genetic resources were [collected] [accessed];</p> <p>(b) Capacity building;</p> <p>(c) The transfer of marine technology;</p> <p>(d) The deposit of samples, data and related information in open source platforms, such as databases, repositories or gene banks;</p> <p>(e) Contributions to the special fund;</p> <p>(f) Environmental impact assessments;</p> <p>(g) Other relevant terms and conditions as may be determined by the Conference of the Parties, including in relation to [the collection of] [access to] marine genetic resources in ecologically and biologically significant areas, vulnerable marine ecosystems and Other specially protected areas, in order to ensure the conservation and sustainable use of the resources therein.]</p> <p><u>3. States Parties shall promote cooperation on collection of marine genetic resources of áreas beyond national jurisdiction.</u></p> <p>[3. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that ex situ access to marine genetic resources within the scope of this Part is free and open [, subject to articles 11 and 13].] (Internal consultations on article 10.3 are still ongoing.)</p> <p>[4. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that access to [marine genetic resources in silico] [[and] [digital sequence information] [genetic sequence data]] is facilitated [, subject to articles 11 and 13].]</p> <p>[5. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that activities with respect to marine genetic resources of áreas beyond national jurisdiction that may result in the utilization of marine genetic resources found in areas both within and beyond national jurisdiction are subject to the prior notification and consultation of the coastal States [and any other relevant State] concerned, with a view to avoiding infringement of the rights and legitimate interests of [that] [those] State[s].]</p> <p>[6. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction utilized within their jurisdiction have been [collected] [and] [accessed] in accordance with this Part.]</p> <p>[Article 10bis Access to traditional knowledge of indigenous peoples and local communities associated with marine genetic resources [collected] [accessed] in areas beyond national jurisdiction]</p>

	<p><i>[States Parties shall take legislative, administrative or policy measures, as appropriate, with the aim of ensuring that traditional knowledge associated with marine genetic resources [collected] [accessed] in areas beyond national jurisdiction that is held by indigenous peoples and local communities shall only be accessed with the prior and informed consent or approval and involvement of these indigenous peoples and local communities. The clearing-house mechanism may act as an intermediary to facilitate access to such traditional knowledge. Access to such traditional knowledge shall be on mutually agreed terms.] (Internal consultations on article are still ongoing.)</i></p>
<p>Australia, Maldivas, Nova Zelândia, Norway e Pacific Small Island Developing States</p>	<p>[Article 10bis: Access to traditional knowledge of indigenous peoples and local communities associated with marine genetic resources [collected] [accessed] in áreas beyond national jurisdiction]</p> <p>[States Parties shall take legislative, administrative or policy measures, as appropriate, with the aim of ensuring that traditional knowledge associated with marine genetic resources [collected] [accessed] in areas beyond national jurisdiction that is held by indigenous peoples and local communities shall only be accessed with the <u>free</u>, prior and informed consent or approval and involvement of these indigenous peoples and local communities. The clearing-house mechanism may act as an intermediary to facilitate access to such traditional knowledge. Access to <u>and utilization</u> of such traditional knowledge shall be on mutually agreed terms.]</p>
<p>Indonésia</p>	<p>Collection of and access to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction (Article 10)</p> <p>1. In situ collection and access to marine genetic resources, including <u>fish, and its derivatives</u> within the scope of this Part shall be subject to [Alt. 1. [prior] [and] [post-cruise] notification to the secretariat [, which shall include an indication of the location and date of [collection] [access], the resources to be collected and accessed, the purposes for which the resources will be utilized and the entity that will [collect] [access] the resources] [of [collection of] [access to] marine genetic resources. <u>including fish, and its derivatives</u>, of areas beyond national jurisdiction] [Alt. 2. a. [permit] license issued in the manner and under the terms and conditions set forth in paragraph 2.]]</p> <p>[2. States Parties shall take the necessary legislative, administrative and or policy measures, as appropriate, to ensure that in situ collection and access to marine genetic resources, <u>including fish, and its derivatives</u> within the scope of this Part shall be subject to:</p> <p>(a) An indication of the geographical coordinates of the location where marine genetic resources were [collected] [accessed];</p> <p>(g) Other relevant terms and conditions as may be determined by the Conference of the Parties, including in relation to the collection of and access to marine genetic resources, <u>including fish, and its derivatives</u> in ecologically and biologically significant areas, vulnerable marine ecosystems, and other specially protected areas, and in particular areas requiring measures subject to Article 16, in order to ensure the conservation and sustainable use of the resources therein.</p> <p>3. 3. States Parties shall take the necessary legislative, administrative <u>and or</u> policy measures, as appropriate, to ensure that ex situ access to marine genetic resources, <u>including fish and its derivatives</u> within the scope of this Part is free and open [, subject to articles 11 and 13]</p> <p>4. States Parties shall take the necessary legislative, administrative and or policy measures, as appropriate, to ensure that access to [marine genetic resources, <u>including fish, and its derivatives</u> in silico [[and] [digital sequence information] <u>and</u> [genetic] sequence data [and information]] is facilitated [,subject to Articles 11 and 13]</p> <p>5. 5. States Parties shall take the necessary legislative, administrative <u>and or</u> policy measures, as appropriate, to ensure that activities with respect to marine genetic resources, <u>including fish, and its derivatives</u> of areas beyond national jurisdiction that may result in the utilization of marine genetic resources found in areas both <u>within [subject to consent of the Coastal States]</u> and beyond national jurisdiction are subject to the prior notification and consultation of the Coastal States [and any Other relevant State] concerned, with a view to avoiding infringement of the rights and legitimate interests of [that] [those] State[s]</p>

	<p>6. States Parties shall take the necessary legislative, administrative and or policy measures, as appropriate, to ensure that marine genetic resources, <u>including fish, and its derivatives</u> of areas beyond national jurisdiction utilized within their jurisdiction have been [collected] [and] [accessed] in accordance with this Part.</p> <p>Access to traditional knowledge of indigenous peoples and local communities associated with marine genetic resources, <u>including fish, and its derivatives</u> accessed and collected in areas beyond national jurisdiction (Article 10bis)</p> <p>States Parties shall take legislative, administrative and or policy measures, as appropriate, with the aim of ensuring that traditional knowledge associated with marine genetic resources, <u>including fish, and its derivatives</u> accessed and collected in areas beyond national jurisdiction that is held by indigenous peoples and local communities shall only be accessed with the prior and informed consent and approval, or approval and involvement of these indigenous peoples and local communities. The clearing-house mechanism may act as an intermediary to facilitate access to such traditional knowledge. Access to such traditional knowledge shall be on mutually agreed terms <u>and serves as a mean for fair and equitable benefit sharing purposes subject to Article 11.</u></p>
Filipinas	<p>Article 10 Access to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction</p> <p>4. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that access to {marine genetic resources in silico} and {digital sequence information} <u>of genetic resource or</u> {genetic sequence data} is facilitated {,subject to articles 11 and 13</p> <p>Article 10bis Access to traditional knowledge of indigenous peoples and local communities associated with marine genetic resources {collected} {accessed} in areas beyond national jurisdiction</p> <p>States Parties shall take legislative, administrative or policy measures, as appropriate, with the aim of ensuring that traditional knowledge associated with marine genetic resources {collected} {accessed} in areas beyond national jurisdiction that is held by indigenous peoples and local communities shall only be accessed with the <u>free</u> prior and informed consent or approval and involvement of these indigenous peoples and local communities. The clearing-house mechanism may act as an intermediary to facilitate access to such traditional knowledge. Access to such traditional knowledge shall be on mutually agreed terms.</p>
República da Coreia	<p>Article 10 [Collection of] [and] [Access to] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction</p> <p>[1. States Parties shall notify the secretariat within 60 days after the completion of the cruise of the information on in situ {collection of} {access to} marine genetic resources within the scope of this Part.</p> <p>2. Such information shall include an indication of the location and date of {collection} {access}, the resources to be {collected} {accessed}, the purposes for which the resources will be utilized and the entity that has collected {collect} {access} the resources] [of {collection of} {access to} marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction].</p> <p>[Alt. 2. a {permit} {licence} issued in the manner and under the terms and conditions set forth in paragraph 2.]]</p> <p>[2. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that in situ {collection of} {access to} marine genetic resources within the scope of this Part shall be subject to:</p> <p>(a) An indication of the geographical coordinates of the location where marine genetic resources were {collected} {accessed};</p> <p>(b) Capacity building;</p> <p>(c) The transfer of marine technology;</p> <p>(d) The deposit of samples, data and related information in open source platforms, such as databases, repositories or gene banks;</p> <p>(e) Contributions to the special fund;</p> <p>(f) Environmental impact assessments;</p>

	<p>(g) Other relevant terms and conditions as may be determined by the Conference of the Parties, including in relation to [collection of] [access to] marine genetic resources in ecologically and biologically significant areas, vulnerable marine ecosystems and Other specially protected areas, in order to ensure the conservation and sustainable use of the resources therein.]</p> <p>[3. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that ex situ access to marine genetic resources within the scope of this Part is free and open [, subject to articles 11 and 13].]</p> <p>[4. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that access to [marine genetic resources in silico] [[and] [digital sequence information] [genetic] sequence data]] is facilitated [, subject to articles 11 and 13].]</p> <p>[5. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that activities with respect to marine genetic resources of áreas beyond national jurisdiction that may result in the utilization of marine genetic resources found in areas both within and beyond national jurisdiction are subject to the prior notification and consultation of the coastal States [and any other relevant State] concerned, with a view to avoiding infringement of the rights and legitimate interests of [that] [those] State[s].]</p> <p>[6. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction utilized within their jurisdiction have been [collected] [and] [accessed] in accordance with this Part.]</p>
Senegal	<p>Article 10 point 1: la variante 2 ne peut être envisagée dans la mesure où le régime de liberté de la haute mer s’oppose à toute délivrance de licence ou permis. La variante 1 est assez bien élaborée pour réglementer l’accès aux RGM, tout en n’excluant pas une contribution au fonds spécial et une notification préalable à l’occasion de l’accès à ces ressources (ceci va permettre d’avoir une traçabilité des RGM, de même que le point 2 du même Article). Concernant les mesures législatives, administratives et politiques que les Etats doivent prendre, l’option présentée au point 5 semble la plus adéquate et doit être préférée à celles des points 3, 4 et 6;</p> <p>Arycple 10 bis: les crochets doivent être retirés afin de valider les dispositions de cet article qui parle des connaissances traditionnelles des peuples autochtones (connaissances empiriques);</p>
Estados Unidos	<p>Article 10 Collection of marine genetic resources of áreas beyond national jurisdiction</p> <p>[1. In situ [collection of] [access to] marine genetic resources within the scope of this Part shall be subject to [Alt. 1. [prior] [and] [post cruise] notification to the secretariat [, which shall include an indication of the location and date of [collection] [access], the resources to be [collected] [accessed], the purposes for which the resources will be utilized and the entity that will [collect] [access] the resources] [of [collection of] [access to] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction].]</p> <p>[Alt. 2. a [permit] [licence] issued in the manner and under the terms and conditions set forth in paragraph 2.]]</p> <p>States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that in situ [collection of] [access to] marine genetic resources within the scope of this Part shall be subject to <u>the benefit sharing provisions as set forth in Article 11;</u></p> <p>(a) An indication of the geographical coordinates of the location where marine genetic resources were [collected] [accessed];</p> <p>(b) Capacity building;</p> <p>(c) The transfer of marine technology;</p>

	<p>(d) The deposit of samples, data and related information in open source platforms, such as databases, repositories or gene banks;</p> <p>(e) Contributions to the special fund;</p> <p>(f) Environmental impact assessments;</p> <p>(g) Other relevant terms and conditions as may be determined by the Conference of the Parties, including in relation to [the collection of] [access to] marine genetic resources in ecologically and biologically significant areas, vulnerable marine ecosystems and other specially protected areas, in order to ensure the conservation and sustainable use of the resources therein.”</p> <p>“States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that ex situ access to marine genetic resources within the scope of this Part collected as set forth in Article 10 is made publicly available consistent with scientific best practices free and open [, subject to articles 11 and 13].” (MOVE TO ARTICLE 11(3)(b)(bis))</p> <p>“States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that access to [marine genetic resources in silico] [[and] [digital sequence information] [genetic sequence data]] <u>of marine genetic resources collected as set forth in Article 10 is made facilitated publicly available consistent with scientific best practices</u> [, subject to articles 11 and 13].” (MOVE TO ARTICLE 11(3)(b)(ter))</p> <p>5. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction that may result in the utilization of marine genetic resources found in areas both within and beyond national jurisdiction are subject to the prior notification and consultation of the coastal States [and any other relevant State] concerned, with a view to avoiding infringement of the rights and legitimate interests of [that] [those] State[s].]</p> <p>[6. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction utilized within their jurisdiction have been [collected] [and] [accessed] in accordance with this Part.]</p> <p><i>[Article 10bis Access to traditional knowledge of indigenous peoples and local communities associated with marine genetic resources [collected] [accessed] in areas beyond national jurisdiction]</i></p> <p><i>[States Parties shall take legislative, administrative or policy measures, as appropriate, with the aim of ensuring that traditional knowledge associated with marine genetic resources [collected] [accessed] in areas beyond national jurisdiction that is held by indigenous peoples and local communities shall only be accessed with the prior and informed consent or approval and involvement of these indigenous peoples and local communities. The clearing-house mechanism may act as an intermediary to facilitate access to such traditional knowledge. Access to such traditional knowledge shall be on mutually agreed terms.]</i></p>
IUCN	<p>10(2)(c) The transfer of marine technology including through the imposition of limits on intellectual property rights and compulsory licensing as is consistent with the international intellectual property framework and in particular to enable research for any purposes and the use of underlying technology and innovation for energy transition or ecologically sustainable products.</p>
Presidente da Conferência Intergovernamental	<p>[Article 10 [Collection of] [and] [Access to] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction]</p> <p>[1. In situ [collection of] [access to] marine genetic resources within the scope of this Part shall be subject to [Alt. 1. [prior] [and] [post-cruise] notification to the secretariat [, which shall include an indication of the location and date of [collection] [access], the resources to be [collected] [accessed], the purposes for which the resources will be utilized and the entity that will [collect] [access] the resources] [of [collection of] [access to] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction].]</p> <p>[Alt. 2. a [permit] [licence] issued in the manner and under the terms and conditions set forth in paragraph 2.]]</p>

	<p>[2. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that in situ <u>[collection of]</u> [access to] marine genetic resources within the scope of this Part shall be subject to:</p> <p>(a) An indication of the geographical coordinates of the location where marine genetic resources were <u>[collected]</u> [accessed];</p> <p>(b) Capacity-building;</p> <p>(c) The transfer of marine technology;</p> <p>(d) The deposit of samples, data and related information in open source platforms, such as databases, repositories or gene banks;</p> <p>(e) Contributions to the special fund;</p> <p>(f) Environmental impact assessments;</p> <p>(g) Other relevant terms and conditions as may be determined by the Conference of the Parties, including in relation to <u>[the collection of]</u> [access to] marine genetic resources in ecologically and biologically significant areas, vulnerable marine ecosystems and other specially protected areas, in order to ensure the conservation and sustainable use of the resources therein.]</p> <p>[3. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that ex situ access to marine genetic resources within the scope of this Part is free and open [, subject to articles 11 and 13].]</p> <p>[4. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that access to <u>[marine genetic resources in silico information and data]</u> [[and] <u>[digital sequence information]</u> [genetic} sequence data [and information]] is facilitated [, subject to articles 11 and 13].]</p> <p>[5. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction that may result in the utilization of marine genetic resources found in areas both within and beyond national jurisdiction are subject to the prior [consent] [,] [notification and consultation} of the coastal States [and any other relevant State] concerned, with a view to avoiding infringement of the rights and legitimate interests of [that] [those] State[s].]</p> <p>[6. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, with the aim of ensuring that traditional knowledge [associated with marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction that is held by indigenous peoples and local communities] [of indigenous peoples and local communities that is useful for unlocking the value of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction] is accessed with the prior informed consent or approval and involvement of those indigenous peoples and local communities, and that mutually agreed terms have been established.]</p> <p>[76. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction utilized within their jurisdiction have been <u>[collected]</u> [and] [accessed] in accordance with this Part.]</p> <p><u>[Article 10bis Access to traditional knowledge of indigenous peoples and local communities associated with marine genetic resources [collected] [accessed] in areas beyond national jurisdiction]</u></p> <p><u>[States Parties shall take legislative, administrative or policy measures, as appropriate, with the aim of ensuring that traditional knowledge associated with marine genetic resources [collected] [accessed] in areas beyond national jurisdiction that is held by indigenous peoples and local communities shall only be accessed with the prior and informed consent or approval and involvement of these indigenous peoples and local communities. The clearing-house mechanism may act as an intermediary to facilitate access to such traditional knowledge. Access to such traditional knowledge shall be on mutually agreed terms.]</u></p>
Objetivos (art. 7)	
União Europeia	a) Promote the scientific understanding of marine genetic resources in areas beyond national jurisdiction as a fundamental contribution to the implementation of the Agreement for the conservation and sustainable use of marine biodiversity.

	<p>b) Promote the generation of knowledge and technological innovations, including by promoting and facilitating the development and conduct of marine scientific research in áreas beyond national jurisdiction, in accordance with the Convention</p> <p>c) Build the capacity of developing States <u>that might need and request technical assistance</u>, Parties, in particular least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States and developing middle-income countries, to collect {access} and <u>utilize and conserve</u> marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction.</p> <p>d) Promote the [fair and equitable] sharing of benefits arising from the collection of {access to} {utilization of} marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction</p> <p>e) Promote the development and transfer of marine technology [, subject to all legitimate interests, including, inter alia, the rights and duties of holders, suppliers and recipients of marine technology].</p>
Indonésia	<p>(a) Promote the fair and equitable sharing of benefits arising from the collection of, access to and the utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction;</p> <p>(b) Build the capacity of developing States Parties, in particular <u>archipelagic States</u>, least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island. developing States, coastal African States and developing middle-income countries, to collect, access, and utilize marine genetic resources of áreas beyond national jurisdictions;</p> <p>(e) Contribute to the realization of a sustainable utilization and a just and equitable international economic order.</p>
Israel	<p>Article 7 Objectives</p> <p>The objectives of this Part are to:</p> <p>[(a) Promote the {fair and equitable} sharing of benefits arising from the {collection of} {access to} {utilization of} marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction;]</p> <p>[(b) Build the capacity of developing States Parties, in particular least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States and developing middle - income countries, to [collect] [access] and utilize marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction;]</p> <p>[(c) Promote the generation of knowledge and technological innovations, including by promoting and facilitating the development and conduct of marine scientific research in areas beyond national jurisdiction, in accordance with the Convention;]</p> <p>[(d) Promote the development and transfer of marine technology [, subject to all legitimate interests, including, inter alia, the rights and duties of holders, suppliers and recipients of marine technology].]</p>
Filipinas	<p>The objectives of this Part are to:</p> <p>(b) Build the capacity of developing States Parties, in particular least developed countries, landlocked developing countries, <u>environmentally vulnerable states</u>, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States and developing middle-income countries, to {collect} {access} and utilize marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction;</p>
República da Coreia	<p>Article 7 Objectives</p> <p>The objectives of this Part are to:</p> <p>[(a) Promote the [fair and equitable] sharing of benefits arising from the [collection of] [access to] [utilization of] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction;] (moved to Preamble)</p> <p>[(b) Build the capacity of developing States Parties, in particular least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island. developing States, coastal African States and developing middle income countries, to [collect] [access] and utilize marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction;]</p>

	<p>[(c) Promote the generation of knowledge and technological innovations, including by promoting and facilitating the development and conduct of marine scientific research in areas beyond national jurisdiction, in accordance with the Convention;]</p> <p>[(d) Promote the development and transfer of marine technology [, subject to all legitimate interests, including, inter alia, the rights and duties of holders, suppliers and recipients of marine technology];]</p>
Senegal	Article 7: au point a), les termes <<juste et équitable>> doivent être maintenus pour préserver les intérêts des Etats sous – développés ou géographiquement désavantagés. Au point b), le terme entre crochets <<collecté>> doit être retiré au profit du terme <<avoir accès>> car ce dernier n’exclut pas le premier;
África do Sul	Part 2. Article 7. Marine genetic resources including sharing of benefits Noting that we are still preparing additional specific inputs
Estados Unidos	<p>Article 7 Objectives</p> <p>(a) Promote the fair and equitable sharing of benefits arising from the collection of [access] [utilization of] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction;</p> <p>(b) Build the capacity of developing States Parties, in particular least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island. developing States, and coastal African States and developing middle income countries, to collect, access and utilize marine genetic resources of áreas beyond national jurisdiction.</p> <p>(d) “Promote the development and <u>voluntary</u> transfer of marine technology <u>on mutually agreed terms and conditions</u>, and subject to all legitimate interests, including, inter alia, the rights and duties of holders, suppliers and recipients of marine technology</p> <p>(d) bis “Promote marine scientific research in areas beyond national jurisdiction.” (article 7(d) (bis) moved from article 8 (2)(d))</p>
IUCN	(c/d) Promote the generation, development and transfer of marine technology and marine scientific research in areas beyond national jurisdiction subject to all legitimate interests, including, inter alia, the owners of intellectual property rights and the rights and duties of holders, suppliers and recipients of marine technology. States shall ensure that intellectual property rights shall be subject to specific limitations which are permitted under international intellectual property framework in furtherance of technology transfer related to marine technology under this Agreement
Presidente da Conferência Intergovernamental	<p>Article 7 Objectives</p> <p>The objectives of this Part are to:</p> <p>[(c_a) Promote the [fair and equitable] sharing of benefits arising from the [collection of] [access to] [utilization of] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction;]</p> <p>[(a_b) Build the capacity of developing States Parties, in particular least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States and developing middle - income countries, to [collect] [access] and utilize marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction;]</p> <p>[(b_c) Promote the generation of knowledge and technological innovations, including by promoting and facilitating the development and conduct of marine scientific research in areas beyond national jurisdiction, in accordance with the Convention;]</p> <p>[(d) Promote the development and transfer of marine technology [, subject to all legitimate interests, including, inter alia, the rights and duties of holders, suppliers and recipients of marine technology];.]</p> <p>[(e) Contribute to the realization of a just and equitable international economic order.]</p>
Aplicação (art. 8)	
União Europeia	Article 8 Scope of Application of the provisions of this Part:

	<p>1. The provisions of this Part [Agreement] shall apply to <u>marine genetic resources collected in areas beyond national jurisdiction after the entry into force of this Agreement for the respective Party.</u> (The text was moved from item 3)</p> <p>[(a) Marine genetic resources, insofar as they are collected for the purposes of being the subject of research into their genetic properties;] (Internal consultations on article 8.1 are still ongoing.)</p> <p>(b) Marine genetic resources [collected] [accessed] in situ, [and] [accessed] ex situ [and in silico] [[and] [as digital sequence information] [as genetic sequence data]] [and their utilization];</p> <p>[(c) Derivatives.]]</p> <p>2. The provisions of this [Part] [Agreement] shall not apply to:</p> <p>[(a) The use of fish and other biological resources as a commodity.] (Internal consultations on article 8.1 are still ongoing.)</p> <p>[(b) Marine genetic resources accessed ex situ [or in silico] [[and] [as digital sequence information] [as genetic sequence data]] [and their utilization];</p> <p>[(c) Derivatives;]</p> <p>[(d) Marine scientific research.]]</p>
Indonésia	<p>1. The provisions of this [Part][Agreement] shall apply to:</p> <p>(a) Marine genetic resources, <u>including fish, and its derivatives</u>, insofar as they are collected <u>and accessed</u> for the purpose of conducting research into their genetic properties;</p> <p>(b) Marine genetic resources, <u>including fish, and its derivatives</u> – collected and accessed in situ, accessed ex situ and in sílico [and digital sequence information] [as genetic sequence data] [and their utilization];</p> <p>[(c) Derivatives.]]</p> <p>(c) Marine scientific research</p> <p>3. The provisions of this Agreement shall apply to marine genetic resources , <u>including fish, and its derivatives</u> collected and accessed in situ, and accessed ex situ and in sílico and as digital sequence information as genetic sequence data and their utilization after its entry into force, including those resources collected and accessed in situ before its entry into force, but accessed ex situ or in sílico and [as digital sequence information] [as genetic sequence data] [or utilized] after its entry into force #</p>
Israel	<p>[Article 8 Application]</p> <p>1. The provisions of this [Part] [Agreement] shall apply to:</p> <p>[(a) Marine genetic resources, insofar as they are collected for the purposes of being the subject of research into their genetic properties;]</p> <p>(b) Marine genetic resources [collected] [accessed] in situ, [and] [accessed] ex situ [and in silico] [[and] [as digital sequence information] [as genetic sequence data]] [and their <u>commercial</u> utilization];</p> <p>[(c) <u>Commercial</u> derivatives.]]</p> <p>[...] Não faz corestes ou acréscimos sobre o resto do texto.</p>
República das Maldivas	<p>Article 8, 1 (a):</p> <p>1. The provisions of this [Part] [Agreement] Part shall apply to:</p> <p>[(a) marine genetic resources <u>both accessed in and originating from areas beyond national jurisdiction</u>, insofar as they are collected for the purposes of being the subject of research into their genetic properties;]</p>
Filipinas	<p>Article 8 Application:</p> <p>1. The provisions of this [Part] Agreement shall apply to:</p> <p>(a) Marine genetic resources, insofar as they are collected <u>accessed</u> for the purpose of conducting research into their genetic properties;</p>

	<p>(b) Marine genetic resources collected accessed in situ, and accessed ex situ and in silico and as digital sequence information of genetic resource or as genetic sequence data and their utilization;</p> <p>(c) Derivatives.]]</p> <p>2. The provisions of this Part Agreement shall not apply to:</p> <p>(a) The use of fish and other biological resources as a commodity food source.</p> <p>3. The provisions of this Agreement shall apply to marine genetic resources collected accessed in situ, and accessed ex situ and in silico and as digital sequence information of genetic resource or as genetic sequence data and their utilization after its entry into force, or including those resources collected accessed in situ before its entry into force, but accessed ex situ or in silico and as digital sequence information of genetic resource or as genetic sequence data or utilized after it.]</p>
República da Coreia	<p>Article 8 Application</p> <p>1. The provisions of this [Part] [Agreement] shall apply to:</p> <p>(a) [The use of fish [samples] and other biological resources for research into their genetic properties] [Marine genetic resources, including fish, insofar as they are collected for the purposes of being the subject of research into their genetic properties];]</p> <p>(b) Marine genetic resources [collected] [accessed] in situ [and [accessed] ex situ [and [in silico] [[and] [as digital sequence information] [as genetic sequence data]]] [and their utilization];]</p> <p>(c) Derivatives.]]</p> <p>1. The provisions of this Part shall apply to marine genetic resources collected in situ after its entry into force of this Agreement, insofar as they are collected for the purpose of being the subject of research into their genetic properties. (moved from paragraph 3 and streamlined)</p> <p>2. The provisions of this [Part] [Agreement] shall not apply to:</p> <p>(a) The use of fish and other biological resources as a commodity.</p> <p>(b) Marine genetic resources accessed collected ex situ {or in sílico} and as digital sequence information as genetic sequence data and their utilization ;]</p> <p>(c) Derivatives;</p> <p>(d) Marine scientific research.</p> <p>3. The provisions of this Agreement shall apply to marine genetic resources collected accessed in situ, and accessed ex situ and in silico and as digital sequence information as genetic sequence data and their utilization after its entry into force, including those resources collected accessed in situ before its entry into force, but accessed ex situ or in silico and as digital sequence information as genetic sequence data or utilized after it.]</p>
Senegal	<p>Article 8: l'application fait plutôt référence à la partie I de l'Accord;</p>
África do Sul	<p>Article 8. South Africa notes that Part 2 on genetic resources clearly seems to now be purely about genetics and not sustainable utilization of biological resources. References to fish are clearly being culled. For example paragraph 2 proposed that This [Part] [Agreement] shall not apply to the use of fish and other biological resources as a commodity.</p> <p>In this we can support This Part not applying to fish etc, but NOT the whole agreement. Clearly some of the area-based management tools may need to include measures on fish and fishing if they are to be effective in ensuring conservation and sustainable use in abnj.</p>
Estados Unidos	<p>Article 8: Application</p> <p>The provisions of this Part Agreement shall apply to:</p> <p>(a) Marine genetic resources, insofar as they are collected for the purposes of being the subject of research into their genetic properties;]</p>

	<p>(b) “Marine genetic resources collected accessed in situ, and accessed ex situ and in silico and as digital sequence information as genetic sequence data and their utilization after entry into force of this Agreement for the State Party concerned, using funding from the State Party, insofar as they are collected for the purposes of being the subject of research into their genetic properties.”</p> <p>(c) Derivatives.</p> <p>2. The provisions of this [Part] [Agreement] shall not apply to: Marine genetic resources accessed ex situ or in silico and as digital sequence information, including as genetic sequence data and their utilization of marine genetic resources.”</p> <p><u>“Promote marine scientific research in areas beyond national jurisdiction.”</u></p> <p>3. <u>For each State Party</u>, the provisions of this Agreement shall apply to marine genetic resources collected accessed in situ <u>for research into their genetic properties using funding by the State Party</u>, and accessed ex situ and in silico and as digital sequence information as genetic sequence data and their utilization after its entry into force <u>for that State Party, including those resources collected</u> accessed in situ before its entry into force, but accessed ex situ or in silico and as digital sequence information as genetic sequence data or utilized after it.”</p>
IUCN	<p>8 It should apply to “MGR and associated data” in order to allow the inclusion of Omics data. See e.g. Draft NOAA 'Omics Strategy 8(1)(a) Including derivatives makes this agreement consistent with Nagoya and allows for the very real possibility of the discovery of derivatives which have as much value as DSI, e.g. Chemical structures which can be synthesised in the lab. . It is not clear how to ascertain that resources were collected “for the purposes of being the subject of research into their genetic properties”. They may be collected for taxonomy and there may be a change of use.</p> <p>8(1)(b) and 8(2)(b) Engaging with DSI is very important to future proof and indeed present proof the agreement. DSI is an essential tool for conservation and use of MGR. Currently DSI is shared in an open fashion and restrictions are likely to impede ability to develop conservation measures and new MGR-based products and processes.</p> <p>8(3) There should be no retrospective application to MGR or DSI. The definition of DSI needs to be the same across all fora to prevent ‘jurisdiction shopping’ (see comment on art. 1.1)</p>
Presidente da Conferência Intergovernamental	<p>[Article 8 Application of the provisions of this [Part] [Agreement]]</p> <p>1. The provisions of this [Part] [Agreement] shall apply to marine genetic resources [of] accessed in originating from areas beyond national jurisdiction.</p> <p>2. The provisions of this [Part] [Agreement] shall apply to:</p> <p>(a) The use of fish [samples] and other biological resources for research into their genetic properties [Marine genetic resources, including fish, insofar as they are collected for the purposes of being the subject of research into their genetic properties];</p> <p>(b) Marine genetic resources [collected] accessed in situ, [and] [accessed] obtained ex situ [and [in silico] and as digital sequence information] as genetic sequence data and information]; <u>and their utilization</u>;</p> <p>(c) Derivatives.]</p> <p>3. The provisions of this [Part] [Agreement] shall not apply to:</p> <p>(a) The use of fish and other biological resources as a commodity. Fish and other biological resources that are collected beyond a threshold amount shall be considered as a commodity. The threshold amount shall be determined by the [Scientific and Technical [Body] [Network]]. If a species of fish is found to have value for its genetic material, that species shall be treated as a marine genetic resource, regardless of the volume of the catch. If a species of fish or other biological resources are found to have value for their genetic material, that species or those resources, where utilized for their genetic material, shall be treated as a marine genetic resource;</p>

	<p>[(b) Marine genetic resources {accessed} {obtained} ex situ [or {in silico} [[and] [as] {digital sequence information}] [as genetic} sequence data {and information}]]] [and their utilization];]</p> <p>[(c) Derivatives;]</p> <p>[(d) Marine scientific research.]]</p> <p>[43. The provisions of this Agreement shall apply to marine genetic resources <u>collected</u>] [accessed] in situ, [and] [accessed] ex situ [and in silico] [[and] [as] {digital sequence information} [as genetic} sequence data <u>and information</u>] [and their utilization] after its entry into force, including those resources <u>collected</u>] [accessed] in situ before its entry into force, but [accessed] {or utilized} ex situ or [in silico] [[and] [as] {digital sequence information}] [as genetic} sequence data {and information}] [or utilized] after it.]</p>
<p>Atividades relacionadas com os recursos genéticos marinhos nas regiões além da jurisdição nacional (Art. 9)</p>	
<p>União Europeia</p>	<p>1. Activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction may be carried out by all States, irrespectively of their geographical location, and competente international organizations in accordance with this Part and the rights, obligations and interests under the Convention</p> <p><i>[2. In cases where marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction are also found in areas within national jurisdiction, activities with respect to those resources shall be conducted with due regard for the rights and legitimate interests of any coastal State under the jurisdiction of which such resources are found.]</i> (Internal consultations on article 9.2 are still ongoing.)</p> <p>[3. No State shall claim or exercise sovereignty or sovereign rights over marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [, nor shall any State or natural or juridical person appropriate any part thereof]. No such claim or exercise of sovereignty or sovereign rights [nor such appropriation] shall be recognized.]</p> <p><i>[4. The utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be for the benefit of mankind as a whole, taking into consideration the interests and needs of developing States, in particular the least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States and developing middle-income countries.]</i> (Internal consultations on article 9.4 are still ongoing.)</p> <p>[5. Activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be carried out exclusively for peaceful purposes.]</p>
<p>Indonésia</p>	<p><u>4 bis: The utilization of marine genetic resources including fish and its derivatives of areas beyond national jurisdiction shall be conserved and sustainably used for the benefit of mankind taking into consideration the interests and needs of developing States, in particular the archipelagic States, least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States and developing middle-income countries.</u></p>
<p>Filipinas</p>	<p>Article 9 Activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction</p> <p>2. In cases where marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction are also found in areas within national jurisdiction, activities with respect to those resources shall be conducted with due regard for the rights and legitimate interests of any coastal State under the jurisdiction of which such resources are found <u>in situ</u></p> <p>3. No State shall claim or exercise sovereignty or sovereign rights over marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [, nor shall any State or ALLOW natural or juridical person <u>under its control and jurisdiction</u>, or by itself, appropriate any part thereof]. No such claim or exercise of sovereignty or sovereign rights [nor such appropriation] shall be recognized</p>

	<p>4. The utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be for the benefit of mankind as a whole, taking into consideration the interests and needs of developing States, in particular the least developed countries, landlocked developing countries, <u>environmentally vulnerable states</u>, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States and developing middle-income countries</p>
República da Coreia	<p>Article 9 Activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction</p> <p>1. Activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction may be carried out by States Parties and their natural or juridical persons under the conditions laid down in this Agreement.</p> <p>{2. In cases where marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction are also found in areas within national jurisdiction, activities with respect to those resources shall be conducted with due regard for the rights and legitimate interests of any coastal State under the jurisdiction of which such resources are found.}</p> <p>{3. No State shall claim or exercise sovereignty or sovereign rights over marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [, nor shall any State or natural or juridical person appropriate any part thereof]. No such claim or exercise of sovereignty or sovereign rights [nor such appropriation] shall be recognized.}</p> <p>{4. The utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be for the benefit of mankind as a whole, taking into consideration the interests and needs of developing States, in particular the least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States and developing middle income countries.}</p> <p>2. Activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be carried out exclusively for peaceful purposes.</p>
Estados Unidos	<p>Article 9 Activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction]</p> <p>{2. In cases where marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction are also found in areas within national jurisdiction, activities with respect to those resources shall be conducted with due regard for the rights and legitimate interests of any coastal State under the jurisdiction of which such resources are found.}</p> <p>3. “No State shall claim or exercise sovereignty or sovereign rights over marine genetic resources of áreas beyond national jurisdiction [nor shall any State or natural or juridical person appropriate any part thereof]. No such claim or exercise of sovereignty or sovereign rights [nor such appropriation] shall be recognized.”</p> <p>{4. The utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be for the benefit of mankind as a whole, taking into consideration the interests and needs of developing States, in particular the least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States and developing middle income countries.}</p> <p>5. Activities <u>conducted in áreas beyond national jurisdiction</u> with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be carried out exclusively for peaceful purposes</p>
IUCN	<p>9(2) The meaning of due regard in this situation could refer to process or substantive rights. If the intention is to allow for notification of coastal States, or to provide information (etc...), this could be more clearly spelled out, with due regard as a backstop.</p> <p>It may be best to leave it so that whichever jurisdiction the actual material was obtained from is applied.</p> <p>9(3) This could raise a patent issue if there were to be direct patenting of MGR, but even the loosest application of patent law should not lead to this. It could depend on what is meant by appropriation – e.g. setting on one a path to an innovation, although that is not the standard meaning and is likely not what is meant here. 9(4) Is not inconsistent with the existence of patents building on MGR as development and sharing of innovation can be consistent with the benefit of all (eventually) 9(5) This provision may be difficult to monitor and enforce. As an example, marine toxins are</p>

	<p>studied for their effect on human health, but they could easily be subverted to be used as biowarfare agentes (in fact, the OPCW register mentions compounds with such properties). Military funding is a significant source of funding for biotechnology research.</p>
<p>Presidente da Conferência Intergovernamental</p>	<p>[Article 9 Activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction]</p> <p>[1. Activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction may be carried out by all States Parties and their natural or juridical persons under the conditions laid down in this Agreement and with due regard for the rights, obligations and interests under the Convention.]</p> <p>[2. In cases where marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction are also found in areas within national jurisdiction, activities with respect to those resources shall be conducted with due regard for the rights and legitimate interests of any coastal State under the jurisdiction of which such resources are found.]</p> <p>[3. No State shall claim or exercise sovereignty or sovereign rights over marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [, nor shall any State or natural or juridical person appropriate any part thereof]. No such claim or exercise of sovereignty or sovereign rights [nor such appropriation] shall be recognized.]</p> <p>[4. The utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be for the benefit of mankind as a whole, taking into consideration the interests and needs of developing States, in particular the least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States and developing middle-income countries.]</p> <p>[5. Activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be carried out exclusively for peaceful purposes.]</p>
<p>Partilha dos Benefícios (Art. 11)</p>	
<p>União Europeia</p>	<p>Art. 11 [Fair and equitable] sharing of benefits</p> <p>1. Benefits arising from the [collection of] [access to] [utilization of] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [shall] [may] be shared at different stages, in accordance with the following provisions <u>scheme</u>: (The text was moved from item 3)</p> <p>[(a) Monetary benefits [shall] [may] be shared against an embargo period for [marine genetic resources in silico] [digital sequence information] [genetic sequence data] or upon the commercialization of products that are based on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [in the form of milestone payments]. The rate of payments of monetary benefits shall be determined by the Conference of the Parties. [Payments shall be made to the special fund];]</p> <p><u>1.2 State Parties shall ensure that prior to the collection of marine genetic resources in áreas beyond national jurisdiction the following information shall be transmitted to the Clearing House Mechanism:</u></p> <p><u>a) the nature and objectives of the project;</u></p> <p><u>b) the resources to be targeted and the purpose for which the resources will be collected;</u></p> <p><u>c) the geographical areas in which the project is to be conducted;</u></p> <p><u>d) the expected date of first appearance and final departure of the research vessels, or deployment of the equipment and its removal, as appropriate;</u></p> <p><u>e) the name of the sponsoring institution, its director, and the person in charge of the project; and</u></p> <p><u>f) the extent to which it is considered that States that may need and request technical assistance, in particular developing countries, should be able to participate or to be represented in the project;</u></p> <p><u>e) additionally, information concerning proposed major programs and their objectives could also be transmitted to the Clearing House Mechanism.</u></p> <p><u>1.3 State Parties shall ensure that the following information shall be transmitted to the Clearing House Mechanism, as soon as it becomes available but no later than 3 years from the collection of marine genetic resources: a) the repository or database where environmental meta-data, taxonomic information and genetic sequence data related to marine genetic resources, when available, were deposited; b) where the original samples, if available, are held.</u></p>

	<p>1.4 (b) Non-monetary benefits such as including access to samples and sample collections; sharing of information, such as pre -cruise or pre-research information, post-cruise or post-research notification; <u>and</u>, transfer of technology and capacity – building, shall may be shared upon collection of access to, utilization of marine genetic resources of áreas beyond national jurisdiction. Samples and, data and related information shall may be made available in open access <u>no later than three years from the</u> through the clearing-house mechanism <u>upon collection of marine genetic resources.</u></p> <p>[access] [after [...] years]]]. [[Marine genetic resources in silico] [Digital sequence information]]. Samples and genetic sequence data related to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall may be <u>stored, made available,</u> published and used taking into account current international practice in <u>these</u> fields.</p> <p><u>2. States Parties shall ensure that the data referred to above and samples, when available, are deposited in publicly available and open access database, biorepositories or gene banks, taking into account current international practice in these fields.</u></p> <p><u>3. States Parties that have collected marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall ensure that benefits arising from such collection are shared [in a fair and equitable manner] with other States Parties in accordance with this Part.</u></p> <p>4. Benefits shared in accordance with this Part shall be used:</p> <p>(a) To contribute to the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction;</p> <p>(b) To promote scientific research and facilitate the collection of access to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction; <u>and</u></p> <p>(c) To build capacity of States that may require and need technical assistance to collect access and <u>utilize</u> conserve and use marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [, including through common funding or pool funding for research cruises and collaboration in sample collection and data access where adjacent coastal States may] be invited to participate, taking into account the varying economic circumstances of States that wish to participate];</p> <p>(d) To create and strengthen the capacity of States Parties to conserve and use sustainably marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction <u>with a focus on small island, developing States;</u></p> <p>(e) To support the transfer of marine technology;</p> <p>[(f) To assist developing States Parties in attending the meetings of the Conference of the Parties.]]</p> <p>5. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, with the aim of ensuring that benefits <u>arising from [the collection of] [access to] [the utilization] of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction by natural or juridical persons under their jurisdiction</u> are shared in accordance with this Agreement Part.</p>
Indonésia	<p>Fair and equitable sharing of benefits (article 11)</p> <p>1. States Parties, including their nationals, that have collected, accessed, and utilized <u>[Alt INDONESIA as well as subsequent applications and commercialization of marine genetic resources, including fish, and its derivatives, of areas beyond national jurisdiction, including fish, and its derivatives, of areas beyond national jurisdiction [shall] may share benefits arising therefrom [in a fair and equitable manner] with other States Parties, with consideration for the special requirements of developing States Parties, in particular archipelagic states, least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States and developing middle-income countries [, in accordance with this Part].]</u></p> <p>2. Benefits [shall] may include [monetary and] non-monetary benefits <u>subject to ANNEX.. (with reference to Nagoya Protocol Annex on Monetary and Non-Monetary Benefits).</u></p> <p>3. Benefits arising from [the collection, of access to, <u>and</u> [the utilization of] marine genetic resources, <u>including fish, and its derivatives,</u> of areas beyond national jurisdiction [shall] may be shared at different stages, in accordance with the following provisions;</p>

	<p>(a) Monetary <u>benefits</u> [, Alt. INDONESIA including and not limited to access to samples and sample collections, sharing of information, such as pre-cruise or pre-research information, shall may be shared against an embargo period for marine genetic resources, <u>including fish, and its derivatives</u>, in silico] [digital sequence information] [genetic sequence data] or upon the commercialization of products that are based on marine genetic resources, <u>including fish, and its derivatives</u>, of areas beyond national jurisdiction [in the form of milestone payments] The rate of payments of monetary benefits shall be determined by the Conference of the. [Payments shall be made to the special fund];</p> <p>(b) Non-monetary benefits [such as access to samples and sample collections, sharing of information, such as pre-cruise or pre-research information, post-cruise or post-research notification, transfer of technology and capacity building.] [shall] may be shared upon [collection of access to utilization of marine genetic resources, <u>including fish and its derivatives</u>, of areas beyond national jurisdiction. Samples, data and related information [shall] [may] be made available in open access [through the clearing-house mechanism [upon [collection] [access] [after ... 5 years]]]. [[Marine genetic resources, <u>including fish and its derivatives</u>, in silico] [Digital sequence information] [Genetic sequence data] related to marine genetic resources, <u>including fish and its derivatives</u>, of areas beyond national jurisdiction [shall] may be published and used taking into account current international practice in the field.</p> <p>4. Benefits shared in accordance with this Part shall be used:</p> <p>(a) To contribute to the conservation of marine <u>biological diversity</u>, of areas beyond national jurisdiction <u>and sustainable use of its component</u>;</p> <p>(b) To promote scientific research and facilitate the collection <u>and</u> access to marine marine genetic resources, <u>including fish, and its derivatives</u>, of areas beyond national jurisdiction;</p> <p>© To build capacity to collect <u>and</u> access <u>and</u> utilize marine genetic resources of areas beyond nation al jurisdiction, including through common funding or pool funding for research cruises and collaboration in sample collection and data access where adjacent coastal States shall be invited to participate, taking into account the varying economic circumstances of States that wish to participate</p> <p>(d) To create and strengthen the capacity of States Parties to conserve and use sustainably marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, with a focus on small island. Developing States;</p> <p>(e) To support the transfer of marine technology;</p> <p>(f) To assist developing States Parties in attending the meetings of the Conference of the Parties.</p> <p>5. 5. States Parties shall take the necessary legislative, administrative and policy measures, as appropriate, with the aim of ensuring that benefits arising from [the collection <u>and</u> access to] [the utilization of] marine genetic resources, <u>including fish, and its derivatives</u>, of areas beyond national jurisdiction by natural or juridical persons under their jurisdiction are shared in accordance with this Agreement.</p>
Israel	<p>[Article 11 {Fair and equitable} sharing Sharing of benefits</p> <p>[1. States Parties, including their nationals, that have [collected] [accessed] [utilized] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction {shall} [may] share benefits arising therefrom [in a fair and equitable manner] with other States Parties, with consideration for the special requirements of developing States Parties, in particular least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States and developing middle-income countries [, in accordance with this Part].]</p> <p>{2. Benefits [shall] [may] include [monetary and] non-monetary benefits.}</p> <p>{3. Benefits arising from the [collection of] [access to] [utilization of] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [shall] [may] be shared at different stages, in accordance with the following provisions: (We would prefer to keep option (1). We feel option two is repetitive and therefore not needed. Concerning options 3 and 4. We would prefer a voluntary benefits sharing regime and think draft article 1 is sufficient.)}</p> <p>{(a) Monetary benefits [shall] [may] be shared against an embargo period for [marine genetic resources in silico] [digital sequence information] [genetic sequence data] or upon the commercialization of products that are based on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [in the form of milestone payments]. The rate of payments of monetary benefits shall be determined by the Conference of the Parties. [Payments shall be made to the special fund];}</p>

	<p>{(b) Non-monetary benefits [, such as access to samples and sample collections, sharing of information, such as pre-cruise or pre-research information, post-cruise or post-research notification, transfer of technology and capacity-building,] [shall] [may] be shared upon [collection of] [access to], [utilization] of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction. Samples, data and related information [shall] [may] be made available in open access [through the clearing-house mechanism [upon [collection] [access] [after [...] years]]]. [[Marine genetic resources in silico] [Digital sequence information] [Genetic sequence data] related to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [shall] [may] be published and used taking into account current international practice in the field.}}</p> <p>4. Benefits shared in accordance with this Part shall be used:</p> <p>{(a) To contribute to the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction;}</p> <p>{(b) To promote scientific research and facilitate [the collection of] [access to] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction;}</p> <p>{(c) To build capacity to [collect] [access] and utilize marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [, including through common funding or pool funding for research cruises and collaboration in sample collection and data access where adjacent coastal States [shall] [may] be invited to participate, taking into account the varying economic circumstances of States that wish to participate];}</p> <p>{(d) To create and strengthen the capacity of States Parties to conserve and use sustainably marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, with a focus on small island developing States;}</p> <p>{(e) To support the transfer of marine technology;}</p> <p>{(f) To assist developing States Parties in attending the meetings of the Conference of the Parties.}}</p> <p>[5. States Parties shall <u>may</u> take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, with the aim of ensuring that benefits arising from [the collection of] [access to] [the utilization] of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction by natural or juridical persons under their jurisdiction are shared in accordance with this Agreement.]</p>
<p>Filipinas</p>	<p>Article 11 Fair and equitable sharing of benefits</p> <p>1. States Parties, including their nationals, that have {collected} [accessed] or {utilized} marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction {shall} [may] share benefits arising therefrom [in a fair and equitable manner] with other States Parties, with consideration for the special requirements of developing States Parties, in particular least developed countries, landlocked developing countries, <u>environmentally vulnerable states</u>, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States and developing middle-income countries, in accordance with this Part.</p> <p>2. Benefits {shall} [may] include {monetary and} non-monetary <u>and/or monetary</u> benefits.</p> <p>3. Benefits arising from {the collection of} [access to] or {the utilization of} marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction {shall} [may] be shared at different stages, in accordance with the following provisions:</p> <p>(a) Monetary benefits {shall} [may] be shared against an embargo period for {marine genetic resources in silico} [digital sequence information of <u>genetic resource</u>] or <u>genetic sequence data</u> or upon the commercialization of products that are based on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction {in the form of milestone payments}. The rate of payments of monetary benefits shall be determined by the Conference of the Parties. [Payments shall be made to the special fund;</p> <p>(b) Non-monetary benefits {, such as access to samples and sample collections, sharing of information, such as pre-cruise or pre-research information, post-cruise or post-research notification, transfer of technology and capacity-building,} {shall} [may] be shared upon {the collection of} {access to} <u>and</u> {the utilization of} marine genetic resources</p>

	<p>of areas beyond national jurisdiction. Samples, data and related information {shall}{may} be made available in open access [through the clearing-house mechanism {upon collection} {access} {after [...] Years }]. [[Marine genetic resources in silico] [Digital sequence information of genetic resource] or genetic sequence data related to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction {shall} {may} be published and used taking into account current international practice in the field.]]</p>
República da Coreia	<p>Article 11 {Fair and equitable} <u>Voluntary</u> sharing of benefits</p> <p>{1. States Parties, including their nationals, that have [collected] [accessed] [utilized] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [shall] [may] share benefits arising therefrom [in a fair and equitable manner] with other States Parties, with consideration for the special requirements of developing States Parties, in particular least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States and developing middle income countries [, in accordance with this Part].}</p> <p><u>1. States Parties shall promote, on a voluntary basis, sharing of non-monetary benefits arising from collection of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction with consideration for developing States Parties, in particular, least developed countries and landlocked developed countries.</u></p> <p>{2. Benefits [shall] [may] include [monetary and] non-monetary benefits.}</p> <p>2. 3. Non-monetary benefits arising from the {collection of}{access to}{utilization of} marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction {shall}{may} be shared at different stages, in accordance with the following provisions:</p> <p>(a) Access to samples and sample collections, sharing of information, such as pre-cruise or pre-research information, post-cruise or post-research notification, transfer of technology and capacity-building, {shall}{may} be shared upon after {collection of} {access to}, utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction.</p> <p>(b) Samples, data and related information {shall}{may} be made <u>publicly</u> available open access [through the clearing-house mechanism upon after {collection}{access}] within reasonable period of time [[marine genetic resources in silico] [Digital sequence information]</p> <p>(c) {Genetic sequence data related to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction {shall} {may} be published and used taking into account current international practice in the field.}</p> <p>3. Benefits shared in accordance with this Part shall be used</p> <p>(a) To contribute to the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction;</p> <p>(b) To promote scientific research and facilitate {collection of}{access to} marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction;</p> <p>(c) To build capacity <u>of States Parties</u> to {collect} <u>and conserve</u> {access} and utilize marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction {, including through common funding or pool funding for research cruises and collaboration in sample collection and data access where adjacent coastal States [shall] [may] be invited to participate, taking into account the varying economic circumstances of States that wish to participate};}</p> <p>{(d) To create and strengthen the capacity of States Parties to conserve and use sustainably marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, with a focus on small island developing States;}</p> <p>{(e) To support the transfer of marine technology;}</p> <p>{(f) To assist developing States Parties in attending the meetings of the Conference of the Parties.}}</p>
Senegal	<p>Article 11: Le partage juste et équitable doit être mis en exergue et les avantages doivent être aussi bien monétaires que non monétaires;</p>
Estados Unidos	<p>[Article 11 [Fair and equitable] sharing of benefits]</p> <p>1. “States Parties <u>shall take measures, as appropriate, to ensure that benefits arising from the collection of, including their nationals, that have</u> {collected} [accessed] [utilized] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction <u>are shared</u> {shall}{may} share benefits arising therefrom [in a fair and equitable manner] with other States Parties, with consideration for the special requirements of developing States Parties, in</p>

particular least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, and coastal African States and developing middle income countries [in accordance with this Part]

~~2. Benefits [shall] [may] include [monetary and] non-monetary benefits.~~

3. Benefits arising from the [collection of] [access to] [utilization of] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [shall] [may] be shared at different stages, in accordance with the following provisions:

~~(a) Monetary benefits [shall] [may] be shared against an embargo period for [marine genetic resources in silico] [digital sequence information] [genetic sequence data] or upon the commercialization of products that are based on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [in the form of milestone payments]. The rate of payments of monetary benefits shall be determined by the Conference of the Parties. [Payments shall be made to the special fund];~~

(b) Non-monetary benefits [such as access to samples and sample collections, sharing of information, such as pre-cruise or pre-research information, post-cruise or post-research notification, voluntary transfer of marine technology on mutually agreed terms, and capacity-building,] [shall] [may] be shared upon after [collection of] [access to], [utilization] of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction. Samples, data and related information [shall] [may] be made publicly available in open access [through the clearing-house mechanism [upon [collection] [access] [after [...] years]]] within a reasonable period of time, consistent with scientific best practices. ~~[[Marine genetic resources in silico] [Digital sequence information] [, including Genetic sequence data] related to of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [shall] [may] be published and used made publicly available taking into account current international consistent with scientific best practices in the field.]~~

States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that ex situ access to marine genetic resources within the scope of this Part collected as set forth in Article 10 is made publicly available consistent with scientific best practices free and open [subject to articles 11 and 13]. (U.S. suggested text for 11(3)(b)(bis), MOVED FROM Article 10(3))

“States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that access to [marine genetic resources in silico] [[and] [digital sequence information] [genetic sequence data]] of marine genetic resources collected as set forth in Article 10 is made facilitated publicly available consistent with scientific best practices [subject to articles 11 and 13].” (U.S. suggested text for 11(3)(b)(ter), MOVED FROM Article 10(4))

4. Benefits shared in accordance with this Part shall be used:

(a) To contribute to the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction;

(b) To promote scientific research and facilitate [the collection of] [access to] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction;

(c) To build capacity to [collect] [access] and utilize marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [, including through voluntary common funding or pool funding for research cruises and collaboration in sample collection and data access where adjacent coastal States [shall] [may] be invited to participate, taking into account the varying economic circumstances of States that wish to participate]

(d) To create and strengthen the capacity of States Parties to conserve and use sustainably marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, with a focus on small island developing States;

(e) To support the voluntary transfer of marine technology on mutually agreed terms;

~~[(f) To assist developing States Parties in attending the meetings of the Conference of the Parties.]”~~

	<p>[5. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, with the aim of ensuring that benefits arising from [the collection of] [access to] [the utilization] of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction by natural or juridical persons under their jurisdiction are shared in accordance with this Agreement.]</p>
IUCN	<p>11(1) It is important to emphasize that benefits should be shared in a fair and equitable manner. Art. 11(2) is not necessary, given art. 11(3). It will be important to make clear decisions about what monetary and non-monetary benefits are covered and how.</p> <p>11(3)(a) The rate of payments of monetary benefits could be determined by the COP. The ILBI could specify that different rates must be determined by nature of use of MGR (e.g. lower if products encourage sustainable activity). This would set down a marker consistent with fair and equitable benefit sharing and with overall principles, and also with 11(4), while still leaving details to be discussed and adopted at the COP. Benefit sharing: combining intellectual property, trade secrets, science and an ecosystem-focused approach, chapter to edited collection from Malmo conference May 2019).</p> <p>Since both monetary and non-monetary benefits cost money, the true cost of ‘non-monetary benefits’ should be recognised and factored in any calculations on levels of benefit provided. 11(3)(a)/11(3)(b) DSI can be shared without loss of materials, whereas MGR are limited and may be collected for specific research project. Therefore, an embargo on physical MGR makes more sense than an embargo for DSI. Sharing of MGR should be based on availability, suitability of material and non-competing use. 11(3)(b) seems to cover this better (current international practice in the field). 11(3)(b) See comments under art. 10(2)(d) above on open access 11(4) This provision is really positive. It will be important to find ways to monitor these benefits and ensure that their value is factored into benefit calculations. Art. 11(5) needs to ensure that this information is not kept by each State, but shared via a Clearing house mechanism in order to ensure transparency. This open clause could be seen as enabling States to rely on provision from TRIPS discussed in comments on art. 10(2)(c) above.</p>
Presidente da Conferência Intergovernamental	<p>[Article 11 [Fair and equitable] sharing of benefits]</p> <p>[1. States Parties, including their nationals, that have <u>collected</u>] [accessed] [utilized] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [shall] [may] share benefits arising therefrom [in a fair and equitable manner] with other States Parties, with consideration for the special requirements of developing States Parties, in particular least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States and developing middle-income countries [, [in accordance with this Part] and modalities to be determined by the Conference of the Parties].]</p> <p>[2. Benefits <u>shall</u>] [may] include [monetary and] non-monetary benefits.]</p> <p>[3. Benefits arising from the <u>collection of</u>] [access to] [utilization of] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [shall] <u>may</u> be shared at different stages, in accordance with the following provisions:</p> <p>[(a) Monetary benefits [shall] [may] be shared against an embargo period for <u>marine genetic resources in silico</u>] [digital sequence information] [genetic] sequence data] or upon the commercialization of products that are based on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [in the form of milestone payments]. The rate of payments of monetary benefits shall be determined by the Conference of the Parties. [Payments shall be made to the special fund];]</p> <p>[(b) Non-monetary benefits [, such as access to samples and sample collections, sharing of information, such as pre-cruise or pre-research information, post-cruise or post-research notification, transfer of technology and capacitybuilding,] [shall] [may] be shared upon <u>collection of</u>] [access to], research on and [utilization] of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction. Samples, data and related information [shall] <u>may</u> be made available in open access [through the clearing-house mechanism [upon <u>collection</u>] [access] [after [...] years]]]. [<u>Marine genetic resources in silico</u>] [<u>Digital sequence information</u>] [Genetic] sequence data and information] related to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [shall] <u>may</u> be published and used taking into account current international practice in the field.]]</p>

	<p>[4. Benefits shared in accordance with this Part shall be used in the manner determined by the Conference of the Parties, which may include using the benefits for the following purposes:</p> <p>[(a) To contribute to the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction;] [(b) To promote scientific research and facilitate <u>[the collection of]</u> [access to] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction;] [(c) To build capacity to <u>[collect]</u> [access] and utilize marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction [, including through common funding or pool funding for research cruises and collaboration in sample collection and data access where adjacent coastal States <u>[shall]</u> [may] be invited to participate, taking into account the varying economic circumstances of States that wish to participate];] [(d) To create and strengthen the capacity of States Parties to conserve and use sustainably marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, with a focus on small island developing States;] [(e) To support the transfer of marine technology;] [(f) To assist developing States Parties in attending the meetings of the Conference of the Parties.]]</p> <p>[5. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, with the aim of ensuring that benefits arising from <u>[the collection of]</u> [access to] <u>and</u> [the utilization] of marine genetic resources of áreas beyond national jurisdiction by natural or judicial <u>judicial</u> persons under their jurisdiction are shared in accordance with this Agreement.]</p> <p>[6. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, in order that the benefits arising from the utilization of traditional knowledge referred to in article 10, paragraph 6, are shared in a fair and equitable way with indigenous peoples and local communities holding such knowledge.]</p>
Propriedade Intelectual (Art. 12)	
União Europeia	<p>1. States Parties shall <u>respect intellectual property rights in the implementation of this Agreement in a manner consistent with the rights and obligations of States Parties under relevant agreements.</u> cooperate to ensure that intellectual property rights are supportive of and do not run counter to the objectives of this Agreement [, and that no action is taken in the context of intellectual property rights that would undermine benefit sharing and the traceability of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction]. <u>This provision shall be interpreted in a manner that respects the competences and does not interfere nor modify existing legal instruments.</u></p> <p>[2. [Marine genetic resources [collected] [accessed] [utilized] in accordance with this Agreement shall not be subject to patents except where such resources are modified by human intervention resulting in a product capable of industrial application.] [Unless otherwise stated in a patent application or other official filing or recognized public registry, the origin of marine genetic resources utilized in patented applications shall be presumed to be of areas beyond national jurisdiction.]]</p> <p>[3. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that:</p> <p>(a) [Users of] [Applicants for patents on inventions that utilize or have utilized] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction disclose the origin of the marine genetic resources that they utilize;</p> <p>(b) Intellectual property rights applications related to the utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction that do not comply with this Part are not approved.]</p>
Indonésia	<p>Intellectual property rights (Article 12)</p> <p>1. State Parties shall implement this Agreement in a manner consistent with the rights and obligations of States under the relevant agreement concluded under the auspices of the World Intellectual Property Organization and World Trade Organization.</p> <p>2. States Parties shall cooperate to ensure that intellectual property rights are supportive of and do not run counter to the objectives of this Agreement and that no action is taken in the context of intellectual property rights that would undermine benefit-sharing and the traceability of marine genetic resources, <u>including fish and its derivatives</u>, of areas beyond national jurisdiction.</p>

	<p>3. [Marine genetic resources <u>including fish and its derivatives</u>, [collected, accessed, <u>and</u> utilized] in accordance with this Agreement shall not be subject to patents except where such resources are modified by human intervention resulting in a product capable of industrial application.] [Unless otherwise stated in a patent application or other official filing or recognized public registry, the origin of marine genetic resources, <u>including fish, and its derivatives</u> utilized in patented applications shall be presumed to be of areas beyond national jurisdiction.]</p> <p>4. States Parties shall take the necessary legislative, administrative <u>and</u> policy measures, as appropriate, to ensure that:</p> <p>(a) Applicants for patents on inventions that utilize or have utilized] marine genetic resources, <u>including fish, and its derivatives</u> of areas beyond national jurisdiction disclose the origin of the marine genetic resources that they utilize;</p> <p>(b) Intellectual property rights applications related to the utilization of marine genetic resources, <u>including fish, and its derivatives</u> of areas beyond national jurisdiction that do not comply with this Part are not approved</p>
Israel	<p>Article 12 Intellectual property rights (We (Israel) think Section 12 exceeds the scope of this agreement and so including it might cause fragmentation and overlap with other existing intellectual property agréments)</p>
Filipinas	<p>Article 12 Intellectual property rights</p> <p>2. Marine genetic resources collected accessed <u>and/or</u> utilized in accordance with this Agreement shall not be subject to patents <u>and other intellectual property rights</u> except where such resources are modified by human intervention resulting in a product capable of industrial application. Unless otherwise stated in a patent application or other official filing or recognized public registry, the origin of marine genetic resources utilized in patented applications shall be presumed to be of areas beyond national jurisdiction.</p>
República da Coreia	<p>Article 12 Intellectual property rights</p>
Senegal	<p>Article 12: le point 1 mérite d'être valide dans sa globalité; (signaler que parfois comme dans le point 2^a et 2b, il y a des coquilles qui apparaissent comme <<de zones>> À la place de <<des zones>> pour harmoniser);</p>
Estados Unidos	<p>Article 12 Intellectual property rights</p>
Presidente da Conferência Intergovernamental	<p>[1. States Parties shall implement this Agreement in a manner consistent with the rights and obligations of States under the relevant agreements concluded under the auspices of the World Intellectual Property Organization and the World Trade Organization.]</p> <p>[2]1. States Parties shall cooperate to ensure that intellectual property rights are supportive of and do not run counter to the objectives of this Agreement [, and that no action is taken in the context of intellectual property rights that would undermine benefit-sharing and the traceability of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction].]</p> <p>[3]2. [Marine genetic resources <u>collected</u>] [accessed] [utilized] in accordance with this Agreement shall not be subject to patents except where such resources are modified by human intervention resulting in a product capable of industrial application.] [Unless otherwise stated in a patent application or other official filing or recognized public registry, the origin of marine genetic resources utilized in patented applications shall be presumed to be of areas beyond national jurisdiction.]]</p> <p>[4]3. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that:</p> <p>(a) [Users of] [Applicants for patents on inventions that utilize or have utilized] marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction disclose the origin of the marine genetic resources that they utilize;</p> <p>(b) When [applying for patents, entities] [applications for patents on inventions that utilize or have utilized marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction are made, applicants] consult the Scientific and Technical [Body] [Network] and propose benefit sharing agreements in accordance with this Part [and comply with the decisions on benefit sharing delivered by that [Body] [Network]];</p>

	(eb) Intellectual property rights applications related to the utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction that do not comply with this Part are not approved.]
Transparência ou monitoramento do sistema de repartição de benefícios (Art. 13)	
União Europeia	<p>Article 13 Monitoring-Transparency system for benefit-sharing</p> <p>[1. The Conference of the Parties shall adopt appropriate rules, guidelines or a code of conduct for the utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction.]</p> <p><u>1. The Scientific and Technical Body shall collect information on current marine genetic resources practices in areas beyond national jurisdiction to submit guidelines to the Conference of the Parties. Based on its findings, the Conference of the Parties may recognise these as voluntary guidelines or best practices on the collection and sharing of samples and data related to marine genetic resources collection of areas beyond national jurisdiction.</u></p> <p>[2. Monitoring of the utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be carried out through the [clearing house mechanism] [Scientific and Technical Body] [obligatory prior electronic notification system managed by the secretariat and mandated existing international institutions set forth in Part [...]].]</p> <p><u>2. Transparency on the sharing of benefits arising of marine genetic resources collection of areas beyond national jurisdiction shall be carried out through the Clearing House Mechanism through the publication and dissemination of pre-cruise information and post-cruise notification.</u></p> <p>[3. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that:</p> <p>[(a) An identifier is assigned to marine genetic resources [collected] [accessed] in situ. In the case of marine genetic resources accessed ex situ [and in silico] [[and] [as digital sequence information] [as genetic sequence data]], such identifier shall be assigned when databases, repositories and gene banks submit the list mentioned in article 51 (3) (b) to the clearing-house mechanism;]</p> <p>[(b) Databases, repositories and gene banks within their jurisdiction are required to [notify the [clearing house mechanism] [Scientific and Technical Body]] [send a notification through the obligatory prior electronic notification system managed by the secretariat and mandated existing international institutions set forth in Part [...]] when marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction, including derivatives, are accessed;]</p> <p>[(c) Proponents of marine scientific research in areas beyond national jurisdiction submit periodic status reports [to the clearing house mechanism] [to the Scientific and Technical Body] [through the obligatory prior electronic notification system managed by the secretariat and mandated existing international institutions set forth in Part [...]], as well as research findings, including data collected and all associated documentation.]]</p> <p><u>3. States Parties shall take the necessary measures, as appropriate, to ensure that benefits have been shared in accordance with the system described under article 11 and that following information is transmitted to the Clearing House Mechanism on:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>pre cruise-information (before the collection of marine genetic resources),</u> • <u>post-cruise notification (after the collection of marine genetic resources),</u> • <u>modalities foreseen to facilitate access to databases, including digital sequence data, to repositories and gene banks no later than 3 years after the marine genetic resources collection in areas beyond national jurisdiction</u> • <u>scientific data and information and the transfer of knowledge.</u> <p>[4. States Parties shall make available to the clearing house mechanism information on the legislative, administrative and policy measures that have been adopted in accordance with this Part.]</p>

	{5. States Parties shall submit reports to the Conference of the Parties about their utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction. The Conference shall review such reports and make recommendations.}
Israel	<p>[Article 13 Monitoring]</p> <p>[1. The Conference of the Parties shall adopt appropriate rules, guidelines or a code of conduct for the utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction.]</p> <p>[2. Monitoring of the utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be carried out through the clearing-house mechanism [Scientific and Technical Body] [obligatory prior electronic notification system managed by the secretariat and mandated existing international institutions set forth in Part [...]].]</p> <p>[3. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that:</p> <p>[(a) An identifier is assigned to marine genetic resources [collected] [accessed] in situ. In the case of marine genetic resources accessed ex situ [and in silico] [[and] [as digital sequence information <u>and/or</u> as genetic sequence data]], such identifier shall be assigned when databases, repositories and gene banks submit the list mentioned in article 51 (3) (b) to the clearing-house mechanism;]</p> <p>[(b) Databases, repositories and gene banks within their jurisdiction are required to [notify the [clearing-house mechanism] [Scientific and Technical Body]] [send a notification through the obligatory prior electronic notification system managed by the secretariat and mandated existing international institutions set forth in Part [...]] When marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction, including derivatives, are accessed;]</p> <p>[(c) Proponents of marine scientific research in areas beyond national jurisdiction submit periodic status reports [to the clearing-house mechanism] [to the Scientific and Technical Body] [through the obligatory prior electronic notification system managed by the secretariat and mandated existing international institutions set forth in Part [...]], as well as research findings, including data collected and all associated documentation.]]</p> <p>[4. States Parties shall make available to the clearing-house mechanism information on the legislative, administrative and policy measures that have been adopted in accordance with this Part.]</p> <p>[5. States Parties shall submit reports to the Conference of the Parties about their utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction. The Conference shall review such reports and make recommendations.]</p>
Filipinas	<p>Article 13 Monitoring</p> <p>3. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that:</p> <p>(a) An identifier is assigned to marine genetic resources collected [accessed] in situ. In the case of marine genetic resources accessed ex situ [and in silico] [[and] [as digital sequence information of genetic resource] or [as genetic sequence data], such na identifier shall be assigned when databases, repositories and gene banks submit the list mentioned in article 51 (3) (b) to the clearing-house mechanism;</p>
República da Coreia	Article 13 Monitoring
Senegal	<p>Article 13: Les dispositions pour le suivi doivent être adoptées dans leur ensemble; le nom de ‘organe habilité et les modalités relèveront du consensus. Au point 3 a), << sous forme de données de séquençage génétique >>: cette forme est beaucoup plus connue et maîtrisée par la génétique. Au point 3 c), opter pour un organe scientifique et technique pour un plus grand contrôle de l’existence des données RGM;</p>
Estados Unidos	Article 13 Monitoring

<p>Presidente da Conferência Intergovernamental</p>	<p>[Article 13 Monitoring]</p> <p>[1. The Conference of the Parties shall adopt appropriate rules, guidelines or a code of conduct for the utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction.]</p> <p>[2. Monitoring of the utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be carried out through the [clearing-house mechanism] [Scientific and Technical {Body}{Network}] [obligatory prior electronic notification system managed by the secretariat {the secretariat} and mandated existing international institutions set forth in Part [...]].]</p> <p>[3. States Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure that:</p> <p>[(a) An identifier is assigned to marine genetic resources [collected] [accessed] in situ. In the case of marine genetic resources accessed ex situ [and in silico] [[and] [as]{digital sequence information} [as genetic] sequence data and information], such identifier shall be assigned when databases, repositories and gene banks submit the list mentioned in article 51 (3) (b) to the clearing-house mechanism;]</p> <p>[(b) Databases, repositories and gene banks within their jurisdiction are required to [notify the [clearing-house mechanism] [Scientific and Technical {Body}{Network}]] [send a notification through the obligatory prior electronic notification system managed by the secretariat {the secretariat} and mandated existing international institutions set forth in Part [...]]] when marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction, including derivatives, are accessed;]</p> <p>[(c) Proponents of marine scientific research in areas beyond national jurisdiction submit periodic status reports [to the clearing-house mechanism] [to the Scientific and Technical {Body}{Network}]] [through the obligatory prior electronic notification system managed by the secretariat {the secretariat} and mandated existing international institutions set forth in Part [...]], as well as research findings, including data collected and all associated documentation.]]</p> <p>[4. States Parties shall make available to the clearing-house mechanism information on the legislative, administrative and policy measures that have been adopted in accordance with this Part.]</p> <p>[5. States Parties shall submit reports to the Conference of the Parties about their utilization of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction. The Conference shall review such reports and make recommendations.]</p>
---	---

Fonte: UN, 2020. Elaboração: a autora.